



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2016 – São Paulo, quinta-feira, 04 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-44.1976.403.6100 (00.0000518-5) - BENEDITA BARROCO SA X ROSALINA CONCEICAO ARAUJO X FRANCISCO CORREIA VIEIRA X VIRGINIA VERISSIMO VIEIRA X AUREA BATISTA VIEIRA X GREGORIO URBANO FILHO X MARGARIDA RIBAS MESQUITA X GERALDA DA SILVA MORAES X JOANA HELENA JORGE X MARIA DA CRUZ FARIA X JUSCELINA NERI LEITE X JANDIRA PIRES GUERREIRO X TEREZINHA PINTO ALVES X AMARA DE LOURDES ROES X EFIGENIA SOUZA COSTA X MARIA TEREZINHA DE J F SOUZA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X EUNICE BALDANI DA SILVA X ANTONIA CASTELANO PINTO X ELIA DA SILVA BEZERRA X HELENA PEREIRA ROSA X JOANITA RODRIGUES LIMA X ANA DE SOUZA X IRENE MAGUETA BARROS X CECILIA FILODELLI DONI X ABIGAIR MIZIARA DE FREITAS X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X NATALIA NOVAES X ZORAIDE DOS SANTOS MARIA X LUZIA BENTEGANI X PALMIRA DA SILVA ALVES CAMPOS X ADELIA BARBOSA DE SOUZA X NAELSINA ALVES AMERICO X MARIA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA PINHEIRO AIRES X EFIGENIA RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JESULIONO CHAVES X APARECIDA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO AIRES X MARLENE CANDIDA AIRES X SERGIO BAROCO SA X MARIA LUIZA SA X ALBERTO INACIO SA X ABILIO INACIO DE SA X MARCIA MARIA MAIA X GENTIL IGNACIO SA X CONCEICAO APARECIDA SA DA SILVA X ROSELI MARIA MAIA X LUIS ALBERTO MAIA X PAULO EDUARDO MAIA X ARTUR TORRES DA SILVA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP129921 - ELIZABETH FERREIRA PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 247/255 dos embargos a execução número 0004469.35.2002403.6100, em apenso, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do único herdeiro da coautora Helena Pereira Rosa, qual seja, Artur Torres da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nestes autos, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos mesmos. Int.

0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7) - CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO DE PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os documentos de fls. 139/201 apontam disparidade existente entre, o nome das partes no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem cópias de seus CPF/MF e RG (cópias simples. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 395 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a

transmissão. Int.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos, foram cancelados no TRF3 haja vista disparidade, entre o nome cadastrado na Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre a executante tal como const a no documento de fl. 687. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUSA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCO ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 241/242: A parte autora requer a remessa dos autos ao contador do juízo para que se faça atualização dos cálculos. Indefiro, haja vista que, os valores informados nos ofícios requisitórios expedidos, serão automaticamente atualizados quando do recebimento pela Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os referidos ofícios. Por tratar-se os ofícios de natureza meramente alimentar, deixo de intimar a União Federal nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0031631-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031631-9) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 263 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado certificado, requeram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019161-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019161-5) - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Em sua petição de fl. 605 a União Federal requer o levantamento da penhora realizada nestes autos. Compulsando o feito verifco que a Rede Ferroviária Federal S/A em sua petição de fl. 330 apenas indicou o imóvel que seria dado em garantia da execução sofrida. Após, o juízo da 11ª Vara do Foro Central da Comarca da Capital, abriu vista à parte autora (executante) para manifestação quanto à aceitação ou não do bem indicado em garantia, naquele momento, a parte requereu a remessa o feito a Justiça Federal (fl. 341). Assim, nada a deferir, uma vez que não ocorreu a penhora informada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708165-24.1991.403.6100 (91.0708165-0) - LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X LAUDIVIMA CORTEZ ASTOLFO X UNIAO FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação contida na petição de fl. 347, acerca agravo de instrumento, ainda não julgado, defiro o sobrestament, em secretaria, como requerido.

0025647-89.1992.403.6100 (92.0025647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014393-22.1992.403.6100 (92.0014393-8)) CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 437 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2) - AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADELFINA LEAL DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARETUZA MARIA FERREIRA NAGATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARI DALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

O ofício requisitório expedido nestes autos, foi cancelado no TRF3, haja vista disparidade entre, o nome cadastrado na Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o executante tal como consta no documento de fl. 160. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório expedido nestes autos, foi cancelado no TRF3, haja vista disparidade entre, o nome cadastrado na Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o executante tal como consta no documento de fl. 277. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Fls. 276/277: Em sua petição de fls. 272/272-V a União Federal informa o falecimento do demandante José Guilherme Santana. Diante desta informação, determino o cancelamento do ofício requisitório 20150000236, juntado à fl. 263, até que se proceda a habilitação de seus herdeiros. Quanto ao ofício relativo aos honorários advocatícios, procedam à transmissão. Int.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA DO NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO X MARIA AMELIA PEREIRA DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO MAZAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes autoras intimadas para a retirada do alvará de levantamento. Ressalto que a validade é de 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Primeiramente, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe ordem de levantamento à ordem do Juízo do valor do pagamento do Precatório nº 20140062226, tendo em vista o requerimento de fls. 519 da União (Fazenda Nacional) do seu bloqueio. Após, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido às fls. 525/526, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia do deferimento de penhora no rosto dos autos, sob pena de liberação do numerário. Intime-se.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do extrato de pagamento de precatório de fls. 354, e requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 351/352. Int.

0024873-83.1997.403.6100 (97.0024873-9) - FRANCISCO ASSIS RANGEL X REGINA MARQUES DE SOUZA - ESPOLIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fls., arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Fls. 250/260: Mantenho a r. decisão de fls. 242, por seus fundamentos. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, de fls. 246/247, sendo que, no caso de concordância, deverá a parte autora comprovar nos autos o depósito judicial, em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012399-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE CONRADO MATTEONI

Prejudicado os pedidos de fls. 41/42 da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista o r. despacho de fls. 40. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem conclusos. Int.

0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 717/722 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 716, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 4/435

E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Traga a autora os documentos requeridos, pelo perito, às fls. 1070/1071, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 167/194 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 165. Intime-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação do dia 25/02/2016, às 13:50 horas da audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, como noticiado às fls. 163/164. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intime-se.

0020028-75.2015.403.6100 - USA - FOLIEN BRASIL LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 85 vº, intime-se a parte autora pessoalmente, para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 79/80vº, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0022512-63.2015.403.6100 - ANTONIO GALTIERI X CARLA EMIKO INOUE MAGANHA X GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA X JULIO NEVES DA SILVA X KATIA DA SILVA ARAUJO X KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/107: Mantenho a r. decisão de fls. 98, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0027668-96.2015.403.0000, conforme cópias de fls. 109/110, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de fls. 98, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018600-44.2004.403.6100 (2004.61.00.018600-0) - COML/ NAHUEL LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NAHUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 358 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 307: Expeça-se minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 3.248,09 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos), com data de 14/06/2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 283/284. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 291, parte final, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 296. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X SERGIO MASTROROSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 116/129 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 132 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 609/615 apresentadas pela União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4822

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2526/2528), intime-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012123-19.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI E SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR)

Fls. 212/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 359/360: Defiro a pesquisa de endereço da corrê Kazuko Tane por meio dos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud, Renajud e Siel. Informado endereço diverso do constante na exordial, notifique-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do impetrado às fls. 418/419 e a informação de fl. 421, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em renda dos valores depositados na conta 0265.635.00038845-1, encaminhando-se cópia da guia juntada à fl. 420. Oficie-se, ainda, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, encaminhando-se cópia da guia juntada à fl. 125, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado continua depositado na conta 3970.005.3775-7 ou se foi transferido para outra conta. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001006-96.2004.403.6106 (2004.61.06.001006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)) MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação do impetrado às fls. 445/446 e a informação de fl. 448, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em renda dos valores depositados nas contas 0265.635.00040558-5, 0265.635.00057552-9 e 0265.635.00050280-7, encaminhando-se cópia da guia juntada à fl. 447. Com a notícia de efetivação da conversão em renda, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020095-11.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 177/195 encontram-se juntados embargos infringentes que, por equívoco, foram protocolados nos autos da apelação/reexame necessário nº 0012742-17.2013.403.6100. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 196 e determino a remessa dos autos à 4ª Turma do E. TRFª Região para apreciação de referidos embargos infringentes. Int.

0006971-87.2015.403.6100 - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que às fls. 349/362 encontra-se juntado recurso de apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, não recebido no r. despacho de fl. 363. Assim, recebo o recurso de apelação do SENAC apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se a União Federal e a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANDE DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da autoridade apontada como coatora (fls. 53/55), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018816-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 193/204: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Promova-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018940-02.2015.403.6100 - JORGE NORASHU TOMIYAMA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69: Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019677-05.2015.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que cumpra a r. decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão. Int.

0021592-89.2015.403.6100 - DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o noticiado pelo impetrado às fls. 124/127, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023585-70.2015.403.6100 - SPLENDIDO ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 102/117: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0025517-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0025591-50.2015.403.6100 - JOSE MANCILHA DE CARVALHO(SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 42: Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deve, ainda, trazer aos autos, 01 (uma) cópia da petição inicial e 03 (três) cópias da petição de emenda à inicial, para fins de notificação das autoridades impetradas e do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Proceda a Secretaria ao cadastramento do sigilo de documentos no sistema processual, anotando-se na capa dos autos. Intime-se.

0000886-51.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA(SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o impetrante para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, bem como para que indique corretamente o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001034-62.2016.403.6100 - RON STEPHEN WHITE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

RON STEPHEN WHITE, natural do Canadá, impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da cobrança da taxa administrativa relativa à emissão da

2ª via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, bem como das demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Afirma o impetrante que ingressou no país, de forma legal, em março de 1997, possuindo visto permanente com validade indeterminada. Informa, porém, que sua ex-cônjuge, com quem convivia na mesma residência até o final de 2015, apesar de divórcio, em razão de problemas psicológicos, desapareceu com seus documentos, dentre eles sua CIE, fato relatado à época em Boletim de Ocorrência. Alega que ao fazer requerimento da segunda via de tal documento, foi informado da necessidade do pagamento da taxa GRU 140139, no valor de R\$502,78. Aduz, contudo, que não possui condições financeiras para o pagamento de tal taxa, tendo em vista que reside em albergue e se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Ressalta a urgência na obtenção da segunda via do documento em questão para que possa descontar suas pensões em casa de câmbio no Brasil. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/18). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase que nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso, sustenta o impetrante que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Vejamos. Como é cediço, a taxa constitui espécie tributária, sujeitando-se, portanto, aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6 do artigo 150 da Constituição Federal: 6 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2, XII, g. Frise-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Dessa forma, tratando-se a taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE de tributo exigível pelo art. 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e, pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) da mesma lei, entendo que a hipótese dos autos não deve ser interpretada sob o viés constitucional da imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania, como pretendido pelo impetrante, mas pelo da estrita legalidade tributária. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região. CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5 da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Ausente no caso, portanto, o *fumus boni juris* alegado na inicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001205-19.2016.403.6100 - SERGIO KHAUE MINGHETTI LEIRIAO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que o prazo inicial para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2016 - Ano-Calendarário 2015 está previsto apenas para 01/03/2016, entendo não haver neste momento inicial *periculum in mora* que impeça, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da análise da medida liminar pretendida. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentá-las no prazo legal. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ante o pedido expresso na exordial, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, bem como para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos) e 01 cópia da petição inicial, para fins de intimação e notificação da autoridade coatora e de seu representante judicial, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001365-44.2016.403.6100 - HELENA DE OLIVEIRA HERNANDES(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece

que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) No caso vertente, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação da penalidade imposta pela autoridade impetrada no Processo Ético-Disciplinar nº 023/2014, bem como que obste o CRF/SP de instaurar qualquer outro processo ético sob o mesmo fundamento, mediante o reconhecimento de sua capacitação para a comercialização e escrituração de produtos controlados e realização de qualquer prestação de serviço farmacêutico, tais como a aplicação de injetáveis, a perfuração de lóbulo auricular, a aferição de pressão arterial, temperatura corporal e glicemia capilar. Dessa forma, entendo que a impetrante deve considerar como benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor dado à causa a importância relativa à penalidade de multa que pretende anular (fls. 24), a qual supera o importe de R\$1.000,00 (um mil reais) constante na inicial. Em face do exposto, intime-se a impetrante para emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001580-20.2016.403.6100 - MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA X S4A AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMIDIA LTDA. X S4C COMUNICACOES E MARKETING LTDA.(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intimem-se os impetrantes para que emendem a petição inicial, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 17/65, ou declaração nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil e, ainda, 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos) para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001626-09.2016.403.6100 - C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA.(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA

CSN CENTRO DE SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a concessão de medida liminar que determine a exclusão de cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7431) por ele apontadas como ilegais, reabrindo-se, por consequência, o prazo para apresentação de propostas e documentos. Subsidiariamente, caso assim não entenda este Juízo, pleiteia a suspensão do certame na fase em que se encontre, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação, caso já tenha ocorrido, até que seja comprovada a correção do referido edital, reabrindo-se o prazo para apresentação de documentação e propostas ou, caso deduza este Juízo mais conveniente, até que sejam apresentadas as informações. Afirmo o impetrante que o Banco do Brasil S/A (CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO/SP) publicou, através de seu Pregoeiro, o Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421), cujo objetivo é a contratação de pessoa jurídica ou empresa individual especializada na prestação de serviços de Operação de Telefonia, Recepção para Comitês de Administração e Portaria de Edifícios, Condução de Elevadores, Controle de Estacionamento, Manobrista e Operação de cargas e Materiais, por lotes, conforme condições previstas na minuta contratual que integra o edital. Informa que solicitou o citado edital pelo sistema do Banco do Brasil S/A, para fins de organização de toda a documentação e da formulação da proposta a ser apresentada, salientando que o credenciamento das empresas participantes se dará apenas na data de 02/02/2016, motivo pelo qual não junta aos presentes autos documento que comprove sua efetiva participação no certame. Sustenta, porém, que ao efetuar a análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas, tornando-se imprescindível no caso em tela o controle da legalidade por parte do Poder Judiciário. Alega que se caracterizam como ilegais as seguintes exigências e omissões constantes no Edital: i) contratação de seguro para a categoria de manobrista, com a necessidade, ao menos, de parcelamento de tal despesa; ii) exigência de garantia em desconformidade com a Instrução Normativa nº 02/2008, no que concerne ao período de responsabilização por ações trabalhistas e previdenciárias após o término do contrato; iii) afronta ao art. 40, inciso XIV, alíneas c e d da C.F., no que tange ao não estabelecimento de critérios de compensação ou atualização financeiras; iv) indevida previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal; v) restrição da não autorização para a participação no certame apenas para as empresas que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Banco do Brasil S/A; vi) descumprimento do Acórdão TCU nº 1214/2013, devendo ser incluídos dentre os requisitos de qualificação técnica do certame em questão as determinações oriundas de seus itens 9.1.10.1, 9.1.10.2, 9.1.10.3, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14 e 9.1.15; vii) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; viii) erro na data de apresentação do pedido de repactuação e ix) ausência de exigência de comprovação de inscrição no CAGED e PAT. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/171). É o relato. Decido. A concessão de liminar em ações cautelares reclama a coexistência de dois pressupostos, o *finis boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos. Com efeito, considerando que a finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, entendo que a análise liminar de impugnações a cláusulas do respectivo edital deve se ater a eventuais ilegalidades ou erros formais que acarretem prejuízo à competitividade do certame ou influenciem na elaboração das propostas a serem apresentadas pelos participantes. No caso em tela, o impetrante sustenta a ilegalidade de diversas exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 (7421), bem como aponta omissões relativas a interpretações inerentes a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e entendimentos firmados pelo TCU que deveriam integrar, obrigatoriamente, as cláusulas relativas ao certame e ao contrato administrativo a ser firmado com o ente licitante. Contudo, em que pese eventual necessidade, tanto por parte do impetrante quanto pelos demais licitantes, frise-se, de readequação no planejamento financeiro ou jurídico em razão das cláusulas estabelecidas no Edital, seja ao menos para fins de regular credenciamento e participação no certame na data inicialmente estabelecida, entendo que as cláusulas indicadas como ilegais na inicial, à exceção da exigência de contratação de seguro para a categoria de manobrista, no caso do impetrante, assim como as omissões apontadas, não se caracterizam como substancialmente potenciais para acarretarem prejuízos à competitividade do certame ou influenciarem efetivamente na elaboração das propostas por parte dos licitantes. No que tange especificamente à alegada impossibilidade de exigência da contratação de seguro para a categoria de manobrista, não antevejo a ausência de razoabilidade suscitada pelo impetrante na inicial, uma vez que tal medida revela-se inerente ao próprio objeto de contratação, pautada na estimativa de veículos por dependência (cláusula 2.6.5 do Edital) e, até mesmo, como é notório, o elevado valor dos veículos automotores em geral. Ademais, entendo não ser cabível, ao menos nessa análise inicial, o deferimento do parcelamento do objeto referente ao mencionado seguro, pleiteado subsidiariamente pelo impetrante na inicial, sob pena de afronta à isonomia em relação aos demais licitantes que se adequarão financeiramente para a inclusão da garantia, tal como exigida no Edital, em suas propostas. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

Expediente Nº 4824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023362-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 27, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020674-86.1995.403.6100 (95.0020674-9) - CLEIDE ODETTE CASTRO DE LACERDA ABREU X MARIA CONCEICAO SILVA CASTRO(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 300, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017391-89.1994.403.6100 (94.0017391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-59.1994.403.6100 (94.0017296-6)) ADAUTO VIANA JUNIOR X EDUARDO GUIMARAES X EVANY ALVES DE MORAES X FRED ANTONIO DE SOUSA X GUSTAVO BONISSON SILVA X JACKSON RONY FERNANDEZ X LUCIO MEIJON CAMPOLINA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X MAURICIO ROMEIRO X NILMAR DA SILVA LIMA X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO X VICENTE PAULO DE FARIA X VICTORIO PINTO DA SILVA FILHO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária nº 0020021-21.1994.403.6100, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3) - TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(Proc. GUSTAVO STUSSI-NEVES E Proc. LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fls. 1053/1058: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1051, em favor da patrona do CREMESP. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do r. despacho de fl. 1052. Int.

0010833-66.2015.403.6100 - RICARDO MARQUES VERRONE X VANIA RODRIGUES VERRONE(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze)dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0000830-18.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se pela vinda da contestação. Int.

0000835-40.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

RECEBO a petição e os documentos de fls. 34/54 como emenda à inicial. No presente caso, entendo imprescindível para a correta análise do pedido liminar efetuado na inicial a prévia oitiva da parte requerida, a fim de que esta se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação, acerca da regularidade e integralidade dos bens oferecidos em garantia pela requerente (fls. 26), sob pena de reconhecimento de sua aceitação tácita para fins de concessão da medida liminar pleiteada na inicial. Com a juntada da manifestação acima determinada, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se, nos termos do art. 802 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se oportunamente os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados tanto o polo passivo da ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL ao invés do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, quanto o valor atribuído à causa, nos termos requeridos às fls. 34/44. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 234/2015, referente ao pagamento complementar, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 10/435

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0034371-19.2010.403.0000, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 214/215, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265.005.00261681-8 em favor da CEF. Int.

0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0) - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da conta poupança nº 1709-7, da agência 1007, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência à coautora, CIPATEX Sintéticos Vinílicos Ltda., da notícia de fls. 607/613 de cancelamento do precatório expedido, pelas razões apontadas na certidão de fls.608, consignando que para sanar a divergência de seu nome empresarial com o cadastro da Receita Federal, deverá juntar aos autos cópias autenticadas do seu contrato social e procuração ad judícia, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em Secretaria a notícia dos pagamentos dos precatórios expedidos. Intime-se.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitada às fls. 1690 pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (carta precatória 0040565-40.2015.403.6182 - Juízo de Direito de Franco da Rocha/SP - execução fiscal nº 0000068-75.1999.8.26.0198 - valor de R\$ 1.195.117,16, em 24/06/2015). Anote-se. Comunique-se por mensagem eletrônica a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Após, ciência às partes, bem como da disponibilização pelo Eg. TRF da 3ª Região dos pagamentos de fls. 1688/1689, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0017371-93.1997.403.6100 (97.0017371-2) - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, regularize a procuração ad judícia de fls. 770, trazendo aos autos nova procuração, nos termos do artigo 13 do seu estatuto social (fls. 777).Se em termos, tornem conclusos para sentença.Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002760-62.2002.403.6100 (2002.61.00.002760-0) - EDNALDO DIAS DE ASSIS(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a primeira parte do despacho de fls. 177, em 05 (cinco) dias. Fls. 180/181: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177, remetendo-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0018413-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Apesar de regularmente citado o réu não apresentou contestação. Decreto, assim, sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC.Requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.146, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007297-81.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 11/435

LUIS CARLOS CREMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024097-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Ante o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0009494-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.

Ciência ao autor da certidão negativa de fls. 60/61 para que requeira o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017817-66.2015.403.6100 - TRADBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019652-89.2015.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001543-90.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, em 10 (dez) dias, cumpra o r. despacho de fls. 1069, primeira parte, observando-se os termos do Ofício nº 0959/2015, de 14/12/2015, consignando que os valores a serem convertidos em renda da União deverão estar atualizados na forma indicada no item 1 do Ofício CEF nº 2117/2016/PA Justiça Federal/SP, de 15/01/2016. Noticiada a conversão supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA

Intime-se a ECT para que traga, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculo com o valor atualizado do crédito exequendo.Se em termos, tomem conclusos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015833-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015833-5) - GIUSEPPINA ANNA CICCONE X MICHELE CICCONE(SP090262 - ARMANDO CICCONE E DF001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPINA ANNA CICCONE X UNIAO FEDERAL X MICHELE CICCONE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

BeL MARCO AURÉLIO DE MORAES

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça a integral compensação do crédito de CPMF, relativa ao período de ai de 2007, constante do PER/DCOMP 20456.36705.250608.1.3.04-3191, bem como a nulidade do débito exigido no Processo de Cobrança nº 16327-918.175/2009-79, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.11.004069-80, relativo ao IOF, período de apuração 06/2008, impedindo, ainda que seja ajuizada execução fiscal, bem como para que referido processo administrativo não seja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que apurou crédito de CPMF relativo ao período de apuração de 10/05/2007 e compensou esses valores com débito de IOF (período de apuração 06/2006). Tal compensação, contudo, deixou de ser homologada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras, ao argumento de que inexistia crédito passível de compensação, dado que o autor já teria utilizado esse crédito para pagamento de outros débitos. Sustenta que recolheu o valor de R\$ 158.440.858,01 (cento e cinquenta e oito milhões quatrocentos e quarenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo) a título de CPMF, quando o valor do débito era de R\$ 158.211.155,07 (cento e cinquenta e oito milhões duzentos e onze mil cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos), gerando em seu favor o crédito no importe de R\$ 229.702,94 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos). Esse crédito foi objeto de pedido de compensação com débito de IOF, no montante de R\$ 94.134,80 (noventa e quatro mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Admite ter cometido equívoco na DCTF do 1º Dec/Mai/2007, apresentando DCTF retificadora, e que esse erro impossibilitou a constatação do crédito em seu favor. Por fim, sustenta que foi comprovada a origem do crédito e a legalidade da compensação, razão pela qual faz jus à extinção do débito que originou a inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.4.11.004069-80. Juntou documentos. Ajuizou Medida Cautelar nº 0016920-77.2011.403.6100, em apenso, onde efetuou depósito do crédito tributário relativo ao IOF. Devidamente citada, a ré alega que, em face das informações existentes nos sistemas fazendários, a decisão que não homologou a compensação estava correta. Informa, também, que o autor apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo que a decisão foi mantida pela Delegacia da Receita de Julgamento. Sustenta que, apesar da retificação, o autor não trouxe qualquer documento demonstrando o equívoco da declaração original, tampouco demonstrou a origem do crédito que o autor, até então, não possuía. Juntou documentos. Houve réplica. Determinada a especificação de provas (fls. 124 e verso), o autor requereu a produção de prova pericial e a ré informou não ter interesse em produzi-las (fls. 128). Deferida a perícia contábil (fls. 126) e apresentados quesitos, o autor requereu que, antes da elaboração da perícia, fosse a ré intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos com a inicial e que não integraram o pedido administrativo (fls. 130/133 e 143/145). O pedido foi indeferido a fls. 152, não havendo notícia da interposição de recurso. Não obstante, a ré informa que analisou a documentação e reconheceu parte do crédito alegado pelo contribuinte, mas em valor muito inferior ao apontado e que, portanto, persiste a conclusão de insuficiência de crédito (fls. 161/165). Sobreveio o laudo pericial de fls. 169/180. Manifestação da parte autora a fls. 182/188 e juntada de laudo de sua assistente técnica (fls. 189/256), com acréscimo de outros documentos que, segundo alega, comprovam que os valores de CPMF recolhidos a maior foram estornados aos clientes do autor. Manifestação da ré a fls. 260/263 onde alega que, apesar das conclusões da perícia, não houve explicação ou demonstração sobre como foi apurado o montante pago de R\$ 176.941.948,96, bem como acerca do crédito encontrado em favor do autor, razão pela qual solicitou esclarecimentos periciais. O perito se manifestou a fls. 265/270, ocasião em que ratificou seu laudo e, para esclarecer o questionamento da ré, solicitou que o autor apresentasse os DARFs quitados. Manifestação da parte autora a fls. 275/282, onde aponta inconsistências no laudo pericial e juntou os comprovantes de arrecadação requeridos pelo perito, no valor de R\$ 176.947.088,29. Manifestação da ré a fls. 285. Novamente, o perito prestou esclarecimentos, desta feita retificando seu laudo e, com base nas comprovações somente agora trazidas na peça de fls. 275/282, concluiu que o pagamento/credito de R\$ 176.711.655,77 era correto e suficiente (fls. 287/294). Determinada a manifestação das partes (fls. 295), o autor concordou com a conclusão da perícia (fls. 296/298). De seu turno, a ré comparece aos autos para informar que, em face da retificação do laudo, fez nova análise e apurou que, a despeito de existir um crédito passível de compensação (R\$ 82.405,66), o valor ainda é insuficiente para a quitação do débito, existindo o remanescente devedor de R\$ 10.545,96 (fls. 307/310). Sustentou que nem todos os extratos das contas registradas referentes aos valores de CPMF devolvidos foram trazidos nos autos para verificação, tendo sido admitidas no cômputo do indébito pleiteado os valores que foram efetivamente demonstrados nos extratos das contas correntes (fls. 307, verso). Manifestação discordante do autor a fls. 312/315. É o Relatório. DECIDO. Saliento de início, que, embora o autor alegue que a Ré teve oportunidade em seara administrativa de reconhecer a existência de tais créditos, evitando, assim a presente discussão judicial (fls. 315), o exame dos autos demonstra o contrário. De fato, os documentos aqui trazidos não foram apresentados em seara administrativa, tanto assim que o próprio autor requereu que, antes da elaboração da perícia, fosse a ré intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos com a inicial e que não integraram o pedido administrativo (fls. 130/133 e 143/145). Mesmo nesta demanda o autor não juntou documentos suficientes, tanto que, ao trazer o laudo de sua assistente técnica (fls. 189/256), acrescentou outros documentos que comprovariam o estorno dos valores de CPMF aos clientes do autor. E, também, o perito solicitou a apresentação dos DARFs quitados (fls. 265/270). Por essa razão, como se vê, a prova pericial foi feita em prestações, eis que, a cada conclusão pericial negativa, o autor juntou novos documentos. Posto isso, verifico que o crédito passível de compensação (R\$ 82.405,66) tornou-se incontroverso, eis que reconhecido pela ré. No entanto, travou-se a discussão acerca do remanescente devedor apurado pela ré, no montante de R\$ 10.545,96 (fls. 307/310). Alega a ré que tal valor decorreu da ausência de todos os extratos das contas registradas referentes aos valores de CPMF devolvidos aos correntistas e que, por essa razão, não foram admitidos no cômputo do indébito pleiteado. O autor, de seu turno, argumenta que a ré não indicou quais seriam os extratos faltantes (fls. 314). Em que pese ter havido laudo pericial, tenho que o ponto não restou suficientemente esclarecido e, em apreço ao princípio da isonomia, reputo necessária a indicação dos extratos faltantes. Por isso, o processo não está em condições de ser imediatamente decidido, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que, em relação ao remanescente devedor apurado, no montante de R\$ 10.545,96, a ré indique quais os extratos das contas registradas referentes aos valores de CPMF devolvidos aos correntistas não foram apresentados. Tão logo cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor para manifestação e tornem conclusos. P. e Int.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 155 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a desistência formulada pela autora implica somente no fato da mesma não possuir interesse com o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, uma vez que não se trata do objeto da ação e que não houve manifestação em sentido contrário por parte da autora, indefiro o pedido formulado pelo réu sobre a remoção de seu nome do banco de dados negativos da SERASA. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da sentença exarada às fls. 342/347.Alega que a r. sentença foi omissa/obscura, eis que não houve menção expressa no dispositivo da sentença acerca da declaração de inexigibilidade apenas em relação a pessoa da parte autora, dos débitos que compõem os presentes autos (fls. 361/363).DECIDO.Acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 342/347 passe a constar com a seguinte redação:(...)Pelo exposto, declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declara a inexistência dos débitos contraídos nos contratos n.º 012102497340000 de 26/05/2012, no valor de R\$7.152,40(sete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), n.º 0121024960500000 de 08/06/2012 no valor de R\$80.646,93(oitenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), n.º 012102497020000 de 08/06/2012, no valor de R\$27.840,79(vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), firmados mediante fraude, em nome do autor LAELSON DIAS DA SILVA.Outrossim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da assinatura dos contratos, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0019784-20.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (EM INTERVENÇÃO), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação do débito referente ao Auto de Infração n.º 28887, relativo ao Processo Administrativo n.º 25789.023975/2008-82, alegando a ilegitimidade da exigência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/58).Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl.66), o que foi cumprido (fls. 67/84 e 87/88).Intimada, a parte ré se manifestou favoravelmente ao depósito efetuado pela parte autora (fls.93) e apresentou sua contestação juntamente com documentos (fls. 94/174).Considerando o valor atualizado do débito referente ao Auto de Infração n.º 28887 (Processo Administrativo n.º 25789.023975/2008-82), bem como o valor do depósito judicial (fls. 73), qual seja R\$ 1.206.491,19 (hum milhão, duzentos e seis mil, quatrocentos e noventa um reais e dezenove centavos) e a manifestação da ré (fls. 93), foi deferido o pedido da parte autora e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração n.º 28887 (Processo Administrativo n.º 25789.023975/2008-82), com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 175/176).Houve réplica (fls. 182/185). Juntou documentos (fls.186/202).A parte autora informa que parcelou seus débitos nos termos da Lei n.º 12.996, de 20/06/2014 (REFIS COPA), requerendo a desistência do processo e o levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 205/206).Juntou documentos (fls. 207/213).Na petição de fls. 216, a ré confirma que houve pedido administrativo de parcelamento do débito referente ao processo administrativo em tela, trazendo o valor de R\$ 983.303,11 (novecentos e oitenta e três mil trezentos e três reais e onze centavos), após a aplicação dos descontos legais para pagamento À vista (fls. 217).A autora concorda com os cálculos apresentados e requer a expedição do ALVARÁ de quantia excedente (fls. 219).O julgamento foi convertido em diligência e a ré, em sua manifestação de fls. 230/232) se opõe ao levantamento do saldo remanescente do depósito, uma vez que a autora possui outro débito (PA n.º 25.783.001715/2008-14 - CDA n.º 17929-97). Sustenta, dessa forma, a impossibilidade do levantamento, tendo em vista o disposto no artigo 65, 2º e 26 da Lei n.º 12.249/10 e artigo 15 da Portaria AGU n.º 247/21014, que regulamentou a matéria.A ré trouxe nova planilha atualizada do débito aqui discutido (PA n.º 25789.023975/2008-82), com o valor a ser convertido em renda em seu favor posicionado para 30/04/2015, aplicados os descontos previstos para pagamento à vista, nos termos do artigo 65, 3º da Lei n.º 12.249/10 combinado com a Lei n.º 12.996/2014 (fls. 236).De seu turno, a autora alega que o pagamento de qualquer outro débito que não seja o aqui tratado deve ser buscado pela via judicial própria, razão pela qual faz jus ao levantamento do saldo remanescente do depósito. Alega, ainda, que o processo informado pela ré está suspenso por decisão judicial.Requer a autora a extinção do processo, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 65, 17, da Lei n.º 12.249/2010.Também requer que, antes da conversão em renda, seja a ré intimada a informar os montantes que serão convertidos e levantados.Analisando os autos verifico que, embora a autora alegue que o outro processo informado pela ré (PA n.º 25.783.001715/2008-14 - CDA n.º 17929-97) está suspenso por decisão judicial, o fato é que nada comprovou, tampouco indicou a demanda que teria determinado a alegada suspensão. Por outro lado, o documento de fls. 246, trazido pela ré, não aponta a suspensão.Diante da controvérsia e das alegações das partes, o processo não está em condições de decisão imediata, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que:a) a autora esclareça e comprove a alegação de que o PA n.º 25.783.001715/2008-14 (CDA n.º 17929-97) está suspenso por decisão judicial;b) após, dê-se vista à ré para manifestação acerca do item a.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 225/227.Conheço dos embargos de declaração de fls. 229/230, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Além, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, em razão da falta de registro perante o Conselho Réu e ausência de profissional de Química. Informou a parte que sofreu fiscalização por agente do Conselho Réu, que constatou a existência de atividade de lavagem de roupas e tecidos em geral, beneficiamento de peças de roupas jeans e tratamento dos efluentes gerados durante tais processos industriais. Afirmou que desta feita foi intimada a regularizar sua situação (registro e indicação de profissional de química como profissional técnico), e apresentou sua defesa, que não foi acolhida, tendo-lhe sido aplicada multa administrativa (fls. 99/102). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/40). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 41), o que foi cumprido (fls. 43/45). Em seguida, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais civis (fls. 46/47). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 58). Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou sua contestação com documentos (fls. 63/77). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta (fls. 38), bem como para determinar à parte Ré que se abstenha de efetuar novas fiscalizações no estabelecimento da autora, até o julgamento final da presente demanda (fls. 121/125). Houve réplica (fls. 128/133). Saneado o feito, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora as fls. 135, onde requer a produção de prova testemunhal, ante a clara dicção do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. No mais, foi deferida a produção de produção de prova pericial, requerida as fls. 136, pelo Conselho Regional de Química da IV Região, sendo nomeado o Sr. Perito Cláudio Lopes Ferreira. Apresentados quesitos as fls. 140/141 e 142/144. Apresentado Laudo Pericial as fls. 162/220. A parte autora apresentou sua manifestação a fls. 229/231 e a parte ré se manifestou a fls. 233/235. É O RELATORIO. DECIDO. Como já analisado em sede de tutela antecipada, a autora se socorre do Judiciário a fim de suspender a exigibilidade a multa n.º 1278-2013, referente ao Processo Administrativo n.º 199278, do Conselho Regional de Química da IV Região, autuada sob a alegação de inexistência de registro e falta de indicação de profissional da Química responsável como técnico. A Lei Federal n.º 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) Compulsando os autos, verifico que consta do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 44), que a autora, empresa de pequeno porte, tem como lavandarias sua atividade econômica principal. Destarte, sob a ótica da norma acima descrita, desnecessário se faz seu registro perante o Conselho Réu, nem tampouco a indicação de profissional da química como responsável técnico. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste em industrialização e comercialização de tecidos, derivados têxteis e confecção de roupas não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes da 8ª Turma deste Tribunal (AMS 2005.35.00.018568-2/GO, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, DJ de 27/07/2007 e REOMS 2006.35.00.018924-8/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 20/06/2008). 4. Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida para desobrigar a impetrante de se registrar no Conselho Regional de Química e declarar indevida a cobrança de anuidades e multas decorrentes da não inscrição no Conselho. (TRF 1ª Região - 7ª Turma Suplementar - AC 2005.35.000140155 - Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel (Conv.) - j. em 29/11/2011 in e-DJF1 de 16/12/2011, pág. 1039) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA. EMPRESA DE LAVANDERIA E TINTURARIA. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida a hipótese de apelação da sentença singular que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição no Conselho Regional de Química ou a contratação de químicos responsáveis, bem assim impor-lhes ou cobrar-lhes multas em virtude dessas circunstâncias. 2. A Lei 6830/80, ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, previu, em seu art. 1º, que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. É, portanto, a atividade básica da empresa que vai implicar a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, assim como o registro do habilitado legalmente como responsável pelas funções exercidas por tal empresa. 4. In casu, considerando-se que a atividade base desenvolvida pela Apelada não se encontra vinculada a nenhuma das atividades acima elencadas, a serem fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química, bem como, que para os serviços de lavanderia e tinturaria o mercado dispõe de inúmeros produtos que podem ser manuseados por qualquer um, independentemente da formação acadêmica, a outra conclusão não se chega senão a de que inexistente fundamento legal que obrigue a demandada a manter um químico em seu quadro e, consequentemente, de estar inscrita no Conselho de Química. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (negritei) (TRF 5ª Região - 2ª Turma - AMS 91629 - 2004.83.02.00528-37 - Relator: PETRÚCIO FERREIRA - j. em 10/04/2007 in DJ de 04/05/2007, pág. 1412 nº 85). (negritei) No mais, verifico que a profissão de químico recebeu tratamento no Decreto-Lei n.º 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, em seus artigos 334 e 335, assim dispôs, verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialização e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre a matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústrias e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Laudo Pericial elaborado pelo perito deste Juízo assim constatou (fls. 162/220): (...) VII - FATORES DETERMINANTES DA CONVICTÃO: (...) Pela inspeção, constatamos que trata-se de uma empresa praticamente artesanal, em que, o maior trabalho, é feito manual, peça por peça, como se observa das fotos, a produção é muito baixa, o faturamento inexpressível face a dificuldade do trabalho. O sr. Perito conclui, que a empresa não necessita de um técnico químico, não tendo capacidade econômica para arcar com a contratação de um técnico químico em suas instalações, mesmo porque, também não teria praticamente serviços a serem executados pelo técnico, seria somente o cumprimento de uma obrigação legal. (...) Destaquei (...) X- SÍNTESE DO LAUDO Pelas razões elencadas no item VII, é entendimento desse perito que a empresa tem operações unitárias (aquecimento, resfriamento, lavagem, reações químicas dirigidas), porém trata-se de uma micro empresa artesanal, que não possui situação financeira para bancar um técnico em química, tampouco tem serviço para o profissional trabalhar durante todo o seu período laboral. (...) Daí se vê que a atividade desenvolvida pela autora não está entre aquelas que exigem registro no Conselho respectivo. Não é outro entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.381 - PR (2013/0407706-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 709): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. Agravo improvido. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 335 da CLT, à Lei 2.800/56, à Lei 6.839/80, ao Decreto-Lei 5.452/43, ao Decreto 85.877/81, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que: (I) o rol das atividades presentes no art. 335 da CLT é meramente exemplificativo; (II) é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química dos profissionais que exercem atividades ligadas à área de lavanderia hospitalar. É o relatório. A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos

serviços prestados pela empresa.No caso em análise, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 697/707):Debate-se nos autos a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química por parte da empresa embargante.O art. 2o, II, do Decreto n. 85.877, de 1981, que estabelece normas para execução da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, dispõe:[...]A leitura do mencionado artigo evidencia a exigência da manutenção de profissional químico para realizar operações de produção, fabricação e comercialização de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas.Por outro lado, a Lei n.2.800, de 1956, que cria os Conselhos Regionais e Federal de Química e disciplina o exercício da profissão de químico, remete para a CLT a definição das atividades em que a presença do químico seja obrigatória.[...]A embargante desempenha atividade ligada à exploração de serviços de lavanderia em geral, conforme se verifica nos autos.Trata-se claramente da atividade principal da empresa. Desse modo, considerando que o negócio desenvolvido pela embargante não consiste na fabricação de produtos químicos, que a empresa não mantém laboratório químico e que tampouco fabrica produtos industriais obtidos mediante reações químicas dirigidas, entendo ser dispensável a manutenção de inscrição no Conselho Regional de Química, nem a contratação de responsável técnico.[...]Como visto, não obstante sejam eventualmente utilizados produtos e reações químicas no processo produtivo de lavagem desenvolvida pela parte autora, esses não se referem à sua atividade-fim. Deveras, em resposta aos quesitos 09 a 12 formulados pela parte autora, a perita foi enfática ao afirmar que a empresa não industrializa ou fabrica produtos químicos, os quais são fornecidos por terceiros e tão somente utilizados incidentalmente na atividade de lavagem por ela desenvolvida.Em outras palavras, a parte autora, que desempenha atividade de lavanderia, não realiza atividades que denotem a obrigatoriedade de seu registro no CRQ/PR tampouco que demandem a contratação e permanência de profissional químico em seu quadro de funcionários.Verifica-se, portanto, que o Tribunal regional, ao decidir que a parte recorrida não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Química, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.[...]2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(EDcl no AREsp 362.792/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/10/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011)2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.[...]4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 360.288/SC, de minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2012)Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2013. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 16/12/2013)Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar a inexistência da multa n.º 1278-2013, referente ao Processo Administrativo n.º 199278, do Conselho Regional de Química da IV Região, afastando a obrigatoriedade de registrar-se no Conselho Regional de Química de São Paulo ou ter em seu quadro de funcionários inscritos ou habilitados no referido Conselho, abstendo-se o réu de impor à autora sanções pelo mesmo fato. Declaro encerrado o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 121/125. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, bem como ao reembolso de custas e despesas, inclusive honorários periciais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.

0006016-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LEANDRO FARIAS NOGUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LEANDRO FARIAS NOGUEIRA, ex militar da Aeronáutica, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos do valor de 187.601,05 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e um reais e cinco centavos), atualizado até o mês de abril de 2.014. Alega em apertada síntese que o réu foi admitido nos quadros da Aeronáutica (inclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira - FAB) em 26 de fevereiro de 2.005. E, após sua admissão começou em 26 de fevereiro de 2007 a cursar Engenharia no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), quando foi declarado aspirante. Graduiu-se e chegou ao posto de 1º Tenente Engenheiro em 12 de dezembro de 2.009. Ocorre que, insatisfeito com a Carreira Militar e pretendendo exercer atividade civil, como Analista de Backoffice em empresa privada, em 06 de dezembro de 2.010 pleiteou sua demissão, através do Requerimento Externo - Protocolo COMAER n.º 67115.008292/2010-DV, não a obtendo administrativamente, pois a União considerou que o artigo 116, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.880/1980, impedia tal desligamento. Informado o réu peticionou junto a Justiça Federal da Primeira Região, ação de ordinária em face da União Federal, requerente a garantia do seu direito de desligamento dos quadros da Aeronáutica, para que possa assumir as funções de analista de BackOffice junto a empresa Plural Capital (Processo n.º 0024865-52.2010.403.6100 que tramitou na 9ª Vara Cível Federal), que restou julgado improcedente. Em apelação interposta pelo réu junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator da 2ª Turma, Dr. COTRIM GUIMARÃES, nos termos do 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do ora réu para reconhecer que a indenização prevista no artigo 116 da Lei n.º 6.880/80, apesar de ser válida e constitucional, não pode constituir numa condição prévia para o desligamento do apelante, devendo a União Federal buscar o ressarcimento a que faz jus na via adequada. Alega, ainda, que considerando que houve o descumprimento da

obrigação de permanência temporal mínima dos quadros da Aeronáutica após a conclusão de curso de formação, gerando, assim, o dever de indenizar. Afirma que especificamente, no caso dos autos, o réu frequentou curso por prazo superior a 18(dezoito) meses, a saber, entre 26/02/2007 e 12/12/2009, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), enquadrando-se no fato disciplinado no artigo 116, 1º, alínea c, que dispõe que a permanência mínima do militar nos quadros deverá ser de 05(cinco) anos, sob pena de surgimento do dever de indenizar. Afirma, ainda, com o encerramento do curso em 12 de dezembro de 2009, deveria o réu ter permanecido nos quadros da Aeronáutica até 12 de dezembro de 2.014, quando haveria, assim, a fluência do lustro previsto na lei, capaz de afastar o dever de ressarcimento. Porém, no ano de 2.010, o demandado solicitou seu afastamento e, no ano de 2011, houve o efetivo desligamento, sendo que o Comando da Aeronáutica, dado o contexto fático concreto, considera como data de desligamento do réu, para cálculo da demissão a data de 06 de dezembro de 2.010. Embasa, a parte autora, o pedido de restituição nos termos do artigo 186 do Código Civil, que trata da violação do direito, surgindo assim o ato ilícito, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência. Bem como, o artigo 927, do mesmo diploma legal, que impõe que aquele que pratica ato ilícito, causador de dano e outrem, fica obrigado a repará-lo. No mais, cita também, os artigos 885, 884, e 876 do Código Civil, bem como sendo inegável o dever legal de restituição dos valores dispendidos pela Administração Pública, conforme exigência do artigo 116, 1º e letra c do Estatuto dos Militares. Juntou documentos (fls. 11/59). Tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 92), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 101). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou contestação às fls. 103, onde contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos através dos documentos juntados, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos prende-se na análise do direito da União ao ressarcimento de valores dispendidos no curso de formação e preparo do réu, ex-oficial da Aeronáutica que ingressou no ITA como optante por vaga privativa, tendo se matriculado em 26/02/2007 (fls.50). Graduado em Engenharia Eletrônica e nomeado Primeiro - Tenente Engenheiro em 12/12/2009, o militar, ao pretender se afastar da Aeronáutica, lhe foi comunicado da necessidade de pagar o quantum gasto pela Administração na sua formação, nos termos do artigo 116, II, do Estatuto dos Militares. O réu ajuizou ação propugnando pela sua demissão sem ter de cumprir os valores devidos, autos 0024865.52.2010.403.6100, com trâmite perante ao MMª Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SPS. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inicialmente foi deferido as fls. 31/33 naqueles autos (fls. 34), sendo após, no mérito julgado improcedente o pedido (fls. 38). Todavia, no mérito do julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0024865-52.2010.403.6100/SP- Apelação Cível (fls. 55/59), da lavra do Relator Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARAES, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, assim acordou, verbis:(...) Desta forma e considerando que o pedido inicial do autor se limitou na possibilidade de o mesmo desligar-se dos quadros da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116 da Lei n.º 6.880, entendo que a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada, o que enseja, inclusive a inversão da condenação atinente aos honorários advocatícios, os quais deverão ser pagos pela União Federal, em favor ao autor. Posto isso, com base no artigo 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso do Apelante para o fim de reconhecer que a indenização prevista no artigo 116 da Lei n.º 6.880/80, apesar de ser válida e constitucional, não pode consistir numa condição prévia para o desligamento do Apelante, devendo a União Federal buscar o ressarcimento a que faz jus na via adequada (...). No que refere aos presentes autos, onde a União busca a condenação do réu à devolução dos valores, aplicam-se os termos do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/1980, artigos 115, 116 e 117: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) Entretanto, o presente pedido de indenização não contraria tal norma constitucional, primeiro porque, ao contrário do que parece, o curso feito pelo réu mantém seu caráter de gratuidade, e, segundo, porque os militares têm direitos e obrigações próprios que os distinguem dos demais cidadãos. Nesse caminho, aliás, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, afastando a inconstitucionalidade da norma combatida pelo réu, como se verá adiante. Primeiramente, a própria Constituição, no art. 142, estabelece a existência de um regime jurídico especial para os militares, distinguindo-os dos demais cidadãos civis. O parágrafo terceiro remete à lei ordinária a fixação de direitos e obrigações dos militares, além daquelas previstas no próprio artigo:(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ... X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.(...) Assim, o Estatuto dos Militares, e em especial a norma objeto dos autos, art. 116, II, da Lei 6.880/80, encontra seu fundamento no art. 142, 3º, X, da Constituição, e dispõe: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Primeiramente, observe-se que a norma não fala em pagamento do curso, mas em indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação. Com efeito, como esclarecido pela autora, o curso oferecido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA é gratuito. Ele é sempre cursado sem nenhuma contraprestação financeira pelo estudante, que não paga nenhuma mensalidade. Ocorre que há dois tipos de vagas: para aqueles que pretendem seguir carreira civil; e para aqueles que querem seguir carreira militar. Logicamente, trata-se de instituição voltada para a formação prioritária de militares capazes de desempenhar as funções vitais para a manutenção das forças armadas brasileiras. Entretanto, as vagas para fins civis são mais disputadas, com maior grau de concorrência e dificuldade para obtê-las, com a compensação de que não se exige do candidato nenhum compromisso com as forças armadas. As vagas para aqueles que pretendem seguir carreira militar, por outro lado, são menos disputadas e de mais fácil acesso, mas exigem, em compensação, um compromisso formal do candidato com as Forças Armadas: o de que, ao ocupar vaga destinada à carreira militar, permanecerá nessa carreira após a conclusão do curso pelo tempo mínimo necessário a justificar a ocupação da vaga exclusiva para candidatos à carreira militar, de modo a não causar duplo prejuízo: ao Erário, com as despesas para a formação do oficial; e das Forças Armadas, que ficam sem o preenchimento da vaga de oficial, apesar de ter movido todos os recursos para formá-lo. Ora, o réu assumiu tal compromisso ao se inscrever para ocupar vaga de militar. Ao fazê-lo, outro candidato pior classificado que teria interesse na carreira militar deixou de ocupar a vaga. Se o réu não tinha interesse em seguir a carreira e queria permanecer como civil, deveria ter se candidatado à vaga correspondente para civil. Assim, ao se formar, estaria livre para ocupar vagas em empresas privadas, que disputam os estudantes formados pelo ITA. Não o fazendo, causou prejuízo indevido à União, o qual deve ser indenizado, e agiu de maneira ilícita, não honrando o termo assinado, auferindo vantagem indevida, por ter se valido de vaga para militar sem a intenção de seguir carreira, e enriquecimento ilícito, porque o fez com a intenção de maiores ganhos no setor privado. Trata-se, pois, de

indenização do Erário pela perda de um oficial com formação do mais alto nível, para a qual foram movidos elevados recursos financeiros, e não de mero pagamento pela realização de curso em instituição pública, que, na verdade, é gratuito. No mais, o E. Supremo Tribunal Federal negou por falta de plausibilidade medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade que pretendia a declaração da inconstitucionalidade da indenização de despesas com a formação e preparação de oficial. I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. II. Militar: demissão ex officio por investidura em cargo ou emprego público permanente estranho à carreira: indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que hajam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos estabelecidos em lei (art. 117 do Estatuto dos Militares, cf. redação da L. 9.297); arguição de inconstitucionalidade à qual não se reconhece a plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar da norma. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 1626 UF: DF - DISTRITO FEDERAL; DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00075; SEPÚLVEDA PERTENCE; Votação: Unânime O Superior Tribunal de Justiça - STJ também confirma o cabimento da indenização como imperativo ético e legal, portanto, constitucional, para oficiais formados pelo ITA, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO LOGO APÓS A CONCLUSÃO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo reclama fato concreto atribuível à autoridade apontada como coatora e autorizativo da afirmação do perigo de lesão de direito, que em nada se identifica com a simples afirmação de que o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de Recife emitirá parecer desfavorável que será acolhido pelo Comandante da Aeronáutica. 2. É indubitoso, como expressão positiva de autêntico imperativo ético, ante a renúncia a uma vocação pressuposta nos que aspiram ao oficialato nas Forças Armadas e galgam os degraus da ascensão às Escolas Militares, o dever de indenizar as despesas do Estado com a preparação e a formação dos oficiais, tanto quanto as despesas dos cursos que fizerem no país ou no exterior, à luz, sobretudo, da letra do artigo 116, inciso II e parágrafo 1º do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 12676 Processo: 200700486061 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/06/2007; DJE DATA: 11/03/2008; Relator HAMILTON CARVALHIDONão é outro entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei. os negritos são no original. 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl. 37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0016777-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO. 1 - No que tange à matéria preliminar argüida pela União, entendo que deva ser rejeita, uma vez que vislumbro ser possível a antecipação da tutela no momento da prolação da sentença (AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 677). 2. No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou nos quadros da Aeronáutica em janeiro de 2000 para realizar o Curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, tendo sido incluída como Primeiro-Tenente no Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica após a conclusão dos estudos e a outorga do título de Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em 18 dezembro de 2004. 3. No entanto, decorridos tão-somente 3 (três) meses de efetivo exercício do cargo de Primeiro-Tenente da Aeronáutica, pretende a autora, o seu desligamento da corporação militar, por não ter inclinação para a carreira militar. Sucede que a referida demissão a pedido do militar que conte com menos de cinco anos de exercício das funções e cuja formação foi custeada pela União está jungida à prévia indenização dos valores despendidos com a sua instrução. (Precedentes AgRg no MS 12.676/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 11.03.2008 p. 1; MS 7728/DF; 3ª SEÇÃO; Relator Ministro FELIX FISCHER; DJ: 17.06.2002). 4. O Supremo Tribunal Federal acenou com a constitucionalidade da exigência objeto da discussão na presente ação, ao indeferir a medida cautelar na ADI n. 1.626-1/DF que questionava a extensão das exigências constantes do art. 116 da Lei n. 6.880/80 aos militares demitidos ex officio por passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, alteração introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n. 9.297/96 que deu nova redação ao art. 117 do Estatuto dos Militares. 5. A autora voluntariamente ingressou numa das mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) em 2000, graduando-se em 18/12/2004 (fls. 18) ocasião em que, por força dos regramentos aplicáveis na espécie, foi nomeada Tenente da Aeronáutica (fl. 19). 6. Formou-se a autora, voluntariamente, como Engenheira destinada ao quadro de Oficiais da Aeronáutica através do ITA, nos termos do art. 1 da Lei n. 6.165/74. Poucos meses após a conclusão do curso e sua inclusão no oficialato da Aeronáutica a autora arrumou um emprego numa empresa civil e, mostrando até mesmo ingratidão para com a instituição que a abrigou como se lê de fls. 20/21, deseja abandonar a Aeronáutica. 7. E isso desprezando os regramentos que aceitou quando lhe interessava ingressar no ITA. Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, de conceito internacional, a recorrida aceitou os regulamentos; formada, despreza-os, assim como despreza a Aeronáutica que a acolheu, para ganhar a vida em condições que entende mais vantajosas e em regime de liberdade. Desprezou o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos como pré-condição para abandonar as fileiras da Aeronáutica. 7. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei n. 6.880/80). 8. Assim, infirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores o direito alegado pela parte de não se submeter ao pagamento de prévia indenização pelos gastos efetuados pela União com a sua formação para o fim de desligar-se do serviço militar, não merece prosperar o seu pleito. 9. Inversão do ônus da sucumbência, para fixar a verba honorária em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, o que se encontra adstrito ao comando que emerge do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0902188-76.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA: 07/11/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR QUE SE FORMOU ENGENHEIRO

AERONÁUTICO NO ITA E INGRESSOU NO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO DECURSO DO PRAZO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA DOS VALORES DISPENDIDOS NA SUA FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto não cumpridos os prazos previstos no artigo 116, II e 1º da Lei nº 6.880/80, o desligamento voluntário de oficial das Forças Armadas é condicionado à indenização prévia do Estado pelos gastos na sua preparação profissional para a carreira militar. Portaria nº 945/GM6, de 30.12.1997. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (MS 7.728, Rel. Min. Felix Fischer). 2. Ao ingressar no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, poderia a parte ter optado pelo regime civil, o qual lhe daria o direito ao desligamento a qualquer momento, sem nenhum tipo de indenização. Optando pelo regime militar, aplica-se-lhe a restrição em apreço. 3. O optante pelo regime militar percebe soldo durante o curso. Assim, reconhecer a possibilidade de abandono da função sem o pagamento da indenização representaria, no mínimo, um desrespeito àqueles que optaram pelo regime civil. Não é razoável, também, que o Estado tenha de arcar com a instrução técnica do militar para que este, logo em seguida, desligue-se das Forças Armadas para empregar seus conhecimentos na atividade privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 71.766/GB, Rel. Min. Adalício Nogueira) e desta Primeira Turma (AG 231.829, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo). 4. O fato de a parte ser relativamente incapaz na data de opção pela atividade na caserna não a exime dos deveres legais. Prescindível a intervenção do assistente legal, por não se tratar de ato jurídico que implique disposição de patrimônio ou onerosidade. Inadmissível a alegação de desconhecimento das regras da carreira militar, por se tratar de matéria regradada por lei e que é de conhecimento geral (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0059691-47.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LUCIANO GODOY, julgado em 29/11/2005, DJU DATA:18/01/2006) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu Leandro Farias Nogueira a ressarcir à União Federal o valor de R\$ 187.601,05 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e um reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2.014. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.750,37 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com Marcionilo Sousa Duarte, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 0531.37.1244559, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca CHEVROLET, modelo MERIVA MAXX 1.4 8v ECONOFLEX, ano 2011/2012, de placa EMU-0725, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que em 27/12/2012, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo segurado, trafegava pela Rodovia BR 116, quando na altura do KM 46,4 foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal bovino em pleno leito carroçável da via, ocasionando o acidente. Alega que o animal estava transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, sendo que o acidente em comento ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetaram de sobremaneira a sua estrutura que determinou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 31.950,37 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), em 12 de março de 2.013, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Alega, que em 12/04/2013, para minimizar seus prejuízos, a parte autora alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), conforme nota fiscal de venda de salvado anexada aos autos. Alega, ainda, que não obstante a venda supracitada, a autora continuou a suportar o prejuízo no valor de R\$17.750,37 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 34/74. Citado, o réu contestou o feito (fls. 135/209), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam que pela responsabilidade objetiva do dono do animal, quer em razão do serviço-responsabilidade da polícia rodoviária federal. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Juntou documentos (fls. 210/267). Houve réplica (fls. 269/301). Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, foi saneado o processo e deferida a produção de provas testemunhais (fls. 309/309v.º). É o Relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, pois foram devidamente afastadas quando do saneamento do processo (fls. 309/309v.º). Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexos de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexos causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexos causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de animais na pista. Tanto que há previsão de sinalização específica de trânsito para alertar os motoristas sobre tal possibilidade, alertando para o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Boletim de acidente de trânsito (fls.

52/57);2) Formulário de sinistro (fls. 59/60);3) Orçamento de reparo de veículo (fls. 62/66) e 4) Nota Fiscal de venda de salvado (fls. 73)Das provas acostadas, verifico que no formulário de ocorrência de sinistro de fls. 59/60 constou que o veículo segurado trafegava na Rodovia BR116, altura da cidade Pedra Azul, no Estado de Minas Gerais, sentido Vitória da Conquista a Taiubi, quando um veículo, terceiro caminhão que vinha no sentido contrário tocou no animal que cruzava a via e o condutor segurado não conseguiu evitar o atropelamento do animal que passou por cima do veículo segurado caindo em seguida na pista, onde o condutor segurado apesar de estar sem visão e sair um pouco da via, conseguiu controlar o veículo em seguida.Já no Boletim de Acidente de trânsito acostado às fls. 52/57, consta após o levantamento feito no local do acidente, corroborado com a declaração do condutor do veículo, Sr. Marcionilo Sousa Duarte, que no KM 46,4, da Rodovia BR-116, Município de Pedra Azul-MG, uma vaca solta as margens supracitada Rodovia atravessou a pista e foi atropelada pelo veículo, que trafegava em sua mão de direção.Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, o segurado sr. Marcionilo Sousa Duarte relatou que o acidente ocorreu em 27/12/2012, por volta de 20 horas quando trafegava na Rodovia BR 116, na divisa de Minas Gerais/Bahia, Bairro Pedra Azul. Informou que o seu veículo trafegava com velocidade normal (80 km), na pista de mão dupla, vindo a colidir-se com um boi solto na pista, que havia sido atropelado por outro veículo, uma Carreta, que vinha em sentido contrário, e quando o animal caiu em cima do pára-brisa de seu veículo, que chegou a quebrar por conta do peso do animal, e que logo depois, a Polícia Rodoviária parou e sinalizou o local, eis que já haviam avisado que tinha um animal morto na pista (fls. 367-gravação em mídia CD/DVD).As fls.385/387, consta a oitiva da testemunha, Sr. Rogério Fonseca de Sousa, Policial Rodoviário Federal, que esteve presente na data do acidente supracitada, onde corroborou o contido no Boletim de Ocorrência de fls. 52/56, bem como o que foi dito pela testemunha Sr. Marcionilo Sousa Duarte (fls. 388 - gravação multinídia no CD/DVD).Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu de forma imprevisível, não se tratando de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado.Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivamento.P.R.I.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde em face da sentença exarada às fls. 256/263.Conheço dos embargos de declaração de fls. 265/280, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0015833-81.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 915/922.Conheço dos embargos de declaração de fls. 926/940, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc...Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação da cobrança de ressarcimento ao SUS através da Guia de Recolhimento da União (GRU) n.º 45.504.052.541-7, no valor de R\$ 41.410,63 (quarenta e um mil, quatrocentos e dez reais e três centavos).Relata a parte autora, em apertada síntese, que a Ré se utilizou do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e expediu o Ofício n.º 18105/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o Sistema Único de Saúde (SUS) prestou aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores.Alega, em prol de sua pretensão, que é nula a relação jurídica que a ré pretende estabelecer, devendo ser anulada em razão dos seguintes argumentos: i) está prescrito o débito em discussão, especificamente a Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 45.504.052.541-7; II) não houve ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de

ressarcir ao sistema público; III) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; IV) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito objeto da lide na contabilidade da requerente; V) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Juntou documentos (fls. 38/137) Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 134/137, na qual apresentou guia comprobatória de depósito integral da dívida em comento. Por sua vez, a parte ré, as fls. 145 informou a suficiência do depósito feito nos autos, referente a GRU 45.504.052.541-7. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo n.º 33902280044200511, no valor de R\$41.410,63, cobrado através do ofício n.º 18105/2014/DIDES/ANS/MS, devendo a parte ré se abster de qualquer medida punitiva à autora em relação a tal débito, como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa da União, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Citada, a ré apresentou contestação, através da qual pugnou pela improcedência da ação. Por sua vez, a parte autora desistiu da produção de prova pericial contábil, com como requereu o prosseguimento da demanda (fls. 236). A parte autora juntou cópia do Processo Administrativo n.º 33902280044200511 (fls. 244/1407). A parte ré às fls. 1409, reiterou os termos da peça contestatória. Indeferida a prova pericial contábil, haja vista que tal prova é desnecessária para o deslinde da ação. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 245/248). É o relatório. DECIDO. De início, analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.**

1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA:03/05/2010, p. 369) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em dezembro de 2003, a autora foi notificada em fevereiro de 2005, sendo concedido o prazo de 30 dias para ofertar as impugnações, tal ato, considerado como início do procedimento administrativo, interrompeu o curso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a apuração do crédito. Após, o devido processo legal administrativo, com oferta de todas as impugnações e recursos previstos, a decisão definitiva foi proferida em 16/09/2014 para GRU n.º 45.504.052.541-7, sendo a autora devidamente notificada em 23/09/2014. Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se fora da rede credenciada; o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica; não houve cobertura contratual ou procedimento de caráter eletivo. Insurge-se, ainda, contra violação do artigo 884 do CC, na cobrança com base na Resolução Normativa nº 251/2011. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que ofereceram ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicação legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde

Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98.

- Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Fimar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301).

2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008).

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. No mais, a autora apresenta, em relação a alguns atendimentos que não tiveram cobertura do plano de saúde, as razões pelas quais seria fora da área de abrangência geográfica de cobertura do plano, fora da rede credenciada; não houve cobertura contratual ou procedimento de caráter eletivo. Entendo que em face da ausência de especificação na Lei nº 9.656/98 sobre a exclusão da obrigação de ressarcimento quando decorrente de atendimento prestado fora da área de cobertura do plano de saúde, ou em hospital não credenciado ao plano, deve ser mantida lícida a cobrança relacionada a essas hipóteses, quais sejam, as AIHs n.ºs 2780953440, 2775950200, 2779456537, 2773987502 e 2775863695. À exemplo, os seguintes arestos: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TUNEP. AUSÊNCIA DE COBERTURA. O ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde decorre de disposição legal expressa (Lei nº 9.656/98, art. 32). Reconhecida a constitucionalidade do art. 32 da lei 9656/98 (Ação declaratória de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 1931/STF). Segundo orientação desta Corte, a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. O art. 20 da Lei nº 9.656/98 impõe às operadoras o ônus de manter seus cadastros atualizados, tanto para as inscrições como exclusões de usuários beneficiários. Uma vez não comprovada a ciência da ANS acerca da exclusão dos beneficiários antes dos atendimentos, não há que se falar em cobrança indevida. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento. (TRF4, AC 0000221-29.2009.404.7207/SC, 4ª Turma, Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/07/2011) ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. (...) 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distingue-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. (...) (TRF4, AC 2004.72.01.007739-0, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/06/2009) Portanto, deve ser mantida a cobrança. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Firmada a legalidade da

TUNEP, registro que o valor do ressarcimento ao SUS foi modificado pela Resolução Normativa nº 251/2011, que alterando a redação do art. 4º da Resolução Normativa nº 185/2008, criou o Índice de Valoração do ressarcimento - IVR:Art. 4 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Nesse propósito, considerando-se que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH, buscou-se um índice para acrescer aos valores constantes das AIHs, a fim de representar, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça. De maneira que o IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5.Desse modo, da mesma forma da TUNEP, tenho que o IVR não ofende os comandos legais, na medida em que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites estipulados no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98: 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Io do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Ainda, o percentual estabelecido não foi apurado de forma aleatória, mas busca representar os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatoriais para os atendimentos dos beneficiários, fato razoável já que para o atendimento desses pacientes há utilização de toda a estrutura da rede pública, devendo, sim, ser considerados os gastos de uma forma global para fins de ressarcimento, já que não foi utilizada a estrutura das operadoras. Como, aliás, já dito anteriormente, em relação à aplicação da TUNEP.Concluo, portanto, que a forma de apuração do valor da indenização, seja pela TUNEP, seja pelo IVR, deve ser mantida, porque estabelece uma conduta global e com o intuito de abarcar todas as despesas decorrentes do atendimento pelo SUS dos pacientes das operadoras. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2012)O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos Autos.P.R.I.

0019982-23.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine ao réu i) que expeça os certificados de responsabilidade técnica de todos os farmacêuticos da empresa autora sem a necessidade de cumprimento de qualquer exigência; e ii) que se abstenha de qualquer notificação e/ou auto de infração que se refira ao comércio de produtos correlatos nos estabelecimentos comerciais da autora.Alega a empresa autora, em síntese, que tem como atividade precípua a venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Porém, por tratar-se de atividade de evidente utilidade social, oferece em seus estabelecimentos, sempre que possível, além de drogas e medicamentos, produtos diversos que sejam de interesse de seus clientes ligados à saúde, higiene e acessórios de fins terapêuticos, sempre respeitando as normas de controle sanitário, em especial a Lei Federal nº 5.991/73.Afirma, outrossim, que os estabelecimentos que exerçam a atividade de farmácias e drogarias dependem, entre outras coisas, da prova da existência de responsável técnico certificado pelo Conselho Regional de Farmácia.Neste cenário, informa que em resposta aos pedidos de Assunção de responsabilidade e corresponsabilidade técnica das filiais da autora, o Conselho réu manifestou-se pelo deferimento da Assunção de Farmacêutico Substituto, mas, por outro lado, indeferiu o pedido de expedição de Certidão de Regularidade por ter sido constatado pela fiscalização que o estabelecimento descumpra a Lei Federal nº 5.991/73, o Decreto Federal nº 74.170/74 e a Resolução nº 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico.Desta sorte, alega que não é atribuição do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo fiscalizar a atividade desenvolvida pela demandante, mas tão somente regulamentar e fiscalizar a classe que representa, ou seja, a dos farmacêuticos.Assim, assevera que, ao deferir o pedido de assunção de responsabilidade técnica sem expedir os competentes certificados, o réu estaria praticando ato ilegal, exacerbando os limites de sua competência institucional e, com isso, incorrendo em abuso de poder. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 26/54).Deferido em parte os efeitos da tutela antecipada para que o réu se abstenha de proceder a qualquer notificação ou autuação à autora que se refiram ao comércio de produtos correlatos em seus estabelecimentos comerciais, determinando, ainda, que os fatos aqui discutidos (comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico) não constituam óbice para a expedição dos certificados de

regularidade/responsabilidade técnica, cabendo ao interessado formular requerimento próprio e comprovar o preenchimento dos requisitos legais. Inconformada a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/100), que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil (fls. 112/114), determinando a baixa dos autos à Vara de Origem. Devidamente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 72/80, e juntou documentos às fls. 81/86. As fls. 102, a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Dada vista a parte ré, manifestou sua anuência à desistência pleiteada pela parte autora, desde que ela renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, por se tratar o réu de autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública, nos termos dos artigos 3º e 10º da Lei n.º 9.469/97 (fls. 124/125). Por sua vez, a parte autora requereu a homologação do pedido de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início cumpre registrar que a desistência da ação após o prazo para resposta, só pode ser homologada com o consentimento do réu (CPC, art. 267, 4º), e se houver a concomitante renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 3º da Lei n.º 9.469/97, o que nos autos não ocorreu. Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso representativo da controvérsia - REsp 1267995, decidiu que a desistência da ação, após transcorrido o prazo da contestação, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, desde que haja renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o art. 3º da Lei n.º 9.469/97. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJE 03/08/2012) Logo afastado o pedido de desistência formulado pela parte autora, e análise do mérito propriamente dito. O art. 10 da Lei n.º 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, é taxativo quanto às atribuições dos Conselhos Regionais, e, dentre elas, não está a competência para fiscalizar os estabelecimentos do ramo farmacêutico em relação aos produtos por eles comercializados, como se depreende da leitura do dispositivo: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal (Redação dada pela Lei n.º 9.120, de 1995); g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Já a Lei Federal n.º 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, determina, em seu art. 45, que a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. Por sua vez, o art. 4º, V, do mesmo dispositivo legal tem a seguinte dicção: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...). V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Como se nota, a competência para fiscalizar e punir os estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico pertence aos órgãos de fiscalização do Ministério da Saúde dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios. De toda sorte, resta evidente que a atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia se restringe à regulamentação e fiscalização dos profissionais a eles vinculados e, uma vez apurado que os funcionários da autora preencheram os requisitos necessários, não se pode admitir a negativa do réu em emitir o Certificado de Regularidade Técnica ao estabelecimento. Neste ponto, importa ressaltar que o argumento do Conselho para indeferir a expedição do documento em favor da autora extrapola os limites de suas atribuições e, desta forma, fere o princípio da legalidade, o que justifica a interferência do Judiciário no caso em tela. Destarte, a incumbência do Poder de Polícia Administrativa do Conselho está restrita a fiscalizar e verificar se os estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado, de modo que, estando os funcionários da autora aptos a receberem o certificado de responsabilidade técnica, a recusa na emissão do documento configura abuso de poder. Somente neste caso os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e atuar os estabelecimentos. A matéria assim já restou decidida no âmbito desta 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu expressamente que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se à verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), de modo que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O exercício do comércio como loja de conveniência e drugstore, não elide a sua condição originária de farmácia ou drogaria, que exige, é certo, o cumprimento de requisitos específicos, que não consta tenham sido descumpridos para efeito de impedir o regular funcionamento de suas atividades, para o qual é necessária, o Certificado de Responsabilidade Técnica e do Alvará da Vigilância Sanitária. 3. O Conselho Regional de Farmácia não demonstrou a existência de vedação legal a que sejam cumladas, num único estabelecimento, as atividades tal como exercidas pela impetrante, daí porque se concluiu que descabe à autoridade impetrada exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, mesmo que explorem os ramos de farmácia e drogaria, devendo ater-se à existência de responsável técnico, devidamente registrado perante a autarquia e a sua presença durante o funcionamento do local, restando, à fiscalização específica dos estados e municípios, a verificação das exigências que extrapolem tal âmbito. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37 da CF; 1º da Lei 6.839/1980; 4º, X e XI, 21, e 55, da Lei 5.991/1973; artigo 10, c, da Lei 3.820/1960; 10, IV, da lei 6.437/1977 ou IN 09/2009 da ANVISA, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS

00036741420114036100, APELAÇÃO CÍVEL - 333354, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) G.N.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00170409620064036100, APELAÇÃO CÍVEL - 300685, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181)O E. Superior Tribunal de Justiça também assim entende:PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 808.966, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 29.03.2007)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. 1. Os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivos de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea a da norma autorizadora. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 3. Decidindo o Tribunal a quo acerca de matérias atinentes aos limites da lide traçadas pelas partes, não se verifica violação dos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 475 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97. 4. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 5. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 549.896, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 19.03.2007)Vale anotar, ainda, que a Lei Estadual nº 12.623, de 25/06/2007, ao permitir e disciplinar o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, traz rol exemplificativo de produtos que podem ser expostos e comercializados (art. 1º), de acordo com critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Prevê em seus artigos 2º e 3º que:Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos.Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem.No caso dos autos, o documento de fls. 46 demonstra que a fiscalização, ocorrida em 23 de abril de 2014, verificou que havia farmacêutico no local, anotando, contudo, que o estabelecimento comercializa produtos alheios ao ramo, tais como, água de coco.Daí se vê que o ato extrapolou a competência atribuída aos Conselhos Regionais de Farmácia.Por fim, cabe anotar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 24/09/2014, julgou improcedente a ADIN n 4.093/SP ajuizada em face da Lei Estadual nº 12.623, de 25/06/2007, reconhecendo que a mera disciplina estadual acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual (Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão publicado no DJE de 17/10/2014, DJE nº 203, divulgado em 16/10/2014, com trânsito em julgado em 24/10/2014).Assim, quer por haver permissão legal quer por falecer aos Conselhos a competência para a fiscalização desse comércio, tenho por presente a verossimilhança das alegações.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendi a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207).Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu se abstenha de proceder qualquer notificação ou autuação à autora que se refiram ao comércio de produtos correlatos em seus estabelecimentos comerciais, determinando, ainda, que os fatos aqui discutidos (comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico) não constituam óbice para a expedição dos certificados de regularidade/responsabilidade técnica, cabendo ao interessado formular requerimento próprio e comprovar o preenchimento dos requisitos legais.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0024658-14.2014.403.6100 - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, em face de UNIÃO

FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder a descontos nos vencimentos da Autora, decorrentes de suposta dívida no valor de R\$ 9.165,00 (nove mil e cento e sessenta e cinco reais) a título de reposição ao erário e a reposição dos descontos em seus vencimentos no curso da presente ação. Assevera a autora, funcionária pública federal, que, após completar 22 anos de serviços prestados, foi surpreendida por informativo encaminhado pela Administração dando conta de que recebera, indevidamente, o valor de R\$ 9.165,00 (nove mil e cento e sessenta e cinco reais) em virtude de lançamentos de dados equivocados no Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal. Assim, afirma que a ré processou a dívida e determinou o pagamento através de descontos mensais na folha de pagamento. Esclarece a requerente que a dívida ora combatida adveio do Processo nº 287/1995, no qual foi concedido à Autora cinco frações de quintos sobre a função de Assistente (FC4) nos períodos de 20/11/1989 a 19/11/1990, 20/11/1990 a 19/11/1991, 20/11/1991 a 18/11/1992, 19/11/1992 a 18/11/1993, 19/11/1992 a 18/11/1994, nos termos do artigo 62, 2º, Lei nº 8.112/90, c/c o artigo 3º da Lei nº 8.911/94. Aduz, nessa esteira, que, posteriormente, em 17/12/2004, o Conselho da Justiça Federal, nos autos do processo nº 2004.16.490 e Nota Técnica nº 02/2004, autorizou a incorporação e atualização das frações de quintos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, nos termos do artigo 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, e artigo 3º da Lei 9.624/98, c/c artigo 62-A da Lei 8.112/90, acrescido da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com observância do prazo prescricional das parcelas devidas. Assim, informa que o Núcleo de Folha de Pagamento da Justiça Federal de São Paulo, em atendimento à referida decisão, efetivou o pagamento de 4/5 de FC4 e 1/5 de FC5 à autora. Porém, o Conselho da Justiça Federal proferiu nova decisão nos autos do processo 2004.16.918 c/c Nota Técnica 02/2005, determinando nova revisão nos procedimentos de atualização de quintos, o que culminou com a exclusão da fração de substituição de quintos de FC5, ficando a autora com apenas 5/5 de FC4, nos termos do artigo 114 da Lei 8.112/90 e artigo 62-A do mesmo diploma legal, acrescido da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c PA 2004.16.4940. Enfim, afirma que o Núcleo de Folha de Pagamento apurou que a autora deveria ressarcir os valores indevidamente recebidos no período de 21/05/2005 a 31/12/2012, que perfazem a quantia de R\$ 9.165,00 (nove mil e cento e sessenta e cinco reais), ao erário público. Desta sorte, alega a demandante que a cobrança é incabível, haja vista ser pacífico na jurisprudência que verba recebida de boa-fé por servidor público não é passível de devolução, especialmente tendo em vista que o equívoco no pagamento se deu por culpa exclusiva da Administração da Justiça Federal. Por fim, insurge-se pelo reconhecimento da decadência ao caso em tela, já que a cobrança ora posta em juízo é decorrente de erro operacional ocorrido em 1995. Vindos à conclusão, foi garantido o benefício de justiça gratuita à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar que a ré se abstenha de descontar qualquer valor dos vencimentos da autora a fim de ressarcir o erário público pelos pagamentos indevidos realizados a título de quintos provenientes do exercício de cargos/funções comissionados. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/133. Preliminarmente, aduz que é impossível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública sem a apreciação do pedido em duplo grau de jurisdição, na mesma esteira, afirma que a concessão da tutela antecipada sem a observância do contraditório fere o seu direito constitucionalmente garantido. Ainda, dada à presunção de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, alega que não poderiam ter sido presumidos de forma contrária, como induz que foi o caso dos autos, na concessão da tutela. No mérito, afirma que: i) não há, no caso dos autos, a ocorrência do instituto da decadência na exigência do ressarcimento do erário público, uma vez se trata de ato administrativo absolutamente nulo; ii) não há irredutibilidade de vencimentos, haja vista que o valor pago de forma indevida não incorpora o salário; iii) de acordo com a Súmula nº 34 da AGU, não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei; iv) não há direito adquirido quando esse decorre de ato nulo, cujo qual afirma ser o caso dos autos; v) a administração pública possui o direito de declarar a nulidade de seus próprios atos, onde tal ação, uma vez que consubstanciada em lei, não atenta contra os princípios da boa-fé e a segurança jurídica. A autora apresentou réplica às fls. 136/156. Em sua manifestação, impugnou os fatos apresentados na contestação, reiterando os termos apresentados na inicial. Devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no que tange às preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação, mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos. Como já demonstrado, a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a abstenção da ré de proceder a descontos em seus vencimentos em virtude de dívida originada por equívoco cometido pela Administração da Justiça Federal. É importante ressaltar dois essenciais requisitos, depreendidos de vasta jurisprudência, excludentes para a restituição ao erário público: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada por parte da Administração Pública; 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiário. Confirmando os requisitos acima, temos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1266592 RS 2011/0167056-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. Destaco ainda que, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 219318 CE 2012/0173995-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO. I - Valores pagos indevidamente a servidor público, em razão de erro exclusivamente imputável à Administração, não devem ser restituídos ao Erário, haja vista a natureza de verba alimentar, especialmente recebida de boa-fé. Precedente: REsp 1244182/PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. II - Apelação desprovida. (TJ-DF - APO: 20140110962177, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2015 . Pág.: 261) Não há dúvida deste Juízo que o erro operacional enseja imediata correção e restituição, porém o mesmo que gera restituição do servidor deve apresentar densidade suficiente a ponto de justificar a má-fé do servidor em silenciar-se quanto ao erro. Partindo do pressuposto de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova, colho dos autos que não houve prova de que a autora agiu de má-fé, presumindo, assim, a sua boa-fé no recebimento dos valores indevidos. Ainda, pode-se analisar que a autora não deu causa ao ocorrido, evidenciando mais ainda a sua conduta idônea. No que tange ao fato que gerador da situação em tela, pode-se depreender dos documentos acostados aos autos, que se trata de revisão de atos administrativos, os quais foram gerados única e exclusivamente por parte da Administração Pública. Dessa forma, fica

claro que se tratou de um erro operacional por parte da Administração Pública, onde a autora não pode ser prejudicada, uma vez que não gerou a presente situação. Temos que a presente prestação indevida incorporou a remuneração da autora. É firma na doutrina o entendimento de que o salário possui natureza jurídica alimentar. Nesse sentido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito pela ré. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré se abstenha de proceder a descontos aos vencimentos da autora decorrentes de equívoco da Administração da Justiça Federal e a devolução de eventuais descontos aos vencimentos da autora no curso da presente ação. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente. Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas nas formas da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0024913-69.2014.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X SERGIO PEREZ DOMINGUES (SP162369 - ÁLVARO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 261/263. Conheço dos embargos de declaração de fls. 265/267, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, os ora embargantes objetivam, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0025060-95.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Cuida-se de ação declaratória ajuizada por UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SOCIEDADE COOPERATIVA, nos autos qualificada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que determine sua equiparação às instituições financeiras para efeitos do artigo 12 da Lei nº 7.492/86. Argumenta, em síntese, que a ANS não tem competência para equiparar as operadoras de planos de saúde às instituições financeiras, uma vez que as atividades da autora se restringem a operacionalizar planos de saúde, não compreendendo a captação de recursos financeiros de terceiros. Sustenta, ainda, que o artigo 12 da Lei nº 7.492/86 não se aplica aos seus administradores que deixarem de apresentar ao Diretor Fiscal as informações, declarações ou outros documentos solicitados. Esclarece que é uma sociedade cooperativa que atua na disponibilização de planos de saúde aos usuários contratantes e cumpre fielmente as normas e obrigações previstas em lei, em seus estatutos sociais e nas normas regulamentares baixadas pela ré. Informa não sofrer restrições quanto à comercialização de seus produtos, pois não está incluída nas listas das operadoras proibidas de contratar planos de saúde, proporcionando aos usuários atendimento de alto padrão, de acordo com as previsões dos contratos firmados. Contudo, apesar de sua regularidade, alega que a ANS instaurou processo de Direção Fiscal na autora, conforme previsto no artigo 24 da Lei nº 9.656/98, sendo que o Diretor designado pela ré requisita informações por escrito e, se o caso, tomada de providências da operadora, por meio de Instruções Diretivas. Sustenta que o regime de Direção Fiscal somente pode ser instituído quando ocorrerem graves irregularidades que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde (art. 24 da Lei nº 9.656/98), com o objetivo de garantir a continuidade ou a qualidade do atendimento aos usuários dos planos de saúde. A ANS fundamentou a necessidade do regime de Direção Fiscal sob o argumento de que a autora não dispunha de garantias de equilíbrio financeiro necessárias para cumprir suas obrigações contratuais. Foi determinado que a autora estornasse, dos demonstrativos contábeis, os ativos representados por Títulos do Tesouro Nacional e da Companhia Vale do Rio Doce. A exigência consistiu no expurgo de R\$ 15.006.848,77 (quinze milhões e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) do saldo contábil da conta de Aplicações Vinculadas referentes a Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, lançado como Ajuste ao Valor de Mercado, bem como no expurgo do valor total de R\$ 24.079.045,70 (vinte e quatro milhões, setenta e nove mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), referente a Títulos do Tesouro Nacional e Eletrobrás, tendo em vista que as análises realizadas demonstraram que não possuem mais valor. Informa a autora que, em face dessa determinação, ajuizou o processo nº 0011697-41.2014.4.03.6100, em trâmite por esta 4ª Vara Cível, onde busca se eximir do cumprimento da ordem e manter esses ativos financeiros em seus demonstrativos contábeis. Foi deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e, interposto o Agravo de Instrumento nº 0021241-20.2014.4.03.0000, foi indeferido o efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 13/127). Determinada a emenda da inicial, sobreveio a petição de fls. 132/134. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, em síntese, que o regime de Direção Fiscal foi instaurado por apresentar a autora inadequação às regras de garantias financeiras e ativos garantidores, estando em grave situação econômico-financeira. E que a Direção Fiscal objetiva que a operadora solucione as anormalidades identificadas ou, caso não seja possível, busca minimizar os riscos de desassistência para os beneficiários e de inadimplência para os prestadores de serviços médicos. Informou que solicitou à autora a apresentação de documentos de suporte para os investimentos referentes aos Títulos Públicos do Tesouro Nacional e da Eletrobrás, tendo sido apresentados os seguintes títulos: 1) Recuperação Financeira do ano de 1962; 2) Obrigações do Reparelhamento Econômico de 1956 e 3) Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A, de 1970. Esclarece a ré que, de acordo com as orientações disponibilizadas no endereço eletrônico do Tesouro Nacional, os títulos de Recuperação Financeira do ano de 1962 e as Obrigações do Reparelhamento Econômico de 1956 não valem desde 1969. E que os Títulos da Eletrobrás não possuem valor comercial. Por essa razão, o ajuste foi determinado, visto que esses valores não são passíveis de recuperação no ativo da autora e sua manutenção demonstra falsa situação patrimonial, passível de ludibriar o público externo. Informa que, após todos os ajustes, o patrimônio líquido da autora ficou negativo em R\$ 56.609.792,69 (cinquenta e seis milhões seiscentos e nove mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Considerando-se as obrigações com terceiros, sustenta que a autora não dispõe de recursos suficientes para saldar suas dívidas com os prestadores de serviços médicos, havendo risco sistêmico ao mercado de saúde complementar. Também informa que, embora instada, a autora não apresentou Programa de Saneamento. Quanto ao mais, defende que as operadoras de planos de saúde se equiparam às instituições financeiras, uma vez que há captação de recursos financeiros de terceiros, razão pela qual a elas se aplica o artigo 12 da Lei nº 7.492/86. Determinada a especificação de provas (fls. 167), as partes não se interessaram em produzi-las (fls. 169/173 e 175). É o relato. DECIDO: Julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é somente de direito. Partes legítimas e bem representadas, levando-se em conta que o Regime Especial de Direção Fiscal não se equipara à intervenção, visto que o Diretor Fiscal não tem poderes de gestão ou de representação. Anoto, de início, que nesta demanda não se discute a validade e o valor dos títulos apresentados pela autora, nem a legalidade do processo de Direção Fiscal na autora, tampouco o preenchimento dos pressupostos trazidos pelo artigo 24 da Lei nº 9.656/98. Essas questões estão sendo discutidas no processo nº 0011697-41.2014.4.03.6100, em trâmite por esta 4ª Vara Cível, onde, inclusive, foi requerida prova pericial para avaliação dos títulos e debêntures em tela. Nessa medida, a matéria aqui controversa está restrita à existência, ou não, de relação jurídica que determine a equiparação da autora às instituições financeiras para efeitos do artigo 12 da Lei nº 7.492/86, notadamente no que tange à obrigação de seus administradores de apresentar ao Diretor Fiscal as informações, declarações ou outros documentos solicitados. Posto o contorno da lide, passo ao exame do mérito. Nos moldes do artigo 3º do Estatuto Social, a autora tem por objeto a operação de planos de saúde e de contratos coletivos de assistência à saúde, a ser realizada preferencialmente por intermédio de outras cooperativas ou de rede de serviços médicos e hospitais contratados (fls. 17). O artigo 1º, II, da Lei nº 9.656/98, na redação da MP nº 2.177-44/2001, define Operadora de Plano de Assistência à Saúde como a pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (...) Destaque! Conquanto não seja esta a seara adequada para aprofundar a questão, vale relembrar que são atos cooperativos somente aqueles praticados entre: a) a cooperativa e seus associados; b) seus associados e a cooperativa; c) entre cooperativas, todos na busca dos objetivos sociais (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Daí se vê que o ato cooperativo é praticado quando se destina a beneficiar os associados cooperados, prestadores de serviços médicos a terceiros. Contudo, as cooperativas praticam também atos não cooperativos, notadamente no que tange à comercialização e administração de planos de saúde, recebendo dos usuários (terceiros não cooperados) recursos como pagamento pela utilização do serviço contratado. A atividade de comercialização não é negada pela autora, já que em sua inicial afirma não sofrer restrições quanto à comercialização de seus produtos, pois não está incluída nas listas das operadoras proibidas de contratar planos de saúde, proporcionando aos usuários atendimento de alto padrão, de acordo com as previsões dos contratos firmados. Nessa medida, existe captação de recursos financeiros de terceiros, não sendo demais concluir que, na qualidade de operadora de planos de saúde, caracteriza-se como sociedade seguradora (comercialização de contratos de seguro de assistência à saúde), sendo, portanto, equiparada à instituição financeira, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Nessa medida, havendo captação de recursos financeiros de terceiros, a equiparação é feita pela própria lei, e não pela ANS, como alegado. Confirmam-se os julgados seguintes: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRESA OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EQUIPARADA POR FORÇA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 7.492/86 - SOCIEDADES SEGURADORAS SUBORDINADAS À ANS (...). I - As Operadoras de Planos de Saúde configuram-se genuínas seguradoras que por força do art. 1º, parágrafo único, I, são equiparadas à instituição financeira. II - As Operadoras de Plano de Saúde embora subordinadas à ANS, mantiveram a natureza de sociedades seguradoras, tendo em vista que os contratos de planos privados de assistência de saúde, constituem-se em última análise em contrato de seguro. (...) III - Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia (Súmula 709 do STF). (TRF 2ª Região, RESE n. 200950010044898, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 24.02.10) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 5º DA LEI N. 7492/86. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA ATESTADAS. PENA MANTIDA. I - Empresa operadora de plano de assistência à saúde, inclusive com corretores vendendo planos e segurados sendo atendidos em clínica própria e na rede credenciada. Sociedade seguradora. Incidência do art. 1º, parágrafo único inciso I da Lei n. 7.492/86. Precedentes. II - Materialidade e autoria atestadas. Art. 5º da Lei n. 7492/86. Réu que na condição de único gestor da operadora, efetivou transferências da conta da empresa para sua conta pessoal, de sua genitora e de outra empresa de sua propriedade sem nenhum registro contábil formal. III - Dosimetria. Continuidade delitiva configurada. Pena que objetivamente afasta o art. 44 do CP e se amolda ao regime inicial semi-aberto de cumprimento (art. 33, 2, b do CP). IV - Recurso não provido. (TRF 2ª Região, 1ª Turma, ACR 201051018098980, APELAÇÃO CRIMINAL - 10572, Relator Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 16/12/2014) Assim, aplicável o artigo 12 da Lei nº 7.492/86 aos administradores da autora, que não podem se eximir de apresentar ao Diretor Fiscal as informações, declarações ou outros documentos solicitados. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos julgados a seguir: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (...). (MS 26163, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323) O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Ao trânsito em julgado desta decisão, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016920-77.2011.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (Processo nº 0019125-79.2011.4.03.6100), em apenso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se aguarde o cumprimento do que ali foi determinado. Oportunamente, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 9254

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 28/435

lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3) - AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAP ELETRO MECANICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050005-16.1995.403.6100 (95.0050005-1) - RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL X RENE DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6) - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA X LOURIVAL MAZUCATO X MARIA LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA ISABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS TUROLA LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X ELENICE MELEGO X UNIAO FEDERAL X LINA SHIMADA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MAZUCATO X UNIAO FEDERAL X CAZUO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8) - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8) - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CASSIO DIAS MALPAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-02.1996.403.6100 (96.0004058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075294-53.1992.403.6100 (92.0075294-2)) PAULO ROBERTO MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X PAULO ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019426-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019426-3) - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029911-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PROSPERO - ESPOLIO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 252/256 e 267/268), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria com o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002459-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002459-8) - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 1341: Dê-se ciência à impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do Agravo de Instrumento n. 0028409-10.2013.403.0000.Int.

0021840-26.2013.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE FREITAS X ARISNIDES DO CARMO MALAQUIAS PEREIRA JUNIOR X BRENO LAGRECA SOBRINHO X CHRISTIANO CANDIDO DE LIMA X DENILSON EDUARDO DE PAULA X DIEGO DE OLIVEIRA X FABIO RAMOS TELES X FABIO LUIS DOS SANTOS FARIA X FLAVIO DA ROCHA VIEIRA X GLEDSON DE ARAUJO GONCALVES X JEDIELSON DA SILVA VIEIRA X JOAO CARLOS CARDOSO FREIRE X JULIO CESAR DE LIMA X LEANDRO NUNES DE SA X LUCAS ANDRADE DA SILVA X LUIZ BENTO VOLTOLINI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR X MATEUS GUIMARAES DOS SANTOS X MAURO SERGIO ROMAO X ORDILEI RODRIGUES DE MORAIS X PAULO ROXO BARJA X RAIKOND GORGONIO AMORIM X WILLIAN DA SILVA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

O mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de caução ou de expedição de carta de sentença. Nesses termos, esclareça os impetrante o pedido de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0025298-17.2014.403.6100 - KHELF MODAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 486/509), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência das sentenças prolatadas às fls. 464/469 e 479/481, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008558-47.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 265/311), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 255/260º, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008955-09.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 227/231: Nada a deferir, ante a manifestação de fl. 232 que informa a expedição da Certidão positiva com Efeitos de Negativa. Dê-se ciência da sentença de fls. 215/217º à pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Considerando a concessão de segurança, a sentença acima mencionada está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 104/111), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 93/97, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0010907-23.2015.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 321/397), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 314/315º, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011509-14.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP134507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 192/223), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 176/178, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0013219-69.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 119/130: Anote-se para publicação. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada do instrumento público

de procuração (fls. 121/123) ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos substabelecimento em formato original. Após, intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 107/108. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saliento que deixo de intimar o Ministério Público Federal da decisão de fls. 107/108, vez que já demonstrou falta de interesse que justifique a sua intervenção (fl. 102^v). Int.

0015672-37.2015.403.6100 - SUPERMEDY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0016186-87.2015.403.6100 - GAMA MINERACAO S/A (SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP323663A - LUCIANO LEMOS SPADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0016503-85.2015.403.6100 - LDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. X LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA X LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante da manifestação da Impetrada às fls. 278/281. Silente ou havendo manifestações que não proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022936-08.2015.403.6100 - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Uma das autoridades impetradas, a saber, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, em suas informações (fls. 97/106), alegou ilegitimidade passiva. A segunda autoridade (Delegado da Receita Federal do Brasil Adminis Tributária em SP - DERAT), por sua vez, não prestou as informações até o presente momento. Destarte, intime-se a impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias: i) acerca da ilegitimidade passiva apontada; ii) se a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar; iii) se há interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003270-85.2015.403.6111 - EXTIN MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENCIO E TELEFONIA LTDA / ME (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 114/117: Mantenho a decisão de fls. 108/110 tal como lançada. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 189/190: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Requerida traga aos autos cópia de inteiro teor do processo de execução extrajudicial. Contudo, indefiro, por ora, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela requerida, para evitar tumulto processual. Após a juntada do processo de execução extrajudicial, reabro prazo para réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7) - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fl. 123: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos existentes na conta n. 0265.005.126380-6. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Em vista do e-mail do E.TRF/3ª Região, às fls. 2189/2194, referente ao pagamento de complementação de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, às fls. 1998/2002, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 2186: Ante a concordância da União Federal, proceda-se com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Expeça-se mandado para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço e o valor indicados nas fls. 268/269, respectivamente.Int.

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025863-44.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare nula a multa administrativa aplicada pela Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Requerida no âmbito do processo administrativo 262/2013, bem como a taxa de fiscalização que lhe foi imposta.Relata, em apertada síntese, que a Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal lhe impôs, equivocadamente, multa no valor de R\$ 115.538,40 (cento e quinze mil e quinhentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e taxa de fiscalização, no valor de R\$ 10.667,00 (dez mil e seiscentos e sessenta e sete reais) por entender que a Nestlé, ao promover o Concurso Cultural Passatempo sem autorização do órgão fiscalizador, teria supostamente violado o disposto na Lei nº 5.768, de 1971, e pelo Decreto nº 70.951, de 1972.Explica que, na leitura da CEF, essa violação se deu pelo fato de que a Autora teria feito destaques e exposições irregulares de seu nome e de sua marca no material de divulgação do concurso, além de ter exigido do consumidor, para participação na promoção, uma condição de compra de dois pacotes de biscoito passatempo.Assevera, nesse passo, que fora notificada em 4 de julho de 2013 pela Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal sobre a abertura de Processo Administrativo de Fiscalização de nº 262/2013, instaurado em razão de a Nestlé ter, supostamente, sem autorização do órgão fiscalizador, realizado, no Concurso Cultural Passatempo, sorteio de prêmios e propaganda da marca de biscoito passatempo, mediante a condição de aquisição de produtos.Alega, em prol de sua pretensão, que: (i) à época dos fatos, a vinculação da marca ou do nome da empresa ao concurso não tinha o condão de retirar a sua característica de exclusivamente cultural; (ii) a Autora não exigiu, para participação no concurso, a aquisição de nenhum bem ou produto pelo participante, tratando o caso imputado pela Caixa de um fato absolutamente isolado, no âmbito de um concurso de abrangência nacional, realizado por um terceiro, sem o conhecimento da Nestlé.Assim, postula a demandante pela concessão de tutela antecipada para proibir a inscrição do nome da empresa autora na dívida ativa ou em qualquer outro cadastro restritivo, bem como para suspender, até o julgamento definitivo desta lide, a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo nº 262/2013.Para tanto, oferece como contracautela seguro-garantia no valor de R\$ 167.098,40 (cento e sessenta e sete mil e noventa e oito reais e quarenta centavos).Juntou documentos às fls. 33/179.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 192/197), através da qual recusou o seguro-garantia oferecido, facultando à requerente o oferecimento de caução idônea, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, preferencialmente o depósito do valor integral e em dinheiro.É O RELATÓRIO.DECIDO:Diante da recusa da Caixa Econômica Federal ao seguro-garantia oferecido em contracautela pela autora, entendo que no caso em apreço deve ser observado o princípio da satisfação do credor.De acordo com o aludido princípio, a preterição da ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem do executado, mas também a ausência de prejuízo ao exequente, circunstâncias essas que não podem ser presumidas. Nessa medida, levando-se em conta a notória capacidade financeira da empresa autora, não há razão que justifique a intervenção judicial para obrigar a ré a aceitar o seguro oferecido como garantia nos presentes autos.Assim vêm decidindo nossos tribunais em casos análogos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO PORSEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. 1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente. 2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade. 3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes. 4. - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1168543 RJ 2009/0233833-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 05/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRETERIÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A preterição da ordem estabelecida no art. 655, do Código de Processo Civil, só pode ser admitida excepcionalmente, quando comprovada a manifesta vantagem do executado e, concomitantemente, a ausência de prejuízo para o exequente, circunstâncias que não podem ser presumidas, mediante simples afirmação de dano à atividade empresarial do executado, especialmente quando verificada sua capacidade financeira, e de inexistência de dano ao exequente, haja vista o seguro garantia judicial não lhe garante tanto quanto a penhora em dinheiro, devendo ser observado em tais casos, portanto, o princípio da satisfação do credor. - Precedentes do TJPE e do STJ. - O julgamento monocrático foi feito de modo legítimo. - Recursos de Agravo a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AGR: 3969653 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2015)Com efeito, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Com a juntada da contestação às fls. 192/197 e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 32/435

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1147/1150 - Indeferido. A audiência nesta 5.^a Vara Cível foi designada em 14 de outubro de 2015 (fls. 1121/verso), e o patrono cientificado via Diário Eletrônico em 30 de novembro de 2015 (fl. 1128). Atente a parte autora que foram arroladas dez pessoas que serão ouvidas no dia 23 de fevereiro de 2016, já devidamente intimadas. Mantenho a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30m. Intimem-se as partes. Oficie-se eletronicamente o Juízo da 9.^a Vara Cível na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0013712-22.2010.403.6100, com cópia da r. decisão de fls. 1121/verso e da presente decisão para ciência.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa aos honorários sucumbenciais devidos (fl. 187) e a manifestação da ré-exequente (fl. 189), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004851-38.1996.403.6100 (96.0004851-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055062-15.1995.403.6100 (95.0055062-8)) A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida relativa às custas processuais e aos honorários sucumbenciais devidos (fls. 506-507), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação de R\$ 301,73 do total da dívida (fl. 1126), julgo parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como considerando a desistência da execução do saldo remanescente, manifestada pelo INSS (fl. 1139) e julgo extinta a execução promovida pelo INSS, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Requeiram os demais exequentes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra HALIM YOUSSEF EL TENN requerendo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 138.339,73, atualizado até o dia 30/09/2007, além de custas e honorários. Aduz que o autor adquiriu o cartão de crédito nº 5448.1643.2373.0146 em 04/04/1996, por meio do qual realizou diversas compras. Afirma que o débito venceu em 21/08/2002, gerando um saldo devedor de R\$ 23.246,55. Tendo em vista a inadimplência do réu, ajuizou a presente ação. Aduz que o valor corrigido do débito é R\$ 138.339,73, atualizado

até o dia 30/09/2007. Após diversas tentativas frustradas de citação (fls. 37, 66, 74, 103, 165, 167 e 168), foi determinada a expedição de edital de citação do réu (fl. 185), que foi publicado em 14/05/2013 (fls. 186/190). A fl. 197 foi determinada a indicação de Defensor Público, para atuação como curador do réu revel. Foi apresentada contestação por negativa geral às fls. 198/205, na qual foi alegada a inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria juntado os documentos necessários à comprovação do valor alegado do débito. Aduziu pela aplicabilidade do CDC ao presente caso. Por fim, afirmou não haver comprovação de que o cartão de crédito teria sido contratado ou utilizado pelo réu. Às fls. 215/221, autora apresentou réplica e afirmou não ter interesse na dilação probatória. A Defensoria protocolou manifestação às fls. 223/231, alegando a ocorrência de prescrição, uma vez que a autora ajuizou, em 2008, ação referente a suposto débito realizado em 1997. Requereu, ainda, que a CEF fosse instada a trazer aos autos a planilha de evolução dos débitos, para realização de perícia contábil. Intimada para tanto, a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 236/257. É o relatório. Decido. Da Prescrição O termo a quo da prescrição deve ser considerada a data em que o réu restou inadimplente. No caso dos autos, considera-se que o réu se tornou inadimplente em 21 de agosto de 2002 (data de vencimento do débito cobrado), conforme afirmado pela própria autora em sua inicial. Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, tendo em vista que caso em tela envolve pretensão de cobrança de dívida líquida, decorrente de contrato, e que a inadimplência data de 21/08/2002, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando da entrada em vigor do novo Código. Aplica-se, desta forma, o prazo de 5 (cinco anos), previsto pelo artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A presente demanda só foi ajuizada em 27 de junho de 2008, quase seis anos após o vencimento da dívida e inadimplência do réu. Acolho, assim, a alegada prescrição da cobrança da dívida e dos juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO da Caixa Econômica Federal à cobrança do débito vinculado ao cartão de crédito nº 5448.1643.2373.0146, com data de vencimento em 21/08/2002. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC e artigo 4º, XXI, da LC n.º 80/94.P.R.I.C.

0002521-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-70.2014.403.6100) INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0000941-70.2014.403.6100, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que seja reconhecida a prescrição da cobrança das AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.045.419-6, bem como seja declarada a nulidade, decorrente de aspectos contratuais, do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 39.020,72 ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, com a aplicação da tabela SUS, e a consequente subtração da quantia de R\$ 18.709,80, proveniente da diferença entre as tabelas. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes atos da ANS: RDC 17, 18, Resoluções-RE 1, 2, 3, 4, 5 e 6, IN 01 e 02, RN 185 e IN 37. Sustentou a prescrição da cobrança do débito; a ausência do dever de ressarcir; a ilegalidade da TUNEP; a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98; a violação do devido processo legal e do contraditório no procedimento administrativo; bem como que o ressarcimento dos atendimentos em questão não teriam levado em consideração as seguintes questões contratuais: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada; (ii) Violação ao artigo 884 do Código Civil - Cobrança com base na TUNEP; (iii) Procedimento não coberto (cirurgia estética, curetagem pós-aborto, cirurgia para implante); (iv) Violação ao princípio da irretroatividade em relação aos contratos celebrados antes da vigência da lei. Conforme determinação de fls. 2581/2586, os documentos que instruíram a inicial (fls. 93-2575) foram desentranhados e substituídos pela mídia digital de fl. 2584. Citada (fl. 2591), a ré apresentou contestação, às fls. 2593-2621, aduzindo, em preliminar, litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5 e, no mérito, a não ocorrência de prescrição; a obrigação legal de ressarcimento ao SUS; a observância do contraditório e ampla defesa nos processos administrativos; a legalidade da tabela TUNEP; a não comprovação da não cobertura contratual dos procedimentos realizados. A autora apresentou réplica (fls. 2624-2829). Instadas à especificação de provas (fl. 2622), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 2830-2835 e 2838-2839). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência parcial com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, haja vista que a litispendência somente se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Conforme consta na inicial do processo n.º 2001.51.01.023006-5 (fls. 2676-2715), a autora requereu anulação de todas as cobranças de ressarcimento ao SUS, em razão de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Não há pedido nesta demanda para reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, tratando-se, portanto, de pedidos diversos. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. I - Da Prescrição Trata-se de obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais

recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 1303811, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 05.08.2010)O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendeu o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 2621 - arquivo 2010-56 - vol 313 - parte1.pdf), a GRU contestada visa ao ressarcimento das autorizações de internação hospitalar (AIHs) efetuados entre o período de 26.03.2007 (término da AIH mais antigas, n 5307100287698) até 19.06.2007 (término da AIH mais recente, n 2707102626921). Nos termos determinados pela Resolução Especial RE n 6/2001 da ANS (artigo 5º.), vigente à época, após o término de todas as AIHs, houve a emissão dos respectivos Avisos dos Beneficiários Identificados - ABIs. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento. Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento. Conforme se verifica nos autos do processo administrativo n.º 33902.350005/2010-56, instaurado o procedimento para ressarcimento ao SUS, a autora foi intimada dos ABIs em 21.12.2010 (fl. 2584 - p. 645) com a consequente suspensão da prescrição. O procedimento foi encerrado, com a conclusão do julgamento pela Diretoria Colegiada da ANS da impugnação apresentada pela autora e sua intimação para pagamento da GRU com vencimento em 27.01.2014 (fl. 2584 - p. 1225). Dessa forma, subtraindo-se o período de trâmite administrativo, observo que não houve a ocorrência do lapso prescricional de cinco anos. II - Da Constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.658/98O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, 1º), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando a isonomia de todos os cidadãos a este direito constitucional. Acrescente-se que nada impede a sua regulação por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anoto que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI n.º 1.931.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1931, relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., d.j. 21.08.2003) Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimental lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei n.º 9.656/98. Observo que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela. III - Da TUNEP e da dos Atos Normativos emitidos pela ANS - ausência de violação à ampla defesa e contraditórioO ressarcimento encontra-se previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos

de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Conforme disposição expressa na Lei nº 9.656/98, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS regulamentar o processo administrativo para apuração e cobrança dos valores a serem ressarcidos, bem como estabelecer regra de valoração dos serviços de atendimento à saúde prestados, observando-se o limite legal, qual seja: não inferior aos valores praticados pelo SUS e não superior aos das operadoras. Também a Lei nº 9.961/00 prevê expressamente, no inciso VI de seu artigo 4º, a competência da ANS para estabelecer normas sobre o ressarcimento ao SUS.As agências reguladoras, como a ANS, são caracterizadas por exercerem poder normativo regulamentar. Esse poder visa, dentro dos limites estabelecidos na lei, complementá-la para sua fiel execução. A verificação de eventual ofensa ao princípio da legalidade na edição das normas regulamentares, dentre outros aspectos, é orientada pela existência de inovação no ordenamento jurídico, assim entendida como a regulamentação contra a lei ou em excesso aos parâmetros legais estabelecidos, de forma a criar direitos, obrigações, proibições ou sanções não previstas na lei de origem. A Lei deve estabelecer os critérios mínimos, a inovação no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações, ainda que não o faça exaustivamente. Aliás, é natural que legislações como a ora tratada não venham a exaurir o tema, isto porque o seu objeto tem alto grau de especialidade técnica, de sorte que, muito frequentemente, delegam sua regulamentação às agências reguladoras.Em sua redação original, o 4º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabeleceu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixaria as normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos de ressarcimento ao SUS.Criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, este, no exercício da atribuição que lhe foi conferida no artigo 35-A, IX, da Lei nº 9.656/98 incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.665/98, editou a Resolução CONSU nº 09/98 dispondo que ressarcimento ao SUS seria cobrado de acordo com os procedimentos estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (artigo 3º), a ser instituída pelo CONSU, em que seriam identificados os procedimentos para uniformização das unidades de cobrança em todo o território nacional e definidos os valores de referência (parágrafo único com redação dada pela Resolução CONSU nº 22/99).De acordo com a Resolução CONSU nº 09/98, alterada pela Resolução CONSU nº 22/99, os valores da TUNEP seriam fixados conforme segue:Art. 4º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento poderão alterar os valores definidos para a TUNEP, dentro dos limites estabelecidos pelo 5º do Artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1º. Antes de determinarem os valores a serem aplicados, os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema deverão ouvir os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. 2º Os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento deverão divulgar, às partes interessadas, o local, a data, a pauta e as representações convidadas para o cumprimento do disposto no 1, utilizando-se de Diário Oficial, carta registrada ou outros meios de comunicação formal. 3º Enquanto os gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema não propuserem novos valores para a TUNEP, deverão ser adotados os valores aprovados pelo CONSU. 4º Os valores definidos pelos gestores estaduais ou municipais em gestão plena do sistema, quando acordados nos termos dos parágrafos deste dispositivo, serão homologados pelo Ministério da Saúde. 5º Nos casos onde não acontecer o acordo, obedecer-se-á o seguinte:I - O gestor responsável pelo processamento do ressarcimento envia ao Ministério da Saúde os valores propostos acompanhados de documentação comprobatória das reuniões realizadas com os interessados;II - O Ministério da Saúde avalia a proposta, emite parecer e encaminha ao CONSU.III - Os valores são deliberados pelo CONSU.Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde.Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AC 00289722320024036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 15.12.2011)ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. (...) 6. No tocante à impugnação do valor da cobrança, importa destacar que a Turma e a Segunda Seção da Corte têm manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP, pela ANS. (...) (TRF4, 3ª Turma, AC 200871000090740, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, d.j. 30.03.2010)DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. (...) 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealis (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). (TRF1, 5ª Turma, AC 200633030007030, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, d.j. 06.04.2011)Ante a vigência da Resolução Normativa nº 251/11 da Diretoria Colegiada da ANS, que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08, a partir da competência janeiro de 2008 o valor de ressarcimento ao SUS passou a ser calculado por meio da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5, pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento, que, por sua vez, é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.A ANS, dentro de sua atribuição regulamentadora, alterou o método do cálculo do ressarcimento objetivando diminuir sua complexidade. Com base nas informações sobre os gastos públicos em saúde, nas esferas municipal, estadual e federal, constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS, apurou-se a proporção dos gastos administrativos em relação às despesas com a assistência hospitalar e ambulatorial, de sorte que o IVR foi estipulado considerando todos os gastos públicos, diretos e indiretos, envolvidos no atendimento à saúde e não apenas os gastos assistenciais em si. Haja vista que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, o ajuste proporcionado pelo IVR busca, de forma aproximada, representar outros gastos suportados pela pelas instituições integrantes do SUS que contribuem para que ocorra o atendimento de assistência à saúde dos segurados pelas operadoras de planos privados.Ao dispor sobre o ressarcimento ao SUS, a Lei nº 9.656/98 não

determinou que fosse realizado em relação ao exato valor despendido pela instituição integrante do SUS no atendimento à saúde dos segurados por operadoras de planos privados. Aliás, o cálculo dos valores ressarcíveis nesses termos se tornaria impraticável considerando todo a rede de atendimento do SUS. Ao contrário, estabeleceu um limite para o seu cálculo, de sorte que os valores a serem ressarcidos não sejam inferiores aos praticados pelo SUS ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (artigo 32, 8º). A incidência do IVR não implica ressarcimento em montante irreal ou abusivo e obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/98. Ressalto, ainda, que as normas regulamentares conferem às operadoras a possibilidade de apresentar impugnações e recursos para discussão de cobranças indevidas, com prazos razoavelmente fixados e respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A identificação dos atendimentos a serem ressarcidos é feita com base em cruzamento de dados dos atendimentos nas unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS e daqueles fornecidos ao Ministério da Saúde pelas operadoras. Após a identificação do atendimento no SUS, a operadora do plano privado de assistência à saúde é notificada para ressarcimento, disponibilizando-se, entre outros, o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o valor a ressarcir (artigo 19 da RN/DC/ANS nº 185/08). Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação e, após decisão do Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANS (artigos 21 e 29 da RN/DC/ANS nº 185/08). Dessa forma, seja sob o ângulo da elaboração dos atos normativos, com a possibilidade de participação efetiva das operadoras, bem como em relação ao procedimento administrativo de cobrança dos ressarcimentos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório. No caso específico da autora, anoto que houve inclusive a impugnação administrativa das cobranças, com a interposição de recursos, antes da prolação final da decisão administrativa, motivo pelo qual da mesma forma não é possível se falar em infringência às garantias constitucionais. IV - Irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 Sustenta a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, por violação ao princípio da irretroatividade, uma vez que os contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 sujeitar-se-iam exclusivamente às previsões nela contidas. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Não se trata de retroatividade da lei, mas sim de sua aplicação imediata, com efeitos para o futuro, na medida em que somente existe dever de ressarcimento dos AIHs posteriores à sua vigência. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Nesse sentido, anoto ainda que os contratos firmados entre as operadoras e os consumidores continuam com suas cláusulas integralmente preservadas, não havendo modificação em razão da superveniência da Lei nº 9.656/98. Esse entendimento já restou sedimentado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante se depreende do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010). Dessa forma, não se justifica a insurgência da autora no ponto. V - Aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento ao SUS A autora relaciona diversas AIHs cujo ressarcimento está em discussão, aduzindo os seguintes argumentos de origem contratual: (i) Atendimento realizado fora de rede credenciada; (ii) Procedimento não coberto (cirurgia estética, curetagem pós-aborto, cirurgia para implante); (i) Atendimentos fora da rede credenciada. Não procede a alegação de que estariam descobertos os atendimentos realizados fora da rede credenciada, uma vez que é exatamente esta a hipótese de incidência da Lei nº 9.656/98, ou seja, ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados na rede pública, independentemente da rede credenciada de cada operadora e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente. As limitações previstas nos contratos firmados entre as operadoras e os consumidores evidentemente não vinculam a ré, que se baseia no regime jurídico criado pela Lei nº 9.656/98. (ii) Procedimentos excluídos da cobertura Finalmente, resta a análise dos procedimentos que estariam excluídos da cobertura, quais sejam cirurgia estética (AIH 2907100516111, 3507111473844 e 3507108764544), curetagem pós-aborto (AIH 2907100768341, 2907100495740, 2907100684851 e 2907100670716) e cirurgia para implante (AIH 2907100823726), não logrou comprovar a autora a existência de cláusula específica de exclusão em relação aos contratos juntados aos autos. Especificamente no que diz respeito à curetagem pós-aborto, não é possível presumir que as curetagens realizadas pelo SUS nas clientes da autora provenham de prática ilícita, o que exigiria prova cabal a cargo da autora (art. 333, I, do CPC). Por isso não é possível aceitar o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato. Quanto à cirurgia plástica objeto da AIH 2907100516111, a autora aduziu (fl. 22) que a cobertura seria excluída pela cláusula 8.2 do contrato firmado com a Postdata Serviços e Gestão de Saúde Ltda. Registro que a autora não deduziu a exclusão da cobertura em sua impugnação administrativa (fl. 2584 - p. 1370). O contrato firmado com a Postdata Serviços e Gestão de Saúde Ltda. se encontra à fl. 2584, p. 1371-1384. Em primeiro lugar, observo que foi firmado com a Postdata Serviços e Gestão de Saúde Ltda., estranha à lide, o que por si só já impede o reconhecimento da insurgência da autora. De toda forma, analisando o contrato, a indicada cláusula 8.2, citada pela autora, sequer trata de hipótese de exclusão de cobertura (p. 1379). Anoto que a Postdata Serviços e Gestão de Saúde Ltda. firmou contrato de saúde para acidentes de trabalho (p. 1402-1411), com previsão, na cláusula 8.2 (p. 1405), da exclusão de cobertura quanto a transplantes, implantes e reimplantes; doadores de órgãos e despesas com os mesmos; próteses não previstas no contrato, órteses, aparelhos e acessórios em geral que sejam ou não complementos de atos cirúrgicos; procedimentos estéticos. Na medida em que a cirurgia plástica não é necessariamente realizada para fins estéticos, cumpria à autora a demonstração de que o procedimento se deu exclusivamente para finalidade estética, além de que deveria estar correlacionada a acidente de trabalho, na forma do art. 333, I, do CPC. Assim, não é possível aceitar o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por procedimento não coberto pelo contrato, especialmente se considerada a descrição constante na referida AIH de que se tratava de tratamento cirúrgico não estético na orelha (p. 1227). Quanto à cirurgia plástica objeto da AIH 3507111473844, a autora aduziu (fl. 26) que a cobertura seria excluída pela cláusula 6.1.3 do contrato firmado com Wal-Mart Brasil Ltda. O contrato firmado com Wal-Mart Brasil Ltda. se encontra à fl. 2584, p. 1463-1497. Em primeiro lugar, observo que foi firmado com a Wal-Mart Brasil Ltda., estranha à lide, o que por si só já impede o reconhecimento da insurgência da autora. De toda forma, analisando o contrato, a indicada cláusula 6.1.3, citada pela autora, verifica-se que há exclusão da cobertura de procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim. Na medida em que a cirurgia plástica não é necessariamente realizada para fins estéticos, cumpria à autora a demonstração de que o procedimento se deu exclusivamente para finalidade estética na forma do art. 333, I, do CPC. Assim, não é possível aceitar o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E FILIAIS, ISBAN BRASIL S.A e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMATICA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a compensação dos valores pagos a título da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos, fixando-se como cumprida a finalidade do tributo em janeiro de 2007, corrigidos pela Selic. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 691). As autoras interpuseram Agravo de Instrumento n.º 0012900-05.2014.403.0000 (fls. 698/719), ao qual foi negado seguimento (fls. 761/766). Citada (fl. 721), a ré apresentou contestação às fls. 723/730, aduzindo a legalidade da exação e a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela, bem como, subsidiariamente, pugnou pela limitação da repetição de indébito a partir de fevereiro de 2012, com base no Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela CEF. As autoras ofereceram réplica (fls. 733/741). Instadas à especificação de provas (fl. 731), as autoras requereram a produção de prova pericial (fl. 743) e a ré informou não ter provas a produzir (fl. 744). A prova foi inicialmente deferida (fl. 745), mas tal decisão foi reconsiderada à fl. 756, tendo em vista se tratar de matéria de direito. As autoras interpuseram agravo retido em face de tal decisão (fls. 757/760), e o réu apresentou contraminuta às fls. 772/775. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja, 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária fizesse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Quanto ao ponto, registro que o alegado pela ré sobre o momento em que as contribuições ao FGTS passaram a ser destinadas para outras finalidades, que o marco temporal a ser observado é aquele previsto em lei. Ademais, sequer foi juntado aos autos o Ofício n.º 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela CEF, para o fim de eventual apreciação de sua relevância para a solução da demanda. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelece termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub iudice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, consequentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Da compensação ou repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de repetição tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, afasto a disposição do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95 e determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, declarar o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente, deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Ante a infirma sucumbência das autoras, condeno a ré no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0012900-05.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0019313-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IBW COMPUTADORES LTDA - ME(RS011336 - DENIS JORGE ACCO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IBW COMPUTADORES LTDA. ME objetivando a condenação da ré ao pagamento das multas aplicadas pela inexecução de contrato administrativo, no valor de R\$ 168.238,80, acrescidos dos consectários legais. Sustentou, em suma, que realizou o Pregão Eletrônico n 014/2014 para aquisição de equipamentos de informática, sagrando-se vencedora a ré, com celebração de contrato em 10/04/2014 para fornecimento de 100 (cem) microcomputadores. Porém, as máquinas não foram fornecidas pela ré no prazo estipulado, sendo aplicadas diversas multas e, posteriormente, rescindindo o contrato. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 267/293 sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista que não houve culpa pela ausência de entrega do equipamento, uma vez que este não mais estava disponível no mercado. Informa que requereu a substituição das máquinas, que igualmente atendiam as especificações do edital, o que foi indeferido de forma imotivada pela autora. Em relação à aplicação das multas, afirma (i) desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; (ii) impossibilidade de cumulação de multas; (iii) abusividade e excesso das multas. Juntou documentos (fls. 295/332). A autora apresentou réplica às fls. 348/358. Intimadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado e a ré nada manifestou. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O CRFS/P realizou pregão eletrônico n.º 014/2014 (Processo Administrativo n 016/2014), cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, conforme especificações contidas no Anexo I, que abrangiam 100 microcomputadores (fls. 63/69). Segundo o edital do pregão, o prazo de entrega dos computadores seria de até 45 dias após a homologação e envio da ordem de compra/serviço pelo CRF/SP, podendo ser prorrogado por solicitação por escrito e devida justificação, com antecedência mínima de 10 dias (item 4. Da Entrega). No item 15, o edital previa a aplicação de penalidades pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, com a possibilidade de aplicação de penas conforme o artigo 87 da Lei 8.666/93, quais sejam: advertência, multa, suspensão do direito de licitar, declaração de inidoneidade para licitar, inclusive com a possibilidade de cumulação das penalidades (alínea f). No caso de aplicação de penalidade, o item 15.2 prevê a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, em caso de manutenção da penalidade imposta, notificação da decisão e possibilidade de interposição de recurso no mesmo prazo. O edital ainda estabeleceu que a apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos (cláusula 5.8. do edital). A ré ofereceu proposta no valor de R\$ 274.900,00 (fls. 74/78), sagrando-se vencedora do pregão, conforme Termo de Homologação do Pregão Eletrônico de fls. 113, pelo melhor lance. A ordem de compra foi gerada em 10/04/2014, conforme documentos de fls. 116/120 e Nota de Empenho de fls. 115. Em 23/05/2014, a ré enviou correspondência para a autora relatando que o modelo inicialmente ofertado encontra-se em falta no mercado para comercialização sem previsão para retorno, requerendo prorrogação de 30 dias e solicitando a troca do modelo por outra máquina, Lenovo 62 (fls. 122). Em 26/05/2014, a ré propôs nova substituição da máquina, dessa vez por outro modelo, LG 22EA53T (fls. 123). Após o envio do catálogo do produto (fls. 125/128), foi respondido pela autora que a substituição não seria aceita em virtude de estar em desacordo com o objeto (fls. 130), recusa que foi formalizada por meio do Ofício 001-2014 (fls. 132), em que a autora informou que o Departamento de Tecnologia da Informação do CRF/SP manifestou-se contrário à substituição, tendo em vista que o produto apresentado encontra-se em desacordo com o objeto licitado, de modo que foi indeferida a solicitação de substituição, bem como comunicada a mora da ré no adimplemento contratual, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no edital. Em 27/05/2014, a autora aplicou multa de 1% sobre o valor global contratado, tendo em vista o não cumprimento do prazo de entrega (fls. 134), a respeito do qual a ré apresentou defesa prévia (fls. 136), devidamente apreciada e negada, conforme fls. 137/141. Inconformada, a ré apresentou recurso administrativo (fls. 143/144), sendo mantida a imposição da multa, conforme decisão administrativa (fls. 145/149). Houve nova aplicação de multa, nesta oportunidade de 30% sobre o valor global do contrato, em virtude de atraso superior a 30 dias na entrega dos equipamentos (fls. 156). Além da imposição de multa, foram aplicadas as penalidades de suspensão temporária do direito de licitar junto ao CRF/SP pelo período de 02 anos, bem como rescisão contratual. A ré novamente apresentou defesa prévia (fls. 161/162), devidamente apreciada e negada conforme decisão de fls. 163/168, com apresentação de recurso administrativo de fls. 173/174, devidamente analisado às fls. 176/183, mantendo a aplicação das penalidades administrativas, inclusive a rescisão contratual. Dessa forma, foi cancelada a Nota de Empenho, conforme fls. 169. A ordem jurídica não impõe, em geral, um regramento para os contratos entre particulares, que têm liberdade para contratar o que, quando e com quem desejar. No entanto, o Estado não pode gozar desta mesma liberdade, uma vez que o administrador não é o titular do interesse público, apenas age em nome da coletividade. Por isso, a vontade do Estado é regrada e a licitação é uma dessas manifestações do regramento do processo de manifestação da vontade do Estado. Nos contratos administrativos em que a presença de cláusulas exorbitantes são legalmente admitidas, não há a possibilidade de igualdade entre os contratantes, como ocorre nos contratos privados. Por isso, a administração tem o poder de alterar e rescindir o contrato unilateralmente, de fiscalizar a execução do contrato pelo particular e controlar seus atos, sempre que o interesse público assim exigir. A ré alega, em sua defesa, que o contrato seria inexequível em razão de que o computador por ela ofertado não mais se encontrava disponível no mercado, sendo imperiosa a substituição da máquina. Afirma ainda que a máquina oferecida em substituição adequar-se-ia perfeitamente às especificações técnicas exigidas pela autora, motivo pelo qual seria indevida a recusa. Contudo, não traz qualquer prova do quanto alegado. Com efeito, não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que o produto inicialmente ofertado não mais teria disponibilidade. Em relação ao produto oferecido em substituição, é evidente que a prova de sua adequação demandaria produção de prova técnica pericial, não requerida pela ré, especialmente levando-se em consideração que o Departamento de Tecnologia da Informação da autora concluiu pela impossibilidade de substituição em razão de desacordo com o objeto licitado, conforme ressaltado. A situação tratada nos autos denota que houve reiterado descumprimento do contrato, sendo que a ré não comprovou minimamente as justificações alegadas para tanto, motivo pelo qual cabível a aplicação de penalidades, bem como a rescisão contratual. Em relação às multas, além da expressa previsão no edital de licitação, as penalidades também encontram expressa previsão na lei específica (artigos 86 e 87, II, da Lei n.º 8.666/93). Quanto ao ponto, observo que o edital trazia a previsão de aplicação de multa de 1% sobre o valor global por dia de atraso na entrega dos bens, bem como multa de 30% sobre o valor global do contrato em caso de descumprimento total do edital (alíneas d e c, respectivamente). Considerada a legitimidade, em tese, das penalidades previstas na lei, no edital e no contrato administrativo, cabe averiguar sua adequada aplicação ao caso concreto, especialmente quanto ao respeito ao devido processo legal, tal como preceituado no artigo 87, 2º, da Lei n.º 8.666/93. Inicialmente, no que tange às infrações contratuais que levaram à imposição das multas e culminaram com a própria rescisão contratual, se encontram suficientemente demonstrados, não tendo a ré se desincumbido do ônus probatório quanto à impossibilidade de execução do contrato. Quanto à observância da ampla defesa e contraditório, anoto que há comprovação nos autos de que a ré apresentou, em ambas as oportunidades, defesa prévia, bem como recurso administrativo, que foram exaustivamente analisados nas decisões administrativas. Assim, anoto que a autora observou estritamente o devido processo legal na aplicação de todas as penalidades e na rescisão unilateral do contrato. Registro que, conforme disposto no artigo 9º da Lei n.º 10.520/02, as questões relacionadas à licitação e ao contrato administrativo devem observar, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/93, a qual, em seus artigos 87, 2º, e 109, I, e f, estabelece que a defesa prévia e os recursos deverão ser interpostos no prazo de cinco dias. Em relação às penalidades aplicadas, em si consideradas, não há amparo jurídico para observância de gradação das sanções administrativas. A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 87, prevê as penas possíveis quanto à inexecução total ou parcial do contrato, sem estabelecer qualquer necessidade de gradação na sua imposição; inclusive, quanto à penalidade de multa, prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta com todas as demais (2º). Registro que a aplicação de determinada penalidade em detrimento de outra legalmente é ato discricionário do órgão administrativo, cabendo tão somente a verificação da

razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. A situação relatada nos autos retrata patente prejuízo à autora, que simplesmente não obteve as máquinas contratadas, frustrando o pregão realizado. Quanto aos valores, não há previsão legal do montante de pena multa aplicável, restando expresso no artigo 87, II, da Lei n.º 8.666/93 que obedecerá a forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, o que foi devidamente observado pela autora. Assim, uma vez que a licitante aceitou os termos do edital e do contrato, que tem força vinculatória entre as partes, não cabe ao Judiciário alterar cláusula contratual livremente aceita pela licitante, devendo ser mantida a multa nos parâmetros em que contratada. O percentual de 30% sobre o valor global do contrato se mostra, em linhas gerais, razoável e proporcional à hipótese de rescisão unilateral do contrato, de sorte que não há como afastar o critério discricionário da Administração para sua fixação. Ressalto que a rescisão do contrato Administrativo implica enorme prejuízo para a Administração que, além de não receber a prestação de serviço contratado, pode se ver obrigada a dar início a um novo processo licitatório. Dada a legitimidade de todas as multas aplicadas, reconheço o direito creditício da autora. Ante o silêncio do contrato quanto a critérios de correção e juros moratórios incidentes sobre a multa, determino que sobre o débito incidam, a partir do vencimento, juros de mora legais (artigo 406 do CC), bem como de correção monetária, desde que não haja cumulação com a taxa Selic e observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenar a ré no pagamento das multas no valor de R\$ 82.470,00 (vencimento em 30/07/2014) e R\$ 82.470,00 (vencimento em 15/09/2014), com incidência, a partir do vencimento, de juros de mora legais (artigo 406 do CC), bem como de correção monetária, desde que não haja cumulação com a taxa Selic e observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., às fls. 97-104, alegando haver na sentença erro material, relativo ao prazo para recolhimento das contribuições, e omissão quanto à possibilidade de compensação com qualquer tributo e à impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos constante na IN/RFB n.º 900/08. A União teve vista dos autos (fl. 105) e interpôs apelação (fls. 106-110). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No que tange ao erro material apontado, assiste razão à embargante, na medida em que o artigo 216, I, b, do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, vigente à época dos fatos, estabelecia como data de vencimento o dia dois do mês seguinte àquele a que se referiam as remunerações. Assim, o termo final para o exercício da pretensão da cobrança dos créditos declarados em GFIP se deu, de forma respectiva, em 03.12.2010 e 03.01.2011, restando, assim, alterada a fundamentação da página 6 da sentença, nos seguintes termos: Tratando-se de débitos relativos aos períodos de apuração novembro e dezembro de 2005, cujo vencimento se daria nos dias 02.12.2005 e 02.01.2006 respectivamente, na forma do artigo 216, I, b, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação da pelo Decreto n.º 3.265/99, tenho que o termo final para o exercício da pretensão da cobrança dos créditos declarados em GFIP se deu, de forma respectiva, em 03.12.2010 e 03.01.2011. No que tange às omissões aduzidas, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões, haja vista que não se estabeleceram na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o autor pretendia tivesse sido reconhecido. Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos relativos ao DCG n.º 39.336.080-6, a sentença é cristalina quanto à existência de vedação legal expressa no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91. O fato de se tratar de cobrança de contribuições indevidas, em face da ocorrência da prescrição da pretensão fazendária, não altera a natureza jurídica tributária dos créditos. Em relação à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, a sentença é expressa no sentido de que em matéria de compensação tributária a lei aplicável é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, bem como quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, o qual dispõe: as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Registro que a declaração do direito à compensação com observância do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, não importa em qualquer juízo de valor quanto às normas infralegais que regulam a matéria. Desse modo, se não é prevista a possibilidade de compensação em ato normativo da RFB, tal como consta no vigente artigo 59 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/12 (que revogou a IN/RFB n.º 900/08), caberá à parte diligenciar para o fim de obter por outro meio a repetição do crédito reconhecido na sentença. Ademais, se pretende a parte discutir a legalidade do ato normativo infralegal, deverá propor ação própria para este fim, com a observância do contraditório e ampla defesa. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material na fundamentação da sentença, conforme supra discriminado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0008837-33.2015.403.6100 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FERREIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados em relação ao empréstimo CDC de R\$ 1.900,00, bem como a condenação da ré no ressarcimento de danos materiais de R\$ 10.130,00, acrescidos dos respectivos lucros cessantes, e de indenização de 50 salários mínimos para reparação do dano moral. Aduziu que foram sacados de sua conta poupança R\$ 10.130,00 entre 12.08.2014 a 14.08.2014, período em que se encontrava fora da cidade de São Paulo, bem como que, em 15.08.2014, foi realizado empréstimo com crédito direto em conta (CDC) no valor de R\$ 1.900,00, imediatamente sacado. Sustentou que se dirigiu à agência bancária para solução da questão, tendo sido informado que tudo seria resolvido, contudo, além de não ter sido ressarcido dos valores sacados, teve seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 50, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada sua prévia oitiva (fl. 49), a ré, citada (fl. 54), apresentou contestação e documentos, às fls. 55-68, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, ante a liquidação do contrato e devolução dos valores sacados da conta e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiros ou de má-fé na instituição financeira que autorizasse a devolução em dobro dos valores cobrados. À fl. 69, consta decisão que rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao pleito de reparação de danos morais e considerou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fl. 72), tendo o autor informado que teve ressarcido todo o montante descontado de sua conta poupança, inclusive correção e juros remuneratórios. Em atenção à determinação de fl. 72, a ré comprovou a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 75-77). O autor ofereceu réplica (fls. 78-84). É o relatório. Decido. Em relação ao ressarcimento de danos materiais, relativo à devolução dos valores descontados e lucros cessantes, relativos aos rendimentos que o autor teria auferido caso não tivessem ocorrido os saques indevidos, embora a parte autora tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a ré

somente atendeu ao pedido formulado após sua citação (fls. 65-67). A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. É inconteste que os valores sacados da conta poupança do autor no período de 12.08.2014 a 15.08.2014 (fls. 40-41), assim como a contratação do crédito direto n.º 21.1653.400.0003916-35, no valor de R\$ 1.900,00 (fl. 67), foram realizados por terceira pessoa. A ré, inclusive, já procedeu à devolução ao autor dos valores sacados, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios próprios das aplicações em caderneta de poupança (fls. 65-66), bem como efetuou a liquidação do contrato de empréstimo (fl. 67), não mais constando apontamentos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 77). Desta sorte, houve reconhecimento da procedência do pedido atinente ao ressarcimento dos danos materiais e à inexistência de relação obrigacional relativa ao contrato de crédito direto n.º 21.1653.400.0003916-35. Em relação à reparação civil de danos morais, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pelo autor, na medida em que teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito desde 23.11.2014 (fl. 44). Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Considerando que a ré teve ciência do ocorrido, tendo inclusive cancelado o cartão bancário do autor, mas não adotou as providências cabíveis para evitar a anotação indevida do nome de seu cliente em cadastro de inadimplentes, bem como o tempo pelo qual permaneceu a restrição, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), que fixo na data da ciência do ocorrido, em 12.03.2015. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). **DISPOSITIVO** Ante o exposto(i) conforme disposto no artigo 269, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional relativa ao contrato de crédito direto n.º 21.1653.400.0003916-35, bem como para condenar à ré no ressarcimento de danos materiais, relativo à devolução dos valores sacados da conta poupança do autor, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios, ressaltando-se que esta obrigação já foi cumprida pela ré no curso da demanda; (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparação do dano moral. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 12.03.2015. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Observado o disposto na Súmula STJ n.º 326, condeno a CEF no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação relativa aos danos materiais e morais. P.R.I.C.

0013029-09.2015.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da CEF em danos morais, em razão da inscrição que alega ser indevida. Sustenta a inexistência do débito relativo ao contrato n.º 0121097955500000 e a indevida inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes. Citada (fl. 39), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 40/61, alegando, em preliminar, a conexão com a ação de execução n.º 0006036-40.2012.43.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos/SP. No mérito, sustenta a contratação pela autora da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0979.555.0000028-02, no valor de R\$ 250.000,00. Afirma que a autora pagou apenas 10 prestações do contrato, de forma que o contrato foi inscrito nos serviços de proteção ao crédito em 16/07/2011. Sustenta a regularidade da conduta, a inexistência de responsabilidade civil da ré, a legalidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e a ausência de danos morais sofridos. Ressalta a existência de diversas outras inscrições do nome da autora, sendo indevida indenização por danos morais. Foi proferida decisão que rejeitou a preliminar relativa a conexão e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 62/63). Instadas à especificação de provas e manifestação, a autora ficou-se inerte, e a CEF afirmou não ter interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da demonstração da existência do débito Os documentos de fls. 49/60 demonstram que as partes firmaram o contrato de crédito n.º 21.0979.555.0000028-02, relativo à Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 250.000,00. A autenticidade desses documentos não foi contestada pela autora, que inclusive trouxe cópia do contrato em sua inicial. Ademais, nota-se a semelhança entre as assinaturas da autora apostas nos contratos e nas fichas cadastro (fls. 50-verso e 54-verso) e aquelas constantes da procuração de fl. 13 e documento de fls. 14/15. Afirma a autora que o apontamento no SERASA é relativo ao contrato n.º 0121097955500000, que afirma desconhecer. É evidente a semelhança entre o número do contrato efetivamente firmado com a CEF e aquele apontado pelo sistema de pesquisa zoom, utilizado pela autora (fl. 16), conforme demonstrado pela Caixa: Número pesquisa zoom: 0121097955500000 Número CAIXA: 210979555000002802 Ademais, o valor de R\$ 297.185,00, apontado na inscrição pelo sistema de pesquisa utilizado pela autora, é o mesmo do documento de fl. 48, trazido pela CEF para comprovação da inscrição do contrato junto ao SERASA. É manifesto, desta forma, que se trata da mesma inscrição, relativa ao mesmo contrato, celebrado entre a autora e a CEF, do qual a autora pagou apenas 10 prestações, estando inadimplente desde 2011. Verifica-se, portanto, a comprovação da existência dos débitos alegados como indevidos pela autora, não se verificando irregularidade na inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, considerando a comprovada contratação de limite de crédito (contratos n.º 21.0979.555.0000028-02), a disponibilização à autora dos valores contratados e sua efetiva utilização sem o adimplemento das parcelas devidas ou dos valores utilizados, reconheço como regular a dívida e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não havendo que se falar em ilicitude da conduta da ré, cancelamento das inscrições nos cadastros de devedores e indenização por danos morais. Tendo em vista que a autora falseou a verdade dos fatos, negando o conhecimento a respeito dos negócios jurídicos que claramente foram firmados consigo, tenho por caracterizada a litigância de má-fé da parte autora, com fundamento no artigo 17, II, III e V do Código de Processo Civil. Assim, cabe a sua condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual condeno à autora ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor da causa, qual seja, o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e de reparação por danos morais. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno ainda a autora a pagar multa de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), por litigância de má-fé. P.R.I.C.

0013535-82.2015.403.6100 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUIZA DIAS DE MOURA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja mantido o pagamento, sem novas exigências, da pensão temporária instituída em seu favor em razão do óbito do Juiz Federal Celso Dias de Moura ocorrido em 01.01.1975, com fundamento no artigo 5º da Lei n.º 3.373/58. Aduziu que a ilegalidade da cessação de seu benefício previdenciário, em decorrência de nova interpretação conferida pelo Acórdão do TCU n.º 892/2012. Às fls. 125-127, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento, desde a data da cessação da pensão temporária instituída em favor da autora, com o consequente pagamento dos respectivos proventos. A ré comprovou o cumprimento da decisão, às fls. 135-139, bem como a interposição de Agravo de Instrumento n.º 0019093-02.2015.403.0000 (fls. 140-175). Citada (fl. 133), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 177-201, alegando a legalidade formal da orientação dada pelo TCU no Acórdão n.º 892/2012, a subsunção da situação da autora à referida orientação, a ausência de violação a direito adquirido, a inocorrência de decadência do direito da Administração à cassação da pensão considerada indevida, a impossibilidade de o Juízo adotar fundamentos diversos daqueles alegados na inicial para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A autora ofereceu réplica (fls. 209-212). Instadas à especificação de provas (fl. 205), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 212 e 213). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, não reconheço a decadência do direito da Administração à cassação de pensão, haja vista que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que, inclusive, há condição resolutiva prevista no próprio parágrafo único, do artigo 5º, da Lei n.º 3.373/58. Conforme documento de fl. 32, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 892/2012 - fls. 54v-55), foi determinado à autora que comprovasse a existência de dependência econômica em relação à pensão instituída (fl. 59). A autora se manifestou, nos autos do procedimento administrativo eletrônico SEI n.º 0002771-94.2014.4.03.8000, aduzindo as mesmas questões da presente demanda judicial. Foi proferida decisão que, em razão da não comprovação da dependência econômica e com fundamento no acórdão TCU n.º 892/2012, determinou a cassação da pensão a partir de 01.07.2015. Referido Acórdão do TCU foi proferido em consulta administrativa requerida por órgão não legitimado pelo seu regimento para tanto; contudo, recebida, em caráter excepcional, pela relevância sobre toda a Administração Pública. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da decisão administrativa por mera ilegitimidade do consulente. Ademais, a competência constitucional conferida ao TCU não o exime, independentemente de consulta, de orientar os órgãos da Administração Pública quanto à correção de seus procedimentos que impliquem o comprometimento de recursos públicos. O Acórdão indicou sua interpretação no sentido de que seria necessária a comprovação de dependência econômica para o fim de concessão e manutenção da pensão instituída em favor de filha maior de 21 anos de servidor falecido na vigência da Lei n.º 3.373/58. A Lei n.º 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, estabeleceu: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Há que se esclarecer que, em 1958, a situação da mulher no Estado Brasileiro era bastante diferenciada em relação aos tempos atuais. Os direitos da mulher, sua participação no mercado de trabalho etc. eram bastante inferiores aos atuais e, nesse sentido, se entendia, de forma presumida, que a mulher solteira dependia economicamente de seu pai, situação que somente se modificaria com o casamento ou com a aprovação para ocupar cargo público. Independentemente do arquetipo histórico, fato é que a Lei n.º 3.373/58, durante sua vigência, ao prever a instituição de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos de servidor falecido não estabeleceu qualquer requisito relacionado à comprovação de dependência econômica. Ainda, expressamente previu a cassação da pensão apenas na hipótese da mulher solteira ocupar cargo público permanente. A interpretação do TCU, embora alinhavada com os tempos atuais e com o ordenamento jurídico constitucional firmado a partir da Constituição de 1988, não tem amparo jurídico. Registro que à Administração, no estrito cumprimento da lei e para sua fiel execução, inclusive em caso de eventual poder regulamentar, é vedado agir de forma contra legem ou ultra legem. Não lhe é dado inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições ou medidas punitivas (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - FILHA DIVORCIADA - LEI Nº 3373/58 - A Lei nº 3373/58, art. 5º, parágrafo único confere à filha solteira, maior de 21 anos, o direito de só perder a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A filha casada, integrando outra família, pressupõe estar economicamente amparada. A filha desquitada, desde que satisfaça as exigências impostas à filha solteira, teleologicamente, em particular por ser legislação previdenciária, também tem direito à pensão temporária. (STJ, 6ª Turma, REsp 180259, relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiaro, d.j. 05.11.1998) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREGUISTIONAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor. [...] 3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5 da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1476022, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 04.11.2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/58. FILHA CASADA À ÉPOCA DO ÓBITO DO PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, à concessão de pensão por morte é aplicável a lei vigente na data do óbito do segurado. Aplicável ao caso a Lei n.º 3.373/58, verifica-se que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00060852320084036104, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 21.10.2013) Assim, por falta de previsão legal que fundamente a decisão que determinou a cassação do benefício previdenciário da autora, considerando que a autora, embora seja empregada concursada da CEF, não ocupa cargo público permanente, reconheço a nulidade do ato administrativo por vício de motivo. Quanto ao ponto, em relação aos argumentos deduzidos pela ré em sua contestação sobre suposta impossibilidade de o Juízo adotar fundamentos diversos daqueles alegados na inicial para solução da lide, inicialmente, destaco que ao Juízo cabe decidir quanto ao pedido formulado no processo, considerados os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes. Entretanto, no que tange aos fundamentos jurídicos, o Juízo manifesta sua convicção de acordo com a subsunção dos fundamentos fáticos ao ordenamento jurídico vigente, não estando necessariamente vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, desde que compatível com o contraditório e à ampla defesa (aplicação dos princípios da iura novit curia e narra mihi factum, dabo tibi jus). Não obstante, há que se ressaltar que a autora apresentou como fundamento de seu pedido a ausência de previsão legal quanto às exigências do TCU, de sorte que não se afastou o Juízo das alegações da autora na inicial ou deixou de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão antecipatória, determinar o imediato restabelecimento, desde a data da cassação, da pensão temporária instituída em favor da autora, em razão do óbito do Juiz Federal Celso Dias de Moura ocorrido em 01.01.1975, com o consequente pagamento dos respectivos proventos, observando-se os estritos termos do artigo 5º, II, a, e parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58. Ressalto que a referida obrigação já foi cumprida, às fls. 137-139. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0019093-02.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., às fls. 519-522, alegando haver obscuridade na sentença em relação à declaração de habilitação da impetrante quanto à capacidade técnica exigida no Edital.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e a interpretação que lhe conferiu a embargante.Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, bem como, na forma do artigo 468 do CPC, a sentença prolatada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.Dessa forma, a sentença é expressa e cristalina ao ressaltar às autoridades impetradas, no prosseguimento do processo licitatório, a verificação de todas as demais exigências editalícias para decisão sobre a habilitação definitiva da impetrante, haja vista que a única exigência questionada em Juízo foi a capacidade técnica exigida no Edital, sendo apenas esta reconhecida na sentença.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0021477-68.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP234202 - BRUNNA CALIL DOS SANTOS ALVES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPPATRIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP o arquivamento e publicidade de sentença arbitral protocolada em 13/08/2015 sob o n 1119886/15-6, em razão do transcurso do prazo legal.Sustenta que requereu o arquivamento de sentença arbitral em 13/08/2015, sem que a autoridade impetrada o fizesse, em violação ao artigo 47 do Decreto 1.800/96, bem como artigo 43 da Lei 8.934/94, com a redação da Lei 11.598/2007.Às fls. 184/185v, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida.Notificada (fls. 191), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 193/199 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, informou que em 05/11/2015, antes do recebimento da notificação para prestar informações, foi promovido o arquivamento da sentença arbitral, conforme manifestação favorável da Procuradoria da Junta Comercial, motivo pelo qual não haveria interesse de agir quanto ao presente writ.Às fls. 215/216, BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A., terceiro estranho à lide, peticionou requerendo o seu ingresso como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples. Juntou documentos (fls. 217/451).Às fls. 453, a JUCESP requereu o seu ingresso no feito.A impetrante se manifestou sobre o requerimento de ingresso da BNE às fls. 469/478, bem como confirmou o arquivamento da sentença arbitral. Juntou os documentos de fls. 473/614.É o relatório. Decido.Defiro o ingresso da JUCESP nos autos, nos termos do artigo 7º., II, da Lei 12.016/09, devendo ser intimada de todos os atos processuais.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos.Considerando que o objeto da demanda era o arquivamento e publicidade de sentença arbitral protocolada em 13/08/2015 sob o n 1119886/15-6 na JUCESP, e tendo em vista o seu arquivamento voluntário pela JUCESP, conforme reconhecido inclusive pela impetrante, verifica-se a perda superveniente de interesse processual.Observo que o arquivamento não decorreu de ordem judicial, até porque a liminar requerida foi indeferida, bem como ocorreu antes mesmo da notificação da autoridade impetrada.Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.Tendo em vista a ausência de interesse de agir ora reconhecida, restam prejudicados os pedidos ii a v da inicial, bem como o requerimento de ingresso no processo formulado por BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A..DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Inclua-se a JUCESP no sistema AR-DA. Inclua-se também os patronos de BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S.A. nesse sistema, tão somente para intimação da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022211-19.2015.403.6100 - M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 88-96, impetrado por M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja realizada a consolidação manual dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14, no prazo de 360 dias, obstando-se a imposição de penalidades ou a exclusão do benefício fiscal em razão da não observância do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015.Informou que possui débitos tributários pendentes, controlados nos processos administrativos n.ºs 10880.941269/2013-66, 10880.941270/2013-91, 10880.941271/2013-35, 10880.941272/2013-80, 10880.941273/2013-24, 10880.941274/2013-79, 10880.941275/2013-13 e 10880.941276/2013-68, os quais incluiu no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, tendo efetuado o pagamento das antecipações e parcelas devidas até o momento.Aduziu que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015, tentou informar eletronicamente os referidos débitos para consolidação no parcelamento, contudo o sistema da RFB não apresentou os débitos para inclusão na consolidação. Alegou que, em 24.09.2015, protocolou requerimento administrativo de consolidação (processo administrativo n.º 13804.724135/2015-45), sem qualquer resposta até o momento, razão pela qual entende que poderá ser indevidamente excluído do referido parcelamento.Determinada sua oitiva prévia (fls. 98-99), a autoridade impetrada, notificada (fl. 103), prestou informações, às fls. 109-117, informando que houve análise do processo de revisão da consolidação, tendo sido suspensos os créditos objeto do parcelamento até implementação de sistema de controle do parcelamento e desse que sejam pagas as parcelas devidas.É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Ressalto que os órgãos judicantes

não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que a demanda foi impetrada por receio do autor que seu parcelamento pudesse vir a ser cancelado por demora na análise de seu requerimento administrativo de consolidação (processo administrativo n.º 13804.724135/2015-45), bem como que a autoridade impetrada informou que os créditos objeto do parcelamento estão suspensos, restando mantido o parcelamento desde que seja pagas as parcelas devidas, verifica-se a ausência de interesse processual, sendo desnecessário o pronunciamento judicial sobre o tema. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026565-87.2015.403.6100 - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 55/57) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-70.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (processo n.º 0002521-38.2014.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Após o trânsito em julgado na ação principal, expeça-se ofício à CEF para transformação da integralidade dos valores depositados à fl. 549 em pagamento definitivo à ANS. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029719-22.1992.403.6100 (92.0029719-6) - TERBIO DE MATTOS X ZILA DE MATTOS (SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TERBIO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X ZILA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a total satisfação da dívida (fls. 223-225), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000745-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000745-6) - BERTIN S/A (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BERTIN S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 337), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7501

HABEAS DATA

0001474-58.2016.403.6100 - PI REPRESENTACOES DE VEICULOS PUBLICITARIOS PROMOCOES E MARKETING LTDA - EPP(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Isto feito, notifique-se a impetrada a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 9.507/97. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tomando, após, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028945-79.1998.403.6100 (98.0028945-3) - CLOVIS QUADROS X EUGENIO MELATI X GONCALO ELOI BITTENCOUR X HOMERO RUBENS COSTA SIMOES X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X JOSE JERONIMO DA SILVA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X

LUIZ ROUTULO X MARILDA DURAN X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0010588-41.2004.403.6100 (2004.61.00.010588-6) - CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP157844 - ANDERSON URBANO E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP224331 - RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0001990-64.2005.403.6100 (2005.61.00.001990-1) - RAIA E CIA/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016127-51.2005.403.6100 (2005.61.00.016127-4) - VIACAO COMETA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007669-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007669-0) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP211705 - THÁIS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002946-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002946-0) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os depósitos realizados na conta 284179-0, operação 635, para conta sob operação 280, com código 0107, conforme requerido pela União Federal a fls. 243.Com o cumprimento, oficie-se para que seja procedida à transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob código 0759.Após, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0020485-78.2013.403.6100 - ROBERTA FABIANO MACIEL(SP329626 - MONIQUE MARCELINO E SP329518 - DIOGO PASSOS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002874-44.2015.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em sentença. FUNDAÇÃO CESP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada não exija o recolhimento da contribuição destinada ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) com a aplicação da sistemática de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), em razão da violação ao princípio da legalidade contida no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ou em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade das inovações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009, e pelas Resoluções CNPS nº 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010.Alternativamente, requer seja concedida a segurança determinado que a autoridade impetrada exclua do cálculo do FAP (relativamente aos anos de 2010/2015), todos os acidentes in itinere, visto que está contrariando o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, posto que estes não estão relacionados ao desempenho da empresa, face à ilegalidade do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009.Por fim, que o impetrado se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir seu nome no CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que a determinação da alíquota da contribuição social previdenciária destinada ao SAT/RAT ficou inteiramente a critério do Poder Executivo, em infringência ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, distorções na metodologia do FAP e ausência de razoabilidade do ato administrativo. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 42/76. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/85). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 93). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 95/101, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, haja vista não ser a autoridade competente para manifestar-se sobre a instituição, modulação e alterações do fator acidentário de prevenção -

FAP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110, opinando pelo prosseguimento do feito em face da inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos baixaram em diligência, a fim de que fosse incluído o DEINF no polo passivo da ação (fls. 112). O Delegado da DEINF apresentou suas informações a fls. 123/140 pugnano pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, haja vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que figura, dentre as suas atribuições, promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. Ademais, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado. A contribuição ao SAT tem a sua regulamentação inserta no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja disciplina segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Pela Lei nº 8.212/91, vê-se que as alíquotas da contribuição ao SAT eram integralmente fixadas no instrumento legislativo, nos percentuais de 1%, 2% e 3%. As alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, com a edição da Lei n. 10.666/03, sofreram modificação, conforme segue: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles conhecidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 adveio com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja dicação transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa décima, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º Para fins de redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) 10º A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices de critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (Incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Resume-se o quanto exposto até o momento no sentido de que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.316/10), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.. Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. Referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. No mesmo sentido, o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece em seu parágrafo 3º a possibilidade de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração o investimento de cada empresa na prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, anteriormente transcrito, especificou a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para tanto, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa com relação a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em conformidade com a respectiva atividade econômica. Ademais, os E. Tribunais Regionais Federais já se pronunciaram no sentido de que a criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não violou o princípio da legalidade estrita. Por conseguinte, é constitucional e legal a sua aplicação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0005198-68.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09/04/2012, DJ. 13/04/2012; TRF3, Quinta Turma, (AMS nº 0000485-81.2010.403.6126, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/04/2012, DJ. 13/04/2012; TRF3, Segunda Turma, AI nº 0002491-09.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/04/2010, DJ. 29/04/2010; TRF1, Sétima Turma, AGA nº 0011832-16.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 05/04/2011, DJ. 15/04/2011, p. 299). No tocante à metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.316/10, não vislumbro a suscitada ilegalidade, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade. A corroborar, cito os seguintes precedentes: (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0003122-83.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 24/04/2012, DJ. 04/05/2012; TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002911-47.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/04/2012, DJ. 12/04/2012). Ademais, nos termos do decidido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0003227-60.2010.403.6100, cujos fundamentos, a seguir transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentual de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo (TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0003227-60.2010.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01/08/2011, DJ. 10/08/2011). De igual modo, não há ilegalidade na ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE dos autores. O artigo 198 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na

legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. O disposto no referido artigo somente será excetuado nas hipóteses legalmente previstas (artigos 198, 1º e 199, do Código Tributário Nacional), as quais não contemplam a hipótese versada nos autos. Quanto à alegada necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição do SAT, o STF entendeu pela sua desnecessidade (RE 343.446), não havendo que se falar, outrossim, em ofensa ao princípio da irretroatividade a utilização de dados anteriores da empresa, eis que necessário para a atribuição das alíquotas. Também não prospera a alegada ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, eis que o mesmo aplica-se às leis responsáveis pela instituição ou majoração do tributo, não se relacionando com os critérios de cálculo do FAP, instituído por Decreto. Por fim, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV, alínea d assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, o enquadramento pode ocorrer também na hipótese em que o acidente tenha sido sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, independentemente do meio de locomoção utilizado. Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA e, por conseguinte, extingue o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007080-04.2015.403.6100 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Através da presente ação pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de não recolher o PIS e a COFINS importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, no período em que vigorou a redação inconstitucional do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de abril de 2010 a outubro de 2013, devidamente atualizados pela taxa Selic. Sustenta a impetrante que a Lei nº 12.865/2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, podendo-se concluir que a base de cálculo prevista originalmente é inconstitucional, razão pela qual requer o reconhecimento do seu crédito, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior, calculados com base na legislação anterior. Juntou procuração e documentos (fls. 16/38). A fls. 43 foi afastada a prevenção do presente feito, e determinada a notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, para que prestasse as informações pertinentes. Devidamente notificada, a Delegada da DERAT se manifestou a fls. 55/58, sustentando sua ilegitimidade passiva declarando-se incompetente para prestar as informações requeridas no que diz respeito à alegada inconstitucionalidade, cabendo-lhe apenas decidir sobre a compensação dos valores já reconhecidos com outros tributos arrecadados e administrados pela RFB, que não relativos ao comércio exterior. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 60/62, pelo regular prosseguimento do feito. No despacho de fls. 64, foi determinada a inclusão do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente impetração. A impetrante manifestou-se a fls. 65/66, reiterando a legitimidade da Delegada da DERAT para figurar no polo passivo da presente demanda, juntamente com o Inspetor da Alfândega da Receita Federal. A fls. 75/79 o Inspetor da Alfândega de São Paulo prestou informações, alegando, em preliminar, não ter legitimidade para se manifestar quanto às operações realizadas pelo impetrante. Opinou, ainda, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto pela edição da Nota PGFN/CASTF/N 547/2015. A fls. 82/84, a impetrante reitera as razões de direito expostas na inicial e a fls. 87/90 requer preferência no julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afasto a preliminar perda de interesse superveniente, ante a alegação de emissão da nota PGFN/CAST/Nº 547/2015 reconhecendo o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição/compensação de valores pagos indevidamente. Conforme esclarecido pela impetrante a fls. 82/84, a despeito de sua emissão, ainda não houve a devida regulamentação pela Receita Federal. Esclareço, outrossim, que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04, posteriormente alterada pela Lei nº 12.865/2013. Estabelecia o artigo 7º da Lei nº 10.865/04, antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a definição tributária da locução valor aduaneiro, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas. Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o

contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Destaco que, como já referido, o Congresso Nacional trouxe a lume a Lei nº 12.865/2013, que em seu artigo 26 alterou significativamente o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, declarado inconstitucional, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (especificamente de abril de 2010 a outubro de 2013), e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.L.O.

0007381-48.2015.403.6100 - EQUILAM TRADING LTDA - EPP(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação pretende a impetrante seja reconhecido o direito de restituir e compensar as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação indevidamente recolhidas em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 e da posterior alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.865/2013. Sustenta a impetrante que, no julgamento do RE 559.937/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Posteriormente, a Lei nº 12.865/2013 alterou tal aspecto, de forma que tais contribuições passaram a incidir apenas sobre o valor aduaneiro, excluindo-se o montante relativo ao ICMS incidente no desembaraço e às próprias contribuições, razão pela qual requer o reconhecimento do seu direito de restituir as quantias recolhidas a maior e compensar tais valores. Juntou procuração e documentos (fls. 13/341). A apreciação do pedido liminar restou prejudicada diante da falta de interesse processual, conforme decisão de fls. 345/346. Na mesma oportunidade determinou-se a regularização do valor atribuído à causa e o consequente recolhimento das custas complementares, além da juntada de contrafez, o que foi cumprido a fls. 350/352 e 354/356. Cientificada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse no acompanhamento do feito (fls. 362). A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo suscitou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 364/369). A fls. 370 foi determinada a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) e do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da presente ação. Informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mediante a qual alega ausência de ato coator, incorreta indicação da autoridade impetrada e perda superveniente de objeto da ação (fls. 379/383). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 385/385-verso, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares relativas à incompetência/ilegitimidade das autoridades coatoras e esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Também não prosperam as alegações relativas à ausência de ato coator e inexistência de prova pré-constituída, pois os documentos que instruíram a inicial (declarações e comprovantes de importação) comprovam a sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições questionadas em período abrangido pela vigência da legislação declarada inconstitucional, sendo, portanto, elementos suficientes à propositura da presente ação mandamental, até porque, a exata apuração dos valores recolhidos e dos créditos gerados em favor da impetrante serão apurados posteriormente, na via administrativa, quando da restituição/compensação pleiteada. Por fim, afasto a preliminar de perda de interesse superveniente, ante a alegação de emissão da nota PGFN/CAST/Nº 547/2015 reconhecendo o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição/compensação de valores pagos indevidamente, pois a despeito de sua emissão, o direito de buscar tal ressarcimento judicialmente encontra-se garantido em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição, o qual prevê: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04, posteriormente alterada pela Lei nº 12.865/2013. Estabelecia o artigo 7º da Lei nº 10.865/04, antes da modificação introduzida pela Lei nº 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Ocorre, entretanto, que a lei ordinária não é veículo hábil para a definição tributária da locução valor aduaneiro, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do CTN, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas áreas, empresas e profissionais das áreas alcançadas. Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos) Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, cumpre reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante. Destaco que, como já referido, o Congresso Nacional trouxe a lume a Lei nº 12.865/2013, que em seu artigo 26 alterou significativamente o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, declarado inconstitucional, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (especificamente de abril de 2010 a outubro de 2013), e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

0008879-82.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) a fls. 186/194, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015860-30.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 266/268: Alega a impetrante que até a presente data a autoridade impetrada não cumpriu a decisão que deferiu o pedido liminar. Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, sustenta, nas informações prestadas a fls. 257/260, sua ilegitimidade passiva para rever o ato apontado como ilegal ou praticado com abuso de poder. Assim sendo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada, dando ciência da decisão proferida a fls. 236/237, para pronto cumprimento, bem como para que a mesma preste as informações no prazo legal. Oportunamente, ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Intime-se.

0020268-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP205125 - CARLA FERREIRA FUENTES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 153/155: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023523-30.2015.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cumpra-se o determinado a fls. 137/138vº, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001253-75.2016.403.6100 - EDSON SHUN ITI KUDO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP358208 - LARISSA TOBIAS TOMANINI) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações do Presidente da ANAC, ocasião em que o impetrado terá oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos acerca da validade do treinamento realizado pelo impetrante.Concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como notifique-se o representante judicial da ANAC.Com a juntada da manifestação do impetrado, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-94.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0669162-62.1991.403.6100 (91.0669162-5) - PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA E FILIAIS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLLO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 510/528: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 533: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 526, demonstrando que a devedora encontra-se em plena atividade, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da devedora, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora do faturamento da devedora, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado a fls. 496.Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não tome inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, deverá o Senhor Oficial de Justiça nomear o atual representante legal da empresa como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores, que deverá ser intimado na sede da pessoa jurídica, situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1912 - sala 9-A, Jardim Paulistano - São Paulo - SP - CEP. 01451-001, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalente.Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024334-87.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/102: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Fazenda Nacional.Fls. 109/111: Dê-se ciência à parte requerente, para que cumpra o requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8390

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR E SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA)

Fls. 836/839: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do réu para que pague o valor devido a título de pensão alimentícia, no prazo de 3 dias, sob pena de ser decretada sua prisão, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil; ou prove que já o fez, apresentando nos autos os comprovantes de pagamento, devendo detalhar a que meses se referem os valores já pagos; ou ainda, apresente justificativa pelo inadimplemento, devendo para tanto constituir um advogado, ou caso não tenha condições de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União. Quanto à prisão, cumpre advertir que, segundo interpretação resumida no enunciado da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça, O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em razão da falta de peças para instrução da contrafez. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar, em 5 (cinco) dias, cópias das principais peças dos autos, necessárias à instrução do mandado de citação da executada (petição inicial da fase de conhecimento, sentença, acórdãos e decisões das instâncias superiores, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e respectiva memória de cálculo). 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5) - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Acolho os cálculos apresentados pela União. Os valores das prestações do parcelamento já pagos pela impetrante serão alocados aos demais débitos parcelados, conforme informa a Receita Federal do Brasil. Não cabe transformar este mandado de segurança em liquidação por arbitramento destinada a apurar como será realizada tal amortização nem para apurar o saldo devedor remanescente do parcelamento. Esta questão já consumiu tempo demais em procedimento de mandado de segurança, que nem sequer comporta liquidação de sentença e tem natureza mandamental. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União bem como, posteriormente, alvará de levantamento do saldo remanescente, nos valores descritos na fl. 642 pela Receita Federal do Brasil. 3. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014608-89.2015.403.6100 - MARINELLA DELLA NEGRA(SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de

suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0014675-54.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença para que seja sanado erro quanto à suposta ilegitimidade passiva em relação à impetrante SPREAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., filial situada em São Paulo, e não a matriz com sede em Barueri, e omissão no julgamento do pedido de não recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SAT/RAT, etc.). A União teve vista dos autos e afirmou que aguarda o julgamento dos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração na parte relativa à questão da legitimidade passiva para a causa relativamente à impetrante Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda. Houve omissão no julgamento da questão segundo a qual figura como impetrante, neste mandado de segurança, apenas a filial de Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 10.460.567/0002-85, situada em São Paulo, e não a matriz, situada em Barueri e sujeita à competência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Em relação à afirmada omissão no julgamento do pedido de não recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SAT/RAT, etc.), não houve omissão. No pedido veiculado na petição inicial as impetrantes não aludiram a esses terceiros. As impetrantes pediram a concessão de segurança para não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre verbas descritas na petição inicial. Na sentença foi concedida em parte a ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos por elas aos seus empregados a título de auxílio-transporte, bem como para declarar existente o direito à compensação ou restituição. Assim, a sentença se limitou a veicular, no dispositivo, as mesmas expressões utilizadas na petição inicial: contribuição previdenciária patronal. Há total adstrição entre o pedido veiculado na inicial e o dispositivo da sentença. Não houve omissão neste ponto. Dispositivo Dou parcial provimento aos embargos de declaração para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa em relação à impetrante Spread Comercio de Equipamentos para Informática Ltda., filial com sede em São Paulo e inscrita no CNPJ sob nº 10.460.567/0002-85, bem como para resolver o mérito em relação a ela de modo idêntico ao resolvido para as demais impetrantes na sentença embargada. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015701-87.2015.403.6100 - SARTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para condenar a autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante a multa prescrita no artigo 4º da IN 1.277/2012, eis que tal penalidade é manifestamente ilegal. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. As autoridades impetradas prestaram as informações. Afirmando a ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX. Em atendimento a decisão judicial, a impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, que prestou as informações. Afirma esta autoridade sua ilegitimidade passiva. Indica como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização - DEFIS. Sustenta também a inadequação da via eleita, com amparo na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Reconsiderada parcialmente a decisão de fl. 166, a fim de manter no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridade impetrada, apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, que já prestou informações, mantida a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e excluído o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior do polo passivo deste mandado de segurança, o pedido de concessão de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX não tem competência para fiscalizar contribuinte que tenha como atividade a prestação de serviços a residente ou domiciliado no exterior. Essa autoridade tem competência para fiscalizar contribuintes que atuam no comércio exterior de mercadorias, inclusive os industriais (Portaria nº 148/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também não dispõe de competência para atuar na fiscalização, mas na cobrança do crédito tributário já constituído, entre outras atribuições (artigo 226 da Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda). Compete ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização desenvolver as atividades de fiscalização e processar os lançamentos de ofício (artigo 227, inciso I, da Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda), inclusive para fiscalizar contribuinte que tenha como atividade a prestação de serviços a residente ou domiciliado no exterior, uma vez excluída, neste tema, a competência do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior. Ante o exposto, fica mantido no polo passivo deste mandado de segurança, como autoridade impetrada, apenas o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, que já prestou informações, e excluídos o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior do polo passivo deste mandado de segurança. Antes de julgar o mérito, cabe analisar a adequação do mandado de segurança preventivo veiculado pela impetrante. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por força desse dispositivo o mandado de segurança pode ser impetrado em caso de violação a direito (impetração repressiva) ou se houver justo receio de sofrer violação (impetração preventiva). A impetração preventiva do mandado de segurança não se confunde com a impetração contra lei em tese, repelida pela jurisprudência, segundo interpretação resumida no texto do enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A distinção entre impetração preventiva e impetração contra lei em tese está relacionada ao justo receio de o jurisdicionado sofrer lesão a direito. O receio de sofrer lesão é justo se o impetrante demonstra que realizou o comportamento ao qual certa norma (considerada ilegal ou inconstitucional) atribuiu efeitos que se pretende afastar, autorizando a impetração preventiva. De outro lado, não é justo o receio do impetrante se ele visa afastar a aplicação de certa norma (considerada ilegal ou inconstitucional) que atribuiu efeitos a comportamento que aquele não realizou nem comprovou que realizará. O receio da impetrante é justo porque ela pretende afastar a imposição de multa prevista no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1.277/2012, da Receita Federal do Brasil, no caso de deixar de prestar a este órgão informações relativas às transações realizadas com residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços que produzam variações no seu patrimônio. É que a impetrante tem prestado serviços a residentes e domiciliados no exterior, conforme prova documental de fls. 78/127. Desse modo, não se trata de impetração contra lei em tese, e sim de impetração

preventiva, em razão de ser justo e fundado o receio de a impetrante sofrer a imposição da referida multa, por parte da autoridade impetrada, que dispõe de competência para proceder à autuação de ofício do sujeito passivo da obrigação tributária, caso constatado o descumprimento dessa obrigação por este. Admitida a impetração preventiva, cabe analisar o mérito. O referido artigo 4º da Instrução Normativa nº 1.277/2012, da Receita Federal do Brasil, impõe ao sujeito passivo a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados. Por força desse dispositivo, o sujeito passivo que deixar de prestar as informações ou que apresentá-las com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-las ou para prestar esclarecimentos no prazo estipulado pela RFB e sujeitar-se-á às multas previstas nesse dispositivo. A impetrante afirma que a Lei nº 12.546/2011 ? cujo artigo 25 instituiu a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados ? não prevê a imposição de multa em caso de descumprimento dessa obrigação. Além disso, segundo a impetrante, o artigo 16 da Lei nº 9.779/1999 e o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dizem respeito à imposição de multa em razão do descumprimento de obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, o que não é caso da obrigação prevista no artigo 25 da Lei nº 12.546/2011. Com o devido respeito, parecem equivocadas as premissas de que parte a fundamentação exposta na petição inicial. A impetrante parte da premissa de que as multas previstas no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1.277/2012, da Receita Federal do Brasil decorrem do descumprimento da obrigação prevista no artigo 25 da Lei nº 12.546/2011. Contudo, a obrigação de prestar as informações previstas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.277/2012, da Receita Federal do Brasil, diz respeito ao cumprimento de obrigação acessória relativa a contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, a saber, o PIS-importação e a COFINS-importação, instituídas pela Lei nº 10.865/2004, pouco importando não ter esta lei sido mencionada entre os textos legais invocados com fundamento de validade da IN 1.277/2012. O artigo 16 da Lei nº 9.779/1999 dispõe que Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelece que o sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012) 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012) 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013) As multas previstas no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1.277/2012, da Receita Federal do Brasil são as previstas no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Desse modo, não procede a afirmação da parte impetrante de que eventual imposição de multa com base no artigo 4º da Instrução Normativa nº 1.277/2012, da Receita Federal do Brasil, representará violação do princípio da legalidade. As multas previstas nesse ato normativo infralegal têm fundamento de validade no artigo 16 da Lei nº 9.779/1999 e no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Dizem respeito ao descumprimento de obrigações acessórias relativas a contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016113-18.2015.403.6100 - FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 243/263) e pela UNIÃO (fls. 282/288), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 270/281). 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN). Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016616-39.2015.403.6100 - RICARDO AUGUSTO FUJIWARA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito de concessão definitiva da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que determine providências no sentido de que mantenha (sic) a inscrição do impetrante junto ao órgão impetrado (fls. 02/09). O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a ação foi

impetrada em face de autoridade incompetente, uma vez que o impetrante insurge-se contra o cancelamento de sua inscrição, todavia, não se volta contra o ato originário, qual seja, a declaração de nulidade do diploma expedido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Argumenta a decadência do direito do impetrante de se valer da ação mandamental, uma vez que, entre as datas do cancelamento da sua inscrição, em 23 de setembro de 2014, e da propositura da ação transcorreu prazo superior a cento e vinte dias. No mérito, defende a legalidade do ato atacado, postulando pela denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante concluiu em novembro de 2010 o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Litoral Sul - Colisul, que expediu o respectivo diploma (fl. 18). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis (fls. 19/21). Segundo ofício DESEC nº 31003/2014-PRT, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - Colisul a partir de 14 de abril de 2009. Não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão ora impugnada, proferida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colisul, entre os quais se inclui o curso de técnico em transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este, invalidamente, do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias. Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Disposto o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo. Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade profissional sem os requisitos exigidos pela lei para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei -- requisitos esses cuja imposição têm expressa autorização constitucional, no inciso XIII do artigo 5, ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação da regra veiculada no artigo 2º da Lei nº 6.530/1978, segundo o qual O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lenio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar tal dispositivo legal, que estabelece requisito de qualificação profissional para o exercício da profissão de corretor de imóveis, sem antes o declarar inconstitucional. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal e que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alenã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a mais nada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado à Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos.

Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados solitamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Se ignorada tal norma -- que se motiva no inciso XIII do artigo 5, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -- com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), não outorgam a quem não ostenta a formação profissional prevista em lei o direito subjetivo ao trabalho sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que segura o direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo cancelar o registro profissional de quem não ostenta válida formação profissional como técnico em transações imobiliárias. O que segura essa interpretação é a autorização outorgada pela Constituição do Brasil à lei ordinária de impor critérios de formação profissional para o exercício de certas profissões e a legalidade dos atos praticados com base na lei ordinária que estabeleceu os requisitos para tanto. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lenio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer cidadão que não tem a formação profissional prevista em lei pode exercer trabalho sujeito a critérios legais ou de que qualquer cidadão que obteve diploma nulo tem tal direito, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então teríamos que universalizar tal direito e extinguir todos os requisitos para o exercício das profissões reguladas por lei, como médico, advogado, engenheiro, enfermeiro, contador etc. Não sendo universalizável a providência postulada pelo impetrante, não pode ser concedida pelo Poder Judiciário. Finalmente, não cabe ao Poder Judiciário conceder prazo para o impetrante regularizar sua formação e obter validamente o diploma de técnico em transações imobiliárias. Tal autorização judicial dependeria de juízo de conveniência e oportunidade, e não de legalidade. O juízo de conveniência e oportunidade compete à Administração, e não ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016676-12.2015.403.6100 - CARLOS MARCELO GIORDANO(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para cancelar a penalidade imposta pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento das anuidades, nos termos dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, 2º, da Lei nº 8.906/1994. O impetrante afirma que estes dispositivos são inconstitucionais, que há prescrição da pretensão de cobrança das anuidades anteriores a 2010 e que é nulo o parcelamento por ele acordado com a OAB. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa e falta de direito líquido e certo e o ingresso na lide da OAB/SP como litisconsorte passiva. No mérito requer a denegação da segurança. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Se concedida a segurança, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, como autoridade máxima dessa entidade, dispõe de competência para determinar o cancelamento do registro da suspensão do exercício da profissão pelo impetrante. Já a preliminar de falta de direito líquido e certo diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é processual. Diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial e à ausência de controvérsia relativamente a tais fatos. A autoridade impetrada não aponta ausência de documento nem há controvérsia sobre os fatos. Saber se existe ou não o direito afirmado na petição inicial é questão de mérito. Quanto ao ingresso da OAB/SP como litisconsorte passiva, independe de qualquer autorização judicial, por decorrer do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme já resolvido na decisão de fl. 44, em que facultado tal ingresso à OAB/SP. Em relação ao mérito, cumpre reconhecer, de saída, que o eventual acolhimento, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, das afirmadas prescrição da pretensão de cobrança das anuidades anteriores a 2010 e nulidade do

parcelamento não implicaria o cancelamento da penalidade de suspensão pela ausência de pagamento das anuidades. De um lado, subsistiriam as prestações vencidas depois de 2010, sem pagamento, a autorizar a manutenção da pena de suspensão pela falta de pagamento. De outro lado, anulado o parcelamento, de qualquer modo seriam restabelecidas as anuidades nos moldes originais, também a autoriza a manutenção da referida penalidade. Além disso, parece não haver nenhum interesse processual no pedido de anulação do parcelamento, que não vigora mais ante o inadimplemento do impetrante. Assim, para os fins pretendidos pelo impetrante de nada adiantaria conhecer, incidentalmente, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a prescrição das anuidades anteriores a 2010 e a nulidade do parcelamento. Quanto à afirmada inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, 2º, da Lei nº 8.906/1994, o reconhecimento desta, em controle difuso, como questão incidental ao julgamento do mérito, implicaria o cancelamento da penalidade de suspensão, razão por que conheço desta questão e passo a resolvê-la. O não pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos pelo advogado à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com suspensão por prazo indeterminado, até a satisfação integral da dívida, corrigida monetariamente, podendo acarretar até mesmo a exclusão, se aplicada, por três vezes, a suspensão. Essa norma é extraível dos seguintes textos da Lei nº 8.906/1994: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. A questão submetida a julgamento neste mandado de segurança consiste em saber se a norma acima referida é compatível com o disposto no artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e, especialmente, com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no que veda a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052) (grifos e destaques meus). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias obíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009

EMENT VOL-02353-01 PP-00001).No mesmo sentido:TRIBUTO - ARRECADANÇA - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RIO GRANDE DO SUL. LEIS ESTADUAIS 6.537/73 E 8.820/89. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO INDETERMINADO E EM DESACORDO COM A FINALIDADE LEGAL. SANÇÃO POLÍTICA. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 633239 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00367).Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito inscrito na Dívida Ativa. Não se pode admitir a imposição de exigência de quitação de débitos para o exercício de profissão ? sem a renovação da Cédula de Identidade Profissional a autora não pode exercer a profissão.Desse modo, presente o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de sanções políticas ao cidadão contribuinte, como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários, cabe saber se, mesmo sem a quitação das anuidades o impetrante pode ser impedido de obter a renovação da Cédula de Identidade Profissional e deve ficar sujeito às sanções acima descritas, previstas expressamente na Lei nº 8.906/1994.A resposta é positiva. As anuidades da OAB não têm natureza tributária. As sanções previstas na Lei nº 8.906/1994 não têm natureza política. Não constituem meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários. Não há similitude entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e este caso.A natureza não-tributária das anuidades cobradas pela OAB é pacífica na interpretação do Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1074932/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008), o Superior Tribunal de Justiça afirmou que As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida.2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177.Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.4. Recurso especial não provido (REsp 1269203/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013).Além disso, o artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, ao dispor que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não veda a previsão em lei, como requisito para o exercício da advocacia, da exigência de quitação, pelo profissional da advocacia, das anuidades devidas à OAB, sob pena de suspensão do exercício da profissão, até a liquidação dos débitos, conforme expressa previsão veiculada na Lei nº 8.906/1994.Assim, ante a expressa previsão legal para os comportamentos que o impetrante considera abusivos, para conceder a ordem por ele postulada seria necessário, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 8.906/1994.Ocorre que os referidos dispositivos legais estão a vigorar há mais de 20 anos e nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos de lei federal.Além dessa presunção, não há, efetivamente, a apontada inconstitucionalidade nesses dispositivos, conforme já assinalado. Não há meio coercitivo indireto de cobrança de tributos porque a anuidade devida à OAB não tem natureza tributária.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede, quer porque não está caracterizada sanção política na impossibilidade de renovação, pelo advogado, da Cédula Profissional, se não pagar as anuidades devidas à OAB, e na possibilidade de ele sofrer processo ético-profissional e penalidade de suspensão do exercício da profissão até a quitação daquelas, quer porque não é o caso de declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, em controle difuso, na resolução de questão prejudicial ao julgamento do mérito, dos dispositivos da Lei n 8.906/1994 que autorizam a adoção dessas providências pela OAB.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017016-53.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILE/SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para ser determinada a imediata suspensão de praça e leilão do imóvel situado à Rua Visconde de Balsemao, número 191, apto 64, BL A, Ed. Piemonte, com pronta expedição de ofício a impetrada Caixa Econômica Federal. No mérito, requer seja julgada procedente a demanda, transformando em definitiva a medida liminar concedida.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a decadência do direito à impetração do mandado de segurança porque entre a data da consolidação da propriedade do imóvel em 24/06/2014 e da impetração decorreu prazo superior a cento e vinte dias. Defende o descabimento do mandado de segurança porque o ato combatido não se caracteriza como ato de autoridade, e sim de mera execução de contrato de mútuo bancário. Ressalta a ausência de documentos essenciais à impetração. Discorre sobre a ação judicial anteriormente ajuizada pela impetrante e a consolidação da propriedade. Afirma faltar o alegado direito líquido e certo. Requer a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária e a denegação da segurança. O pedido de concessão de liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, ficam superadas as preliminares suscitadas pela impetrada. Isso porque a ordem pode ser denegada no mérito. Daí por que não é necessária a resolução das questões preliminares suscitadas nas informações. Incide a norma extraível do texto do 1º do artigo 249 do Código de Processo Civil: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.As afirmações da impetrante relativamente à exigência de valores supostamente abusivos quando notificada para purgar mora pelo Oficial de Registro de Imóveis são genéricas e equivalem à ausência de fundamentação. De resto, não cabe a resolução dessa controvérsia (acerca dos cálculos e apuração de valores) em mandado de segurança. Este tem como requisito a liquidez e certeza. Trata-se de conceito processual a significar a comprovação, por meio de prova documental incontroversa, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Ainda que assim não fosse, conforme já assinalado, a impetrante não apresentou memória de cálculo discriminada a especificar concretamente os valores que considera corretos, os valores indevidos que foram supostamente exigidos pela ré para purgar a mora e os motivos e fundamentos jurídicos pelos quais estes seriam indevidos.No que diz respeito à afirmação da impetrante de que não teve direito de defesa, também não procede. A própria impetrante afirma na petição inicial ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora pelo Oficial de Registro de Imóveis. Ademais, tal notificação está comprovada pelo documento de fl. 112. Não tendo purgado a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal.A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o

inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantem a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à impetrante, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo aos autores, sob pena de violação do princípio da igualdade. De outro lado, não há interesse processual na afirmação da impetrante de que mesmo consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária e extinto o contrato cabe a purgação da mora. É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes em que adotou a interpretação de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966), por considerar válida a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997 (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014; REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, em nenhum momento a impetrante pretendeu purgar a mora mediante o depósito do valor total do débito, no montante exigido pela credora fiduciária. A purgação da mora somente é efetivada se depositado o valor integral do débito, e não apenas o montante que o devedor considera devido e sem nenhuma decisão judicial que o respalde a depositar montante inferior ao exigido pelo credor. Não cabe ao devedor afastar unilateralmente os valores cobrados pelo credor com base no que previsto no contrato. Quanto à ação de consignação em pagamento ajuizada pela impetrante em face da Caixa Econômica Federal (cujos autos foram distribuídos a este juízo por prevenção), proferi sentença em que reconheci a inadequação do procedimento (sentença cujo traslado foi realizado nas fls. 42/44). É que a impetrante pretendeu transformar a ação de consignação em pagamento, em que depositado apenas parte do valor do débito, em uma disfarçada medida cautelar, destinada a suspender a exigibilidade da totalidade do débito, inclusive na parte não depositada, finalidade essa para a qual não é adequada a consignação em pagamento, tudo para impedir a CEF de levar a público leilão o imóvel de propriedade desta, já consolidada em seu nome, sem nenhuma apreciação judicial acerca da plausibilidade da pretensão - plausibilidade essa de resto inexistente, em razão da inépcia da petição inicial da ação de consignação em pagamento, que nem sequer descreve os motivos pelos quais seriam ilegais as inpostas capitalização de juros e cobrança de multa ilegal, limitando-se a inicial afirmar a existência desses hipotéticos vícios. Cumpre observar também que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 104) prova que a CEF é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento da impetrante e a ausência de purgação da mora depois de esta ter sido notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Sendo a CEF a proprietária do imóvel pode promover o público leilão, nos termos do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não procede a tese sustentada pela impetrante acerca da necessidade de sua prévia notificação acerca da data do público leilão previsto no artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997. Não há nenhuma previsão legal de notificação do devedor acerca da realização desses leilões. Isso pela simples razão de o imóvel já ser de propriedade da CEF, e não do devedor fiduciante. Trata-se de alienação de imóvel próprio da CEF, e não do devedor fiduciante. As únicas obrigações que restam ao credor fiduciário relativamente ao devedor fiduciante dizem respeito à entrega a este de eventual saldo remanescente, depois de liquidados todo o débito com o preço obtido na alienação do imóvel em público leilão, ou de exoneração dessa obrigação, mediante declaração de extinção da dívida, se no segundo leilão o maior lance oferecido não for suficiente para a liquidação de todo o débito (Lei nº 9.514/1997, artigo 27, 4º e 5º). Relativamente ao valor do

imóvel para fins de venda em público leilão, é a Lei nº 9.514/1997, nos artigos 24, VI, e 27, 1º, que estabelece tal valor. Do texto desses dispositivos se extrai a norma de que o contrato deve conter o valor do imóvel para fins de venda em público leilão, bem como de que, no primeiro público leilão, o lance mínimo deve corresponder a tal valor, previsto no contrato. O contrato estabelece que o valor do imóvel para fins de venda em público leilão é de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais). Não consta nenhuma prova documental de que a CEF fez publicar edital do primeiro público leilão com tal valor. De qualquer modo, R\$ 153.000,00 é o valor correto para o lance mínimo no primeiro público leilão, por força da norma decorrente do texto dos artigos 24, VI, e 27, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017369-93.2015.403.6100 - WALCON - ALTOS DO VARVITO SPE LTDA(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinado à Autoridade Impetrada que se manifeste e julgue, no prazo máximo de 48 horas, a opção ao RET, aplicável às incorporações imobiliárias, formalizada pela impetrante em 26.08.14, processo 10010.029479/0814-17. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que não há necessidade de despacho decisório para realizar os recolhimentos no Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a IN nº 1.435/2013, podendo a impetrante realizar os recolhimentos nesse regime desde que já implementados os requisitos para o exercício dessa opção. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. A Receita Federal do Brasil afirma não haver necessidade de despacho decisório para o contribuinte iniciar os recolhimentos no Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a IN nº 1.435/2013. Segundo a autoridade impetrada, a impetrante pode realizar os recolhimentos nesse regime uma vez implementados os requisitos para o exercício dessa opção, previstos no artigo 3º da Instrução Normativa nº 1.435/2013, da Receita Federal do Brasil. Os artigos 2º e 3º desse ato normativo dispõem o seguinte: DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS Art. 2º O Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, tem caráter opcional e irrevogável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação. 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se: I - incorporador, a pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissou ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas; e II - incorporação imobiliária, a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. 2º Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem à constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras. 3º Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador. Art. 3º A opção pela aplicação do RET à incorporação imobiliária, de que trata o art. 2º, será considerada efetivada quando atendidos os seguintes requisitos, pela ordem em que estão descritos: I - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária nos termos dos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; II - inscrição de cada incorporação afetada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento 109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação; III - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE); IV - regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB, às contribuições previdenciárias e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e V - regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). VI - apresentação do formulário Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação, constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet no endereço . 1º O requisito referido no inciso IV do 2º do art. 6º será comprovado mediante consulta, nos sistemas da RFB, pela autoridade administrativa responsável pela análise do requerimento, da existência de Certidão Negativa de Débitos - CNL ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. 2º O requisito referido no inciso V do 2º do art. 6º será comprovado mediante consulta, pela autoridade administrativa responsável pela análise do requerimento, ao sistema da Caixa Econômica Federal. e 3º Para apresentação do formulário de que trata o inciso VI do caput, o interessado, ou seu procurador legalmente constituído, deverá obter, em qualquer unidade de atendimento da RFB, dossiê digital de atendimento, na forma do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. 4º A opção pelo RET será formalizada mediante a solicitação de juntada, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, ao dossiê digital de atendimento a que se refere o parágrafo anterior: I - do formulário constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa; e II - do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição, e averbado no Cartório de Registro de Imóveis. Realmente, tem razão a autoridade impetrada. O termo de opção pelo regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias não constitui pedido administrativo suscetível de decisão, e sim mera comunicação do contribuinte à autoridade fiscal, em que informa a opção por tal regime de tributação. De nenhum dispositivo desse ato normativo se extrai qualquer regra segundo a qual o início dos recolhimentos no Regime Especial de Tributação (RET) aplicável às incorporações imobiliárias, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, fica condicionado a despacho decisório da Receita Federal do Brasil. Assim como ocorre quando, por exemplo, o contribuinte pessoa física opta por declarar o imposto de renda em declaração simplificada ou em declaração completa, na declaração de ajuste anual. O contribuinte apenas comunica a opção eleita à Receita Federal do Brasil. Não se trata de pedido administrativo do contribuinte à Receita Federal do Brasil. Trata-se apenas de comunicação de exercício de opção por determinado regime de tributação. Não é necessário despacho decisório deferindo ao contribuinte a opção do regime de tributação para que ele recolha os tributos devidos no regime eleito. Ante o exposto, a autoridade impetrada não está a incorrer em omissão ilegal porque não se trata de pedido administrativo pendente de julgamento, e sim de opção unilateral do contribuinte por certo regime de tributação, uma vez cumpridos os requisitos, de modo que se impõe a denegação da ordem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018190-97.2015.403.6100 - DANONE LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SPI47607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para os seguintes fins: (i) para afastar a exigência e autorizar os impetrantes a deixarem de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a permitir que os Impetrantes continuem submetidos à alíquota zero de tais contribuições fixada pelo Decreto nº 5.442/2005; (ii) subsidiariamente, conceder a medida liminar inaudita altera parte, para (i) permitir que os Impetrantes, a partir do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015, possam se apropriar dos créditos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, na mesma proporção (0,65% e 4%) da incidência das referidas contribuições sobre as receitas

financeiras prevista no Decreto nº 8.426/2015, em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004; bem como para (ii) que as receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados pelos impetrantes antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015 (01/07/2015) continuem submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 5.442/2005, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em atenção ao Princípio da Irretroatividade Tributária. No mérito os impetrantes formulam os seguintes pedidos: (iv) ao final, conceder a segurança em definitivo para, confirmando a liminar, assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não recolherem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, de modo a permitir que os Impetrantes continuem submetidos à alíquota zero de tais contribuições fixada pelo Decreto nº 5.442/2005; em atenção aos Princípios da Legalidade Tributária e da Não-cumulatividade, nos termos dos artigos 150, I, e 195, 12, da Constituição Federal, bem como o direito líquido e certo à compensação dos valores que venham a ser indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; ou (v) subsidiariamente, conceder parcialmente a segurança para assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes (i) de se apropriarem dos créditos PIS e da COFINS, na mesma proporção (0,65% e 4%) da incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras prevista no Decreto nº 8.426/2015, em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004; bem como (ii) de que as receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados pelos impetrantes antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015 (01/07/2015) continuem submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 5.442/2005, em atenção ao Princípio da Irretroatividade Tributária, bem como o direito líquido e certo à compensação dos valores que venham a ser indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma o descabimento do mandado de segurança porque impetrado contra lei em tese. No mérito requer a denegação a segurança. O pedido de liminar foi indeferido, decisão essa impugnada por agravo de instrumento. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de impetração contra lei em tese. Começo pelo julgamento da preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada sob a fundamentação de que se trata de impetração contra lei em tese. O Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. A impetração contra lei em tese não se confunde com a impetração preventiva. Esta é expressamente admitida no caput do artigo 1.º da Lei 12.016/2009, que alude não somente à lesão já consumada a direito líquido e certo, mas também ao justo receio de sofrê-la: Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A distinção entre impetração contra lei em tese e impetração preventiva é que naquela ainda não houve a incidência concreta do texto legal capaz de ferir direito líquido e certo nem há justo receio de que tal incidência ocorrerá porque nem sequer começaram a ocorrer na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. Neste caso se tem impetração preventiva. No exercício do objeto social as impetrantes recolhem a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo e auferem receitas financeiras, de modo que estão sujeitas, concretamente, à incidência ora impugnada. A Receita Federal do Brasil detém o dever-poder de iniciar em face das impetrantes a atividade administrativa de lançamento das quantias questionadas, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Daí tratar-se de impetração preventiva, e não de impetração contra lei em tese. Passo ao julgamento do mérito. Princípio da legalidade O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nos seguintes termos: Art. 27 (...) (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. No exercício dessa competência delegada expressamente ao Poder Executivo, o Presidente da República editou o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições. O texto normativo tem este teor: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004. O Decreto nº 5.164/2004 foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, que manteve a redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso

IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Em 1º de abril de 2015, a Presidente da República editou o Decreto nº 8.426, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, nos seguintes termos e percentuais: PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Nesta demanda se impugna o Decreto nº 8.426/2015, no que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre certas receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições. A primeira constatação que surge é a seguinte: a questão relativa ao Decreto nº 8.426/2015 é de natureza constitucional, e não meramente infraconstitucional. Com efeito, conforme visto acima, o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 8º dessa lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas hipóteses que fixar. Para resolver a questão da afirmada violação, pelo Decreto nº 8.426/2015, do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, é necessário julgar, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, a constitucionalidade ou não da norma decorrente do texto do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que outorga tal competência ao Poder Executivo. Ocorre que, se declarada incidentemente a inconstitucionalidade da autorização concedida pelo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 ao Poder Executivo, essa declaração, como questão prejudicial, implicaria também o afastamento do mundo jurídico não apenas do Decreto nº 8.426/2015, mas também dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que não impugnados expressamente na causa de pedir e pedidos veiculados na petição inicial desta demanda, pois estes textos normativos também extraem seu fundamento de validade no mesmo dispositivo de lei ordinária: o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Tal situação conduziria ao não conhecimento do pedido relativamente a esta causa de pedir, dispensando até mesmo a resolução da questão constitucional incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, consistente em saber se o Poder Legislativo poderia conceder, por lei, ao Poder Executivo, autorização para reduzir ou restabelecer, ainda que nos limites previstos em lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições. Decretada incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade do Decreto nº 8.426/2015, também não poderiam ser aplicadas, por decorrência lógica e jurídica, as normas decorrentes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, ainda que estes não tenham sido impugnados nesta demanda, o que restabeleceria as alíquotas máximas previstas no artigo 8º da própria Lei nº 10.865/2004, de 2,1% para o PIS/PASEP e de 9,65% para a COFINS. É que a declaração de inconstitucionalidade produz o efeito de tornar nulos e sem nenhum efeito jurídico os textos normativos declarados inconstitucionais. Ao juiz de primeira instância não foi outorgada nenhuma competência para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. A denominada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado). Ao juiz de primeira instância, ao declarar incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não resta nenhuma alternativa a não ser tão-somente o reconhecimento de que o ato eivado desse vício é nulo, ineficaz e desprovido de qualquer aplicabilidade, inclusive para autorizar a edição do decreto que reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, pois a lei, fundamento de validade dos decretos, deixou de produzir quaisquer efeitos válidos na ordem jurídica. A respeito da impossibilidade de a lei inconstitucional incidir e produzir quaisquer efeitos jurídicos trago à colação o seguinte excerto do douto voto do eminente Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1: Impõe-se proclamar - e proclamar com reiterada ênfase - que o valor jurídico do ato inconstitucional é nenhum. É ele desprovido de qualquer eficácia no plano do Direito. Uma consequência primária da inconstitucionalidade - acentua MARCELO REBELO DE SOUZA (O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional, vol. I/15/19, Lisboa) - é, em regra, a desvalorização da conduta inconstitucional, sem a qual a garantia da Constituição não existiria. Para que o princípio da constitucionalidade, expressão suprema e qualitativamente mais exigente do princípio da legalidade em sentido amplo, vigore, é essencial que, em regra, uma conduta contrária à Constituição não possa produzir cabalmente os exactos efeitos jurídicos que, em termos normais, lhe corresponderiam. A lei inconstitucional, por ser nula e, conseqüentemente, ineficaz, reveste-se de absoluta inaplicabilidade. Falecendo-lhe legitimidade constitucional, a lei se apresenta desprovida de aptidão para gerar e operar qualquer efeito jurídico. Sendo inconstitucional, a regra jurídica é nula (RTJ 102/671). É irrelevante a circunstância de não veicular, a petição inicial, nenhum pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005. Veiculado pedido de cuja resolução depende o controle incidental de constitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que é o fundamento de validade desses decretos, cabe ao juiz, de ofício, uma vez reconhecida, incidentemente, a inconstitucionalidade deste dispositivo, recusar não apenas sua aplicabilidade e do Decreto nº 8.426/2015, mas também de todos os atos normativos editados com base no texto de lei ordinária cuja incompatibilidade com a Constituição foi declarada. Daí por que o reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não conduziria ao restabelecimento do Decreto nº 5.442/2005, que também deveria ter sua inconstitucionalidade reconhecida incidentemente, por ter fundamento de validade naquele dispositivo, e sim ao restabelecimento das alíquotas previstas na Lei nº 10.865/2004, em situação inusitada de acolhimento do pedido para piorar a situação do contribuinte, donde a manifesta ausência de interesse processual na causa de pedir em que questionada a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Nem se diga que o Plenário do Supremo Tribunal Federal teria recusado a interpretação que estou a adotar, ao

julgar o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF. Nesse julgamento se colocou a questão do restabelecimento, com a declaração de inconstitucionalidade, de Decreto que previa alíquota mais gravosa ao contribuinte que a Portaria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido afastada tal possibilidade pelo seu Plenário. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal com base no princípio que veda o julgamento do recurso em prejuízo da parte recorrente (no reformatio in pejus). Ocorre que em outras duas situações tanto a Primeira Turma como a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiram em sentido diverso, em precedentes cujos fundamentos nem sequer foram enfrentados no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF (salvo pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que produziu brilhante voto vencido nesse sentido). Cito os precedentes:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI 1.899/81. I - Ausente o interesse em recorrer quando o provimento do recurso traduz situação mais gravosa para o recorrente. II - Legitimidade na utilização da quantidade do produto a ser classificado na definição da base de cálculo da taxa, já que quanto maior essa grandeza, maior o custo da atividade prestada pelo Estado. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE 491216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00730).TRIBUTÁRIO. TAXA. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. DECRETO-LEI Nº 1.899/81. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. I. Caso em que o êxito da tese deduzida pelo recorrente implica a configuração de situação mais gravosa ao contribuinte, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade que anima o recurso extraordinário.2. Recurso improvido (RE 299731, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00248 RET v. 7, n. 41, 2005, p. 30-33).Para lembrar a metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance.O mesmo ocorre com o Direito, cuja coerência e integridade deve ser observada. Apesar do que resolvido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, não posso ignorar que, no RE 491216 AgR e no RE 299731, entre outros no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que a dedução de tese de inconstitucionalidade pelo contribuinte implica a configuração de situação mais gravosa a ele, razão pela qual não há interesse na tese de inconstitucionalidade.Com o devido respeito, foi o que ocorreu no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF: o Supremo Tribunal Federal pulou um capítulo do romance em cadeia que vinha escrevendo, sem enfrentar a questão como a tinha interpretado até então (a questão do descabimento, por falta de interesse processual, da declaração de inconstitucionalidade se implicar piora na situação do contribuinte).Essa circunstância me libera para tentar dar continuidade à história institucional do instituto da declaração de inconstitucionalidade que implica piora na situação do contribuinte, a fim de manter a coerência e a integridade do Direito, isto é, dar continuidade ao romance em cadeia que começou a ser escrito pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos REs 491216 e 299731 e cujo capítulo foi pulado (como se não existissem tais precedentes, ressalvado o voto do Ministro Gilmar Mendes) no julgamento do referido Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF.Dando continuidade à história que começou a ser escrita nos referidos REs 491216 e 299731, a única resposta correta para este caso é a seguinte: decorrendo da declaração de inconstitucionalidade a ausência de validade e aplicabilidade da norma declarada inconstitucional, não posso reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 por violação ao princípio da legalidade tributária, sem antes enfrentar, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, inconstitucionalidade esta que geraria também a inaplicabilidade dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que perderiam seu fundamento de validade com a declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.Desse modo, a questão não é tão simples de modo que o mero afastamento do Decreto nº 8.426/2015 resolveria o problema do contribuinte. A questão central deste caso, da qual não se tem como fugir, reside na constitucionalidade ou não da autorização concedida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Não bastaria apenas afirmar a ilegalidade da fixação de alíquotas de tributos por Decreto, se este foi editado com base em competência outorgada por lei ao Poder Executivo, pois não haveria nenhuma ilegalidade, uma vez que a própria lei assim o autorizou. Seria necessário saber se a lei que veiculou tal autorização é inconstitucional.Mas ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. O inciso I do artigo 150 da Constituição do Brasil veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O Decreto nº 8.426/2015 não aumentou tributo sem previsão em lei.A contribuição para o Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas financeiras estão previstas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que estabelecem que sua base de cálculo é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação o classificação contábil. Assim, tais contribuições incidem sobre as receitas financeiras, independentemente da classificação contábil adotada pela pessoa jurídica.Além disso, o próprio 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 deixa muito claro que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições, nas alíquotas previstas nos incisos I e II do caput do artigo 8º da mesma Lei nº 10.865/2004.Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas contribuições e que as alíquotas das referidas contribuições estão previstas em lei em sentido formal e material (2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004), que também concedeu ao Poder Executivo competência para reduzir e restabelecer as alíquotas nos limites previstos na própria Lei nº 10.865/2004, no seu artigo 8º.Este caso é bem diferente daquele julgado pelo Supremo Tribunal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.476/DF, em que não havia nenhuma lei em sentido formal e material outorgando expressamente ao Poder Executivo competência para reduzir ou aumentar a alíquota prevista na Lei nº 8.212/1991 quanto à contribuição sobre a folha de salários.Mais pertinente ao caso parece ser o julgamento do RE 343.446/SC, em que o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Veloso ? mesmo não estando a contribuição destinada ao SAT compreendida entre aquelas que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos inciso I, II, IV e V desse artigo 153 ?, reconheceu a constitucionalidade do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, em razão de estarem definidos em lei todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).É certo que o 1º do artigo 153 da Constituição do Brasil estabelece que É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, a saber: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.Mas esse dispositivo não proíbe que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer alíquotas de outros tributos, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei.

É evidente que a circunstância de não existir tal proibição, de modo explícito, no texto da Constituição do Brasil, não é suficiente para autorizar o Congresso Nacional a facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de outros tributos além dos arrolados no artigo 153, 1º, da Constituição. É necessário encontrar outra justificativa que permita interpretar o texto do 1º do artigo 153 da Constituição sob a melhor luz. Esse dispositivo visa explicitar que a autorização concedida ao Poder Executivo não pode compreender competência para fixar a própria alíquota do tributo. Ou seja, não se pode delegar ao Poder Executivo competência legislativa para fixar a própria alíquota do tributo, matéria reservada à estrita legalidade, por força do princípio constitucional da legalidade. Trata-se de uma garantia do contribuinte: não ser tributado além do limite estabelecido em lei, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Tal garantia é observada no caso. A lei permite que o Poder Executivo reduza e restabeleça, até os percentuais nela previstos (em lei), as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade dessas, nas hipóteses que fixar. Não há nenhuma redução da garantia constitucional do contribuinte, que não pode ser tributado com base em alíquota sem expressa previsão legal, isto é, sem o consentimento de seus representantes no Poder Legislativo. Inexiste qualquer surpresa ao contribuinte nem prejuízo à segurança jurídica ao estabelecer a lei que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais nela previstos (em lei) as alíquotas das contribuições em questão. O sujeito passivo tem o conhecimento das alíquotas previstas em lei. Se reduzidas, não há prejuízo, mas vantagem ao contribuinte, como ocorreu por mais de dez anos na espécie. Quando restabelecidas as alíquotas, situação ocorrida apenas uma única vez em dez anos, ficaram limitadas, de qualquer modo, aos percentuais previstos em lei (nem sequer foram restabelecidas no percentual máximo), com observância da anterioridade nonagesimal. A situação em nada seria diferente, caso as alíquotas fossem restabelecidas por lei. Esta também teria de observar a anterioridade nonagesimal. Portanto, o melhor sentido a ser atribuído ao texto do 1º do artigo 153 da Constituição é o que lhe empresta o significado de proibir a fixação da própria alíquota, pelo Poder Executivo, mas não o de proibir que a lei autorize o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de outros tributos, sempre respeitados os limites e percentuais previstos em lei. A finalidade do dispositivo é proibir a delegação pura do Poder Legislativo ao Poder Executivo, de modo a autorizar que este fixe a própria alíquota, a qual, sempre, deve estar prevista em lei, mantendo-se a garantia do contribuinte de ser tributado apenas nos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo, isto é, com o consentimento de seus representantes no Parlamento. Esta é a resposta correta no caso, que respeita a Democracia e a vontade do Parlamento e mantém para o contribuinte a garantia de que não será tributado além dos limites estabelecidos pelo Poder Legislativo. Ante o exposto, rejeito a tese de violação do artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, e do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aproveitamento dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a despesas financeiras no regime da não-cumulatividade dessas contribuições. O inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam a pessoa jurídica com incidência não cumulativa do PIS/Pasep e COFINS, respectivamente, a descontar créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto dessas despesas foi cessada pela Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A possibilidade de desconto das despesas financeiras, no regime não-cumulativo dessas contribuições, foi deixada para ser estabelecida pelo Poder Executivo, nos termos da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. A questão que se coloca para julgamento é saber se, dispendo o 12 do artigo 195 da Constituição do Brasil que A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas, estaria a garantir direito constitucional fundamental ao creditamento de despesas financeiras pelas pessoas jurídicas que se encontram no regime não-cumulativo das citadas contribuições, independentemente de a lei não autorizar o desconto dessas despesas ou de a lei permitir tal desconto apenas nos termos a ser estabelecidos pelo Poder Executivo. A resposta é negativa. A Constituição do Brasil, no 12 do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, outorga à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições que discrimina: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas (grifei e destaquei). À lei ordinária cabe definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas nesse texto da Constituição podem ser não-cumulativas. Se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição do Brasil, também (a lei ordinária) pode o menos, isto é, limitar os créditos passíveis de aproveitamento, para a finalidade de tornar a Cofins não cumulativa. O legislador é livre para fazê-lo. Assim o permite a Constituição, ao dispor que a lei definirá os setores da atividade econômica (...). Trata-se de decisão econômica e política do Congresso Nacional, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição. Não cabe dar interpretação conforme a Constituição ao texto legal em questão para nele incluir a norma de que há direito ao crédito das despesas financeiras cujo aproveitamento no regime não-cumulativo das referidas contribuições foi excluído expressamente pelo legislador, que apenas facultou ao Poder Executivo autorizar tal aproveitamento. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei, corrigindo o legislador. Sendo repetitivo, nos termos da Constituição, a lei infraconstitucional é livre para discriminar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. No exercício dessa competência, a lei infraconstitucional pode excluir determinados setores da atividade econômica do regime não cumulativo dessas contribuições ou, pode também o menos, não excluir setores da atividade econômica, mas limitar as despesas passíveis de aproveitamento para fins de não cumulatividade. Não existe direito constitucional fundamental à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Esse direito é exercido nos termos e limites previstos em lei ordinária. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições à não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais à não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Desse modo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, segundo os claros limites semânticos veiculados no texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Essa é a única interpretação que respeita a competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição à lei ordinária, de permitir ou não o aproveitamento de créditos no regime não-cumulativo das contribuições em questão, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O Congresso Nacional fez sua opção política, tomando-a jurídica, ao conceder ao Poder Executivo competência para autorizar o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador, instaurando uma espécie de terceiro turno da constituinte ou do processo legislativo ordinário. Sobre a defesa dos limites semânticos da Constituição e dos motivos pelos quais tal não constitui apenas um apego à literalidade do texto ou exegetismo superado em tempos de pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, lembro a advertência do professor Lenio Luiz Streck (por exemplo, no texto conjunto Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte; Lenio Luiz Streck, Vicente de Paulo Barretto e Rafael Tomaz de Oliveira, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 1(2):75-83 julho-dezembro 2009): O problema da resposta adequada à Constituição, portanto, e não a um conjunto de valores - sic - que ninguém sabe bem o que é, não se resume à

identificação da sentença judicial com o texto da lei ou da Constituição. Se pensássemos assim, estaríamos ainda presos aos dilemas das posturas semânticas. Quando se fala nesse assunto há uma série de acontecimentos que atravessam o direito que ultrapassam o mero problema da literalidade do texto. Por isso, é preciso evitar a seguinte confusão: quando asseveramos que os limites semânticos do texto devem ser respeitados (minimamente) (...), não se pode concluir de nossa abordagem um inexplicável viés de contenção judicial em benefício de uma estrita exegese, de acordo com a literalidade da norma. Longe disso! Não é possível imaginar que estamos aqui a pregar uma modalidade de *laissez-faire* hermenêutico. É preciso insistir: dizer que o sentido não está à disposição do intérprete é diferente de dizer que há uma exegese de estrita literalidade (...). E, numa palavra final: quando a Constituição não diz o que gente quer, não podemos alterá-la ou esticá-la a partir de princípios construídos ad hoc. Não se altera a Constituição por intermédio de ativismos judiciais. Quem sabe deixemos isso ao parlamento? Ou isso, ou entreguemos tudo às demandas judiciais! Mas, depois, não nos queixemos do excesso de judicialização ou de ativismos...! Isso, às vezes, é bom; e, às vezes, é ruim...! Cumpre salientar que o texto da cabeça do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, ao dispor que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, não pode ser lido como o Poder Executivo deverá autorizar tal desconto. A norma de que é obrigatório o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão somente poderia ser extraída do texto caso este não dispusesse que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto em questão? como, aliás, era o texto legal anterior (os referidos inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003), alterado pela Lei nº 10.865/2004 (que deu nova redação a tais dispositivos, autorizando apenas o desconto do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES). A modificação dos textos legais em questão deixa bem claro que a única norma passível de ser extraída do texto em vigor é a de que é facultado ao Poder Executivo autorizar o desconto das despesas financeiras na apuração das contribuições sociais em questão. Do regime anterior, em que o inciso V do artigo 3 da Lei nº 10.637/2002 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 autorizavam expressamente tal desconto, sem depender de nenhum ato do Poder Executivo, caminhou-se, de modo muito claro, para outorgar a este competência para autorizar ou não tal desconto. Não se pode proferir decisão judicial para corrigir o legislador. Nem se diga que haveria uma conexão necessária, e não meramente contingente, entre a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras e ao mesmo tempo a possibilidade de desconto das despesas financeiras, a fim de preservar a não cumulatividade prevista no 12 do artigo 195 da Constituição. Conforme já assinalado, cabe à lei ordinária estabelecer as receitas passíveis de desconto no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins. Aplicação aos contratos assinados antes do Decreto nº 8.246/2015. Decreto nº 8.246/2015 incide sobre as receitas financeiras obtidas durante sua vigência, mesmo para os contratos já firmados antes do início dela. O que interessa é o ingresso das receitas na contabilidade do contribuinte na vigência do Decreto nº 8.426/2015, isto é, a data da ocorrência do fato gerador, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 150 da Constituição do Brasil, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Essa interpretação não viola o direito adquirido do contribuinte, que não tem o direito adquirido de não sofrer tributação ou elevação de alíquotas de tributos, e sim de não sofrer a instituição ou elevação de tributo por lei posterior à ocorrência do respectivo fato gerador? situação essa ausente na espécie, porquanto não se controverte relativamente ao fato de que não se está a cobrar o PIS/Pasep e a Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras auferidas antes do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015. Também não há violação do ato jurídico perfeito. A cobrança do PIS/Pasep e da COFINS não cumulativos sobre as receitas financeiras não modifica em nada quaisquer dos elementos dos contratos já firmados, mas cujas respectivas receitas financeiras ainda não foram auferidas. Somente serão tributadas as receitas obtidas na vigência do Decreto nº 8.426/2015. De coisa julgada não se cogita, não sendo necessárias maiores digressões a esse respeito, uma vez que não existe neste caso notícia de julgamento do Poder Judiciário transitado em julgado afastando a cobrança das contribuições em questão sobre receitas financeiras. A tese sustentada na petição inicial, embora vise prestigiar a segurança jurídica, ignora o texto da Constituição do Brasil, que veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. A proteção ao contribuinte foi construída pela Constituição considerada a data da ocorrência do fato gerador. Além disso, a interpretação veiculada na petição inicial criaria dificuldades enormes e problemas jurídicos insolúveis, podendo inviabilizar qualquer mudança na legislação tributária. Assim, por exemplo, o contribuinte que comprou imóvel em 1970 ficaria imune aos eventuais aumentos de alíquota do IPTU ou à tributação pelo imposto de renda de eventuais rendimentos obtidos com o aluguel do mesmo imóvel, porque poderia invocar a segurança jurídica, uma vez que, quando firmou o contrato de compra e venda do imóvel, não havia tributação dos rendimentos de aluguel pelo imposto de renda ou a alíquota deste era menor. Outro contribuinte que em 2010 firmasse como locador contrato de aluguel de imóvel, com prazo de 10 anos, poderia sustentar a impossibilidade de submeter-se a eventuais aumentos, previstos em leis posteriores à data da assinatura do contrato, da alíquota do imposto de renda sobre os rendimentos dos aluguéis enquanto não terminado o prazo contratual de 10 anos. Comerciante que firmasse contrato de fornecimento de mercadorias por 10 anos poderia invocar sua imunidade a eventuais aumentos de alíquota do ICMS em relação às mercadorias fornecidas a partir da assinatura do contrato. O fato gerador do ICM não seria a circulação da mercadoria, mas a assinatura do contrato. Do mesmo modo, no sentido da interpretação preconizada na petição inicial, o fato gerador do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos não seria auferir receitas financeiras, e sim assinar contrato de investimentos financeiros. A interpretação sustentada pela parte conduz a um desvio da teoria do fato gerador, derrubando toda a história institucional desse instituto. Cabe assinalar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 493-0/DF não tem, com o devido respeito, nenhuma pertinência com a matéria tributária. Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da mudança, por lei posterior, de índice de correção monetária de contratos firmados antes da Lei nº 8.177/1991, que previu a substituição do índice contratual pela Taxa Referencial - TR, por representar violação do ato jurídico perfeito. Nada se tratou nesse julgamento sobre tributação e a desconsideração da data da ocorrência do fato gerador como limite à incidência tributária retroativa. Na espécie não há violação de nenhum ato jurídico perfeito. Nenhum elemento dos contratos firmados antes do Decreto nº 8.426/2015 foi alterado por este. Apenas se está a tributar as receitas financeiras obtidas na vigência deste pelo PIS/Pasep e pela Cofins no regime não-cumulativo, isto é, os fatos geradores ocorridos já na vigência da norma que autoriza a tributação. Não há tributação retroativa. No campo tributário a questão já foi debatida no Supremo Tribunal Federal, no caso do imposto de renda da pessoa jurídica, em que, alterada a lei no curso do período-base, admite-se sua aplicação do exercício financeiro seguinte. A interpretação foi resumida no enunciado da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal: Ao imposto de renda calculado sobre rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Nesse sentido o trecho do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão, no RE nº 197.790-6 MG, no caso da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido pela Lei nº 7.856/1989, para aplicação sobre o balanço encerrado em dezembro de 1989: Na verdade, se de um lado não há confundir fato gerador do imposto de renda com fato gerador da contribuição social, de outro, a teoria do fato gerador complexo que certas correntes doutrinárias, no passado, tiveram por aplicável ao imposto de renda, por absoluta falta de base legal, jamais foi considerada pela jurisprudência, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, onde se assentou o entendimento de que não ofende o princípio da anterioridade, nem o da irretroatividade, a exigência de imposto de renda sobre o lucro apurado no balanço levantado no encerramento do exercício anterior, com base em lei editada no mesmo período. É certo que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal abriu uma exceção à interpretação consolidada no enunciado da referida Súmula 584, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Trata-se do caso dos rendimentos obtidos com exportações incentivadas, em que a alíquota do imposto de renda foi elevada de 6% para 18%, no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.988/1989, para aplicação no exercício de 1990, sobre os fatos ocorridos no período-base de 1989. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a União incentivara a exportação e não poderia tributar os fatos ocorridos em 1989 porque os contribuintes planejaram seus ganhos com base na alíquota de 6% e adquiriram o direito à tributação com base nessa alíquota, sempre tendo presente o incentivo fiscal com objetivo extrafiscal. O voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki bem resume a conclusão do julgamento: Todavia, no caso, como bem demonstrado no voto do Ministro Nelson Jobim, não se está examinando hipótese enquadrável no regime normal de tributação de imposto de renda de pessoa jurídica. O que se deve aqui questionar é a

legitimidade da aplicação retroativa de norma que majora alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas, ocorridas no passado, às quais a lei havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. Relativamente a elas, o tributo teve, portanto, função nitidamente extrafiscal. Ora, o art. 1º, I, da Lei Lei 7.988, de 29/12/89, ao atingir, retroativamente, as operações já consumadas antes de sua vigência e favorecidas, à época de sua realização, com tratamento fiscal próprio, não se mostra compatível com a garantia constitucional do direito adquirido. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.130-PR, o Supremo Tribunal Federal considerou que houve incidência retroativa da majoração da alíquota do imposto de renda, em prejuízo do direito adquirido, por ter a União instituído incentivo fiscal com finalidade extrafiscal, levando contribuintes a adotarem conduta baseada na alíquota vigente a título de incentivo, e depois elevado a alíquota. Essa situação não ocorre na espécie. Não houve nenhuma conduta da União na direção de incentivar pessoas jurídicas a realizarem investimentos financeiros a fim de atingir fins extrafiscais, para depois surpreendê-las com o restabelecimento, ainda que parcial, das alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos sobre receitas financeiras. Aliás, tal possibilidade sempre esteve presente em potencial na lei, que foi clara ao outorgar ao Poder Executivo a faculdade de optar por restabelecer as alíquotas, de modo que não se pode classificar o efetivo exercício dessa competência como uma surpresa aos contribuintes, em prejuízo da segurança jurídica deles e de seus investimentos em aplicações financeiras. A segurança jurídica foi preservada quer com a explícita outorga da competência pela lei ao Poder Executivo para restabelecer as alíquotas, o que era de conhecimento dos contribuintes, quer com a observância da denominada anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil), o que também foi observado, assim como ocorreria caso fosse editada lei que restabelecesse as alíquotas, em vez do decreto (que foi editado, como visto, com base na competência expressamente prevista em lei que nada tem de inconstitucional). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0018406-58.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 52/62: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 65/67). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018731-33.2015.403.6100 - ADILSON SOUZA CERQUEIRA(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão imediata do Processo de Aposentadoria nº 08500.041398/2015-08, pois seu prosseguimento ensejará em violação a direito constitucional do ora impetrante, bem como em dano irreversível, ou de difícil reparação. No mérito, o impetrante pede a concessão definitiva da ordem, a fim de tornar definitiva a liminar concedida, determinando o trancamento do processo de aposentadoria nº 08500.041398/2015-08. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, Agente da Polícia Federal, afirma a ilegalidade da decisão da junta médica oficial que concluiu pela invalidez permanente dele por doença neurológica não especificada em lei (Coréia de Huntington). Ele afirma que possui documentos e exames médicos que atestam não ter ele limitação funcional ou alteração cognitiva que exija restrição à atividade laboral. Ainda segundo o impetrante, a junta médica oficial é composta por psiquiatras e ortopedistas, e não por neurologistas, e não decidiu pela readaptação funcional, preferindo a concessão da aposentadoria por invalidez. Tais fundamentos não podem ser conhecidos em mandado de segurança. Há controvérsia insolúvel sobre matéria de fato. Essa controvérsia somente pode ser resolvida por meio da produção de provas pericial e testemunhal, em ampla instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Este procedimento exige direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual, de ausência de controvérsia sobre os fatos e de comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. Havendo controvérsia cuja resolução demanda a abertura de ampla dilação probatória, descabe o conhecimento da questão em mandado de segurança, sem prejuízo da utilização das vias processuais ordinárias pelo impetrante. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmentemente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrínseca que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). No mesmo sentido do descabimento de resolução, em mandado de segurança, de questão cuja solução exige produção de prova pericial, em ampla instrução probatória, tem sido o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: CONCURSO

PÚBLICO - LIMITAÇÃO FÍSICA - VAGAS RESERVADAS - LAUDOS - DESCOMPASSO. Havendo descompasso, quanto à limitação física, entre laudo público e particular, descabe cogitar de direito líquido e certo do impetrante, ressalvada a via ordinária (MS 30525, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2012 PUBLIC 12-09-2012). EMENTA: FAZENDA SANTA HELENA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SAPÉ, NA PARAÍBA. DECRETO QUE A DECLAROU DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL QUE ESTARIA IMUNE À DESAPROPRIAÇÃO, POR SER PRODUTIVO, SEGUNDO PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM PROCESSO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA AJUIZADO PELA IMPETRANTE; E POR SER OBJETO DE PROJETO AGRÍCOLA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO. Dados que, todavia, restaram contrariados pela vistoria técnica realizada pelo INCRA, cujo laudo confirmou os dados anteriormente fornecidos pela própria impetrante, em razão dos quais o referido imóvel já se achava cadastrado como propriedade improdutiva. A perícia judicial, além de não ter sido exibida com a inicial, como convinha em mandado de segurança, na verdade, revelou que não se está diante de direito líquido e certo, amparável por meio do mandado de segurança, mas, ao revés, de pretensão envolvida em séria controvérsia sobre matéria de fato que não encontrará deslinde senão mediante ampla dilação probatória, incomportável em mandado de segurança. Mandado de segurança indeferido (MS 22802, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1997, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-02 PP-00232). De outro lado, o impetrante afirma também a legalidade da instauração do procedimento de concessão de aposentadoria por invalidez em razão de possuir o direito líquido e certo de permanecer em licença até que esta complete o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 1º, do artigo 199, da Lei 8.112/90, e que, expirado esse período, seja ingressado em processo de readaptação, nos termos do 2º, do mesmo artigo, para, apenas, após o cumprimento legal, ser verificado o cabimento, ou não, de sua aposentadoria por invalidez. Esta questão pode ser resolvida em mandado de segurança. Sua resolução não exige a produção de provas. Trata-se de controvérsia sobre questão de direito. Por mais intrincada que seja a questão de direito, sempre pode ser resolvida em mandado de segurança, nos termos do magistério doutrinário acima referido. Contudo, neste capítulo da petição inicial a fundamentação não procede. Do texto do 1º do artigo 188 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, não decorre a norma pretendida pelo impetrante, de que, necessariamente, a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida depois de decorridos 24 meses da concessão da licença para tratamento da saúde. O dispositivo legal em questão determina a concessão de licença para tratamento de saúde antes da aposentadoria por invalidez. Mas não estabelece que a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida depois de decorridos vinte e quatro meses de gozo da licença para tratamento da saúde. Em outras palavras, o prazo de 24 meses é apenas o máximo para o gozo de licença de tratamento de saúde. Não se trata do prazo necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez. Exige-se apenas prévia licença para tratamento de saúde, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Mas não, necessariamente, que a licença para tratamento da saúde perdure por 24 meses. Daí por que, expirado prazo da licença para tratamento de saúde, ainda que concedido em tempo inferior a 24 meses, e entendendo a junta médica oficial, competente legalmente para realizar o exame médico do servidor, não ser o caso de este reassumir o cargo nem de ser readaptado, pode resolver pela concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019497-86.2015.403.6100 - ANA CLELIA GEREMIAS & CIA LTDA - ME(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 128/140). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0019554-07.2015.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade coatora defira e conceda em seu sistema eletrônico o parcelamento dos débitos do Simples Nacional mencionados na presente demanda. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. A impetrante apresentou petição em que afirma a perda superveniente de interesse processual porque obteve, por seus próprios meios, o parcelamento no Simples Nacional, e requer a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a afirmação da impetrante de perda superveniente de interesse processual porque obteve, por seus próprios meios, o parcelamento no Simples Nacional, esta mandado de segurança está prejudicado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

0019675-35.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença a fim de que seja afastada a extinção do processo sem resolução do mérito e concedida a segurança porque a certidão não foi expedida por decisão da autoridade impetrada e sim por força da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão em que deferida a liminar determinou apenas à autoridade impetrada que apreciasse a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão que reputasse adequada. Em nenhum momento a decisão em que deferida a liminar ingressou no mérito sobre a procedência ou não da tese de que os créditos tributários não

constituam óbices à expedição da certidão. A alusão, na certidão, à expedição por força da liminar, deve ser lida nesse sentido, a saber, apenas a análise do pedido de certidão decorreu da liminar, e não o conteúdo dessa certidão, o qual foi estabelecido por decisão da própria autoridade impetrada, e não por decisão do Poder Judiciário. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019756-81.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X PRESIDENTE E COORDENADORA DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS GCSE-GERENCIA DE CONTRATACAO E SERVICOS X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja imediatamente suspensa a licitação, para que seja analisada a primeira proposta da ESSENCIAL, onde consta de forma inequívoca o erro no cálculo do valor dos postos de Paulínia e com isso seja declarada definitivamente sua desclassificação, e finalmente, mediante r. sentença seja declarada vencedora do certame a segunda colocada a empresa ora Impetrante que atendeu a todas as exigências do ato convocatório. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A litisconsorte passiva necessária (ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI) apresentou contestação. Suscita preliminares de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e inépcia da petição inicial por veicular pedido juridicamente impossível. No mérito requer a denegação da segurança. A autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, ficam superadas as matérias preliminares suscitadas pela litisconsorte passiva. Isso porque a ordem pode ser denegada no mérito. Daí por que não é necessária a resolução das questões preliminares suscitadas pela litisconsorte passiva. Incide a norma extraível do texto do 1º do artigo 249 do Código de Processo Civil: Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. A licitante ESSENCIAL, vencedora do certame, calculou incorretamente o número de postos de trabalho na proposta apresentada à Administração, mas corrigiu o erro e ofereceu a proposta mais vantajosa entre os licitantes. A Administração aceitou a proposta e a considerou exequível. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 (É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta), erro no preenchimento de planilhas de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, se a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, isto é, que a proposta é exequível. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, citados por JOEL DE MENEZES NIEBUHR (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305): Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Benquerer) Acórdão 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que:

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009). Relatório do Ministro Relator b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. (...) 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. (...) Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001) Relatório Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexequíveis) e 17.3 (valor de mão-de-obra inferior ao piso da categoria). Quanto aos preços manifestamente inexequíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. Ora, se até uma proposta tida por inexequível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exequíveis e mais vantajosos para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada. Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Cumpre enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não

resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato. A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Voto do Ministro Relator 3. Discordo da unidade técnica quando afirma que os termos editalícios obrigariam a Comissão de Licitação do DNIT a corrigir a proposta de preços do Consórcio SIRGA-SINALMIG para excluir a CPMF. O item 17.3.1 do Edital estabelece que As planilhas de composição de preços unitários que contiveram erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumo de insumos, serão corrigidas pelo DNIT na forma indicada no item 17.4. O item 17.4 apresenta as hipóteses de correção no caso de erros nas planilhas de composição de preços unitários: discrepâncias entre valores unitários constantes das planilhas apresentadas pelos licitantes, diferenças entre valores grafados em algarismos e por extensão, erros de adição ou de multiplicação nas planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários, e erros quanto ao consumo de materiais nas composições de preços unitários. (...) 6. Portanto, não vislumbrando irregularidade na conduta da Comissão de Licitação em relação à Concorrência nº 45/2009, entendo que a representação em tela deve ser considerada improcedente. (Acórdão nº 2.656/2009 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 11/11/2009) Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar que, em caso de detecção de erros no preenchimento de planilhas de custos e formação de preços das propostas unitárias, a Administração deve promover as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto. No entender do TCU, a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Essa mesma interpretação vem sendo adotada por órgãos da União, como a que consta, em caráter geral e abstrato, da Instrução Normativa nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24). A referida IN nº 02/08 dispõe ainda que A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Art. 29-A, caput), bem como que Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, 2º). Na doutrina, há a interpretação de que, devendo a licitação ser julgada com base no menor preço global, a especificação dos preços unitários teria propósito meramente informativo, destinado apenas a permitir que a Administração analise a exequibilidade ou não da proposta, considerados os preços unitários ofertados. Nesse sentido é o magistério doutrinário de Marçal Justen Filho (citado por JOEL DE MENEZES NIEBUHR (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305)): Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 14ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2010, página 130). Finalmente, a questão de saber se a proposta apresentada pela licitante vencedora é exequível diz respeito a matéria controvertida e cuja análise demanda ampla dilação probatória, incabível no mandado de segurança, donde a ausência de direito líquido e certo neste ponto. Ante o exposto, dentro da tradição, da coerência e da integridade do Direito, não procede a interpretação sustentada pelo impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020097-10.2015.403.6100 - EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(PR024755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 70/94: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 100/105). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020597-76.2015.403.6100 - FABIANA SANTOS DA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de concessão da segurança. No texto da Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos este consolidou a interpretação de que Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Essa interpretação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, por considerar não serem taxativas as hipóteses de movimentação do FGTS previstas no texto desse artigo e equiparar-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa a situação de mudança de regime jurídica do servidor do celetista para o estatutário: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA

DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 185).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).É certo que o Superior Tribunal de Justiça já adotou interpretação diferente no passado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte.4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 772.886/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 238).Mas a interpretação adotada neste julgamento restou superada pela orientação posterior, acolhida nos precedentes antes referidos, cujos julgamentos ocorreram depois do julgamento do REsp 772.886/AL.Assim, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a movimentação do FGTS pela impetrante, em razão da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021113-96.2015.403.6100 - RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP325975 - ANDRE AMORIM FERNANDES NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar e, no mérito de concessão definitiva da ordem, para declarar a impossibilidade de negativa para a concessão de uma certidão positiva com efeitos negativos junto à Receita Federal, já que ante o parcelamento do débito a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante.O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratasse essa nova situação fiscal.A autoridade impetrada prestou as informações. Informa que expediu certidão positiva porque os créditos tributários nºs 13116.720845/2014-73 3 e 13116.721.319/2012-69 permanecem exigíveis porque o contribuinte não realizou a opção pela consolidação deles até 25.09.2015, conforme previsto nos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, para consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento escolhida.A União ingresso nos autos.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decidido.A medida liminar foi deferida apenas para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante expedisse a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultasse, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.Ao proceder a essa análise a autoridade impetrada concluiu que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual foi expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme se extrai de certidão obtida na internet no sítio da Receita Federal do Brasil, em que nesta data expedi a segunda via dessa certidão, válida até 01.06.2016.Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial.Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar,

e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Proceda o Gabinete à juntada aos autos da segunda certidão positiva com efeitos de negativa, acima referida, obtida nesta data no sítio na internet da Receita Federal do Brasil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021835-33.2015.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar e, no mérito, para que seja assegurado e reconhecido à Impetrante seu direito líquido e certo de obter a almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada que apreciasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal adequada à realidade resultante dessa análise. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a impetrante pôde emitir a certidão pretendida em 09.12.2015, com validade até 06.06.2016. Requer a denegação da segurança porque alcançada na via administrativa a providência jurisdicional objetivada neste mandado de segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. No sítio da Receita Federal do Brasil na internet é possível obter a segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 18.06.2016. Desse modo, por decisão da própria autoridade impetrada a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa foi expedida, o que torna prejudicado este mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não é mais necessária a concessão da ordem postulada na petição inicial. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. Nela se determinou à autoridade impetrada apenas que analisasse concretamente a situação fiscal da parte impetrante. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da segunda via da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, com validade até 18.06.2016. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0021973-97.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar para suspender a determinação administrativa de entrega do produto importado, objeto da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº 10314-724.516/2015-58, até o julgamento do mérito. No mérito, a impetrante pede concessão definitiva da ordem para o fim de declarar a ilegalidade da cominação da pena de perdimento objeto do processo administrativo nº 10314-724.516/2015-58. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos e interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A pessoa jurídica Frumecar importou as mercadorias objeto da DI 14/0671276-1. A impetrante sabia que as mercadorias seriam produzidas no exterior. A Frumecar permitiu à impetrante a opção pela importação em nome desta ou daquela. A impetrante optou pela importação em nome da Frumecar. A Frumecar figurou na DI como importadora das mercadorias. Ante tais fatos a Receita Federal do Brasil considerou que houve ocultação do real importador a caracterizar dano presumido ao Erário e aplicou a pena de perdimento das mercadorias em questão, com fundamento no artigo 23, inciso V e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, que têm o seguinte teor: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) A Receita Federal do Brasil considerou haver simulação ante a omissão do real importador das mercadorias, a impetrante, e a circunstância de que somente foram importadas depois de concluída prévia negociação de compra e venda delas entre a impetrante e a Frumecar, negociação em que esta facultou àquela a possibilidade de optar pela importação em nome da impetrante ou em nome da própria Frumecar. A autoridade fiscal afirmou que a VOTORANTIM sabia que o produto seria importado exclusivamente para atender ao seu pedido de compra. Segundo a Receita Federal do Brasil, a FRUMECAR aparece na cadeia comercial, no que se refere à DI 14/0672176-1 apenas para ocultar a VOTORANTIM, restando nítida a sua qualidade de interposta pessoa. Isso porque, ainda de acordo com a Receita Federal do Brasil, não fosse o exposto e prévio interesse da VOTORANTIM na aquisição dos equipamentos, a FRUMECAR jamais teria promovido a importação em questão. Afasto, de saída, a afirmação da impetrante de inconstitucionalidade da pena de perdimento, existente desde a redação original do Decreto-Lei nº 1.445/1976, portanto há quase quarenta anos, sem jamais ter sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A compatibilidade da pena de perdimento com a Constituição do Brasil, na tradição do direito positivo brasileiro, tem sido reafirmada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos: TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONTROVERTIDOS. I- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PENA DE PERDIMENTO INSCRITA NO DECRETO-LEI 1.455/76, ART. 23, PARAGRAFO UNICO. II- FATOS CONTROVERTIDOS DESAUTORIZAM O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. III. RECURSO DESPROVIDO (Relator MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO, DJ DATA:06-08-87 PG:***** EJ VOL:06878-01 PG:00139 TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:02774410 DECISÃO:03-06-1987 PROC:AMS NUM:0111712 ANO: UF:SP TURMA:06 AUD:03-08-87 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA). TRIBUTARIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO LIVRE DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DECRETO-LEI N. 1455, DE 1976, ARTIGO 23, PARAGRAFO UNICO. I- INFRAÇÕES FORMAIS, POSTO AUTORIZAREM A IMPOSIÇÃO DE CERTAS, PENALIDADE, NÃO AUTORIZAM, ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO, QUE TEM COMO PRESSUPOSTO O DANO AO ERARIO (DECRETO-LEI N. 1455/76 ARTIGO 23, PARAGRAFO UNICO). II. INOCORRENCIA DE DANO AO ERARIO NUMA IMPORTAÇÃO LIVRE DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE, EM TERMOS GENERICOS, DA NORMA INSCRITA NO ART. 23, PARAG. UNICO, DO D.L. 1455, DE 1976. INCONSTITUCIONALIDADE, IN CONCRETO, DO ATO. III. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO: MS N. 82.783- DF E MS N. 99.752-DF. IV- RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA (TFR ACORDÃO RIP:03341968 DECISÃO:14-03-1984 PROC:AMS NUM:0095037 ANO: UF:MS TURMA:04 AUD:05-04-84 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte DJ DATA:12-04-84 PG:***** EJ VOL:04929-01 PG:00048 Relator MIN:140 - MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO). O Supremo Tribunal Federal também já afirmou, ainda que em 1982, sob a égide da Constituição anterior, inexistir qualquer eiva de inconstitucionalidade na pena de perdimento prevista no Decreto-Lei nº 1.455/1976:1. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI N. 1.455/77. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS IMPORTADAS E DESCARREGADAS NO PORTO, A CUJO RESPEITO NÃO SE INICIOU NO PRAZO LEGAL O PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. 2.O SIMPLS DECURSO DE PRAZO CARACTERIZA O ABANDONO, NÃO HAVENDO NA LEI QUALQUER REGRA QUE OBRIGUE A

PREVIA NOTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR. 3.O DECRETO-LEI N. 1.455/77 NÃO TEM EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PORQUE FOI EDITADO NA CONFORMIDADE DO ART-55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA; E NÃO OFENDE O ART-153, PAR-11, QUE SE REFERE A PERDIMENTO DE BENS POR DANOS CAUSADOS AO ERARIO OU NO CASO DE ENRIQUECIMENTO ILCITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. 4.A APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 37/66 NÃO FOI PREQUESTIONADA NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO TENDO A RECORRENTE OFERECIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULAS NS. 282 E 356. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 95693, Relator(a): Min. ALFREDO BUZUID, Primeira Turma, julgado em 03/08/1982, DJ 03-09-1982 PP-08502 EMENT VOL-01265-03 PP-00638 RTJ VOL-00103-01 PP-00385).Ultrapassada essa questão prejudicial e analisado o caso sob a ótica da efetiva ocorrência, ou não, de dano ao Erário, a primeira observação relevante que incumbe fazer é que, considerados os limites semânticos mínimos do texto legal em questão, a mera ocultação do real importador não é suficiente, por si só, para autorizar a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas. É necessária também a ocorrência de fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros.Caso a mera ocultação do real importador fosse suficiente para a imposição da pena de perdimento das mercadorias, então o inciso V acima transcrito teria a seguinte redação: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação. O texto legal não iria além desse texto. Não aludiria também à fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, como de fato o faz.Daí por que o dano ao Erário não ocorre somente ante a mera ocultação do real importador da mercadoria importada. Não há dano ao Erário sem que ocorra fraude, simulação ou interposição fraudulenta. Sem dano ao Erário descabe a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas com ocultação do real importador.Conforme já destacado, a Receita Federal do Brasil considerou haver dano ao Erário ante a simulação representada pela omissão do real comprador das mercadorias importadas (a impetrante) e a circunstância de que somente foram importadas depois de concluída prévia negociação de compra e venda entre a impetrante e a Frumecar, negociação em que esta colocou àquela duas opções: importação em nome da impetrante ou da própria Frumecar.No que interessa à espécie, na literalidade do texto legal ocorre dano ao Erário se na importação há ocultação do real importador, mediante simulação.De outro lado, segundo o 1º do artigo 167 do Código Civil, haverá simulação nos negócios jurídicos quando:Art. 167 (...) 1º (...) I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.Não há como negar, portanto, que, considerados apenas os textos legais ora em análise, tem-se: i) presunção legal de dano ao Erário, se na importação há ocultação do real importador, mediante simulação; e ii) simulação se o negócio jurídico contiver declaração não verdadeira.Na interpretação da Receita Federal do Brasil, observada estritamente a literalidade do texto, estaria caracterizado o dano ao Erário porque a legislação presume existir ele em caso de ocultação do real importador da mercadoria importada mediante simulação, e esta estaria presente na DI em questão porque nela houve declaração não verdadeira sobre o real importador das mercadorias, que seria a impetrante, e não a Frumecar.Ocorre que a importadora das mercadorias foi realmente a Frumecar. Não houve simulação para ocultar o real importador das mercadorias, ainda que estas tenham sido importadas somente depois de concretizada a negociação de compra e venda das mercadorias entre a Frumecar e a impetrante. Mas tal fato em nada modifica que o real importador das mercadorias foi realmente a Frumecar, ainda que já previamente contratada a compra e venda das mercadorias com a impetrante.A prévia negociação de compra e venda das mercadorias não foi realizada entre a impetrante e a Frumecar com a intenção de fraudar o Erário, sonegar tributos, ocultar o real importador ou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados na compra das mercadorias.Nas mensagens eletrônicas trocadas entre a Frumecar e a impetrante fica claro que aquela apenas facultou a esta a possibilidade de fazer importação em nome da impetrante ou da própria Frumecar. Se a intenção delas fosse fraudar o Erário, não teria a Frumecar facultado à impetrante, de início, a possibilidade de escolher pela importação em nome desta, e sim teria, desde logo, estabelecido tal forma de importação.De resto, a Receita Federal do Brasil não afirma que algum valor deixou de ser recolhido quanto a tributos, em razão de a importação ter sido realizada em nome da Frumecar. Aparentemente, todos os tributos foram recolhidos na importação das mercadorias em questão, nos mesmos valores que seriam devidos, caso a importação houvesse sido realizada em nome da impetrante, conforme o demonstra a petição inicial, fato esse não contrariado pelo que se contém no auto de infração.Ainda que a forma como foi realizada a importação possa caracterizar erro de procedimento, na importação, por parte da impetrante e da Frumecar, tal falha não ultrapassa o campo do mero erro formal, sem nenhuma consequência material concreta a implicar dano efetivo ao Erário e intenção de lesá-lo sonegando tributos ou ocultando a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos utilizados na operação de comércio exterior.Na interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça não basta a mera presunção legal de dano ao Erário para justificar a imposição da pena de perdimento de mercadoria, sendo necessária também a ocorrência de dano efetivo ao Erário e de intenção de lesá-lo, situações ausentes na espécie:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A MERCADORIA A SER EXPORTADA. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VALORAÇÃO DESSES ELEMENTOS SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO.1. Em procedimento de fiscalização de carga, a Receita Federal identificou divergência entre peso, volume e natureza das mercadorias apreendidas e daquelas declaradas para exportação. A recorrente afirma tratar-se de mera inversão de cargas.2. O Tribunal de origem determinou o perdimento de mercadorias em razão de delito de ausência de registro em documentação relativa a bens direcionados à exportação.3. Precedentes análogos do STJ indicam ser possível o exame a) da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento em operações de importação, e b) do dano efetivo ao Erário, para a caracterização específica da pena de perdimento. Com mais razão, seria imprescindível a realização desse juízo em casos que envolvam operações de exportação.4. Nos termos do art. 112, do CTN, a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas.5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1217885/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.PROPORCIONALIDADE.1. Ausente a comprovação do dano ao erário, deve-se flexibilizar a aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.2. Recurso especial improvido (REsp 639.252/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286).ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - ART. 23 DO DECRETO-LEI 1455/76 - DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso.Recurso Especial conhecido, mas improvido (REsp 331.548/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 04/05/2006, p. 154).O caso pode conduzir ainda a outras reflexões. Imaginemos a situação do consumidor que tem automóvel importado e procura comprar peças de reposição na concessionária, a qual afirma não as ter em estoque, providenciando a importação delas, a pedido do consumidor, mas fazendo-o em nome da própria concessionária. Estariam o consumidor e a concessionária a praticar fraude em dano ao Erário, ao fazer constar da declaração de importação a concessionária como importadora? O real importador seria o consumidor? Essa situação poderia ser reproduzir em quaisquer outras situações em que o consumidor possui algum bem importado, para cuja manutenção é necessária a importação de peças de reposição inexistentes em estoque em pessoas jurídicas domiciliadas no País.O que pretendo demonstrar é que o fato de empresas relativamente às quais não há quaisquer indícios de que atuam para cometer fraudes contra o Erário no comércio exterior terem realizado, antes da importação, a negociação de compra e venda das mercadorias que seriam importadas, não parece caracterizar ato fraudulento, destinado a ocultar o real importador ou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados no comércio exterior. Trata-se apenas de prévia negociação comercial de mercadorias de valores elevados. Daí por que a importadora teve o cuidado de concretizar a compra e venda antes da importação, a fim de não correr o risco de ficar em estoque com produtos de elevado valor, caso não se concretizasse a compra e venda das mercadorias depois de importadas. Isso não parece ter sido feito para lesar o Erário na espécie ora em julgamento.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial procede, na parte em que afirma a inoportunidade de dano efetivo ao Erário e de intenção de lesá-lo quanto aos atos descritos no auto de infração em que decretado o perdimento das mercadorias.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de anular a pena de perdimento das mercadorias decretada pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 10314-724.516/2015-58. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022063-08.2015.403.6100 - YANNICK LUSAMBA DIBUE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar para assegurar a suspensão das taxas administrativas cobradas para o processamento do pedido de permanência com base em prole brasileira, bem como as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. No mérito, pede o impetrante a concessão da segurança, concedendo-se isenção ao impetrante quanto às taxas em comento, como condição para a pretendida regularização migratória. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do

Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Sem custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023441-96.2015.403.6100 - ZULEIDE DE CARVALHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990. O pedido de concessão de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de concessão da segurança. No texto da Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos este consolidou a interpretação de que Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Essa interpretação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, por considerar não serem taxativas as hipóteses de movimentação do FGTS previstas no texto desse artigo e equiparar-se à rescisão do contrato

de trabalho sem justa causa a situação de mudança de regime jurídico do servidor do celetista para o estatutário: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 185). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). É certo que o Superior Tribunal de Justiça já adotou interpretação diferente no passado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 772.886/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 238). Mas a interpretação adotada neste julgamento restou superada pela orientação posterior, acolhida nos precedentes antes referidos, cujos julgamentos ocorreram depois do julgamento do REsp 772.886/AL. Assim, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a movimentação do FGTS pela impetrante, em razão da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0023785-77.2015.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo à concretização da compensação de ofício da dívida de R\$183.574,15 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) e a restituição do saldo credor da Impetrante de R\$ 288.924,48 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e requer a denegação da segurança. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Informa que nos autos do processo administrativo nº 19679.720079/2013-77 foi realizada compensação de ofício, restando saldo credor em benefício da impetrante no valor de R\$ 602.012,22. O processo fiscal em questão encontra-se em fase de emissão de ordem bancária, mas em dezembro não haverá liberação de pagamentos ante a ausência de recursos, de modo que a única solução, caso a impetrante não pretenda aguardar a liberação dos recursos, é a expedição de precatório, nos termos do artigo 730 do CPC. O Ministério Público Federal afirmou existir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Compete exclusivamente ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo analisar o pedido de compensação, realizar a compensação de ofício e pagar eventual saldo remanescente ao contribuinte. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias,

para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para o pedido de restituição descrito na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que, nos autos do processo administrativo nº 19679.720079/2013-77, foi apreciado o pedido de restituição, reconhecida a existência de crédito e realizada compensação de ofício (parcial), restando ainda saldo credor, em benefício da impetrante, no valor de R\$ 602.012,22. O processo fiscal em questão ainda não terminou. Encontra-se em fase de emissão de ordem bancária. Mas em dezembro de 2015, segundo as informações, não haverá liberação de pagamento ante a ausência de recursos disponíveis, de modo que a única solução, caso a impetrante não pretenda aguardar a liberação dos recursos na via administrativa, é a expedição de precatório, nos termos do artigo 730 do CPC. Realmente, tem razão a autoridade impetrada, no que diz respeito à necessidade de expedição de precatório, caso a impetrante não pretenda aguardar o recebimento do crédito na via administrativa. É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infingentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e reconhecido pela autoridade impetrada, que afirma não dispor de recursos para efetuar o pagamento, ainda que já reconhecido o crédito, realizada a compensação de ofício e apurado saldo remanescente em benefício do contribuinte. Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à restituição de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento de dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. A segurança não pode ser concedida para determinar o imediato cumprimento de obrigação de pagar, sem a observância do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição. Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a restituição, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil. Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas nos artigos 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cuja restituição tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC. II. Como cediço, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam

(STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público. Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013.IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015). Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de restituição, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de restituição que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração ? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos ?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisito do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rel 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes. II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166). EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição em relação aos autos do processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte. Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de restituição. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa. A Receita Federal do Brasil ? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de restituição, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste ? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados

princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamentos anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Dispositivo Não conhecimento do pedido em relação ao Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e, quanto a ele, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, não havendo recursos para o pagamento do saldo remanescente do pedido de restituição, na forma prevista no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, fica facultada à impetrante a requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa, no valor estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0023793-54.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que o impetrado proceda com a análise dos Pedidos de Ressarcimento dos Créditos da Impetrante, conforme Planilha consignada no item 1.3 supra, no máximo em 30 (trinta) dias, acrescidos da devida Correção Monetária pela TAXA SELIC, a partir da data em que protocolizados os Pedidos de Ressarcimento; quitando no mesmo prazo, o débito. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido em relação a todos os pedidos de ressarcimento descritos na petição inicial, todos formulados em setembro de 2014 e ainda não concluídos. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de ressarcimento de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores ao do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este pessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o consequente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na ressarcimento ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I

e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de ressarcimento e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal.Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada.Tal prazo compreende a análise, de ofício, da compensação dos afirmados créditos do contribuinte com eventuais débitos dele e o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício.Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à ressarcimento de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado, na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil.Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a ressarcimento, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária.Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil.Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas nos artigo 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cujo ressarcimento tem direito o contribuinte é anterior à impetração.Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC.II. Como cediço, inexistiu violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público.Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013.IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de ressarcimento, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de ressarcimento que se encontrava pendente de análise, tem-se valor

vencido no curso da impetração ? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos ?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisitório do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDEÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes. II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166). EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de ressarcimento em relação aos autos do processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte. Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de ressarcimento. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa. A Receita Federal do Brasil ? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de ressarcimento, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste ? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamento anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Em relação à atualização monetária pela variação da taxa Selic, que a impetrante pretende que incida a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, trata-se de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de exportação. Por força dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, o aproveitamento desses créditos não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. Assim, há expressa vedação de incidência de atualização monetária ou juros sobre tais créditos. A menos que se declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade desses dispositivos ou pelo menos sua inconstitucionalidade sem redução de texto, para excluir sua

aplicação nos casos em que o pedido de ressarcimento não é analisado dentro do prazo legal de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, tais dispositivos não podem deixar de ser observados pelo juiz. Com efeito, cabe lembrar aqui as seis hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, em respeito ao Estado Democrático de Direito, em que as leis devem ser cumpridas (legalidade constitucional), salvo nas seguintes hipóteses: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na hipótese: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificativa, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). O caso é de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, a fim de excluir sua aplicação quando ultrapassado o prazo legal de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, sem que tenha sido concluído o julgamento administrativo do pedido de ressarcimento, com a efetivação do crédito em benefício do contribuinte. Isso porque interpretação que extraiu do texto dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003 a possibilidade de o ressarcimento dos créditos aproveitados a título de PIS e COFINS sobre receitas de exportação representaria, na prática, a violação do princípio da legalidade, na parte em que a mesma lei garante o aproveitamento dos créditos. É que o ressarcimento dos créditos em valores nominais, ultrapassado o prazo legal de 360 para tal ressarcimento, equivaleria, em valores reais, a ressarcimento em valor inferior ao valor do crédito real, considerada a elevada inflação que tem ocorrido no País nos últimos anos (que em 2015 foi de 10,70%). Portanto, a aplicação dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, quando decorrido o prazo de 360 para a conclusão do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, é inconstitucional, porque incompatível com o princípio da legalidade, além de representar contradição lógica, pois a garantia prevista em lei de ressarcimento desses créditos não seria, em verdade, ressarcimento, se realizado em valores nominais por resistência injustificada da Administração. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011). 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS. 3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp nº 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL. 4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp nº 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10. 6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento. 8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo. 9. Também descabe limitar a correção até a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tomar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. 10. Recurso especial da Fazenda

Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL.IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP.1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. ÓBICE NORMATIVO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 411/STJ.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A correção monetária dos créditos escriturais de IPI é devida quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, conforme firmou a Primeira Seção da Corte no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.4. In casu, o óbice normativo restou caracterizado, porquanto os créditos pleiteados não foram aproveitados oportunamente pelo contribuinte em face da resistência injustificada oposta pela Fazenda Pública, que editou a Instrução Normativa SRF nº 23/97, obstando o creditamento dos insumos adquiridos das pessoas físicas e cooperativas.5. Incidência do enunciado nº 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (EDcl no REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).Finalmente, uma vez ultrapassado o prazo de 360 dias, o índice aplicável e a taxa Selic, ainda que contenha em sua composição correção monetária e juros de mora, em razão do princípio constitucional da igualdade, por se tratar do índice utilizado pela União para atualizar seus créditos tributários. O fato de a Selic conter juros de mora em sua composição não afasta, de resto, sua incidência. A União está em mora depois de decorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do pedido de ressarcimento. A fim de observar a coerência e a integridade do Direito, considerada a tradição, cabe a aplicação da Selic.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, resolva os pedidos de ressarcimento descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Em qualquer caso, deverá incidir sobre os créditos ressarcíveis a taxa Selic, a partir do 361º dia (trecentésimo sexagésimo primeiro), contado da data em que protocolado o pedido até a data do efetivo pagamento, seja na via administrativa, seja se efetivado por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor nos presentes autos, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0024385-98.2015.403.6100 - MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito líquido e certo à concretização da compensação de ofício da dívida de R\$183.574,15 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) e a restituição do saldo credor da Impetrante de R\$ 288.924,48 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e requer a denegação da segurança.O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Informa que nos autos do processo administrativo nº 19679.720079/2013-77 foi realizada compensação de ofício, restando saldo credor em benefício da impetrante no valor de R\$ 602.012,22. O processo fiscal em questão encontra-se em fase de emissão de ordem bancária, mas em dezembro não haverá liberação de pagamentos ante a ausência de recursos, de modo que a única solução, caso a impetrante não pretenda aguardar a liberação dos recursos, é a expedição de precatório, nos termos do artigo 730 do CPC.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Compete exclusivamente ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo analisar o pedido de compensação, realizar a compensação de ofício e pagar eventual saldo remanescente ao contribuinte.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse

prazo já foi excedido para o pedido de restituição descrito na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que, nos autos do processo administrativo nº 19679.720079/2013-77, foi apreciado o pedido de restituição, reconhecida a existência de crédito e realizada compensação de ofício (parcial), restando ainda saldo credor, em benefício da impetrante, no valor de R\$ 602.012,22. O processo fiscal em questão ainda não terminou. Encontra-se em fase de emissão de ordem bancária. Mas em dezembro de 2015, segundo as informações, não haverá liberação de pagamento ante a ausência de recursos disponíveis, de modo que a única solução, caso a impetrante não pretenda aguardar a liberação dos recursos na via administrativa, é a expedição de precatório, nos termos do artigo 730 do CPC. Realmente, tem razão a autoridade impetrada, no que diz respeito à necessidade de expedição de precatório, caso a impetrante não pretenda aguardar o recebimento do crédito na via administrativa. É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e reconhecido pela autoridade impetrada, que afirma não dispor de recursos para efetuar o pagamento, ainda que já reconhecido o crédito, realizada a compensação de ofício e apurado saldo remanescente em benefício do contribuinte. Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à restituição de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. A segurança não pode ser concedida para determinar o imediato cumprimento de obrigação de pagar, sem a observância do procedimento previsto no artigo 100 da Constituição. Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a restituição, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil. Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas no artigo 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cuja restituição tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dição do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC. II. Como cediço, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgrRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas

nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público. Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013.IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de restituição, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de restituição que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração ? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos ?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisitório do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rel 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes. II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFV v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166). EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assestado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição em relação aos autos do processo administrativo descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte. Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de restituição. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa. A Receita Federal do Brasil ? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de restituição, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste ? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento

realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamentos anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Dispositivo Não conheço do pedido em relação ao Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e, quanto a ele, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, não havendo recursos para o pagamento do saldo remanescente do pedido de restituição, na forma prevista no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, a ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, fica facultada à impetrante a requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa, no valor estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0024656-10.2015.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas (i) à suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais atrelados aos Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento (RQA) apresentados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como aqueles relacionados no requerimento de Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, com base no art. 33 da Lei n. 13.043/2014 e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, e (ii) a que referidos débitos não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) na constância da respectiva discussão administrativa prevista no art. 6-A da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente, para determinar às autoridades impetradas que não considerassem os saldos devedores não liquidados com o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA como impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa bem como que expedisse imediatamente tal certidão, desde que tempestivamente interposta a manifestação de inconformidade veiculada pela impetrante e que não existissem outros créditos tributários a impedir a expedição dessa certidão. O Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal, pois no momento em que analisado o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal havia decisão da Receita Federal do Brasil afirmando a insuficiência dos valores ofertados no RQA resultando em mudança da situação fiscal. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações. Afirma a ausência superveniente de interesse processual porque os créditos não se encontram mais em situação de cobrança e a manifestação de inconformidade será apreciada no processo administrativo nº 1816.732719/2014-51. A União ingressou nos autos. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A Receita Federal do Brasil, por decisão de 25.08.205, não homologou o quitação antecipada dos parcelamentos previstos nos artigos 1º e 3º da Lei n 11.941/2009 com prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica e saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido. Em razão dessa decisão da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria da Fazenda Nacional proferiu decisão em 23.11.2015, recusando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, por considerar em atraso as prestações dos parcelamentos que esta pretendia liquidar com pagamento em espécie de valor equivalente ao mínimo de 30% dos saldos devedores e com prejuízo fiscal e base negativa. A impetrante interpôs manifestação de inconformidade em 27.11.2015 em face da referida decisão da Receita Federal do Brasil. O Requerimento de Quitação Antecipada - RQA suspende a exigibilidade dos créditos tributários que se pretende liquidar antecipadamente com o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Sobre o RQA, o 6º do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 estabelece que O requerimento de que trata o 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Segundo 8º desse artigo, Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. Mas o contribuinte, em vez de pagar o saldo remanescente do parcelamento, pode interpor manifestação de inconformidade, que deve observar o procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, por força da cabeça do artigo 36 da mesma Lei nº 13.043/2014: Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Interposta a manifestação de inconformidade, somente depois de julgada é que se inicia o prazo de 30 dias para pagamento do saldo remanescente do parcelamento, caso seja mantida a decisão que indeferiu o crédito, é o que estabelece o parágrafo único do artigo 36 da assaz citada Lei nº 13.043/2014: O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A manifestação de inconformidade em questão está prevista na Lei nº 13.043/2014, que determina a aplicação do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que se trata de recurso interposto nos termos da lei federal reguladora do processo tributário administrativo, razão por que produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário que é objeto do recurso. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial procede. Tanto que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que a manifestação de inconformidade foi recebida e será analisada. Mas o caso não é de julgar prejudicado o mandado de segurança, por ausência superveniente de interesse processual, como pretende essa douta autoridade, e sim de conceder a ordem, para confirmar a liminar. É que a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida por força dela, liminar, e não por decisão das próprias autoridades impetradas. Logo, é necessária a ratificação da liminar, na sentença, a fim de convalidar, definitivamente, a certidão de regularidade fiscal expedida por força da liminar e os atos praticados com base nela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que determinado às autoridades impetradas que não considerassem os saldos devedores não liquidados com o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA em questão como impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa bem como que expedissem imediatamente tal certidão, desde que tempestivamente interposta a manifestação de inconformidade veiculada pela impetrante e que não existissem outros créditos tributários a impedir a expedição dessa certidão. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0005320-87.2015.403.6110 - EMERSON DE ALMEIDA (SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS E SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a inscrição do Impetrante como Técnico em Contabilidade, nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, mediante apresentação da documentação necessária. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ingressou no feito. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que há impedimento para conceder novos registros aos técnicos em contabilidade a partir de 1º de junho de 2015. Isso porque por força do artigo 12, 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, os técnicos em contabilidade tiveram assegurado o exercício da profissão desde que inscritos no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015, data a partir da qual os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico em contabilidade. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido em parte, para reconhecer que o impetrante, formado antes de 1º de junho de 2015 sob a égide da Lei nº 12.249/2010, tem direito à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, desde que aprovado em Exame de Suficiência e preenchidos os demais requisitos legais, independentemente da data em que formalizado o pedido de inscrição. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklage ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução nº 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original,

não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercuta no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não parece juridicamente relevante. Isso porque a petição inicial nem sequer aponta qual seria a norma constitucional violada por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPEPEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Realmente, a literalidade dos textos pode conduzir a normas distintas, devendo ser excluída a que viola o princípio da igualdade. É certo que o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, poderia autorizar que dele se extraísse a norma de que somente os Contadores, Bacharéis em Ciências Contábeis, estão obrigados a obter aprovação em Exame de Suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade e exercício da profissão. Assim o autorizaria o texto ao aludir à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis como um dos requisitos para o exercício da profissão. Como dos Técnicos em Contabilidade não se exige conclusão do

curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, então a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, segundo essa interpretação, somente seria aplicável aos Bacharéis em Contabilidade. Outra interpretação, que também se compreende dentro dos limites semânticos do texto legal, é a de que os Técnicos em Contabilidade encontram-se igualmente obrigados a obter aprovação em Exame de Suficiência para fazer a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e poder exercer a profissão. Autoriza essa interpretação tanto as palavras, no texto da cabeça do artigo 12 em questão, Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, como também a circunstância de que o único requisito cuja exigência é manifestamente incabível, para os Técnicos em Contabilidade, é o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis. Os demais requisitos legais para o exercício da profissão, a saber, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade são compatíveis com os Técnicos em Contabilidade. Não teria sentido escolher, entre os requisitos previstos na cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, apenas o que é conveniente aos Técnicos em Contabilidade, a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, dispensando-os de cumprir os demais requisitos, salvo, evidentemente, o de ser Bacharel em Ciências Contábeis. Daí por que desses textos legais é possível extrair as seguintes normas, únicas que são compatíveis com o princípio da igualdade e com o princípio da intangibilidade, por lei posterior, do direito adquirido: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei nº 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior. Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, como se pretende na petição inicial, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na impetração, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal, quando o texto legal alude expressamente aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei? Na petição inicial se adota essa interpretação (que dispensa os Técnicos em Contabilidade de aprovação em exame de suficiência) com base na literalidade do texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito, além de ser inconstitucional, por violação do princípio da igualdade. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão, apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é apenas o Exame de Suficiência que será extinto para os Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, para os formados a partir da Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, para os formados a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse dos textos legais em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem aprovação em Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. A interpretação veiculada na petição inicial sustenta que os Técnicos em Contabilidade formados a partir de 2 de junho de 2015 estariam obrigados a prestar o Exame de Suficiência, o que caracteriza flagrante violação do princípio da igualdade, por estabelecer, de modo arbitrário, o fator tempo como critério de discriminação. Por força dessa interpretação, apesar de a situação ser idêntica para os Técnicos em Contabilidade formados a partir da Lei nº 12.249/2010, estariam sujeitos a regimes jurídicos distintos, dependendo da data em que formalizado o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Adotada a interpretação preconizada na petição inicial, então os Técnicos em Contabilidade formados já na vigência da Lei nº 12.249/2010 e inscritos no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015 estariam dispensados de obter aprovação em Exame de Suficiência para fazer a inscrição neste Conselho. Já os profissionais igualmente formados sob a égide da Lei nº 12.249/2010, mas inscritos no Conselho Regional de Contabilidade a partir de partir de 2 de junho de 2015, estariam obrigados a obter aprovação em Exame de Suficiência. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, porque viola o princípio constitucional da igualdade. A petição inicial extrai dos textos legais em questão sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito e da República, que é a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza que não resida nos fatos ou nos sujeitos, e

sim no fator tempo, que não pode ser adotado como critério de discriminação, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu arqui-clássico livro O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, páginas 30/35:21. O asserto ora feito - que pode parecer senão óbvio, quando menos, despiciendo - tem sua razão de ser. Ocorre que o fator tempo, assaz das vezes, é tomado como critério de discriminação sem fomento jurídico satisfatório, por desprezar a limitação ora indicada. Esta consideração postrema é indispensável para aplinar de lés a lés possíveis dúvidas. O fator tempo não é jamais um critério diferencial, ainda que em primeiro relanço aparente possuir este caráter. 22. Quando a lei validamente colhe os indivíduos e situações a partir de tal data ou refere os que hajam exercido tal ou qual atividade ao largo de um certo lapso temporal, não está, em rigor de verdade, erigindo o tempo, per se, como critério qualificador, como elemento diferencial. Sucede, isto sim, que o tempo é um condicionante lógico dos seres humanos. A dizer, as coisas decorrem numa sucessão que demarcamos por força de uma referência cronológica irrefragável. Por isso, quando a lei faz referência ao tempo, aparentemente tomando-o como elemento para discriminar situações ou indivíduos abrangidos pelo período demarcado, o que na verdade está prestigiando como fator de desequiparação é a própria sucessão de fatos ou de estados transcorridos ou a transcorrer. 23. Então, quando diz que serão estáveis os concursados, após dois anos, o que, em rigor lógico, admitiu como diferencial entre os que preenchem e os que não preenchem tal requisito, não foi o tempo qua tale - pois este é neutro, necessariamente idêntico para todos os seres - porém o que ocorreu ao longo dele, uma certa sucessão, uma dada persistência continuada no exercício de um cargo. Foi, pois, a reiteração do exercício funcional que a lei prestigiou como fator de estabilização e não o abstrato decurso de uma cronologia. Ao fixar os dois anos para desfrute da situação, apenas demarcou a extensão de uma sucessão reiterada de um estado: o estado de funcionário. Nada há de incongruente nisto. É certo que o termo de demarcação (2 anos) poderia ser estabelecido para maior ou para menor, contudo, o que a norma erigiu em valor distintivo foi a reiteração em si mesma. É perfeitamente admissível, do ponto de vista lógico, distinguir situações, conforme sejam mais ou menos reiteradas, para fins de dispensar tratamento especial aos que revelaram certa persistência em dada situação sem que houvessem comparecido razões desabonadoras de sua continuidade. 24. Igualmente, quando a lei diz: a partir de tal data, tais situações passam a ser regidas pela norma superveniente, não está, com isto, elevando o tempo à conta de razão de discriminação, porém, tomando os fatos subjacentes e dividindo-os em fatos já existentes e fatos não existentes. Os que já existem recebem um dado tratamento, os que não existem e virão a existir receberão outro tratamento. É a diferença entre existir e não existir (ter ocorrido ou não ter ocorrido) que o Direito empresta força de fator distintivo entre as situações para lhes atribuir disciplinas diversas. E, mesmo nesta hipótese, não é ilimitada a possibilidade de discriminar. Assim, os fatos já existentes foram e continuam sendo, todos eles tratados do mesmo modo, salvo se, por outro fator logicamente correlacionado com alguma distinção estabelecida, venham a ser desequiparados. Ainda quando a lei demarca no passado um tempo, uma data, para discriminar entre situações pretéritas, esta demarcação temporal é, também ela, mero limite que circunscreve alguma situação objetiva diferenciada com base em fato diverso do tempo enquanto tal. Inclusive neste caso, como em qualquer outro, a data (inicial ou final), nada mais faz senão recobrir acontecimento ou acontecimentos que são eles mesmos as próprias raízes da desequiparação realizada. 25. Em conclusão: tempo, só por só, é elemento neutro, condição do pensamento humano e por sua neutralidade absoluta, a dizer, porque em nada diferencia os seres ou situações, jamais pode ser tomado como o fator em que se assenta algum tratamento jurídico desuniforme, sob pena de violência à regra da isonomia. Já os fatos ou situações que nele transcorreram e por ele se demarcam, estes sim, é que são e podem ser erigidos em fatores de discriminação, desde que, sobre diferirem entre si, haja correlação lógica entre o acontecimento, cronologicamente demarcado, e a disparidade de tratamento que em função disto se adota. Sintetizando: aquilo que é, em absoluto rigor lógico, necessária e irrefragavelmente igual para todos não pode ser tomado como fator de diferenciação, pena de hostilizar o princípio isonômico. Diversamente, aquilo que é diferenciável, que é, por algum traço ou aspecto, desigual, pode ser diferenciado, fazendo-se remissão à existência ou à sucessão daquilo que dessemelhou as situações. Como a existência ou a sucessão de fatos só ocorre no tempo, a remissão a ele - com fixação de período, prazo, data - é inexorável. Mas daí não resulta que se haja emprestado ao tempo, em si mesmo, um valor de critério distintivo. Resulta, apenas, que este serviu - e não tinha como logicamente deixar de comparecer - como referência dos fatos ou sucessão de fatos tomados em conta, por si mesmos, no que possuíam de diferenciados. Tanto isto é verdade que não há como se conceber qualquer regulação normativa isenta de referência temporal, o que, aliás, serve para demonstrar sua absoluta neutralidade. Deveras: ou a lei fixa um tempo dado ao regular certa situação ou, inversamente, não fixa qualquer limite. Em ambos os casos há uma referência temporal. Numa é demarcada, noutra é ilimitada, mas ambas levam em conta o tempo, seja medido, seja continuado indefinidamente. Pois, o tempo medido é tão-só uma referência a uma quantidade determinada de fatos e situações que nele tiveram ou terão lugar, ao passo que o tempo ilimitado é também referência a uma quantidade de fatos e situações por definição indeterminados. 26. O que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, são sempre as pessoas, fatos ou situações, pois só neles podem residir diferenças. Uma destas diferenças é a reiteração maior ou menor. É a sucessão mais dilatada ou menos dilatada; é, em suma, a variação da persistência. Esta variação demarca-se por um período, por uma data, mas o que está sendo objeto de demarcação não é, obviamente, nem o período em abstrato nem a data em abstrato, mas os próprios fatos ou situações contemplados e demarcados. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado. Nem poderia ser de outro modo, pois as diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes. Ora, o tempo não está nos fatos ou acontecimentos; logo, sob este ângulo, fatos e acontecimentos em nada se diferenciam. Deveras: são os fatos e acontecimentos que estão alojados no tempo e não o inverso. 27. A distinção feita longe está de ser acadêmica e nem se procedeu a ela por amor a algum preciosismo cerebrino. Pelo contrário, apresenta-se sobremaneira fértil em repercussões práticas. Com efeito, sendo procedente a distinção, ao se examinar algum discrimen legal, para fins de buscar-lhe afinamento ou desafinamento com o preceito isonômico, o que se tem de perquirir é se os fatos ou situações alojados no tempo transactos são, eles mesmos, distintos, ao invés de se indagar pura e simplesmente se transcorreram em momentos passados diferentes. Se são iguais, não há como diferenciá-los, sem desatender à cláusula da isonomia. Portanto, se a lei confere benefício a alguns que exerceram tais ou quais cargos, funções, atos, comportamentos, em passado próximo e os nega aos que os exerceram em passado mais remoto (ou vice-versa) estará delirando do preceito isonômico, a menos que existam, nos próprios atos ou fatos, elementos, circunstâncias, aspectos relevantes em si mesmos, que os hajam tornado distintos quando sucedidos em momentos diferentes. Com efeito: o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas. 28. As coisas é que residem no tempo. O tempo não se aloja nos fatos ou pessoas. Portanto o tempo não é uma diferença que neles assiste. Deste ponto de vista, pessoas, fatos e situações são iguais. Por isso se disse que o tempo é neutro. Se o tempo não é uma inerência, uma qualidade, um atributo próprio das coisas (pois são elas que estão no tempo e não o tempo nelas), resulta que em nada diferem pelo só fato de ocorrerem em ocasiões já ultrapassadas. Todas existiram e se existiram do mesmo modo, sob igual feição, então, são iguais e devem receber tratamento paritário. Afinal: há de ser nos próprios acontecimentos tomados em conta que se buscarão diferenças justificadoras de direitos e deveres distintos e não em fatores alheios a eles que em nada lhes agregam peculiaridades desuniformizadoras, a saber, a data em que formalizado o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, erigindo o fator tempo como critério de discriminação dos profissionais que devem ou não fazer Exame de Suficiência. Mas a violação mais flagrante do princípio da igualdade na interpretação que retira dos textos legais em questão a norma de que somente os bacharéis em Contabilidade estariam obrigados a ser aprovados em Exame de Suficiência para garantir o direito de fazer a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e, conseqüentemente, de exercer a profissão, surge mais clara quando da análise das atribuições profissionais que os Técnicos em Contabilidade pretendem

obter gratuitamente, sem se submeter a tal exame. Os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 discriminam as atribuições profissionais que incumbem aos Técnicos em Contabilidade e dos Contadores Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. São privativas dos Contadores apenas as atribuições de realizar perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns e assistência técnica aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas. As demais atribuições previstas em lei ? organização e execução de serviços de contabilidade em geral, escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações - podem ser exercidas não apenas por Contadores, mas também por Técnicos em Contabilidade. Ocorre que os contadores somente poderão adquirir o direito ao exercício das atribuições profissionais descritas nas alíneas a e b do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, se aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras: mesmo que os Contadores não pretendam exercer nenhuma das atribuições que lhes são privativas (as descritas na alínea c do mesmo artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946), devem necessariamente ser aprovados em Exame de Suficiência tão-somente para obter o direito de exercer as atribuições profissionais descritas nas alíneas a e b do mesmo artigo. Já os Técnicos em contabilidade pretendem obter o direito ao exercício das atribuições profissionais descritas nas alíneas a e b do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 sem necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Dito de outro modo: na interpretação preconizada na petição inicial, para adquirir o direito ao exercício das mesmas atribuições profissionais, a saber, organização e execução de serviços de contabilidade em geral, escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações, somente os Contadores devem ser aprovados em Exame de Suficiência. Já os Técnicos em Contabilidade receberão tais atribuições profissionais sem necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Constitui manifesta a violação do princípio da igualdade extrair dos textos legais em questão essa norma. A única resposta constitucionalmente adequada aos textos legais em questão, que a resolve sob a melhor luz do princípio da igualdade, é a seguinte: para a aquisição das atribuições profissionais previstas nas alíneas a e b do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não apenas os Contadores, mas também os Técnicos em Contabilidade, devem ser aprovados em Exame de Suficiência. Os Técnicos em Contabilidade não podem obter tais atribuições pela mera inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, pois para adquiri-las os Contadores devem ser aprovados em Exame de Suficiência. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não reúnem conhecimentos mínimos para ser aprovados em Exame de Suficiência, concedendo-lhes atribuições profissionais previstas em lei que também são próprias dos Contadores, mas sem a exigência de aprovação nessa exame, impondo-a apenas aos Contadores, criando discriminação incompatível com o princípio da igualdade? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não pode ser acolhida, no que pretende desobrigar os Técnicos de Contabilidade formados a partir da Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015 de obter aprovação no Exame de Suficiência como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Uma última questão: o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.486/2015, que entrou em vigor em 1º de junho de 2015, estabelecendo nesse ato normativo, geral e abstrato, que, a partir de 1º de junho de 2015, não realizará mais o Exame de Suficiência para a categoria de Técnico em Contabilidade, fazendo-o com fundamento em interpretação do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010. Nesse ato normativo o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que do texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, decorre a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade que não tenham sido aprovados em Exame de Suficiência nem realizado a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade não podem mais fazê-lo. Realmente, a literalidade do texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, gera dificuldades de compreensão quanto ao seu exato sentido, ao estabelecer que Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Na verdade, as expressões os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 devem ser lidas não no sentido de que os técnicos em contabilidade que venham a registrar-se até 1º de junho de 2015 no Conselho Regional da Contabilidade têm assegurado o direito ao exercício da profissão, mas sim na direção de que os Técnicos em Contabilidade que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão (desde que, evidentemente, aprovados em Exame de Suficiência, conforme fundamentação já exposta acima). Este é o único sentido que pode ser extraído do texto legal que se mostra compatível com a Constituição do Brasil. Primeiro, porque os Técnicos em Contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010 têm direito adquirido ao exercício da profissão, inclusive sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, podendo, a qualquer tempo, registrar-se o Conselho Regional de Contabilidade. Segundo, porque os Técnicos em Contabilidade formados já na vigência da Lei nº 12.249/2010 também têm direito adquirido ao exercício da profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, independentemente da data em que formalizado o pedido de inscrição. O fato de os Técnicos em Contabilidade formados já sob a égide da Lei nº 12.249/2010 (que instituiu o Exame de Suficiência) não terem formalizado a inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, até 1º de junho de 201, não extingue o direito ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade. Os formados antes da extinção da possibilidade de registro desse profissional no Conselho Regional de Contabilidade - realmente, para os formados a partir de 1º de junho de 2015, somente o Bacharel em Contabilidade poderá exercer a profissão e inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, desde que aprovado em Exame de Suficiência - têm o direito adquirido à inscrição, independentemente da data em que venham a exercer tal direito e a formalizar o pedido de inscrição (direito esse condicionado, no caso dos formados na vigência da Lei nº 12.249/2010, à aprovação em Exame de Suficiência, conforme assaz afirmado). A aquisição do direito nada tem a ver com o seu exercício em concreto. A aquisição do direito ao exercício da profissão ocorreu com a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade até 1º de junho de 2015. Já o exercício do direito pode ser realizado a qualquer tempo, porque já incorporado ao patrimônio do profissional formado como Técnico em Contabilidade antes de 1º de junho de 2015, sempre se observando, para os formados na vigência da Lei nº 12.249/2010, a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Não se confundem, desse modo, a data da formação profissional, para os Técnicos em Contabilidade, com a data em que venham a requerer, ao Conselho Regional de Contabilidade, o registro nesta autarquia de controle da profissão regulada por lei. O suporte fático que garante o direito adquirido ao exercício da profissão é a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade até 1º de junho de 2015 (e a aprovação em Exame de Suficiência para os formados na vigência da Lei nº 12.249/2010), e não a data do pedido de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Em síntese: os Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 tem o direito adquirido de formalizar, a qualquer tempo, pedido de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, desde que, para os formados na vigência da Lei nº 12.249/2010, obtida a aprovação em Exame de Suficiência e cumpridos os demais requisitos legais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer que o impetrante, formado antes de 1º de junho de 2015 sob a égide da Lei nº 12.249/2010, tem direito à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, desde que aprovado em Exame de Suficiência e preenchidos os demais requisitos legais, independentemente da data em que formalizado o pedido de inscrição. Fica ratificada a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Expediente Nº 8396

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. A carta precatória expedida sob nº 147/2015 para notificação do requerido JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES foi parcialmente cumprida, não tendo sido diligenciado o endereço declinado como sendo o de domicílio do requerido. Por seu turno, o advogado constituído pelo requerido (fls. 427/428) não possui poderes para receber citação e intimação em seu nome. 2. Assim, expeça a Secretaria novo mandado de notificação do requerido JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, a ser cumprido nos endereços indicados nas fls. 427/428 e fl. 457, a fim de facultar-lhe a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre o recebimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0042004-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042004-0) - FOSBASE COML S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0024225-73.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/149: expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para cumprir decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0028448-36.2015.403.0000. Publique-se esta e a decisão de fl. 82/86. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 82/86: Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a exigência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005 e que seja reconhecida a ilegalidade do artigo 2º do Decreto nº 5.602/2005 quanto à imposição dos limites quantitativos máximos dos valores dos produtos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos considerada tal limitação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante atua na comercialização, no atacado e no varejo, de produtos, entre os quais os produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, o qual reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep (doravante denominado simplesmente PIS) e da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos eletrônicos descritos nesse dispositivo, desde que produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo nos termos da Lei nº 8.387/1991. A alíquota zero foi estabelecida para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009 e, após, prorrogada para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014 e 31 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.196/2005, na redação original e na das Leis nºs 12.249/2010 e 13.097/2015, respectivamente. A Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, no artigo 9º, revogou os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005, e, no artigo 10, I, estabeleceu a produção de seus efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nesse artigo 9º. A partir de 1º de dezembro de 2015 não vigoram mais as alíquotas zero em relação ao PIS e à COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos descritos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005. O prazo anteriormente fixado de vigência das alíquotas zero para tais contribuições foi reduzido de 31 de dezembro de 2018 para 1º de dezembro de 2015, por força dos artigos 9º e 10, I, da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015. A petição inicial suscita, incidentalmente, como questão prejudicial, a ilegalidade e inconstitucionalidade dos referidos artigos 9º e 10, I, da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015. Ilegalidade, segundo a impetrante, porque revogaram alíquota zero concedida por prazo certo até 31 de dezembro de 2018 e em função de condição consistente na produção dos produtos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo nos termos da Lei nº 8.387/1991. Inconstitucionalidade, ainda de acordo com a impetrante, porque a revogação é incompatível com o princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção da confiança, previsto na cabeça do artigo 5º da Constituição do Brasil. Presentes tais fundamentos, constitui questão prejudicial para o julgamento do mérito a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10, I, da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015. Sem essa declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento dos pedidos veiculados na petição inicial, não é possível o acolhimento destes. Com efeito, cabe lembrar aqui as seis hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, em respeito ao Estado Democrático de Direito, em que as leis devem ser cumpridas (legalidade constitucional), salvo nas seguintes hipóteses: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato

normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitserklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressão exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).Ocorre que os artigos 9º e 10, I, da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015 não foram declarados inconstitucionais, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tampouco ilegais, pelo Superior Tribunal de Justiça, por violação do artigo 178 do CTN. Presumem-se a constitucionalidade e a legalidade desses dispositivos. Tal motivo é mais do que suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade e de legalidade dos dispositivos, e não o contrário, como pretende a impetrante.Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco descabe o reconhecimento da ilegalidade de medida provisória editada pelo Presidente da República, ato esse revestido das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal ou de ilegalidade de medida provisória editada pelo Presidente da República. A presunção de constitucionalidade das leis e a presunção de legalidade dos atos normativos infralegais gerais e abstratos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de textos normativos existentes, válidos e eficazes porque não retirados do mundo jurídico ou suspensos provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal.Vale dizer, tais presunções são muito mais fortes que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalecem sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente.Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial).Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do Poder Público (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade.Cumpra observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie:Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentemente, como questão prejudicial, a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei ou de medida provisória, ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder.Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias:Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão.Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria tributária, que envolve interesses patrimoniais privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado.Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos artigos 9º e 10, I, da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, por ilegalidade e inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a União defender a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. A decisão poderia terminar aqui e a liminar seria indeferida. Mas ainda que assim não fosse, os fundamentos expostos na petição inicial não são juridicamente relevantes, com o devido respeito. É que parece inadequado invocar o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional e o princípio constitucional da segurança jurídica na espécie. O artigo 178 do

CTN (A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104) aplica-se apenas à isenção, e não aos casos de redução de alíquota zero. Mesmo que se reconheça que, pragmaticamente, o resultado decorrente da isenção e da alíquota zero possa coincidir e implicar ausência da obrigação de pagamento do tributo, o fato é que o Código Tributário Nacional alude apenas à isenção no artigo 178, que deve ser interpretado restritivamente. O próprio Código Tributário Nacional, no artigo 111, inciso II, dispõe que Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre: II - outorga da isenção. As regras concessivas de isenção devem ser interpretadas restritivamente. Sob pena de se incorrer em paradoxo, não se pode ampliar o que se contém no artigo 178 do Código Tributário Nacional, quanto à isenção, para também se proteger a situação em que a lei fixa alíquota zero de tributo por prazo certo e sob determinada condição. Ao mesmo tempo em que o CTN estabelece que a isenção deve ser interpretada restritivamente, não poderia o próprio CTN receber interpretação ampliada para se ler, no artigo 178, que onde está escrito isenção, também se deve ler alíquota zero. Mas ainda que se entenda que a regra extraível do texto do artigo 178 do CTN também impediria a revogação, a qualquer tempo, da lei que fixa alíquota zero de tributo por prazo certo e sob determinada condição, não se aplicaria à impetrante. Conforme se extrai do texto do artigo 28 e seus incisos da Lei nº 11.196/2005, não havia nenhuma condição imposta aos comerciantes varejistas para usufruírem do benefício fiscal da alíquota zero do PIS e da COFINS. A obrigação de que os produtos fossem produzidos no País, em processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, foi imposta apenas aos fabricantes desses produtos, e não aos comerciantes varejistas. Em outras palavras, na norma não havia nenhuma condição jurídica imposta aos comerciantes varejistas. Somente as condições previstas em lei, isto é, as condições jurídicas impostas ao contribuinte como contrapartida, pela norma, para o gozo da isenção (ou, como quer a impetrante, da alíquota zero), somadas ao prazo certo, é que impediriam a revogação do benefício fiscal a qualquer tempo. Condições metajurídicas, relacionadas a aspectos morais, econômicos financeiros etc., que não tenham sido estabelecidas ao contribuinte pela própria norma, como contrapartida para o gozo da isenção (no caso, a alíquota zero), são irrelevantes do ponto de vista normativo, não gerando nenhum direito adquirido, com base no princípio da segurança jurídica. Mesmo os fabricantes dos produtos em questão não poderiam invocar o artigo 178 do CTN para pretender a manutenção das alíquotas zero. É que a alíquota zero não foi concedida em benefício deles, pelo artigo 28 da Lei nº 11.196/2005, e sim sobre as receitas decorrentes do comércio varejista. Existiu situação de benefício cruzado que não gerou direito adquirido a ninguém. Os fabricantes ficaram com a condição de produzir os produtos no País, em processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Os comerciantes varejistas ficaram sujeitos às alíquotas zero do PIS e da COFINS, sem nenhuma condição que lhes impusesse contrapartida para o gozo dessa vantagem fiscal. Neste caso a segurança jurídica foi garantida com a observância da regra específica prevista na Constituição do Brasil, decorrente do texto do artigo 195, 6º, de exigência do PIS e da COFINS depois de decorridos noventa dias da revogação da alíquota zero: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Não se pode pretender reescrever o texto da Constituição, em verdadeiro terceiro turno do processo constituinte, para afastar a aplicação de uma regra específica prevista na Constituição, aplicando-se em seu lugar o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Estes estão contemplados na regra específica decorrente do texto do artigo 195, 6º, da Constituição. O artigo 10, inciso I, da Medida Provisória nº 690/2015, observou a denominada anterioridade nonagesimal, ao revogar, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015, a regra que previa a alíquota zero, em relação às receitas obtidas no comércio varejista dos produtos descritos no artigo 28 da Lei nº 11.196/2005. Outro aspecto relevante que deve ser considerado diz respeito ao fato de que a Medida Provisória nº 690 foi editada em 31 de agosto de 2015. Para os comerciantes varejistas todas as compras e contratações realizadas a partir dessa data foram concretizadas com o conhecimento de que essa vantagem fiscal terminaria em 1º de dezembro de 2014, e não mais em 31 de dezembro de 2018. Não teria o menor sentido a prorrogação, por medida judicial, da vigência da alíquota zero até 31 de dezembro de 2018, atingindo contratações realizadas já sob a vigência da Medida Provisória nº 690/2015. Não haveria nenhuma surpresa para o contribuinte a comprometer sua segurança jurídica para as compras de equipamentos para revenda no comércio varejista a partir da Medida Provisória 690, de 31 de agosto de 2015. De outro lado, descabe falar em impossibilidade de repristinação da legislação revogada, vedada pelo 3º do artigo 2º do Decreto nº 4.657/1942, segundo o qual Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Não houve nenhuma revogação da lei geral, que continua a estabelecer a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), para todos os contribuintes, sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, salvo, entre outras receitas, as sujeitas à alíquota zero (artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/2002; artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/2003). A regra especial previa alíquota zero para a receita decorrente das vendas no varejo dos produtos em questão. Revogada a lei especial que previa a alíquota zero sobre as receitas em questão, volta a incidir, automaticamente, a regra geral, que estabelece a incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ressalvada, entre outras, as sujeitas à alíquota zero, quando expressamente prevista em lei. Desaparecida a alíquota zero prevista em lei especial, incide a regra geral de tributação. Essa é a norma decorrente do texto do 2º do artigo 2º do Decreto nº 4.657/1942, segundo o qual A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. A lei especial, que previa a alíquota zero, não revogou a regra geral, que estabelece a incidência dessas contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025286-66.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar de perda superveniente do objeto desta demanda, formulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Caso persista o interesse na demanda, a impetrante deverá justificar, de modo expresso, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025345-54.2015.403.6100 - DNANI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X PREGOIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a licitação considerando a injusta desclassificação da melhor proposta pela cláusula 14 do edital. No mérito, a impetrante pede que, ao final, seja concedida a segurança e a licitação siga com a impetrante tendo os documentos analisados para ulterior adjudicação eis que o previsto no item 14 foi totalmente atendido, sendo o problema do recebimento único e exclusivo da autoridade coatora que barrou o e-mail. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou

as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque a resolução da lide exige a produção de provas e houve perda superveniente do objeto ante a adjudicação, homologação e contratação das empresas vencedoras, cuja citação não foi providenciada pela impetrante. No mérito requer a denegação da segurança porque a impetrante não conseguiu fazer chegar a pregoeiro a documento por meio eletrônico no modo e prazo publicamente definido no edital. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A impetrante afirma que enviou por correio eletrônico à autoridade impetrada a proposta de preços e que houve apenas o não-recebimento dessa mensagem porque o sistema desta autoridade bloquearia mensagens provenientes do domínio Hotmail, utilizado por aquela. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que não recebeu no prazo previsto no edital a mensagem que a impetrante diz ter-lhe enviado e que os sistemas eletrônicos do IPEN não bloqueiam mensagens provenientes do domínio Hotmail. Segundo a autoridade impetrada, para saber se a mensagem foi realmente enviada pela impetrante, dentro do prazo previsto no edital, seria necessária a produção de prova pericial nos computadores das partes, o que não se admite no procedimento do mandado de segurança. Realmente, há fundada controvérsia, insolúvel na via estreita do mandado de segurança, sobre se houve ou não o envio, pela impetrante, por meio de correio eletrônico, à autoridade impetrada, da proposta de preços, o que prejudica a resolução do caso em mandado de segurança. É necessária a abertura de ampla dilação probatória, a fim de permitir a produção de provas para resolver tal controvérsia sobre os fatos, inclusive a produção de prova testemunhal e pericial. Ocorre que, no procedimento do mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, com a petição inicial, dos fatos nela afirmados. Não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de provas testemunhal, documental e pericial no curso desse procedimento. A prova documental comprobatória do direito líquido e certo, deve instruir a petição inicial. As provas testemunhal, pericial e documental não podem ser produzidas no mandado de segurança, em que as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Ante a fundada controvérsia instaurada sobre ter ocorrido ou não o envio da mensagem pela impetrante com a proposta de preços à autoridade impetrada e sobre a existência no sistema desta de bloqueio de mensagens provenientes do domínio Hotmail? restrição essa inexistente no edital do certame?, bem como a necessidade de abertura de ampla dilação probatória para esclarecer tais fatos, falta direito líquido e certo, o que impede qualquer juízo positivo que afirme a relevância jurídica da fundamentação exposta na inicial. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0026001-11.2015.403.6100 - KTY ENGENHARIA LIMITADA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/239: Cuida-se de pedido de reconsideração parcial da decisão que indeferiu a medida liminar, objetivando o deferimento do pedido principal formulado, qual seja, a reinclusão do tributo objeto da CDA nº 80 2 15 00654740 no parcelamento. Argumenta o impetrante a inexistência de controvérsia de que o tributo objeto da CDA nº 80 2 15 00654740 é decorrente de pagamento feito a beneficiário não identificado e que se enquadra na hipótese prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, uma vez que tais informações constam expressamente do auto de infração juntado aos autos. Decido. De fato, os documentos juntados às fls. 195/196 dos autos indicam que o imposto a que corresponde o auto de infração refere-se a imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados/pagamento sem causa, enquadrando-se a hipótese no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. (sem grifos no original) A autoridade impetrada fundamentou sua decisão de exclusão do débito do parcelamento no disposto no artigo 14 da Lei nº 10.522, que assim estabelece: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Na petição inicial, o impetrante argumenta que a denominação fonte contida no artigo 61 da Lei nº 8.981 é na verdade, irrelevante, para a definição da natureza jurídica do imposto que está sendo exigido e que pretende continuar parcelando. Não assiste razão ao impetrante. A redação do artigo 61 da Lei 8.981/95 dispõe expressamente acerca da incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Não se cuida de aplicação do artigo 4º do CTN. A regra combatida pelo impetrante versa sobre o modo de recolhimento de tributo e não deixa dúvidas acerca de sua sistemática. Demais disso, a interpretação conferida pelo impetrante não encontra amparo nos artigos 108, 110 e 111, todos do Código Tributário Nacional, eis que, frise-se, há expressa determinação legal acerca da retenção exclusiva na fonte (art. 61, da Lei nº 8.981/95). Deste modo, mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar. Publique-se.

0026306-92.2015.403.6100 - FRANCISCO MERIQUE (SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que realize a consolidação do débito tributário, objeto do processo nº 18186.730.827/2014-90 na forma prevista no programa REFIS, confirmando assim o pedido de parcelamento da Lei 12.996/2014, formulado em 26/11/2014, para pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas bem como, que se abstenha de inscrever o nome do impetrante no Cadin. Afirma o impetrante que deixou de cumprir o procedimento de consolidação do débito, no período de 5 a 23 de outubro de 2015, prazo esse previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, o que concluiria e formalizaria o pedido de parcelamento. Deixou de fazê-lo por motivo de doença, entre 02.10.2015 e 30.10.2015, em que esteve afastado de suas ocupações habituais e em repouso, conforme atestados médicos. Invoca o princípio da razoabilidade e a finalidade do parcelamento, que é permitir ao contribuinte oportunidade de quitar dívidas tributárias. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar A União ingressou nos autos. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança porque o impetrante não cumpriu as condições para obter o parcelamento e não pode receber tratamento diferenciado ante o princípio da igualdade. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. De saída, é incontroverso o fato de que o impetrante deixou de cumprir o procedimento de consolidação do débito, no período de 5 a 23 de outubro de 2015, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. A questão submetida a julgamento é saber se o motivo invocado pelo impetrante para deixar de cumprir tal obrigação - padecer das moléstias CID-10 J18.9 e A08.0, de 02.10.2015 a 17.10.2015 e de 19.10.2015 a 30.10.2015, respectivamente, em que esteve afastado de suas ocupações habituais e em repouso, conforme atestados médicos de fls. 37 e 38 ?, autoriza a superação da regra em questão. De um lado, analisado o caso sob a ótica do direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos narrados na petição inicial, a conclusão é no sentido de que ele está ausente. Os atestados médicos de fls. 37 e 38 estabelecem o afastamento do impetrante das atividades habituais nos períodos de 02.10.2015 a 17.10.2015 e de 19.10.2015 a 30.10.2015. Não há nenhuma notícia desse afastamento no dia 18.10.2015. Além disso, não consta desses atestados médicos nenhuma informação de que o impetrante estivesse incapacitado de fazer a consolidação do parcelamento por meio da internet. Os procedimentos de Consolidação dos débitos deveriam ter sido realizados exclusivamente nos sítios na internet da RFB ou da PGFN, até às 23h59min59s do período de 5 a 23 de outubro de 2015. Em síntese, dos documentos que instruem a petição inicial não consta que o impetrante não ostentasse condições físicas e mentais e acessar a internet nem que em 18.10.2015 estivesse doente. Está ausente o direito líquido e certo, fundamento suficiente para indeferir o pedido de liminar. De qualquer modo, os textos normativos que regulam o parcelamento em questão não contêm nenhuma disposição específica que permita a prática do ato de consolidação, pelo contribuinte, fora do prazo, quando presente justa causa, tampouco a conceituam. Igualmente, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não contém nenhuma regra acerca da devolução de prazo no caso de a parte deixar de praticar o ato, por justo motivo, no prazo assinalado. A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece apenas que motivo de força maior pode suspender prazo, no artigo 67: Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. Já o Código de Processo Civil autoriza a devolução do prazo, em caso de justo impedimento, tratando-se de evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, no 1º do artigo 183: Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Não consta que o impetrante tenha também ficado impedido de praticar o ato por mandatário, por meio da internet. Quanto ao princípio da razoabilidade, é certo que o artigo 2º da referida Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no artigo 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ocorre que o princípio da razoabilidade incide quando a lei tenha deixado expressamente alguma margem para a Administração aplicar a melhor solução para o caso concreto. Assim, se a lei houvesse estabelecido que a consolidação do parcelamento pelo contribuinte seria realizada em prazo justo, então se poderia pretender invocar o princípio da razoabilidade, a fim de abrir a possibilidade de interpretação sobre o que poderia ser considerado prazo justo, no caso concreto. Mas a regra em questão foi veiculada de modo vinculado, não permitindo nenhuma flexibilização, pela Administração, com base no princípio da razoabilidade. O texto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015 é este: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. O texto normativo em questão estabelece regra vinculada, que não admite nenhuma interpretação, com base no princípio da razoabilidade: a consolidação dos débitos deveria ser realizada de 5 a 23 de outubro de 2015. Os princípios pertinentes, neste caso, são os princípios da legalidade e da igualdade, e não da razoabilidade, de cuja incidência se poderia cogitar caso o texto normativo houvesse sido redigido por meio de expressão vaga e fluída, que estabelecesse a consolidação do parcelamento em prazo justo ou razoável. A razoabilidade somente pode ser utilizada pela Administração como pauta de decisão nos casos em que a lei lhe atribui expressamente competência para encontrar a melhor solução possível no caso concreto. Assim, por exemplo, texto normativo que estabeleça o direito à concessão de aposentadoria por idade aos 70 anos não autoriza que a Administração conceda ou deixe de conceder o benefício, ainda que não completados 70 anos, com base no princípio da razoabilidade. Não há nenhuma dúvida sobre o que é completar 70 anos. Há uma antecipação de sentido. Do mesmo modo, não há nenhuma dúvida do que é cumprir prazo entre 5 a 23 de outubro de 2015. O controle de legalidade, com base no princípio da razoabilidade, caberia, em relação ao ato estatal ora impugnado, conforme já salientado, se o texto normativo permitisse a consolidação do parcelamento em prazo justo ou razoável. Mas, como visto, o texto legal veicula comando que demanda ato vinculado, ao estabelecer prazo certo e determinado para a consolidação do parcelamento. Além disso, a edição sucessiva das leis concedendo aos contribuintes inadimplentes intermináveis oportunidades de parcelamento e quitação antecipada deste com grandes descontos e privilégios sobre créditos tributários não recolhidos tempestivamente está a reclamar urgente filtragem constitucional pelo Poder Judiciário, a fim de corrigir a violação do princípio da igualdade e da livre concorrência, em relação aos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias. As leis que concedem oportunidades sucessivas de parcelamento e de quitação antecipada com grandes descontos, criando vantagens para os contribuintes inadimplentes, discriminam os contribuintes que recolheram em dia os tributos e incentivam a inadimplência. Há nesses parcelamentos violação do princípio constitucional da igualdade e incentivo à concorrência desleal. As empresas que recolhem em dia os tributos têm dificuldades em concorrer com as que apostam na inadimplência aguardando nova oportunidade de parcelamento, que vem sendo concedida sucessivamente pela União, nos últimos anos. Descabe falar em boa-fé objetiva ante o recolhimento, pela impetrante das prestações do parcelamento. Este tipo de argumento veicula pretensão de trabalhar com o fato consumado. O contribuinte viola a lei, não respeita todas as condições para aderir validamente ao parcelamento ou à quitação antecipada do saldo devedor, mas força a

situação, a fim de trabalhar com o fato consumado, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como sua boa-fé. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder ser aplicado a toda e qualquer demanda (se a decisão não pode ser universalizada), então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos pelo Poder Judiciário. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos. Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer contribuinte que deixar de cumprir todas as prescrições legais e infralegais para aderir a parcelamento ou liquidação antecipada de saldo devedor de parcelamento poderá contornar a situação, bastando que pague as prestações do parcelamento, a fim de criar fato consumado, as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor dele deixarão de ter qualquer utilidade e, o pior, normatividade. Daí a violação do princípio da legalidade. Assim, por exemplo, duzentos mil contribuintes, no próximo parcelamento ou regime de liquidação antecipada de parcelamento - que, no futuro, é possível, será concedido novamente pela União -, poderão deixar de cumprir as regras para adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor deste, mas mesmo assim deverão obter a manutenção no regime escolhido, por meio de decisão judicial. Bastará que desistam do parcelamento anterior ou iniciem o pagamento das parcelas por algum tempo do novo parcelamento ou que simplesmente efetuem pagamento parcial para (não) liquidar o saldo devedor antecipadamente, apostando na impossibilidade fática de a União, de pronto, perceber com rapidez a ausência de adesão válida ao parcelamento ou à liquidação antecipada deste (em milhares de casos) e de declará-lo extinto ou indeferido de plano, assim que efetivado o pagamento insuficiente ou intempestivo da primeira parcela ou do valor em espécie para liquidação com desconto do saldo devedor. Esses mesmos contribuintes poderão invocar o princípio criado por meio desta decisão: não há necessidade de cumprimento de nenhuma regra de adesão ao parcelamento; basta que se inicie o pagamento das prestações do parcelamento ou que se pague algum montante para liquidação com desconto do saldo devedor e que se invoque a boa-fé objetiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dotados de elevada anemia significativa, em que cabe qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete. Por respeito à coerência e à integridade do direito, o Poder Judiciário deverá acolher a pretensão desses contribuintes, esvaziando toda a legislação democraticamente editada pelo Poder Legislativo para regular as regras de adesão ao parcelamento ou à liquidação antecipada do saldo devedor do parcelamento, legislação essa que será afastada sem que tenha sua inconstitucionalidade reconhecida, ainda que em controle difuso de constitucionalidade. E se há inconstitucionalidade, deveria ser decretada para afastar tais parcelamentos e liquidações com desconto de créditos tributários, por violação da isonomia e da livre concorrência. Daí por que, para observar tais princípios, não cabe utilizar a razoabilidade e a proporcionalidade para flexibilizar normas de parcelamento e de liquidação antecipada de seu saldo devedor com desconto. Seria flexibilizar o que já foi muito, mas muito mesmo, flexibilizado pelo legislador, em prejuízo dos contribuintes que cumprem em dia as obrigações tributárias, incentivando-se a cultura de inadimplemento no País. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação da autoridade impetrada, devendo passar a constar da autuação: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO. Decorrido o prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0026315-54.2015.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal, visto que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode ser óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e não há mais qualquer débito em seu (sic) conta corrente que justifique a não emissão. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. Juntado aos autos em 15.01.2016 o ofício cumprido em que solicitadas as informações à autoridade impetrada, está ainda não as prestou, mas ainda está em curso o prazo de 10 dias para tanto. Apesar de ainda não ter terminado o prazo para a autoridade impetrada prestar as informações, a impetrante afirma que dispõe até o dia 23 de janeiro de 2016 para apresentar certidão de regularidade fiscal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de comprovar a regularidade fiscal, para manutenção do contrato de franquia postal. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante teve negada a expedição de certidão negativa de débitos, em razão da ausência de apresentação de DCTFs e DIPJs de 2010 a 2014 à Receita Federal do Brasil. A ausência de transmissão dessas declarações, segundo a impetrante, ocorreu porque estava incluída no Simples Nacional e pedia de julgamento recurso interposto por ela em face do ato do Município de São Paulo que a excluía desse regime, recurso esse que foi improvido. Não há notícia de crédito tributário constituído em face da impetrante pela Receita Federal do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009). Ante o exposto, é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial. O risco de ineficácia da segurança, se

concedida também ao final, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica. A impetrante tem até o dia 23.01.2016 para apresentar certidão de regularidade fiscal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de regularizar contrato de franquia postal. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere a falta de entrega de DCTF e DIPJ pela impetrante como obstáculo à expedição de certidão negativa de débitos bem como para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão negativa de débitos, salvo se constituído crédito tributário sem a exigibilidade suspensa de cuja existência não exista notícia nos presentes autos. Expeça a Secretaria com urgência, em regime de plantão, ofício à autoridade impetrada, para imediato cumprimento desta decisão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026342-37.2015.403.6100 - HIDROVIAS DO BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. O depósito mensal voluntário de prestações de trato sucessivo, é vedado nos autos do mandado de segurança (artigo 5.º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), razão por que fica indeferido o pedido de depósito e a impetrante, proibida de realizar novos depósitos nos presentes autos. O depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. De outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. A experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença? aliás, muito mais complexa e demorada que muitas execuções em procedimento ordinário. Em que pese os respeitáveis fundamentos expostos em precedentes jurisprudenciais nos quais se tem admitido a realização de depósitos mensais relativos a relação tributária de trato sucessivo, no procedimento do mandado de segurança, não leio, em nenhum deles, nenhuma fundamentação específica sobre o motivo que me leva a afirmar a incompatibilidade desse depósito com o procedimento do mandado de segurança: a necessidade de liquidação de sentença, em fase de cumprimento de sentença, depois do trânsito em julgado, para resolver pela destinação dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Essa circunstância é relevante porque a Lei 12.016/2009 não prevê nenhuma fase de liquidação de sentença no mandado de segurança. Tal fase, aliás, é incompatível com o procedimento célere e documento do mandado de segurança e com sua natureza exclusivamente mandamental: concedida a segurança na sentença, esta tem caráter mandamental, cumprindo-se por meio de ofício expedido à autoridade impetrada. Nada mais. Mas o mais extravagante, a gerar perplexidade, ocorre quando denegada a segurança, havendo depósitos. Para determinar qual será a destinação destes, mesmo inexistente qualquer título executivo, faz-se necessária a remessa dos autos à contadoria, a apresentação de cálculos pelas partes e a prolação de decisão de liquidação de sentença, a fim de definir os valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Há mais de doze anos atuando neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tenho constatado que os casos mais demorados, em liquidação de sentença, ocorrem, por mais surpreendente que possa parecer (considerada a celeridade que deveria ter e o caráter mandamental da sentença), em procedimentos de mandado de segurança, em que têm controvertido contribuintes e União, durante anos. Essa demora ocorre em razão da complexidade dos cálculos, das diversas impugnações veiculadas pelas partes, das idas e vindas dos autos à contadoria da Justiça Federal e da eventual edição, no curso da lide, de leis concessivas de reduções e parcelamentos de tributos, com descontos e reduções sobre os depósitos judiciais (os mesmos descontos ou reduções previstos na lei do parcelamento para o pagamento a vista). Assim, não considero que se trata de mero formalismo nem de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de colocar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei nº 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada, sendo teratológica, com o devido respeito, a instauração de procedimento de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos. Descaberia, de qualquer modo, antecipar decisão judicial que decretasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente a depósitos mensais de trato sucessivo no tempo. Caso efetivados os depósitos, a suspensão da exigibilidade não ocorreria por força de decisão judicial? de resto impossível para tal fim, pois o juiz teria que proceder mensalmente à apuração dos valores declarados em DCTF, a fim de afirmar a suficiência dos valores depositados mensalmente, abrindo-se mensalmente instrução probatória para tanto, o que não é possível em mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. A suspensão da exigibilidade ocorreria por força dos depósitos, e não de decisão judicial que a decretasse. Caberia à impetrante extrair certidão e comprovar à autoridade fiscal competente, na Receita Federal do Brasil, quais foram os valores depositados e em que períodos, a fim de que essa autoridade, quando da expedição de eventual certidão de regularidade fiscal, procedesse à conferência da suficiência e tempividade dos valores depositados. Surgindo controvérsia, somente por demanda própria seria resolvida a questão da tempividade e suficiência dos depósitos, descabendo a abertura de incidente processual neste mandado de segurança para resolver tal questão. 2. Fica a impetrante intimada para cumprir a determinação veiculada no item 2, ii, de fl. 185, em 5 dias: apresentar mais uma via da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0026618-68.2015.403.6100 - GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos dos créditos tributários objeto de consolidação no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 na sua reabertura pela lei 12.966/2014, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, consoante recibo anexo (doc. 06), considerando o que dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional e impedir ainda, os que débitos relacionados no extrato de consolidação de débitos na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 12.996/2014, sejam indicados como óbice a renovação de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para (...) permanecer no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, nos termos do que dispõe a lei 12.996/2014, na modalidade demais débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Nesta fase inicial, de cognição sumária, está prejudicada a análise acerca da relevância jurídica da fundamentação. Isso porque falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. É que ela não está instruída com a decisão da Receita Federal do Brasil que exclui a impetrante do parcelamento. Sem conhecer os fundamentos da decisão estatal ora impugnada, neste momento não se revela possível seu controle de legalidade pelo Poder Judiciário - isso sem prejuízo de nova análise do caso, em cognição exauriente, depois de prestadas as informações, por ocasião da sentença. Dispositivo: Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da

União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002906-31.2015.403.6106 - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

O impetrante, titular do diploma de bacharel em Engenharia e Segurança do Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista, cuja inscrição no CREA-SP foi indeferida com fundamento no artigo 1º, I, da Lei nº 7.410/1985, por não possuir diploma de faculdade ou escola superior de engenharia ou arquitetura, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória do impetrante no CREA-SP, como bacharel em Engenharia e Segurança do Trabalho. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória para provar que as disciplinas cursadas conferem conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia e Segurança do Trabalho. No mérito, requer a denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferido ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A Lei nº 7.410/1985 estabelece que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Este é o texto legal: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. A Engenharia de Segurança do Trabalho constitui especialização para o curso de Engenharia ou Arquitetura. Somente Engenheiros ou Arquitetos podem obter a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O impetrante não é Engenheiro nem Arquiteto. Por expressa disposição legal não pode se inscrever como Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho. Não há violação da norma extraível do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A qualificação profissional foi estabelecida em lei, em vigor há mais de trinta anos, sem que sua inconstitucionalidade tenha sido decretada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se sua constitucionalidade. Tal presunção prevalece sobre o conceito de relevância jurídica da fundamentação. Aquela é mais forte do que esta, nesta fase inicial, de cognição sumária, em que descabe a decretação de inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, quando do exame de medida liminar em mandado de segurança. Finalmente, os precedentes invocados na petição inicial não se aplicam ao caso. Em nenhum deles se reconheceu que profissional que não é Engenheiro ou Arquiteto tenha direito à inscrição no CREA na área de Engenharia de Segurança do Trabalho. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0000018-73.2016.403.6100 - B&F SOLUCOES EM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para determinar as Impetradas a expedição de Certidão Positiva de Efeito de Negativa, considerando, a adesão e consolidação ao REFIS DA COPA, com o pagamento parcelada (sic) da dívida tributária, de acordo com os comprovantes quitados, dos meses de novembro/2015 e dezembro/2015, ou seja, a exigibilidade está suspensa (CTN, ART. 151-VI c.c art. 206, in fine). No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, para recalcular, incluir e consolidar no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, todos os débitos tributários devidos pela Impetrante, decorrentes dos parcelamentos anteriores e os vencidos até o dia 31 de dezembro de 2013, nas mesmas condições do débito já consolidados, para pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas a contar da consolidação. Pede, também, a concessão da ordem de segurança para anular as 6 (seis) inscrições de dívida ativa, 2 (duas) porque já deveriam fazer parte do parcelamento que não foi consolidado, e sendo as outras 4 (quatro) por remessa indevida para inscrições. Se não anuladas, que sejam devolvidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para serem incluídas e consolidadas no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. O Procurador Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirmo que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.15.042159-09, 80.6.15.150505-50, 80.2.15.053153-07 e 80.6.16.15506-31 não estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Não se enquadram no requisito de vencimento até 31 de dezembro de 2013. A data de vencimento desses créditos é posterior a 31 de dezembro de 2013. Não podem ser incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão em que indeferida a liminar. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.15.042159-09, 80.6.15.150505-50, 80.2.15.053153-07 e 80.6.16.15506-31 não estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Não se enquadram no requisito de vencimento até 31 de dezembro de 2013. A data de vencimento desses créditos é posterior a 31 de dezembro de 2013. Não podem ser incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. O 1º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 é expresso a esse respeito: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Ante o exposto, não procede a afirmação da impetrante de que tais créditos estão com a exigibilidade suspensa. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Aguarde-se a prestação das informações pelo Delegado da Receita Federal

do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000025-65.2016.403.6100 - FSME LTDA(SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

FL. 1421. Ante a certidão de fl. 140, fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo: i) regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (a procuração de fl. 8 é cópia simples); ii) apresentar cópia de seu contrato social; iii) apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de aditamento da inicial e seus respectivos documentos, para instrução da contrafez; iv) apresentar mais uma cópia da petição inicial e da emenda desta para instrução do mandado de intimação do INSS. 2. Cumprida as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do INSS, instruído com cópia da petição inicial e da emenda desta sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se a presente decisão, bem como a proferida nas fls. 137/138. Intime-se. Oficie-se. FLS. 137/138 Vistos em Plantão Judiciário Antes de apreciar o pedido de tutela formulado pelo Autor, cabe ressaltar que o presente feito foi encaminhado para esta 8 Vara Previdenciária em regime de plantão, em 23/12/2015 às 10:41HS. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE O DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de LIMINAR para determinar o pagamento das notas fiscais vencidas e vencer no mês de dezembro de 2015, em obediência ao estabelecido contratualmente entre as partes, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00. Aduz o impetrante que o Autoridade Coatora incorre em ilegalidade por não observar o prazo do pagamento previsto contratualmente, o que, por sua vez, acarreta prejuízos financeiros que culminaram no pedido de rescisão do contrato pactuado. Sustenta ainda que a inobservância da data do pagamento ocasiona grave lesão de direito líquido e certo, uma vez que o prazo final para o pagamento das rescisões trabalhistas dos funcionários demitidos pela rescisão contratual vende no dia 04/01/2016. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, nos termos do art. 7, II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus bani iuris. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, não verifico a presença de ambos. Não é possível aferir, na via eleita, descumprimento de termo contratual, considerando que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. Pelos documentos juntados aos autos não há como se comprovar a plausibilidade da alegação de que a impetrante atrasa reiteradamente suas obrigações contratuais. Tal afirmação da impetrada demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via mandamental. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa na ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a causa de pedir do referido mandamus tem conotação de ação de cobrança, pois seu objetivo é solucionar uma crise que inadimplência contratual e cobrar valores decorrentes que Serviços prestados e não pagos pelo poder público 2. O mandado de segurança é via inadequada para satisfação de crédito decorrente do inadimplemento contratual por parte da Administração que deixou de efetuar o pagamento de parte do valor contratado. Precedentes: RMS 17.167/MT, ReI. Mm. Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2004, REsp 1072083/PR ReI. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2009 3. Agravo Regimental não provido. (grifou-se) (STJ - AgRg no REsp: 1476929 ES 2014/0112231-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015) Por outro lado, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão da liminar. O pagamento a ser feito pela impetrada tem como data limite o dia 04/01/2016, conforme afirma a impetrante, prazo ainda não esgotado. Ademais, a reversão do pagamento às despesas atinentes à verba trabalhista não é fato comprovado nos documentos carreados nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.06/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000053-33.2016.403.6100 - EXXIS DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

1. Fls. 89/103: afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 39, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre objeto diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que constar o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. 3. Ante a certidão de fl. 84, fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para instrução da contrafez; 4. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 5. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 7. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000071-54.2016.403.6100 - EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E

1. Recebo a petição de fls. 78/79 como aditamento da petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de excluir MAX LOBATO SALES do polo ativo do mandado de segurança e incluir EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 09.457.688/0001-08). 3. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 4. O ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por esta de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 5. Manifestando a Junta Comercial do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 6. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir conclusão para julgamento do pedido de concessão de medida liminar, que não pode ser analisada antes de prestadas as informações e ouvida a autoridade impetrada, considerado o caráter satisfativo da liminar, por implicar sua concessão antecipação fática integral da providência objetivada no julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000382-45.2016.403.6100 - ERIKA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 3. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000572-08.2016.403.6100 - ERNESTO NAVARRO MILLAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional

Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial).Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade.Cumpra observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie:Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder.Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias:Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão.Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado.Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado.De qualquer modo, não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa.A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980.Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão do documento.Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes:Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não

como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em álibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação para um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil). Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300). A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar - de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de

Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado o documento, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada (Delegado da Polícia de Imigração - DELEMIG São Paulo), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0000711-57.2016.403.6100 - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA SANTO ANDRE(SP185576 - ADRIANO MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X FAZENDA NACIONAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja feita a retificação dos códigos das GPS pagas, seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de se ver excluída do CADIN, haja vista o pagamento integral da receita, ainda que com código errado, bem como para que seja determinada a autoridade Impetrada que promova a revisão do despacho decisório defira o pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não garante tal dispositivo a expedição automática de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem a exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa. Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa. A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa. A mera pendência de pedido de revisão de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que veicula rol taxativo, e não exemplificativo, uma vez que as hipóteses de suspensão da exigibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão DEBACAD seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração ou confissão do próprio contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de

negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA). 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal. 6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ... (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Contudo, em que pese não ser a solicitação de revisão de crédito tributário definitivamente constituído dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade desse crédito, tratando-se de pedido de revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o pedido ser resolvido pela administração tributária no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Contudo, no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento, tal julgamento deve ocorrer no prazo estabelecido no CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Em que pese o princípio da isonomia estabelecer a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo previsto no CTN, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente todos os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da certidão de regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata a adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal situação não pode ser admitida ante os objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil. Em face do exposto, é possível deferir parcialmente a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e à expedição da certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto e com esta limitação, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa

jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), a apreciação do pedido formulado pela parte impetrante de revisão do DCG 464357474 e, no mesmo prazo, a expedição da certidão adequada à realidade que resultar desse julgamento e, se for caso, em sendo acolhido o pedido, a exclusão do nome dela do Cadin. Recebo o aditamento da petição inicial de fls. 62/63, para incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no polo passivo do mandado de segurança. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no polo passivo da autuação. Fica a impetrante intimada para apresentar, em 10 dias, a petição original do aditamento de fls. 62/63, três cópias dela e mais uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para instrução do ofício a ser expedido ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Cumpridas tais determinações, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0001053-68.2016.403.6100 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que o lote de 500 ações, código BRKM - PNA1, custodiado atualmente pela TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em nome do impetrante Miguel Almeida Barros, CPF nº 043.987.018-69, na conta nº 236492, seja transferido para o mesmo impetrante e CPF na conta de sua nova corretora de valores, qual seja, TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA., na conta 6284. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O pedido de medida liminar é satisfativo do ponto de vista fático e não pode ser concedido. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as ações terão sido transferidas para a nova corretora indicada pelo impetrante e poderão ser comercializadas a terceiro de boa-fé. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado, ainda que denegada a segurança na sentença e cassada a liminar - o que não produziria nenhum efeito prático ante a comercialização das ações a terceiros de boa-fé. Por outro lado, não há sentido em deferir em parte a liminar, apenas para determinar a transferências da custódia das ações para a nova corretora, mas as manter bloqueadas nesta. Decisão desse teor equivaleria ao indeferimento da liminar. É que as ações permaneceriam indisponíveis para comercialização. Não haveria nenhum resultado prático concreto para o impetrante diverso do que decorre com o indeferimento da liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a seguinte autoridade impetrada: LIQUIDANTE DE TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, mantendo-se o Banco Central do Brasil no registro da autuação. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal do Banco Central do Brasil, instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Banco Central do Brasil no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001054-53.2016.403.6100 - NEANDRO VILALVA DE MIRANDA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não ser incorporado às Forças Armadas, nos termos da Lei nº 5.292/67, por existir ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008; AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008; AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008; AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008; AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008; AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008; AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008; Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de

que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS:A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013:Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos.A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta:Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus).A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)Art. 30 (...) (...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010)Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar.A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 23 de julho de 2007, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 37). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2015 (fl. 35), já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada

nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso. Cumpre salientar que em recentes julgamentos o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a interpretação de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 12.336/2010. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO EDCL NO RESP 1.186.513/RS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.1. Cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil.2. Na decisão monocrática, aplicou-se o entendimento firmado no julgamento dos Edcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/2/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. No presente agravo regimental, o agravante insurge-se tão somente quanto ao julgamento monocrático do mérito do recurso especial em agravo e alega a irretroatividade da Lei n. 12.336/2010, deixa, assim, de infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto ao entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo. Dessa forma, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 646.271/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010.2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar.3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tornou-se possível após a vigência de nova legislação.5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa.6. Segurança denegada (MS 21.552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1464815/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo

permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se vacatio legis de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que os ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas tidas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei n 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerados os aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária de fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada (...e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a certidão de fl. 154, o impetrante deverá regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001204-34.2016.403.6100 - EXCELER URUGUAY S.R.L.(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Na Instrução Normativa nº 117/2011, o Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Nesse ato normativo foi adotada a interpretação - observada e cumprida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pela Receita Federal do Brasil - de que titular de EIRELI somente pode ser pessoa natural. A impetrante - e o Ministério Público Federal adotou idêntica interpretação no douto parecer apresentado nestes autos - entende que a interpretação adotada pelo DNRC é ilegal, por ultrapassar os limites do texto da cabeça do artigo 980-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.441/2011, que é o seguinte: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Segundo a impetrante, respaldada pelo Ministério Público Federal, as expressões será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, não autorizam a interpretação de que essa única pessoa não possa ser pessoa jurídica. Estas são as proposições formuladas pela impetrante: i) o legislador não faz qualquer distinção acerca da pessoa que pode constituir EIRELI. Ou seja, não há vedação sobre o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ser pessoa jurídica; ii) as autoridades coatoras baseiam-se em normativos que violam o direito ao livre exercício de atividades econômicas lícitas, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como representam violação ao princípio da legalidade, já que ninguém pode ser obrigado ou impedido de fazer algo se não em virtude de lei. Passo a analisar a procedência ou não dessas proposições. A grande angústia que acompanha o homem em toda a sua existência é esta: como se atribui os nomes às coisas? Para lembrar e homenagear o brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores juristas do País, o intérprete não pode dar às palavras o sentido que quer, tampouco pode pensar que, trocando os nomes das palavras, as coisas mudam. Tendo presente a viragem linguística da filosofia, em que a linguística invadiu o terreno da filosofia deste século (linguistic turn), os sentidos são construídos intersubjetivamente. Nesse sentido cito o professor Lenio Luiz Streck (Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, nota de rodapé 3, páginas 20/21): Esquema sujeito objeto: a história da filosofia é marcada por dois principais paradigmas - metafísica clássica (Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, dentre outros), e metafísica moderna (Descartes, Kant, para citar os principais). Ambos entendiam o acesso ao conhecimento a partir de uma bipolaridade: de um sujeito (que conhece) e de um objeto (que é conhecido). Assim, na metafísica clássica o sentido de algo era produzido através da extração, pelo sujeito, da essência. Por outro lado, na metafísica moderna se busca na filosofia um fundamento para o conhecimento a partir do discurso em que impera a ideia de juízo, a ideia de síntese na subjetividade em que se fundaria o enunciado (cf. STEIN, Emildo. Diferença e metafísica. Porto Alegre: Edipucrs, 2000, p. 47). Minha proposta se contrapõe aos dois paradigmas filosóficos, com base na filosofia hermenêutica de Martin Heidegger (que operou o giro ontológico-linguístico, afirmando que o sentido é construído intersubjetivamente) a partir de uma relação não mais sujeito-objeto, mas sujeito-sujeito. Cf. Hermenêutica jurídica e(m) crise. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Na mesma obra, o professor Lenio Luiz Streck, em passagem do texto Fetiche da lei, cidadania terceirizada (obra citada, páginas 27/28), volta ao tema de que as palavras não carregam a essência das coisas e de que não podemos dar às palavras o sentido que queremos tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam. Sim, fetiche da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tecido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar... Lembrei: 1984, de George Orwell. É a Novílingua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (momento no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado. (...) Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os ilipiteanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...! O que quero deixar claro é que as palavras veiculadas no texto da lei não estão à disposição das partes nem do juiz, de modo que estes possam atribuir-lhes o sentido que acharem mais adequado. As palavras carregam significados construídos intersubjetivamente na história institucional do Direito no País. As palavras não carregam a essência das coisas. Também não pode o juiz sentir e construir os sentidos de sua cabeça. Os sentidos são construídos intersubjetivamente. A expressão empresa individual, descrita no título do capítulo em que incluído o artigo 980-A do Código Civil e no texto deste artigo carrega na história institucional do Direito no País o significado do exercício da atividade comercial por uma pessoa natural, isoladamente. Para identifica-la (a empresa individual) também é utilizada, na tradição do Direito, a expressão firma individual (ainda que criticada pela doutrina). Jamais se admitiu, na história institucional do Direito no País, em relação à firma individual, que pudesse ser exercida por pessoa jurídica. A palavra individual diz respeito ao indivíduo, assim considerada a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil e no exterior. Assim ocorreu na Lei nº 6.939/1981 (revogada pela Lei nº 8.934/1994), que instituiu o regime de registro e arquivamento no Registro do Comércio e deu outras providências, em que a expressão empresa individual compreendia apenas aquela cujo titular era uma pessoa física, que procedia ao registro da declaração ou anotação de firma individual, apesar de em nenhum momento se estabelecer, nessa lei, expressamente, que apenas a pessoa natural poderia ser titular de empresa individual. Transcrevo os dispositivos legais: Art. 1º - É instituído o regime sumário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, que será aplicado: I - a todos os atos sujeitos a registro ou arquivamento relativos a firmas individuais e sociedades mercantis que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) Art. 3º - O registro ou arquivamento sumário será concedido mediante decisão singular, com observância do disposto nos parágrafos deste artigo e na forma a ser estabelecida no regulamento desta Lei. 1º - As empresas individuais, no registro da declaração ou anotação de firma individual, apresentarão formulário próprio, de acordo com modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, o qual conterá a qualificação completa e a identidade do respectivo titular, bem como declaração, por ele firmada sob as penas da lei, de que inexistente impedimento legal à prática do comércio. (...) 4º - Quando se tratar de registro de declaração de firma individual, ou de arquivamento de ato constitutivo de sociedade ou de alteração de denominação social, a Junta Comercial verificará, desde logo, a inexistência de nome comercial idêntico ou semelhante àquele que esteja sendo pleiteado. 5º - O cancelamento de firma individual será deferido mediante apresentação de requerimento assinado pelo respectivo titular. (...) 8º - Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas no art. 1º, bem como de seus titulares, sócios ou administradores. Art. 5º (...) (...) 5º - A firma individual ou sociedade mercantil, cujo ato submetido a registro ou arquivamento tenha sido definitivamente impugnado, providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua retificação se o vício for sanável, sob pena de, não o fazendo, ser declarado o cancelamento do registro ou arquivamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Art. 6º - O cancelamento do registro ou arquivamento somente poderá ser declarado: (...) V - se for verificada a existência de firma individual ou sociedade com nome comercial idêntico ou semelhante; (...) IX - se, na baixa de firma individual e na extinção ou redução do capital de sociedade comercial, existir débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal; Art. 8º - Compete exclusivamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio: I - estabelecer e consolidar as normas e as

diretrizes gerais de registro e arquivamento de atos de firmas individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza, inclusive no que se refere à documentação a ser exigida para os aludidos fins; Art. 10 - A prova de quitação com tributos e contribuições previdenciárias, nas hipóteses de baixa de firma individual ou de extinção ou redução do capital de sociedade mercantil, será feita mediante informação prestada diretamente pela autoridade arrecadadora competente à Junta Comercial, por solicitação desta última. Art. 15 - O fornecimento de informações cadastrais ao Registro do Comércio desobriga as firmas individuais e sociedades mercantis de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal. Art. 17 - As firmas individuais e sociedades comerciais, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro de 1977, não tenham exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro do Comércio, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de vigência desta Lei, independentemente de prova de quitação com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal. Art. 17. As firmas individuais e sociedades comerciais, inclusive sociedades anônimas, que, a partir de 1º de janeiro de 1978, não hajam exercido atividade econômica ou comercial de qualquer espécie, poderão requerer sua baixa no Registro do Comércio. (Redação dada pela Lei nº 8.209, de 1991) Parágrafo único - O requerimento será assinado pelo titular da firma individual ou representante legal da pessoa jurídica. Na Lei nº 7.256/1984 ? que criou o denominado Estatuto da Microempresa, estabelecendo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nessa lei ?, a expressão firma individual é utilizada como sinônima de empresa individual. Art. 6º - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão: I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios; II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade; Art. 7º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no Art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981. Art. 25 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades(...) Fran Martins, já em 1991, na 2ª edição do Curso de Direito Comercial (Forense, 1991, página 186), deixava claro que a expressão correta para designar a firma individual era empresa individual. REGISTRO DA MICROEMPRESA - Constituindo-se a microempresa como empresa individual (erroneamente chamada de firma individual), o registro é feito mediante o preenchimento de formulário próprio, denominado Declaração de Firma Individual. Rubens Requião, no clássico Curso de Direito Comercial, em edição de 1988, ao comentar a distinção entre empresa e sociedade, afirma: Outra distinção fácil é a de que empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que é a exercida pela sociedade comercial. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade comercial (Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 1º volume, 1988, 19ª edição). Ante o exposto, não há nenhuma dúvida de que, na linguagem utilizada no Direito, da qual nem as partes tampouco o juiz podem dispor como bem entendem ? pois ninguém é proprietário dos sentidos dos textos, cujos significados são construídos intersubjetivamente pela prática social, não existindo grau zero de sentido, como ensina professor Lenio Luis Streck ?, a expressão empresa individual corresponde à firma individual, da qual, na história institucional do Direito, somente pode ser titular por pessoa física, e não pessoa jurídica. Daí por que basta, para afastar a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada, a circunstância de o artigo 980-A do Código Civil estabelecer que A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social (...), sendo irrelevante que, depois da palavra única pessoa, não conste a palavra física ou natural, o que seria, até mesmo redundante. Na V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no enunciado 468 foi condensada a interpretação de que A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural, com base nestas justificativas: Art. 890-A, caput Autor: Wilges Bruscatto Enunciado: A empresa individual de responsabilidade limitada deve ter pessoa física como titular do capital investido, cujo modo de integralização deverá estar descrito na declaração da Junta Comercial, sem limite mínimo. Justificativa: A nova figura, embora tecnicamente questionável, deve ser de aplicação exclusiva às pessoas físicas, pois que se destina à proteção dos bens daquele que exerce a empresa de modo singular. Entender que ela se estende à pessoa jurídica não se alinha com sua própria razão de ser, descaracterizando-a. Além do mais, às sociedades brasileiras já é dada a formação de sociedade unipessoal, nos termos da Lei n. 6.404/76. Não são constitucionais as exigências de integralização completa e prévia do capital - que não é social, pois de sociedade não se trata ?, bem como de um mínimo legal, já que tais exigências não são feitas aos demais exercentes da empresa (empresários individuais e sociedades). Assim, não há nenhuma ilegalidade na interpretação adotada na Instrução Normativa nº 117/2011, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, no que estabelece a impossibilidade de ser a pessoa jurídica titular de EIRELI. Tal interpretação do DNRC, construída com base no único sentido que se tem atribuído, na tradição do Direito, à expressão empresa individual, não viola o princípio da legalidade. Está baseada no texto do Código Civil, considerado o significado construído intersubjetivamente na história institucional da firma individual. Não se trata de interpretação arbitrária, nascida da nada, com grau zero de sentido. Finalmente, não há violação do princípio constitucional da livre iniciativa. Regras que restringem quem pode exercer atividade comercial por meio de determinado tipo societário sempre foram admitidas em nosso Direito ? como, por exemplo, instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, somente poderem adotar a forma de sociedades anônimas, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 4.595/1964 (As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas). Nunca se teve notícia de o Supremo Tribunal Federal ou outro Tribunal no País ter declarado a inconstitucionalidade dessa restrição, por violação do princípio da livre iniciativa. Novamente, não há grau zero de sentido aos significados que podem ser extraídos dos textos normativos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. Além disso, também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a impetrante deixar de ser registrada como EIRELI. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): a impetrante será registrada como EIRELI na Jucesp. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a impetrante terá sido transformada em EIRELI e realizado a atualização dos dados cadastrais no CNPJ. A concessão da liminar terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado na petição inicial. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido de modo satisfativo. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução o mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por esta de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Junta Comercial do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente

litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001363-74.2016.403.6100 - JOSE MIGUEL CHAGUA VILLAJUAN (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de permanência, registro de estrangeiro e carteira de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Subsidiariamente, pede a concessão da liminar e da segurança para permitir a cobrança dessas taxas de acordo com os valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Por sua vez, os valores das taxas da tabela de emolumentos e taxas previstos nessa lei devem ser reajustados anualmente, por força do 1º do seu artigo 131: Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e seu 1º da Lei nº 6.815/1980, no que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. Ocorre que tais dispositivos legais, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade dos dispositivos, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócuo no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta

de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado. De qualquer modo, não existe um direito fundamental do estrangeiro à expedição da cédula de identidade sem o pagamento da taxa nem à proibição de sua correção monetária. A exigência do recolhimento de taxa, tributo federal, para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro, encontra expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Já o reajustamento anual encontra expressa fundamentação de validade do 1º desse dispositivo, ante a inflação. Daí por que, ante a previsão legal, para afastar a incidência desse tributo é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro, ou, pelo menos, declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sem pronúncia de nulidade nem redução de texto, excluindo uma das hipóteses de sua aplicação, quando o estrangeiro não dispõe de recursos para a emissão dos documentos. Com efeito, as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 131 e 1º da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas, autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro e determina seu reajustamento anual. O inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por força da Constituição, cabe à lei ordinária, e não ao juiz de primeira instância, estabelecer quais são os atos necessários ao exercício da cidadania que são gratuitos? Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão

(artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil).O texto legal exigido pela Constituição foi editado. É a Lei nº 9.265/1966, que estabelece o seguinte:O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;II - aqueles referentes ao alistamento militar;III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Incluído pela Lei nº9.534, de 1997)Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Do texto da Lei nº 9.265/1966 não decorre a norma de que o estrangeiro que não dispõe de meios financeiros tem o direito subjetivo à expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro sem o pagamento da taxa prevista no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980.Se o legislador incorreu em inconstitucionalidade por omissão, ao deixar de estabelecer expressamente em lei a hipótese de gratuidade da expedição da segunda via de cédula de identidade a estrangeiro que afirma não dispor de recursos para o pagamento da respectiva taxa, tal omissão não pode ser suprida pelo juiz de primeira instância. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, 2º, da Constituição do Brasil).Ainda que assim não fosse, não há nenhuma inconstitucionalidade por omissão da lei em não prever isenção na espécie. Na clássica lição de José Afonso da Silva, cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. Cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, 1990, página 300).A cédula de identidade de estrangeiro não se destina à participação na vida do Estado e no governo nem a ser ouvido pela representação política tampouco assegura a titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, de modo que não pode ser classificado como documento necessário ao exercício da cidadania, donde a inaplicabilidade inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição do Brasil.Tratando-se de pretensão que visa ao afastamento de tributo federal, tal afastamento somente poderia ocorrer por meio de isenção prevista expressamente em lei específica federal, a teor do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil: Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).Também não se aplica ao caso a norma decorrente do texto do artigo 5º, inciso LXXVI, a e b, segundo a qual são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito. Não está a tratar- de registro civil de nascimento nem de certidão de óbito. De nada adianta invocar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Deles não decorre regra de isenção de tributo federal. A regra de que cabe à lei ordinária específica conceder isenção, e não ao juiz, decorre expressamente do texto da Constituição do Brasil, isto é, de regra prevista pelo Poder Constituinte Originário, não alterada, em sua essência, pela Emenda Constitucional nº 3/1993. Regra explicitamente formulada pelo Poder Constituinte Originário não pode ser afastada com base em princípios constitucionais dos quais não emerge diretamente a isenção. Não se aplicam diretamente princípios constitucionais para conceder isenção tributária sem a intermediação de nenhuma regra prevista em lei federal específica. Isso sob pena de se incorrer em voluntarismo judicial violador do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, usurpando-se a competência do legislador. No sentido de afastar a isenção tributária ora pretendida, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Sentença submetida ao reexame necessário, com fulcro no artigo 14, 1ºda Lei 12.016/2009. A Defensoria Pública é parte legítima para patrocinar a defesa dos necessitados, legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, não havendo qualquer restrição no sentido de limitar a sua atuação às ações individuais, havendo inclusive, precedentes do E. STJ neste sentido (ADI 558 e Resp. 2466). A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público impetrar mandado de segurança coletivo, orientação que também se aplica à Defensoria Pública quando busca a tutela em favor dos cidadãos que fazem jus à assistência jurídica gratuita. Descabida a alegação de competência originária para julgamento do feito do Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 102, inciso I, letra q da Constituição Federal. Tal dispositivo diz respeito ao mandado de injunção, do que não se cuida a espécie. O TRF/3ª Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Preliminares rejeitadas e provimento da apelação da União e da remessa oficial, tida por submetida (AMS 00105399220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul -MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g).V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida (AMS 00064187720054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 528 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Ainda, o reajustamento anual das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, determinado expressamente no 1º do seu artigo 131, não viola nenhum direito fundamental. Não há direito fundamental à proteção contra os efeitos da inflação. Afirmar a inconstitucionalidade do reajuste dos valores das taxas e emolumentos previstos nessa lei, respeitada a

coerência e a integridade do Direito, conduziria à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto da correção monetária, o que jamais se admitiu na tradição do direito positivo no País. Pelo contrário. O Brasil ainda é uma economia extremamente indexada, por força da própria Constituição, no que prevê, por exemplo, reajustamento de preços de serviços públicos para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, revisão anual da remuneração dos servidores públicos e reajuste dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e do salário mínimo. De cada decisão judicial sempre deve ser extraído um princípio. Se afirmada a impossibilidade de atualização dos valores das taxas e emolumentos previstos na Lei nº 6.815/1980, então se deveria extrair um princípio de vedação da correção monetária, que deveria ser universalizado para todos os cidadãos da República, em qualquer caso, para o bem e para o mal, por força do princípio da igualdade. Contudo, tal não é possível. Na tradição de nosso Direito, não há nenhum respaldo jurídico para afirmar a existência de um direito fundamental à não-correção monetária, especialmente quando considerados os referidos dispositivos constitucionais que conduzem à indexação dos preços e salários no País. Finalmente, não está comprovado, por meio de prova documental incontroversa, a proporcionalidade entre o custo dos serviços e os valores das taxas e emolumentos cobrados nos valores atuais. Falta direito líquido e certo neste ponto. A alegação de desproporcionalidade entre os valores cobrados e o custo do serviço é meramente retórica. Não está amparada em nenhum estudo econômico empírico sério. Trata-se de aposta na discricionariedade e no ativismo judiciais. De qualquer modo, para acolher tal fundamento, seria necessário decretar, liminarmente, a inconstitucionalidade da Portaria 927/2015, o que não cabe por meio de cognição sumária, presentes os princípios da presunção de legalidade e de constitucionalidade dos atos normativos, conforme já salientado acima. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0001420-92.2016.403.6100 - ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO X MONICA SANTOS HASHIMOTO (SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecido o direito dos impetrantes de utilizarem o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante Roberto Massao Alves Hashimoto para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0347.0053267-4, realizado com a Caixa Econômica Federal, e a suspensão da publicidade das restrições em nome desse impetrante no cadastro de devedores, até o trânsito em julgado da demanda. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Pretende-se a concessão de liminar que determine a movimentação de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal providência é manifestamente satisfativa e faticamente irreversível, razão por que não pode ser concedida por meio de liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os valores depositados no FGTS terão sido sacados e destinados à instituição financeira credora dos impetrantes e terceira de boa-fé, para liquidação, total ou parcial, de saldo devedor de financiamento habitacional. A concessão da liminar exaurirá completamente o objeto do pedido formulado. Daí por que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Por força deste dispositivo é vedada a concessão de liminar para autorizar a movimentação ou saque de valores depositados no FGTS. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. No prazo de 10 dias, a impetrante deverá, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do citado artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da CEF, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da CEF na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA (PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 8 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para (i) a retirada e/ou impedimento de protesto das CDAs 80.6.07.025239-49 e 80.6.13.106725-76; (ii) o fornecimento de Certidão de débitos tributários positiva com efeitos de negativa; e (iii) a declaração judicial de adesão ao parcelamento e de sua vigência para a impetrante. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Nesta fase inicial, de cognição sumária, está prejudicada a análise acerca da relevância jurídica da fundamentação, no que diz respeito ao controle de legalidade do suposto ato que excluiu a impetrante do parcelamento. Isso porque falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. É que a inicial não está instruída com a decisão impugnada que teria excluído a impetrante do parcelamento. Sem conhecer todos os fundamentos jurídicos da decisão estatal ora impugnada, neste momento não se revela possível seu controle de legalidade pelo Poder Judiciário. É impossível controlar a legalidade de fundamentos desconhecidos. Isso sem prejuízo de nova análise do caso, em cognição exauriente, depois de prestadas as informações, por ocasião da sentença. De outro lado, não procede a afirmação de ilegalidade do protesto da certidão de dívida ativa. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a

qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar.Sob pena de extinção do processo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 5 dias (1º do artigo 4º da Lei nº 12.016/2009):i) apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, especialmente a petição inicial, o instrumento de mandato e a guia de custas originais;ii) aditar a petição inicial, a fim de indicar corretamente o polo passivo do mandado de segurança, uma vez que não existe a autoridade denominada SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 8.ª REGIÃO; eiii) apresentar cópia da petição inicial, de seu aditamento e de todos os documentos que as instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial e seu aditamento, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados todos os documentos acima, exceção a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo inprorrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001757-81.2016.403.6100 - EDUARDO PERILLO MENDES DE VASCONCELOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não ser incorporado às Forças Armadas, nos termos da Lei nº 5.292/67, por existir ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.Inicialmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou pacificado o entendimento de que não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior (AgRg no REsp 893.068/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:AgRg no REsp 1072923 RS 2008/0149082-9 Decisão:04/11/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no REsp 1067857 RS 2008/0136770-3 Decisão:16/10/2008 DJe DATA:01/12/2008;AgRg no Ag 991215 RS 2007/0294604-1 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:10/11/2008;AgRg no REsp 1064700 RS 2008/0126376-5 Decisão:18/09/2008 DJe DATA:17/11/2008;AgRg no Ag 1033060 RS 2008/0070534-7 Decisão:28/08/2008 DJe

DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 945341 PR 2007/0094132-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no REsp 1058673 RS 2008/0109215-9 Decisão:28/08/2008 DJe DATA:06/10/2008;AgRg no Ag 923500 RS 2007/0159235-9 Decisão:26/06/2008 DJe DATA:25/08/2008;AgRg no Ag 1006584 RS 2008/0015635-5 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1008258 RS 2008/0020745-4 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1011850 SC 2008/0025873-8 Decisão:10/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 1012859 RS 2008/0029898-8 Decisão:05/06/2008 DJe DATA:04/08/2008;AgRg no Ag 992171 RS 2007/0296079-2 Decisão:29/05/2008 DJe DATA:04/08/2008;Esse entendimento restou submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e do artigo 8º da Resolução STJ 8/2008 a partir do julgamento, em 14.03.2011, do REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011, assim ementado:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1.Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União ao acórdão do julgamento desse REsp 1186513/RS, para firmar o entendimento de que As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Esta é a ementa desse acórdão, publicado em 14.02.2013:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013).Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo este excerto do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN no EDcl no REsp 1186513/RS:A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência - fl. 193.Reza o referido texto legal (grifei):Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1o. de julho de 2008, nos moldes do comando legal.2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012). Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.É como voto.Esse entendimento foi aplicado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de segurança nº 17.502, em 22.05.2013, segundo consta do sítio desse Tribunal na internet, nesta notícia veiculada em 29.05.2013:Dermatologista dispensado por excesso de contingente em 2002 deve prestar serviço militar obrigatório A Lei 12.336/2010 que dispõe sobre o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar afeta os estudantes de medicina, farmácia, veterinária e odontologia graduados após sua vigência. Com esse entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou mandado de segurança de dermatologista que fora dispensado por excesso de contingente em 2002. O dermatologista colou grau em medicina em 2008, mas submeteu-se na sequência a residência médica, concluída apenas em 2012. Ele argumentava que a lei não poderia alcançá-lo, porque obtivera a dispensa antes de sua vigência. Para o Ministério Público Federal (MPF), a lei também não o atingiria porque fora dispensado por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação para estudos. Mas o ministro Humberto Martins entendeu que o caso se enquadra na jurisprudência da Seção fixada em recurso repetitivo. Com a decisão, o médico terá que se submeter à convocação dos profissionais de saúde, que dura em regra dois anos. A orientação estabelecida pelo Superior Tribunal, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, está motivada na nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, que é esta:Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais

condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação (grifos e destaques meus). A citada Lei nº 12.336/2010 também (mas não somente) deu nova redação ao 1º do artigo 17 e incluiu o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/1964, que têm este texto, respectivamente: Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. 1 Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Art. 30 (...) (...) 6 Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o que se contém na Lei nº 5.292/1967, artigo 4º, e na Lei nº 4.375/1964, artigo 17, 1º, e artigo 30, 6º, todos na redação da Lei nº 12.336/2010, e o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS, os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ainda que dispensados de incorporação antes da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após a vigência desta, devem prestar o serviço militar. A situação do impetrante se enquadra no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl no REsp 1186513/RS. O impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 22 de julho de 2003, por ter sido incluído em excesso de contingente (fl. 46). Mas ele concluiu o curso de Medicina em 2015, já na vigência da Lei nº 12.336/2010, a qual incide na espécie. A pendência no Superior Tribunal de Justiça do julgamento de novos embargos de declaração opostos nos EDcl no REsp 1186513/RS não afasta o acerto da interpretação adotada nesse julgamento, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça modificar tal entendimento, se providos os novos embargos de declaração, não proíbe que o juiz de primeiro grau adote a interpretação impugnada por meio desse recurso. Se o Superior Tribunal de Justiça vier a modificar a interpretação, provendo os embargos de declaração, respeitarei a nova interpretação, dentro da coerência e integridade que o Direito deve ter, embora considere que o entendimento atual represente a resposta constitucionalmente mais adequada para este caso. Cumpre salientar que em recentes julgamentos o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a interpretação de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 12.336/2010. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO EDCL NO RESP 1.186.513/RS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo, mas também quanto ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil. 2. Na decisão monocrática, aplicou-se o entendimento firmado no julgamento dos Edcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/2/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. No presente agravo regimental, o agravante insurge-se tão somente quanto ao julgamento monocrático do mérito do recurso especial em agravo e alega a irretroatividade da Lei n. 12.336/2010, deixa, assim, de infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto ao entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo. Dessa forma, não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 672.733/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 646.271/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei n. 12.336/2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 09/08/2006, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, após a conclusão do curso de medicina em 26/06/2014 foi convocado para prestar serviço militar. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 4. No caso específico dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo evocado, notadamente porque, em que pese a dispensa do impetrante por excesso de contingente tenha ocorrido em 09/08/2006, anteriormente à edição da Lei n. 12.336/2010, sua nova convocação tornou-se possível após a vigência de nova legislação. 5. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, a situação do impetrante não se encontrava em situação jurídica consolidada quando ocorreu a alteração legislativa. 6. Segurança denegada (MS 21.552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTE. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1464815/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). Não há aplicação retroativa dos citados novos dispositivos em prejuízo do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sim incidência imediata da norma sobre os fatos ocorridos sob a sua vigência. É que o impetrante concluiu o curso de Medicina na vigência da Lei nº 12.336/2010. O regime jurídico do serviço militar é estatutário. Não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico estatutário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos citados EDcl no REsp 1186513/RS, entendimento esse também pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A tese de que a dispensa do serviço militar obrigatório gera o direito adquirido de não ser mais obrigado a prestar o serviço militar parte de uma premissa falsa - a obrigação para com o serviço militar existiria apenas, em tempo de paz, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade, e que tal obrigação cessaria quando da dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório. Na verdade, por força do artigo 5 da Lei n. 4.375/1964, em vigor quando da dispensa da incorporação da parte impetrante, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (grifos e destaques meus). Segundo

esse dispositivo a dispensa do serviço militar obrigatório, para as classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completados 19 anos de idade, não gera direito adquirido, em tempo de paz, de não convocação para o serviço militar obrigatório. Em tempo de paz, a obrigação para com o serviço militar termina apenas em 1 de janeiro do ano subsequente àquele em que completados 45 anos de idade. Além disso, a mesma Lei n. 4.378/1964, também em vigor quando da dispensa de incorporação do impetrante, estabelece no artigo 19 que Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública. Desses dispositivos é possível extrair a norma de que o Certificado de Dispensa de Incorporação não constitui uma quitação a todo brasileiro em relação ao serviço militar. Trata-se de documento que prova ter sido cumprida a obrigação para com o serviço militar, quando da convocação do titular desse certificado, na respectiva classe correspondente ao 1º dia de janeiro do ano em que completados 18 anos de idade. Mas tal documento não afasta a possibilidade de convocação futura para o serviço militar, motivada expressamente na lei, ainda que esta seja posterior à dispensa de incorporação. Não adianta pretender interpretar este caso como se fosse um contrato em uma relação de direito privado, em que o Certificado de Dispensa de Incorporação seria instrumento de quitação emitido pelo credor em benefício do devedor. A relação jurídica existente entre o brasileiro e as Forças Armadas, quanto ao serviço militar, é institucional, estatutária. Sei que parece difícil afirmar que não existe direito adquirido a regime jurídico, pois seria o caso de indagar que regime jurídico seria esse, que vínculo o brasileiro dispensado de incorporação ao serviço militar ainda manteria com as Forças Armadas. A resposta está na Constituição. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Todos os brasileiros mantêm, ainda que de modo potencial ou virtual, mesmo depois de dispensados da incorporação ao serviço militar, vínculo permanente, de natureza institucional ou estatutária com as Forças Armadas, ficando sujeitos a modificações supervenientes, por meio de lei federal, no regime jurídico da convocação para o serviço militar. Assim, por exemplo, se lei posterior alterasse a idade em que começa a obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, prevista no artigo 5 da Lei n. 4.375/1964, passando para o 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 28 anos de idade (em vez de 18 anos), aqueles que já foram convocados e dispensados de incorporação, ou mesmo incorporados e desincorporados quando completaram 18 anos na vigência daquele dispositivo, em sua redação original, não poderiam invocar o direito adquirido de não ser convocados novamente para o serviço militar. Isso sob pena de criar-se *vacatio legis* de 10 anos, período em que não seria formado mais nenhum contingente militar. Desse modo, improcede o pedido relativamente à causa de pedir fundada na inaplicabilidade, ao impetrante, do disposto na Lei nº 12.336/2010, sob o fundamento de que tal aplicação violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Também não procede a tese de inconstitucionalidade desses dispositivos por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. O artigo 143 da Constituição do Brasil dispõe que O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. O serviço militar é obrigatório para todos os brasileiros. Cabe à lei ordinária dispor sobre o serviço militar e estabelecer quem poderá ser escolhido para o serviço militar. A lei ordinária pode estabelecer a obrigatoriedade de prestação do serviço militar por profissionais da área da saúde, de acordo com as necessidades e peculiaridades das Forças Armadas. A discriminação legal é compatível com a regra constitucional da obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Dessa obrigatoriedade constitucional decorrem três consequências fundamentais. Primeiro: todos os cidadãos estão obrigados a prestar o serviço militar. Segundo: os que ostentarem formação profissional em área de interesse das Forças Armadas poderão ser selecionados previamente pela lei para o serviço militar e ter tratamento diferenciado no processo seletivo. Terceiro: não há violação do princípio da igualdade por não estabelecer a lei idêntico tratamento para profissionais com educação em nível superior de outras áreas que não Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, se, relativamente às outras profissões, não há nenhum interesse nem necessidade das Forças Armadas. Além disso, não há violação da regra da igualdade porque todos os médicos estão sujeitos à mesma regra legal. Cabe lembrar a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu consagrado livro *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1993, pp. 21/22), quando discorre acerca das distinções que não podem ser feitas sem quebra da isonomia: Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. Em suma: importa que exista mais que uma correlação lógica abstrata entre o fator diferencial e a diferenciação consequente. Exige-se, ainda, haja uma correlação lógica concreta, ou seja, aferida em função dos interesses abrigados no direito positivo constitucional. E isto se traduz na consonância ou dissonância dela com as finalidades reconhecidas como valiosas na Constituição. Só a conjugação dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetablem em face do princípio isonômico. Aplicando-se esses critérios a este caso, é patente a compatibilidade do indigitado dispositivo legal que estabelece a obrigatoriedade do serviço militar por médicos e outros profissionais da área da saúde com o postulado constitucional da isonomia. O fato erigido em critério discriminatório - formação em curso de ensino superior de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - pode ser eleito como motivo de distinção para determinar a seleção para o serviço militar e tem relação de pertinência lógica com a diferença de tratamento jurídico. Trata-se de profissões consideradas pela lei como fundamentais para o desempenho, pelas Forças Armadas, dos relevantes misteres que lhes foram atribuídos pela Constituição do Brasil. O regime jurídico distinto a que estão sujeitos os profissionais da área da saúde, no processo seletivo para o serviço militar, encontra abrigo na regra da obrigatoriedade do serviço militar estabelecida pela Constituição. Esta outorga à lei ordinária a competência para discriminar os profissionais que terão preferência no processo seletivo para o serviço militar obrigatório. O princípio da igualdade não impõe à lei a limitação de estabelecer regra idêntica para seleção dos profissionais para o serviço militar. Consideradas as relevantíssimas funções constitucionais atribuídas às Forças Armadas pelo artigo 142 da Constituição do Brasil, segundo a qual elas se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, as profissões que, segundo a lei, ostentem relação de pertinência com tais fins constitucionais podem ser tratadas de modo distinto, para efeito de determinar a convocação ou não para o serviço militar obrigatório. É da tradição em nosso direito outorgar às Forças Armadas discricionariedade na seleção dos voluntários e dos convocados para o serviço militar, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 4.375/1964, segundo o qual tal seleção deve ser realizada considerados os aspectos físico, cultural, psicológico e moral. Presentes as finalidades constitucionais das Forças Armadas e a competência discricionária de fixar os critérios para essa seleção, não teria sentido exigir que a lei estabelecesse regras iguais para profissionais formados, em nível superior, em Letras, Turismo, Moda, entre outras profissões igualmente relevantes e importantes. Tais profissões não têm nenhuma utilidade para o desempenho das graves e importantes missões constitucionais atribuídas às forças armadas. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. Embora o princípio da igualdade ostente a posição de direito constitucional fundamental, no Estado Democrático de Direito, desse princípio não decorre que, para atingir os fins das Forças Armadas previstos na Constituição, todos os profissionais tenham igual tratamento jurídico na seleção para o serviço militar obrigatório. Finalmente, fica ressalvado que o impetrante poderá requerer à autoridade competente, quando de sua apresentação ao Exército, o adiamento da prestação do serviço militar, se provar alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967, na redação da Lei nº 12.336/2010 (já transcrito acima), bem como o artigo 29, alínea e, da Lei nº 4.375/1964, este com a seguinte redação, também dada pela Lei nº 12.336/2010: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada (...e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é

juridicamente relevante. O pedido de liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Concedo ao impetrante prazo de 15 dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Sem prejuízo, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0020003-62.2015.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para reconhecer a ilegalidade do ato quem vem praticando a Autoridade acionada de Coatora, restabelecendo as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram aos Arquitetos e Urbanistas a atribuição de instalação de energia elétrica de baixa tensão, sob pena de perecimento de direito e grave violação do estado democrático de direito. A Bandeirante Energia S.A. apresentou contestação. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa de seu Diretor Presidente. Requer que apenas ela figure no polo passivo. Afirma que há litisconsórcio passivo necessário entre ela e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. No mérito requer a denegação da segurança. Afirma que enquanto não editada a Resolução Conjunta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e pelo CONFEA nos termos do 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, vigora a Resolução CONFEA nº 218/1973, que atribui ao engenheiro eletricitista as atribuições de elaboração e execução de projetos de instalações elétricas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Diretor Presidente da Bandeirante Energia S.A. Por força da cabeça do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 (A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições) a petição inicial do mandado de segurança deve indicar a autoridade coatora, além da pessoa jurídica a que pertence. Afasto também o requerimento formulado pela Bandeirante Energia S.A. de inclusão do CONFEA como litisconsorte passivo necessário. A petição inicial não veicula nenhum pedido em face do CONFEA. A impetrante não pretende excluir a atribuição do engenheiro eletricitista de elaborar e executar projetos de instalações elétricas de baixa tensão. Pretende apenas que, enquanto o CONFEA e o CAU/BR não editarem a Resolução Conjunta pelo CAU/BR e pelo CONFEA, nos termos do 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, a autoridade impetrada não impeça que os arquitetos e urbanistas exerçam suas atribuições de elaborar e executar projetos de instalações e equipamentos referentes à arquitetura, no campo das instalações elétricas de baixa tensão. A decisão que se profere neste mandado de segurança não afetará de nenhum modo, juridicamente, a atribuição profissional dos engenheiros eletricitistas tampouco impedirá que o CONFEA e o CAU/BR editem, a qualquer tempo, resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico (Lei 12.378/2010, artigo 2º, II e XII). Tais atividades aplicam-se aos campos de atuação no setor de execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico e de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo (Lei 12.378/2010, artigo 2º, parágrafo único, I e IX). A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR estabelece que Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: (...) INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA (...) 1.5.7 Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão (...) 2. EXECUÇÃO (...) Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão. A referida Resolução nº 21/2012 do CAU/BR foi editada por este, validamente, no exercício da competência que lhe foi outorgada no artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. É certo que a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece no artigo 8º que Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Ocorre que a Resolução CONFEA nº 218/1973 foi editada antes da Lei nº 12.378/2010, que retirou do CONFEA a atribuição de regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, ao criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e disciplinar o exercício dessas profissões. Tal resolução, por ter sido editada entre da Lei nº 12.378/2010, não pode ser aplicada para reduzir o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, cujas atribuições estão atualmente previstas em textos normativos supervenientes, acima referidos, que são regras especiais, as quais afastam qualquer restrição que fosse possível extrair, quanto ao exercício da profissão, do texto da Resolução CONFEA nº 218/1973, por força dos 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010: Art. 3º (...) (...) 4o Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5o Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. O conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. Enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Também é importante destacar, segundo leio na petição inicial que, antes da Lei nº 12.378/2010, quando a fiscalização do exercício da profissão de arquiteto ainda estava sob a regulamentação do CONFEA, este, por meio de seu Plenário, em decisão de 21.03.1986, nos autos do processo nº 0486/1985, tendo como interessado o CREA/PB, resolveu que (sic) Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja[s] atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra b e 30 letra a do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quando de outro profissional habilitado. Desse modo, antes da Lei nº 12.378/2010 o CONFEA já adotara a interpretação de que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. A melhor interpretação, à luz da Constituição do Brasil, cujo XIII do artigo 5º estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, parece apontar no sentido de permitir a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010. A

restrição ao exercício dessas atribuições profissionais, pelos arquitetos e urbanistas, enquanto não editada tal resolução, estaria a decorrer não de lei, e sim da ausência de formação de consenso entre os Conselhos Profissionais (CONFEA e CAU/BR), para delimitar as áreas de atuação compartilhadas entre as profissões. A lei, prevendo a possibilidade desse impasse, resolveu-o, estabelecendo expressamente que, nesse caso, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Reconhece a lei que a atuação profissional não pode ser restringida senão por força de lei. Mas, também na forma da lei, a única possibilidade de restrição profissional, quanto à atuação nas áreas compartilhadas por diversas profissões, somente pode surgir de resolução conjunta dos respectivos Conselhos Profissionais. Enquanto não editada a resolução conjunta deve prevalecer a interpretação que garanta ao profissional a maior margem de atuação, por força da lei. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Isso porque, até que seja editada a resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010, o exercício da profissão e arquiteto e urbanista permanecerá com margem de atuação reduzida, em relação à elaboração e execução de projetos de instalações elétricas de baixa tensão. A cada dia em que tais profissionais ficam impedidos de exercer tais atribuições se consuma lesão irreversível no mundo dos fatos, quanto aos projetos em fase inicial de elaboração ou com execução já iniciada. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não recuse a elaboração e execução de projetos de instalações de baixa tensão, por arquitetos e urbanistas, enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º do artigo 3º da Lei nº 12.37/2010. Esta decisão produz efeitos se e enquanto não editada tal resolução conjunta. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da BANDEIRANTE ENERGIA S.A. como assistente da autoridade impetrada. Decorrido o prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026370-05.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a requerente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da contrafé. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000841-47.2016.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar em que a requerente pretende a concessão e medida cautelar para sustar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade desse ato e de o crédito tributário consubstanciado nessa CDA compreender valor relativo a imposto sobre produtos industrializados - IPI compensado validamente com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e no artigo 153, 3º, da Constituição do Brasil, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, ante o princípio da não-cumulatividade desse tributo. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São fálaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ

considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Também não procede a afirmação de que é inconstitucional o protesto previsto parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar, segundo a parte requerente, espécie de sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 3. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe? e que não são poucas? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os

fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações em que sempre foi admitido em nosso Direito, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). Até mesmo o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, cuja execução é possível por meio de cumprimento de sentença, tem sido admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado ser o protesto meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. 1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009).

O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis. A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto:

Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Certidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabeliães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui.

Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tomando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for transitivo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de

Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares. OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço). Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma obliqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Além disso, o protesto constitui meio lícito, legítimo e menos custoso para o credor, para compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar a sua renegociação. No País há cerca de 33 milhões de execuções fiscais, um terço do número total de demandas em curso, a utilização do protesto constitui medida que vai ao encontro ao disposto no inciso LXXVIII, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, por seu um meio menos custoso e mais célere de cobrança do crédito. O devedor fica ciente de que terá dificuldades, em razão do protesto da CDA, se não procurar resolver seu passivo fiscal de forma amigável, pagando em dia ou parcelando os débitos fiscais, em vez de aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sua citação, o oferecimento de bens sem nenhuma possibilidade de comércio para penhora e a morosidade do Poder Judiciário. O protesto constitui incentivo à não-utilização do Poder Judiciário para protelar o cumprimento de obrigações. Quem pretender fazê-lo deverá arcar com os custos desse comportamento, como ocorre em qualquer nação civilizada no mundo, em que não há incentivos para a judicialização em massa. De outro lado, em relação à compensação dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, também falta plausibilidade jurídica à fundamentação. Trata-se de créditos de IPI decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ocorrida antes da vigência do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, segundo o qual O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Ocorre que o direito previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 pode ser exercido apenas a partir da vigência dessa lei, a saber, 1º de janeiro de 1999. Não se aplica a aquisições anteriores a 1º de janeiro de 1999 de que decorreram créditos (inexistentes antes dessa lei) relativos à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. O Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que não havia direito fundamental ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, direito esse surgido apenas quando do advento do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, cujos efeitos não retroagem. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 783958 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014). IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - PRODUTO FINAL ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - LEI Nº 9.779/99 - IRRETROATIVIDADE. A aplicação da lei no tempo é obstáculo à aplicação retroativa da Lei nº 9.779/99 - Recurso Extraordinário nº 562.980/SC, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, acórdão por mim redigido, julgado em 6 de maio de 2009 sob a sistemática da Repercussão Geral. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil (RE 491086 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013). No mesmo sentido é a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de

produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei no 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJE-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJE-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). 3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 860.369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Os julgamentos do Poder Judiciário citados pela requerente, favoráveis à tese veiculada na petição inicial, são anteriores aos acima referidos e a interpretação que adotaram foi superada pelo entendimento atual do STF e do STJ no tema. Finalmente, trata-se de protesto de CDA. Por força da cabeça do artigo 3º da Lei no 6.830/1980 A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há prova inequívoca de ilegalidade do protesto. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000911-64.2016.403.6100 - ROMEMPRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar para sustação de protestos de Certidões de Dívida Ativa da União, em nome da requerente, no 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo e 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, independentemente do oferecimento de caução. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão da liminar, na medida cautelar, está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de a parte requerente sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe analisar a presença desses requisitos. De um lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de Certidão de Dívida Ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei no 9.492/1997, incluído pela Lei no 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei no 12.767/2012. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o dever em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (RESP 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). De outro lado, a afirmação da parte requerente de que não foram amortizados dos saldos devedores inscritos na Dívida Ativa os pagamentos realizados em parcelamento não está devidamente comprovada. Os extratos das inscrições na Dívida Ativa da União que instruem a inicial parecem indicar que tais pagamentos foram sim considerados no valor atual inscrito, sendo deste amortizado. Tais extratos descrevem os pagamentos e revelam o valor remanescente, supostamente depois de considerados tais pagamentos. A produção da prova cabal de que não houve nenhuma amortização cabia à requerente. Desse ônus ela não se desincumbiu. Trata-se de protesto de CDA. Por força da cabeça do artigo 3º da Lei no 6.830/1980 A Dívida Ativa

regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Por sua vez, do texto do parágrafo único desse artigo decorre a regra de que, se é certo que a presunção de certeza e liquidez na Dívida Ativa é relativa, também não é menos certo que tal presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Tal prova não foi apresentada pela requerente. Dispositivo Indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8423

CARTA PRECATORIA

0000880-44.2016.403.6100 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR X CARLOS EDUARDO SANCHES X LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO X CARLOS ALBERTO NOGARA X IVANI CARPENEDO X GIOVANNI DE CASTRO ZADRA X RELINDES GOLTZ NOGARA X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X VALMIER RODRIGUES DOS SANTOS X VILSON DO NASCIMENTO X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI X EDSON JOSE CARDILI X STARBENE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X SONIA MARIA ALVES BENI X MARIA CLAUDINA DE PAULA MILAN X MUNICIPIO DE CASTRO X JUÍZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 108/111: cumpram-se as providências deprecadas. 2. Ante a certidão de fl. 112, ficam designados os dias 26 e 27 de abril de 2016, a partir das 13 horas, para a realização das videoconferências destinadas à oitiva das testemunhas relacionadas no ofício do juízo deprecante de fls. 108/110.3. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, a reserva do auditório localizado no térreo deste Fórum para a realização das videoconferências acima agendadas, e o agendamento eletrônico no setor responsável da Justiça Federal em São Paulo. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação das testemunhas relacionadas no ofício de fls. 108/111, para comparecerem à videoconferência designada para o dia 26 de abril de 2016, às 13 horas, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que as testemunhas deverão estar presentes no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 12 horas e 30 minutos do dia 26.4.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação delas; e 5. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 12 horas e 30 minutos do dia 26.4.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes. 6. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante, sobre a designação das videoconferências. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16542

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO (SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 360/364: Ciência a CEF. Proceda-se ao levantamento da penhora pelo sistema RENAJUD (retirada da restrição) conforme comprovantes de fls. 319/321. Após, dê-se vista à parte ré, nada requerido, e considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 365, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906891-17.1986.403.6100 (00.0906891-0) - BRF S.A. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 382/384. Int.

0047754-69.1988.403.6100 (88.0047754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 548/550: Prejudicado, tendo em vista fls. 551/560. Fls. 551/560: Manifeste-se a parte autora. Int.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 435: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Após, tomem-me conclusos, inclusive para análise de fls. 436/440. Int.

0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0011323-25.2014.403.6100. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intinar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, informem os executantes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Expeça-se ofício precatório em favor do autor, observando-se o cálculo a ser trasladado. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSYTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 178vº, manifeste-se a ré em termos de início da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011323-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028449-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028449-0)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 0028449-98.2008.403.6100 cópia dos cálculos de fls. 28/30, da sentença de fls. 36/36vº, 52/52vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 55vº. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Fls. 68: Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de localização de eventuais veículos registrados em nome da parte Executada. Com a resposta, dê-se vista à parte Exequente. Outrossim, concedo o prazo requerido para a CEF para pesquisas de bens/endereços, conforme parte final de sua manifestação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 70/72.

0003436-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO

Tendo em vista as certidões de fls. 90 e 94, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA) X FATIMA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LACY GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes do cumprimento da decisão de fls. 342/343, e considerando a existência de vários autores, indiquem os mesmos a proporção cabente a cada um relativo ao valor fixado em sede de execução - R\$ 31.829,34, atualizado para junho de 2012, concernente ao depósito de fls. 303. Após, dê-se cumprimento aquela decisão, inclusive com o levantamento do remanescente em favor da CEF. Fls. 351/352: Ciência à CEF. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 352. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015749-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015749-2) - GUALTER GODINHO X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUISA FRANCHINI GODINHO ARIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390/404: Mantenho a decisão de fls. 387 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027702-3.Int.

0002837-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002837-1) - BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP276213 - FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP282782 - CAIO MIRANDA CARNEIRO)

Publique-se o despacho de fls. 445.Fl. 446/448: Ciência à parte executada.Int.DESPACHO DE FLS 445: Fls. 439/440: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 441/444.Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019626-58.2015.403.0000.Cumpra-se a decisão de fls. 423/423º.Int.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA E SP295747 - SIMONE RODRIGUES LEITE)

Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução do mandado de fls. 391/392.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, regularize a parte autora sua representação processual.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 665.Int.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Fls. 317/1391: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 358/359: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 359. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 360/363: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 761/767, bem como a certidão de fls. 768, manifeste-se a parte exequente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007134-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID

Fls. 193: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos para análise do requerimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Fls. 713/714: Cumpra-se o despacho de fls. 687. Fls. 713/718: Solicite-se ao SEDI a inclusão do CNPJ da parte autora, bem como a retificação da sua denominação, a saber, OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Ademais, apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito. Int.

Expediente Nº 16544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Fls. 77: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

MONITORIA

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALU DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 136, e considerando a manifestação de fls. 129, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8) - RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP340642A - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1279, arquivem-se os autos. Int.

0007274-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007274-8) - HITOSHI MARIO SAITO X MARGARIDA SHIZUE HANYU SAITO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 748/778 e 779/781: Manifeste-se a parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como a proporção cabente a cada autor relativo aos depósitos de fls. 780 e 781. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observando-se as indicações acima. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1) - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 502, manifeste-se a CEF nos termos da parte final da referida decisão, em relação aos honorários sucumbenciais a que a parte autora foi condenada. No mais, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, expeçam-se os alvarás respectivos. Expedidos, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 148, apresente a parte exequente nova memória atualizada do seu crédito para posterior transferência e eventual desbloqueio dos valores excedentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

Fls. 384: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Inicialmente, tendo em vista o montante depositado às fls. 507^v (R\$ 420.385,65, para 19/01/2015), manifeste-se a parte Reclamada sobre os valores a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 128/435

levantar, observando-se a memória de cálculo de fls. 411, bem como a consulta de fls. 433 e despacho de fls. 434. A parte reclamante requer a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários contratuais em nome do Escritório Câmara Sociedade de Advogados - fls. 510. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo terceiro dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, parágrafo terceiro da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte Reclamante, não se justifica o deferimento da expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a não ser que a referida parte apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente ESCRITÓRIO CÂMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRERI X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X HUGO RICARDO BALISTRERI X LEDA MARIA BALISTRERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI (SP016053 - WALTER BARRETO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI X UNIAO FEDERAL (SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 415 e 417) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 386/400, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares em favor dos autores LUCIA BACCHIN BALISTRERI, HUGO RICARDO BALISTRERI e LEDA MARIA BALISTRERI, observando-se os referidos cálculos. Quanto ao autor Espólio de Paulo Alexandre Balistreri, observe-se que se trata de requisição total. Antes, contudo, da expedição em favor do referido autor, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a abertura do processo de inventário, informe a inventariante acerca do encerramento do referido processo, devendo providenciar, se for o caso, a juntada aos autos de cópia do formal de partilha, bem como a habilitação dos herdeiros, com a regularização das suas representações processuais. Antes da transmissão eletrônica dos referidos ofícios, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 16548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014172-09.2010.403.6100 - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A (SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 381: Tendo em vista que já expirado o prazo de validade do alvará de levantamento nº 111/2015, expedido às fls. 378, proceda-se a Secretaria ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, nos mesmos moldes anteriormente expedido. Atente-se a referida ré para o prazo de validade do mesmo, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 16549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039912-67.1990.403.6100 (90.0039912-2) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME (RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBOREDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 16550

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-66.2016.403.6100 - FELIPE KLEBER MOREIRA FERREIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo o dia ___/___/_____, às ____:____h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 16554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021347-78.2015.403.6100 - ADRIANA COSTA CORDEIRO X RODRIGO FERREIRA CORDEIRO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração apresentados pela ré, às fls. 227/228, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 102/103-verso, alegando obscuridade e omissão. A decisão embargada deferiu a tutela antecipada para suspender os efeitos da consolidação do imóvel adquirido pela parte autora mediante contrato de financiamento de alienação fiduciária firmado com a ré. Os fundamentos da decisão levaram em conta o fato relatado na petição inicial de que a notificação para purgação da mora tenha sido posterior à data da consolidação da propriedade. Contudo, a ré, ora embargante, informa que a efetivação da consolidação da propriedade ocorreu em 24.04.2015, conforme se verifica ao final da averbação correspondente (Av-5) e que a data de 05.09.2014 lançada na matrícula do imóvel corresponde ao requerimento de intimação dos devedores para purgar a mora. Neste aspecto, observo que assiste razão à ré, considerando os documentos que trouxe com a contestação que evidenciam que a data de 05.09.2014 corresponde ao Protocolo nº. 631.294 consistente no requerimento de intimação dos mutuários para pagamento da dívida (fls. 194/198). De toda sorte, ainda que existam controvérsias sobre a real data da averbação da consolidação da propriedade, os autores manifestaram a vontade de realizar a quitação do débito. Nestes casos, este Juízo vem decidindo em favor da aplicação subsidiária do Decreto nº. 70/66, o qual dispõe no art. 34 que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, não se verifica nenhum entrave procedimental para que a autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não haverá nenhum prejuízo à ré, uma vez que as prestações serão adimplidas e o contrato continua garantido pelo imóvel, sem qualquer alteração das condições pactuadas. Em caso análogo, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:25/11/2014). Assim, nesta fase processual entendo conveniente a manutenção da tutela antecipada, a fim de permitir que os autores realizem o pagamento da dívida no seu montante integral, sob pena de revogação da medida. Todavia, não havendo prova inequívoca da alegação de que a consolidação não respeitou o prazo de purgação da mora, bem como não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora deve suportar todas as despesas decorrentes do procedimento em favor da ré, como os débitos relativos ao ITBI, IPTU, despesas de cartório etc. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração a fim de que a decisão proferida às fls. 102/103-verso seja corrigida pelos fundamentos acima expostos, bem como que seu dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Destarte, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação, os leilões designados para os dias 17 e 31 de outubro de 2015, ou seus efeitos se já realizado, bem como os efeitos da consolidação, no tocante ao imóvel situado na Rua Madre Emilie de Villeneuve, 280, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP, devendo os autores providenciarem a purgação da mora mediante o pagamento diretamente à ré dos valores em atraso, com os acréscimos legais e contratuais, na forma e no prazo do art. 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação, como débitos de ITBI, IPTU e despesas de cartório. Registre-se e intinem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Fls. 518/530: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011844-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DONEGANO GUIMARAES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Fls. 312/313: Forneça a parte Ré cópia da constestação ora desentranhada dos autos anteriormente, nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3º Região/SP. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014550-91.2012.403.6100 - MONIQUE SEIFFERT(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012587-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO X IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA COELHO X FABIANA APARECIDA COELHO X FLAVIA APARECIDA COELHO(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência.A presente demanda tem por escopo discutir eventual fraude praticada contra o aposentado, ora Sucedido, Luiz Carlos Coelho, que, conforme relata em sua exordial, iniciou-se a partir de correspondência expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual foi-lhe informada a transferência bancária de seu benefício para agência São João Clímaco da Caixa Econômica Federal.É sabido que a inclusão ou alteração de conta bancária para fins de crédito de benefício previdenciário é de responsabilidade do beneficiário (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/inclusao-alteracao-de-conta-bancaria/>). Contudo, o Autor informou que foi surpreendido pela comunicação, desconhecendo seus reais motivos.Assim sendo, é possível inferir que a fraude tenha se iniciado em momento anterior ao relatado pela parte Autora em sua inicial, portanto, ainda dentro do âmbito do INSS.Nesse sentido, entende este Magistrado pela necessidade de citação do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que integre a lide possibilitando, dessa forma, maior elucidação do ocorrido.Destarte, forneça a parte Autora cópias necessárias para a instrução de mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intimem-se.

0020036-23.2013.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Atenda a Infraero ao determinado pelo despacho de fl. 516, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021871-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da decisão de fls. 456/457, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010548-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Fls. 126/128: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006175-96.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0006972-72.2015.403.6100 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 74: Diante da realização de Correição Geral Ordinária nesta Vara no período de 03 a 14 de agosto de 2015, defiro a devolução de prazo requerida pela União Federal. Destarte, reputo tempestiva a contestação ofertada. Manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009710-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010340-89.2015.403.6100 - VANESSA MARQUES SODRE X RENAN MARTINS SANCHES(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010585-03.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011612-21.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012929-54.2015.403.6100 - G S N - FACTORING LTDA - ME(SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014211-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015693-13.2015.403.6100 - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018499-21.2015.403.6100 - DASCO ENGENHARIA LTDA.(SP083984 - JAIR RATEIRO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls.73, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Anote-se.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos em sua via original ou em cópia autênticada, facultando ainda a declaração de autenticidade dos documentos nos termos do Art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024747-03.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 82/83, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Outrossim, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais, juntando aos autos a guia de custas em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024812-95.2015.403.6100 - MARCOS CESAR MANI(SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0025388-88.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BACHEGGA(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Proceda-se à retificação do valor atribuído à causa, haja vista o valor apontado na planilha de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025434-77.2015.403.6100 - MARIA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026095-56.2015.403.6100 - IVO BARBOSA DA SILVA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o pedido formulado na inicial não veio instruído da respectiva declaração de hipossuficiência. Outrossim, justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa, com a apresentação de memória de cálculo, uma vez que o valor demandado não corresponde ao valor apresentado na planilha de fls. 30/35. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026099-93.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO MIRANDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o pedido formulado na inicial não veio instruído da respectiva declaração de hipossuficiência. Outrossim, justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa, com a apresentação de memória de cálculo, uma vez que o valor demandado não corresponde ao valor apresentado na planilha de fls. 36/41. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados,

incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017381-10.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 151. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos de fs. 153/165. Int. Fl. 151: Diante do teor da manifestação de fl. 150, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos. Int.

Expediente Nº 9128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002793-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARISTON SOUSA DO ROSARIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023660-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GALINDO DA SILVA

Fl. 44: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0005332-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO SILVA MENDES

Fl. 45: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a diligência efetuada no endereço fornecido pela parte autora na petição inicial restou infrutífera (fl. 90), determino o cancelamento da Carta Precatória n.º 125/2015. Forneça a parte autora endereço válido para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho. Int.

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando que o alvará de levantamento a ser expedido é composto de valores devidos à Caixa Econômica Federal e ao expropriado Bruno Thiago Araújo dos Santos, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor correspondente à sua parte, atualizado para a data da realização do depósito. Sem prejuízo, cumpra o expropriado Bruno Thiago Araújo dos Santos, integralmente, o determinado pela decisão de fs. 132/133 no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda com o valor total da indenização, esclarecendo, no caso de eventual discrepância, o motivo da discordância. Após, tomem os autos conclusos para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, se em termos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-76.2012.403.6100 - NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 459 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fs. 266/267: Atenda a parte autora ao requerido pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

Converto o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificarem provas, a Ré Caixa Econômica Federal afirmou que cabe aos Autores o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações, esclarecendo, ainda, que juntou planilhas hábeis a comprovar a improcedência das alegações formuladas na inicial. Por sua vez, enquanto o Réu Banco Bradesco S/A deixou de se manifestar, os Autores pugnaram pela inversão do ônus da prova. No entanto, vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, verifico que há que se efetivar a produção da prova pericial contábil, para a busca da solução justa para o presente conflito. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 125, do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas por impulso oficial passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. A doutrina é farta em exemplos e lições sobre a necessidade do exercício dos poderes instrutórios do juiz para permitir que o processo, instrumento da jurisdição, exerça a sua finalidade, qual seja, a pacificação social. O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão. Ensina o Professor Bedaque que, se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo se torna apto a exercer a sua finalidade. De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Assim, determino a realização de perícia contábil. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0021049-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARVALHO EVENTOS LTDA EPP

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022705-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIO HADIC CAVALCANTE

Fl. 66: Intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, desentanche-se a carta precatória de fls. 67, para o devido cumprimento.

0012914-22.2014.403.6100 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informa a autora informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, incluindo os débitos apontados na petição inicial (fls. 146/147 e 149/150). Outrossim, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13, de 30/07/2014, determina que para a inclusão de débitos objeto de discussão judicial no parcelamento em questão, o contribuinte deverá desistir das ações judiciais em curso, renunciando ao direito sobre que se fundam, podendo ser intimado administrativamente a comprovar que protocolo requerimento de extinção do processo com resolução no mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Esta é a dicção do artigo 8º da referida portaria, abaixo transcrito: Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento; II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 20; ou III - ao término do prazo para pagamento à vista. 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolo tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. (destacamos) Deste modo, manifeste-se a autora se tem interesse em renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar, em caso afirmativo, instrumento de mandato para tanto. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013763-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE ZOLKO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020922-85.2014.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os inúmeros pedidos de desistência formulados nos autos, bem como o fato de que a parte autora é, tão somente, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo, providencie o SINTRAJUD a juntada de relação, atualizada, de associados que pretendem ver beneficiados com a sentença a ser proladada neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 369 como emenda à inicial. Int.

0002880-51.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005966-30.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AUT COM EM EMPR ASS PER INF E PESQ E EMPR SERV CONTABEIS AMERICANA E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006392-42.2015.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011481-46.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ(SP341737 - ANNE NALYM MAUAD DANTIER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X HOSPITAL BRIGADEIRO

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011559-40.2015.403.6100 - JOAO ALVES FILHO(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 52: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0014579-39.2015.403.6100 - ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES - ESPOLIO X PAULO ISOGI SHIROMA(SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 80/95: Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, encaminhando os autos ao SEDI. Após, abra-se vista dos autos à União Federal. Int.

0014682-46.2015.403.6100 - YAMA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015338-03.2015.403.6100 - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do teor da manifestação de fl. 91, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018214-28.2015.403.6100 - TELMIZIO JOSE CUNHA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018782-44.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, em observância à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: ERESP n.º 388.045/RS, Ministro Gilson Dipp, em DJ 22/09/2003; ERESP 1055037, Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 14/09/2009; AGA 1126103, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/09/2009). Anote-se.Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais:1) A juntada da planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa;2) A juntada em via original ou em cópia autenticada dos documentos que acompanham os autos, havendo ainda a possibilidade de declarar a autenticidade dos documentos acostados nos termos do Art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) O esclarecimento de quem pertence os documentos presentes nas fls. 14/15, visto que a pessoa física em questão não fora mencionada na demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019661-51.2015.403.6100 - SERGIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP354866 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório,

lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020117-98.2015.403.6100 - JOSE MAURICIO DA COSTA JUNIOR(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS E SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X BANCO PAN S.A.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.Providenciem as partes a declaração de autenticidade dos documento que instruíram o processo, nos termos do Art. 365, IV, do CPC.Sem prejuízo, providencie a parte autora o requerimento para a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo os documentos necessários à instrução do referido mandado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022267-52.2015.403.6100 - RICARDO DE QUEIROZ BARBARA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça o prazo requerido à fl. 17, diante do pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 16. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022491-87.2015.403.6100 - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196/200: Ciência à parte autora. Int.

0023787-47.2015.403.6100 - JUAN JOSE GOITIA CLAROS(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023847-20.2015.403.6100 - DINORA DA SILVA FERRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025982-05.2015.403.6100 - AIRTON MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, posto que o valor demandado não corresponde ao valores apresentados nas planilhas de fls. 53/76.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 -

DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0026088-64.2015.403.6100 - MANOEL CASIMIRO COSTA(SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 21/10/1952 - fl. 11). Anote-se.PA 1,10 Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009045-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 14/61: Vista à impugnante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9171

DESAPROPRIACAO

0903236-37.1986.403.6100 (00.0903236-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE DEVIGO BELMONTE

Fls. 269/271 - Proceda a alteração do nome da parte autora na forma requerida, com envio de mensagem eletrônica ao SEDI para as devidas alterações.Ciência à parte expropriada do depósito realizado (fl. 219).Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. Após, providencie a parte expropriante a sua retirada e posterior publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939360-82.1987.403.6100 (00.0939360-9) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ANGELO BISASI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE ANDERY X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO VICENTE X UNIAO FEDERAL X OSCAR BONADIO X UNIAO FEDERAL X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JACI PENTEADO BONADIO X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL X WALTER PENTEADO X UNIAO FEDERAL X RITA CABRINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODOLFO X UNIAO FEDERAL X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X JULIO SAKAI TANIKAWA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (fls. 561/595-verso e 627), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 559.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000133-32.1995.403.6100 (95.0000133-0) - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 642/645 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

D E C I S Ã O FIs. 807/812: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente em face da decisão que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, referentes à correção de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Relatei.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão e/ou obscuridade, eis que a pretensão tempor consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.

0032014-17.2001.403.6100 (2001.61.00.032014-0) - HERBERT ALFRED GUENTHER X KAZUKO UTSUMI GUENTHER(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HERBERT ALFRED GUENTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1 - Esclarecer o pedido de citação da CEF nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 343/345). 2 - Infomar se o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fl. 330) é suficiente para o cumprimento da obrigação a que foi condenada. 3 - Em caso positivo, indicar o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do alvará de levantamento, posto que se trata de parcela referente à condenação em honorários advocatícios. Após, tomem conclusos. Int.

0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8) - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF acerca do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0024277-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024277-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL TRADING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL TRADING LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que os requerentes indicados à fl. 129 são os únicos herdeiros do espólio de Domingos Alves Ribeiro. Após, tomem conclusos. Int.

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0011206-68.2013.403.6100 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal do valor depositado na conta n.º 0265.005.716119-3, conforme requerido às fls. 122 e 150.Realizada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN).Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0018064-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal (PFN) a quantia de R\$ 1.013,20 (hum mil e treze reais e vinte centavos), válida para o mês de Setembro/2015, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 238/240, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

Expediente Nº 9215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006337-24.1997.403.6100 (97.0006337-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Chamo o feito à ordem.Forneça a parte Autora as cópias necessárias para a contrafé no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequent(s)/Executada(s) nestes autos.Com as cópias, cumpra-se a determinação de fl.264.Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000439-63.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0000819-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL

Fls. 977/990: Ciência à parte exequente acerca da informação de cumprimento da obrigação de fazer pela parte adversária. Outrossim, no que se refere à obrigação de pagar, aguardem-se a tramitação dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente Nº 9238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 944, 947, 947 verso e 948 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria da resposta ao determinado no ofício nº 0030/2016-SEC(max). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020229-68.1995.403.6100 (95.0020229-8) - IZILDA APARECIDA DE LIMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicada a petição de fls. 248-257 em face da decisão de fl. 246.3. Retornem os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0039578-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039578-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO BATISTA X ANTONIO RODRIGUERO X ANTONIO SAES LOPES X CARLOS CUNHA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informe a CEF sobre o cumprimento da obrigação em relação ao autor ANTONIO RIBEIRO BATISTA, tendo em vista que à fl. 187 foram fornecidos os dados bancários requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001627-28.2015.403.6100 - MATEUS TESSLER ROCHA(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001627-28.2015.403.6100 Sentença(tipo C)MATEUS TESSLER ROCHA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é inclusão no cadastro de inadimplentes e dano moral. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 71, qual seja, comprovar o recolhimento das custas devidas nos processos n. 0018089-31.2013.403.6100 e 0040243-22.2013.403.6301. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 DE JANEIRO DE 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016817-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016817-31.2015.403.6100 Sentença(tipo C)FRANCISCO REGIS MARQUES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação cautelar de exibição em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é exibição de contrato. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 22, qual seja, apresentar cópia legível do documento Registro Geral (RG) e comprovante do aviso de recebimento pela CEF da notificação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 21 DE JANEIRO DE 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026399-55.2015.403.6100 - ELIZIANE NEVES COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026399-55.2015.403.6100 Sentença(tipo B)ELIZIANE NEVES COSTA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos

seguintes itens: Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples. Aplicação do CDC. Seguro. Taxa de administração. Amortização do saldo devedor. Execução extrajudicial.É o relatório. Procedo ao julgamento. Consta-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio, poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Juros (conforme autos n. 0024228-43.2006.403.6100 e n. 0023205-62.2006.403.6100) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Seguro (conforme autos n. 0029295-28.2002.403.6100 e n. 0024371-32.2006.403.6100) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 0015575-23.2004.403.6100 e 0018236-38.2005.403.6100) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 0017282-55.2006.403.6100 e 0020493-36.2005.403.6100) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 0018960-13.2003.403.6100 e n. 0024420-49.2001.403.6100) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Execução extrajudicial (Conforme autos n. 0004458-83.2014.403.6100 e 0023201-44.2014.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o

Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000484-67.2016.403.6100 - VALERIA CRISTINA FERREIRA PINTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0000901-20.2016.403.6100 - CARLESSANDRO GONZAGA DE FREITAS X MARIA VANDA DA SILVA GONZAGA DE FREITAS (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Decisão CARLESSANDRO GONZAGA DE FREITAS e MARIA VANDA DA SILVA GONZAGA propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, cujo objeto é nulidade de cláusulas contratuais e devolução do valor pago indevidamente a título de encargos de evolução de obra. Narram ter entabulado contrato de compra, venda e mútuo de unidade habitacional em construção e, entre os valores avançados, pagaram 17 parcelas a título de encargos mensais da fase de construção, os quais não foram objeto de amortização do saldo devedor. Pedem a declaração de nulidade das cláusulas contratuais relativas aos encargos impugnados e a devolução do montante correspondente pago no total de R\$ 8.434,48. Os autores atribuíram à causa o valor do contrato de R\$ 121.975,30. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. A questão a ser analisada na inicial cinge-se ao critério de atribuição do valor à causa, em vista da discussão acerca dos encargos pagos pelo adquirente de imóvel na fase de construção. Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. De acordo com o que consta do pedido formulado, o objetivo principal dos autores é somente a devolução do valor pago a título de encargos de evolução de obra. Não obstante o pedido de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que dispuseram sobre os referidos encargos da fase de construção, verifica-se que, na realidade, o objetivo da demanda é obter a devolução do montante pago indevidamente. Assim, o valor do contrato não é relevante para a fixação do valor da causa, eis que a pretensão dos autores é a condenação da CEF à devolução do montante pago a título de encargos de evolução de obra, no total de R\$ 8.434,48, que corresponde, efetivamente, ao conteúdo econômico da demanda. O valor pretendido pelos autores, à data da distribuição, é, portanto, inferior ao limite de 60 salários mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 8.434,48 (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se.

0000915-04.2016.403.6100 - JOSE CARLOS GAMA (SP321536 - RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001317-85.2016.403.6100 - MICHEL THOME DA SILVA X KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA (SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001317-85.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela MICHEL THOMÉ DA SILVA e KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade. Sustentou que somente o autor MICHEL THOMÉ DA SILVA foi intimado, o que acarreta a nulidade da notificação, bem como a possibilidade da purgação da mora até a data do leilão. Requereu a antecipação da tutela para [...] o fim de acolher o depósito judicial efetuado pelos Requerentes, bem como CANCELAR A AVERBAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE diante da purgação da mora viabilizada pelo artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966 (fl. 12). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 143/435

Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 60):[...] instruído com as intimações feita aos fiduciantes, MICHEL THOMÉ DA SILVA e KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA, já qualificados e da certidão do decurso de prazo sem purgação de mora, devidamente arquivados junto ao processo de intimação nº 1.858, prenotado sob nº 390.865 nesta Serventia [...].A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores. Os autores juntaram a carta de fl. 50, na qual consta somente o nome do autor MICHEL THOMÉ DA SILVA, mas o fato de ter constado somente o nome do autor neste documento, não quer dizer que a autora KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA não tenha sido notificada. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Os autores deixaram de pagar as prestações, de forma que sua dívida venceu antecipadamente por inteiro. Dessa forma, a mora corresponde à totalidade do saldo devedor e como os autores não pretendem efetuar o pagamento integral da dívida, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Ausente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela não pode ser deferida. Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, a Assistência Judiciária. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratarem de pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de autorização de depósito parcial do valor devido e cancelamento da averbação da consolidação da propriedade. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. A CEF deverá trazer a cópia da notificação do CRI e o comprovante da entrega, não sendo suficiente a certidão do Cartório. É para trazer a assinatura de quem recebeu a notificação. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001525-69.2016.403.6100 - JULIANA SANTOS DE SOUZA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULIANA SANTOS DE SOUZA propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a declaração de nulidade de débito e indenização por dano moral, por inclusão indevida em órgãos de proteção ao crédito. De acordo com a narração dos fatos, a autora teve seu nome incluído indevidamente no SERASA com base em débito baseado em relação contratual inexistente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.330,63. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 1.330,63. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 55.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021143-34.2015.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS (SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47-78: tendo em vista que não houve determinação para emenda da inicial, esclareça a parte autora sua petição. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 42, com a citação da ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019398-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019398-3) - NILZE DE ALMEIDA CARMO (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X NILZE DE ALMEIDA CARMO X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado via ARISP, tendo em vista a negativa do BACENJUD. Também houve tentativa de penhora por intermédio do Oficial de Justiça, que não foi frutífera. No entanto, não há condições deste Juízo diligenciar bens em todos os processos de execução. A obtenção do atual endereço do devedor e a existência de bens de sua propriedade a serem penhorados é obrigação da exequente. Assim, não se justifica a intervenção do Judiciário na prática de atos cujo ônus cabe à parte no processo. Portanto, indefiro o requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 6470

MONITORIA

0019420-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022560-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORILENE DE OLIVEIRA(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X ELISETE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651115-84.1984.403.6100 (00.0651115-5) - ROHM IND/ ELETRONICA LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP032777 - ISURO SHIRAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003328-25.1995.403.6100 (95.0003328-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039315-93.1993.403.6100 (93.0039315-4)) BANCO CREDITO METROPOLITANO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039440-90.1995.403.6100 (95.0039440-5) - WAGNER RUIS GIMENES X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X CHRISTIANE PINHEIRO DA SILVA X WILTON SILVA DE ARAUJO X ROGERIO TELMO AMALIO X DOMINGOS DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA DA COSTA X SERGIO SILVA DE MORAIS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044054-41.1995.403.6100 (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036873-52.1996.403.6100 (96.0036873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024830-83.1996.403.6100 (96.0024830-3)) LAERCIO FREIRE SOARES X KELLY DA SILVA SOARES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006804-03.1997.403.6100 (97.0006804-8) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP103911 - ARIovaldo FRANCA) X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP146837 - RICHARD FLOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007210-24.1997.403.6100 (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046482-25.1997.403.6100 (97.0046482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5))

COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017456-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017456-5) - SIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON ONORIO DE SOUZA X LEONARDO CRISTIANO LUNETTA X HENRIQUE AFFONSO LUNETTA X WILSON ONORIO DE SOUZA JUNIOR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILLAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029298-75.2005.403.6100 (2005.61.00.029298-8) - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002116-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002116-3) - PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018742-43.2007.403.6100 (2007.61.00.018742-9) - HATILA PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020467-28.2011.403.6100 - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001068-76.2012.403.6100 - WAGNER ORLANDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011226-93.2012.403.6100 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034844-97.1994.403.6100 (94.0034844-4) - TRANSPORTES LIZOT LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036789-85.1995.403.6100 (95.0036789-0) - MARCOS ANTONIO BARABAN X CICERO SOARES DA CRUZ X SIRLENE MONTE CASSIANO X LUIS CARLOS DA SILVA AGUIAR(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004165-75.1998.403.6100 (98.0004165-6) - WALTER THOMAZ DA SILVA X WALTER THOMAZ DA SILVA JUNIOR(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA E SP072083 - PAULO BORBA CASELLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053360-29.1998.403.6100 (98.0053360-5) - SKY LINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 146/435

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006017-66.2000.403.6100 (2000.61.00.006017-4) - GALAXIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ITAU ADMINISTRACAO PREVIDENCIARIA LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005039-21.2002.403.6100 (2002.61.00.005039-6) - A PONTO FORTE SERVICOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005308-26.2003.403.6100 (2003.61.00.005308-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033620-75.2004.403.6100 (2004.61.00.033620-3) - FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002344-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002344-1) - EGB EDITORA GRAFICA BERNARDI LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025280-40.2007.403.6100 (2007.61.00.025280-0) - MARCO AURELIO CASAROTTO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000043-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000043-0) - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011064-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011064-8) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007753-36.2011.403.6100 - REINALDO PINHEIRO DE FREITAS X MONIQUE NUNES CECCI PINHEIRO DE FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002940-92.2013.403.6100 - OLIVEIRA PRADO IMOVEIS LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022906-07.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MALVEIRO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3233

MONITORIA

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS DE JESUS CORREIA, objetivando o pagamento de R\$ 11.621,32 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Consta da fl. 156 dos autos o pedido de desistência da ação pela CAIXA. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 13.546,83 (treze mil, quinhentos e quarenta e seis mil e oitenta e seis centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD. Consta da fl. 78 dos autos o pedido de desistência da ação pela CAIXA. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 325/327. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração na classificação do processo na rotina MV/XS, bem como sua extinção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0018244-97.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 166/172, sob o argumento de existência de omissão. A embargante relata que foi concedida a antecipação de tutela às fls. 49/53 para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, para os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, mediante o depósito dos valores correspondentes. Entretanto, informa que a sentença prolatada silenciou a respeito da manutenção ou revogação da tutela. Assim, requer esclarecimentos a respeito do direito de realização dos depósitos judiciais dos valores da contribuição em discussão. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença prolatada merece esclarecimentos, padecendo de omissão no que toca à questão abordada. Conforme a fundamentação exposta na decisão de fls. 49/53, o depósito judicial é direito subjetivo da parte, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial, motivo pelo qual não pode ser revogada a tutela concedida. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para esclarecer que a parte embargante fica autorizada a continuar efetuando os depósitos periódicos da contribuição social, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, desde que no seu montante integral, até que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis pela parte embargada. Deve a sentença permanecer tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0019789-08.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADAIRSON ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão ao autor, anulando-se também todos os atos praticados em consequência da penalidade, de modo que o autor seja definitivamente reintegrado aos quadros da Receita Federal do Brasil, no cargo antes ocupado, com todos os direitos e vantagens a que faz jus e com o recebimento da remuneração, com efeitos retroativos. Subsidiariamente, requer a substituição da pena de demissão pela pena de suspensão. Em 2013 foi instaurado contra o autor Processo Administrativo Disciplinar para apurar supostas irregularidades administrativas consistentes em transações manuais no SIDA de alteração de débitos inscritos em dívida ativa (exclusão e alteração do valor dos débitos) sem que houvesse documento, despacho ou justificativa plausível para fundamentar tais modificações. Sustenta que, notificado a respeito do PAD, apresentou pedido de reconsideração da

determinação de seu afastamento preventivo, apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas e documentos a serem anexados para a instrução do processo. Narra que teve indeferidos todos os seus pedidos administrativos, sem fundamentação e motivação suficientes. Encerrada a instrução, foi indiciado por infringência ao disposto nos artigos 117, IX, e 132, IV e XIII, todos da Lei 8.112/90. Devidamente notificado, o autor argumenta que apresentou defesa escrita alegando a violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, materializada no indeferimento da produção de todas as provas pleiteadas, em especial perícia grafotécnica e oitiva de todas as testemunhas arroladas. Aduz que, por estes motivos, impetrou mandado de segurança visando anular o termo de indiciamento, a realização das diligências pleiteadas e a produção de prova pericial, autuado e distribuído a este Juízo com o nº 0007493-51.2014.403.6100. O referido mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito. Argumenta que a penalidade de demissão que lhe foi aplicada é nula, uma vez que desobedeceu princípios e dispositivos constitucionais, como o princípio da motivação, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Pontua que, no curso do processo administrativo disciplinar, foi aplicado o instituto da verdade sabida, ou seja, supostamente já haveria um juízo de convicção formado a respeito da sua culpabilidade. Assim, teria ficado impossibilitado de demonstrar, através das provas pleiteadas no processo, sua inocência quanto aos atos de improbidade que lhe foram imputados. Argumenta, por fim, que foge à razoabilidade e à proporcionalidade demitir-se um servidor com bons antecedentes e conduta sem qualquer fato desabonador após 29 anos de serviço público. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito (fls. 58/170). À fl. 174 há decisão determinando a manifestação da União acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Devidamente citada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 177/215. Alega, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente ação pelo rito ordinário e o mandado de segurança impetrado e, caso não seja reconhecida a litispendência, que seja declarada a conexão/continência entre as demandas. No mérito, sustenta a legalidade de todos os procedimentos adotados no PAD em análise, bem como a vinculação da penalidade aplicável ao ato praticado, no caso de improbidade administrativa. Juntou aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar em mídia digital (fl. 216) e demais documentos que julgou necessários (fls. 217/255). Decisão reconhecendo a conexão entre a presente ação com o mandado de segurança nº 0007493-51.2014.403.6100 e remetendo os autos a este Juízo (fls. 257/257 verso). Contestação da União às fls. 259/293 verso, reiterando os termos da manifestação de fls. supra. Decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada (fls. 295/297). Réplica do autor (fls. 303/310) e manifestação de requerimento de provas (fls. 311/317), em especial documental, pericial e testemunhal. Manifestação da União a respeito das provas requeridas pelo autor (fls. 354/360). Decisão do Juízo indeferindo as provas pleiteadas (fls. 367/372). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão debatida consiste no inconformismo do autor quanto à penalidade aplicada pela ré no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, sob a alegação de que foram violados princípios constitucionais que o tornam nulo. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso o Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Na hipótese de ato disciplinar vinculado, como a demissão, pode o Judiciário examinar se realmente ocorreu o motivo ensejador da punição. Trata-se do intitulado mérito processual. Examinando os argumentos tecidos pelo autor, observo que seu inconformismo diz respeito tanto aos aspectos formais do processo, quanto aos fatos e à penalidade que lhe foi aplicada. No que toca à violação de procedimentos formais, aduz que seu direito de ampla defesa foi limitado através de suposto indeferimento imotivado da Administração aos pleitos de produção de prova. Entretanto, analisando os elementos constantes dos autos, constato que o procedimento administrativo foi conduzido de maneira regular, em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, respeitando-se todos os requisitos, notadamente, o respeito à ampla defesa e ao contraditório. Primeiramente, não se sustenta a alegação de que o PAD foi conduzido com parcialidade por parte dos julgadores ou em desconsideração às alegações formuladas pelo autor. Analisando o Parecer PGFN/COJED nº 0134/2013 (fls. 276/283 do PAD), foi realizado juízo prévio de admissibilidade para apuração das infrações delineadas nas representações subscritas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que culminou no afastamento cautelar do autor. De acordo com o referido documento, entendemos que há sim, no presente caso, indícios mínimos que justifiquem a instauração da instância administrativo-disciplinar. Como visto, o autor das Representações juntou documentos que corroboram a existência de irregularidades. Na qualidade de Presidente de Comissão de PAD, o Representante promoveu várias consultas por escrito à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, a fim de verificar se as transações manuais de diminuição ou exclusão dos débitos tinham algum respaldo em pedidos de revisão deferidos no âmbito daquela unidade fiscal e a resposta foi negativa. Isto é, muito embora essas transações resultassem, a priori, de pedidos de revisão do contribuinte, deferidos pela Delegacia da Receita, esta declarou a inexistência de qualquer justa causa que amparasse a alteração desses mesmos débitos. Desta maneira, foi devidamente notificado a respeito da instauração do procedimento administrativo e do seu afastamento cautelar, para que pudesse acompanhar todos os atos na condição de acusado, na forma do artigo 156 da Lei 8.112/90 (fls. 258 e 262 do PAD). O autor alega que na sua defesa administrativa (fls. 118/124 - PAD) pleiteou a reconsideração do afastamento preventivo, bem como a produção de prova testemunhal e documental, que foram indeferidas imotivadamente, cerceando seu direito à ampla defesa. Todavia, na análise da ata de deliberação (fls. 384 - PAD), constato que, de todas as testemunhas arroladas, foram deferidos os pedidos de oitiva de: (i) Ricardo Cesar Sampaio, (ii) Salatiel Antunes de Matos; (iii) Renato Vasconcelos Louzada; (iv) Waldemar Guedes de Oliveira Neto; (v) Nilda Santos Ôchoa; (vi) Elaine de Mauro Ongaro e (vii) Eduardo Feliciano de Lima, sendo indeferidos apenas os pleitos quanto a (1) Túlio Roberto Wolter e (2) Cesar Renato dos Santos. Além disso, da documentação solicitada na defesa administrativa (original ou cópia autêntica da decisão do SECAT/DRF/GRU nº 078/2009 e requisição ao Procurador Seccional de Guarulhos do nome do servidor, estagiário ou terceirizado que formalizou e expediu as RMs encaminhando ao arquivo da SAMF/SP determinados processos administrativos), somente o primeiro foi indeferido pela autoridade competente e motivado nos termos da ata de deliberação (fls. 384 - PAD). Indeferir o pedido de solicitação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos de cópia da decisão SECAT/DRF/GRU nº 078/2009, por ser considerado irrelevante para esta apuração e ter cunho meramente dilatório, considerando as manifestações expressas do Delegado Adjunto da RFB, Sr. Paulo Marques de Macedo, de fls. 74/75, 139/140, 153/154, e 130/131 do volume I dos autos principais. Assim, ao contrário do que alega o autor, entendo que foi realizada uma análise acerca da pertinência de cada prova pleiteada, motivo pelo qual foi deferido o pedido em uma parte e negado em outra. Ressalto que a Administração não está obrigada a deferir, na totalidade, os pedidos formulados pelo acusado sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. Faz-se necessária uma análise da necessidade e utilidade da prova para a instrução do processo, sempre na busca da verdade real. Analisando a referida ata de deliberação, constato que não há ausência de motivação nas decisões administrativas, mas apenas inconformismo do autor relativamente ao mérito decidido, o que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Igualmente, não vislumbro ausência de motivação no termo de indiciamento (fls. 842/853 - PAD), pois, examinando a decisão administrativa, constato que foram apreciadas e afastadas todas as alegações apresentadas na sua defesa, indicando todos os valores de cada empresa que supostamente foram excluídos da Dívida Ativa manualmente pelo autor, a soma total do prejuízo ao erário e os indícios de autoria que levaram ao prosseguimento do PAD e, finalmente, ao relatório final que impôs a pena de demissão. Ressalte-se, nessa oportunidade, que o autor foi devidamente citado do termo de indiciamento (fl. 855 - PAD) para apresentar defesa no prazo legal, em atendimento ao princípio da ampla defesa. Ainda, conforme as alegações da exordial, foi formulado juízo valorativo prévio no PAD

instaurado de modo que o indeferimento do pedido de produção de provas foi baseado, na realidade, em convicções conclusivas que a responsabilidade do servidor estava caracterizada. Todavia, consta tanto do Memorando CI nº 22/2013 (fls. 528 - PAD) quanto do relatório parcial de atividades (fls. 640/642 verso - PAD) menção expressa à ausência de conteúdo valorativo destes documentos, não havendo juízo sobre participação ou não de servidor público federal nos fatos. Entendo que não há, nos autos, qualquer instrumento hábil a comprovar a formação de convicção prévia da Administração no bojo do processo administrativo disciplinar. Em síntese, compulsando os autos do PAD não vislumbro a violação a princípios constitucionais procedimentais e processuais, restando configurada, novamente, mera inconformidade do autor com a decisão final prolatada. Passo, então, a análise das condutas do autor e do acerto, ou não, da sanção imposta pela ré. Segundo consta do Processo Administrativo em discussão, o autor foi acusado pela prática de transações de alteração ou exclusão do valor de débitos tributários inscritos em dívida ativa sem que houvesse determinação fundamentada às alterações. Por conta disso, foi incurso como violador do artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90, cuja pena correspondente está prevista no artigo 132, IV e XIII, da mesma Lei. Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Art. 127. São penalidades disciplinares: [...] III - demissão; Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] IV - improbidade administrativa; [...] XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Conforme já delineado, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa proferida administrativamente, mas apenas fiscalizá-la sob um prisma de legalidade de constitucionalidade, na medida em que a penalidade poderá ser invalidada apenas quando aplicada sem previsão legal expressa. Trago à baila, nesse sentido, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da revisão pelo Poder Judiciário da aplicação da pena de demissão sob o aspecto da proporcionalidade: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES QUE NÃO OFENDEM A AMPLA DEFESA. REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014). 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes. 3. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado dos processos administrativos disciplinares originários, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pela lei. 4. Recurso ordinário denegado. (RMS 20670/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 15/09/2015). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedentes. 2. Compreendida a conduta da impetrante na disposição do art. 117, IX e XVI, da Lei n. 8.112/90 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, que envolve a criação de carteiras, com logotipo do IBAMA e as Armas da República, para passarinhos integrantes da Associação Ornitológica do Vale do Jari - PA, e a utilização indevida de recursos materiais da repartição em atividades particulares -, inexistente para o administrador discricionariamente a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão. 3. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do processo administrativo disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pela lei. 4. Segurança denegada. (MS 13089/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 08/09/2015). No caso em testilha, como restou fartamente comprovado, a decisão tomada se fundamentou nos documentos presentes nos autos do PAD, de modo que não vislumbro qualquer erro invencível autorizador de revisão judicial. Ora, comprovada a transgressão ao inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, no âmbito administrativo, mostra-se acertada a punição aplicada pela ré, consistente na demissão do servidor. Pontuo, ao final, que a ré observou o disposto no artigo 128, da Lei nº 8.112/90, assegurando ao servidor a proporcionalidade da pena à irregularidade cometida, qualificada de natureza grave. Com efeito, na capitulação legal dos atos praticados restou configurada não apenas a prática de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, mas também a prática de improbidade administrativa do artigo 10, VII, da Lei 8.429/92. Ainda de acordo com os termos da comissão de inquérito, ante a gravidade dos fatos apurados a inexistência de antecedentes desabonadores não justifica o deslocamento da capitulação legal dos atos praticados. Isto pois, a aplicação de pena diversa da única prevista em lei para estes casos - demissão - configuraria violação ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, a serem pagos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012044-40.2015.403.6100 - SANDRO ROMILSON PRADA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que SANDRO ROMILSON PRADA pretende o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, quando este índice passou a ser menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega o autor, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Termo indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 34. Foi determinado ao autor, por este Juízo, a juntada da cópia da petição inicial no processo nº 0017326-93.2014.403.6100, para que seja analisada a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente a estes autos. Ante a inércia da parte autora, foram reiterados os termos da decisão de fl. 36 com intimação por meio de carta. Novamente a parte deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o autor não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de anexar aos autos cópia da petição inicial indicada no despacho supra, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016372-13.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS SERRABELLA LTDA X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 220/223 foi omissa quanto ao pedido de desistência parcial em relação ao pleito de repetição de indébito correspondente à incidência de contribuições previdenciárias cota-parte do empregador sobre o terço constitucional de férias, valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por

magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Com efeito, os autores manifestaram-se nos seguintes termos às fls. 101/104: a autora requer a desistência parcial da presente demanda exclusivamente com relação aos seguintes pedidos: ... (ii) restituição dos valores pagos indevidamente a título das contribuições previdenciárias recolhidas sobre todas as 23 verbas nos últimos cinco anos, ou de ver compensado os valores pagos a esse título com outros tributos federais vincendos ou vencidos, devidamente corrigidos, adicionados os acréscimos legais até o efetivo pagamento. Desse modo, a sentença deixou de incluir no pedido de desistência a repetição do indébito sobre a incidência de contribuições previdenciárias cota-parte do empregador sobre o terço constitucional de férias, valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, a fim de que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida: Por sua vez, ante o pedido de desistência parcial dos pedidos deduzidos na inicial, com anuência expressa por parte da ré, homologo o requerimento da parte autora, extinguindo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, os pleitos de declaração de inexistência de relação tributária, e consequente anulação de lançamentos, bem como de repetição de indébito, correspondentes à incidência de contribuições previdenciárias cota-parte do empregador sobre as seguintes verbas da folha de pagamento de salários da demandante e das empresas por ela sucedidas: abono constitucional de férias e respectivo adicional; férias indenizadas; férias efetivamente usufruídas; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; salários decorrentes da dispensa de empregados acidentados; salário-maternidade; horas extras, banco de horas e respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de sobreaviso; adicional de transferência; adicional de quebra de caixa; descanso semanal remunerado; gratificação natalina (13º salário); ajudas de custo; prêmios e gratificações não habituais; auxílio-aluguel; auxílio-creche; auxílio-educação, sobre o terço constitucional de férias, valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário e aviso prévio indenizado. Prossegue, contudo, a análise dos pedidos formulados pela autora, em relação aos seguintes tópicos: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e aviso prévio indenizado. Sem custas e honorários, nesta fase processual. Oficie-se à Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0023322-05.2015.4.03.0000, distribuído à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, dando ciência da presente decisão. Renove-se a intimação da autora, para, em 10 (dez) dias, oferecer réplica em face da contestação da União, nos termos do art. 326 do CPC, limitada às questões controversas remanescentes. No mesmo prazo acima, manifeste a parte autora o interesse em produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela demandante. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Mantenho, no mais, os termos em que lançada. P.R.I. São Paulo, 07 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0017923-28.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido antecipação de tutela, movida por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: (i) que seja declarada a ilegalidade na interpretação da Ré na utilização do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Federal, no que toca ao enquadramento e condições que visem a isenção do IRPF dos proventos dos pensionistas enquadrados no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88; (ii) que seja determinado o afastamento da utilização do mencionado Manual; (iii) a condenação da União Federal a se abster de enquadrar as doenças graves previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, como passíveis de controle e/ou recuperação ou instituir outra objeção não prevista em lei; (iv) que a União se abstenha de estabelecer critérios de enquadramento ou nívelamento para as doenças elencadas na Lei 7.713/88; (v) condenar a União Federal a não realizar reavaliações periódicas nos substituídos da parte autora que já gozam da isenção do imposto de renda por motivo de doença grave; (vi) que a Ré reveja todos os requerimentos administrativos para isenção de imposto de renda por motivo de doença grave formalizados pelos associados à autora que tenham sido indeferidos; (vii) determinar a restituição do valor suprimido indevidamente aos associados à parte autora, bem como as diferenças de PSS desde a data do requerimento administrativo formalizado ou data em que tenha sido o benefício negado/cessado; (viii) a correção monetária pela taxa Selic dos valores a serem restituídos aos substituídos da Autora. Alega a Autora, em síntese, que a Ré vem fazendo uso, nos seus procedimentos periciais em saúde na Administração Pública Federal, do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, criado pela Portaria nº 797/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive nos requerimentos administrativos que visam à isenção do IRPF conferido pela Lei 7.713/88, bem como que o mesmo orienta a enquadrar os periciados nos casos de doenças passíveis de controle e/ou recuperação, nos ditames do art. 30, 1º, da Lei 9.250/95. Sustenta, ainda, que o art. 30, 1º, da Lei 9.250/95 não foi devidamente regulamentado por lei ordinária, de modo que a sua aplicação no âmbito administrativo, pela Ré, viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Inicialmente em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, aquele Juízo se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em função da continência com o processo nº 0009904-38.2012.403.6100 (fls. 251/252v). Redistribuído a este Juízo, foi determinada a reunião dos feitos, nos termos do art. 104 do CPC (fl. 258). Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 278/291). Aduziu, em síntese, os seguintes argumentos: (i) ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita para discutir questões tributárias; (ii) a necessária comprovação da autorização assemblear para o ajuizamento da demanda; (iii) a limitação dos efeitos da sentença aos associados até a época do ajuizamento da ação, assim como a limitação territorial da eficácia da sentença de mérito aos associados que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator; (iv) no mérito, a legalidade da reavaliação periódica dos aposentados/pensionistas e do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal; (v) a autoaplicabilidade do 1º do art. 30 da Lei 9.250/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino o apensamento destes autos ao processo nº 0017923-28.2015.403.6100, em função da conexão constatada. Em relação às questões preliminares, observo que foram analisadas com profundidade às fls. 746/758 dos autos apensos, cujos razões restam adotadas. Passo à análise do mérito discutido nos autos. A Autora alega, na petição inicial, que o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal extrapola os limites estabelecidos pelo art. 30, 1º, da Lei 9.250/95, vez que não há legislação regulamentando a expressão moléstias passíveis de controle. O referido artigo possui a seguinte redação: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. - grifei. De seu turno, a Lei 7.713/88, que altera a normativa acerca do imposto de renda, prevê a isenção dos seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)O fato de inexistir no ordenamento normativa que regulamente o 1º do art. 30 da Lei 9250/95 não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção. Por evidente, enfermidades de caráter progressivo, sem possibilidade de cura no atual estado de pesquisa, podem dispensar a avaliação periódica, mas essa análise deve ser realizada caso a caso, restando sempre aberta a possibilidade da revisão judicial. O que não se admite, contudo, é que em sede de ação coletiva, atuando no plano abstrato-normativo, ante os efeitos próprios da coisa julgada coletiva, o Judiciário exclua a possibilidade de avaliação médica periódica para aferição das condições de concessão do benefício fiscal. Pois bem, ainda que este magistrado conheça o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva. Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes. Além disso, compulsando o Manual atacado não vislumbro o estabelecimento de nivelamento, em abstrato, para os males previstos na Lei 7.713/88. É realizada uma análise, em concreto, através de laudos médicos, dos indicativos de persistência da doença no organismo para fundamentar o estabelecimento de prazo de reavaliação, ou até mesmo para a cessação da benesse. Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. São Paulo, 14 de dezembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020751-94.2015.403.6100 - SELESTIN MAKANDA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que dermine a instauração de novo procedimento de sua permanência no Brasil sem a exigência de taxas. Devidamente citada, a União ofereceu contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pedido de permanência do autor já havia sido processado administrativamente, e que o mesmo já possuía sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Instada a se manifestar acerca da preliminar (fls. 57/58), a parte autora ratificou as alegações da União, pleiteando a extinção do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título que declarasse seu direito a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei nº 10.865/2004. Tendo o autor noticiado a falta de interesse processual ante o surgimento de fato novo, modificativo após propositura da ação, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o mérito da lide em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021443-93.2015.403.6100 - AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada por AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Consta da fl. 30 dos autos o pedido de desistência da ação pela CAIXA. Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0025515-26.2015.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão os débitos dos profissionais oriundos da anuidade de 2011, se abstendo ainda de cobrança em decorrência da existência de determinação judicial que lhe seria favorável. Sustenta que obteve decisão favorável nos autos da ação nº 0013904-13.2014.403.6100, que tramitou neste Juízo, que teria sido reconhecido que a anuidade cobrada pelo Conselho réu no ano de 2011 deveria observar os critérios da Lei 6.994/82. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a satisfação. Na medida em que, conforme alegado na inicial, a causa de pedir do autor é o descumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0013904-13.2014.403.6100, em trâmite neste mesmo Juízo, não cabe o ajuizamento de nova demanda para dar cumprimento à decisão emanada naqueles autos, cabendo à autor noticiar naqueles autos o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível. Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 267, I, c/c artigo 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0025764-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE contra a decisão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 152/435

proferida que concedeu a tutela liminar (fls. 368/371), sob o argumento de haver omissão. Requereu que fosse reconhecida a omissão no dispositivo para que passasse a constar a indicação específica da verba excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias indicadas na petição inicial. Pedido da embargante às fls. 379/393 para que constem todas as suas filiais arroladas no polo ativo da demanda. Fl. 396: decisão judicial determinando que a embargante esclareça em que consistem os reflexos do terço constitucional de férias gozadas no décimo terceiro salário, nos termos descritos nos embargos declaratórios. Manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pleiteando a citação/intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-los judicialmente, conforme as Ordens de Serviço nº 01/2010 e 01/2008 (fls. 398/399). Petição da embargante às fls. 401/402 esclarecendo que os ditos reflexos do terço constitucional de férias gozadas no décimo terceiro salário constaram erroneamente na petição inicial e nos embargos de declaração, devendo ser desconsiderados do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela ordem, acolho a emenda à inicial de fls. 379/380, determinando que constem do polo ativo da ação todas as filiais ali indicadas. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 398/399, determinando a citação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para contestar o feito e se manifestar em juízo na demanda, na qualidade de representante judicial dos requerentes. Quanto aos embargos de declaração, devem ser conhecidos posto que tempestivos. No mérito, procedem as alegações veiculadas. Verifico omissão no dispositivo da decisão de fls. 368/371, devendo ser complementado em conformidade com os fundamentos apresentados. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO aos mesmos, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para que o dispositivo passe a constar da seguinte maneira: (...) Destarte, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar aos requeridos que se abstenham de exigir da parte autora a contribuição previdenciária cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros - sobre os valores pagos aos seus funcionários a título do respectivo adicional constitucional de 1/3 de férias, até julgamento final. (...) No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000637-03.2016.403.6100 - JADE RAPOSO ABDEN NABI (SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a publicação da sentença em 28/01/2016 com texto diverso daquele proferido nestes autos, determino seja publicada novamente, com o seguinte teor: SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que resultou em sua exclusão de concurso, impossibilitando-a de cursar o ensino superior pela AFA, bem como prosseguir na carreira profissional. Às fls. 111/112, foi proferido despacho determinando à autora a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação dos originais dos documentos de fls. 20 e 107, sob pena de indeferimento da inicial. Emendas à inicial às fls. 113/114 e 115/116. A parte autora informou às fls. 117 que desiste da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 117) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Custas na forma da lei. Formalidades de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do espólio de HILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 12.883,24 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) referentes a um contrato de crédito consignado CAIXA nº 214048110001371538. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.883,24. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Às fls. 29/30, foi determinada a citação do executado. Sobreveio, à fl. 108, notícia de que o executado não havia sido citado em função do seu falecimento. Determinada a juntada da certidão de óbito pelo exequente, o referido documento não foi juntado até o momento. À fl. 118 consta pedido de desistência do feito pela CAIXA. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito dos executados correspondente ao montante de R\$ 12.883,24 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 569, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de desistência da ação para extinguir o feito. Assim, acolho JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 795 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0003427-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA CHACARA INGLESA LTDA - ME X DENIS GARCIA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual pretende a exequente obter provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento de R\$ 36.447,36 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos). Os executados foram citados às fls. 74/75 e 76/77 e deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. A CEF peticionou às fls. 81, requerendo o bloqueio on line BACENJUD, a penhora de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e a utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual dos executados perante a Receita Federal do Brasil. Às fls. 82, foram deferidos os pedidos de bloqueio on line por meio do sistema BACENJUD e a penhora de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, cujos bloqueios foram realizados às fls. 83/86 e 87/89. A parte autora requereu às fls. 91 a extinção da demanda nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão do acordo realizado entre as partes. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento do feito pela exequente, ante a composição das partes na via administrativa, há de ser acolhido o pedido de extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD e de penhora do veículo realizada no sistema RENAJUD. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da composição das partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA

0020410-68.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de habeas data, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, através da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine

a exibição das seguintes informações, não disponibilizadas no Portal e-Cac:(i) relação de todos os débitos de qualquer natureza declarados e controlados pelo SINCOR, ou qualquer outro sistema da RFB-PGFN;(ii) relação de pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos, através de vinculação automática ou manual;(iii) relação dos pagamentos sem correlação a débitos existentes (não vinculados);(iv) as informações constantes do SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL);(v) informação sobre o valor atualizado de cada um dos débitos que se encontra com a exigibilidade suspensa. Argumenta que em 14 de setembro de 2015 apresentou pedido administrativo de informações perante a autoridade administrativa impetrada e que até o presente momento não obteve resposta. Regularmente notificado, o órgão impetrado prestou as informações de fls. 26/27 verso, pleiteando a denegação da ordem. O MPF opinou pela concessão da ordem de habeas data (fls. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante, através do presente instrumento, ter acesso aos dados indicados na petição inicial, fundamentando o seu interesse de agir na inércia da autoridade em fornecer uma resposta ao seu pedido administrativo. (i) relação de todos os débitos de qualquer natureza declarados e controlados pelo SINCOR, ou qualquer outro sistema da RFB-PGFN; (ii) relação de pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos, através de vinculação automática ou manual; e (iii) relação dos pagamentos sem correlação a débitos existentes (não vinculados): No caso, a parte busca tutela jurisdicional para o fornecimento de documentos contábeis e fiscais constantes do sistema SINCOR. Da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora depreende-se que o particular possui acesso aos dados do SINCOR relativos aos pagamentos realizados à RFB, especificamente consulta de valores apurados x valores recolhidos, relação de débitos em aberto e comprovantes de arrecadação, entre outros. Sobre o habeas data, o Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453, ensina: (...) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. A peça inicial, no entanto, não descreve a ocorrência de fato relativo ao uso abusivo de registros cadastrais ou conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei, conforme o ensinamento do Professor José Afonso da Silva, acima transcrito. O impetrante, no presente caso, não questiona eventuais dados ou créditos indevidos que tenha com a RFB, cujo conteúdo lhe seja desconhecido, ou que necessite de alguma retificação ou anotação, fundamentando seu pedido tão somente a negativa da Administração por prazo maior de 15 dias em lhe fornecer documento oficial com tais informações. Logo, quanto ao pedido de apresentação dos documentos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), entendendo inexistir interesse processual para a impetração desta demanda, uma vez que podem ser obtidos administrativamente através do e-CAC ou mediante solicitação nas unidades de atendimento da RFB e que não há alegação de abusividade na utilização dos mesmos. (iv) as informações constantes do SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL): Por outro lado, mesmo após o pedido administrativo de apresentação das informações constantes do SAPLI não foram exibidos os documentos à parte impetrante, tampouco a autoridade coatora apresentou, nas suas informações, indicação da possibilidade de obtenção das mesmas através de sistema eletrônico ou pedido administrativo. Desta maneira, deve ser concedida a ordem quanto às informações constantes do sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL - SAPLI, determinando à autoridade coatora a sua apresentação na forma e prazo delineados no dispositivo. (v) informação sobre o valor atualizado de cada um dos débitos que se encontra com a exigibilidade suspensa: Por fim, entendo que, quanto à exibição dos valores atualizados de cada um dos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa pleiteada pela parte impetrante, a via do habeas data não é escorreita a dirimir a questão. Isto pois, conforme o entendimento já exarado pelo E. STJ, a Lei 9.507/97, adotou procedimento semelhante ao do mandado de segurança, exigindo, para o cabimento do habeas data, prova pré-constituída do direito do impetrante. Não cabe, portanto, dilação probatória (STJ, HD 160 / DF, j. em 22/09/2008). Neste sentido, concedida a ordem, a autoridade impetrada seria obrigada a apresentar os débitos com exigibilidade suspensa e, conseqüentemente, atualizá-los monetariamente nos autos e submeter essa atualização ao crivo da parte impetrante, o que não é cabível no procedimento impetrado. Há, portanto, a inadequação da via eleita no que toca à apresentação dos documentos elencados no último item da petição inicial. Por todo o exposto: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de apresentação dos seguintes documentos: (i) relação de todos os débitos de qualquer natureza declarados e controlados pelo SINCOR, ou qualquer outro sistema da RFB-PGFN; (ii) relação de pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos, através de vinculação automática ou manual; (iii) relação dos pagamentos sem correlação a débitos existentes (não vinculados); e (v) informação sobre o valor atualizado de cada um dos débitos que se encontra com a exigibilidade suspensa. - concedo parcialmente a ordem, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que sejam apresentadas nestes autos as informações constantes do SAPLI (sistema de acompanhamento de prejuízo, lucro inflacionário e base de cálculo negativa da CSLL) referentes à pessoa do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação da sentença. Apresentados os documentos em juízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005914-34.2015.403.6100 - OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 195/207, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Segundo alega, a sentença supracitada ratificou a liminar concedida às fls. 46/51, que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a títulos de auxílio doença, todavia, os fundamentos da sentença mantêm a exigência sobre essa verba, argumentando que os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória e, portanto, é correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Alega ainda, a embargante, que embora a parte dispositiva da sentença tenha afastado a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e prêmios de assiduidade/férias/veterano a r. sentença em sua motivação acaba por contrariar essa conclusão. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão em parte à embargante. De fato, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, a empresa é obrigada a pagar o auxílio doença, fato este que não retira a qualidade de prestação previdenciária. Dessarte acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: ... os quinze primeiros dias do auxílio doença possuem natureza remuneratória, e, portanto, incorreta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. (fls. 198). Quanto à questão da contradição existente entre a parte dispositiva que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade e prêmios de assiduidade/férias/veterano e a motivação da sentença, entendo tratar-se de mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na condução da ação e na prolação da sentença embargada, razão pela qual não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso à função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Portanto, os pontos acima levantados pelo embargante demandam o exame na via recursal e na instância próprias, não sendo passível de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo

0015022-87.2015.403.6100 - ROBERT SOUSA DA SILVA(MA014644 - MOHAMAD FELIPE RODRIGUES NUNES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que ROBERT DE SOUSA DA SILVA pretende obter provimento jurisdicional para que seja permitido, no Edital nº 01 de 30/06/2015 da Liquigás, que os candidatos possuam graduação em áreas afins, graduação com pós-graduação nas áreas afins ali descritas, ou ainda, nível superior em qualquer área. Em síntese, aduz o impetrante que o edital da empresa Liquigás nº 01 de 2015 viola o princípio da isonomia na medida em que admitiu, para concorrer ao cargo de nível superior Profissional de Vendas - Júnior, somente os concorrentes graduados em Administração Ciências Contábeis, Economia ou Marketing. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/78. A liminar foi indeferida (fls. 82/84), ficando determinado ao autor que juntasse aos autos contrafé completa para notificação da autoridade coatora e contrafé simples para a intimação do representante judicial da autoridade. Inerte o impetrante, o mesmo foi intimado por carta (fls. 88/89) para cumprir a determinação judicial sob pena de extinção do processo. Novamente a determinação judicial não foi atendida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para juntar as contrafés no prazo assinalado. No mandado de segurança, a Lei 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em 2 (duas) vias, com os documentos que instruírem. Ressalte-se que, sem a contrafé, não é possível estabilizar objetivamente a relação jurídica. Oferecidas duas oportunidades à parte impetrante, a mesma não forneceu os documentos necessários à notificação da autoridade impetrada e à intimação do seu representante judicial, motivo pelo qual a relação jurídica entre as partes não foi constituída. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021229-05.2015.403.6100 - C.M.O CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.M.O. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS, suspendendo-se os efeitos da Portaria n.º 119/2015, que determinou sua exclusão do programa. Afirma a impetrante que em 25/03/2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei n.º 9.964/2000 e, desde então, vinha efetuando mensalmente o pagamento do parcelamento, conforme determinado em lei. Alega que, mesmo estando em dia com o pagamento das parcelas, a impetrada, por intermédio da Portaria n.º 119 de 12 de junho de 2015, promoveu sua exclusão do programa, com fundamento de que as parcelas adimplidas seriam insuficientes para amortizar o saldo do débito no âmbito do REFIS. Sustenta que o ato de exclusão levado a efeito pela autoridade impetrada afronta o princípio da legalidade, uma vez que não houve qualquer alteração das condições do parcelamento inicialmente deferido que permitisse sua exclusão do programa com amparo no art. 155 do CTN, devendo lhe ser assegurado, no caso, o direito adquirido. Juntou os documentos que julgou necessários (fls. 16/310). O pedido liminar foi indeferido (fls. 314/318). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 348/360), o qual foi indeferido liminarmente pelo seu relator (fls. 363/365). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, requerendo a denegação da segurança, sob a alegação de que a exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Judicial - REFIS - se deu com respaldo na Lei n.º 9.964/2000, na medida em que o pagamento das parcelas irrisórias modifica a natureza jurídica do parcelamento para verdadeira anistia/remissão. Isso porque o valor pago das parcelas não se mostra suficiente para saldar os créditos tributários dentro de um prazo razoável. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção na demanda (fl. 367 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pela ordem, determino que seja dada ciência às partes a respeito da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento n.º 0026519-65.2015.4.03.0000 (fls. 363/365). Quanto ao mérito, entendo que a r. decisão proferida que indeferiu o pedido liminar deve ser confirmada, tendo em vista que não restou modificado o entendimento deste Juízo, senão vejamos: O ceme da controvérsia cinge-se na análise quanto à suposta ilegalidade havida no ato emanado pelo impetrado que consistiu na exclusão do impetrante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), representado pela Portaria n.º 119, de 12 de junho de 2015. A autoridade apontada como coatora, instaurou o Procedimento de Representação n.º 16152-720.193/2015-18, orientada pelo Parecer PGFN/CDA n.º 1.206/2013, a fim de proceder à exclusão do impetrante do REFIS. Feitas averiguações necessárias, a Divisão de Controle e acompanhamento tributário concluiu que o prazo para a liquidação do débito seria de 453 anos e 5 meses, o que caracterizaria hipótese de inadimplência, autorizando a exclusão do parcelamento especial (fls. 340/341 verso). A decisão da autoridade impetrada é legal, válida e dentro dos princípios constitucionais instituídos em nosso ordenamento jurídico (razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal). O suporte legal que embasa a referida decisão foi a inadimplência, prevista no inciso II, do artigo 5º da Lei n.º 9.964/2000 (instituidora do REFIS). Coadunado do entendimento de que o benefício fiscal do parcelamento ofertado aos contribuintes tem como finalidade viabilizar o pagamento de créditos tributários dentro de condições mais favoráveis e, com isso, saldar a dívida para com o Fisco. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005). Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deva ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessumese que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem

a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). Com efeito, em que pesem os argumentos do impetrante (adimplemento, boa-fé, ilegalidade do ato), tenho como legítima a atuação da Administração Pública, na medida em que verificou ser inviável a quitação da dívida do contribuinte, diante das parcelas pagas mensalmente. As parcelas foram tidas como irrisórias, dada a não amortização da dívida de forma efetiva, num prazo razoável, o que, por consequência, conduziu à conclusão de que estaria o contribuinte em situação de inadimplência. Não me parece que o ato da autoridade coatora, ora questionado, padeça de ilegalidade, pois o regramento legal é válido para todos indistintamente e de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica e o princípio da isonomia, os quais são pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência *mutatis mutandi* (g.n.): EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS.

PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.00235 PG:00178

..DTPB:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido.(AI

00260522320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. Não houve, portanto, comprovação de qualquer ilegalidade, ou ainda, de inconstitucionalidade no ato de exclusão do REFIS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.O.São Paulo, 27 de janeiro de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0004703-42.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X FLUXO COMERCIO ELETRONICO DE VEICULOS LTDA X POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREEND.CIAIS LTDA X PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RIO CAMPOS VEICULOS LTDA X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA X RODOBENS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X VERDADE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA X AF TATUAPE VEICULOS LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRQUALY PARTICIPACOES LTDA X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ver registrada na JUCESP a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, independentemente da comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e Diário Oficial, afastando-se, em caráter definitivo, a disposição contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, em face de sua flagrante ilegalidade. Afirmam que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de

auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustentam, todavia, que a mencionada Deliberação JUCESP n 2/2015, destituída de fundamento legal, passou a estabelecer a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Requerem ao final a procedência do pedido, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP n 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro de suas atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/314. A liminar foi deferida em parte às fls. 325/329. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 363/385). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 484/486). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, analisarei a prejudicial de mérito aventada, qual seja, a decadência. Da decadência. Afirma a autoridade impetrada que os impetrantes decaíram do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da Jucesp exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico pelos documentos dos autos que as negativas em arquivar as atas das reuniões ordinárias para aprovação de contas do ano de 2014 dos impetrantes, ao argumento de que não fora cumprido o que determina a Deliberação Jucesp nº 02, de 25.03.2015 ocorreu no interregno de 25/06/2015 a 18/08/2015. Essas são as datas da ciência pelos interessados dos atos impugnados, a partir das quais passou a fluir o prazo de 120 dias previsto no artigo acima, motivo pelo qual não se extinguiu o direito dos impetrantes ao manejo do presente remédio constitucional. Afastada a decadência, passo à análise da preliminar. Do litisconsórcio necessário. No mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da Jucesp, conforme se depreende da Deliberação Jucesp nº 02/2015, autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição da ata mencionada. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Afastada, igualmente, a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. Os impetrantes pretendem, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue os registros das atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2014 e demais atas relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência, abstendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015. Pretendem, ainda, a anulação do ato de Deliberação JUCESP n 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispôs: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutra giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módio para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida. (AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/03/2013.) O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações,

estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência do pedido dos impetrantes. Ante o exposto, revogo a liminar concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0012784-95.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução por meio de Apólice de Seguro Garantia, como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n 10480.724.644/2011-56. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n 13.043/14 ao inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. Juntos procuração e documentos (fls. 12/223). A liminar foi deferida às fls. 247/251. Citada (fl. 284) a União contestou (fls. 286/288 verso). Em suma, não se opôs ao pedido da autora, ressaltando que o seguro garantia é aceito desde que fique demonstrada a suficiência do valor para garantir integralmente o débito em questão. Réplica às fls. 292/293. À fl. 298, a União informou que foi suspensa a exigibilidade do débito em questão e, à fl. 306 comprovou o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do débito, atuada sob o nº 0037254-41.2015.403.6182, pleiteando a transferência do seguro garantia para aqueles autos. Cientificada, a parte requerente manifestou que não se opõe ao pedido da União Federal de transferência do seguro garantia para aqueles autos, e que a mesma foi constituída eletronicamente, de modo que não é necessária transferência física de documentos (fl. 320). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se em ver suspensa a exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo n 10480.724.644/2011-56 para posterior emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. A fim de viabilizar seu pedido, a autora apresentou Seguro Garantia (fls. 202/221) atinente aos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido. A União, a seu turno, informou que a sonatória de ambas as garantias prestadas aponta para a suficiência perante o débito atualizado. Assim, incontroversa a possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Não obstante, cumpre esclarecer que, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Ademais, restou consolidado no E.STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, ante a alteração promovida pela Lei n 13.043/14 no inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, o E.STJ passou a reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de caução (RESP 201403409851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015), também reconhecida e regulamentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN n 164/2014. No caso, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 202/221 e que a requerente garantiu os débitos controlados no Processo Administrativo mencionado, sendo-lhe assegurada, portanto, a obtenção da certidão pretendida, desde que tais débitos constituam os únicos óbices à sua emissão. À fl. 306, a União informou que o débito foi ajuizado perante uma das Varas das Execuções Fiscais, tendo recebido o processo o nº 0037254-41.2015.403.6182, mas à época da propositura da presente ação não havia ainda a requerida ingressado com a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual remanesce o seu interesse de agir. Por isso, deverá ser confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 247/251 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia como modalidade de

garantia de antecipação de futura Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo n 10480.724.644/2011-56 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Autorizo, outrossim, a transferência do seguro garantia formalizado por meio da apólice digital nº 066532015000107750001363 aos autos da execução fiscal nº 0037254-41.2015.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, como forma de garantir a dívida ali indicada. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0025144-62.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prestação de caução por meio de depósito integral do débito tributário, acrescido dos 10% de encargos legais, como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação ao débito objeto da CDA nº 80.7.15.015879-10. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Afirma que o referido débito, constituído no processo administrativo nº 16327.918.142/2009-29, não pode ser objeto de cobrança, nem pode obstar a renovação da certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, uma vez que foi extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, o que se pretende demonstrar em ação futura. Sustenta que o depósito integral constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. Atribuiu à causa o valor de R\$393.256,52 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 11/31). A liminar foi deferida às fls. 51/53 para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.7.15.015879-10 e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Comprovação do depósito integral dos valores pela parte autora (fls. 57/60). Citada, a União apresentou embargos de declaração (fl. 65/65 verso), alegando, em síntese, o acolhimento dos mesmos para determinar a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal, mantida a suspensão do débito em apreço ou, subsidiariamente, seja aguardado o prazo máximo de trinta dias para o ajuizamento de ação principal. Às fls. 69/71 foram opostos embargos de declaração da parte autora requerendo esclarecimentos sobre a decisão liminar, uma vez que teria ficado obstado o ajuizamento de execução fiscal pela União com a suspensão da exigibilidade dos débitos em tela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados nos embargos de declaração das partes (fls. 65/65 verso e 69/71) serão analisados em sentença, em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual. Assiste razão aos embargantes. A parte autora efetuou depósito judicial (fls. 57/60) atinente aos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido. Ambas as partes pleiteiam que seja sanada a omissão da decisão liminar, com autorização judicial para que possa ser ajuizada execução fiscal pela União, transferindo-se os valores aqui depositados para os autos de eventual execução fiscal, como garantia do débito. Restou consolidado no E.STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) No caso, verifica-se pelos documentos juntados que a requerente garantiu os débitos controlados no Processo Administrativo nº 16327.918.142/2009-29, motivo pelo qual foi deferida a liminar para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, assim como a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento. Pretendem as partes, no momento, a autorização para a transferência do depósito judicial realizado nestes autos para garantir execução fiscal que venha a ser proposta pela União, mantida a suspensão do débito em apreço. Por isso, deverá ser julgado procedente o pedido. Posto isso, acolho os embargos opostos pela União e pela parte autora, e, nesta oportunidade, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do depósito integral acrescido dos encargos legais como modalidade de garantia de antecipação de futura Execução Fiscal de débito tributário referente à CDA nº 80.7.15.015879-10. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de valores principais e honorários advocatícios, promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 384/385. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5337

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

A autora requer a penhora on line de valores existentes em nome da ré, alternativamente requer a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, em vista da não localização de bens para executar. Em vista do fato de que houve tentativa de penhora on line imediatamente anterior ao requerimento da CEF, indefiro o pedido. Apreciando o pedido de extinção do feito, o mesmo deve ser homologado para surtir seus efeitos legais. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Considerando a certidão negativa à fl. 219, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023423-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Fl. 78: defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059695-98.1997.403.6100 (97.0059695-8) - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9) - LUIZ ANTONIO CONDE(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010320-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010320-2) - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1593/1596, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Diante das inúmeras tentativas de citação do réu (fls. 40/41, 49/50, 59/60, 77/78, 89/91), sem que se tenha logrado êxito, cite-se o réu por edital. Intime-se o autor para providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 910. Anote-se. Fls. 912/914. Recebo os embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los, porque não vislumbro contradição na decisão embargada. Remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0004744-27.2015.403.6100 - MAKOR INTERNACIONAL LTDA(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação em face da União Federal, a fim de que seja declarada a inexistência dos valores pagos a título de PIS e COFINS em suas operações de importação com a inclusão do ICMS na base de cálculo e a restituição dos valores recolhidos indevidamente. A União, citada, deixou de apresentar contestação. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 89/90). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação. Diante do reconhecimento da matéria pelo C. STF em julgamento realizado nos moldes do artigo 543-B do CPC e do manifesto reconhecimento do pedido por parte da União, o feito deve ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência dos valores recolhidos indevidamente durante os últimos cinco anos, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS importação, bem como autorizar a compensação ou restituição desses valores. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.P.R.I.

0007090-48.2015.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP357222 - GIANCARLO CAMARGO GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0012621-18.2015.403.6100 - ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR ALENCAR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0018462-91.2015.403.6100 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004439-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Manifistem-se as partes sobre a conta de fls. 160/163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 265/286 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011341-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

Fls. 136/175: dê-se vista às partes. Int.

0008568-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

A União Federal opôs os presentes embargos a execução, alegando excesso de execução pelo seguinte equívoco na conta da parte embargada: a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária no lugar da TR. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. O Contador apresentou cálculos e explicações, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o RELATÓRIO. DECIDO: Correta a União quanto à aplicação da TR como índice de atualização das condenações contra a Fazenda Pública até 25.03.2015, nos termos da decisão proferida pelo STF ao modular os efeitos das declarações de inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425. Assim, acolho a conta da União de fls. 04/06, tendo em vista estar em conformidade com o julgado, e por ser o excessivo o valor apresentado pela parte autora-embargada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 21.597,12 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 04/06 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Fl. 233: defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0017541-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON)

SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Fl. 56: Defiro a citação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

0018411-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO

Fl. 72: defiro a citação do executado, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0066813-04.1992.403.6100 (92.0066813-5) - MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI(SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007355-75.2000.403.6100 (2000.61.00.007355-7) - EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018324-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018324-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0001526-59.2013.403.6100 - BOAVENTURA NELSON DE ALMEIDA GUEDES X CLIUNICE TENUTA GUEDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012580-85.2014.403.6100 - MARIANA MELLO TEIXEIRA WEIGAND X ANDRE CARDARELLI GATTI WEIGAND(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes MARIANA MELLO TEIXEIRA WEIGAND E ANDRÉ CARDARELLI GATTI WEIGAND ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL objetivando o restabelecimento das prerrogativas profissionais do impetrante. a fim de que seja determinado à autoridade que conclua imediatamente o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.005033/2014-73.Relatam, em síntese, que são titulares do imóvel descrito como Lote 12 da quadra 28 do Loteamento denominado Alphaville Residencial 03, município de Santana de Parnaíba. Afirmando que em 15 de abril de 2013 o registro da escritura de transferência do imóvel e em 23.04.2014 apresentaram requerimento de transferência do domínio útil, protocolado sob o nº 04977.005033/2014-73. Entretanto, até o ajuizamento desta ação a transferência não foi efetuada, o que dificulta aos impetrantes vender o imóvel.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27.O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32), tendo sido determinado aos impetrantes que providenciassem cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício da autoridade coatora.A tentativa de intimação dos impetrantes restou infrutífera (fl. 40), bem como de sua representante legal (fl. 54).Examinando os autos, verifico que a decisão liminar foi publicada em 17.07.2014 (fl. 33). Como os impetrantes não cumpriram a determinação contida na decisão foi determinada sua intimação pessoal (fl. 34) que igualmente restou infrutífera (fl. 40). Em seguida, determinada a intimação pessoal da representante legal dos impetrantes que segundo certificado à fl. 54 recusou-se injustificadamente a receber a intimação.Considerando, assim, que desde a concessão da liminar em 17.07.2014 já decorreu prazo superior a um ano, entendo caracterizada a hipótese de extinção do feito sem justa causa prevista pelo inciso II do artigo 267 do CPC.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0022354-42.2014.403.6100 - FERNANDO DE BARROS CORDEIRO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X PRESIDENTE COMISSAO PROCEDIMENTO ADMINIST DISCIPLINAR DO INSS EM SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDO DE BARROS CORDEIRO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSS, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que promova os atos necessários à produção das provas denegadas por meio da ata de deliberação de fls. 1381/1382 do PAD principal, bem como designe dia e hora para realização de perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, cientificando o impetrante da designação para acompanhamento pessoal, formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico.Relata, em síntese, que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurou, contra si, o processo nº 35664.000510/2012-08, visando à apuração de irregularidades na concessão de benefícios a três segurados que teriam sido considerados aptos para o trabalho pela Junta Médica Revisional. Afirma que após as oitivas de dois segurados e a impossibilidade de oitiva do terceiro, por não ter sido encontrado, apresentou manifestação à autoridade requerendo esclarecimentos e produção de provas com o objetivo de comprovar a ocorrência de falha no sistema de informática do INSS, utilização de senha indevida por terceiros, irregularidade no procedimento investigatório e a possibilidade de alteração dos horários lançados nos atendimentos. Aduz, contudo, que o requerimento foi negado pela autoridade em decisão proferida em 22.09.2014. Defende que referida decisão fere o direito de prova, útil e necessário para demonstrar sua inocência. Em seguida, alega que a autoridade proferiu despacho denominado Ultimização da Instrução, por meio do qual afirmou ter colhido os elementos necessários à formação do juízo e determinou a citação do impetrante para apresentação de defesa escrita.Defende que a decisão que indeferiu o requerimento de provas apresentado pelo impetrante viola o artigo 5º, inciso LV, da

Constituição Federal, além dos artigos 153 a 156 da Lei nº 8.112/90, vez que tais provas são essenciais à comprovação de sua inocência. Sustenta, ainda, a necessidade de realização de perícia técnica nos computadores da Agência Tatuapé, com acompanhamento de assistente técnico, a fim de constatar que as senhas privativas de servidores do INSS foram utilizadas indevidamente por terceiros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/331. Liminar deferida (fls. 335/339). O ofício n. 1.217/2014, responsável por determinar que a autoridade coatora apresente informações, não foi cumprido pelo oficial de justiça, tendo em vista que o mesmo foi informado que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi encerrada, tendo suas atividades transferidas para a Corregedoria Geral (fl.352). O INSS ingressa no feito em defesa do ato impugnado (fls. 356/374). Alega que, conforme estatui o artigo 156, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, sem que isso implique em cerceamento de defesa. Afirma que houve solicitação de exame pericial nos computadores utilizados na Agência da Previdência Social no Tatuapé, não tendo sido identificado pela DATAPREV, empresa responsável pela auditoria, a existência de quaisquer programas destinados à captura de senhas de acesso ao SABI. Salienta que os indeferimentos dos pedidos do indiciado não se deram de forma arbitrária e imotivadamente, mas sim considerando a pertinência das solicitações em conjunto com as provas contidas nos autos. Alega, ainda, que a perícia relacionada ao benefício do senhor Márcio Sorzan, ocorrida no dia 05/11/2010, foi concluída pelo impetrante no mesmo dia, às 18 horas e 29 minutos, perícia essa que constava em sua agenda, sendo que seu SISREF registra, para o dia dessa perícia, sua saída às 19 horas. Por fim, afirma que apesar da instalação, em dois equipamentos, de programa externo, não se pode extrair a fragilidade do sistema, posto que não foi acessado mediante acesso externo. O INSS noticia ter interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 335/339. Pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 589/591). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 606/607). O impetrante informa que a Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de produção de prova pericial, sendo reiniciado o processo administrativo (fls. 611/613). É o relatório. DECIDO. A impetrante formulou pedido para que fosse determinado à autoridade que promova os atos necessários à produção das provas requeridas nos autos do processo administrativo disciplinar discutido nos autos, bem como realize perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, por entender que tais diligências são necessárias à comprovação de sua inocência em relação aos fatos que lhe foram imputados pela autoridade. Registro, inicialmente, que a discussão instalada nos autos não diz respeito ao mérito da decisão a ser proferida pela autoridade administrativa nos autos do processo administrativo disciplinar instaurado contra o impetrante; diversamente, trata-se de discussão exclusivamente sobre o direito de o impetrante produzir as provas que entende necessárias à prova de sua inocência na esfera administrativa. Verifico que o impetrante apresentou manifestação à autoridade requerendo a produção de diversas provas e diligências nos autos do processo administrativo nº 35664.00510/2012-08 (fls. 280/285). Afirma, ainda, em relação ao segurado Joselito Mota da Silva, que a investigação acerca da concessão irregular de benefício àquele segurado perdeu seu objeto, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário de sua incapacidade laborativa. Especialmente quanto ao segurado Jaime Bortolli, alega não ter sido o impetrante quem realizou o respectivo laudo e suscita inconsistências no sistema eletrônico do INSS em relação ao uso das senhas dos médicos que realizam as perícias. Entretanto, a autoridade entendeu por bem indeferir os requerimentos apresentados pelo impetrante, conforme se verifica na decisão de fls. 286/287. Tratando-se de inquérito administrativo, o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 prevê: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Extrai-se se leitura do dispositivo legal ser permitido ao presidente da comissão do processo disciplinar indeferir pedidos de prova quando considerá-los impertinentes, protelatórios, irrelevantes ou, tratando-se de prova pericial, a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito. Entendo, contudo, que as provas requeridas pelo impetrante guardam pertinência com os fatos discutidos no processo administrativo, sendo relevantes para a apuração das irregularidades investigadas. O processo administrativo foi instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de benefícios a segurados e, em sua defesa, o impetrante alega que a concessão irregular de benefícios que lhe foi imputada no PAD é equivocada, alegando que o sistema eletrônico do INSS, denominado SABI, apresenta falhas que permitem o uso indevido da senha dos médicos por terceiros. Observo, neste sentido, que a servidora Sílvia Alves da Costa Murguía teria reconhecido em depoimento prestado no processo administrativo que o sistema SABI é vulnerável, bem como a ocorrência de usurpação de senhas por terceiros para a concessão de benefícios em Guarulhos. O que se percebe, portanto, é que as diligências e provas requeridas pelo impetrante guardam pertinência e relevância com as irregularidades discutidas nos autos, razão pela qual a decisão da autoridade que indeferiu tais requerimentos afigura-se equivocada. Ressalto que o impetrante informa que houve o reconhecimento do pedido em vista de nova notificação que permitiria ao impetrante produzir provas no procedimento administrativo. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade que promova os atos necessários à produção das provas indicadas pelo impetrante nos itens a e b dos pedidos, designando dia e hora para realização de perícia de informática nos computadores utilizados pelos médicos da APS/Tatuapé, cientificando o impetrante da designação para acompanhamento pessoal, formulação de quesitos e acompanhamento por assistente técnico. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível em sede de mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011910-13.2015.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante IN-SITE TECNOLOGIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência da respectiva relação jurídica, assegurando-lhe o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sob tal título. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS do ISS sobre as operações que realiza, bem como à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Defende que o ICMS e o ISS não podem ser considerados faturamento ou receita, visto que não implicam acréscimo patrimonial, mas antes traduzem-se em receita pública que, arrecadada pelo contribuinte, é repassada ao ente público. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/79. O pedido de liminar foi deferido (fls. 83/85). Notificada (fl. 90), a autoridade apresentou informações (fls. 91/102) defendendo a legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS. Argumenta que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e do IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, identificando-se com a receita bruta que, por sua vez, incluiu o ICMS incidente sobre vendas. Defende que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão e observando o prazo prescricional quinquenal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 111/125), ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão de fls. 125/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir à faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado - o artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso

extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos)Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos)Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prima foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS,

estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I.

0014322-14.2015.403.6100 - ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SPI 87113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP X UNIAO FEDERAL

ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA a fim de que seja determinado à autoridade que expeça alvará de funcionamento para a impetrante ou, alternativamente, seja afastada a exigência de comprovação de quitação das penas pecuniárias aplicadas como condição ao andamento do processo administrativo de revisão de autorização de funcionamento. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua na área de segurança privada, vigilância e escolta armada. Alega que a autoridade recusou o deferimento de revisão de autorização de funcionamento sem a devida quitação de multas aplicadas com base nas Portarias nº 31729 de 20.06.2013 e nº 455 de 04.12.2014, conforme Notificação nº 5287/2015. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da legalidade, tipicidade e livre iniciativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/18. A liminar foi deferida (fls. 22/25). O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (fls. 35/40). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 42/43). A autoridade impetrada não se manifestou (fls. 44). É o relatório. Decido. Apesar de devidamente intimada para recolher as custas processuais (fls. 33), sob pena de extinção do feito, a parte impetrante não se manifestou. A jurisprudência, em hipóteses idênticas ao presente caso, tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 267, 1º, do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte quando a extinção do processo decorre do fato de ficar ele parado durante mais de um ano por negligência das partes ou quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. 2. Diversa é a hipótese em que o autor deixa de promover o recolhimento das custas no prazo de trinta dias. Nesse caso, pode o magistrado determinar o cancelamento da distribuição do processo, com fundamento no art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal da parte

autora. 3. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1161395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014) Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, revogando a medida liminar concedida às fls. 22/25. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

0015930-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ALTAMIRA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de quaisquer atos constitutivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência da respectiva relação jurídica, assegurando-lhe o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sob tal título. Relata, em síntese, que acumulou passivo relativo a débitos da contribuição ao PIS, COFINS e IPI que perfazem o valor de R\$ 298.351,79. Notícia que em 16.12.2014 foi publicado acórdão proferido pelo E. STF afastando a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Argumenta que ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 34/38). Notificada (fl. 47), a autoridade apresentou informações (fls. 50/60) defendendo a legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS. Argumenta que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, diversamente da CSLL e do IRPJ que incidem sobre grandezas econômicas líquidas, ou seja, sobre os lucros alcançados. Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa, identificando-se com a receita bruta que, por sua vez, incluiu o ICMS incidente sobre vendas. Defende que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão e observando o prazo prescricional quinquenal. A impetrante e a União informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/70 e 71/81, respectivamente). Foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União e negado seguimento ao recurso da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado - o artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014. 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO. 1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014). 2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais

infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ. Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.7. Improvimento à apelação.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.V - Apelação desprovida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)(grifos nossos)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso

Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.

0016363-51.2015.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de incluir na base de cálculo da cobrança do FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que a Caixa Econômica Federal entende que o valor de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS deve ter como base de cálculo a remuneração de cada funcionário, legitimando que todas as verbas incidentes sobre o salário têm caráter remuneratório. Discorre a Lei nº 8.036/90 e defende que o FGTS não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, como aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no 13º salário, terço constitucional de férias e férias gozadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/43. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/70). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 78/89), alegando sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo. A impetrante, intimada, se manifestou às fls. 94/99. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/106). É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança veio ajuizado em face do GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que a autoridade coatora se abstivesse de incluir na base de cálculo da cobrança do FGTS o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias gozadas e o 13º indenizado. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso concreto, verifico que a autoridade indicada não possui legitimidade para a providência requerida pela impetrante. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 apontam como legitimados para o recolhimento das contribuições sociais em questão o Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e a Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. LEI Nº 8.844/94. 1. A legitimidade para o recolhimento das contribuições sociais dispostas na Lei Complementar nº 110/01, é do Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido. (REsp 854.094/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008) Ressalto que, apesar de intimada a se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante manteve seu entendimento da correta indicação do polo passivo, não havendo outra solução ao caso além da extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P. R. I.

0018807-57.2015.403.6100 - CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPAÇÕES LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que sejam excluídas ou afastadas as duas pendências constantes em seu Relatório de Situação Fiscal para que passem a figurar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Relata, em síntese, que atua como holding de instituições não-financeiras, dedicando-se ao controle de cotas de pessoas jurídicas diversas e em 31.12.2012 promoveu sua reestruturação societária por meio de operações de cisões e incorporações parciais. Alega que ao emitir seu Relatório de Situação Fiscal constatou a existência de duas pendências de titularidade da empresa Empate Engenharia e Comércio Ltda., integrante do Grupo Equipav, controlado pela impetrante, tendo sido expedida certidão de regularidade fiscal sob a forma positiva. Defende a impossibilidade de se atribuir à impetrante a responsabilidade pelos débitos da empresa Empate, vez que no procedimento de cisões e incorporações não incorporou qualquer parcela do acervo líquido cindido da mencionada empresa. Sustenta, ainda, que os débitos de IRPJ e CSLL da competência 01/2013 foram incluídos no programa de parcelamento disciplinado pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.996/2014 e que em relação aos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.004.687/2009-27 há impugnação administrativa pendente de julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/141. Intimada a emendar a inicial e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 145), a impetrante se manifestou às fls. 147/171. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 172). Notificada (fl. 179), a autoridade apresentou informações (fls. 180/188) alegando que o processo administrativo nº 19515.004687/2009-27 está congelado para que o contribuinte tivesse a opção de incluí-lo no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e que, caso não tenha ocorrido a inclusão, quando houver o descongelamento voltará a apresentar a situação anterior, ou seja, suspendo por julgamento de impugnação. Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, afirmou que após as conclusões trazidas nos pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e nº 193/2013 de que os débitos de PRPJ e CSLL apurados por estimativa não seriam créditos tributários, mas mera antecipação do tributo que seria apurado no encerramento do exercício, ao reanalisar a questão no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 a PGFN concluiu diversamente dos demais pareceres. Assim, considerando que a Lei nº 11.941/09 permitiu o parcelamento de débitos constituídos ou não, ainda que provenientes de estimativas em qualquer de seus estágios, estes deverão ser incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Afirma que mencionados débitos permanecem devedores pois a princípio não seria consolidados na Lei nº 12.996/2014; contudo, considerando o novo entendimento da PGFN, restou decidido que seriam incluídos de forma manual. Para isso, procedeu à intimação da impetrante por meio do processo nº 18186.728758/2015-35 solicitando informações para a realização da consolidação manual, sendo que enquanto não concluído o processo de consolidação os débitos figurarão como exigíveis no relatório, mas não impedirão a emissão da certidão. Em petição, a União informa que os débitos em questão não constituem óbice para a emissão da certidão requerida pela impetrante, requerendo a extinção da demanda por falta superveniente de interesse de agir. A impetrante, intimada, requereu a concessão da segurança. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A discussão instalada nos autos diz respeito ao afastamento das pendências apontadas em nome da impetrante em seu relatório fiscal, especificamente o processo administrativo nº 19515.004.687/2009-27 e os débitos de IRPJ e CSLL relativo ao exercício 01/2013 (fl. 51). Quanto ao processo administrativo nº 19515.004.687/2009-27, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, os débitos estão congelados para que o contribuinte pudesse incluí-los no parcelamento da Lei nº 12.996.2014. Informou, ainda, que caso não ocorra a inclusão, o processo deverá voltar à situação anterior, ou seja, suspenso por

juízo de impugnação, reconhecendo expressamente que encontra-se atualmente suspenso aguardando o julgamento da impugnação apresentada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG (fl. 182/verso). Sendo assim, assiste razão à impetrante quanto ao pedido de afastamento da pendência em debate. Da mesma forma, a situação dos débitos de IRPJ e CSLL relativo ao exercício 01/2013. Conforme informado pela autoridade, após a edição do Parecer nº 88/2014 a PGFN passou a admitir a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL pagos por estimativa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Contudo, como não era admitida anteriormente, a inclusão de tais débitos no parcelamento deve ocorrer manualmente. A União informou posteriormente que foi deferida a inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa, relativos ao período de apuração 01/2013 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Em vista de problemas no sistema, porém, foi determinada a suspensão do débito até a efetiva inclusão no sistema de parcelamento. Por fim, destaca não cuidar-se de hipótese de ausência superveniente de interesse de agir, visto que os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora decorreram diretamente da impetração do presente mandamus. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar do Relatório de Situação Fiscal da impetrante a pendência relativa ao processo administrativo nº 19515.004687/2009-27, enquanto pendente de julgamento de impugnação ou inclusão em parcelamento e aos débitos de IRPJ e CSLL, enquanto constarem em parcelamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018905-42.2015.403.6100 - PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP a fim de que seja efetivada sua inscrição como Técnica em Contabilidade nos quadros profissionais da impetrada. Relata, em síntese, que se graduou no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino regular devidamente autorizada, tendo sido expedido o competente diploma. Afirma, contudo, que a autoridade sequer recebe e analisa a documentação apresentada pela impetrante para fins de inscrição nos quadros profissionais do conselho impetrado ao argumento que decorreu o prazo para inscrição previsto na Lei nº 12.249/10 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46. Alega que a Lei nº 12.249/10 é fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/09 que tratou de tema diverso, não sendo possível a inclusão de dispositivo para extinguir a profissão de Técnico Contábil por ocasião da conversão da medida provisória em Lei. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 por violar o artigo 5º, XIII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/27. A liminar foi indeferida (fls. 31/33). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/59). O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 51). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/61). A autoridade impetrada apresentou novas informações (fls. 62/63). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; (grifos nossos) Por fim, disciplina o artigo 76 da Lei nº 12.249/10: Art. 76. Os arts. 2o, 6o, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 12 para 1o: (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1o (...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. (grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei nº 12.249/10, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo. Ademais, dispõe o artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela impetrante. Superada a questão da constitucionalidade do aludido texto legal, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (original sem negritos) De acordo com os dispositivos acima transcritos, a aprovação em exame de suficiência, que constitui um dos requisitos ao exercício da profissão de técnico em contabilidade, não é exigível aos profissionais já anteriormente registrados ou que venham a requerer o seu registro até 01/06/2015, ou seja, visou a norma legal assegurar que os técnicos de contabilidade já inscritos no CRC, bem como aqueles que já se encontravam matriculados nos cursos de técnico em contabilidade, por ocasião de sua edição, estavam dispensados da realização e aprovação do Exame de Suficiência para o pleno exercício da profissão. A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, bem como a sua dispensa, decorrem de imposição legal. O Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº 1.373/2011, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, sendo que a mesma Resolução fixou data limite para a realização do Exame de Suficiência dos estudantes do curso de Técnico de Contabilidade. Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. (...) 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. Ao caso dos autos, observo que a impetrante formou-se no curso de Técnico em Contabilidade em 28/08/2014 (fl. 23), ou seja, após a vigência da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, estando aquela subsumida ao regramento do novel artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que determina a realização do Exame de Suficiência. Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.450.715, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/02/2015, DJ. 13/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. A agravante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0014955-89.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 21/10/2015, DJ. 05/11/2015) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior. (TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022855-26.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0018931-40.2015.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

HOCHTIEF DO BRASIL S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.245/15 que majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Relata, em síntese, que além das receitas auferidas com as atividades previstas em seu objeto social, percebe e escritura em seus livros contábeis receitas financeiras próprias. Afirma que tais receitas financeiras não vinham sendo tributadas pela contribuição ao PIS e pela COFINS desde a edição do Decreto nº 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05, vez que o Poder Executivo, valendo-se da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, havia zerado a alíquota desses tributos. Aduz, contudo, que recentemente foi publicado o Decreto nº 8.426/15 majorando a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelos contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa de recolhimento para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que a majoração das alíquotas por meio de Decreto violou o princípio da legalidade previsto pelo artigo 150, I da Constituição Federal, artigo 27, caput da Lei nº 10.865/04 e desrespeita as regras que norteiam o regime cumulativo preceituado no artigo 10, XX da Lei nº 10.833/03, alterado pelo artigo 79 da Lei nº 13.043/14. Relata, em síntese, que as receitas financeiras percebidas no exercício de suas atividades não vinham sendo objeto de tributação de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa na vigência dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, em razão da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/29. A impetrante foi intimada a emendar a inicial (fl. 34), manifestando-se às fls. 35/38. A liminar foi indeferida (fls. 39/41). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 48). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/59). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Consoante assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, parágrafo 2º, a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e a COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da

Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...) XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0019420-77.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

EUCATEX TINTAS E VERNIZES impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO a fim de que seja reconhecida a nulidade das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.004393-78 e nº 80.6.12.009009-06, declarando a extinção do débito. Relata, em síntese, que foi surpreendida com a existência de débitos relativos à COFINS e à contribuição ao PIS relativos ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75 instaurado em 15.06.2007. Alega que em 04.02.2015 apresentou Pedido Administrativo de Extinção de Débito Tributário Inscrito em Dívida Ativa em razão da falta do preenchimento dos requisitos formais previstos no 5º, VI do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, V do CTN, o que foi indeferido pela autoridade. Inconformada, apresentou recurso ordinário administrativo com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, tendo sido novamente indeferido o pedido de cancelamento das inscrições em debate. Sustenta que as certidões em dívida ativa guarecidas são nulas por não apresentar o requisito previsto no artigo 2, parágrafo 5º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80, bem como por ter restado comprovado nos autos do processo administrativo nº 18208.502305/2007-75 a existência de validade de notificação de lançamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/194. Indeferida a liminar (fls. 206/208). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 218/224) que foram rejeitados (fls. 225). A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 242/254). Preliminarmente, alega esgotamento do prazo decadencial de 120 dias para a propositura da ação de Mandado de Segurança, uma vez que as inscrições em questão ocorreram em 18/05/2012. Destaca a existência da Execução Fiscal nº 0051219-91.2012.403.6100, em tramite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais, relativa às inscrições em Dívida Ativa da União objeto deste mandado de segurança, razão pela qual defende não caber mais procurar suspender ou impedir a cobrança por meio de ações de com nítido cunho preventivo. Afirma que a impetrante, ao efetuar o parcelamento dos débitos inscritos de COFINS e PIS (PAEX), manifestou expressa intenção de satisfazer sua obrigação, reconhecendo a existência de crédito tributário exigível, tratando-se, portanto, de confissão de dívida. Por fim, esclarece que, caso não desista das ações judiciais em que discute os débitos parcelados, as inscrições não serão aceitas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quando da consolidação dos débitos. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 258/285). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Consoante assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, trata-se de mandado de segurança objetivando a nulidade das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.004393-78 e nº 80.6.12.009009-06 ao argumento de que as respectivas certidões não apresentam todos os requisitos legais essenciais à sua validade, especialmente quanto à indicação do processo administrativo/auto de infração em que o débito foi apurado e à ausência de notificação de lançamento. Examinando os autos, verifico que em 18.05.2012 a autoridade expediu os Termos de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.12.009009-05 (fls. 83/86) e nº 80.7.12.004393-78 (fls. 87/94), sendo possível observar que ambas as certidões indicam que os débitos inscritos se referem ao processo administrativo nº 18208.502305/2007-75. Sustenta a impetrante mencionado processo administrativo foi instaurado para o controle de débitos que teriam sido objeto de Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/06, cuja rescisão teria se operado em 10.10.2009, não se tratando do processo administrativo em que o débito teria sido apurado. Entende, assim, descumprido o requisito previsto pelo inciso VI do 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (...) Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, o documento de fl. 192 revela que a autoridade, ao decidir o recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 188/190) consignou expressamente que a apuração do valor da dívida foi realizada, assim, no bojo do processo administrativo que controlava o parcelamento (processo nº 18208.502305/2007-75), após o devido abatimento das parcelas pagas durante sua vigência. Observo, neste sentido, os documentos de fls. 76/81 que revelam que, tal como fundamentado pela autoridade, o valor dos débitos em questão foram de fato apurados nos autos do processo administrativo em questão, inexistindo vedação para que tal cálculo fosse realizado nos mesmos autos do processo administrativo instaurado para controle do parcelamento em questão. Considerando, assim, que o número do processo administrativo indicado se refere efetivamente àquele em que apurados os débitos inscritos em dívida ativa e, ainda, que o inciso VI do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 exige a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração, não há que se falar no descumprimento do requisito legal. Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento, melhor sorte não assiste à impetrante. O documento de fl. 82 revela que os débitos inscritos em dívida ativa combatidos pela impetrante tiveram origem na rescisão do Parcelamento Excepcional - PAEX, ocorrido em 10.10.2009. Mencionado favor legal foi disciplinado pela Medida Provisória nº 303/2006 que, ao dispor sobre a rescisão do parcelamento, previu em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do 3º do art. 1º; III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória; 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. 5º Fica dispensada a publicação de que trata o 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Logo, há expressa previsão legal dispensando a notificação do contribuinte acerca da rescisão do parcelamento e consequente exigibilidade das parcelas não pagas do débito incluído no favor legal. Trata-se, à evidência, de norma específica que disciplina o parcelamento ao qual a impetrante espontaneamente aderiu, de modo que sua aplicação e a consequência dispensa de notificação não se revestem de qualquer nódoa de ilegalidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

0021230-87.2015.403.6100 - TREM DAS ONZE LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 171/435

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TREM DAS ONZE LOTERIAS LTDA-ME, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) e pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade dos efeitos do ofício 073/2015/SR SANTANA/SP. Liminar indeferida (fl. 67). O impetrante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da publicação da Lei nº 13.177/2015 (fls. 80/82). As autoridades apresentaram informações (fls. 83/124). A Caixa concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a parte autora apresente sua renúncia ao direito em que se funda a presente ação, conforme o disposto no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil e na Lei 9.469/97 (fls. 126/127). O impetrante renuncia o direito em que se funda a presente ação (fl. 129). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. P.R.I.

0023265-20.2015.403.6100 - AGUASSANTA AGRICOLA S.A.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

A impetrante AGUASSANTA AGRÍCOLA S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL para determinar à autoridade que se pronuncie, aprecie e atualize o CCIR nº 624.080.001.198-4 no prazo de 30 (trinta) dias. Relata, em síntese, que tendo em vista a necessidade de atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 624.080.198-4, protocolou em 05.11.2014 pedido de atualização perante o INCRA. Entretanto, decorridos mais de 330 dias o pedido administrativo ainda não foi apreciado, tendo sido informado pelo órgão que deveria apresentar novo pedido em virtude da implantação de novo sistema de CCIR. Argumenta, contudo, que a conduta da autoridade viola o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que estipula o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução, para a administração proferir decisão em processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/45. O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/50). Decorreu o prazo para a autoridade impetrada se manifestar. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, verifico que em 13.08.2015 a impetrante apresentou Declaração Para Cadastro de Imóveis Rurais, conforme se observa no respectivo recibo de entrega de fl. 39. Entretanto, ao que parece, referido requerimento não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação. Quanto ao prazo para análise de requerimento administrativo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Voltando vistas ao caso em análise, percebe-se que o prazo previsto no dispositivo legal já foi ultrapassado, à míngua da notícia de qualquer decisão administrativa analisando o pedido ou prorrogando o prazo para análise, restando, assim, desrespeitado o dispositivo legal. Demais disso, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo o julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DO IMPETRADO - DEMORA EXCESSIVA PARA APRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Lei nº 9.784/99, artigos 48 e 49 - PRAZO DE 30 DIAS PARA PROFERIR DECISÃO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUCÃO. 1. No caso concreto, houve uma demora inexplicável à apreciação do referido processo pelo impetrado, que só se deu após a prolação da sentença recorrida, ou seja, somente em junho de 2009. 2. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 prescreve, em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de decidir os processos e que o prazo para decisão é de até 30 dias após a conclusão da fase de instrução. 3. Configurada a lesão ao direito do administrado de obter do Estado a devida manifestação acerca de seus requerimentos administrativos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Magna. Violado, ainda, o comando constitucional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, que consagra o direito de todos à razoável duração dos processos judiciais e administrativos. 4. A sujeição do administrado a um período de espera superior a um ano não é razoável, porquanto o excesso temporal supera, por larga margem, a demora que poderia ser razoavelmente tolerada. 5. A hipótese em exame não comporta julgamento por perda de objeto e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que o processo administrativo somente foi analisado após a prolação pelo juízo a quo da sentença de mérito. 6. Remessa necessária desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, REO 200950010016386, Relator Desembargador Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, E-DJF2R 07/01/2015) Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 13.08.2015. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0001670-28.2016.403.6100 - ALESSANDRA STEM AMORIM DIAS(SP311601 - RODRIGO DIAS VALEJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A impetrante ALESSANDRA STEM AMORIM DIAS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, pleiteando a abreviação de seu curso superior de licenciatura em Pedagogia, com a antecipação da conclusão de curso (último semestre) a fim de colar grau e ser empossada em cargo público (Professor de Educação Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo - concurso público nº 01/2015). Sustenta que, tendo brilhante aproveitamento acadêmico (L. 9.394/97, art. 47, 2º) e ante a aprovação em concurso público em vigésima posição num total de três mil inscritos, teria direito à abreviação do curso, o que lhe seria essencial para que, com a sua conclusão, possa tomar posse no cargo de professora em que foi aprovada. Aduz que promoveu requerimento junto à Instituição de Ensino (fls. 14/19), porém, a autoridade coatora não cumpriu com o determinado pela lei, tampouco permitiu a formação de banca examinadora, deixando sem providência alguma o pedido realizado na unidade educacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/22. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do fundamento relevante da impetração, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. A impetrante alega na petição inicial que teria aproveitamento brilhante nos estudos suficiente para respaldar o direito à abreviação da conclusão do curso superior, logo com antecipação da realização de provas e avaliações, para que assim possa obter a respectiva colação de grau e entregar cópia do certificado, necessária para a posse no concurso em que foi aprovada. Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (v. art. 53, V). Além disso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação, não havendo sido satisfatoriamente demonstrado ser alguma com extraordinário aproveitamento nos estudos (L. 9.394/96, art. 47, 2º) que a diferença de forma extraordinária dos demais colegas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha

extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018891220144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945, TRF3, e-DJF3 Judicial 1, DATA:28/11/2014). A avaliação é prerrogativa da universidade. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Por fim, a elaboração e realização de avaliações equivalentes a um semestre indubitavelmente seria sobremaneira complexa, demandando tempo e diversos procedimentos, não podendo ser realizada de forma precipitada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante cópia integral da inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, ocasião em que deverá esclarecer, ainda, quais providências foram tomadas acerca do requerimento de abreviação de curso realizado pela impetrante perante a Unidade Educacional. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0001772-50.2016.403.6100 - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DO NUCLEO DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DE SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 28/29 e 31, eis que tratam de objetos diversos. FERNANDO HAMPARIAN requer liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE DISCIPLINA DA CORREGEDORIA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, a fim de que seja a ré compelida a não punir o impetrante nos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2016. Alega que é agente da polícia federal lotado em São Paulo e está sendo submetido a processo administrativo disciplinar nº 044/2014 por supostamente desatender ao acionamento do delegado plantonista para retornar ao seu posto de plantão na Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que configuraria em tese infração prevista no artigo 43, XXIV, da Lei nº 4.878/65; por supostamente realizar pausas no seu serviço de plantão em desacordo com as regras da Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF e sem prévia autorização da autoridade policial, o que configuraria a infração prevista no artigo 43, XX, da Lei nº 4.878/65; e por supostamente desrespeitar autoridade policial perante terceiros no alojamento da delegacia ao se recusar a retornar ao plantão, afirmando que não seria igual aos demais servidores do órgão e respondendo com ironia, o que configuraria a transgressão prevista no artigo 43, XLII, da Lei nº 4.878/65. Aduz que após regular instrução processual o Superintendente decidiu por aplicar a pena de quatro dias de suspensão pelas infrações disciplinares previstas no artigo 43, XX e XLII e em relação à infração relativa ao inciso XXIV somente anotar nos assentos funcionais do impetrante. Argumenta que interpôs pedido de reconsideração que não foi apreciado pela autoridade antes do efetivo cumprimento da penalidade. Ressalta que ainda possui direito a recurso hierárquico da decisão realizada. Afirma que o cumprimento antecipado da pena traz inúmeros transtornos ao impetrante, além de cercear a sua defesa. É o breve relatório. DECIDO. Em vista dos documentos juntados aos autos, verifico que não houve oportunidade para o impetrante apresentar recurso à decisão exarada em processo administrativo disciplinar que aplicou pena de suspensão por quatro dias ao impetrante, o que viola o direito à ampla defesa, princípio constitucionalmente consagrado. Ainda, considerando a urgência do caso, uma vez que o impetrante está cumprindo a penalidade, entendo que deve-se suspender a penalidade em questão até posterior decisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a penalidade até ulterior deliberação. Intime-se a impetrante para juntar cópia simples da inicial para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002265-95.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013777-41.2015.403.6100 - RESTAURANTE AOYAMAS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

O requerente RESTAURANTE AOYAMAS LTDA. ajuíza a presente Ação Cautelar contra a UNIÃO FEDERAL a fim de se cancelar o protesto das CDAs nº 80.2.15.002053-50 e nº 80.6.15.005440-80. Relata, em síntese que a ré requereu o protesto das CDAs nº 80.2.15.002053-50 e nº 80.6.15.005440-80 cujo prazo de pagamento é 16.07.2015 e 17.07.2015, respectivamente. Defende, contudo, que o protesto da CDA é indevido, vez que a natureza jurídica e a finalidade do protesto não se prestam ao crédito tributário por caracterizar sanção política na cobrança de tributos. Defende, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/38. A liminar foi indeferida (fls. 42/46). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 54/72). Citada, a União contestou defendendo a legalidade do protesto. Requer a improcedência do feito. A parte requerente apresentou réplica (fls. 97/104). Instados a especificarem provas, as partes informaram não terem interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito deve ser julgado improcedente. Verifico que há previsão legal para o protesto de Certidões de Dívida Ativa, diante da inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que disciplina os serviços de protesto de títulos: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Desta forma, há expressa previsão legal autorizando o protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, não se revestindo tal procedimento de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, inclusive, é o entendimento firmado pelo C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no

âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014)No mesmo sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00115545220144036100, Relator Desembargador Carlos Muta, e-DJF3 02/07/2015)Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011282-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011282-2) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0012236-46.2010.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA

A União Federal informa às fls. 229 que não prosseguirá na execução dos honorários devidos pela parte autora, ora executada, requerendo a extinção do feito. Diante do requerimento da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR requer sejam considerados absolutamente impenhoráveis os valores depositados e bloqueados da conta nº 4251-X, agência 6755-5, do Banco do Brasil. Alega que o numerário é destinado a subsistência familiar, com o pagamento de contas básicas de seu lar. Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos (fls. 334/341). Verifico que não há nos autos documento que comprove qualquer das situações previstas no artigo 649, do Código de Processo Civil para fins de desbloqueio de valor penhorado por BACENJUD às fls. 310/312. O requerente somente comprova que paga suas contas pessoais naquela conta corrente, sem qualquer comprovação de que recebe salário, aposentadoria ou outros proventos naquela conta. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor de R\$5.127,61 requerido por RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR. Intime-se o requerente RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR para comprovar sua situação econômica em vista de posterior análise do requerimento de justiça gratuita. DESPACHO DE FLS. 313: J. CLS. DEFIRO O DESBLOQUEIO, VISTO CUIDAR-SE DE CONTA SALÁRIO, COMPROVADAMENTE.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MELO LTDA X

AUTO POSTO MELINHA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MINUANO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MORVAN LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NAKIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA

A União Federal informa às fls. 444/445 que não prosseguirá na execução dos honorários devidos pela parte autora, ora executada, requerendo a extinção do feito. Diante do requerimento da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010792-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRACALE LTDA X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO CARIBE LTDA X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X AUTO POSTO CASELLA LTDA X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X AUTO POSTO 111 LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRACALE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL LISBOA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CARIBE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CARROSSEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CASELLA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO 111 LTDA

A União Federal informa às fls. 428/429 que não prosseguirá na execução dos honorários devidos pela parte autora, ora executada, requerendo a extinção do feito. Diante do requerimento da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA (SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO M A LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MADALENA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MALI LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MEDINA LTDA

A União Federal informa às fls. 429/430 que não prosseguirá na execução dos honorários devidos pela parte autora, ora executada, requerendo a extinção do feito. Diante do requerimento da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP

A União Federal inicia a execução dos honorários advocatícios às fls. 558/560. Foi realizado o depósito do valor relativo aos honorários advocatícios em favor da União Federal (fls. 563). Ciente do pagamento, a União nada mais requereu (fls. 564/565). Face ao exposto, em vista do pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002801-58.2004.403.6100 (2004.61.00.002801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JANAINA NASCIMENTO DA SILVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007512-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007512-6) - NIALVA NOGUEIRA ALVARENGA (SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9058

MONITORIA

0018459-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LIA LAVIERI SAMPAIO

Tendo em vista que não houve manifestação sobre o despacho de fls. 68, intime-se o autor nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, para cumprimento do despacho supra citado no prazo de 48 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Intimem-se o INPI e o perito judicial de fl.793. Int.

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito judicial Drº Daniel Constantino Yazbek (dcy@uol.com.br). Por ser o autor falecido a perícia deverá ser realizada com base nos documentos que instruíram a inicial.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Com relação à habilitação dos herdeiros, defiro o prazo de 10 dias para que a União forneça o endereço, RG e CPF da Srª Renatas Silva Santos, mãe do quinto filho de falecido, o menor Isaque Roberto Santos de Araújo, para reguarização da sua representação nos autos.Int.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls.266/276.Vista aos réus dos documentos juntados às fls.289/292.Dê-se vista também do despacho de fl.265 para União.Prazo sucessivo de 10 dias: iniciando-se pela autora, depois CEF e por fim União.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao réu do despacho de fl.99, bem como de fls.103/106.

0016715-43.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

FLS.187/188: Defiro o prazo de 20 dias para a CEF. Int.

0017253-24.2014.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.580/585 e 588: Vista à parte autora.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0002229-19.2015.403.6100 - EDITORA SER MAIS LTDA - ME(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X POSSEBON EDITORA E ANUNCIOS LTDA - ME(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

FLS.428/440: Vista à parte autora.FLS.446/458: Vista à parte ré.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005086-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

FLS.108/122 e 123: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.FLS.150/151: Vista à parte ré.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

0008447-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARTA FACCIOLI

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado.

0012149-17.2015.403.6100 - COOP DE ECO E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESARIOS PEQ EMPRESARIOS MICROEMPRESAS E MICROEMPREEND DAS RE(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.90/102 e 133/134. Nomeio a perita Rita de Cásia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intimem-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0012776-21.2015.403.6100 - SERGIO SIMOES DOS SANTOS(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.FLS.96/128: Vista à parte ré.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0021005-67.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0025526-55.2015.403.6100 - ARGEMIRO BENTO COELHO X ANTONIO ROBERTO MEDEIROS(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro a justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls.131/132, por tratar-se de assunto diverso. Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0025700-64.2015.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA - INCAPAZ X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional. Comprove a parte autora ausência de capacidade econômica para arcar com as custas do processo, levando-se em conta os documentos trazidos com a inicial (fls.26/61). Defiro o prazo de 10 dias para juntada de documentação ou recolhimento das custas judiciais. Int.

0026632-52.2015.403.6100 - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA E SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000940-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

0001246-83.2016.403.6100 - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.128/129. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - Retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; 2 - A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

0001258-97.2016.403.6100 - JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Int.

0001382-80.2016.403.6100 - ANGELA PIMENTEL CALMON TAVARES X ESTHER IHA IKEDA X FRANCISCO LUCIANO PEREIRA SILVA X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JOSE CARLOS SOLER X MARCO ANTONIO ACHKAR X RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS EMÍDIO LIMA X SERGIO AUGUSTO MEDICI X VINICIUS MARCEL GUELERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.114/116, nos casos em que o assunto é auxílio alimentação. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - Retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; 2 - cópia das sentenças dos processos 0007095-97.2007.4.03.6311 e 0067118-39.2007.4.03.6311 para verificação de prevenção; 3 - A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

0001412-18.2016.403.6100 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PIATO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s

as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001583-72.2016.403.6100 - TALITA LAZARIN DAL BO(SP309385 - RONALDO DE JESUS DUTRA BELO E SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000291-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-88.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLY KARINE DE MEDEIROS SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Apensem-se aos autos nº0008704-88.2015.4.03.6100. Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009214-38.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

FLS.29/33: Vista às partes.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0001683-27.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Sobral Invicta S/A em face da União Federal aixa Econômica Federal - CEF, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (parte inscritos em dívida ativa da União, e os demais em vias de inscrição), cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo depósito do montante integral dos débitos apontados na inicial. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 497/501, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos) PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a Ré se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência). Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária, enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDS em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. No presente caso, conforme consta na inicial (fls. 07/09), verifico que constam débitos (no total de 80 PAs, sendo 29 deles já inscritos em dívida ativa da União). Por sua vez, em relação aos débitos apontados, no valor de R\$ 677.285,65, a requerente oferece em antecipação de garantia o depósito integral desse montante. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, determinando que a Ré expeça certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), desde que os débitos em questão (apontados na petição inicial às fls. 07/09), sejam o único obstáculo para tanto. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. No prazo legal, comprove a requerente a realização do depósito judicial. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Ao SEDI, para retificar a autuação, na qual deverá constar a CLASSE pertinente a ação cautelar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013811-16.2015.403.6100 - SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls. 56/57: Indefero o pedido de suspensão, por ausência de previsão legal. 3. Informe a requerente acerca da proposição da ação a que se refere o art. 806 do CPC, no prazo de 05 dias. 4. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026643-81.2015.403.6100 - CHRISTIAN ANDRE AVILES(SP071582 - SUELI KAYO FUJITA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e União. Int.

Expediente Nº 9088

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-78.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

J. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 48 horas. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 9096

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Publique-se o despacho de fls. 5040. Fls. 5041/5042 e 5044/5045: Concedo vistas dos autos ao Ministério Público Federal, bem como o prazo de dez dias, conforme requerido. Fls. 5074: Ciência às partes da petição da União, manifestando-se pela desnecessidade em integrar o pólo ativo da lide. Int.-----
-----FLS. 5040: Manifeste-se o Ministério Público Federal, em réplica; bem como sobre o pedido de fls. 5037/5039. Manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Fica deferida a carga dos autos, pelo prazo de 1 hora, tendo em vista que os réus possuem advogados distintos. Após, tomem os autos conclusos. Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022249-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-55.2014.403.6100) REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Rebeca Tomikawa Gamboa em ação movida pelo Ministério Público Federal - autos nº 0011224-55.2014.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa tem por base valor de multa a ser aplicada em caso de eventual procedência da ação, e que tal possibilidade não configura proveito econômico, além de ser um valor meramente estimativo. Regularmente intimado, o MPF apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/18). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o MPF usou como fundamento para a atribuição do valor da causa de R\$ 2.140.338,00 a soma da variação patrimonial a descoberto e da multa civil cem vezes o valor da última remuneração do agente público. Observa-se que este valor mostra-se adequado ao pedido feito na ação, haja vista que se busca o ressarcimento de bens e valores supostamente acrescidos ao patrimônio da ré e o pagamento de multa civil prevista no art. 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92. Dessa forma, há que se manter o valor atribuído pelo MPF. Tal entendimento encontra esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS CONSECUTÁRIOS GERADOS PELA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E DA MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92. 1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. 2. Figurando como objeto mediato do pedido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados não só pela celebração dos contratos de forma supostamente irregular, mas também aqueles que foram ocasionados pelos mesmos, como restituição de salários, gastos de telefone, material de escritório, entre outras despesas, além da inclusão da multa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92, correta a valoração da causa com todos os consectários gerados pelos atos, em tese, de improbidade administrativa (precedente: REsp 615.691 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11 de maio de 2.006). 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200400853261, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00198 ..DTPB..) Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

0022261-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-55.2014.403.6100) ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE X SERGIO MASSARU ABE X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por Roseli Mitsui Tomikawa Abe, Sérgio Massaru Abe e Rers Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda. em ação movida pelo Ministério Público Federal - autos nº 0011224-55.2014.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa tem por base valor de multa a ser aplicada em caso de eventual procedência da ação, e que tal possibilidade não configura proveito econômico, além de ser um valor meramente estimativo. Regularmente intimado, o MPF apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 10/16). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o MPF usou como fundamento para a atribuição do valor da causa de R\$ 2.140.338,00 a soma da variação patrimonial a descoberto e da multa civil cem vezes o valor da última remuneração do agente público. Observa-se que este valor mostra-se adequado ao pedido feito na ação, haja vista que se busca o ressarcimento de bens e valores supostamente acrescidos ao patrimônio da ré e o pagamento de multa civil prevista no art. 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92. Dessa forma, há que se manter o valor atribuído pelo MPF. Tal entendimento encontra esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS CONSECUTÁRIOS GERADOS PELA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E DA MULTA PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.429/92. 1. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese que se extrai dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. 2. Figurando como objeto mediato do pedido o ressarcimento dos prejuízos ocasionados não só pela celebração dos contratos de forma supostamente irregular, mas também aqueles que foram ocasionados pelos mesmos, como restituição de salários, gastos de telefone, material de escritório, entre outras despesas, além da inclusão da multa prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92, correta a valoração da causa com todos os consectários gerados pelos atos, em tese, de improbidade administrativa (precedente: REsp 615.691 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11 de maio de 2.006). 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 200400853261, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00198

..DTPB:.) Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10093

MONITORIA

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MIGUEL DE FREITAS NUNES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.962,73 (vinte e três mil e novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. A autora foi intimada a se manifestar nos autos, sob pena de extinção do feito (fls. 93), para que indicasse novo endereço para tentativa de citação da parte ré. Porém, a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 93-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018914-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE

1 - Petição de fls. 77: indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. 2 - Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ANDREA APARECIDA BREGGE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.319,32 (doze mil e trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 53/54), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 88). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 88. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora/exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de SANTANA SOARES DE ARAUJO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.760,66 (dezesesseis mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 109 a exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001875-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 23.783,43 (vinte e três mil e setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Às fls. 69 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000497-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYMAN MOHAMMAD FAHMI ZUHDI SHALABI

Fls. 31/32: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome do requerido apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CERÂMICA CIRINEU LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a decretação da nulidade da concessão de lavra (cessionária atual Roseli Gyotoku Koike Tatí - ME), referente ao processo administrativo n.º 820.845/2002. Em sede alternativa requereu seja deferido o pedido de caducidade da concessão da lavra, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/74). A parte ré ofertou contestação (fls. 88/101). Houve réplica (fls. 384/385). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Às fls. 390/391 o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM requereu a juntada do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Minerários celebrado em favor da parte autora. Com efeito, analisando mencionado instrumento (fls. 412/414), verifico que a outorgante cedente Rosely Gyotoku Koike Tatuí - ME cedeu e transferiu à parte autora (outorgada cessionária) todos os direitos, obrigações, limitações e efeitos decorrentes da portaria lavra, referente ao processo administrativo n.º 820.845/2002. Considerando que já foi realizada a averbação da referida cessão de direitos minerários perante o DNPM, conforme noticiado às fls. 444, entendo que há superveniente falta de interesse de agir da parte autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC (ausência de condenação) arbitro os honorários advocatícios em favor da ré em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivado. P.R.I.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP210750 - CAMILA MODENA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação ordinária aforada por NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça a obrigação da ré em custear a ministração do medicamento denominado Remicade, visto a autora ser funcionária da ré e participar do respectivo programa de assistência à saúde, contribuindo mensalmente para tanto com parte do salário. Pleiteia-se também a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Inicialmente aforada perante a Justiça Estadual, vieram os autos remetidos à Justiça Federal por força do art. 109, I, da CF/88. A antecipação da tutela foi deferida, o que gerou oferta de agravo de instrumento pela ré perante o TRF-3ª Região, tendo sido negado provimento. Encerrada a instrução, sem que houvesse perícia ou oitiva de testemunhas, provas essas indeferidas pelo Juízo, apresentaram as partes suas alegações finais. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito. II - DO MÉRITO No mérito, anoto que estão provados os seguintes fatos: (i) a autora é funcionária da ré desde 2007 (fls. 25); (ii) a autora é portadora de retocolite ulcerativa (CID K51) associada à socolite e espondilartropatia (CID M48.9), por isso a recomendação médica da utilização do remédio Remicade (fls. 44/45), tendo havido recusa de seu fornecimento por parte do Saúde Caixa (fls. 56); (iii) o tratamento prescrito pelos médicos encontra-se inscrito no rol de procedimentos autorizados pela ANS (fls. 58/60); (iv) o Remicade é um medicamento indicado para o tratamento da doença da autora (fls. 74/97), bem o encontra-se registrado na ANVISA (fls. 100). A decisão que antecipou a tutela (fls. 103/104), bem como aquela que a ratificou no Juízo Federal (fls. 146/149), bem analisaram a questão fática envolvida e reconheceram a necessidade médica de a autora receber o medicamento Remicade. Em termos contratuais, anoto que, embora o programa Saúde Caixa seja oferecido aos funcionários desde 1977, o contrato celebrado com a autora é de 2007, o que redundou na aplicação da Lei 9.656/98, em face do princípio do tempus regit actum. Em que pese a assistência à saúde oferecida pela ré não poder ser equiparada àquela fornecida pelas operadoras de saúde, dada a modalidade de autogestão, há precedentes judiciais que, mesmo em tais hipóteses, consideram ser obrigatório o oferecimento de cobertura equivalente ao chamado plano-referência, nos termos disciplinados pela Agência Nacional de Saúde, o que inclui o tratamento pleiteado na exordial. O primeiro destaque jurisprudencial fica com a própria decisão que confirmou a antecipação da tutela e negou provimento ao agravo de instrumento da ré, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE CAIXA. ADOÇÃO DE PLANO REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE AUTO GESTÃO. 1. O 3º do artigo 10 da Lei nº 9.656/98 exclui as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão da obrigatoriedade de oferecer o plano-referência de que trata o caput aos seus atuais e futuros consumidores. 2. Ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10, deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 00193641620124030000, DJ 24/07/2013, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, grifei). No mesmo sentido, ainda destaque: ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR - FORNECIMENTO DE STENT - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL. I - A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Mais adiante (inc. II, art. 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde. II - A despeito de aludida Lei dirigir-se, explicitamente, somente às pessoas jurídicas de direito privado, não quer dizer, contudo, que as Caixas de Assistência dos Advogados, quando operem plano de saúde, não se submetem às regras do diploma. III - O espírito da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é o de disciplinar e regulamentar todos os planos de saúde, não elegendo seu âmbito de incidência conforme os destinatários, mas pelo objeto, o qual são os planos de assistência médica, máxime porque, excluir a subsunção do plano de saúde operado por Caixa de Assistência de Advogado à regulação geral equivaleria a afastar o controle da ANS, bem assim, produzir um desequilíbrio no mercado, haja vista que aludido operador estaria competindo com outras prestadoras de serviço médico em condições mais favoráveis. IV - O art. 47, do CDC, prescreve que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesta rota, o enquadramento do stent entre as próteses, estas excluídas de cobertura pelo contrato, não é adequada, máxime porque, prótese é o substituto de parte do corpo que fora removida propositadamente ou perdida por alguma razão, como por um acidente. Tem a prótese o propósito de fazer a função daquela parte do corpo. V - A caracterização do dano moral se dá pela angústia experimentada pelo consumidor de plano de saúde se dá pela recusa ao fornecimento de stent, quando ausente cláusula que o vede expressamente, o que impossibilitara o procedimento cirúrgico. A própria demora representara risco à vida, do que advém angústia, mitigada, entretanto, pelo deferimento antecipado de tutela em decisão, proferida em momento próximo ao ajuizamento da lide, que determina o deferimento imediato do procedimento cirúrgico e o fornecimento dos meios necessários à boa consecução deste. VI - No que se relaciona ao quantum indenizatório consigne-se que, se é bem certo que a reparação pelo dano tem caráter pedagógico, diga-se, punitivo, é também correto afirmar que o valor da indenização a ser paga deve encontrar equilíbrio na conjugação de outro vetor, a saber, a vedação do enriquecimento imotivado, havendo de ser a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento. É do sopeso destes elementos que se há de fixar o valor da indenização, ressaltando-se, no caso concreto, não ter sido provado fato que exacerbasse os danos de ordem moral. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 20075101 0026725, DJ 12/07/2011, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, grifei). ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/98. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Paciente diagnosticado com hérnia de disco, que vem lhe proporcionando sérios transtornos físicos, tendo-lhe sido indicado um procedimento cirúrgico através de

método percutâneo com emprego de sonda Dekompressor, por ser menos invasivo e com pós operatório mais rápido do que o tradicional. Todavia, o seu plano de saúde não autorizou a cobertura da sonda para o procedimento percutâneo. 2. A relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. 3. O plano de Saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, não está dispensado de obedecer as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença, somente será legítima a limitação de determinado tratamento, quando for expressamente prevista. Precedentes. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 200684010007457, DJ 09/06/2011, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, grifei).CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO SAÚDE CAIXA. AUTO - GESTÃO. INFILTRAÇÃO DE MEDI-CAÇÃO EM PATOLOGIA ARTICULAR DEGENERATIVA. PLANO REFERÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO CONSU Nº 16/99. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Embora o Plano SAÚDE CAIXA tenha sido pactuado entre as partes, sob a modalidade de autogestão, a autora fazia jus ao tratamento de infiltração de medicamento postulado, em razão da necessidade de observância do Plano Referência previsto no artigo 10, da Lei nº 9.656/98, por se cuidar de enfermidade incluída na Classificação Internacional de Doenças - CID e procedimento não excetuado nos incisos I a X, do referido artigo 10. 2. O artigo 1º, da Resolução CONSU nº 16/99, que regulamentou o dispositivo em tela, previu que os contratos firmados a título de autogestão só ficariam dispensados de observar o aludido Plano Referência, caso atendessem às exigências cumulativas de promoção do atendimento preponderantemente realizado ou suportado por serviços assistenciais próprios e gratuidade de assistência, o que não foi o caso. 3. A necessidade de realizar ligações telefônicas para resolver a pendência não justifica a imposição de indenização por danos materiais. Ademais, não se comprovou a realização de despesas com tal finalidade. Não se demonstrou a aquisição de palmilha ortopédica, porque o recibo acostado com tal objetivo se refere a tratamento fisioterapêutico. 4. Houve mero dissabor, que não enseja a condenação à reparação por danos morais, considerando que ocorreu a antecipação de tutela, de modo a assegurar a realização do tratamento. O simples decurso de tempo entre a recusa e o provimento judicial não enseja a configuração de dano moral indenizável. 5. Não havia impedimento à obtenção da prova que justificasse a inversão do respectivo ônus, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se cuidando de pessoa hipossuficiente. 6. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200684000033344, DJ 26/10/2011, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, grifei).CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. GASTROPLASTIA VIDEOLAPAROSCÓPICA. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III. HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA. DISPNEIA, DORES ÓSSEAS. DISLIPIDEMIAS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. SAÚDE CAIXA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TABELA DE VALOR PARA O PAGAMENTO DAS TAXAS DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS. ADMISSÃO DO CUSTEIO DO PROCEDIMENTO NO MÉTODO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO SOB A MODALIDADE DE AUTO-GESTÃO. PROVA CONTRÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO (MENSALIDADE). RESOLUÇÃO 16/99, DO CONSU. DIREITO RECONHECIDO. 1. Hipótese em que se alega a impossibilidade de custeio do procedimento na forma solicitada dado que a natureza da modalidade de administração do SAÚDE CAIXA, que é de autogestão, não contempla em sua tabela o pagamento das taxas dos equipamentos utilizados no procedimento videolaparoscópico. Ademais, não haveria prova a contra-indicar o procedimento autorizado (gastroplastia convencional), sendo certo que os mesmos resultados e benefícios seriam alcançados. 2. Não socorre à demandada a exceção prevista no art. 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.656/1998, porquanto a Resolução nº 16/99, do Conselho de Saúde Suplementar, ao definir, no seu art. 1º, caput e parágrafo 2º, o que vem a ser oferecimento gratuito de benefício na modalidade autogestão, exige que toda e qualquer assistência prestada seja gratuita, inexistindo ônus ou contribuição financeira, desconto salarial ou doação, não estando prevista qualquer contraprestação financeira do usuário. 3. A despeito da comprovação de sua situação cadastral na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS como operadora de plano de assistência à saúde classificada na modalidade Autogestão, da leitura do extrato de pagamento de fl. 20, verifica-se que o requerente contribui para o SAÚDE CAIXA, pagando mensalidade no valor de R\$ 38,25 (trinta e oito reais e vinte e cinco centavos). 4. Direito à cirurgia por videolaparoscopia que deve ser reconhecido quer em razão de não se tratar de plano sob a modalidade de autogestão quer porque recomendada pelos médicos e demais profissionais assistentes, consideradas as peculiaridades pessoais do paciente, sobretudo o nível de sua obesidade, apresentando-se esta, sob todos os aspectos, como a mais indicada e a que traz consigo menos riscos à sua saúde. Precedente desta Terceira Turma (AGTR 0039864-93.2005.4.05.0000 - Terceira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 27.4.2007, pg. 980). 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 200584000088948, DJ 27/04/2010, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, grifei).ADMINISTRATIVO. SAÚDE CAIXA. PLANO DE AUTOGESTÃO. INICIDÊNCIA DO CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE NÃO SE ENCONTRA NA LISTA DOS NÃO COBERTOS PELO PAMS. POSSIBILIDADE. 1. A relação estabelecida entre o beneficiário do plano de saúde vinculado à CEF, Saúde Caixa, e esta empresa pública possui natureza consumerista, mesmo constituindo plano de autogestão, uma vez que se dá entre uma empresa prestadora de serviço e um cidadão que ocupa a posição de consumidor. 2. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença no plano de saúde, somente será legítima a limitação de determinado tratamento quando for expressamente prevista. 3. Apelação não provida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 200584000091145, DJ 26/03/2009, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, grifei).O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.Não há provas suficientes acerca da alegada ocorrência de danos materiais (R\$ 1.000,00 para transporte e alimentação). Ademais, tais dispêndios não poderiam ser imputados à ré em face de não previsão contratual.Também não reconheço a ocorrência de dano moral, cuja incidência requer abalo mais considerável que os meros dissabores decorrentes da resistência manifestada pela ré, ainda mais porque houve cumprimento da tutela antecipada. Nesse sentido, conforme trecho de ementa acima, agora novamente transcrito:4. Houve mero dissabor, que não enseja a condenação à reparação por danos morais, considerando que ocorreu a antecipação de tutela, de modo a assegurar a realização do tratamento. O simples decurso de tempo entre a recusa e o provimento judicial não enseja a configuração de dano moral indenizável. (...) (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200684000033344, DJ 26/10/2011, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, grifei).III - DO DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer a obrigação da ré em custear a ministração do medicamento denominado Remicade em benefício da autora, enquanto houver recomendação médica para tanto, tomando definitiva a tutela anteriormente antecipada.Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020003-67.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária aforada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir o autor a importância de R\$ 3.265,91, com acréscimos de correção monetária e juros, além das verbas sucumbenciais.Segundo a exordial, a importância supra corresponde aos encargos incidentes em face de atrasos em pagamentos devidos pela ré em benefício da autora decorrentes de serviços de segurança, nos termos de relação contratual estabelecida entre as partes.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/214). Superado conflito negativo de competência, segundo decisão de fls. 261/262, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 270/272). Houve réplica (fls. 317/320). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré postulou julgamento antecipado (fls. 322) e a autora ficou inerte (fls. 323). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo a analisar o mérito. II - DO MÉRITO.No mérito, verifica-se dos autos que as partes mantiveram contrato de prestação de serviços de segurança durante longo período, dadas as sucessivas prorrogações ocorridas.Primeiramente, com base no art. 206, 3º, fica reconhecida a prescrição das diferenças reclamadas e vencidas há mais de três anos contados da propositura da ação.No mais, segundo a inicial, a ré

estaria a dever em benefício da autora a quantia de R\$ 3.265,91 (com acréscimos de correção monetária e juros), tendo em vista a realização de pagamentos em prazo supostamente superior ao contratualmente estabelecido, nos termos da planilha de fls. 19/20. Segundo preceituado na cláusula sexta do pacto celebrado: A Caixa, após a aceitação dos serviços, efetuará o pagamento à CONTRATADA, mensalmente, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva execução dos serviços, mediante crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA obrigatoriamente mantida em agência da CAIXA (conta corrente nº 4077.003.002205-0), devendo a emissão da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) ser antecipada, com apresentação à CAIXA até o dia 20 do mês relativo à prestação dos serviços, com o correspondente ateste da área usuária do serviço, prorrogando-se o prazo de pagamento na mesma proporção de eventual atraso ocorrido na entrega da fatura. Analisando-se as cópias das notas fiscais apresentadas pela autora, verifica-se quem em várias ocasiões a nota fiscal foi emitida posteriormente ao dia 20. São os casos das notas constas das fls. 61/84, 94/101, 134/141, 167, 171. Dessa maneira, evidentemente, para esses vencimentos, o pagamento ultimado após o 5º dia útil não deve ser considerado como em atraso. As planilhas apresentadas por ambas as partes, eis que confeccionadas de modo unilateral, possuem valor probatório limitado. Ainda que a planilha ofertada pela autora aponte atrasos por parte da ré, inclusive em proporção superior ao atraso ocorrido na entrega da fatura, os cálculos apresentados pela ré (fls. 273 e seg.) não apontam tal situação. Em meu sentir, como os aludidos documentos possuem força probatória equivalente, não sendo possível aferir com certeza qual o mais correto, existe dúvida razoável em torno do direito alegado pela autora, o que, por conseguinte, deve beneficiar a ré, nos termos do vetusto, mas atual, brocardo in dubio pro reo. Somente a prova competente, no caso a perícia contábil, é que poderia esclarecer definitivamente se atraso houve ou não. Nessa dessa linha de raciocínio, é certo que foi a própria autora que deixou requerer a produção de provas no momento adequado (certidão de fls. 320). A intenção da autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2, p. 183). Conforme vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. I - Os embargos de declaração devem ser acolhidos se constatada a ausência de manifestação quanto ao ponto suscitado. II - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (REsp 329.034/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 20/03/2006). Cerceamento de defesa não caracterizado. III - A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado in casu. Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, 5ª Turma, EDRESP 614847, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Feliz Fischer). III - DO DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e, como consequência, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC (hipótese de não condenação), arbitro a verba sucumbencial a cargo da autora em benefício da ré no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custa ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação ordinária aforada por CAFÉ CULTURA SÃO LUIZ LTDA. -EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, inscrição que, segundo a autora, teria sido indevida, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais a serem fixados pelo Juízo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo a inicial, a ré inscreveu indevidamente em Dívida Ativa débito fiscal já quitado, bem como manteve anotação a respeito no CADIN por prazo superior ao legalmente previsto, não obstante o pedido administrativo de baixa ultimado pela autora, o que lhe causou prejuízos que devem ser devidamente reparados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/32). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 41/42). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 54/55). Houve réplica (fls. 59/61). Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 89/92). As partes apresentaram alegações finais (fls. 94/106 - autora e fls. 108/109). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO O documento de fls. 28 demonstra que a autora deixou de quitar tributo devido à época para o INSS, com vencimento em 20/10/2009, bem como mostra que o recolhimento foi efetuado em 29/10/2010, com os acréscimos legais nos montantes que a autora entendia devidos. O não pagamento levou à inscrição do débito em Dívida Ativa. A teor do previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78, grifei). Assim, cabe ao devedor, no caso a autora, provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Des. Fed. Federal Mairan Maia). A contestação apresentada pela União aponta que o recolhimento efetivado pela autora em 29/10/2010 (fls. 28) foi insuficiente, tendo restado um saldo devedor de R\$190,79, bem como informa que houve erro no preenchimento da guia de recolhimento, pois a empresa UTILIZOU O CNPJ NO CAMPO IDENTIFICADOR DA GPS (fls. 54v.). Quanto ao valor insuficiente, tenho que a autora não derrubou o alegado pela ré, pois, ainda que o documento de fls. 56 (que aponta o saldo devedor) tenha sido confeccionado de modo unilateral, não se pode negar que sua origem se baseia nos cadastros oficiais fiscais e, por isso mesmo, a ele são aplicáveis as presunções de veracidade e legitimidade próprias dos atos administrativos. Conforme já dito, caberia à autora demonstrar a incorreção dos cálculos oficiais, não bastando refutá-los de modo genérico como fez às fls. 60/61. Deveria, nessa linha, ter apresentado memorial de cálculo explicativo da incidência dos acréscimos. No entanto, ainda que assim não fosse, razão não subsiste à autora, uma vez que seu descuido no preenchimento da guia impossibilitou que o fisco reconhecesse o pagamento. É sabido que esse reconhecimento é ultimado de modo eletrônico e não há outra maneira de se proceder, sob pena de se inviabilizar a administração da arrecadação fiscal. Portanto, entendo que houve culpa exclusiva da vítima (no caso a autora). Como é bem sabido, a culpa exclusiva da vítima, é uma das excludentes da responsabilidade civil, seja perante o particular, seja diante o Estado. Nesse sentido, destaco: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CORREIOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1 - Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano material e moral formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sofridos em decorrência de alegados atos irregulares praticados por agente da ré. 2 - A responsabilidade civil baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a

responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 3 - O próprio autor alegou que percebeu o erro no preenchimento no dia seguinte aos fatos, mas nada fez de concreto para retificar as informações, inclusive quando foi notificado pelo INSS para confirmação dos dados (fls. 40), demonstrando que o dano decorreu fato exclusivo da vítima. 5- Não restou demonstrado que o agente da ré concorreu para o indeferimento do indébito tributário, ausente, portanto, nexo de causalidade entre as conduta apontada e o eventual dano moral a que se sujeitou o autor. 6- Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 00049756720004036104, DJ 04/03/2013, Rel. Des. Fed. Nery Jr., grifei).CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO (A) AUTOR (A) EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A inscrição do nome de devedor em cadastro de inadimplentes é um procedimento legítimo, previsto pela legislação consumerista, e não constitui ato ilícito quando o devedor realmente estava inadimplente quando solicitada a efetivação de registro de pendência bancária. 2. Eventuais constrangimentos sofridos pelo devedor decorrentes de situação a que ele próprio deu causa não ensejam direito a indenização por dano moral. 3. Hipótese na qual houve o preenchimento incorreto das guias de recolhimento e cuja culpa foi única e exclusiva do autor. 4. Apelação não provida.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 00014009520074013603, DJ 18/04/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Antônio Claudio Macedo da Silva, grifei).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por consequência, com base no art. 20, 3º e 4º (hipótese de não condenação) fixo a verba honorária em favor da União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.P.R.I.

0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos, etc.Conforme é alegado na petição inicial:(1) a autora, em 22/12/2010 celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 18/28) para aquisição do imóvel descrito às fls. 02;(2) que o imóvel apresentou irregularidades na área comum e problemas estruturais dentro da casa da autora;(3) que mesmo após a realização de alguns reparos o imóvel foi interditado pela Prefeitura (fls. 40)Desse modo, na petição inicial é requerida procedência da ação para condenar os réus a reparar os danos estruturais que acometeram a interdição do imóvel, bem como pelo pagamento de danos morais (R\$ 50.000,00) e danos materiais (R\$ 1.755,54 - reparos feitos pela autora e R\$ 3.065,52 - referente IPTU e aluguel).A inicial veio acompanhada de documentos (15/90). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95/96), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 105/112). Contestações apresentadas pelas demandadas às fls. 113/139 e 145/150. Réplicas (fls. 162/172 e 173/185). A audiência de conciliação realizada às fls.255/256 restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para deliberações.A Caixa Econômica Federal requereu a permanência no feito apenas na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB e sua exclusão na qualidade de agente financeiro.Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, conforme acima noticiado, deu-se através de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 18/28).Com efeito, o art. 9º da lei n.º 11.977/2009 dispõe que: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Além disso, convém destacar que o contrato prevê na cláusula vigésima primeira (fls. 24), no caso de morte, invalidez permanente e desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal.Assim, inequívoco que a CEF possui legitimidade passiva para figurar no presente feito, sendo, em razão disto competente a Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.As preliminares arguidas pelo corréu WER confundem-se com o mérito e será apreciada quando do julgamento da demanda.Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, dou o feito por saneado.Considerando a matéria fática tratada nos autos e a controvérsia acerca da responsabilidade pelos vícios da construção, defiro a prova pericial requerida às fls. 189.Assim, nomeio como perito avaliador o engenheiro Walter Eduardo Gonçalves Kovatch, com escritório na Rua Senador Lacerda Vergueiro, 440, São Paulo-SP, CEP 05435-010, fone: 2476-9303.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Após, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intime(m)-se.

0015730-74.2014.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Cuida de espécie de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NATHALIA DE LIMA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a cancelar apontamento de débito feito em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/85.Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90-verso).Devidamente citada (fls. 93/94), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 95/127), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requereu a denunciação da lide à empresa RM CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. No mérito, defendeu que se trata de produto bancário cujo uso se dá por meio de cartão e senha de uso pessoal e intransferível. Informou que o sistema bancário acusa compra realizada em 08 de janeiro de 2014, às 12h39, junto ao estabelecimento RM CENTER, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), cujas 3 (três) primeiras parcelas foram regularmente adimplidas pela cliente, o que defende descaracterizar indícios de fraude. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.Réplica pela Autora (fls. 135/144).Intimadas (fl. 145), a Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento do feito (fl. 152). A parte Autora requereu a expedição de ofício à empresa RM CENTER (fl. 154), o que restou indeferido (fl. 155).Às fls. 147/149, foi comunicado a este Juízo Federal o proferimento de decisão nos autos do agravo de instrumento 0029117-26.2014.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 89/90-verso, por meio da qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso.Às fls. 160/164 e 165/177 sobrevieram alegações finais pela Ré e pela Autora, respectivamente.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide à empresa RM CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em razão de caber à Caixa zelar pela regularidade da contratação e utilização dos recursos disponibilizados por meio do financiamento em debate, pelo que, inclusive, foi possível a ela apurar a origem dos débitos.Salienta-se, por oportuno, que o indeferimento da denunciação da lide de nada invalida o direito da Ré a eventual ação de regresso contra a referida empresa.De outra parte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pois trata a demanda de inscrição indevida do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida de CONSTRUCARD contratado em agência bancária da Ré, pelo que se constata a regularidade e correta angularização da relação processual.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de imediato na análise do MÉRITO.O pedido deduzido na inicial é improcedente. Vejamos.Por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a parte Autora contratou nos termos do documento de fls. 118/124 limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado à R. Alfredo Pacifico Ballagamba n. 113, na cidade de São Paulo/SP.Fez-se consignar no contrato que o uso do cartão é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade exclusivo(s) do(s) DEVEDOR(ES)

(cláusula segunda, parágrafo único). Em razão do extrato de fl. 131, verifica-se que os gastos no cartão se deram em 08/01/2014, às 12h39, junto à empresa RM CENTER, no valor total R\$ 19.900,00. À fl. 100, a Ré informou que a Autora ou pessoa a ela próxima utilizou o valor do financiamento e PAGOU AS TRÊS PRIMEIRAS PARCELAS, o que descaracteriza indícios de fraude. Razão assiste à Ré. Corroborando tal análise, não se verifica dos autos provas capazes de ilidir as alegações trazidas pela Ré, em razão do que este Juízo Federal constata a regularidade da inscrição do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, reconhecendo a improcedência do pedido de cancelamento das anotações. Por fim, pretende a Autora a condenação da Ré ao pagamento de indenização relativa a danos morais. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da Ré a justificar sua responsabilidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Destarte, também com relação a este pedido há que ser reconhecida a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, pelo que decreto a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Ré. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 89), o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 12 da Lei federal 1.060, de 1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019858-06.2015.403.6100 - ANDERSON CARNEIRO DA SILVA(SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ANDERSON CARNEIRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a devolução de R\$25.201,26 (vinte e cinco mil duzentos e um reais e vinte e seis centavos), indevidamente subtraído de sua conta n. 013.00018765-2, agência n.1618, bem como indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação, manifestou-se a ré às fls. 43/53. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o autor apresentou tão somente extratos com a indicação dos valores cujos saques o autor reputa indevido e desautorizado (fls. 12/13), o que, por si só, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações de que o saque contestado foi objeto de fraude bancária. Por sua vez, a instituição financeira manifestou-se de forma genérica. À evidência, a autoria do saque contestado somente poderá ser aferida por ocasião da instrução processual, vez que não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o artigo 273, I do CPC. A simples alegação da ocorrência de fraude em conta bancária não caracteriza o dano previsto no mencionado dispositivo que autoriza a concessão da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0025382-81.2015.403.6100 - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com o mesmo pedido da ação nº 0011891-46.2011.403.6100, que tramita perante a 17ª Vara Federal (fl. 121). Os autores requerem, nas duas ações, a restituição de parcelas pagas no financiamento de imóvel em São Bernardo do Campo/SP, invocando o Código do Consumidor, tornando-se patente a prevenção. Sendo assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que promova a distribuição desta ação por dependência aos autos de nº 0011891-46.2011.403.6100.

0026546-81.2015.403.6100 - COMTEC MICROINFORMATICA LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 90/91, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Por oportuno, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000330-49.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar nº 0024611-06.2015.403.6100. Após, cite-se a ré conforme requerido na inicial. Int.

0000618-94.2016.403.6100 - BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLARO S.A. X PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A. X OI MOVEL S.A. X TELEFONICA BRASIL S.A.

Apense-se ao presente feito a exceção de incompetência (autos n.º 0001504-93.2016.403.6100). Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0001504-93.2016.4.03.6100 e remetam-se o presente feito para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001558-59.2016.403.6100 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por FRANCISCO ALVES PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista ser portador de doença grave, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 11/13. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Dos elementos que compõem os autos, verifico que o autor não preenche nenhuma das hipóteses autorizadas de movimentação do montante depositado em sua conta vinculada, nos termos da Lei n. 8.036/90, isso porque o artigo 20 desta lei enumera taxativamente as hipóteses. No entanto, não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). Caso contrário, seria o mesmo que negar a impetrante a sua responsabilidade pela manutenção de sua saúde, tal como imposta pelo artigo 227, caput, c/c o artigo 229, da Constituição Federal. Assim, observo que o autor é portador de doença hepatite C, catarata e glaucoma bilateral, fato este comprovado pelos

documentos anexados às fls. 27/31 e 60, motivo pelo qual deve ser interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (STJ, 1.ª Turma, Resp 240920, DJ 27/03/2000, Rel. Min. Garcia Vieira). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.- Recurso especial não conhecido. (STJ, 2.ª Turma, Resp 560695, DJ 24/11/2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1.ª Turma, Agresp 630602, DJ 30/09/2004, Rel. Min. Denise Arruda). Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, para tanto, determino a ré que proceda ao levantamento integral dos valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor FRANCISCO ALVES PEREIRA. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

0001570-73.2016.403.6100 - ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS (SP337314 - MILENA MONTONI AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ROBERTA MORENO PEZZUTI, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão referente ao contrato nº 155551536157. A autora esclarece estar passando por dificuldades financeiras, que aumentaram por encontrar-se desempregada, o que vem lhe causando prejuízos e dificuldades para pagamento das prestações do imóvel, razão pela qual ajuizou o presente feito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 70. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito em questão versa sobre contrato de financiamento imobiliário avençado pelo autor com a Caixa Econômica Federal. Partindo desta premissa, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporação imobiliária e outras providências, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, dispõe o seguinte: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Desta forma, ao pleitear a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a autora deve discriminar os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor. Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela para a sustação de leilão referente ao imóvel, bem como para revisão das prestações e do saldo devedor do contrato. Porém, não basta indicar o valor genérico que entende devido, mas nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo fundamentado. No caso de deferimento da tutela pretendida, a parte autora deve continuar pagando o valor incontroverso e a suspensão da exigibilidade do valor controvertido poderá ocorrer, mas apenas mediante o depósito do montante correspondente, nos termos da legislação. Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001504-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-94.2016.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP206778 - EDUARDO MOLAN GABAN)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS eis que, segundo alega, a excepta ajuizou ação ordinária n. 0000618-94.2016.4.03.6100, nesta Subseção Judiciária de São Paulo, violando a cláusula de eleição do foro prevista no edital do pregão eletrônico n. 144/2015-AC. No caso, em se tratando de contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro. Com efeito, o edital de licitação de pregão eletrônico versando exclusivamente acerca das decisões do edital n. 144/2015-AC, verifico que consta no item 13.1 do referido edital cláusula de eleição de foro, nos seguintes termos: É competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Pregão. Assim, uma vez estabelecidas no edital as regras para determinado certame, todos, Administração, licitantes e agentes públicos, balizarão seus atos por ele, até a decisão final. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF. 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.). 2. Recurso provido. ..EMEN (STJ, 2ª Turma, Resp nº 624245, DJ 26/02/2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha) Isto posto, ACOELHO a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011572-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANGELO CLARO BERBEN

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SINAL VERDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de 118.573,50 (cento e dezoito mil e quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) à exequente. Posteriormente, às fls. 33/46 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 38/39, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022793-19.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Face à informação supra, defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional nos presentes autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, na condição de Assistente. Ao SEDI, para as inclusões necessárias. Publique-se fls. 205. FLS. 205: Recebo a petição de fls. 203/204 como aditamento à inicial. Defiro a inclusão no polo passivo do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, conforme requerido pelo impetrante às 203/204. Despicienda inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP eis que já constante da inicial. Compulsando os autos, verifico constar apenas uma xerocópia simples da inicial. Assim, de proêmio, intime-se o impetrante para apresentar 02 (duas) cópias completas da inicial e documentos que instruíram a inicial e 01 (uma) contrafé simples para instrução dos ofícios e mandados de intimação. Cumprida determinação supra, ao SEDI para inclusões necessárias e após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Intime(m)-se.

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Fls. 149/157: Vista ao Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000738-40.2016.403.6100 - MIRANDA PERECIN CONSULTORIA DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/89: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0000658-43.2016.403.0000. Aguarde-se a vinda das informações. Dê-se vista à União Federal e após, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0015884-29.2013.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Analisando os autos verifico que foi proferida sentença em 20/10/2015 (fls. 87/88). A parte requerente foi intimada da referida decisão em 11/11/2015 (fls. 89-v). O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Todavia o recurso de fls. 91/92 somente foi protocolado em 24/11/2015, o que denota a sua manifesta intempestividade. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE fls. 91/92 da parte requerente. Em face do acima exposto, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 93. P.R.I.

0000766-08.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, após a análise do Termo de Prevenção On-line de fls. 125, bem como dos documentos juntados aos autos às fls. 144/161 e do pedido formulado pelo requerente nestes autos, verifica-se haver prevenção destes com os autos do Mandado de Segurança n.º 0000290-67.2016.4.03.6100, anteriormente ajuizado perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, I do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Desta forma, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 12ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. 2 - 187/190: aguarde-se a distribuição. 3 - Redistribua-se. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002973-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO

Analisando o termo de audiência às fls. 58, verifico que a Sra. Andrezia Ignez Falk foi nomeada como advogada dativa do executado. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor mínimo (R\$ 176,46) constante na tabela I, do anexo I da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FRANCISCO ROSA DA SILVA FILHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.224,70 (quinze mil e duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 52/53) e determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 135). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 135. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10097

MONITORIA

0009593-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMIVAL BEZERRA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EMIVAL BEZERRA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.274,34 (treze mil e duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 38/39) e determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita. Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 46). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de

desistência de fls. 46. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009695-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL SOUZA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EZEQUIEL SOUZA DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.555,67 (dezenove mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 37/38) e determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 51). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 51. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de GISELE MARQUES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.915,02 (dezoito mil e novecentos e quinze reais e dois centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citada (fls. 63), a ré não apresentou embargos monitorios (fls. 64-v).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 18.915,02 (dezoito mil e novecentos e quinze reais e dois centavos- 24/06/2013), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0000647-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.792,63 (quarenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citado (fls. 42-v), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 43).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 42.792,63 (quarenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) - 05/01/2015), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742226-18.1985.403.6100 (00.0742226-1) - KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 895/912: Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, na medida em que:a) consta dos autos às fls. 694/699, alteração do contrato social datada de 02/04/2007, no qual houve alteração dos sócios e da denominação social da empresa, conferindo poderes unicamente ao Sr. Shoichi Miginari (Diretor Presidente, conforme parágrafo único, da cláusula 7ª, do Capítulo VI, do referido contrato social) para representar de forma isolada, ativa ou passivamente, a empresa; e b) o instrumento procuratório da parte autora, juntado às fls. 11 e 903 encontra-se subscrito pelo Sr. Mutsuo Kasahara, em desconformidade com a referida alteração contratual.2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 895/896.3. Silente, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010923-51.1990.403.6100 (90.0010923-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0032287-93.2001.403.6100 (2001.61.00.032287-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA X LEANDRO APARECIDO MANOEL(SP066005 - UBIRATAN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido à fl. 327, bem como do laudo pericial juntado às fls. 328/849. Int.

0017383-77.2015.403.6100 - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls.240/244. 2. Fls. 246/672: Ciência à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de embargos à execução opostos por AUGUSTOGRÁFICA RÁPIDA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 78 e 80). Porém, a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo paramanifestação (fls. 80-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 7% (sete) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001595-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PRISCILA APARECIDA ROQUE DO NASCIMENTO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 18.772,14 (dezoito mil e setecentos e setenta e dois reais e catorze centavos) à exequente. Às fls. 68 a parte exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003828-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 18.071,37 (dezoito mil e setenta e um reais e trinta e sete centavos) à exequente. Às fls. 79 a parte exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004119-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN X FERNANDO UGADIN

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SUSHIKOI COM./ DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 13.652,29 (treze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) à exequente. Às fls. 105 a parte exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 88/90, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010261-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE FAUSTINA PORTELES CAMARGO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELIANE FAUSTINA PORTELES CAMARGO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 15.095,10 (quinze mil e noventa e cinco reais e dez centavos) à exequente. Às fls. 59 a parte exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013810-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DA SILVA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANESSA DA SILVA FERREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 25.061,20 (vinte e cinco mil e sessenta e um reais e vinte centavos) à exequente. Posteriormente, às fls. 43/47 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018373-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIAMANTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DIAMANTE NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA ME, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed.

Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, reconsidero as decisões de fls. 19 e 24 e com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a impetrante o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 1076. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal conforme requerido. Estando os autos em termos, remetam-se à Contadoria Judicial. Int.

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 193/205: ciência à impetrante. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022619-10.2015.403.6100 - ADELINA DOS SANTOS LONGHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 41/45, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Com efeito, verifico que a sentença de fls. 36/38 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do exequente, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 32. Anote-se.,Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de HEMINY MOHAMAD HUSSEIN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.409,79 (trinta e cinco mil e quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos) referente ao crédito direto Caixa, crédito rotativo e crédito sênior pré fixada.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 179/182), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Em seguida, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 186). É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 186. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condenado a parte exequente na verba honorária que arbitro em 7% (sete) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7332

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010905-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 93, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) notificada(s) à(s) fl(s). 99-100 e 104-105, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s),

caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673770-06.1991.403.6100 (91.0673770-6) - OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0058013-11.1997.403.6100 (97.0058013-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL

Diante da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados dos executados, passíveis de constrição judicial e o atual endereço do representante legal da empresa, LUIZ FAUZE GERAISSETE, para intimação. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0053793-33.1998.403.6100 (98.0053793-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-70.1998.403.6100 (98.0047007-7)) POSTO DE SERVICOS NOVA CASTELO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. CLAUDIO AZEVEDO MONTEIRO)

Intime-se o autor (devedor) para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.156,22 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 150-152. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMALIA S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos Fls. 725: Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032919-90.1999.403.6100 (1999.61.00.032919-5) - DEIZE MARIA PEREIRA X AGAR SALLES DOS SANTOS X ANNA IGNEZ FIUZA DOS SANTOS SILVA X BRUNA MEDARDONI X JUDITH PEREIRA CALCAS X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X MYREIA DE SOUZA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINIDADE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0054418-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054418-5) - PERICLES LEONARDI(SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se o acordo celebrado às fls. 388-389 e homologado pelo TRF 3ª Região foi integralmente cumprido, bem como apresente cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, a fim de unificar o cumprimento do item 7 do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0024330-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024330-9) - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que a carta de fiança foi desentranhada e que já foi juntada cópia nos autos (fls. 426), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010037-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010037-0) - AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 276-281: Diante da comprovação do cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal e considerando a ausência de manifestação do autor, dê-se

baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005115-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X START SHOP LTDA ME

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 23/04/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 219 do CPC, o réu ainda não foi localizado para citação.A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos não indicou, na petição inicial, o endereço incorreto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no Art. 282, II, do CPC.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), visto que o poder jurídico tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça da Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0007250-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X ACTION GAMES COMERCIAL LTDA - ME

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 25/04/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 219 do CPC, o réu ainda não foi localizado para citação.A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos não indicou, na petição inicial, o endereço incorreto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no Art. 282, II, do CPC.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), visto que o poder jurídico tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça da Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029358-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658311-61.1991.403.6100 (91.0658311-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X HEITOR ESPARRACHIARI X VICENTE ESPARRACHIARI X WILSON ESPARRACHIARI X WALDIR ESPARRACHIARI X NATALE SIMIONATO X ANTONIO CARLOS BOSCATO X CLACILDE CANCCIAN TAVARES X NATHANAEL TAVARES X PRISCILA CANCCIAN TAVARES X PATRICIA CANCCIAN TAVARES X WAGNER MENEZES MALAQUIAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 316: Diante da falta de interesse do BACEN em executar os valores que lhe são devidos a título de honorários, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CALCADOS PRICAWI LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CARLOS KRASNIEVCZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BRENO BECKER

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BNDES, visando o recebimento de valores referentes ao contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 10490-1, celebrado com a parte ré. Regularmente citados, não foram opostos embargos pelos réus e o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Os devedores foram intimados para pagamento da dívida mas permaneceram inertes e restaram frustradas as tentativas de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Foi deferido o pedido de Penhora de dez imóveis situados no Município de Sapiranga/RS. A penhora dos imóveis objeto das matrículas nºs 7.486, 8.202, 14.624, 14.361 e 5.956 foram averbadas pelo Serviço Registral e Notarial de Protestos e Títulos da Comarca de Sapiranga, que também informou os impedimentos para as demais averbações(fls. 172). A r. decisão de fls. 204 determinou a expedição de novo termo para Penhora dos imóveis matrículas nºs 2.166, 9.560 e 9.561 e a intimação por Carta Precatória do conjuge dos executados BRENO BECKER e CARLOS KRANIEVICZ. Diante das r. sentenças que julgaram procedentes os Embargos de Terceiro procs. nºs 0016258-16.2011.403.6100 e 0021181-85.2011.403.6100, foi determinado o levantamento da penhora sobre os imóveis matrículas nºs. 7.486 e 8.202. A credora noticiou desinteresse na penhora dos imóveis matrícula nº 14.359, 14.360, 14.361 e 5956, já arrematados em ação trabalhista, bem como no de matrícula nº 14.264, cuja doação pela Prefeitura foi anulada em ação civil

pública. Por fim, o BNDES requereu a manutenção da Penhora dos imóveis matrícula nºs 2.166, 9.560 e 9.561 e a expedição de ofício para a BM&BOVESPA, para que o órgão informe ações comercializáveis em nome dos devedores. É o relatório. Decido. Fls. 432-433 e 444-445. Defiro o requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Expeça-se Carta Precatória para Novo Hamburgo/RS informando da manutenção da Penhora de 50% dos imóveis matrículas nºs 9.560 e 9.561, de propriedade do devedor CARLOS KRANIEVISCZ e de 16,66% do imóvel matrícula nº 2.166, pertencente a BRENO BECKER, deprecando-se a avaliação e praça dos mesmos. Oficie-se ao BM&BOVESPA, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a existência de ações comercializáveis em nome dos devedores. Cumprido o ofício, publique-se a presente decisão. Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 99, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 115-116, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. 2) Por oportuno, diante da certidão de fl. 99, na qual o Sr. Oficial de Justiça designado informa que os veículos indicados às fls. 98 e 107-111, são objetos de ação de busca e apreensão (uma vez que estão alienados junto ao Banco BRADESCO S/A - processo nº 0003947-81.2013.8260010 em curso na 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga), manifeste-se a parte exequente (CEF), em igual prazo concedido, se não opõe quanto ao desbloqueio da restrição eletrônica anotado às fls. 106-111. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000405-93.2013.403.6100 - WILLEM BOOKS EDITORA LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Diante da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados dos executados, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 5º do Art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7335

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRIÇIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSÉ X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 774, em nome do autor LAVOISIER ALTINO GOMES, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determine o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20080182833, expedido em favor de LAVOISIER ALTINO GOMES, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, conforme parágrafo único do Art. 53, da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Em cumprimento ao ofício 04058/2015-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 353, em nome do autor ORESTES GONÇALVES, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determine o CANCELAMENTO do ofício requisitório nº 20110056578, expedido em favor de ORESTES GONÇALVES, com estorno dos valores em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, conforme artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando o cancelamento. Saliento que cancelada a requisição,

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4545

MONITORIA

0006154-43.2003.403.6100 (2003.61.00.006154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X ENEAS GIORGI(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Comprove o réu, em 10 dias, o recolhimento dos emolumentos devidos, conforme ofício de fl.317. Após, expeça-se mandado de cancelamento de penhora, conforme decisão de fl.309. No silêncio, retorne ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES(SP316343 - ANA MARIA DE JESUS CAMARA VILAS) X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl.704, interposto pelos réus LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA e LUIZ ANTONIO COELHO LOPES, para que os embargos monitorios sejam recebidos em nome de ambos, que os demais réus, devedores avalistas, respondam pela dívida após os avalizados e que teria decorrido o prazo para a autora se manifestar sobre os mencionados embargos. Primeiramente, os embargos monitorios devem ser recebidos em nome dos réus LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA e LUIZ ANTONIO COELHO LOPES. Em que pese a ausência da letra e nos embargos monitorios de fls.559/589, que gerou seu recebimento apenas para a pessoa jurídica, pode-se observar a inequívoca intensão dos réus LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA e LUIZ ANTONIO COELHO LOPES embargarem. No item expositivo dos fatos de fl.560, a advogada esclarece que a 1ª embargante celebrou o contrato de crédito em conta corrente, o que deixa certo que ambos são embargantes. Em relação a responsabilização dos avalistas, o contrato de abertura de crédito de fls.10/15, em sua cláusula décima, deixa expresso que os avalistas respondem de forma solidária pelo principal e acessórios. Desta forma, encontra-se correta a decisão de fl.704, que determinou o prosseguimento do feito em relação aos devedores solidários MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE, THEREZA NASCIBENI e LOURDES DE SOUZA. Por fim, em relação ao suposto decurso de prazo para impugnação, a decisão de fl.704 foi cristalina ao determinar a apresentação pela Caixa Econômica Federal de duas cópias integrais para desmembramento do feito e somente após isso seria determinada a abertura de prazo para impugnação. Desta forma, recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu FERANDO PEREIRA DE CARVALHO de fls.271/295 e pelos réus LM Classic Administração de Condomínios S/C Ltda. e LUIZ ANTONIO COELHO LOPES de fls.559/589, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, voltem conclusos para desmembramento do feito. Intimem-se.

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Reconsidero a sentença de fls.329/330 e a decisão de fl.335, uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou endereço que não foi diligenciado. Expeça-se carta precatória para citação da ré Daniela de Queiroz Pereira no endereço fornecido à fl.307. Solicite-se a devolução do mandado de intimação n.0021.2015.01253 e comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n.00158253720154030000. Intime-se.

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de custas judiciais de fls.393/396, que deverão acompanhar a referida carta precatória. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se carta precatória para citação de CONSTRUBENS LTDA, na pessoa de Lyautey Maluf Junior, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO CESAR DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a Caixa Econômica Federal apresentar novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

FL.278:Expeça-se carta precatória para citação de GIRLS & FRIENDS LTDA ME, CNPJ n.02.093.918/0001-58 e Dourina Evangelista de Oliveira, CPF n.004.696.276-03, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente nos Juízos Deprecados das Comarcas de ITAPEMA/SC e CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, para cumprimento das cartas precatórias.Intime-se.FL.286: Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente na Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, para cumprimento da carta precatória.Intime-se.FL.290: Em razão da redistribuição da Carta Precatória n.184/2015 para a Comarca de Balneário Camboriú/SC e da Carta Precatória n.185/2015 para a Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, os recolhimentos das diligências dos oficiais de justiça diretamente naqueles Juízos.Intime-se.

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto de Góes, Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas Ltda.-EPP e Rosângela dos Santos Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 243.175,67, atualizado até 30/11/2007, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicadas n. 026087000001283. Inicial com os documentos de fls. 08/357 e 359.À fl. 374, decisão que afastou a prevenção desta ação com as constantes do termo de prevenção de fls. 360/362.Redistribuição destes autos da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 734).Contestação apresentada pelo réu Carlos Alberto de Góes que compareceu espontaneamente nos autos (fls. 812/822), com os documentos de fls. 823/910, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, nulidade do título, prescrição intercorrente. No mérito pugnou pela improcedência do pedido da autora ante a inexistência de relação jurídica com esta. Alega ser vítima de diversas fraudes realizadas em seu nome, sem o seu conhecimento. Pede a aplicação do CDC ao caso e a concessão da justiça gratuita. Em reconvenção, com pedido de antecipação da tutela (fls. 799/809), objetiva a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, pede a confirmação da tutela com a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 10.000,00. Pede a gratuidade processual.Defêrido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 928).Réplica (fls. 934/944), refutando as teses do réu e quanto ao pedido reconvençional, alegou preliminarmente, nulidade da citação, litispendência com as ações n. 0015058-36.2014.001.3800 e n. 51950-12.2012.401.3800, em trâmite perante as 12ª e 19ª Varas Federais da Capital de Minas Gerais, respectivamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido reconvençional.Cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 0016716-28.2014.403.6100, que reconheceu a litispendência entre aquela ação e esta (fls. 1006/1007).Manifestação do réu, objetivando o fornecimento da via original do contrato objeto deste feito (fls. 1010/1012).Rejeitada a alegação da CEF de litispendência, e o pedido de suspensão do feito. Determinada à CEF a apresentação dos documentos pessoais que serviram como base para o contrato de fls. 14/19, para fins de comparação com os documentos do réu reconvinente. Determinado o prosseguimento neste feito em relação à reconvenção e desmembramento, em relação à ação principal tendo em vista que os demais réus na ação monitória não foram encontrados, a fim de evitar tumulto na tramitação do feito (fl. 1032).Manifestação do réu (fls. 1037/1039), juntando cópia de laudo técnico grafotécnico feito nos autos n. 0005942-36.2014.403.6100 - 26ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 1041/1088).Determinada a exclusão dos réus Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas Ltda.-EPP e Rosângela dos Santos Silva do presente feito e defêrido à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do determinado à fl. 1032 - apresentação dos documentos pessoais que serviram como base para o contrato de fls. 14/19, para fins de comparação com os documentos do réu reconvinente (fl. 1094).Audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 1114/1115).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Acerca das provas a produzir, dou por preclusa a oportunidade da CEF de apresentar os documentos pessoais do embargante que serviram de base ao contrato impugnado, uma vez que o prazo fixado para tanto, já em dilação deferida, era expressamente improrrogável, fl. 1094, aplicando-lhe, portanto, o ônus da prova, bem como a preclusão de realização de prova pericial interna, uma vez que, conforme estabelecido à fl. 1032, a necessidade desta dependia de apresentação e insuficiência dos documentos que deixou de trazer, além de haver nos autos prova pericial emprestada, fls. 1072/0188, que embora não diga respeito ao contrato bancário em tela trata da falsidade do contrato social da empresa devedora principal.Assim, passo ao julgamento da lide. Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva é a rigor questão de mérito, pois o embargante/reconvinente não aduz que seu nome não consta do contrato, mas sim que este é fraudulento, questão a ser decidida adiante. No mais, passo ao exame do mérito.MéritoPretende o réu-reconvinente a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais em razão das despesas com sua defesa e morais no valor de R\$ 10.000,00 e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a

prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgrRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA. ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de nulidade de contrato em relação ao embargante/reconvinte e responsabilidade da CEF por danos morais causados ao autor. Conforme apurado nos autos n. 2008.61.00.005111-1 - 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que a CEF também é parte, consta laudo pericial grafotécnico afirmando falsidade de assinatura do réu lançada na alteração do contrato social da empresa Famobrás, em 16/03/05, bem como no Contrato Social da empresa Famobrás de 30/06/04 (fls. 1072/1088). Não bastasse, apesar de não ser objeto desta lide, mas a ratificar estar sendo o réu vítima de fraudes, consta dos autos as seguintes ações judiciais, onde contratos foram firmados em nome do réu, junto à CEF e ao Banco do Brasil, todos desconstituindo as respectivas dívidas. - Autos n. 23045-31.2011.401.3800 - 18ª Vara Federal de Belo Horizonte, onde se discute contrato referente à dívida contraída com a CEF no valor de R\$ 1.471.868,47, condenando a CEF ao pagamento de indenização (fls. 889/891). - Autos n. 0024.11.152869-1 - 4ª Vara Cível do Estado de Minas Gerais, declarou a inexistência de relação jurídica entre o réu e o Banco do Brasil (fls. 892/893). - Autos n. 068.01.2007.034789-0 - 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, que desconstituiu o título no valor de R\$ 1.109.423,39 cobrado do réu pelo Banco do Brasil (fl. 894). - Autos n. 51951-12.2012.401.3800 - 19ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, Contrato de Empréstimo Giro Caixa Pós-Fixado/PRICE no valor de R\$ 50.000,00, n. 21.0260.704.0000113-55, declarada a inexistência de relação jurídica do réu com a CEF, condenando esta ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 946/954) E mais, mesmo a olho nu, é possível aferir que as assinaturas constantes dos documentos fornecidos pela CEF, supostamente firmadas pelo réu (fls. 19, 349, 355), não observam o mesmo padrão das constantes nos documentos pelo réu apresentado (fls. 825/827, 829, 832, 838, 839). A ratificar essa assertiva, consta dos autos diversos laudos periciais grafotécnicos, emitidos por diversos profissionais, em diferentes juízo, afirmando a falsidade das assinaturas do réu em diversos contratos, inclusive no contrato social e alteração da empresa Famobrás, que foram apresentados à CEF para realização da avença discutida nestes autos, a saber: - Autos n. 0005942-36.2014.403.6100 e n. 0008832-55.2008.403.6100 - 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, laudo pericial grafotécnico afirmando falsidade de assinatura do réu lançada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0260.690.0000021-71, de Valor R\$ 226.207,82 e Nota Promissória de mesmo valor, ambas firmadas com a CEF em 01/08/06 (fls. 1041/1071). - Autos n. 2008.61.00.005111-1 - 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, laudo pericial grafotécnico afirmando falsidade de assinatura do réu lançada no Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado entre a empresa Famobrás e a CEF, valor de R\$ 31.000,00, em 15/03/05 e duas Notas Promissórias de mesmo valor cada uma e datadas de 15/03/05, alteração do contrato social da empresa Famobrás em 16/03/05, Contrato Social da empresa Famobrás de 30/06/04, autorização de realização de pesquisas no Bacen/outras, relação do faturamento do exercício de 2004, de 04/07/05 e ficha de cadastro pessoa física comercial, de 28/04/06 (fls. 1072/1088) Autos n. 068.01.2007.005712-2 - 6ª Vara de Barueri/SP, laudo pericial grafotécnico afirmando falsidade de assinatura do réu lançada no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas com Estipulação de Garantia Real e Fidejussória e Declaração (fls. 896/910). Deste contexto fático-probatório se extraem elementos seguros no sentido de que o embargante foi inserido fraudulentamente no contrato social da empresa devedora, de forma que todos os contratos por ele supostamente subscritos ou celebrados em favor desta são falsos. De outro lado, especificamente instada por este juízo, CEF não trouxe aos sequer os documentos pessoais que serviram como base para o contrato discutido, para fins de comparação com os documentos do réu reconvinte, conforme determinado às fls. 1032, 1094 e 1109, sendo que se fixou expressamente prazo improrrogável, pelo que deixou precluir a oportunidade de apresentar até mesmo esta simples prova, cujo exame e insuficiência foram estabelecidos claramente pelo juízo como pressuposto para a produção de provas mais complexas, fl. 1032, mormente tendo em conta a existência de prova emprestada pericial que atesta a falsidade do contrato social da empresa devedora principal, a evidenciar que o embargante efetivamente não mantinha com ela qualquer vínculo. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos contratos que realiza, sendo exigível, no mínimo, que verifique a existência e a regularidade aparente de prova da realização da operação financeira, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não celebrarão contratos sem um mínimo de verificação de sua regularidade. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência, sendo que a abusiva inclusão em cadastros de inadimplentes. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição deste crédito nos cadastros de inadimplentes. A afastar o dano, a ré aponta que o autor já possuía outras inscrições perante o SCPC quando efetuada aquela discutida nestes autos, incidindo o que dispõe a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. É fato incontroverso que já havia outras inscrições e ações de cobrança pela CEF em face da embargante anteriores. Todavia, a Súmula invocada contém ressalva de que o dano fica afastado quando a inscrição anterior é legítima, pois o fundamento que levou ao enunciado, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler, só se aplica àquele que efetivamente é mau pagador, embora não se negue que o dano à honra objetiva causado pelas inscrições posteriores é sempre menor que aquele causado pela primeira delas, legítima ou não, já que o maior comprometimento à imagem se dá quando esta passa de bom para mau pagador, sendo menor quando aquele que já tem o crédito comprometido passa a ter apenas mais um apontamento, que, a rigor,

não traz maiores gravames formais, embora agrave a situação quanto à sua honra subjetiva. Nesse sentido o autor comprova de forma suficiente que os apontamentos anteriores, todos da mesma fonte, são igualmente indevidos, conforme reconhecido judicialmente em outras ações, tanto que a CEF afirma nestes autos à fl. 941 que por cautela, a Caixa retirou o nome do devedor de todos os cadastros de inadimplentes após a sentença daqueles autos a qual ocorreu, porém, apenas em 19/11/13, fl. 954, quanto esta monitoria foi ajuizada em 16/01/08. Assim, não se aplica ao caso o verbete discutido. Cabível, assim, o cancelamento em definitivo da cobrança referente à monitoria. Ademais, além do defeito do serviço, o dano moral e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Dano Moral Configurado a responsabilidade em relação ao contrato firmado em decorrência de fraude e à inscrição de valor indevido em cadastro de inadimplentes (à fl. 940 a CEF não nega a inscrição, apenas aduz que havia outras e que as retirou após sentença de 2013), passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nessa esteira, tenho que o a culpabilidade da ré se atenua pelo fato de ter excluído a autora em cadastros de inadimplentes antes de qualquer determinação judicial deste juízo, bem como pela preexistência de outras inscrições quando daquela ora discutida. Como já exposto, ainda que indevida a inscrição anterior, não há como negar que do ponto de vista objetivo a inscrição posterior é menos lesiva à imagem no mercado de crédito que aquela inédita, uma vez que as restrições às operações financeiras são decorrentes da primeira, embora haja agravamento da situação no aspecto da honra subjetiva. Nesse sentido cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS (...). 2. Inaplicável a Súmula 385 do STJ ao caso em tela, porque a inserção do nome do embargado em tal cadastro ocorreu por erro do sistema operacional da Instituição Bancária que gerou débitos decorrentes de valores de IOF embora a dívida já estivesse paga. 3. O dano moral foi em decorrência da negligência da embargante em manter o nome do embargado em tal cadastro só o retirando por decisão judicial deferida em tutela antecipada. 4. O fato de haver outras inscrições em nome do embargado não afasta o dever de indenizar, mas deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. (...) (AC 00067363620054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade, agravantes e atenuantes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 7.000,00, cerca de oito vezes o salário mínimo vigente, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. De outro lado, deve ser notada a excepcionalidade do caso, em que, além de ser incontroverso que há apontamentos outros anteriores, a ação monitoria, que o embargante refere em sua reconvenção expressamente como causa do apontamento no SERASA impugnado, fl. 809, foi ajuizada em 16/01/08, mas o embargante só veio aos autos contestá-la em 14/03/14, quando se deu por citado na monitoria, não havendo notícia ou prova alguma de que tinha conhecimento deste específico débito em momento anterior. Assim, entendo este como o primeiro marco comprobatório de abalo moral do embargante em face desta dívida, portanto o termo inicial dos juros. Dano Material Quanto aos danos materiais pretendidos, nada é devido além do reembolso das custas processuais, decorrência direta da sucumbência judicial. A contratação de advogado e eventuais despesas decorrentes de seus serviços para defesa nesta ação não é dano, mas sim negócio jurídico voluntário, não havendo nexo causal com conduta da CEF. Os honorários a serem ressarcidos pela parte adversa são aqueles fixados em juízo, não os contratuais, que dizem respeito unicamente à parte e seu patrono. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. (...) III - De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. IV - No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do Conselho da Justiça Federal - CJF, sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. V - Na Comarca de Presidente Prudente há o convênio entre o Conselho da Justiça Federal e a OAB que supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufrui dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. VI - Ademais o fato de a parte Ré ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no mérito da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelas partes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. VII - A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. VIII - Assim, optando a parte Autora por contratar profissional de sua confiança a parte deve arcar com os seus custos, não sendo legítimo pleitear, posteriormente, o reembolso desse valor. E nem a lei assegura o direito buscado pela apelante. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre a apelante e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como o INSS, que não participou da relação jurídica. IX - Agravo legal não provido. (AC 00070841020124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Dessa forma, é improcedente este pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO E PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para declarar a inexistência de relação

jurídica entre as partes em relação ao débito nestes autos questionado, devendo o mesmo ser cancelado em definitivo, e para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com juros desde 14/03/14, primeiro marco inequívoco de que tomou conhecimento desta dívida, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, com a exclusão do nome do réu-reconvinte do cadastro de inadimplentes, tão-somente, em relação ao débito discutido nestes autos. Dada a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação mais o valor da dívida cancelada. Desapensem-se os autos para tramitação independente da monitoria em face dos codevedores, trasladando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Indefiro o pedido da autora para o Setor de imigração da Polícia Federal em São Paulo informar endereços dos réus, uma vez que consta dos autos a nacionalidade brasileira, inclusive com carteira de identidade nacional. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Desentranhem-se a carta precatória e as guias de custas judiciais, para citação dos réus nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Desentranhe-se a Carta Precatória n.178/2015, para cumprimento na Justiça Federal de Barueri/SP.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Expeça-se carta precatória para citação de MARTA BONFIM PINTO, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de

Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente na Comarca de Itapecerica da Serra/SP, para cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Expeça-se carta precatória e mandado para citação de ADEMIR MOTA MENDES, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Expeça-se carta precatória para citação de LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente na Comarca de Cotia/SP, para cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIRO SASAKI

Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mario Diro Sasaki objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 30.517,37 (trinta mil quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD. O réu não foi encontrado para citação. Às fls. 218 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 218. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 5 dias para a autora indicar bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0019436-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO WITT

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007327-22.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a petição de fls. 102/103 do réu. Intime-se.

0009634-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA(SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENCO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Em razão sentença de fls. 140/141, que extinguiu o feito, mediante o acordo extrajudicial entre as partes, proceda-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de preparo, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008841-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 5 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente na Comarca de Presidente Getúlio/SC, para cumprimento da carta precatória n.0001042.84.2015.824.0141. Intime-se.

0008856-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, sobre a excessão de pré-executividade de fls. 98/103. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Baixo os autos em diligência.- Comprove o subscritor da petição de fl.462, Dr. Carlos A.C. Pitombeira, OAB/SP 370.876, poderes para desistir da ação.

0021132-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO

Regularize o advogado PAULO MURICY MACHADO PINTO, OAB/SP 327.268A sua representação nos autos, uma vez que não possui poderes outorgados pela autora. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

FLS.132: 1 - Considerando o fornecimento de procuração com poderes para receber e dar quitação de fl.130, expeça-se alvará de levantamento dos valores informados à fl.122, conforme determinado na decisão de fl.110. Providencie a executada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2 - Proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda e bens do executado pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intimem-se.FLS.145: Ciência a autora da declaração de ajuste anual encontrada na pesquisa pelo sistema INFOJUD.Indefiro o pedido de fl.144 da Caixa Econômica Federal, em relação à nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado à fl.85 e se mostrou ineficaz diante dos valores auferidos de natureza alimentar conforme decisão de fl.110.Decorrido o prazo para recurso, tornem conclusos para sentença, nos termos da petição da autora de fl.144.Intime-se

0016125-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA FERREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária.1 - Insurge-se a executada às fls.114/120 contra a ordem de bloqueio judicial sofrida, com alegação de ser conta salário, em que recebe remuneração, necessária à sua subsistência. A penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de valores necessários à subsistência, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, uma vez que, conforme consta no documento de fl.120, se referem ao recebimento de remuneração, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

Expediente Nº 4583

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47. Cumpra-se a r. sentença, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, em favor da credora Caixa Econômica Federal, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando que a autora está autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiro que indicar, e se for o caso, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025940-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-42.2015.403.6100) AMAURI GOMES PEREIRA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração, bem como da declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003296-68.2005.403.6100 (2005.61.00.003296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030775-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030775-6)) LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030775-70.2004.403.6100 (2004.61.00.030775-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia da última declaração de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens. Intime-se.

0012413-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018415-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLOVIS BASILIO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019832-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS CASTRO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023456-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO IVO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024765-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA MIGUEL COSTA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fl. 25 para cumprimento.

0002274-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MECCA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002905-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS ROCHA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fl. 26 para a instrução da Carta Precatória. Intime-se.

0004387-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HILDEBRANDO RIBEIRO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do

artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025670-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLELIA VITOLO MARTINEZ VENTRIGLIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000114-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. M. FARMA DROGARIA LTDA - ME X SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000162-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA X KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA X MAURICIO FERNANDES DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000169-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS MZ LTDA X ISMAEL TIMOTEO DA SILVA X LEILA SKAFF

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000252-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada

aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000262-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELLO SOARES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000279-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DUNIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME X NIZAR OMAR TAHA X KENJI YAMANISHI

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000469-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITMO COMERCIAL LTDA X ESTER BERMUDEZ SILVA X JOSE AMERICO SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000498-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000584-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALGOLANDIA DOCES E SALGADOS LTDA - ME X SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000694-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIANO COELHO SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de

Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025779-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X MARA CRISTINA MARTINS DE JESUS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015222-02.2012.403.6100 - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o requerente o despacho de fl. 28, procedendo à retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011371-81.2014.403.6100 - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro de sua opção definitiva pela nacionalidade brasileira junto ao Cartório de Registro Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-89.2005.403.6100 (2005.61.00.008164-3) - ITACY JOAO FARIA DALLE LUCCA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de quitação do contrato de mútuo, com consequente abstenção de cobrança das parcelas devidas, bem como não inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a declaração de quitação do financiamento imobiliária, com liberação da hipoteca, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Pediu, ainda, a concessão da gratuidade processual. Em síntese, alega ter adquirido de Márcia Teresa Jorge, em 10/04/91, por contrato de gaveta, o imóvel situado na Alameda dos Aicás, 392, ap. 41, São Paulo/SP. O contrato de mútuo foi celebrado entre a cedente Márcia Teresa Jorge e o Banco Safra, em 1984 quitado desde 05/12/2004. Todavia, embora o financiamento preveja a cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, a parte ré não tem cumprido o pactuado, com a negativa de cancelamento da hipoteca mesmo após o cumprimento integral do contrato, sob a alegação de não cobertura do saldo residual pelo FCVS por duplo financiamento (existir outro financiamento, assinado em 07/08/1980, com o Unibanco). Afirma que é devida a aplicação da Lei nº 10.150/2000, alegando que a é responsabilidade da CEF, como gestora do FCVS a cobertura do saldo residual, tendo em vista que o contrato original foi celebrado antes de 31/12/1987 (em 27/12/1984). Inicial com os documentos de fls. 34/96. Indeferida a tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 98/99). O Banco Safra apresentou contestação (fls. 111/166), com os documentos de fls. 167/220, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em razão da nulidade do contrato de gaveta, por inexistência de sua anuência à sua celebração e por impedimento à quitação do financiamento em razão de duplo financiamento para aquisição de imóvel. No mérito, arguiu que o contrato de financiamento original, datado de 07/08/1980 contempla a participação do FCVS. Contudo, consta no CADMUT, ter a mutuária celebrado contrato de financiamento com o Unibanco, em 27/12/1984, para aquisição de outro imóvel. Assim, apurou saldo residual no valor de R\$ 114.781,30 a ser pago pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 301/312), acompanhada dos documentos de fls. 313/316, suscitando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão de ser administradora do FCVS e não gestora e legitimidade passiva da União, por ser esta titular na contratação da novação das dívidas do FCVS. No mérito, alegou haver indício de duplo financiamento com recursos do SFH, com infração dos ditames do SFH e consequente perda da cobertura do FCVS, pugnano pela improcedência do pedido. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2005.03.00.0871089-8 (fls. 325/324), recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 336/338), julgado prejudicado (fl. 419). Réplica às fls. 354/360 e 362/368, refutando as teses das rés. Cópia da decisão proferida nos autos do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita n. 2005.61.00.014661-3, rejeitada (fls. 34/35). Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa (fls. 377/382). Interposta apelação do autor (fls. 393/404), recebida no duplo efeito (fl. 410). Contrarrazões do Banco Safra (fls. 413/417), provida, para considerar o Banco Safra, parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente relativos ao contrato de mútuo em questão, anulando a r. sentença recorrida e determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para regular processamento da presente ação e, oportunizada a instrução processual, proferir nova sentença (fls. 437/439). Interposto agravo legal pelo Banco Safra (fls. 441/448), provimento negado (fls. 462/464). Embargos de declaração da CEF (fls. 451/456), rejeitados (fls. 457/461). Embargos de declaração da CEF (fls. 466/467), acolhidos para anular o julgamento do agravo legal e dos embargos de declaração (fls. 502/505). O Banco Safra interpôs Recurso Especial (fls. 471/500), contrarrazões (fls. 523/540), julgado prejudicado em razão do acórdão que acolheu, com efeito modificativo, os embargos de declaração opostos pela CEF (fl. 542). Embargos de declaração rejeitados da CEF (fls. 547/549). O

Banco Safra interpôs agravo legal (fls. 556/567), improvido (fls. 578/5852). Embargos de declaração do Banco Safra (fls. 584/586), rejeitados (fls. 588/593). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar Legitimidade A tese de ilegitimidade do Banco Safra já restou analisada e afastada pelo julgado de fls. 437/439. No tocante à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal quanto à sua ilegitimidade passiva, verifico que o contrato em questão foi firmado o Banco Safra S/A, conforme documento de fls. 39/48, com a previsão de taxa de contribuição para o FCVS no valor de Cr\$ 209.048,81, à fl. 41 - item 08 E, de forma que, conforme entendimento do STJ, a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. A legitimidade da parte e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção) , razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. 2. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201490920 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 205533 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB); Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Mérito Em síntese, alega ter adquirido de Márcia Teresa Jorge, em 10/04/91, por contrato de gaveta, o imóvel situado na Alameda dos Aicás, 392, ap. 41, São Paulo/SP. O contrato de mútuo foi celebrado entre a cedente Márcia Teresa Jorge e o Banco Safra, em 1984 quitado desde 05/12/2004. Todavia, embora o financiamento preveja a cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, a parte ré não tem cumprido o pactuado, com a negativa de cancelamento da hipoteca mesmo após o cumprimento integral do contrato, sob a alegação de não cobertura do saldo residual pelo FCVS por duplo financiamento (existir outro financiamento, assinado em 07/08/1980, com o Unibanco). Afirma que é devida a aplicação da Lei nº 10.150/2000, alegando que a é responsabilidade da CEF, como gestora do FCVS a cobertura do saldo residual, tendo em vista que o contrato original foi celebrado antes de 31/12/1987 (em 27/12/1984). O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O contrato em questão foi assinado em 27/12/1984 entre a mutuária Marcia Teresa Jorge (cedido ao autor em 10/04/91, por contrato de gaveta) e o réu Banco Safra S/A, com prazo de resgate de 180 meses e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, valor Cr\$ 209.048,81 item 08 (fls. 39/47). Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, ao requerer a mutuante a carta de quitação após o pagamento das parcelas convencionadas, obteve resposta negativa, sob a alegação de indício de existência de duplo financiamento (fls. 183/187), pois consta do extrato CADMUT de fl. 182 ter a mutuária adquirido outro imóvel com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, junto ao Banco UNIBANCO, em 07/08/1980. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Embora haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 27/12/1984, constitui ato jurídico perfeito, de forma que os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, na redação dada pela Lei n. 10.150/00, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus, visto que a norma do caput de seu artigo 3º estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/00, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/00 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o mutuário pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o que é incontroverso nestes autos, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Também trilharam no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS. I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal. II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em que a mutuaría apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVS. III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apelantes, ao contrato em questão. IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. VI -

Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 200161000049055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 Documento: TRF300239465 - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 178 - JUIZA CECILIA MELLO)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIACÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000.1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.7. Agravo legal improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284275 Processo: 200561000186866 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300231188 - DJF3 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 195 - JUIZ LUIZ STEFANINI)No tocante à alegação de omissão da mútua em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietária de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, é certo que descumpriu a cláusula contratual que o obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.1. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proíbe tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse aquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.3. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405741 Processo: 200361000093466 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2009 Documento: TRF300238974 - DJF3 CJ1 DATA:12/06/2009 PÁGINA: 18 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, merece acolhida a pretensão do autor.A alegação da ré Banco Safra, de afronta aos arts. 5º, incisos XXII a XXIV, 170 II e III, 182, 184 a 186, todos da Constituição Federal e artigos 147, 186 e 927, do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, qual seja, a Lei nº 10.150/2000, que possibilitou a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme jurisprudência já firmada pelo STJ. Posto isso, não reconheço a afronta alegada. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, bem como que à CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS.Condenno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, repartido igualmente entre eles.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006427-4) - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.972,57, oriundo de dívida referente ao cartão de crédito CAIXA n. 5187.6710.3403.8010..Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/25.Certidão negativa de citação (fls. 35, 66/67, 80/83).À fl. 103, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 103, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011927-54.2012.403.6100 - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 salários mínimos vigentes.Afirma o autor que no dia 23.11.2011, por volta das 15 horas, compareceu na Agência Casa Verde, juntamente com a sua esposa e dois filhos, para pagar uma conta, sendo que sua esposa adentrou normalmente pela porta giratória, levando no colo seu filho de 19 dias, e o autor, que vinha logo atrás com o filho de 2 anos foi barrado pelo sistema de segurança.Alega que após várias tentativas de adentrar no estabelecimento bancário, mesmo tendo deixado todos os seus pertences pessoais, como celular, chave do carro, documentos pessoais, e repetindo todos o procedimentos, como ir atrás da faixa amarela, o autor continuou sendo barrado pelo segurança de nome Paulo Gomes de Oliveira e funcionário da agência Vitor Bueno Rodrigues.Depois de outras tentativas, estando sua esposa já aguardando muito tempo na fila, foi obrigada a retornar na porta e pagar o dinheiro e a conta com seu marido, aliás, que encontrava na caixinha, sendo que o funcionário Vitor Bueno Rodrigues disse ao autor que tal procedimento era normal naquela agência e que só entraria lá se o autor tirasse toda a roupa, ou com a autorização do gerente João Batista.O autor foi orientado a tentar adentrar pela porta de saída, enquanto todas as outras pessoas adentravam normalmente pela porta giratória de entrada, porém, tal alternativa também restou infrutífera, ficando o autor ali, a mercê da boa vontade do gerente em autorizar a sua entrada.A sua esposa então, após longo período de espera na fila, levando seu filho de 19 dias no colo e recém operada de hérnia abdominal e cesariana, foi obrigada a dirigir-se ao gerente de nome João Batista e solicitar autorização para entrada de seu esposo na agência, indagando se negro não era gente, quando este, de forma grosseira recusou-se a ir na parte de fora da agência, vindo somente a conversar com o autor pela caixinha de pertences, sorrindo, como quem está zombando e desprezando um ser humano, tendo o autor se sentido humilhado diante de tudo e todos, pois todos os funcionários da agência também estavam rindo do autor e, ainda assim, não autorizou sua entrada na agência.Diante dos fatos, não restou outra alternativa para o autor senão chamar a polícia, quando então os policiais militares Miguel e Macedo, viatura MO

9112 ali compareceram e presenciaram o ato discriminatório em desfavor do autor, orientando a comparecer a delegacia de polícia mais próxima para elaboração do boletim de ocorrência. Aduz que de acordo com o art. 186 do Código Civil, a ré violou os direitos do autor, quando impediu, injustamente, a sua entrada na agência, tendo sido alvo de constrangimento físico e mental, ridicularização perante todos causados pelos funcionários da própria agência, desprezo ao ser humano e consumidor, enfim, uma das mais grosseiras formas de discriminação, tendo causado tamanha indignação a um cidadão digno, trabalhador, pai de 3 filhos, cumpridor de suas obrigações. Inicialmente processado o feito perante a 15ª Vara Federal, citada, a ré contestou o feito (fls. 33/50). Réplica apresentada (fls. 59/62). Deferida a produção de prova testemunhal (fl.66) e redistribuído o feito a este Juízo, foi designada data para audiência de instrução (72). Às fls. 91/96 foi ouvida a testemunha Rute Marcelina da Silva, arrolada pelo autor e às fls. 152/154 a testemunha João Batista de Almeida, arrolada pela ré. Memórias do autor às fls. 162/173 e da ré às fls. 175/178. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor. Sustenta o autor que teria sido impedido por preposto da ré de ingressar no Banco pela porta giratória, mesmo tendo deixado todos os seus pertences pessoais, tendo procedido a várias tentativas, situação esta que lhe causou constrangimento, tendo sido alvo de ridicularização, desprezo e discriminação perante todos os funcionários da agência. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constatando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial do autor, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das portas de segurança. Com efeito, o uso de tais portas com travamento automático por detecção de metais não só é um direito dos bancos, mas um dever, pois, se por vezes causam desconfortos e transtornos aos clientes, de outro lado lhes conferem maior segurança. Assim, o mero travamento de tais portas, por si só, não configura qualquer abalo ou ofensa imaterial, podendo, todavia, originar dano a depender das circunstâncias em que se dá e do comportamento dos funcionários da agência em relação ao ocorrido e no trato com o cliente impedido, de forma que o dever de indenizar surge quando do travamento da porta se origina tratamento humilhante e vexatório ou discriminação. Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito ao tratamento dispensado pelos funcionários da ré em razão do bloqueio do autor em tais portas. Conforme imagens da ocorrência verifica-se que de fato houve o travamento, mas não dá para se ter certeza de que o autor deixou todos os pertences na caixa coletora tampouco o que lhe foi dito pelos funcionários. Mas o que dá para se constatar das imagens é que não houve tumulto, a esposa do autor entrou e como este não conseguiu entrar, ela pegou a conta e o dinheiro e pagou normalmente. Os funcionários continuam trabalhando e os clientes aguardam atendimento ou estão sendo atendidos. Nada indica tenham parado suas atividades para acompanhar o que estava acontecendo em relação à porta giratória. De seu turno, as testemunhas ouvidas também não comprovam a alegada ocorrência de discriminação e humilhação. De fato, a testemunha arrolada pelo autor disse que não ouviu o que os funcionários falaram para o autor quando houve o travamento, também não ouviu os funcionários dizerem para o autor tirar toda a roupa, não viu fazerem algum gesto ofensivo, dizerem alguma frase discriminatória, apenas alega que sentiu um ar debochado, de dúvida de que ele iria tomar qualquer atitude, percepção subjetiva de foro íntimo sem qualquer justificativa objetiva. A testemunha da ré João Batista de Almeida alega que orientou o autor a colocar todos os objetos na caixa coletora e ele se negou, orientou então para que tentasse entrar pela porta da saída, mas esta também travou, assim não pode autorizar a entrada do autor. Relata ainda após o atendimento da esposa do autor esta o indagou se negro não era gente, ao que respondeu que o atendimento dela havia terminado e que o que ela havia vindo buscar na agência foi atendido e dentro do tempo padrão e que não iria responder a este respeito. Nega que os funcionários estivessem rindo da situação, no momento estavam vários clientes, cada um com uma demanda diferente, não havendo como saber sobre a expressão facial de cada um bem como a razão da expressão. Nega que tenha sido pedido ao autor que tirasse alguma peça de roupa. É certo, ainda, que o autor conseguiu fazer a operação bancária pretendida, através de sua esposa, como se verifica do vídeo anexado os autos, situação esta de resto assumida por ele desde a inicial, de forma que sequer se justifica a razão pela qual, a despeito do travamento da porta, a indicar detecção de algum metal, ainda insistia em entrar na agência, do que se extrai que tinha meramente o fim de confronto em face das regras de segurança, causando o autor por sua própria e exclusiva conduta qualquer eventual situação de constrangimento. De tudo isso o que se depreende é que a porta giratória efetivamente travou, pois o autor pretendia passar por ela com algo de metal que não fora por ele identificado e retirado, dando ensejo a uma conduta adequada e proporcional do funcionário responsável, sem qualquer conduta ou comportamento ofensivo, enquanto o autor, por seu turno, não tinha necessidade efetiva de adentrar na agência, se as operações bancárias foram realizadas por sua esposa, que adentrou normalmente. Como já dito anteriormente, se alguma animosidade houve, foi decorrente de comportamento próprio do autor, ao insistir na entrada em face de detecção de metais, quando sua esposa pode normalmente realizar as operações bancárias necessárias; e ainda chamar a polícia desnecessariamente. Nada de abusivo se imputa à ré, neste contexto. Nessa esteira, meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-

405) Acerca do travamento de porta-giratória: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDUTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 2. Acusando referido aparelho que a Apelante portava metal, a Apelada e seu preposto não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso da Autora na agência. 3. Cabe à autora demonstrar que foi submetida a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumo contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 5. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. 6. Apelação improvida. (AC 09016543520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200251010029807, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/08/2009 - Página:68.) Posto isso, não merece amparo a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare nulo e insubsistente o Auto de Infração (nº 1974358) lavrado pelo réu. Em síntese, relata que foi autuada pelo instituto réu, com aplicação de multa no valor inicial de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), por suposto descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c art. 1º, tabela I, da Portaria INMETRO nº 069/2004 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 96/2000, pois, em tese, a autora teria comercializado produto GLP 13kg reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual. Alega que o auto de infração é inepto pois no momento em que lavrado não foi informado o valor da suposta infração e que a multa imposta é ilegal, abusiva e exorbitante, em vista da ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção de multa aplicada, desvio de finalidade do ato praticado, pois a punição foi aplicada com o nítido propósito de captação de recursos privados a favor da entidade, ante a manifesta desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada pela autoridade administrativa. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 67). Citado, o réu contestou o feito (fls. 73/184), pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 185/188) e posteriormente deferido (fl. 195) tendo em conta o depósito judicial do débito. Inicialmente processado o feito perante a 15ª Vara Federal, foi redistribuído a este Juízo em 19/11/2014 (fl.236). Réplica apresentada às fls. 242/246. Intimadas as partes para especificação de provas, informaram que não tem provas a produzir (fls. 249 e 250/251). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade de autos de infração lavrados em razão da comercialização de produto comercializado e exposto à venda em desacordo com a quantidade indicada, conteúdo nominal de 13Kg, quando o exame pericial quantitativo indicou 12.650g, com fundamento legal nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, 1º, tabela I da Portaria INMETRO n. 069/04 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metodológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n.096/00. A autora não impugna especificamente a fundamentação da autuação em si, mas sim a ausência da imposição da multa no próprio auto de infração. Neste ponto cabe destacar que o processo administrativo do IPEM, que segue as normas da Lei n.º 9.933/99, regulamentada neste ponto pelo Resolução CONMETRO n. 08/06, prevê, a rigor, a participação do particular na formação do auto de infração, estabelecendo inicialmente um auto de infração preliminar, com indicação de fato e fundamento legal, sem aplicação de penalidade, em face do qual o autuado pode apresentar uma defesa prévia, cuja decisão poderá só então constituir de forma definitiva o auto de infração, momento em que é aplicada a sanção, abrindo-se então a oportunidade para recurso administrativo. Com efeito, o art. 9º da referida lei determina que a pena será imposta mediante procedimento administrativo, não impõe que a autoridade atuante seja a mesma a aplicar a penalidade e que o faça liminarmente. Quanto ao mérito da infração aduz não ter sido respeitada a margem de tolerância prevista na Portaria 225/09, de 300g para indicação de 10.000 a 15000g. Tal argumento é impertinente pois a indicação era de 13kg, sendo constatado 12.650g, 50g fora do limite regulamentar, já considerada a tolerância máxima. A penalidade foi aplicada com base no art. 9º, I da referida Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Foi aplicada multa de R\$ 5.400,00, invocando-se nas decisões os critérios do 1º do art. 9º, considerada a infração leve, e a agravante da reincidência, 2º, I, do mesmo artigo. Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa. Como se extrai do referido art. 9º, caput, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, tendo sido aplicadas em cerca de R\$ 5.000,00, isso já agravada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a

aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, comercialização de produto fora da quantidade indicada, caracterizando risco ao consumidor suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância alguma. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autor a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.972,57, oriundo de dívida referente ao cartão de crédito CAIXA n. 5187.6710.3403.8010. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/25. Certidão negativa de citação (fls. 35, 66/67, 80/83). À fl. 103, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 103, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012994-20.2013.403.6100 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que anule créditos tributários remanescentes de designados autos de infração. Em apertada síntese, relata que no ano de 2004 foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, resultando na lavratura de dois autos de infração, um de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e outro decorrente de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo que no período fiscalizado, ano-calendário de 1999, teriam sido apuradas as seguintes infrações: a) Glosa de Variações Monetárias Passivas - Variações Cambiais, no valor de R\$ 2.526.487,11 e exclusão indevida do lucro real no ano-calendário de 1999, efetuada no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), no valor de R\$ 829.041,80, referente a ajustes de variações cambiais nos termos da Lei 9.816/1999. Prossegue relatando que, em função das alegadas infrações descritas, os autos de infração também tributaram como indevidas, as compensações dos prejuízos fiscais nos anos -calendário de 2000 e 2001, já que, segundo a RFB, supostamente, não mais havia prejuízos originários de 1999, passíveis de serem compensados nos anos subsequentes. A autora interpôs impugnação, no bojo da qual foi dado parcial provimento ao que fora impugnado, sendo que, no que tange à comprovação das despesas com variação cambial, com base nas Declarações de Importação (DIs), bem como nos demonstrativos e planilhas então apresentados pela autora, foram aceitas apenas parcialmente as alegações, sendo, do montante originalmente glosado (R\$ 2.526.487,11), considerada comprovada a importância de R\$ 1.750.603,24 e mantida a glosa da diferença igual a R\$ 775.883,87. No que diz respeito à exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor de R\$ 829.041,80, houve manutenção do lançamento efetuado. Além disso, foi mantida a parte do lançamentos relativas às supostamente indevidas compensações dos prejuízos fiscais efetuados nos anos-calendário de 2000 e 2001. No Recurso Voluntário interposto anexou, entre outros documentos, cópias das Declarações de Importação, visando a comprovação das importações de equipamentos realizadas durante 1999, de que resultaram adições nas contas de passivo para com os fornecedores estrangeiros, no entanto, o Recurso Voluntário foi julgado parcialmente procedente, mantendo-se a glosa da diferença das variações cambiais passivas, correspondente a R\$ 775.883,87, simplesmente desconsiderando-se as Declarações de Importação anexadas no processo administrativo, documentos estes considerados hábeis, anteriormente, pela Delegacia de Julgamento, para comprovar a ocorrência das variações cambiais passivas. No que tange à exclusão do lucro real do valor de R\$ 829.041,80, o CARF acolheu os argumentos da autora e deu provimento quanto a este item, excluindo da base de cálculo da exigência o mencionado valor. Alega que causa estranheza o fato de que as DIs comprobatórias das adições ocorridas em 1999, isto é, das novas dívidas contraídas em moeda estrangeira, relativas às importações de equipamentos financiadas pelos fornecedores estrangeiros, tenham sido simplesmente desconsideradas pela segunda instância administrativa, embora esta tenha referendado a decisão da Delegacia de Julgamento quanto às variações cambiais geradas pelo saldo inicial em 01/01/1999, das aludidas dívidas em moeda estrangeira. Ademais, o julgador administrativo apenas indicou, de forma genérica, ter havido insuficiência documental, sem contudo, indicar claramente qual a deficiência documental existente, de modo que não restou à autora outra alternativa senão buscar reconhecimento do seu direito na esfera judicial, trazendo aos autos o suporte documental para embasar a apuração e a dedutibilidade das variações cambiais em questão. Por decisão de fls. 421/422 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 428/437), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 442/443). Às fls. 465/466 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado no PAF 19515.003368/2004-90, tendo em vista o depósito judicial realizado. Citada, a ré contestou o feito (fls. 476/478). Embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 465/466 (fls. 480/483), rejeitados (fls. 491). Réplica às fls. 498/501. Às fls. 504/507 peticiona a União Federal, alegando falta de interesse processual superveniente, tendo em vista que a Administração Tributária, ao tomar conhecimento das alegações do contribuinte, através da documentação apresentada por este perante a Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos autos do respectivo processo administrativo, procedeu à revisão do lançamento impugnado e propôs a baixa da ação fiscal. Por decisão de fl. 519 foi determinado que a ré, tendo em conta a análise da Receita Federal de fls. 510/511, esclareça se os débitos discutidos foram anulados administrativamente, condição para a extinção por perda de objeto, ou se esta anulação demanda julgamento do mérito da lide. À fl. 521 informa a União que reconhece o pedido deduzido em juízo, consoante se infere dos documentos de fls. 510/511. É o relatório. Passo a decidir. A demanda não comporta mais discussões diante do reconhecimento do pedido pela ré, cumprindo apenas anotar que, acerca da sucumbência, como a própria autora assume não ter apresentado a documentação comprobatória de seu direito oportunamente, dando, assim, causa à lide, a sucumbência é recíproca. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) e declaro a nulidade do débito discutido e atos subsequentes. Sucumbência em reciprocidade. Havendo trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0022061-09.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 11.657,69 (onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Alega que firmou contrato de seguro com Manoel Luiz Duarte, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir veículo automotor de propriedade do contratante. Aduz que, em 10/07/2012, o veículo segurado, conduzido pelo próprio segurado, colidiu contra semovente no Km 33,3 da BR 262. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de negligência perpetrada pelo réu, responsável pela segurança dos usuários da rodovia. O réu apresentou contestação às fls. 91/101, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade passiva do dono do animal e da polícia rodoviária federal. No mérito, alegou a inaplicabilidade do CDC, responsabilidade subjetiva do Estado, ausência denexo causal entre a omissão estatal

e o dano, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/159. Intimadas as partes para especificarem provas, requereu a autora a oitiva de testemunha, pretensão esta indeferida por meio da decisão de fl. 165 que, de seu turno, foi afastada por decisão proferida pelo E.TRF3, nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 184/187). Dessa forma, a testemunha arrolada pelo autor foi ouvida (fls. 221/224). Razões finais do DNIT às fls. 225/227 e da autora às fls. 332/351. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares A legitimidade passiva em ação de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito, a ser tratada em momento oportuno. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu DNIT de autarquia federal que tem como finalidades, dentre outras, a conservação e manutenção das rodovias federais, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público como segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexos condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. Razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - *faute du service* dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Postas as balizas acima, passo ao exame do caso. Quanto ao dano, o Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 54/58 o comprova, sendo decorrente de atropelamento de animal, ocasionando acidente automobilístico. Consta ainda no referido Boletim que conforme vestígios encontrados e apurados no local, o condutor do veículo Ford Transit de placa ATW 9537 seguia com seu veículo no sentido crescente da rodovia BR 262 quando se deparou com um animal equino atravessando a rodovia, momento em que o atropelou. A autora demonstra o valor despendido a título de seguro-prêmio, R\$ 11.157,69 às fls. 62/63, a corroborar seu direito regressivo de ressarcimento dos prejuízos suportados e o montante do dano. O réu, em sua contestação, não refuta a existência do evento narrado ou o valor apurado, prestando-se a invocar excludentes que eximam sua responsabilidade civil, que não houve culpa sua e que esta é exclusiva de terceiro ou do condutor. Incontroverso o dano, o nexo causal decorre da competência do réu em zelar pela regularidade e boa condição do tráfego, sem impedimentos na via, nos termos do art. 82, IV da Lei n. 10.233/01, compete ao DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, bem como do art. 21, II, do CTB, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas. Desta competência decorre seu dever de guarda e manutenção das estradas de rodagem, mantendo-as em condições de tráfego e sem impedimentos, no que se insere o dever de zelar pela remoção ou bloqueio quanto a quaisquer obstáculos indevidos, tais como de animal na via por ele administrada diretamente. Em que pese a tentativa do réu em atribuir a responsabilidade pela remoção de animais em rodovias federais à Polícia Rodoviária Federal, tal alegação não prospera, pois não se encontra no âmbito de competência de tal órgão federal, a gestão das vias públicas, mas apenas o exercício de poder de polícia em face de infrações, zelando pela ordem pública nas vias federais, sendo sua competência relativa à regularidade do tráfego meramente complementar e subsidiária em relação àquela do ente de administração rodoviária, como se extrai do art. 20 do CTB. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou tal dever quanto ao antigo DNER, cuja competência foi sucedida pela ré, bem como quanto a concessionária, o mesmo deve ser entendimento quanto à ré quando administra a via diretamente, sem prejuízo da responsabilidade também da União. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE (...). 2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação. 3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista (...). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1198534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (...) (REsp 573260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Assim, quanto muito seria o caso de responsabilidade solidária entre o DNIT e PRF, não podendo a não inclusão na lide de um deles excluir a obrigação do outro, já que cabe ao credor optar nesse sentido, art. 275 do CC, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROVIMENTO, COM

IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...)3. Restou expressamente consignado no julgamento vergastado que se cabe à autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a insistente tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n. 1.655/95). 4. Embargos de Declaração desprovidos. (AC 00019730320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. 4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto -lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição. 5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexo de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia. 7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal. 8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido.(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.)Estabelecida a competência do réu no que toca à regularidade do tráfego nas vias sob sua gestão, desta se extrai o nexo condicional entre sua omissão e acidente de veículo em colisão com animal, cabendo ao réu, assim, a prova de que tomou todas as medidas a seu alcance para evitar o dano ou alguma excludente de responsabilidade.Com efeito, da situação posta se infere que não foram tomadas todas as medidas cabíveis, quais sejam, conforme a jurisprudência, ausência de sinalização acerca do tráfego de animais e de barreiras protetivas, bem como pela não atuação no sentido de evitar o acesso de animais à rodovia federal (APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/03/2014 - Página::231); A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista (APELRE 200950010073382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/10/2013); omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Note-se que se a Administração constrói uma rodovia e assume a responsabilidade de zelar pela segurança de seus usuários, exigindo, em contrapartida a observância às determinações que expede, é sua obrigação exercer vigilância constante e ininterrupta sobre a mesma, sancionando aqueles que não cumprem os regulamentos e recolhendo animais e objetos que sejam abandonados na estrada e coloquem em risco os usuários, com o objetivo de fornecer segurança àqueles que trafegam na rodovia (APELRE 200650010001953, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/11/2011 - Página::167/168). Em face disso não produziu o réu qualquer prova em sentido contrário, senão toma como premissa em sua contestação a inexistência de atuação no sentido de impedimento ou retirada de animais de forma constante e de cercas ou barreiras ao longo da rodovia, aduzindo apenas que tais medidas não evitariam o dano. Ocorre que se tivesse agido de todas as formas viáveis para evitá-lo e ainda assim este viesse a ocorrer não haveria negligência, sua cautela afastaria o nexo causal, porém este não é o caso dos autos. Quanto à culpa exclusiva de terceiros, tampouco se configura. Acerca do dono do animal, não obstante sua responsabilidade direta nos termos do art. 936 do CC, esta não é exclusiva, mas solidária, cabendo à ré zelar para orientação e adequada postura daquele no que toca ao tráfego de animais na via. Nesse sentido:ACÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL. JUROS. LEGITIMIDADE DO DNIT. (...)6. Nos termos do art. 936 do Código Civil, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Trata-se, com efeito, de responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o dono do animal, que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, não foi encontrado, o que ocasionou o arquivamento do inquérito policial (fls. 37/39), fato este que não é capaz de elidir a responsabilidade do DNIT pelo evento verificado. (...) (AC 00230592620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto à culpa do condutor, também não restou comprovada.O boletim de ocorrência informa que a via estava sinalizada, mas não esclarece se esta sinalização dizia respeito à presença de animais na pista. O condutor estava seguindo o fluxo da via e não se apurou vestígio de álcool no sangue ou que dormia ao volante. Os questionamentos feitos pelo réu, no tocante à velocidade desenvolvida não se sustentam, visto que o condutor apenas afirmou que achava que a velocidade era de 60km/h e que trafegava nesta velocidade. Ora, não há como se ter certeza da velocidade desenvolvida e mesmo que fosse mesmo 60km/h, a velocidade no seguimento anterior ao local do acidente era de 80 km e a partir do local do acidente, 50 km/h. Ou seja, podemos bem concluir que o condutor estava dentro da velocidade permitida. Também o fato do condutor afirmar que dirigia há duas horas sem parar e por se tratar de final do dia não levam absolutamente à conclusão de negligência do condutor, tratando-se as conclusões do réu de presunções frágeis.Assim, configurada está sua responsabilidade, devendo reparar o dano à seguradora, no valor por ela pago ao segurado, com juros e correção monetária desde a data de tal pagamento (dano extracontratual). Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a

atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...)2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que antes da referida Lei deverá incidir a SELIC, art. 406 do CC, sem cumulação com qualquer índice de correção, e após sua entrada em vigor devem ser observados aqueles relativos à poupança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré ao ressarcimento das despesas com seguro de veículo em razão do acidente discutido, no valor de R\$ 11.657,69, com juros e correção monetária desde seu desembolso pela autora, em 20/09/2012, incidindo exclusivamente a SELIC até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passam a incidir o IPCA e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei. Condeno a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-93.2013.403.6183 - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a condenação do réu ao pagamento de pensão vitalícia (art. 1º, Lei nº 12.190/10) e indenização por danos morais ao autor, em virtude de ser portador da Síndrome de Talidomida. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Alega o autor ter nascido aos 01/11/62, e que sua genitora à época da gestação fez uso do medicamento Talidomida, causadora de má formação em seus membros e por consequência dano moral. Tentou obter administrativamente seu pedido junto à Agência de Jundiaí e Várzea Paulista, sem sucesso em razão de referidas agências desconhecerem o procedimento de abertura do procedimento administrativo espécie 56 Síndrome Talidomida. Inicial com os documentos de fls. 08/25. Decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fl. 28). Concedida a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito ao autor (fl. 31). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/40). Contestação do INSS (fls. 46/48), com os documentos de fls. 49/53, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/60, refutando as teses da ré. Afastada a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial (fls. 64/65). Questos da ré (fls. 70/72). Laudo pericial (fls. 82/95), com manifestação do autor, requerendo produção de prova testemunhal (fl. 107), indeferida e determinada a manifestação do INSS sobre interesse em designação de audiência de conciliação (fl. 109), este informou inexistir interesse (fl. 113v). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de incompetência absoluta do juízo foi rejeitada pela decisão de fls. 64/65. No pertinente à alegação de falta de requerimento administrativo, não tendo o INSS reconhecido o direito do autor à pensão vitalícia e/ou danos morais na contestação, tampouco após apresentação do laudo pericial, mesmo instado expressamente a eventual conciliação, pelo que restou caracterizada sua pretensão resistida, e, portanto, interesse processual. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da questão está em saber haver direito à pensão vitalícia (art. 1º, Lei nº 12.190/10) e se há dano moral a ser reparado ao autor, em razão do uso do medicamento Talidomida por sua genitora à época de sua gestação. Pensão vitalícia No pertinente à pensão vitalícia, o art. 1º da Lei n. 7.070/82 dispõe sobre a concessão do benefício de pensão especial ao portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, desde que comprovada por laudo médico pericial a relação de causalidade entre a deficiência apresentada pelo requerente e a ingestão do referido medicamento por sua genitora no período gestacional. Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para

os interessados. Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3o Sem prejuízo do adicional de que trata o 2o, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4o-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1o desta Lei, observado o disposto no art. 2o desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Consta dos autos que o autor nasceu em 01/11/1962 (fl. 09), época em que o fármaco já era comercializado (fl. 83), relatórios médicos e fotos atestam ser o autor portador de agenesia parcial dos dedos da mão esquerda e atrofia congênita do músculo peitoral esquerdo (fls. 13/16). O laudo pericial médico, não impugnado pela ré, concluiu que as deformidades congênitas do autor são compatíveis com a síndrome de talidomida. É certo que referido laudo afirma que a ingestão do remédio não pôde ser comprovada. Contudo, isto não afasta as conclusões da perita, uma vez que ela se baseou em outros critérios bastante decisivos, tais como, as deformidades apresentadas pelo autor se inserirem nos quadros de deformidades típicas do uso dessa substância. Além disso, a data do nascimento dele, 01/11/1962 se insere no período em que era permitido o uso dessa droga, que foi bastante usada no Brasil, entre as décadas de 50 e 60. Diante desse quadro probatório, o autor faz jus à pensão especial prevista no art. 1º da Lei n. 7.070/82: O autor apresenta malformações compatíveis com as causadas quando ocorre ingestão de Talidomida nos primeiros meses da gestação. Porém a ingestão da medicação não pôde ser comprovada. Exame físico (fl. 86) MSE: 61 cm. Apresenta agenesia de dedos da mão esquerda. (...) Tronco: Apresenta atrofia do músculo peitoral esquerdo 10. Resposta aos quesitos (fls. 93/94) 8. O autor tem incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? R: Sim, parcial (...) 16. No exame físico do aparelho locomotor, assinale qual das malformações abaixo mais se assemelham às apresentadas clinicamente pelo autor: (...) R: b. MSE e região torácica esquerda (atrofia musculatura peitoral esquerda) Para fixação do valor da pensão especial, dispõe os 1º e 2º, do art. 1º, da Lei 7.070/82 que referido valor será aferido mediante a atribuição de um ou dois pontos, dependendo do grau da incapacidade, parcial ou total, com relação ao trabalho, deambulação, higiene e alimentação, sendo que cada ponto equivale a meio salário-mínimo: (...) 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. No caso, ficou constatado, no item 8 (fl. 93) que o autor possui apenas incapacidade parcial para o trabalho, sendo-lhe então atribuído, um ponto. Assim, fica fixado a renda mensal da pensão especial no valor de metade do salário mínimo. O termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da ação, não havendo notícia de requerimento administrativo, com juros desde a citação e correção a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga. Indenização por danos morais Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade, que são direitos considerados essenciais ao ser humano, havendo reconhecimento explícito do Estado de que tais pessoas sofreram prejuízos concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.190/2010, que prevê que o portador de deficiência física decorrente do uso da talidomida faz jus à percepção de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física: Art. 1o É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2o Sobre a indenização prevista no art. 1o não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3o O art. 3o da Lei no 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR) Art. 4o As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5o A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2010. No caso, como já dito, restou comprovado ser o autor portador de deformidades decorrentes do uso da Talidomida, apresentando apenas incapacidade parcial para o trabalho, sendo-lhe então atribuído, um ponto, sendo, dessa forma devido indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no art. 1º da Lei nº 12.190/2010, com juros a contar da citação e correção a contar do ajuizamento da ação, uma vez que se trata de indenização estabelecida previamente em lei com pagamento em valor único e padrão mediante requerimento, pelo que não incidem as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Índices Quanto aos índices, para os juros, com a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem ser observados aqueles relativos à poupança. A correção monetária deverá observar o IPCA. Isso porque após a edição da Lei n. 11.960/09 esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou

inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Tutela antecipada Concedo a tutela antecipada para determinar à ré, para que proceda à imediata execução de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da pensão especial ao autor, no prazo de 15 dias, dado o risco de dano a ela relacionado, vale dizer, o custeio de despesas relativas à sua saúde, a sua incapacidade parcial para o trabalho, que dificulta a obtenção de maior renda para sua subsistência. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a pagar ao autor pensão vitalícia no valor de meio salário mínimo mensal (art. 1º da Lei n. 7.070/82), com data de início do benefício (DIB) na data do ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelo IPCA, com juros de mora conforme os índices de poupança, incidentes a partir da citação, e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 1º da Lei nº 12.190/2010), com juros contar da citação e correção desde o ajuizamento da ação, sob os mesmos índices. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor condenação em danos morais mais as parcelas vencidas até a publicação desta sentença, devidamente atualizados. Cumpra-se a tutela antecipada adequada à sentença na forma supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009912-44.2014.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando anulação do auto de infração objeto do processo administrativo n. 10907.722.376/2013-41, CDA 90.6.14.0195527-71, referente ao auto de infração e imposição de multa n. 0917800/00824/13. Alega a autora ter fornecido as informações devidas à fiscalização portuária tempestivamente e em conformidade com a legislação em vigor. Aduz que as operações fiscalizadas pela autoridade alfandegária foram informadas, sendo certo que as inexactidões apontadas não configuram fato gerador da penalidade aplicada, já que esta tem caráter preventivo, assim o atraso na declaração de dados não acarreta prejuízo à administração pública. Sustenta, ainda, que o registro das informações ocorreu antes da autuação e, portanto, anterior a qualquer medida fiscalizatória, o que caracteriza a denúncia espontânea, assim como o montante imposto viola os princípios da isonomia e razoabilidade, pois desconsidera o valor da operação principal. Inicial (fls. 02/19), acompanhada dos documentos de fls. 20/52. Determinada a emenda da inicial (fl. 70), cumprida às fls. 71/77. Afastada eventual prevenção desta ação com as relacionadas no termo de fls. 54/65, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a retificação do valor da causa para R\$ 79.071,30 (fls. 78/80). Manifestação do autor informando ter procedido a depósito do montante integral, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 16). Suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado no PA 10907.722.376/2013-41 e inscrito na dívida ativa sob n. 90.6.14.0195527-71, no limite do valor depositado (fl. 87). Citada, a ré contestou o feito (fls. 93/96), acompanhada dos documentos de fls. 97/113, não se opondo à suspensão da exigibilidade do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica apresentada (fls. 125/134). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que, em 02/12/2013, em desfavor da autora foi lavrado o auto de infração e imposição de multa n. 0917800/00824/13, descrição não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, referente aos embarques ocorridos nos períodos de apuração 13/04/09, 20/02/10 e 24/02/10 (fls. 26/51), com aplicação de multa nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei n. 10.833/03, nos arts. 15, 17, 26, 31, 32, pu, 33, 37 a 45, 54 a 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/2009, art. 1º a 23, 45, 50 e 52 da IN RFB 800/2007, art. 1º da IN RFB 899/2008 (fls. 26/39). Cito por oportuno: IN 800/07: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB (...): I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da

embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.Seção IXDa Retificação de InformaçõesArt. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País;II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento;III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação;a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ouIV - alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento.Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Decreto-lei n. 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2 o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eNão constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente isonomia, razoabilidade e boa-fé, pois o auto de infração é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Carga, possibilitando a perfeita análise dos fatos.Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade.No mérito, alega a parte autora que as informações foram prestadas respeitando o prazo previsto de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d da Instrução Normativa da RFB 800 de 2007.Ocorre que, consoante contestação e documentação a ele acostada, não houve cumprimento do prazo.De fato, menciona a Fazenda Nacional: No caso em apreço, da análise da planilha anexa ao auto de infração, em relação ao manifesto nº 1609500625031, verifica-se que a autora vinculou manifesto e incluiu carga após o prazo prevista na legislação.Iso porque a embarcação, embora tenha feito escala em dois portos nacionais (Porto de Aratu e Porto de Paranaguá), chegou em primeiro lugar no porto nacional de Aratu, em 13/04/2009, às 11:19. No entanto, a autora prestou as informações consubstanciadas nos conhecimentos eletrônicos (CEs) previstos na planilha em 11/04/2009, às 12:12, 12:16, 12:19, 12:22 e 12:09 (doc.anexo), ou seja, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à chegada da embarcação no primeiro porto nacional.Em relação a segunda embarcação, que da mesma forma que a primeira, fez duas escalas em portos nacionais (Porto de Santos e Porto de Paranaguá), nota-se que o prazo também foi descumprido, já que, a despeito de ter chegado no porto de Santos, primeiro porto nacional, em 20/02/2010 às 08:32, as informações consubstanciadas nos CEs foram prestadas em 19/02/2010, às 15:57 e 15:45 (doc anexo), ou seja, também após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à chegada no Porto de Santos.Verifica-se, assim, que houve descumprimento dos prazos estabelecidos pela Receita Federal para prestar as informações a respeito das cargas transportadas.As alegações da parte autora no sentido de que o Manifesto nº 1610500282189 foi vinculado à escala dentro do prazo específico no texto normativo, de modo que as informações foram inseridas no dia 13/02/2010 às 15:53 e a embarcação atracou no porto de Santos/SP somente em 20/02/2010 e que, além disso, a alteração no sistema referiu-se ao Terminal Portuário de Descarga e que tal ato, conforme citado em publicação oficial (Notícia Siscomex 020/2009) não será considerado como solicitação de retificação e não gerará bloqueio no Manifesto ou nos CEs vinculados ficaram em simples alegações não restando corroboradas por qualquer documento carreado aos autos.Por fim, anoto que não há falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.Nessa esteira, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa.A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil

duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deve-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Assim, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011496-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TELXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que assegure a seus associados a implementação imediata de entrega direta e domiciliar de correspondências pela ré.Sustenta a autora, em síntese, que é associação representativa de moradores do loteamento denominado Residencial Ithayê, o qual, embora cercado por muros, constitui-se por vias públicas demarcadas pela municipalidade, de fácil acesso, no entanto, o serviço postal não lhe é prestado, de forma direta e individualizada em cada uma das residências.Narra a inicial que a recusa da ré baseia-se na ausência de redistritamento, critério de distribuição geográfica criado unilateralmente, o qual não se sobrepõe à identificação pública das vias, tampouco aos requisitos estabelecidos pela Portaria 567/2011, que estão cumpridos no caso presente.Por meio da decisão de fls. 137/139 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Agravo de instrumento interposto, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 146/149).Citada, a ré contestou o feito (fls. 162/180).Réplica apresentada (fls. 185/194).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal e a ré entende que o feito comporta julgamento antecipado.É o relatório.DECIDO.Tratando-se de ação coletiva, de início aprecio a questão preliminar pertinente à espécie.Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014.No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Conte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.Cito sua ementa:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavaski no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:Associações: legitimidade processual e autorização expressa - SPROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...)(RE-573232)No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas.No caso presente não há autorizações individuais em lista tampouco autorização em assembleia geral. Assim, patente a ilegitimidade ativa da autora para representação de seus associados em ação coletiva. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ilegitimidade ativa da associação autora, art. 267, VI, do CPC c/c art. 5º, XXI, da Constituição. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo.

0014398-72.2014.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a insubsistência das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.14.068028-11 (IRPJ) e 80.6.14.110965-38 (CSLL), pela decadência do direito de constituir o crédito tributário.Aduz a autora, em síntese, que apresentou pedidos de compensação entre março e maio de 2001 dos referidos débitos tributários com crédito decorrente de diferenças de correção monetária (expurgo em janeiro/89) incidentes sobre tributos apurados com base no lucro (IRPJ e CSLL), conforme decisão judicial obtida no mandado de segurança impetrado na 8ª Vara Cível (proc. 94.0028037-8).Narra a inicial que concedida a segurança, a ré interpôs recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo, mas provido na instância recursal, aguardando, atualmente, julgamento de embargos declaratórios da União Federal, isso não obstante, afirma a autora ter ocorrido a decadência, já que a ré constituiu o respectivo crédito tributário com a inscrição em dívida ativa em abril do ano corrente.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85).Citada, a União apresentou contestação (fls. 93/107).Às fls. 108/109 reitera a parte autora o pedido de tutela antecipada e às fls. 116/117 requer a suspensão da presente ação até final decisão nos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 8ª Vara da Justiça Federal.Por decisão de fl. 118 foi determinada à União para que apresente documento comprobatório da alegação de prévia constituição via DCTF, alegada em contestação.Às fls. 121 foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada e intimação das partes para especificação de provas.Manifestação da União às fls. 123/127 e da autora às fls. 129/133.É o relatório. Passo a decidir. Pretende a

autora o reconhecimento de decadência de crédito tributário decorrente de não-homologação de compensação originária de decisão judicial não transitada em julgado, ao argumento de inexistência de constituição para prevenir decadência ou cobrança de 2001 a 2014. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela autora, mediante DCTF, como comprovado pela ré, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. A compensação foi realizada com base em créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, o que era admitido à época, antes da inclusão do art. 170-A no CTN pela Lei Complementar n. 104/01. Nesse contexto, até que o crédito seja confirmado por decisão judicial transitada em julgado ou o título judicial precário que a ampara seja reformado, sua exigibilidade permanece suspensa, uma vez que o Fisco não pode homologá-lo nem deixar de fazê-lo até que o crédito seja considerado líquido e certo, com o trânsito em julgado da decisão concessiva, ou indevido por decisão que reforme aquela anterior. A decisão foi reformada em 09/09/05, quando, no entender deste magistrado, a princípio seria possível exigir o tributo e contar o prazo prescricional. Todavia, naqueles autos a ora autora teve, em 25/10/05, acolhido pedido para que a exigibilidade dos créditos contra si decorrentes permanecesse suspensa até o trânsito em julgado da lide, de forma que apenas depois de exauridos todos os recursos e, transitada em julgado a decisão, inicia-se o trintídio no qual pode o contribuinte recolher o tributo, ou contribuição, sem o pagamento da multa de mora. Posteriormente esta decisão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito foi reformada em parte, para se considerar ativo e passível de cobrança em 30 dias a contar da decisão de 28/08/14. O argumento ulterior da autora no sentido de que a suspensão não era dos débitos decorrentes da compensação, mas sim de crédito a cobrar de diferença de correção monetária, não se sustenta diante da sentença concessiva da segurança, que se limitou a eximir a impetrante da imposição de sanções por compensar os créditos decorrentes da atualização das demonstrações financeiras pelo IPC, nos termos da inicial, de forma que a suspensão da exigibilidade só poderia ser dos débitos sujeitos a tal compensação. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora às custas e honorários à razão de 01% sobre o valor da causa atualizado, dada a desproporção do valor da causa em relação à complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015511-61.2014.403.6100 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine o cancelamento de protesto de título (CDA 80.6.13.023442-71) relativo à multa aplicada pela Justiça Eleitoral, bem como condene a ré no pagamento de indenização por danos à imagem. Sustenta o autor, em síntese, que a responsabilidade pela referida multa é de seu diretório municipal, pessoa jurídica distinta, tendo em vista a inexistência de solidariedade entre as esferas nacional, estadual e municipal do órgão partidário (art. 15-A, da Lei 9.504/97). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85). Citada, a União apresentou contestação (fls. 92/98), alegando preliminarmente a incompetência do juízo cível para apreciar multa eleitoral, ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, coisa julgada, considerando o trânsito em julgado da decisão pela qual autos da ação eleitoral determinou-se a incidência exacionada questionada pela autora e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada pela autora (fls. 111). Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118) e a ré reiterou a contestação (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Afasto as preliminares de incompetência absoluta e ofensa à coisa julgada, uma vez que a autora não ataca o título executivo judicial sob protesto em si, mas sim o ato do protesto, que não poderia ser feito em face do PRTB nacional, mas sim do PRTB municipal, no qual teria sido aplicada a multa, ressaltando-se que qualquer discussão acerca de atos da Justiça Eleitoral deve ser realizada em sede própria, se for o caso, não em ação cível comum. Tampouco há inépcia da inicial, havendo elementos suficientes à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e ampla defesa. Passo ao exame do mérito. Mérito Alega o autor que a multa eleitoral objeto do protesto impugnado teria sido lançada em face do Diretório Municipal do PRTB em Marília, não do PRTB Nacional, sendo parte passiva ilegítima para responder por tal débito. Em sua contestação a União comprova que o débito sequer é originário do processo em face do PRTB de Marília, mas sim do processo n. 35054.2012.602.0017, referente à 17ª Zona Eleitoral de Alagoas. Naquele feito, embora no sistema de acompanhamento processual conste como parte Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Órgão de Direção Regional em Alagoas, é fato que a ordem judicial para inscrição do débito em Dívida Ativa foi expressamente lavrada em face da Executiva Nacional do PRTB, com menção ao CNPJ n. 01272982/0001-33, fl. 102. Assim, sua inscrição em Dívida Ativa e o protesto estão corretos, nos estritos termos do determinado pela Justiça Eleitoral, não havendo qualquer vício na atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o objeto de exame nestes autos. Se, o que se admite para argumentar, há qualquer equívoco no termo de inscrição judicial, não logrou o autor comprovar, não trouxe certidão de inteiro teor do processo ou cópia da decisão judicial que impôs a multa, a fim de se apurar se houve alguma discussão quanto à imputação da infração ao Diretório Nacional ou Municipal ou quem efetivamente atuou em juízo, mesmo assim instado pela União em suas preliminares, ressaltando-se que o ato de inscrição em Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza, art. 3º da LEF, e ao autor cabe comprovar suas alegações, art. 333, I, do CPC. Ainda que assim fosse, se o vício fosse na determinação da Justiça Eleitoral sua revisão só poderia ser pleiteada perante o juízo de origem, de forma que eventual revisão do título em si demandaria provocação própria perante o Juízo Eleitoral pertinente, não cabendo sua discussão em ação cível comum. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor às custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-02.2015.403.6100 - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinado à CEF que se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial/leilão que implique em desapossamento do bem inserto no contrato habitacional em discussão, vedando-se, também, que a CEF inscreva o nome dos requerentes, ou mantenha a inscrição eventualmente operada, nos cadastros de inadimplentes, especialmente da SERASA, do CADIN e do SPC. Como provimento final, requer a anulação do contrato firmado ou revisão de cláusulas contratuais, condenando a ré na devolução do houver sido pago a maior, além de danos morais. Alega ter efetuado o pagamento parte do valor financiado, mas devido a ilegalidades no contrato deixou de pagar aproximadamente 9 (nove) parcelas, valores estes pagos posteriormente, parte por meio de acordo e outra parte tendo sido consolidada nas parcelas subsequentes. Em razão da consolidação, afirma que a ré, por conta própria, reajustou as parcelas em aproximadamente 10%, o que causou nova inadimplência. Ao tentar saldar novamente a dívida, afirma que a ré não aceitou qualquer negociação, afirmando que o imóvel seria leilado em meados de janeiro do corrente ano. Entende o autor que o valor ainda devido é de R\$ 14.755,98, porém em julho de 2014 a CEF alegou que o valor devido era de R\$ 33.000,00. Contrapõem-se os autores ao contrato de adesão, à necessidade de abrir conta -corrente na Caixa Econômica e contratar seguro de vida em grupo, ao Decreto-Lei 70/65 e Lei 5.741/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/72). Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 236/241). À fls. 260/261 notícia a CEF conciliação acordada em 19.03.2015, perante a Central de Conciliação e requer a extinção do feito sem julgamento o mérito por perda do objeto por fato superveniente. Instado a se manifestar, o autor alega que a CEF descumpriu e vem descumprindo o acordo e requer o julgamento antecipado da lide, com a total procedência dos pedidos vestibulares. É o relatório. Passo a decidir. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, tendo em vista a notícia de acordo judicial celebrado perante o Juizado Especial, é caso extinção do feito por perda de objeto, sem ônus para as partes. Quanto a eventual descumprimento de tal acordo, alegado pelo autor, deverá ser postulado em execução daquela sentença, se assim entender. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, VI, do

CPC, por carência de interesse processual.Quanto às custas, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita (0000297-59.2016.403.611), a ser apensada ao presente feito.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002461-31.2015.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a imediata retirada de seu nome de todos os cadastros de proteção ao crédito, bem como adote todas as medidas necessárias para cancelar, por fraude ou estelionato, os cartões de crédito de finais 9984 em seu nome e adicional 0181 em nome de Marcos A. de Miranda, e 2340 em seu nome e adicional 6677 em nome de Roger Rodrigues, bem como, quaisquer outros cartões adicionais ao seu CPF.O autor informa ser correntista da Caixa Econômica Federal, especificamente da agência nº 3039, sendo titular da conta-corrente nº 00120865-4 e do cartão de crédito final 9984, denominado Caixa Gold, bandeira Visa.Alega ter sido vítima de fraude uma vez que no mês de outubro/2014 constatou que o saldo devedor não correspondia aos seus gastos e que havia sido emitido um cartão adicional 0181 em nome de Marcos A. de Miranda, que gastou R\$ 2.336,45.Ao notar esta ocorrência entrou em contato com a central de atendimento e foi orientado a preencher formulários disponíveis no site, fazer carta de próprio punho comunicando o ocorrido e enviar tudo pelo correio. Nesse mesmo contato telefônico, prosseguiu, foi bloqueado seu cartão de final 9984 e outro foi enviado a sua residência, este com final 2340, bloqueado e sem senha até hoje.Confiante de que o problema seria solucionado, efetuou o pagamento de R\$ 300,00, correspondente ao que de fato gastou, mas foi surpreendido por um aviso de cobrança no valor total de R\$ 2.857,86.Informa que este aviso de cobrança era referente ao novo cartão que sequer desbloqueou e o que a ré fez foi simplesmente transferir o débito do cartão bloqueado para o novo cartão enviado a sua residência.Novos avisos de cobrança surgiram e, por fim, surgiu novo cartão de crédito de final 6677, agora em nome de outra pessoa: Roger Rodrigues.Finalmente, afirma ter tido seu nome incluído em órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos (fls. 23/59).Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação (fls. 63/66).Contestação da CEF (fls. 78/81), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito alegou inexistência do dever de indenizar e de danos morais, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/105.Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 110/111).Manifestação do autor (fls. 114/116), com documentos de fls. 117/128, requerendo a intimação da CEF para cancelar o cartão final 0713 Mastercard, bem como todas as compras efetuadas, vinculadas ao CPF do autor.À fl. 129, decisão que não conheceu do pedido referente ao cartão de final 0713, por tratar-se de fato desvinculado da inicial, dependente de ação própria.Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 130), o autor requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes e pericial, se necessária (fl. 131).Manifestação da CEF (fl. 132), com o documento de fl. 133, comprovando que ficou reconhecida a fraude e determinado o estorno de todas as despesas em favor da parte autora, bem como quitadas as despesas no cartão de crédito de interesse.Determinada a intimação da CEF a fim de esclarecer se o contido à fl. 132 refere-se apenas ao cartão final 0713 ou se também abrange os cartões finais 9984, 0181, 2340 e 6677 (fls. 136/137).Manifestação da CEF informando que os cartões VISA (9984 e subsequentes) e Mastercard (0713) encontram-se QUITADOS e ambos com bloqueio por invasão de contas (fraude) (fls. 144/146).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.PreliminaresA preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se confunde com o mérito e com ele será analisado.Quanto à nulidade de todas as dívidas decorrentes dos cartões impugnados, a CEF informou sua quitação e bloqueio por fraude, portanto há perda do objeto neste ponto, prosseguindo-se ao exame do mérito apenas quanto ao dano moral.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO cerne da lide diz respeito à cobrança indevida de valor por meio de cartões de crédito finais 9984, 0181, 2340 e 6677 e inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes em decorrência destes, não obstante ter questionado as compras e cobranças lançadas indevidamente nas faturas.Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que precece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA. ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. No caso, o objeto da lide são os cartões finais 9984, 0181, 2340 e 6677, sendo que a CEF, às fls. 132, 144/146, reconheceu ter havido fraude na utilização destes, informando que os cartões VISA (9984 e subsequentes), foram bloqueados por invasão de contas (fraude), e determinando o estorno de todas as despesas do autor, bem como quitado as despesas a eles referentes, sendo desnecessária, dessa forma, qualquer alongamento de debate com referência a este fato.... manifestação técnica da GECOP01 (área interna responsável pela gestão de cartões de crédito CAIXA), salientando que no procedimento administrativo ficou reconhecida a fraude e foi determinado o estorno de todas as despesas em favor da parte autora, bem como quitadas as despesas no cartão de crédito de interesse. os cartões VISA (9984 e subsequentes) e Mastercard (0713) encontram-se QUITADOS e ambos com bloqueio por invasão de contas (fraude) (fls. 144/146). Ocorre que este cancelamento foi extemporâneo, apenas após o ajuizamento da ação, e em decorrência da fraude ocorrida o nome do autor restou incluído em cadastro de devedores, conforme consta às fls. 50/51, aviso do Serasa e SCPC, ambos datados de 30/12/14, dando conta de que a CEF solicitou a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, efetivamente incluído, conforme extrato de fl. 55, bem avido de sua inclusão no SINAD - Sistema de Inadimplentes da CEF, datado de 01/2015 (fl. 56). O autor contestou o débito e a contestação era procedente, salta aos olhos a imprudência da conduta da ré, na medida em que tomou a medida mais gravosa à imagem do autor para cobrança de tais valores mesmo sabendo que estavam sob questionamento e, pior, quando o exame deste ainda estava pendente sob sua própria apreciação, em outros termos, além de realizar cobrança indevida de débito lançado mediante fraude, o que evidencia a fragilidade das medidas de segurança seus sistemas de cartão de crédito, o que por si só é falta do serviço, a ré ainda promoveu a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a rigor, em razão de sua própria desídia no exame da contestação, pois se esta tivesse sido célere a celeuma não estaria posta. É certo que não é exigível das operadoras de cartões de crédito que cancelem toda e qualquer cobrança de imediato em face de mera impugnação administrativa, mas compete a ela ou resolver a impugnação de forma célere, antes de qualquer medida coativa direta ou indireta de cobrança, ou suspender a adoção de tais medidas. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Iº Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do consumidor, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas coativas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo ao autor é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona determinada compra ou lançamento de valores em cartão de crédito, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito antes da solução da impugnação. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência, sendo que a abusiva inclusão em cadastros de inadimplentes enquanto pendente o exame da contestação é fato a ela imputável de forma exclusiva. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição no SCPC deste crédito. Nesse passo, anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ, todos que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.029-sssp (2013/0202357-5). Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade em relação à inscrição dos valores indevidos em cadastros de inadimplentes, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nessa esteira, tenho que o a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter inscrito o nome do autor em cadastros de inadimplentes mesmo na pendência de contestação administrativa, o que é demasiado imprudente. Por seu turno, o dano se atenua pela pelo reconhecimento espontâneo de fraude por parte da CEF, embora extemporaneamente. Posto isso, dados o dano e a culpabilidade, agravantes e atenuantes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 40.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data da inclusão, jan/15, fls. 50/51, 55/56. Dispositivo Quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica quanto aos débitos questionados, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência superveniente de interesse processual.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 40.000,00, com juros desde 01/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-90.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da progressão e/ou promoção funcional aos servidores substituídos respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 16 da Lei n. 12.269/2010 (que alterou a redação do art. 9º da Lei n. 10.855/2004) e os arts. 6º e 7º do Decreto n. 84.669/1980 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei n. 5.645/1970), enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (previsto no art. 8º da Lei n. 10.855/2004), promovendo implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/40.Determinada a emenda da inicial (fl. 43).À fl. 49, o autor requereu a desistência do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 49, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000297-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de dez dias.Apensem-se os presentes autos à ação ordinária nº 0000025-02.2015.403.6100.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021795-51.2015.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de Fiança Bancária emitida pelo Banco Itau-Unibanco sob o nº 100415100189600, no valor de R\$ 380.146,18, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente à dívida inscrita nº 80.7.15.011865-09 (processo administrativo nº 10875.720323/2010-68).O valor mencionado, segundo informa, é composto do valor atualizado do débito.Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes.A liminar foi deferida em parte apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer fiança bancária, a título de antecipação da garantia do crédito tributário em futura execução fiscal (fls.85/87).Às fls. 128/129 informa a União que, em razão de sua regularização, aceita a carta de fiança como garantia da inscrição nº 80.7.15.011865-09, ressalvando, contudo, o seu direito de proceder à nova conferência nos autos do executivo fiscal.Informa, ainda, que após a propositura da presente ação, foi ajuizada a execução fiscal que a requerente pretende garantir (proc. 0004135-42.2015.4036133), ensejando, portanto, a perda de objeto desta demanda.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Após o ajuizamento da ação executiva o interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, 7º, do CPC, que o seguro garantia seja vinculado à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva, a qual passa a servir de base ao seguro garantia em tela.A liminar fica mantida até ulterior deliberação do juízo da execução fiscal. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à pretensão.Trasladem cópias da decisão liminar e desta sentença para os autos da execução fiscal nº0004135-42.2015.403.6133, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, bem como os documentos originais de fls. 57/58 e 105/107 e 116/117, mantendo-se cópias neste feito.Oficie-se o Juízo da Execução Fiscal sobre o encaminhamento dos documentos supramencionados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-81.2016.403.6100 - ALFONSO CELSO GARDINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente a sustação do protesto da CDA nº 8011500946891, no valor de R\$ 15.395,21.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 12/13), em plantão judicial. Na petição de fl. 17 a requerente pediu a desistência do feito.DispositivoTendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 17, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4604

ACAO CIVIL PUBLICA

0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP310385 -

VICTORIA WAGNER MASTROBUONO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Cumpram as rés BRKB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Fundo de Investimentos Imobiliários Panamby a decisão proferida em audiência, apresentando, no prazo de 20 dias, documentos que justifiquem a suspensão do feito requerida. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido. Decorrido o prazo, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023773-34.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SPI73163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SPI07421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SPI07421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SPI87301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP(SPI55546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME(SPI29930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X BETEL LTDA. - ME(SPI207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO)

Conforme decisão do agravo de instrumento de fls. 5048/5055 e em cumprimento à decisão de fls. 4725/4746, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo com a exclusão de Nacime Salomão Mansur, Ulysses Fagundes Neto, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, Adail de Almeida Rollo e da União Federal. Citem-se os demais réus para contestação, nos termos dos artigos 17, 9º, da Lei n. 8.429/92 e artigo 191 do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008794-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por Miguel Baptista Nogueira Reis e Fabiana Vizzani Baptista Nogueira Reis em face da CEF, objetivando a aplicação do CDC ao caso e a nulidade das cláusulas 25ª e 29ª que preveem a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios somente para a executada. Alega haver abusividade nas cláusulas 25ª e 29ª, razão pelo requer a declaração de sua nulidade. Inicial da execução extrajudicial com os documentos de fls. 07/269. Certidão negativa de citação da coexecutada Maya Hotel (fl. 279). Citação por hora certa dos coexecutados Miguel e Fabiana (fl. 281). Tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 288/289). Nomeada curadora especial para defesa dos interesses dos coexecutados Miguel e Fabiana (fl. 291), que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 293/298). Impugnação da CEF às fls. 305/315, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ausência de memória de cálculo. Nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 316/319). É o relatório. Decido. Preliminares A hipótese é de acolhimento da preliminar de inépcia da peça de exceção de pré-executividade, por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a parte excipiente não nega a dívida toda, não apresenta fundamentos para sua completa nulidade, alegando apenas a exclusão da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 739-A, 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial. EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. EMEN: (AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. EMEN: (RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo

exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:.)Assim, é caso de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 305/315. Concedo aos excipientes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno os excipientes ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade processual que os favorece. Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008096-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022979-76.2014.403.6100) BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 16/18 para os autos principais. Após arquivem-se, desapensando-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007325-15.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9878

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011986-76.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o laudo pericial juntado às fls. 259/308, a manifestação do expropriante às fls. 3308336 e do expropriado às fls. 345/347, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 12.000,00 referente aos honorários periciais em nome do perito José Carlos Vasconcelos Nogueira, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Considerando ainda, que o depósito judicial foi efetuado no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 228) e os honorários periciais arbitrados em R\$ 12.000,00 (fl. 231), cumpra-se o despacho de fl. 249, expedindo o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.000,00 para a expropriante. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Beº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 90) foi informado que o veículo objeto da presente ação não foi localizado por estar na posse do pai do requerido não se conhecendo o seu paradeiro, tendo o próprio requerido confirmado a informação. A CEF requereu à fl. 131 a designação de audiência de conciliação diante do fato do veículo não ter sido apreendido e ter o requerido manifestado interesse no pagamento da dívida parceladamente. Desta forma, designo audiência de conciliação para 17/05/2016, às 14:30 horas Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Cumpra a EXPROPRIANTE o despacho proferido às fls. 554, apresentando a planilha para a expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-22.2000.403.6100 (2000.61.00.003291-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, esclareça a subscritora de fls 481, considerando que Cristiane Tavares Moreira - OAB 254750, não possui poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria a não manifestação das partes em relação ao despacho proferido às fls. 480. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013278-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013278-1) - LAERCI BIANCONI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0034626-59.2000.403.6100 (2000.61.00.034626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020010-79.2000.403.6100 (2000.61.00.020010-5)) LUCIA MARIA RODRIGUES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008224-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008224-1) - WAGNER MARIANO ROSA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MONTEIRO E RUSSO FACTORING(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BYERL) X TERENCE MARIA DORABIALLO VIANA - ME(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013134-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013134-7) - JOSE MORENO REINALDO X BENEDITA ROSARIO REINALDO(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP046667 - MARINA MARINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0009291-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009291-4) - CLAUDIO CAVANA MOSCA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 287/586 juntados pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004510-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004510-0) - PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X CAIXA

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 194/197, tendo em vista o v.acordão proferido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018336-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018336-6) - LUCIA MARIA RODRIGUES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023714-90.2006.403.6100 (2006.61.00.023714-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de direito, indicando o nome do advogado que deverá constar em eventual requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008812-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO VENANCIO CORREIA - ESPOLIO

Manifete-se a parte autora, sobre o alegado na certidão de fls. 112 pelo Sr. Oficial de Justiça, de que o veiculo já foi penhorado em outro processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0029181-65.1997.403.6100 (97.0029181-2) - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X IRAI PACHECO BALDOINO COSTA(SP023878 - CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019895-63.1997.403.6100 (97.0019895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-18.1997.403.6100 (97.0004184-0)) FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002559-41.2000.403.6100 (2000.61.00.002559-9) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004229-41.2005.403.6100 (2005.61.00.004229-7) - CLEONICE PEREIRA ROSA GAIA X EDUARDO NASCIMENTO GAIA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005086-87.2005.403.6100 (2005.61.00.005086-5) - ROSELI MARIA CUNHA DOS SANTOS X ISMAEL CIRQUEIRA DOS SANTOS(SP160328 - OSVALDO FERREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0028661-56.2007.403.6100 (2007.61.00.028661-4) - RAUL MARINANGELO JUNIOR(SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8) - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022446-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, cono requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021957-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-68.1994.403.6100 (94.0010971-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LYDIA DA CONCEICAO TEIXEIRA PIRES - ESPOLIO X VALDIR AUGUSTO PIRES(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se e apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004184-18.1997.403.6100 (97.0004184-0) - FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDMUR MELO CRUZ X UNIAO FEDERAL X EROTIDES BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 271, apresente a parte autora, planilha contendo as informações necessárias a expedição do ofício; em que condição os autores se encontram (ativo/pensionista/inativo) e, o número de meses referente aos exercícios anteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios determinado às fls. 270.Int.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do relatado e requerido pelo Sr. Perito às fls.179/182, providencie o AUTOR, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames requeridos para continuação da perícia médica. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Sr. Perito à fl.1160, e considerando os questionamentos formulados pela ré à fl.1156, arbitro os honorários periciais em R\$

14.000,00 (quatorze mil reais). Já tendo sido realizado o depósito dos honorários periciais, conforme a guia acostada aos autos à fl.1165/1167, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0015466-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-67.2013.403.6100) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

1- Fl.127 - Ciência à corrê PALOMA ALVES DE OLIVEIRA.2- Manifeste-se a parte AUTORA acerca do requerido pela corrê Paloma Alves de Oliveira às fls.121/122 e 125/126, no que tange às gravações telefônicas, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2016, às 14:30 horas, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de seu preposto. Int.

0019773-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.639/640, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.633. Int.

0005641-89.2014.403.6100 - PALOMA ALVES DE OLIVEIRA(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1- Fl.100 - Ciência à parte AUTORA.2- Aguarde-se a realização da audiência para tentativa de conciliação nos autos da Ação Ordinária nº 0015466-91.2013.403.6100, momento em que será apreciada a necessidade da realização da prova pericial grafotécnica requerida pela parte AUTORA às fls.96/97. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013308-29.2014.403.6100 - MIDEL COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.155. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA à fl.156.3- Faculto à RÊ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4- Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.5- A prova testemunhal requerida pelas partes será oportunamente apreciada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016812-43.2014.403.6100 - STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.308. Nomeio como perito do Juízo o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.308/312.3- Faculto à RÊ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4- Concedo às partes, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem os documentos que entendem necessários aos deslinde da ação. Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os demais pedidos de provas requeridos pela parte AUTORA à fl.307. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013886-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista a informação de fl.422, aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento dos Agravos de Instrumentos nº 0007503-33.2012.4.03.0000 e 0015612-31.2015.4.03.000. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016698-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016168-37.2013.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0004929-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6)) CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fl.80 como aditamento à inicial. Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009152-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-78.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EMBARGANTE cumpra os itens 3 e 4 do despacho de fl.27. No silêncio, intime-se pessoalmente o EMBARGANTE, para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0001691-38.2015.403.6100.2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025038-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013926-37.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Preliminarmente, recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0013926-37.2015.403.6100.2- Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos Embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057046-92.1999.403.6100 (1999.61.00.057046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0)) ARMANDO SANTOS DE OLIVEIRA X DORA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize o subscritor do substabelecimento de fls. 124/126, tendo em vista que ele não está constituído nos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009107-05.1988.403.6100 (88.0009107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA X ANTONIO MARIO DOS SANTOS X HILDETE DOS SANTOS

Fl 253 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Fl 317 - Defiro a vista requerida pela Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028686-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPOLITO

Fl 171 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Fl 219 - Defiro a vista requerida pela parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016496-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) da coexecutada VIRGINIA DA SILVA FACHGA. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 1- Regularize o EXECUTADO sua representação processual, acostando aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 104/108 - Defiro, por ora, o requerido nos itens a) e b). Proceda-se penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 118/130. 3- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO. 4- Com a(s) resposta(s), dê-se ciência às partes e vista à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Proceda a Secretaria a juntada aos autos de cópia da movimentação processual dos Embargos à Execução nº 0014378-23.2010.403.6100. Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os demais pedidos constantes às fls. 104/108. Int. e Cumpra-se.

0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

1- Preliminarmente, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à citação da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO por Edital, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.359/360.Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON LUIZ ZANHOLO

1- Fl.149 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do EXECUTADO.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o EXECUTADO.3- Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

1- Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o requerido à fl.105.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(s).3- Com a resposta, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003450-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Fl.164 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.163.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

1- Fls.181/182 - Defiro o requerido.Proceda-se: a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado e,b) consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.4- Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. 6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

1- Fl.130 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.94/96 - BACENJUD) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0015785-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

Fl.138 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.137, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0016168-37.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Fl.95 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE apresente o endereço atualizado do coexecutado ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA..Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0001992-19.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.67, 68/71), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010171-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLL TRANSPORTES LTDA - ME X SALVADOR LEONARDO LAPIANA X CELIA REGINA DA SILVA LAPIANA X MARIO LAPIANA DOS SANTOS

1- Fl.88 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho de fl.86.2- No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0016878-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIER BARBOSA DOS SANTOS

Fl.55 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.51, item 1.No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando ainda a intimação pessoal realizada à fl.54, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017353-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA CONCEICAO

Fls. 52 - Defiro a conversão do rito da presente ação para Execução de título. Mantenho o bloqueio do veículo, realizado às fls. 28/29.Apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, e considerando que já houve citação do réu no presente feito, proceda-se o bloqueio on-line de ativos em nome dos executados, conforme requerido pela exequente as fls. 52.A SEDI para retificação da autuação do rito da ação como acima determinado. Intimem-se e cumpra-se.

0018378-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

1- Fl.28 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.27.2- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002820-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME X RAIMUNDO OLAVO PINTO X HELBERT ALVES AREVALO X JOSE BORGES FILHO

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.61, assim como manifeste-se acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação requerida à fl.53.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0003060-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI JUNIOR

1- Preliminarmente, e diante da petição de fls.26/29, proceda a Secretaria o recolhimento da Carta Precatória expedida (fls.24/25).2- Apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução de TCD, no prazo de 10 (dez) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003304-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA BORGES CALDAS(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

1- Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.26/29 demonstra a ciência inequívoca da executada em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro a EXECUTADA devidamente citada.2- Proceda a Secretaria o recolhimento da Carta Precatória expedida à fl.25, bem como certifique o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. 3- Em face do alegado e requerido às fls.26/29, retomem os autos à Central de Conciliação - CECON para nova tentativa de conciliação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003446-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME X CAMILA ALCANTARA DE SOUSA X JOSE DE LIMA ARAUJO

1- Fl.113 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.110.2- No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004874-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.43, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pela Executada.No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando ainda a intimação pessoal realizada à fl.46, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013926-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTI

1- Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.41/42, assim como a oposição de Embargos à Execução demonstram a ciência inequívoca do coexecutado GERSON JOSÉ PINTO em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o coexecutado supramencionado devidamente citado. 2- Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução em relação ao coexecutado SSC SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA..3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0024861-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA DESIGN INDUSTRIA E

Fls.48/49 - Providencie a EXEQUENTE o recolhimentos das custas devidas à C. Justiça Estadual, para efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida, DIRETAMENTE no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP (Processo nº 0000359-98.2016.8.26.0127 - Ordem 71/16), com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011570-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA) X REGIANE FABIANI(SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA)

1- Preliminarmente, e diante das petições de fls.214/218 (EXECUTADOS) e 222/226 EXEQUENTE), apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto aos bens móveis penhorados através do sistema RENAJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015284-08.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN TADEU DE SOUZA X TANIA APARECIDA DE SOUZA

1- Fl.83 - Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.80.2- No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013353-67.2013.403.6100 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PALOMA ALVES DE OLIVEIRA

Aguarde-se a fase probatória nos autos em apenso (Ação Ordinária nº 0015466-91.2013.403.6100 e 0005641-89.2014.403.6100). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007729-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ABRAO CHAIM REZK

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ABRAO CHAIM REZK pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto em garantia do mútuo firmado entre as partes consolidando nas mãos da requerente o domínio e posse plena e exclusiva do veículo. Aduz a Requerente, em síntese, que firmou Contrato de Financiamento de Veículo (contrato n 21.1572.149.0000037-01), com o Réu, no valor de R\$ 35.508,26 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e vinte e seis centavos). Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel marca RENAULT, modelo LOGAN EXP 16, cor PRATA, chassi nº. 93YLSR7UHB701877, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EUE4248, RENAVAM 283331011, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Relata que o Requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 18/02/2011. Alega, no entanto, que o Requerido se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que o Requerido se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. Em decisão de fl. 47, tendo em vista a necessidade de comprovação efetiva da mora do devedor, foi determinada a intimação da Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrasse a efetiva notificação do devedor ou o envio a comunicação do protesto ao seu endereço. Em petição de fl. 52, a Requerente apresentou cópia do comprovante - AR, demonstrando o recebimento da correspondência pelo próprio devedor, remetida pelo 5º Cartório de Protestos (fl.53). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, porém, verificou-se que os documentos que instruíram a inicial apontam dois números diversos de RENAVAM para o veículo apontado na inicial. Diante disto, determinou-se à Requerente que esclarecesse tal situação (fl. 55). A Requerente solicitou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, tendo em vista a necessidade de uma CEF encaminhar o material à agência concessora do contrato para análise (fl. 57). Sobre a manifestação da Requerente às fls. 60/61 esclarecendo que se tratando de veículo zero km não há número de RENAVAM, uma vez que o veículo ainda não foi registrado. Sendo assim, nos documentos disponibilizados no link, na nota fiscal onde consta o campo RENAVAM, o número 000111197 é semelhante ao constante no campo código marca modelo: 111197, depreendendo-se como número provisório. Quanto ao número do RENAVAM que consta no contrato, informa, no caso de veículo zero km, não haver a necessidade do preenchimento do campo RENAVAM e que, portanto, cabe à Agência Paraíso se manifestar acerca do preenchimento do contrato. A liminar foi deferida em decisão de fls. 62/63, que determinou a busca e apreensão do bem apontado na inicial. Às fls. 95/98 foi juntada a certidão do oficial de justiça com o cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem e citação do requerido. O requerido deixou de apresentar contestação dentro do prazo legal (fl.99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nos termos da legislação em tela, há duas

formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. No caso dos autos, a requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, bem como a diligência no endereço do devedor (fl. 53), ocasião em que houve a sua notificação pessoal. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, de rigor a procedência da ação. Caracterizada a revelia do requerido, ante a ausência de resposta à pretensão da requerente, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a busca e apreensão do bem descrito na inicial em favor da requerente: automóvel RENAULT, modelo LOGAN EXP 16, cor PRATA, chassi nº. 93YLSR7UHB701877, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EUE4248, RENAVAM 283331011. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0) - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0034364-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034364-7) - OTAVIO DE JESUS COSTA X OTAVIO OLINO DE SANTANA X OTONIEL DE SOUZA ARAUJO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO EDUARDO GOUVEIA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8) - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0016384-32.2012.403.6100 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDICTO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o fornecimento do medicamento Zytiga 250, na qualidade e quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa, bem como a pagar os ônus de sucumbência. Aduz o autor que, na qualidade de dependente, é beneficiário de um plano de saúde de autogestão oferecido pela ré, sob nº. 8.911.456-6, denominado CorreiosSaúde com registro na ANS nº. 35.376-1. Afirma que tem direito a ampla cobertura, inclusive quimioterapia, a qual é submetido em decorrência de neoplasia de próstata com metástase óssea. Sustenta que foi constatado pelo médico que o tratamento com quimioterapia não está mais surtindo efeito diante do aumento dos níveis de PSA do paciente e, por esta razão, foi prescrito C ABIRATERONA, via oral, cujo nome comercial é Zytiga. Assevera que a ré se recusa a fornecer o medicamento e o SUS não o fornece para quem faz tratamento em hospitais particulares. Junta procuração e documentos (fls. 11/36). Atribui à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 175 verso. Em decisão de fl. 40 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, bem como a intimação da ré para manifestação acerca do motivo da recusa e a cláusula de exclusão do plano de saúde. À fl. 47 foi recebida a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Devidamente intimada a ré se manifestou às fls. 50/170 aduzindo, em síntese, que o plano de assistência médica, hospitalar e odontológica - CorreiosSaúde é um plano de autogestão na modalidade coletivo empresarial patrocinado, com regras próprias, cujo benefício é oferecido voluntariamente a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e estendido a seus dependentes inscritos no sistema, conforme critérios estabelecidos no Módulo 16 do Manual de Pessoal. Esclarece que o CorreiosSaúde possui cobertura ambulatorial, hospitalar com obstetria e odontologia e possui as coberturas exigidas por lei descritas na Resolução Normativa - RN nº. 211 de 12/01/2010 aplicáveis a todos os beneficiários do plano. Ressalta que o medicamento ACETATO DE ABIRATERONA, cujo nome comercial é Zytiga, possui registro na ANVISA nº. 514512020025102 e, portanto, há cobertura da medicação pelo CorreiosSaúde, desde que administrado dentro do ambiente hospitalar/clínica. Sustenta que não houve recusa de fornecimento de tratamento e medicamentos ao autor, diante das diversas solicitações para a realização de quimioterapia, bem como dos adjuvantes requeridos, todos analisados e autorizados pelo médico da ECT. Instado a se manifestar acerca das alegações da ré, inclusive quanto ao real interesse no prosseguimento do feito, a parte autora se manifestou às fls. 172/173 aduzindo que o comprimido deve ser tomado diariamente e o autor, com 76 anos de idade, encontra-se com a saúde extremamente debilitada, além de residir distante do hospital, razão pela qual afirma ser desumano exigir que uma pessoa nessas condições físicas vá todos os dias para o hospital e ali fique por horas apenas para tomar um comprimido que poderia tomar em seu lar, já que a medicação não causa qualquer reação e pode ser administrada normalmente em casa. Reitera o pedido de antecipação de tutela para a concessão do medicamento na dose exigida pelo médico. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 174/175. A ré interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 323/325) e negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 326/329). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 208/292 arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, tendo em vista que a assistência médica objeto deste processo decorre da relação de trabalho entre a ré e o funcionário beneficiário do qual o autor é dependente. No mérito, aduz que a medicação do autor foi prescrita para o seu tratamento em domicílio e não é abrangido pelo CorreiosSaúde e por essa razão houve a negativa de liberação do medicamento solicitado. Informa que o medicamento Acetato de Abiraterona, cujo nome comercial é Zytiga, possui registro na Anvisa nº. 514512020025102 e, portanto, há cobertura pelo CorreiosSaúde desde que

administrado dentro do ambiente hospitalar/clínica. Assevera que o fornecimento do tratamento e medicamentos deve ser realizado nos termos do que determina as normas da Anvisa, pois se trata de remédio controlado. Pugna pela improcedência da ação e a cassação da tutela antecipada concedida. Réplica às fls. 298/300. Em decisão de fl. 305 foi rejeitada a preliminar arguida pela ré em contestação, objeto de agravo retido (fls. 306/315). Contraminuta à fl. 321. A ré, às fls. 330, informou que após a publicação da Lei 12.880/13 em 12.11.2013 que prevê a obrigatoriedade dos planos de saúde de fornecer medicamento para tratamento quimioterápico em domicílio, a ECT que já vinha atendendo a decisão judicial exarada, através da atual administradora do CorreiosSaúde, Postal Saúde, passou a disponibilizar aos seus usuários, medicação necessária para tratamento domiciliar, nos termos da lei. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva o fornecimento do medicamento Zytiga 250, na qualidade e quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa, bem como a pagar os ônus de sucumbência. A preliminar de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva, arguidas pela ré, já foram devidamente apreciadas à fl. 305, sendo inclusive, objeto de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal regional Federal desta Terceira Região (fls. 324/328). Isto porque o objeto da presente demanda não decorre diretamente da relação de trabalho, mas sim da oferta de serviço médico-hospitalar de auto gestão fornecido por empresa pública aos seus empregados, tampouco a enfermidade que afflige o autor guarda qualquer nexo causal com a relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e, inclusive não é objeto de discussão. Observe-se, ainda, que o autor é mero dependente de funcionária da ré no plano de saúde ofertado aos familiares, o que por si só, afasta a competência trabalhista pleiteada. Tendo em vista que não se trata de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em que são responsáveis a União Federal, o Estado e o Município, mas sim da forma ou procedimento que deve ser adotado por um serviço médico-hospitalar de auto gestão da própria ré Correios, cuja análise das cláusulas de cobertura compreende o remédio objeto destes autos, a preliminar de ilegitimidade passiva igualmente não merece acolhida. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade de fornecimento de medicação quimioterápica oral já fornecida por plano de saúde de auto gestão, fora do ambiente hospitalar, ou seja, na residência do paciente. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Em que pese o art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 excetuar a cobertura referente a fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar pelos planos e seguros privados de assistência à saúde no momento do ajuizamento desta ação, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não estamos diante de pedido de fornecimento de medicação para tratamento ambulatorial domiciliar qualquer, mas para tratamento quimioterápico, já oferecido pelo plano de saúde em questão, em que se pretende apenas a possibilidade do fornecimento da medicação no âmbito domiciliar, houve modificação legislativa no curso do processo, passando a contemplar tal possibilidade, com a nova redação dada pela Lei nº. 12.880/2013, ou seja, garantindo-se a cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. Isto porque, normalmente, o tratamento de câncer exige procedimentos e cautelas que apenas um hospital encontra-se apto a fornecer, tomando como exemplo as quimioterapias endovenosas que exigem até mesmo a internação do paciente e as cláusulas contratuais não acompanham o avanço na medicina quando surge nova medicação que pode substituir o tratamento, conferindo maior qualidade de vida e melhor resultado ao paciente, apenas modificando a via de administração. No entanto, no caso dos autos, o autor não necessita de um tratamento quimioterápico tradicional, mas apenas da ingestão de um comprimido diário que pode ser feito independentemente do ambiente hospitalar. Desta forma, as cláusulas dos contratos de planos de saúde devem ser interpretadas de modo extensivo e nunca restritivo, tendo em vista o direito à vida, assegurado constitucionalmente. Ora, submeter o paciente a idas e vindas diárias ao hospital tão somente para receber um comprimido e meio copo d'água não é razoável. Diríamos até que tal medida é irracional, tendo em vista a necessidade de inúmeras providências do hospital, claramente desnecessárias, como aberturas de fichas, esperas de filas, aguardar a chamada da enfermeira, etc, afóra o risco de contrair doenças nesses nosocômios, na medida em que, malgrado todas as cautelas sejam tomadas, constitui ambiente em que se encontram presentes bactérias, vírus, etc, enfim, não se trata de um ambiente dos mais saudáveis a recomendar a presença constante do autor, pessoa idosa e de saúde fragilizada, que necessita somente de um comprimido diário para cumprir com o seu tratamento quimioterápico. Ademais, o relatório médico de fl. 16, ao substituir a quimioterapia convencional pela prescrição para administração via oral, do medicamento requerido não traz nenhuma novidade, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito o autor que, ao invés de ser administrado no hospital será ingerido em domicílio, o que, inclusive, onera bem menos a empresa ré. Neste sentido é o seguinte julgado: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante. II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União. III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200805000065391 AG - Agravo de Instrumento - 86237 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma DJ - Data: 27/05/2008 - Página: 484 - Nº: 99 Decisão UNÂNIME). Por fim, ao considerar o permanente trânsito de veículos na capital cujos congestionamentos diários raramente se apresentam inferiores a 100 quilômetros, submeter o paciente a idas e vindas ao hospital desnecessariamente, não deixa de consistir em uma forma de tortura. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que forneça ao autor, em seu domicílio, o medicamento acetato de abiraterona (Zytiga) para administração via oral, até o julgamento da ação, enquanto houver prescrição médica neste sentido. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0010780-56.2013.403.6100 - MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X DANIEL TAVARES CARDOSO X DANIELA GONCALVES ESCAFURA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X GABRIEL GONCALVES CARDOSO - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA (SP015751 - NELSON CAMARA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A (RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, excetuada a procuração, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000582-55.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDINE VIZIANE (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 185/188 ao argumento de existência de obscuridade na decisão embargada no tocante ao afastamento da condenação ao pagamento de taxa de ocupação. Alega que formulou pedido expresso de condenação dos invasores ao pagamento da taxa de ocupação e demais despesas decorrentes da ocupação irregular do imóvel. Sustenta que a exigibilidade dessa taxa decorre direta e tão somente da própria invasão do terreno ou edificação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que afastou a condenação da parte ré ao pagamento da taxa de ocupação. Isto porque, conforme consta na fundamentação do julgado, não foi juntado aos autos nenhuma notificação e nenhuma cobrança referente à inadimplência mas somente com relação à ocupação irregular. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 117, ao argumento de existência de omissão/contradição na sentença embargada. Alega que o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais. No entanto, alega omissão e obscuridade na sentença no que tange ao termo a quo dos juros de mora dos danos materiais que, na sentença constou a partir do evento danoso e não a partir da citação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que fixou os juros moratórios a partir do evento danoso. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME e ROSANA KIMURA DA SILVA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 40.876,89 (quarenta mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21303355600000527. Junta procuração e documentos de fls. 06/56. Custas à fl. 57. Os executados foram citados, no entanto, deixaram transcorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 81). Pelo despacho de fl. 82 foi determinado à exequente que desse andamento ao feito no prazo de 10 dias. A CEF requereu a penhora on line dos valores devidos nos termos do artigo 655-A do CPC e Resolução n. 524, de 28/09/2006 do CJF por meio do sistema BACENJUD. Pelo despacho de fl. 87 foi deferida a penhora on line através do sistema BACENJUD. Diante do resultado negativo foi requerida a realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, deferida e realizada com resultado negativo (fls. 95/96). A exequente requereu consulta pelo sistema da Receita Federal requisitando-se as últimas três declarações de imposto de renda da executada, o que foi deferido (fls. 103). A exequente requereu a penhora de 10% do faturamento mensal da pessoa jurídica tomadora e executada considerando a não localização de bens penhoráveis (fl. 111). Pelo despacho de fl. 115 foi determinado à exequente a apresentação de pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivado junto à JUCESP no prazo de 10 dias. Devidamente intimada a exequente não se manifestou (fl. 115, verso). À fl. 116 foi determinada a intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. A exequente, intimada, não se manifestou (fl. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 116 e 119), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 116, verso e 120. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não ofereceram embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021236-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPECIAL DRIVE ADAPTACAO LTDA - EPP X WILLIAN MOACIR DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPECIAL DRIVE ADAPTAÇÃO LTDA - EPP, WILLIAN MOACIR DOS SANTOS e EDNA GONÇALVES DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.335,43 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 210237555000002670 de fls. 09/14). Junta procuração e documentos de fls. 06/40. Custas à fl. 41. Atribui à causa o valor de R\$ 24.335,43 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos). Em petição de fls. 49/115 a CEF requereu a juntada da pesquisa de bens realizada extrajudicialmente bem como a determinação para a realização de pesquisas pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Expedidos os Mandados de Citação, a diligência da Coexecutada Especial Drive Adaptação Ltda. EPP foi negativa (fls. 143/146), tendo a CEF requerido à fl. 150 a expedição de Mandado de Citação na pessoa de seu representante, Sra. Edna dos Santos. A representante legal da executada foi citada (fl. 160) no entanto, não opôs Embargos à Execução dentro prazo legal (fl. 161). A CEF peticionou à fl. 165 requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. Isto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 235/435

posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010201-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ARCELINO DA SILVA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO ARCELINO DA SILVA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 11.535,09 (onze mil quinhentos e trinta e cinco reais e nove centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 000045140056. Junta procuração e documentos de fls. 07/19. Custas à fl.20. Expedido mandado de citação a diligência foi negativa tendo a CEF requerido a realização de pesquisas pelo BACENJUD, INFOJUD e SIEL, o que foi indeferido (fl.34). A CEF apresentou novo endereço para citação da parte executada, cuja diligência foi negativa. O Juízo determinou a consulta de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL. Às fls. 46/49 foram juntadas as cópias das consultas realizadas. A CEF requereu a citação nos endereços referidos nas consultas, no entanto, a diligência restou negativa. Pelo despacho de fl. 90 foi determinado à exequente que desse andamento ao feito e, no silêncio, a realização da intimação pessoal. Intimada (fls. 91 e 95) a CEF não se manifestou (fls.92, verso e 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 90, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 91 e 95), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 92, verso e 96. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024934-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGIEER GLOBAL SERVICES LTDA ME X EDUARDO DE OLIVEIRA COLLINETT X IARA PAMPOLIN DELUCCI COLLINETT

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGIEER GLOBAL SERVICES LTDA. ME e Outros objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 74.601,08 (setenta e quatro mil seiscentos e um reais e oito centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 734-0689.003.00051382-4. Junta procuração e documentos de fls. 07/101. Custas à fl.102. Os executados foram citados, no entanto, deixaram transcorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 139). Pelo despacho de fl. 140 foi determinado à exequente que desse andamento ao feito e, no silêncio, a realização da intimação pessoal. Intimada (fls. 140 e 143) a CEF não se manifestou (fls. 140, verso e 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 140 e 143), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 140, verso e 144. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não ofereceram embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001215-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDIOMED ASSESSORIA A MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X ERENILDO JOSE DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUDIOMED ASSESSORIA A MEDICINA OCUPACIONAL LTDA e ERENILDO JOSÉ DE SOUZA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 39.668,40 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) decorrente de inadimplemento do contrato n.21.0249.691.0000022-53 (fls. 13/29). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/44). Custas à fl. 45. Citados, os executados não efetuaram o pagamento do valor cobrado e deixaram transcorrer o prazo para opor embargos à execução (fl.57). Pelo despacho de fl. 61, foi determinado à exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fls. 58 e 61), a exequente não se manifestou (fls. 58, verso e 62). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para dar andamento ao feito, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 58 e 61), não houve manifestação da exequente, conforme certidões de fls. 58, verso e 62. A inércia da Exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não apresentaram defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001422-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ORIVALDO CLEMENTE BATISTA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORIVALDO CLEMENTE BATISTA CONFECÇÃO e COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - ME e ORIVALDO CLEMENTE BATISTA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 54.701,68 (cinquenta e quatro mil setecentos e um reais e sessenta e oito centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 734-3237.003.00000581-0 e 00100313237. Junta procuração e documentos de fls. 07/85. Custas à fl.86. Os executados foram citados, no entanto, deixaram transcorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 98). Pelo despacho de fl. 99 foi determinado à exequente que desse andamento ao feito e, no silêncio, a realização da intimação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 236/435

pessoal.Intimada (fls. 99 e 102) a CEF não se manifestou (fls. 99, verso e 103). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 99 e 102), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 99, verso e 103.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não ofereceram embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004872-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DA SILVA FONSECA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ANA CRISTINA DA SILVA FONSECA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 55.176,27 (cinquenta e cinco mil cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 21.0326.110.0018632-01.Junta procuração e documentos de fls. 07/24. Custas à fl.25.A executada foi citada, no entanto, deixou transcorrer o prazo para opor embargos à execução (fl. 39).Pelo despacho de fl. 40 foi determinado à exequente que desse andamento ao feito e, no silêncio, a realização da intimação pessoal.Intimada (fls. 40 e 43) a CEF não se manifestou (fls. 40, verso e 43). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 40 e 43), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 40, verso e 43.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012568-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEIXOTO BATISTA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de ANTONIO PEIXOTO BATISTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.372,41 (mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/07/2012 (fls. 13/14).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Custas à fl. 15.Em petição de fls. 31/32, o Exequente apresentou o Termo de Acordo de fls. 33/34 firmado entre as partes em 09.12.2015, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.Em petição de fls. 31/32, o Exequente informou a composição entre as partes, juntando o Termo de Acordo às fls. 33/34 firmado entre as partes em 09.12.2015, para pagamento da dívida com o valor total de R\$ 5.512,72 (cinco mil, quinhentos e doze reais e setenta e dois centavos) em 18 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 306,30 (trezentos e seis reais e trinta centavos) com vencimento em 20/12/2015, e as demais no valor de R\$ 306,26 (trezentos e seis reais e vinte e seis centavos) com vencimento todo dia 20 dos meses subsequentes, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.No entanto, requereu a manutenção dos autos em cartório até o seu integral cumprimento que será informado pelas partes para extinção do feito.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois uma vez descumprido o acordo o processo poderá ser desarquivado a fim de ser executado.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo realizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000096-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-55.2013.403.6133) EDNE VIZIANE FERREIRA DA SILVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes a distribuição e trâmite da presente Impugnação ao Valor da Causa uma vez que, à fl.44 dos autos da ação ordinária n. 0000582-55.2013.403.6133 foi determinado pelo Juízo a emenda da inicial atribuindo-se à causa valor compatível como o benefício econômico almejado. À fl. 45 a autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 23.176,73 bem como recolheu a respectiva guia de custas complementar, ou seja, exatamente o valor que se almeja com a presente Impugnação (fl.04).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011457-18.2015.403.6100 - PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por PAULO AUGUSTO FRANZINE em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de imóvel rural como garantia dos débitos constituídos pelas CDAs nºs. 80815000056-80 e 80815000055-08, determinando-se à ré que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor do autor.Sustenta o requerente que os débitos de ITR foram inscritos em dívida ativa, porém o ajuizamento de execução fiscal encontra-se pendente.Afirma que, até o ajuizamento da ação executiva, a requerente encontra-se impedida de garantir o Juízo e obter sua certidão de regularidade fiscal.Pretende, com a presente ação cautelar, antecipar a garantia de futura execução, por meio de caução real relativa a bem imóvel do requerente, cujo montante totaliza R\$ 1.593.041,14 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quarenta e um reais e quatorze centavos).Trouxe procuração e documentos às fls. 14/27. Custas à fl.28.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.

33/34, objeto de agravo de instrumento (fls. 38/50) cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 51/53). A União Federal contestou o feito (fls. 58/67) alegando, preliminarmente ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e inépcia da inicial. No mérito alegou a impossibilidade do bem apresentado prestar-se para fins de caução e a ausência da matrícula do imóvel para comprovar a propriedade do bem. Além do mais, aduziu que o requerente não mencionou se pretende ingressar com ação anulatória do débito sendo que o fundamento da demora da administração em ajuizar a execução fiscal é inválido. Réplica às fls. 69/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, mediante o oferecimento de imóvel rural como garantia dos débitos constituídos pelas CDAs nºs. 80815000056-80 e 80815000055-08, a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nos termos dos artigos 9º e 11º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. No entanto, a suspensão do crédito tributário está prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Ora, o imóvel oferecido não se enquadra, seja nas garantias previstas no supra transcrito artigo 9º, seja, ainda, no inciso IV, do artigo 11, posto que, ainda que a penhora possa excepcionalmente recair sobre imóvel rural, o pedido do requerente, nos moldes postulados, afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional. Ademais, a garantia ofertada não se mostra apta a garantir, efetivamente, eventual execução fiscal, diante da impossibilidade de se verificar, de plano, se o valor atribuído ao imóvel garante o valor da dívida. Logo, incabível a pretensão para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, posto que sequer foi comprovada a propriedade do bem imóvel ofertado, sendo apresentado apenas escritura pública de cessação de direitos hereditários (fl. 15), bem como a suficiência do mesmo para a finalidade almejada. Atente-se que, a medida cautelar inominada, preparatória ao ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, não garante, por si só, o direito à obtenção de certidão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021467-24.2015.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL na qual a requerente pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº 53-0775-14-0130572, emitida pela Pottencial Seguradora, no montante de R\$ 2.821.202,55, a aceitação como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.937636/2012-46 (COFINS) assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do débito. Junta procuração e documentos às fls. 14/230. Custas à fl. 198. O requerente peticionou às fls. 152/230 emendando à inicial que foi recebida pelo despacho de fl. 231. A União manifestou-se às fls. 235/236 aduzindo que o valor constante na apólice de seguro garantia judicial ofertada pelo requerente é suficiente para cobrir os débitos decorrentes do PA nº 10880.937636/2012-46, no entanto, se opôs à cláusula 12.1.IV da Condição Particular-Execução fiscal- PGFN- Portaria n. 164, de 27/02/2014 alegando nulidade uma vez que, em caso de parcelamento dos débitos em discussão, não há desconstituição da garantia dada em Juízo. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 239/240. A requerente peticionou às fls. 244/246 requerendo a extinção do feito diante da perda de objeto da presente medida cautelar. A requerida manifestou-se às fls. 251/259 concordando com a extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº 53-0775-14-0130572, emitida pela Pottencial Seguradora, no montante de R\$ 2.821.202,55, a aceitação como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880.937636/2012-46 (COFINS) assegurando-lhe a suspensão da exigibilidade do débito. Diante da informação das partes acerca da liquidação dos débitos objeto do PA nº 10880.937636/2012-46 através do despacho decisório cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 246/247, ocorreu a perda de objeto da presente medida cautelar com a satisfação da pretensão da requerente. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da

atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Defiro o pedido de desentranhamento da apólice de Seguro Garantia oferecida pela requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000865-75.2016.403.6100 - ETERNIT S A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ETERNIT S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando assegurar que, após a realização do depósito, nos termos do art. 151, II do CTN, os débitos referentes à certidão de dívida ativa nºs. 80.6.15.066685-39 e nº. 80.6.15.068746-00 não possam constituir óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.Aduz a requerente, em síntese que os débitos mencionados estão pendentes de cobrança executiva e obstam a renovação de sua CND/CPEN, de acordo com o relatório de situação fiscal que se referem às cobranças de CSLL (cód. 1804) e COFINS (cód. 4493), no total de R\$ 414.688,93, segundo DARFs emitidos no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 14.01.2016.Afirma que não pode ser penalizado pela mora exclusiva da Administração, em especial quando se prontifica a apresentar garantia idônea antes mesmo da distribuição da execução e entendimento diverso contraria os princípios da boa fé, moralidade e eficiência que devem pautar as relações entre contribuintes e Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).Esclarece que no prazo de 30 (trinta) dias ajuizará demanda de rito ordinário, cujo objeto será o de demonstrar que os valores exigidos nas certidões de dívida ativa nº. 80.6.15.066685-39 e nº. 80.6.15.068746-00 não são devidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende discutir os valores exigidos nas certidões de dívida ativa nºs. 80.6.15.066685-39 e 80.6.15.068746-00.Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será o de demonstrar que os valores exigidos nas certidões de dívida ativa nº. 80.6.15.066685-39 e nº. 80.6.15.068746-00 não são devidos (fl. 06). O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca dos valores exigidos em certidões de dívida ativa na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual.Custas pelo requerente.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e guia de custas processuais, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.

PETICAO

0020516-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-23.2014.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 313/317 da UNIÃO em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4238

ACAO CIVIL PUBLICA

0015716-61.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X ANDRE RICARDO COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X MERCHO COSTA(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X MARCIA CRISTINA COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL ANUNCIO DO COUTO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, originalmente em face da ASSOCIAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 239/435

IMPERIAL PAULISTA DE PROTEÇÃO MATERIAL AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AIPESP, de MERCHÓ COSTA, de ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS, de MARCIA CRISTINA COSTA, de JOÃO GABRIEL DO COUTO e de ANDRÉ RICARDO COSTA, requerendo inicialmente a concessão de liminar para: a) que a entidade ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD - previsto no artigo 13 da Lei n. 7347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, sem prejuízos de outras medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil; b) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD; c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados no prazo de 10 dias correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional e/ou publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 em caso de inobservância do provimento jurisdicional também a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD; d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica face a presença de seus presupostos e, por fim, e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras da associação ré e do seu presidente a fim de se garantir a obrigação dos réus ao final do processo. Ao final requereu: 1) a confirmação de eventual decisão liminar efetivada no processo; 2) seja declarada ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no artigo 461 do CPC; 3) sejam os réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador; 4) caso não tenha sido deferida a antecipação de tutela, a condenação dos réus a todas as medidas requeridas anteriormente. Fundamentando sua pretensão, sustentou que (...) apurou nos autos dos processos administrativos nºs 15414.003962/2011-97 e 15414.003959/2011-73 (...) que a ASSOCIAÇÃO IMPERIAL PAULISTA DE PROTEÇÃO MATERIAL AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AIPESP está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos artigos 24, 78 e 113, do Decreto-lei nº 73/66 c/c dos artigos 8º e 9º, da Resolução CNSP nº 60/01. Sustenta ser uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, que atua como executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Quanto à competência para o processamento do feito afirma ser da Justiça Federal da Capital com fundamento nos artigos 2º, da Lei nº 7.347/85-LACP e artigo 93 da Lei nº 8.078/90. Alega que a atuação da primeira requerida coloca em risco um número elevado de consumidores, cujos recursos são vertidos para a entidade, sem qualquer garantia de que os contratos serão honrados na hipótese de sinistro; que a primeira requerida exerce prática comercial abusiva, incompatível com a boa fé e a equidade que devem nortear as relações de consumo. Tece considerações sobre o contrato de seguro afirmando que o mutualismo é característica essencial desses contratos, que são regulados pelo Estado e depende de prévia e expressa autorização outorgada pela autarquia autora; que a sociedade seguradora é equiparada à instituição financeira e que a operação de seguro sem autorização legal é crime, nos termos do artigo 16, da Lei nº 7.492/86. Transcreve doutrina, leis e jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Ao final, requereu: a) a confirmação da liminar, ou caso esta tenha sido indeferida, a condenação dos réus nos seus termos. Requereu ainda: a publicação do edital em órgão oficial, nos termos do artigo 94, da Lei nº 8.078/90 e a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 46/222). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Em decisão de fl. 227 foi determinada a intimação dos réus para que se pronunciassem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.437/92 e, após, fosse dada ciência ao Ministério Público Federal. Intimados, todos os réus apresentaram manifestações, instruídas com documentos: ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS às fls. 231/248; MERCHÓ COSTA às fls. 255/288; AIPESP às fls. 295/351; JOÃO GABRIEL DO COUTO e MARCIA CRISTINA COSTA às fls. 352/379. A ré AIPESP arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando não se tratar de seguradora, mas de associação, com registro perante o Cartório de Títulos e Documentos e inscrição na Receita Federal. Informou atuar no ramo de proteção automotiva patrimonial, que tem como objetivo a proteção de seus associados, através da repartição, entre estes, de eventuais prejuízos materiais sofridos em seus veículos. Assim, por não se tratar de seguradora, sustenta que a competência para fiscalizar sua atuação é exclusivamente do Ministério Público Estadual, tanto assim que já respondeu inquérito civil, o qual já foi arquivado, no qual restou comprovado não só a inexistência de lesão aos seus associados, como também a legalidade de sua atuação. Os demais réus arguíram ilegitimidade passiva. Os réus ANDRESSA e MERCHÓ, por terem renunciado ao cargo que ocupavam, o que foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, antes do ajuizamento da presente ação. Os réus JOÃO GABRIEL e MARCIA CRISTINA, sob a alegação de que os dirigentes e diretores somente poderão ser responsabilizados, caso restem comprovadas irregularidades em sua gestão, o que não ocorre nos autos, sendo descabida a formação de litisconsórcio. Todos os réus arguíram a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica dos pedidos (inclusive dos pedidos liminares). Argumentaram que a relação mantida com seus associados é uma relação civil e não de consumo; que a AIPESP não possui fins lucrativos e seus associados e dirigentes não recebem nada pela atuação em prol da entidade; que uma das principais características do seguro é que as sociedades de seguro possuam estrutura societária, com sócios cotistas, os quais suportam os riscos mediante o recebimento de prêmio; que na associação o associado passa à qualidade de sócio com a simples adesão, passando a participar do prejuízo, razão pela qual não há que se falar em garantia prévia por meio de depósitos garantidores, nem autorização governamental para sua atuação, como alega a autora; que exatamente neste sentido foi editado o Enunciado 185, do CJF; que a FENACAT realizou consulta, na forma de parecer ao Prof. Dr. Antonio Junqueira de Azevedo, onde foram elucidadas tais distinções. Transcreveram sentença proferida em caso que entendem análogo ao presente, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 648.01.2011.000920-0 e sustentaram que a presente ação não visa defender os direitos difusos e coletivos dos consumidores e ou dos associados presentes e futuros da entidade, mas de defender os interesses de uma pequena classe, ou seja, corretores e companhias de seguros, que detém o monopólio do mercado, no qual praticam medidas discriminatórias, como a não realização de seguros para automóveis com mais de 30 anos de uso ou daqueles mais visados pela marginalidade pelo maior índice de furto. Ainda em manifestação, o réu Merchó informou possuir um caminhão ano 1979, protegido pela AIPESP, vez que as seguradoras se negaram a efetuar o seguro de tal veículo, pois o preço apresentado à época seria superior ao valor de mercado do próprio veículo. O réu Merchó e a ré AIPESP, sustentaram também que o Estado não garante a segurança dos motoristas, tendo em vista o grande índice de furtos e roubos de caminhões, não restando para esta grande e importante parcela da sociedade outra saída, que não a da cotização para rateio dos prejuízos. Os réus requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 239, 263, 360, 417). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 384/385 opinando pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Não houve manifestação a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, opinou o DD. Representante do Ministério Público Federal pela concessão da liminar. Em decisão de fl. 387 foi determinada a manifestação do autor sobre o pronunciamento dos réus, notadamente quanto às alegações de ilegitimidade passiva e ativa arguidas. Manifestação da autora às fls. 391/399, na qual defende sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, sob argumento de que, em relação às pessoas que futuramente poderão contratar com a ré, a tutela versa sobre a defesa dos interesses e direitos difusos e, no que se refere àqueles consumidores que já aderiram aos planos, o pedido dispõe sobre a defesa de interesses individuais homogêneos. Nestes termos, aponta que sua legitimidade decorre da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública, bem como nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, cujo objeto é a proteção e defesa do consumidor. Alega que o réu Merchó deve ser mantido na lide, vez que responde pelos atos praticados enquanto era Presidente da ré, devendo, no entanto, ser incluído como réu

o atual Presidente, Sr. André Ricardo Costa, requerendo sua citação, através de Carta Precatória. Quanto aos demais réus, sustentou que todos respondem solidariamente, vez que a entidade operava sem autorizações da SUSEP, o que leva à desconsideração da personalidade jurídica. No mais, defende a concessão da medida liminar. Às fls. 400 foi deferida a inclusão do Sr. André Ricardo Costa no polo passivo da ação e determinada sua intimação para manifestação, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Intimado, o réu André Ricardo Costa apresentou manifestação às fls. 409/417, instruída com documentos (fls. 418/444), reiterando os argumentos expostos pelos demais corréus pugnando pela não concessão da liminar. Em seguida foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que reiterou a manifestação de fls. 384/385 e requereu o regular processamento do feito (fl. 444). Em decisão de fls. 449/452 foi indeferido o pedido de liminar. A respeito das preliminares arguidas, decidiu-se: Primeiramente, verifica-se que a autora tem endereço na cidade do Rio de Janeiro, que a ré AIPESP tem sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, que os demais réus têm domicílio em Ribeirão Preto/SP, com exceção de Andressa Manoela de Oliveira Ribas, domiciliada na cidade de Sertãozinho/SP. É dizer, nenhuma das partes tem domicílio nas cidades sujeitas à jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício, passo ao exame das preliminares arguidas. Em relação à ilegitimidade ativa, encontra-se ela intimamente ligada com o mérito da própria ação, ou seja, encontrar-se a ré atuando ou não como seguradora, fato este a ser aferido na instrução deste processo. Em relação à ilegitimidade passiva, verifica-se situação equivalente, o mesmo acontecendo com a falta de interesse de agir, por estreita ligação com o mérito da ação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Ainda na mesma decisão foi determinada a citação dos réus e a vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação das contestações. Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado em nome pessoal dos réus, esclareceu o Juízo que estes deveriam cumprir os termos da lei autorizadora, para eventual exame deste pedido. Citada, a ré Andressa Manoela de Oliveira Ribas apresentou contestação às fls. 461/474, instruída com documentos (fls. 475/483). Os réus João Gabriel do Couto e Marcia Cristina Costa apresentaram contestação às fls. 487/499, instruída com documentos (fls. 500/508). A ré AIPESP e o réu André Ricardo Costa apresentaram contestação às fls. 509/525, instruída com documentos (fls. 526/534). O réu Merchó Costa apresentou contestação às fls. 535/548, instruída com documentos (fls. 549/562). Em suas contestações os réus alegaram preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação por impossibilidade jurídica dos pedidos, sustentando não haver impedimento para a formação de grupos restritos de ajuda mútua, como a AIPESP, caracterizado pela autogestão. A AIPESP sustentou a ilegitimidade ativa da SUSEP sob argumento de que a associação-ré não seria empresa seguradora. No mérito, arguiam que o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos do Inquérito Civil nº 14.161.595/10-1, instaurado para apurar notícia de lesão a direitos do consumidor decorrentes de ilegalidades cometidas pela AIPESP, promoveu o arquivamento do feito por ausência de indícios. Apontaram que o Ministério Público Estadual considerou que a associação prestava informações de forma correta aos associados e que atendia às expectativas prometidas, e a ausência de elementos que indicassem eventuais lesões aos direitos consumeristas. Também mencionaram que nos autos da Ação Civil Pública nº 648.01.2011.000920-0, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da Associação dos Transportadores de Cargas do Noroeste Paulista e outros, foi exarada sentença concluindo que a atividade dessa associação, nos moldes da AIPESP, não se confunde com a venda de seguros a associados. Ao final, concluíram que a presente ação, na verdade, visa defender os interesses dos Corretores e das Companhias de Seguro e não os direitos dos consumidores. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 566/569, instruído com documentos (fls. 570/582) opinando pela procedência da ação. Em decisão de fl. 585 foi determinada a especificação de provas pelas partes. Às fls. 586/588 a autora informou a ausência de intimação dos atos processuais. Em seguida, chamou-se o feito a ordem, sendo determinado (fl. 589): a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, para inclusão dos réus mencionados às fls. 03, no polo passivo da presente ação; regularização pela Secretaria do cadastramento dos advogados dos réus, no sistema de movimentação processual; reconsideração do despacho proferido às fls. 585, tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada da decisão de fls. 449/452; intimação da parte autora para ciência da decisão proferida às fls. 449/452, bem como para manifestação sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimada da decisão de indeferimento da liminar, a autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0005918-72.2014.403.0000 (fls. 596/616). Réplica às fls. 617/624. Em decisão de fl. 627 foi determinada a especificação de provas pelas partes. Às fls. 628/629 e 630 os réus requereram a produção de prova documental (novos documentos e expedição de ofícios caso necessário) e prova testemunhal. À fl. 632 a autora reiterou a manifestação de fls. 617/624 e requereu o julgamento antecipado da lide. Em manifestação de fl. 634 o DD. Representante do Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir e opinou pela procedência da ação. Em decisão de fl. 636 foram admitidas como pertinentes as provas documentais constantes dos autos. Quanto à prova oral requerida foi determinado aos réus que apresentassem o rol das testemunhas qualificando-as e justificando, o ponto controvertido a ser comprovado através da prova testemunhal, permitindo aferir a pertinência da prova requerida. Às fls. 646/647, 649 e 651/652 os réus cumpriram a determinação de fl. 636, apresentaram prova documental e, ainda, cópia de acórdão proferido pelo E.TRF/2ª Região, julgando improcedente ação civil pública proposta pela SUSEP. Às fls. 669 a SUSEP reiterou a manifestação de fls. 617/624, requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal requerida pelos réus. O DD. Representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 566/569 (fl. 672). Em decisão de fl. 674 foi indeferida a prova testemunhal requerida e concedido às partes o prazo de 15 (quinze) dias para produção de prova documental. Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora, indeferindo o efeito suspensivo requerido (fls. 675/677). Na sequência, os réus apresentaram manifestação destacando: o disposto no Enunciado nº 185, autorizando grupos restritos de ajuda mútua a prestarem serviços de seguro entre si sob a égide de autogestão; o Projeto de Lei nº 356/2012 e o Projeto de Lei nº 4.844/2012, através dos quais se busca consagrar o Enunciado nº 185 e alterar o artigo 53, do Código Civil. Transcreveram a justificativa apresentada para alteração da norma e cópia do projeto de lei. Dada vista dos autos à autora e ao Ministério Público Federal, reiteraram as manifestações anteriores (fls. 697 e 699). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. À fl. 702 juntou-se aos autos comunicação eletrônica da 4ª Turma do E.TRF/3ª Região noticiando ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública que, sustentada na proteção de direitos difusos de consumidores pretende ver impedida de exercer sua atividade a associação ré, sem fins lucrativos, regularmente constituída, a qual, mercê de mutualismo entre seus associados, ressarce os prejuízos materiais de veículos automotores de propriedade de seus associados, inclusive, segundo afirma, com mais de 30 anos de idade, (o que não se confirma in site) sob alegação de irregular atuação da associação, como sociedade seguradora. As preliminares restaram afastadas na decisão que indeferiu a liminar e se encontram atingidas pela preclusão. Concede-se, nesta oportunidade, a gratuidade da justiça aos Réus. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a associação ré - sem fins lucrativos - atua como sociedade seguradora por através de mutualismo de seus associados cobrir eventuais prejuízos destes mesmos associados decorrentes de danos em seus veículos automotores. Que de sociedade seguradora não se trata, constitui evidência que sobressai da própria natureza jurídica pois de sociedade (comercial) não se trata. A questão, portanto, estaria em estabelecer se, por realizar uma atividade de indenização de danos sofridos por determinado associado com a contribuição dos demais associados a associação seria uma seguradora irregular. Que o resultado da atividade é equivalente ao de uma seguradora não se questiona, porém, pode-se imaginar que membros de determinada família que acordassem entre si que deixariam de realizar contratos de seguros convencionais para seus veículos automotores, com todos assumindo os prejuízos que algum de seus membros viesse a sofrer, também seria uma sociedade seguradora irregular e, como tal, sujeita à proibição. A solução, portanto, não pode ser buscada na atividade em si (ressarcimento de eventual prejuízo) a exemplo de não se poder encontrar na atividade financeira em si, uma caracterização de quem a exerce como entidade financeira e como tal sujeita à fiscalização do Bacen haja vista que empresas de faturização, embora realizando uma atividade bastante próxima daqueles não estão submetidas à equivalente controle. Neste contexto, oportuna a transcrição de parecer do Professor Antonio Junqueira de Azevedo, Titular da Faculdade de Direito da USP (in memoriam) e de Kleber Luiz Zanchin, atendendo a uma consulta da FENACAT - Federação Nacional das Associações e Cooperativas de Caminhoneiros e Transportadores, no qual algumas pertinentes observações são realizadas, notadamente, da presença de um elemento de aglutinação entre os associados (fls. 336/351). Passemos ao texto do parecer: I - Seguro e mutualismo. Distinção entre contrato (ato) de seguro e operação (atividade) securitária. Características dos seguros mútuos. 4. O estado do seguro costuma vir acompanhado da idéia de mutualismo, como escreve Pedro Alvim: Já houve, oportunidade de afirmar-se que um dos princípios fundamentais do seguro é o mutualismo. Só prospera onde o espírito comunitário desperte o esforço conjunto na defesa contra os riscos que ameaçam a coletividade. O segurador se

propõe a organizar esse trabalho com a cooperação de todos. Amealha de cada um pequena contribuição que irá formar o fundo comum para o pagamento das indenizações aos que são atingidos pelo infortúnio. Segurador e segurados, irmanados pelo mesmo objetivo, constroem as grandes empresas seguradoras que suportam bem o pagamento de vultosas indenizações. (O Seguro e o novo Código Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 55).5. Nelson Borges acrescenta: É indispensável dizer que mutualismo - além de implicar, no plano subjetivo, a idéia de solidariedade - induz, de pronto, sob o prisma objetivo, à concepção de um agrupamento sujeito aos mesmos riscos ou perigos, com as mesmas probabilidades de dano, razão da associação e formação de um colegiado aparelhado para o enfrentamento de eventuais prejuízos que possam sofrer os chamados mutualistas. A função da companhia seguradora será apenas de gerenciar o fundo previdenciário, de natureza eminentemente comunitária, verdadeira poupança coletiva, constituída pelos participantes por via do recebimento e gestão dos prêmios estabelecidos, pagando as indenizações devidas, depois de regularmente processadas e comprovadas suas legitimidades, recebendo uma remuneração por esse serviço (Os contratos de seguro e sua função social. A revisão securitária no Novo Código Civil, RT, v. 93, nº 826, 2004 pp. 29-30 - reforços gráficos no original). 6. Mutualismo é conceito aprofundado na biologia. Porém, mesmo nessa ciência, é objeto de discussão semântica, confundindo-se com figuras como simbiose, cooperação, protocooperação ou facilitação (cf. Judith L. Bronstein, Our Current Understanding of Mutualism, The Quarterly Review of Biology, v. 69, nº 1, mar. 1994, P. 32). O biólogo e professor de direito Roscoe Pound procurou esclarecer a questão: simbiose e mutualismo, ao menos no reino vegetal, são fenômenos próximos ao parasitismo. Parasitas têm vários efeitos sobre seus hospedeiros, de acordo com a natureza do parasita, seu modo de vida e seu método de ataque. Em alguns casos o hospedeiro é rapidamente morto e o parasita se torna um tipo de saprófito sobre os restos. Em outros o hospedeiro vive muito ou é apenas parcialmente afetado. Em outros ainda o hospedeiro vive lado a lado com o parasita, indefinidamente. Um desenvolvimento posterior é alcançado em casos em que o parasita e o hospedeiro não apenas vivem juntos, mas são mutuamente beneficiados e talvez, em casos extremos, interdependentes. Ao primeiro fenômeno - qual seja, a convivência entre o parasita e o hospedeiro - DeBary, em 1869, em trabalho intitulado Die Erscheinung der Symbiose, deu o nome de Simbiose. O último fenômeno - assistência mútua e interdependência entre parasita e hospedeiro - foi chamado de mutualismo em 1873 por Van Beneden no seu Animal Parasites and Messmates (Symbiosis and Mutualism, The American Naturalist, v. 27, nº 318, jun. 1893, p. 509, reforços gráficos no original, tradução livre). 7. Assim, o mutualismo admite graus que variam da assistência à recíproca dependência entre os indivíduos. No direito há diversas manifestações desse fenômeno, caso das cooperativas, das associações e dos consórcios (cf. Giorgio Oppo, Mutualità e Integrazione Cooperativa, Rivista di Diritto Civile, XLIII, nº 3, 1997, p. 357 e seguintes). Também há traços de mutualismo nas sociedades que não têm personalidade jurídica e os sócios participam diretamente dos lucros e prejuízos. Essas hipóteses remetem aos contratos de comunhão de escopo, sejam eles atos estatutários (Statusgeschäft), que criam, modificam ou suprimem uma relação comunitária durável, como o contrato de sociedade, sejam simplesmente contratos de colaboração, que orientam os interesses das partes a um fim comum, como o consórcio. (Cf. para essas classificações, nosso Natureza jurídica do contrato de consórcio (sinalagma indireto). Onerosidade excessiva em contrato de consórcio. Resolução parcial do contrato, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 352 e seguintes). 8. Desse modo, não se pode dizer que o mutualismo seja traço distintivo do seguro, que sequer é contrato de escopo comum. Ao contrário, está mais próximo dos contratos de troca, nos quais há diversidade de escopo entre as partes com prestações contrapostas, nas palavras de Francesco Messineo (Contratto plurilaterale e contratto associativo in Enciclopédia dei Diritto. X, p. 152-153). O prêmio, pago pelo segurado, contrapõe-se à garantia, oferecida pelo segurador. Uma prestação é causa (= fundamento jurídico-econômico) da outra. As partes não ganham ou perdem em conjunto, como nas avenças em que há comunhão de escopo. Se, por exemplo, ocorrer o sinistro coberto pela apólice, apenas o segurador perde, pois tem de pagar a indenização. 9. Observando o seguro como ato (rectius: contrato), portanto, não há mutualismo, que está presente apenas na dimensão econômica da atividade do segurador, a partir da qual os riscos são distribuídos entre diversos segurados. O mutualismo resume-se à economia da operação securitária, ou seja, à associação de diversas economias expostas a riscos de igual natureza e a consequente reunião de diversos custos parciais, para que a riqueza assim acumulada seja posta à disposição daqueles para quem a necessidade eventual se verificará (Antigono Donati, Diritto delle assicurazione private: introduzione, Castello, Unione Arti Grafiche, 1938, p. 7, tradução livre). 10. É preciso, pois, separar ato e atividade quando se analisa o mutualismo no seguro. Especificamente nos seguros mútuos, porém, parece haver certa confusão. O artigo 1.466 do Código Civil de 1916, sem correspondência no Código vigente, dispunha: Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advenha, do risco por todos corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui a pessoa jurídica, a que pertencem as funções de segurador. Caio Mário da Silva Pereira interpretou que no seguro mútuo os sujeitos figuram ao mesmo tempo como segurados e seguradores. (Instituições de Direito Civil, v. III - Contratos, 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 469). Essa identidade entre segurador e segurado revelaria o mutualismo no contrato (ato) de seguro: Diferentemente do tipo comum de contrato de seguro, onde figuram, pelo menos, duas partes distintas - o segurador e o segurado - o primeiro respondendo ao segundo pelo risco da coisa segurada ou da pessoa, e o segundo obrigado sempre a um prêmio fixo, no seguro mútuo, ao contrário, são os próprios segurados que atuam ao mesmo tempo como seguradores, isto é, consoante o demonstra a própria palavra - mútuo - a responsabilidade pelo risco é compartilhada por todos os segurados, respondendo cada um pelo risco sofrido por qualquer deles, (Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, v. IV - Contratos, 4ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1993, p. 424).11. Contudo, mesmo no seguro mútuo o contrato e a operação não se confundem, permanecendo o mutualismo apenas na última. Como previa o próprio artigo 1.466 do Código Civil de 1916, quem exerce a função de segurador nesse tipo de seguro é uma pessoa jurídica, sujeito de direito diferente dos segurados. Por isso, Clóvis Beviláqua observou que A personificação da sociedade de seguros mútuos é, também, requisito essencial para o seu funcionamento, pois que no Código existe a nítida distinção entre a função de segurado, que compete aos sócios individualmente considerados, e a de segurador, que é exercida pela sociedade juridicamente organizada (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, v. V, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1926, p. 225). A função de segurador corresponde à atividade de dispersão econômica de riscos entre os segurados, manifestando o mutualismo na operação securitária. 12. A confusão em torno do seguro mútuo deve ter decorrido da indissolubilidade da qualidade de sócio e de segurado com disseram Ettore Cassati e Giacomo Russo, da qual resulta que Não se pode adquirir a qualidade de sócio se não se segurando na sociedade; extinguindo-se o seguro perde-se a qualidade de sócio (...). (Manuale dei diritto civile italiano, Torino, UTET, 1950, p. 853). Ou seja, um único vínculo, que é a adesão ao contrato social da sociedade mútua de seguro, enseja duas posições jurídicas diferentes: a de sócio e a de segurado. Pontes de Miranda pontua: No seguro mutuo, a qualidade de sócio não é só pressuposto necessário, é pressuposto suficiente e determinante para a cobertura. (Tratado de Direito Privado, T. XLVI, 3ª ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1972, p. 109-110). Todavia, o fato de a qualidade de sócio e de segurado decorrerem da mesma causa nada diz sobre o papel do segurador, que é exercido pela pessoa jurídica. Assim, o mutualismo continua apenas na operação securitária pois A prestação do seguro é feita pela entidade mutualística, e não pelos segurados, que são necessariamente mutualistas. A sociedade mútua personificou-se, de jeito que o dever de contribuir para as prestações de seguros é dever perante a entidade mutualística, e não perante os segurados. A relação jurídica da mutualidade é interior à sociedade, e não relação jurídica entre mutualistas e segurados. (Pontes de Miranda, obra citada, p. 117). 13. Em resumo até aqui: não há mutualismo no contrato, de seguro, mas somente na operação do segurador, inclusive no caso de seguro mútuo. Entretanto, há outros contratos que apresentam traços mutualísticos em si mesmos, como aqueles de comunhão de escopo. Nestes: se enquadram os serviços de proteção por autogestão firmados entre as associações vinculadas à FENACAT e os caminhoneiros associados. II - Natureza jurídica dos serviços de proteção por autogestão: contratos de comunhão de escopo para repartição de riscos. Diferenças estruturais entre sociedades mútuas de seguro e associações vinculadas à FENACAT.14. Os serviços de proteção por autogestão não podem ser confundidos com Seguros. Os primeiros têm natureza jurídica de contratos de comunhão de escopo, destinados a partilhar riscos entre os contratantes. Os últimos são contratos de troca (prêmio versus garantia), vinculando apenas segurado e segurador em relação ao interesse resguardado, mesmo nos seguros mútuos. Os serviços de proteção por autogestão estão inseridos nas relações de mútua repartição, comentada por Giuseppe Fanelli: o contrato com o qual duas ou mais pessoas acordam simplesmente em repartir entre todas os danos que alguma delas possa sofrer em consequência da verificação de determinado risco a que todas estão sujeitas (...) não dá vida a uma relação disciplinada pelos artigos 2546-2548 (sociedades mútuas de seguro), mas a uma relação inominada, de mutualidade que poderia ser chamada de mútua repartição ao invés de seguro mútuo, relação cuja validade deve ser confrontada com o artigo 1.322, parágrafo 2º (equivalente ao artigo 425, do Código Civil brasileiro vigente,

que prevê a celebração de contratos atípicos). (Assicurazione mutua nella nuova legislazione. Rivista di Diritto Civile e Commerciale, I, 1942, p. 238 - reforços gráficos no original, tradução livre). 15. Os contratos de serviços de proteção por autogestão revelam mutualismo em si próprios, seja quando estabelecem o simples rateio entre os participantes, seja quando, estipulam fundo de reserva a partir de contribuições periódicas. Esse fundo, vale dizer, não converte a mútua repartição de riscos em seguro, pois não é organizado; como os fundos atuariais das seguradoras no exercício de atividade empresarial. A distinção permanece ainda quando se comparam as associações mutualísticas com as sociedades de seguros mútuos. 16. As sociedades de seguros mútuos têm, como diz o nome, estrutura societária. Os sócios são cotistas da pessoa jurídica cuja função, descrita no objeto social, é segurá-los contra riscos predeterminados. O status de segurado e de sócio surgem com a simples adesão ao contrato de sociedade, não sendo necessário celebrar qualquer outro negócio jurídico. Como diz Anteo Genovese, nas sociedades de seguro mútuo a atividade social é cobrir sem, dúvida os riscos segurados dos sócios, e as prestações destes não estão em uma relação de correspondência exata com o serviço fruído, pois há um elemento inevitável de incerteza e de álea - que condiciona não somente o seguro, mas o próprio contrato social. E continua: O vínculo descrito, existente entre os sócios e entre estes e a sociedade, leva necessariamente a estabelecer que as qualidades de sócio e de segurado são atribuídas ao sujeito com o mesmo ato e no mesmo instante (Lessenza dell'assicurazione mutua, in Rivista delle società, a. V, fase 6, Novembro-Dicembre 1960, p. 1.073/1.074, tradução livre). 17. Situação diferente é a de entidades mutualísticas como as ligadas à FENACAT. São organizadas sob a forma de associação e têm múltiplas atividades de assistência aos associados, como ensino, apoio a dependentes de drogas, pesquisa sobre transporte terrestre e regular de cargas etc. Estão mais próximas das sociedades de mútuo socorro surgidas na Europa medieval para preservar os operários e os pequenos empreendedores da indigência, em todos os casos [em que teriam necessidade de implorar socorro à caridade pública e privada. Pode-se portanto definir as sociedades de mútuo socorro como reuniões de pessoas que, mediante contribuições periódicas, constituem um fundo comum a ser distribuído em forma de socorro a sócios doentes, pensões aos velhos, despesas funerárias ou subsídios a famílias do de cujus, ou em subsídio, empréstimo ou benefícios acessórios, (Fernando Valenzi, Mutuo soccorso, Nuovo digesto italiano., XVII, 1939, p. 850). Para Teresa Martello seria, inclusive, inadequado usar a palavra sociedade para qualificar essas entidades, pois não desenvolvem uma atividade organizada em forma de empresa, limitando-se a fornecer aos associados subsídios na ocorrência de determinada condição subjetiva. Por isto preferível tratá-las como o que de fato são: associações. (Mutue-società assicuratrici. Enciclopédia dei Diritto XXVII, p. 390). 18. Ademais, em associações como as ligadas à FENACAT proteção ao associado não decorre imediatamente do Vínculo com a pessoa jurídica. É necessário que o caminhoneiro celebre um negócio jurídico específico para ter acesso à autogestão. Nesse momento o mutualismo se manifesta no seu grau mais amplo de recíproca dependência entre os usuários do serviço, pois o infortúnio de um passa desde logo a ser o infortúnio de todos. A relação mutualística se perfaz no próprio instrumento de adesão, que une todos os associados participantes por meio de rateio direto ou pelo fundo de reserva. 19. Essas diferenças estruturais separam as associações ligadas à FENACAT das sociedades seguradoras. Por isso, o regime jurídico delas não é o mesmo das empresas de seguro. III - Inaplicabilidade da legislação securitária aos serviços de proteção por autogestão. Ausência de risco sistêmico. 20. A legislação securitária não deve abranger serviços de proteção por autogestão como os oferecidos por associações ligadas à FENACAT. A uma porque, como visto, esses serviços não são seguro. A duas porque não representam risco sistêmico que justifique intervenção estatal. Falta-lhes operação técnica comercial ou atividade de empresa que, como sugere Vera Helena de Melo Franco, são típicas do ambiente securitário, (A operação de seguros e sua qualificação jurídica, RDM nº 67, a. XXVI, 1987. p. 41). A proteção por autogestão está restrita aos caminhoneiros associados a entidades federadas à FENACAT. Tem viés classista e direcionado. Não se difunde no mercado de modo a envolver a massa de consumidores. 21. Em razão da abrangência limitada do serviço, o Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal distinguiu ajuda mútua de operações de seguro: Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. Na fundamentação do Enunciado, Adalberto de Souza Pasqualotto escreveu: O contrato de ajuda mútua será plurilateral e auto-organizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão. (disponível online em http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf), 22. Desse modo, grupos restritos de ajuda mútua organizados em autogestão não devem ser tratados como seguros também do ponto de vista regulatório, por ausência de risco sistêmico. Portanto, os serviços de proteção oferecidos pelas associações da FENACAT podem ser prestados independentemente de autorização ou fiscalização das autoridades reguladoras. Neste ponto algumas considerações se fazem necessárias, notadamente em relação à abrangência limitada deste serviço, conforme consta no Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal distinguiu ajuda mútua de operações de seguro: Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. Adesão a Mútuas não são desconhecidas até mesmo pelos Juizes Federais que contam com uma mútua destinada a minimizar os danos decorrentes da morte de um colega, a exemplo de Mútuas tradicionais de Procuradores, Advogados, etc. A questão, impossível de ignorar, se encontra na abrangência desses grupos os quais, exceto por contarem com proprietários de veículos automotores, não apresentam qualquer elemento de aglutinação, exceto o de pretenderem gastar menos com seguro de seus veículos, especialmente, diante dos preços praticados pelas seguradoras. Quanto aos elevados valores cobrados pelas seguradoras isso não se questiona afinal constituem empresas sem qualquer traço de filantropia, cuja finalidade é de terem lucro na medida em que seu valor (das empresas) está diretamente ligado à capacidade em obtê-lo, onde, afora a proteção do investidor, traduzida na eliminação de risco de prejuízos, quanto maior o lucro, melhor. Para tanto, são considerados índices de sinistralidade, locais pelos quais o veículo transita, a idade e sexo do condutor e até mesmo a idade dos filhos do segurado se presta para fixação do prêmio. Em cassinos de Las Vegas probe-se que alguém conte as cartas para apostar. Em matéria de seguros, não se faz algo muito diferente pois as seguradoras buscam encontrar sistemas e padrões aptos a permitirem minimização de riscos de ressarcimento. Nisto não há diferença em contar cartas no Black Jack, que não deixa de ser um cálculo probabilístico equivalente ao das seguradoras. Semelhanças não significam identidade. Considere-se a seguinte diferença entre uma companhia seguradora e uma associação de mutualização, para tanto imaginando que no período de um ano não haja nenhum sinistro. Para uma seguradora os valores dos prêmios recebidos simplesmente se transformam em lucro. Para o consumidor, se utilizou ou não serviços da companhia de seguros, terá que suportar os custos dos prêmios e até mesmo da apólice. No caso das associações, caso não tenha havido sinistro a indenizar os associados não incorrerão em qualquer despesa indenizatória. É esta relevante diferença que estabelece o interesse da burocracia de indenização de sinistros pelas seguradoras onde se pode dizer que acontece apenas se não há absolutamente nada que possa evitar a indenização, pois os interesses entre o sinistrado e seguradora são antagônicos. Visto por este prisma se pode afirmar que o associado de mutualização estaria mais garantido do que o segurado. O problema, assim, estaria na ausência de uma efetiva proteção de associados, por desatinos cometidos pela associação na administração dos recursos de associados, situação que, embora não se possa considerar inexistente em companhias seguradoras, a fiscalização da SUSEP pode evitar através do monitoramento de suas contas danos de ordem coletiva de consumidores. Neste momento, conforme possível examinar na Internet, associações equivalentes à Ré tem proliferado e oferecem, efetivamente, um produto ao associado semelhante ao das companhias seguradoras. Mas bancos oferecem planos de previdência privada como se fossem aplicações financeiras quando, de fato, se tratam de contratos de natureza securitária. Enfim, não se pode considerar a semelhança existente entre produtos ou serviços como tipificadores de sua natureza jurídica. E tampouco, fiscalização tem sido sinônimo de garantia absoluta haja vista que bancos sujeitos à fiscalização do BACEN não se encontram infensos à quebra causando prejuízos a consumidores pois, mesmo a garantia oferecida pelo Fundo Garantidor, afora ser limitada à valor predeterminado, é dada pelos próprios bancos. Planos de previdência destinados à complementação de aposentadorias de empregados, no caso das aplicações financeiras planejadas para compor a renda projetada de acordo com complexos cálculos atuariais, em caso de frustração das expectativas projetadas não encontram nenhuma garantia na fiscalização. Ao contrário, quando diagnosticada a frustração com base em projeções estatísticas convocam-se os próprios beneficiários para promoverem o equilíbrio atuarial, nada além do que pagar a conta. Queremos com isto dizer que inexistente atividade onde, graças a uma fiscalização pelo Poder Público, o risco de prejuízo seja eliminado. Aliás, seja a SUSEP como a União Federal não são garantes de atividades privadas, quer um seguro ou uma aplicação financeira. Neste quadro, mesmo que não podendo negar que a atividade da Ré mereça ser alvo de regulamentação legal, inclusive com subsídios da SUSEP

destinados a evitar danos a consumidores, pois impossível não lembrar das CAPEMIs, no que se refere a prejuízos coletivos, impossível afirmar no contexto dos autos que a Associação Ré esteja atuando ilegalmente quer no plano formal pois regularmente constituída, quer no plano material pois uma pesquisa na Internet revela a existência de inúmeras reclamações de consumidores sobre companhias seguradoras regulares e apenas uma em relação a uma associação equivalente à ré, e mesmo assim, pela exigência de pagamento de mensalidade para efeito de ressarcimento de prejuízo. Exatamente na linha do decidido pelo Tribunal Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0014904-70.2011.4.02.5101 (fls. 655/668), cujos excertos do voto da MMª. Juíza Edna Carvalho Kleemann, entendemos oportuna a transcrição, notadamente do entendimento representado no Enunciado 185, da III Jornada de Direito Civil do Conselho Federal, acerca da interpretação do artigo 757, do Código Civil, cuja Comissão de Trabalho foi coordenada pelos professores Antônio Junqueira de Azevedo e José Osório de Azevedo Júnior, in verbis: 185 - Art. 757: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. (gn) A justificativa para tal enunciado explicita que: Há duas concepções de seguro, conforme suas origens. O seguro do tipo alpino surgiu nos Alpes suíços e é fundado no princípio da solidariedade. Os segurados compartilham entre si os riscos comuns, organizando-se em sociedades mútuas e prevenindo-se contra os infortúnios. Estipulam geralmente pecúlios para o caso de morte, sendo frequentes também os seguros de saúde e de acidentes. O segundo tipo é o seguro capitalista, denominado anglo-saxão. É originário da cobertura dos riscos da navegação de longo curso e animado pelo objetivo de lucro do segurador. O Código Civil de 1916 acolheu as duas modalidades, dedicando uma seção ao seguro mútuo. Os segurados em tudo suportavam o prejuízo advindo a cada um, exercendo eles mesmos a função de segurador (art. 1.466). Em lugar do prêmio, contribuíam para o enfrentamento das despesas administrativas e dos prejuízos verificados com quotas proporcionais aos benefícios individuais (arts. 1.467 e 1.469). Pontes de Miranda acentuou não haver diferença conceitual entre seguro mutualista e capitalista, variando, todavia, a natureza da relação jurídica. No primeiro, há negócio jurídico plurilateral envolvendo os segurados entre si, que se organizavam geralmente em forma de sociedade, nos moldes do Código Civil de 1916. No seguro capitalista, o contrato é bilateral, entre segurado e segurador. As sociedades de seguros, independentemente da modalidade que praticavam - seguro capitalista ou mutualista - não podiam ser constituídas sem prévia autorização, conforme o art. 20, 1º, do Código Civil de 1916. O Decreto-Lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, mudou essa situação. De um lado, dispôs que as operações de seguros privados só poderiam ser realizadas por sociedades anônimas, cooperativas e sociedades mútuas, mas, de outra parte, excluiu de sua incidência as associações de classe de beneficência e de socorros mútuos, instituidoras de pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias. Assim, criou um seguro mútuo societário e outro associativo, de certo modo distinguindo os conceitos de sociedade e associação, o que veio a ser feito decisivamente no Código de 2002. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, reservou as operações de seguros às sociedades anônimas e às cooperativas, alijando as antigas sociedades mútuas, que seriam o embrião das entidades de previdência privada, reguladas pela Lei nº 6.435, em 1977. Quanto às associações de classe, de beneficência, de socorros mútuos e montepios então em funcionamento) foram mantidas fora do regime legal também no Decreto-Lei nº 73, tal como dispusera o Decreto-Lei nº 2.063, ficando facultado ao Conselho Nacional de Seguros Privados mandar fiscalizá-las quando julgasse conveniente. Com a edição da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a mutualidade passou a ser regida por normas de previdência privada, com exceção dos planos de pecúlio de pequeno valor (até 300 ORTNs, na época), vigorantes no âmbito limitado de uma empresa, fundação ou outra entidade de natureza autônoma, e administrados exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes. A Lei nº 6.435/1977 foi revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que passou a regular com exclusividade a previdência privada fechada e aberta, nada dispondo relativamente às entidades ressalvadas na lei anterior. O regime de previdência privada tem caráter complementar e autônomo em relação ao regime geral de previdência social. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e são acessíveis a quaisquer pessoas físicas. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida podem operar planos de benefícios previdenciários. Às entidades abertas é aplicável, no que couber, também a legislação própria das sociedades seguradoras. As entidades fechadas só podem ser organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos e são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, antes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras. As entidades fechadas constituídas por instituidores devem terceirizar a gestão dos recursos que irão garantir as reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada e autorizada para tanto, cujo patrimônio deverá ser mantido segregado e totalmente isolado dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada. Como se percebe, nos planos previdenciários das entidades fechadas constituídas por instituidores intervêm: o instituidor, que será uma pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial; a entidade previdenciária, criada sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos (conhecida como fundo de pensão); e o gestor. Operacionalmente, as relações jurídicas se estabelecem entre a entidade fechada e o gestor, sendo beneficiários os membros ou associados do instituidor. O gestor presta serviços à entidade previdenciária, pondo-se esta e os beneficiários como consumidores frente àquele. O mesmo esquema de relações prevalece nas entidades patrocinadas, que são constituídas por empregadores privados ou públicos em favor dos seus empregados e servidores com serviços de gestão terceirizados. Nos modelos previstos na legislação previdenciária não há lugar para o mutualismo puro. O Código Civil de 2002 também o ignorou como espécie de seguro, não reproduzindo qualquer dispositivo análogo ao art. 1.466 do CC/1916. Como bem observou Ronaldo Porto Macedo Júnior, registrou-se um importante movimento do sistema de sociedade de amigos e organizações de auxílio mútuo para a moderna empresa de seguro e para a previdência social. Nada disso, porém, significa o expurgo do mutualismo. A autonomia privada e a liberdade contratual, inclusive levando-se em consideração a função social do contrato, garantem a sua permanência, desde que praticado em círculo restrito e mantido como princípio genuíno. Os mutualistas deverão auto-organizar-se exclusivamente sob a forma associativa, uma vez que a societária é utilizável somente pelo seguro capitalista e pela previdência social. Legalmente, ainda prevalece a ressalva do Decreto-lei nº 2.063, de 1940, que não foi expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 73, de 1966, permanecendo em vigor: as associações de classe, de beneficência e de socorro mútuos podem instituir pensões e pecúlios em favor de seus associados e respectivas famílias, de valor limitado, atendendo-se a restrição sobrevida com a Lei nº 6.435, de 1977. O contrato de ajuda mútua será plurilateral e autoorganizativo, repartindo custos e benefícios exclusivamente entre os participantes, mediante rateio. Sua diferenciação do seguro capitalista e da previdência privada é a autogestão, tal como permitido pela Lei nº 9.656/1998 para os planos de saúde. (gn) E prossegue a MMª Juíza Federal Convocada-Relatora em seu voto: Verifica-se, assim, a possibilidade da instituição de uma associação sem fins lucrativos, voltada para ajuda mútua de seus associados, com repartição de custos e benefícios entre seus participantes, mediante rateio, e caracterizada pela autogestão, a qual não se confunde com o seguro capitalista oferecido pelas seguradoras convencionais, sujeitas à legislação específica. Neste aspecto, observa-se que a preocupação da SUSEP, com a falta de garantia dos consumidores de que seus riscos serão efetivamente cobertos, não se sustenta. O mecanismo do contrato plurilateral envolve o conhecimento das condições do rateio das despesas verificadas entre os associados, como claramente explicitado no regulamento da associação (fls. 65/72). E estão todos cientes de que, quanto menor o número de associados, maiores serão as despesas a serem custeadas por todos, e vice-versa. A idéia, evidentemente, é dividir os prejuízos com outras pessoas na mesma situação, em sistemática diversa daquela implementada pelas companhias seguradoras, em que o contrato celebrado entre segurado e segurador efetivamente obriga o segurador a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos determinados (art. 757, caput, do CPC). ...Aliás, é oportuna a referência ao termo de ajustamento de conduta - TAC celebrado entre diversas associações semelhantes à Ré (voltadas para proteção automotiva, fl. 322, art. 1º, II) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 321/326), em 2011, no qual se reconheceram as novas tendências do mercado de consumo, em que as pessoas associam-se em grupos para buscarem novas alternativas e benefícios no mercado (fl. 321), ali estabelecendo uma série de responsabilidades e descrição das atividades, com o intuito de assegurar a correta aplicação dos princípios do mutualismo (diluição do risco individual no risco coletivo). (Grifado)... Todavia, a lei não lhe conferiu (SUSEP) prerrogativa para encerrar sponte própria as atividades de pessoas jurídicas diversas, incumbindo-lhe, quando for o caso, comunicar às autoridades competentes (art. 121, DL 73/66), de modo que não cabe utilizar-se da ação civil pública para obter por via transversa o que a lei não lhe atribuiu, ao pretexto de proteção de potenciais consumidores lesados. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais estaduais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO

AOS ASSOCIADOS DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES REFERENTES À ALUDIDA GARANTIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I - A disponibilização do serviço de proteção automotiva pela Associação não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro, II - Havendo ajuste entre as partes de garantia de proteção automotiva, aos contratantes é exigido o cumprimento das normas acordadas. III - O desrespeito às obrigações assumidas pelas partes legitima o contratante lesado a exigir o respectivo cumprimento, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido. IV - Cassada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passa-se, desde logo, ao julgamento da causa, com fulcro no permissivo do art. 515, 3º, do CPC, estando o feito devidamente instruído. V - Tendo a parte Autora comprovado os fatos constitutivos de seu direito e o Réu não apresentado defesa, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. (TJMG, AC 0331763-02.2011.8.13.0105, Rel. Des. Leite Praça, Pub. 09.07.2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO - CONTRATO - COOPERATIVAS OU ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA - CONTRATO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO IMPROVIMENTO. O contrato firmado entre o associado ou cooperado e a respectiva cooperativa ou associação de proteção de veículos não equivale, para fins de caracterização como título executivo extrajudicial, a contrato de seguro, haja vista sua ausência no rol elencado no art. 585, do Código de Processo Civil. (TJES, AC 0009567-74.2010.8.08.0012 (012100095673), Rel. Des. Subst. JANETE VARGAS SIMÕES, DJ 14.09.2012). Por conseguinte, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação da associação Ré, que não negocia seguros em desacordo com o Código Civil e a legislação específica aplicável. Do exposto, dá-se provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos. Sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Por entender cabível a mesma solução para a presente ação, nos termos do que acima se transcreveu, de regra o reconhecimento de improcedência da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar ilegalidade no exercício da atividade da Associação Ré em ressarcir prejuízos decorrentes de acidentes automotivos em veículos de seus associados, mediante mutualismo dos próprios associados, o que, embora assemelhado ao seguro automotivo com este não se confunde, o que fica claro na publicidade da Associação-Ré, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários incabíveis, diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1108542/SC). Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região o teor desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-30.2014.403.6100 - RILDO GOMES DOS REIS (SP346239 - WILLIAN CESAR VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RILDO GOMES DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende o recebimento das diferenças de correção monetária do FGTS contados a partir do mês de janeiro de 1999. Junta procuração e documentos de fls. 28/73. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 78 foi determinada a suspensão do feito diante da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683 em 25/02/2014. Às fls. 80/81, petição do autor requerendo a juntada de substabelecimento e às fls. 83/85 foram juntadas petições do advogado informando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor. Intimado pessoalmente (fl.91), o autor não se manifestou (fl.92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-Agr 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélogo do modus. (Direito Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara e imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHI 3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV,

do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007721-89.2015.403.6100 - FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA - EPP(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória, ajuizada por FAST LINE CARGAS E VIAGENS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da novação realizada pela ré de maneira unilateral e que seja declarado vigente o parcelamento do débito originário pactuado entre as partes de forma bilateral. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). Atribuído à causa o valor de R\$ 212.457,44 (duzentos e doze mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Não houve recolhimento de custas de fl. 04. Em despacho de fl. 20, foi determinado à autora a emenda da petição inicial para: a) fazer constar no polo ativo da demanda a pessoa jurídica correspondente ao CNPJ informado, b) juntar aos autos os atos constitutivos da empresa autora, c) regularizar sua representação judicial. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se à Autora para que recolhesse as custas iniciais. Em despachos de fls. 32 e 33, foi determinado à autora a regularização dos itens apontados no despacho de fl. 20, e que providenciasse, ainda, a juntada da via original da procuração com cláusula ad judicium, com a identificação de seus subscritores e nos termos da cláusula 8.1 do contrato social juntado às fls. 25/31. Devidamente intimada (fls. 32/33) a autora não se manifestou (fls. 32, verso e 33, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, a Autora não cumpriu as determinações de emenda à inicial determinadas pelos despachos de fls. 32 e 33. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020058-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA(PB009999 - EDGLAY DOMINGUES BEZERRA E PB009943 - AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO E PB019722 - IZAURA GRACINDA DE MIRANDA NUNES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OZONIOTERAPIA, em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a determinação judicial com efeito de afastar a aplicação de sanções administrativas baseadas na Resolução 2.216/2015 do CFM aos médicos participantes do 19º Curso Básico e Avançado de Ozonioterapia da ABOZ e para determinar que o conselho de classe em questão não impeça ou obstacule a realização do referido evento. Afirma a Autora ser entidade representativa nacional dos médicos que praticam a ozonioterapia, técnica que utiliza a mistura-ozônio-oxigênio ou ozônio medicinal como agente terapêutico em um grande número de patologias. Alega que um dos trabalhos realizados pela Associação é a constante luta perante o Conselho Federal de Medicina - CFM a fim de que a ozonioterapia seja reconhecida como um novo procedimento médico no Brasil podendo ser prescrita por médicos a seus pacientes e utilizada em larga escala em clínicas, hospitais e, até mesmo no SUS diante do baixo custo quando comparado a outros medicamentos. Informa estar buscando há 09 anos a regulamentação deste procedimento terapêutico junto ao Conselho Federal de Medicina. No entanto, foi publicada a Resolução nº 2126/2015 do Conselho Federal de Medicina - CFM que altera as alíneas c e f do artigo 3º, o artigo 13º e o anexo da Resolução CFM nº 1974/11 que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, abrangendo os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria. Referida resolução define o que vem a ser um comportamento adequado dos médicos nas redes sociais e proíbe a divulgação de técnicas não consideradas válidas pelo CFM, ou seja, veda aos profissionais a propaganda e divulgação de métodos ou técnicas não reconhecidas como válidas pelo CFM e, como exemplo de procedimentos que ainda não possuem reconhecimento científico pelo CFM cita a ozonioterapia. Diante da realização do 19º Curso Básico e Avançado de Ozonioterapia da ABOZ prevista para os dias 02, 03 e 04 de outubro de 2015 com a inscrição de 220 profissionais de saúde, e a possibilidade do curso ser apontado como um evento ilegal, pois o CFM pode apontá-lo como um meio de divulgação de técnica ou método médico não autorizado, é necessário a concessão da antecipação de tutela nos moldes requeridos. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/48. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 49/50. Em decisão de fls. 54/55, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido determinando-se que a Autora apresentasse a exordial e a procuração em suas vias originais, e que, regularizasse a procuração, pois não há nos autos, Ata de Eleição da pessoa subscritora da procuração de fl. 11, nos termos do artigo 34, alínea m do Estatuto de fl. 22. No entanto, não houve manifestação da parte autora, tomando os autos conclusos para prolação da sentença (fl. 59). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada para regularizar a representação processual, a Autora não o fez. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Desta forma, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020714-67.2015.403.6100 - ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ESCOLA VIVA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo, a inclusão no PRORELIT de tributos devidos conforme planilha apresentada, tais como PIS, COFINS, IRRF e outros, para que possam ser incluídos até 30 de outubro de 2015. Afirma a Autora, em síntese, que a Medida Provisória nº. 692, de 22 de setembro de 2015, trouxe a possibilidade de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil denominado PRORELIT - Programa de Redução de Litígios, no qual sustenta inconstitucionalidade por permitir a adesão apenas às empresas que estejam discutindo judicialmente ou administrativamente os tributos e, diante do quadro da empresa requerente que não consegue arcar com a alta carga tributária imposta pelo governo e as inadimplências de muitos pais de alunos que foram demitidos pela crise financeira e política do país, entende que possui o direito de inclusão no referido programa, eis que tem prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, requisito para aproveitar-se do benefício fiscal. A inicial foi instruída com documentos às fls. 14/54, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 3.747.031,97 (três milhões, setecentos e quarenta e sete mil e trinta e um reais e noventa e sete centavos). Custas às fls. 66/67. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou às fls. 60/61. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido em decisão de fls. 62/63. À fl. 68 a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, entretanto, foi determinado que a Autora apresentasse procuração original com

poderes especiais para desistir, o que foi cumprido à fl. 71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diante da petição da parte autora informando a renúncia (fl.68) ao direito que se funda a presente ação é de se impor a extinção da ação nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da renúncia da autora ao direito em que se funda a presente ação, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010998-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-56.2012.403.6100) LUIZ ARNALDO LITRENTA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 177/178 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada pois, embora tenha sido reconhecido, na fundamentação, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, no dispositivo não há qualquer menção à nulidade da cláusula oitava que prevê a referida cumulação e, conseqüentemente a determinação para recálculo do saldo devedor. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, tem razão parcial a embargante, motivo pelo qual passo a complementar a fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 169/173 como segue:(...) O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0003947-5620124036100, às fls. 09/16 prevê na cláusula 8ª que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5 % (cinco por cento) ao mês. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.(...) Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgRsp 712.801/RS). Não há que se falar em nulidade da cláusula 8ª do instrumento contratual pois prevê a incidência da comissão de permanência cuja composição é: taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro e taxa de rentabilidade de 5% ao mês. O demonstrativo de débito e evolução contratual juntados às fls. 37/40 dos autos da Execução Extrajudicial n. 0003947-56.2012.403.6100 revelam que o contrato teve início em 31/03/2010, na modalidade Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO, cujo valor de contratação foi de R\$ 92.500,00 tendo início o inadimplemento a partir 01/11/2010. Além do mais demonstram, à fl. 37, que o valor da dívida foi atualizado com a incidência da comissão de permanência composta de CDI e taxa de rentabilidade conforme pactuado. No entanto, com relação à aplicação dos juros de mora devem ser excluídos conforme acima exposto. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO para excluir do débito os juros de mora, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas nos termos da Lei n. 9.289, artigo 7º. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução.(...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0006/2015, Reg. 547, fl. 46.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060860-54.1995.403.6100 (95.0060860-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES) X AIRVIAS S/A LINHAS AEREAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO FEDERAL em face de AIR VIAS S/A LINHAS AÉREAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.617,94 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos). Alega, em síntese, que a Executada pagou as tarifas de embarque através de cheque devolvido por insuficiência de saldo. Junta procuração e documentos de fls. 09/23. Custas à fl. 24. Atribui à causa o valor de R\$ 8.617,94 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos). Em petição de fls. 29/30 a INFRAERO apresentou endereços para as diligências. Foi informado nos autos a falência da empresa Executada pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP, conforme ofício nº 503/97, processo nº 2.823/96, sendo nomeado síndico dativo o Dr. Manuel Antonio Ângulo Lopez, OAB/SP nº 69.061 (fls. 187/188), entretanto, a Exequerente manifestou interesse no prosseguimento do feito à fl. 192. A INFRAERO requereu às fls. 219/220 a expedição de certidão de objeto de pé do presente feito, para possível habilitação desta na ação falimentar. A INFRAERO requereu à fl. 239 a suspensão do processo até a finalização da falência noticiada. Posteriormente, peticionou à fl. 242 requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Exequerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e Intime-se.

0003673-20.1997.403.6100 (97.0003673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA - ME X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA. ME. e OUTROS, visando o recebimento da importância de R\$ 26.183,53 (vinte e seis mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), referente a contrato de mútuo/outras obrigações (fls. 06/11). Alega, em síntese, ser credora da quantia R\$ 26.183,53 atualizada até 13/02/1997 requerendo a citação dos executados para pagamento em 24 horas e, em caso negativo, que se proceda nos termos do artigo 659, do Código de Processo Civil. Junta procuração e documentos às fls. 05/13. Custas à fl. 14. À fl. 15 os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor do débito. Às fls. 16/17 foram juntados os mandados de citação e penhora informando a citação de Maria Regina Venâncio e, quanto aos demais executados, informou a citação negativa. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo diante da não manifestação da exequerente (fl.22). A exequerente manifestou-se às fls.23 requerendo, diante da negatividade do mandato citatório, com exceção da coexecutada Maria Regina Venancio, a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal/SP e ao

BACEN.O pedido da exequente foi deferido à fl.24. Expedidos os ofícios foram respondidos juntados aos autos às fls. 27/29 e 31/37.A exequente peticionou à fl. 39 requerendo mandado de penhora para bloquear o saldo da conta n. 118.136.7, Agência 059, junto ao UNIBANCO em face da executada principal e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Pelo despacho de fl. 40 foi determinado à exequente a juntada de nota de débito atualizada e, após defiro o arresto sobre o valor do débito e indeferiu a expedição de ofício à DRF pois a mesma já prestou informação à fl. 34.A exequente não se manifestou (fl. 41) razão pela qual foi determinado a remessa dos autos ao arquivo (fl.42).A exequente peticionou à fl. 73 requerendo a concessão do prazo de 60 dias para diligenciar bens e paradeiro dos executados, o que restou deferido à fl. 44.A exequente não se manifestou (fl. 49) sendo os autos remetidos ao arquivo sendo desarquivados para a juntada de instrumentos de procuração.Pelo despacho de fl. 61 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento.A exequente novamente requereu prazo de 60 dias para diligenciar no sentido da localização de bens suscetíveis de penhora bem como a localização dos executados (fls.63).O pedido foi deferido (fl. 64) e, após o transcurso do prazo, a exequente nada requereu (fl.69).Os autos foram remetidos para o SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento n. 231, de 10/12/2002 e recebidos neste Juízo em 25/09/2003.Pelo despacho de fl.74 foi determinado ao exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.Às fls. 76/77 a exequente requereu a expedição de ofícios à DRF e empresas de telefonia, pedido que restou indeferido à fl.78.A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fl.80). O pedido da exequente foi deferido e determinado a remessa dos autos ao arquivo.A exequente requereu o desarquivamento dos autos e informou às fls. 95/96 que localizou bens passíveis de penhora em nome de um dos executados (Naelson Santos Pereira) e requereu a penhora de dois veículos além de penhora pelo Sistema BACENJUD.Pelo despacho de fl. 101 foi determinado ao exequente que providenciassem a citação dos executados não citados.A exequente requereu prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 101 e após ofereceu novo endereço para citação (fl.105).Os executados Bazar e Papelaria Nagloria Ltda.-ME e Naelson Santos Pereira foram citados (fls. 137 e 141) e quanto a executada Maria Glória Santos Pereira a exequente requereu a expedição de ofícios à DRF e ao BACEN para sua localização.Foi determinado à Secretaria do Juízo a pesquisa junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal para localização do endereço atualizado da executada Maria Glória Santos Pereira cuja consulta foi juntada aos autos à fl.170.A exequente requereu a citação da executada Maria Glória Santos Pereira (fl. 173).Conforme certidão do oficial de justiça a citação foi negativa (fl. 181).Novo endereço foi apontado sendo a diligência negativa (fl.202).À fl. 225 a exequente requereu a citação dos executados por edital.Em petição de fls. 228/233 o executado Naelson Santos Pereira requereu a extinção do feito com o reconhecimento da prescrição.Às fls. 237 a exequente requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001427-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001427-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X MACIEL KORZUNE

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MACIEL KORZUNE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.556,52 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) decorrente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação (fls. 11/15).Junta procuração e documentos de fls. 06/21. Custas à fl. 22. Atribui à causa o valor de R\$ 12.556,52 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).Em sentença de fls. 26/27 este Juízo decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente, com fulcro nas súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça.A CEF apresentou Embargos de Declaração às fls. 31/37, os quais foram rejeitados (fls. 40/41).A CEF interpôs Apelação às fls. 44/55. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para audiência que restou prejudicada em virtude da ausência da parte apelada (fl. 79).Em decisão de fls. 84/85 foi dado provimento ao recurso de apelação a fim de determinar o prosseguimento da execução no Juízo de origem.A CEF peticionou à fl. 90 requerendo a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório, DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.927,84 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) decorrente de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação (fls. 07/15).Junta procuração e documentos de fls. 04/22. Custas à fl.23. Atribui à causa o valor de R\$ 32.927,84 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).Expedido o Mandado de Citação, a diligência foi negativa diante da informação do falecimento da executada (fls. 32/33), tendo a CEF requerido à fl. 35, prazo para localizar eventual ação de inventário ou arrolamento dos bens deixados em virtude do falecimento da requerida.A CEF peticionou à fl. 40 requerendo a dilação do prazo para a mesma finalidade, bem como retificar o polo passivo da demanda.A CEF requereu novamente, prazos suplementares às fls. 49, 52 e 56.Em petição de fls. 58/66 a CEF requereu que fosse feita a citação do administrador provisório do espólio, entretanto, a pesquisa de distribuições de inventários, arrolamentos e testamentos teve resultado negativo.Às fls. 73/75 e 91 a CEF requereu a concessão de dois novos prazos a fim de diligenciar junto aos cartórios a existência de inventário extrajudicial.Em petição de fls. 101/105 a CEF requereu a substituição do polo passivo da demanda pelos sucessores da falecida, com fulcro no artigo 43 do CPC. Porém, a substituição do polo passivo foi indeferida por este Juízo, diante da ausência de elemento que demonstre que a Executada falecida possua bens para satisfazer a Execução. Determinou à exequente manifestação no prazo de 5 dias para informar a existência de bens em nome da executada.Posteriormente, a CEF requereu à fl. 107 o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 106.Intimada pessoalmente (fl.112), a CEF não cumpriu o disposto nos despachos de fls. 106 e 108.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da Exequente para dar andamento ao feito, com efetivo cumprimento ao despacho de fl. 106, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 108 e 112), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 108, verso, haja vista que o prazo concedido por este Juízo trata-se de suplementar e improrrogável.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007648-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIMA COM/ SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., ANA CLAUDIA NUNES e CRISTIANO NANI ALVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 99.199,39 (noventa e nove mil cento e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) decorrente de inadimplemento do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, contrato n. 21.2106.731.0000030-63 (fls. 07/15).Junta procuração e documentos de fls. 05/24. Custas à fl.25. Expedida a carta precatória, a diligência foi negativa tendo o despacho de fl. 66 determinado à exequente o regular prosseguimento do feito.A CEF peticionou às fls. 72/88 requerendo a juntada das pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran do município de Caieiras/SP.Pelo despacho de fl.89 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre o regular prosseguimento do feito.A CEF informou novos endereços para citação (fls.94/96) cujas diligências foram negativas (fls. 105/108 e 123).A CEF requereu realização de pesquisas de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, o que foi deferido (fl.128) e juntadas às fls. 130/137.Expedidos mandados de citação, as diligências foram negativas (fls. 156, 174 e 178).Pelo despacho de fl. 192 foi determinado à exequente que desse prosseguimento ao feito com intimação pessoal (fl.195).À fl. 197 a exequente requereu determinação do Juízo para que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD, o que restou indeferido e determinado que, no silêncio os autos fossem remetidos à conclusão para sentença (fl.198).A exequente não se manifestou (fl.198, verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da Exequente para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 192, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 192 e 195), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 192, verso e 198, verso.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não foram citados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONCEIÇÃO SICILIA NEVES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.906,08 (quinze mil, novecentos e seis reais e oito centavos) decorrente de inadimplemento do contrato n. 2113601100001723-19.Junta procuração e documentos de fls. 06/53. Custas à fl.54. Expedido o mandado de citação, a diligência foi negativa tendo o despacho de fl. 66 determinado à exequente o regular prosseguimento do feito.A CEF peticionou às fls. 73/96 requerendo a juntada das pesquisas de bens.Pelo despacho de fl. 100 foi determinada a consulta junto ao sistema TER/SIEL para tentativa de localização do endereço atualizado da executada.Feita a pesquisa, a exequente requereu a citação da executada no novo endereço, a qual também foi negativa (fl. 112).Requerida e realizada pesquisa pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal-INFOJUD, BACENJUD e TER/SIEL para tentativa de localização da executada (fls. 126/129).A exequente peticionou requerendo a citação da executada, o que foi deferido porém a citação foi negativa (fls. 140).Pelo despacho de fl. 141 foi determinado à exequente o regular prosseguimento do feito, e, no silêncio, a citação pessoal para cumprimento, sob pena de extinção.Devidamente intimada, a exequente não se manifestou (fl.141, verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da Exequente para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 141, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 134 e 141), não houve manifestação, conforme certidão de fl.141, verso.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 27.871,71 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 211603191000032971.Junta procuração e documentos de fls. 05/30. Custas à fl.31.Expedido mandado de citação a diligência foi negativa tendo a CEF requerido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisa de bens e localização do réu, o que foi deferido em despacho de fl. 44.A CEF peticionou à fl. 46 indicando dois endereços para citação.À fl. 55 consta certidão do oficial de justiça informando que o réu faleceu em 14/09/2012.Às fls. 61/63 a CEF requereu a retificação do polo passivo da presente ação para constar o Espólio de Elza de Oliveira.Expedido mandado de citação em nome do administrador provisório a diligência restou negativa (fl.68).A CEF requereu o prazo de 10(dez) dias para dar prosseguimento ao feito, o que foi deferido (fl. 73), sem manifestação da mesma (fl.73, verso).Intimada pessoalmente (fl.75) a CEF não se manifestou (fl.77). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl.73, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 73 e 76), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 73, verso e 77.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO DA SILVA ROUPAS ME e FABIO DA SILVA,

objetivando o pagamento da quantia de R\$ 97.318,49 (noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/44).Junta procuração e documentos de fls. 08/83. Custas às fls.84/85. Atribuí à causa o valor de R\$ 97.318,49 (noventa e sete mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos).Expedido o Mandado de Citação, a diligência deu-se como negativa (fls. 92/93), tendo a CEF apresentado à fl. 98, endereço para nova diligência que, no entanto, deu-se como negativa (fls. 103/104).A CEF peticionou à fl. 117 requerendo a dilação de prazo para a realização de pesquisa de endereços junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como pesquisa junto ao SCPC/SERASA.Ulteriormente, a CEF requereu às fls. 120/126 a juntada das pesquisas supramencionadas, e às fls. 129/130, apresentou novos endereços para citação dos devedores.Em petição de fl. 151 a CEF requereu que fosse feita pesquisa de endereço da parte Ré no sistema RENAJUD, possibilitando localizar o atual endereço do Executado, entretanto, tal pedido foi indeferido por este Juízo à fl. 152, tendo em vista que a o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Intimada pessoalmente (fl.149), a CEF não se manifestou quanto ao aos despachos de fls. 142 e 152.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da Exequite para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 142, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 152 e 149), não houve manifestação, conforme certidão de fl. 152, verso.A inércia da exequite diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequite se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequite, portanto, ao deixar de adotar as demais providencias apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011186-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA GONÇALVES SILVA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 15.541,10 (quinze mil quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 211603191000032971.Junta procuração e documentos de fls. 06/26. Custas à fl.27.Expedido mandado de citação a diligência foi negativa tendo a CEF requerido expedição de ofícios para o BACEN e Tribunal Regional Eleitoral e RENAJUD.Pelo despacho de fl. 51 foi deferida a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do endereço da executada.Às fls. 53/57 foram juntadas aos autos as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD e BACENJUD.A CEF requereu a citação da executada nos endereços constantes nas pesquisas, tendo sido a mesma negativa (fls.66 e 67).Pelo despacho de fl. 68 foi determinado à exequite que desse andamento ao feito e, no silêncio, a realização da intimação pessoal.Intimada (fls. 68 e 71) a CEF não se manifestou (fls.68, verso e 71, verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequite para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 68 e 71), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 68, verso e 71,verso.A inércia da exequite diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequite se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequite, portanto, ao deixar de adotar as demais providencias apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não foi citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000756-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DOS SANTOS WANDERLEY

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES DOS SANTOS WANDERLEY, objetivando o pagamento pela parte executada do valor de R\$ 86.684,25 (oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 210267110001354358.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Custas à fl. 27. Expedidos vários mandados de citação as diligências foram negativas.Pelo despacho de fl. 139 foi determinado à exequite que desse andamento ao feito.Intimada (fls. 141 e 144) a CEF não se manifestou (fls. 141 e 145).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequite para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 141 e 144), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 141 e 145.A inércia da exequite diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Intimada pessoalmente e não tendo a exequite se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A exequite, portanto, ao deixar de adotar as demais providencias apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004451-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA X ANDRE RICARDO VIEIRA MASCARENHAS

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA e ANDRE RICARDO VIEIRA MASCARENHAS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 97.673,08 (noventa e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB (fls. 11/20).Junta procuração e documentos de fls. 07/44. Custas à fl.45. Expedidos o mandado de citação e a carta precatória, ambas as diligências foram negativas tendo o despacho de fl. 66 determinado à Secretaria do Juízo a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TER/SIEL para tentativa de localização dos endereços atualizados dos Executados.A CEF peticionou às fls. 81/82 indicando endereços para as citações.Intimada pessoalmente (fl.139),

tendo em vista a devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, a CEF não se manifestou (fl.140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da Exequerente para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 136, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 136 e 139), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 136, verso e 140. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os executados não foram citados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020136-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVAL FERREIRA

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GENIVAL PEREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 219.888,49 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) decorrente de inadimplemento de Empréstimo Consignado - Instrumentos nº 21.1181.110.0002579-82 e nº 12.1181.110.0002805-34 (fls. 13/34). Junta procuração e documentos de fls. 07/40. Custas à fl. 41. Atribui à causa o valor de R\$ 219.888,49 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Expedida a carta precatória, a diligência foi negativa, haja vista que o Executado já é falecido, tendo a CEF requerido à fl. 59, prazo para apresentação de pesquisa de distribuição de inventário/arrolamento no TJ/SP e certidão de óbito. A CEF peticionou às fls. 64/65 e 69 requerendo novos prazos para a mesma finalidade, sendo todos deferidos e à fl. 70 foi determinado à CEF que desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fl. 66) a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da Exequerente para dar andamento ao feito, com o efetivo cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 66 e 70), não houve manifestação da CEF em relação à retificação do polo passivo da demanda. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023276-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JPA BRASIL COURRIER LTDA X JOILSON PEREIRA DE ASSIS X DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS

Trata-se de execução extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JPA BRASIL COURRIER LTDA. JOILSON PEREIRA DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS objetivando o pagamento pela parte executada da quantia de R\$ 87.550,05 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos) decorrente de inadimplemento do contrato nº 734-0249.003.00002183-0. Junta procuração e documentos de fls. 07/49. Custas à fl. 50. Os executados foram citados (fls. 58/59) informando o pagamento integral do débito (fls. 63/66). Pelo despacho de fl. 71 foi determinado à CEF manifestação acerca dos depósitos efetuados bem como do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A CEF requereu prazo de 15 dias para manifestação, o que foi deferido (fl. 74). Intimada (fls. 74 e 77) a CEF não se manifestou (fls. 74, verso e 77, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da exequente para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 74 e 77), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 74, verso e 77, verso. A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. Intimada pessoalmente e não tendo a exequente se manifestado, o processo deve ser extinto nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte executada não opôs resistência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.S

0001757-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP X JULIANA RODRIGUES BARROS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP e JULIANA RODRIGUES BARROS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 58.364,56 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de cédula de crédito - CCB (fls. 14/21). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/40). Custas à fl. 41. Atribuído à causa o valor de R\$ 58.364,56 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Citada a empresa Comercial Aniquis Ferros e Ferragens Ltda.-EPP e realizada penhora do bem descrito à fl. 54. Não foram ofertados embargos à execução (fls. 58). Pelo despacho de fl. 59 foi determinado à CEF diligenciar o regular prosseguimento do feito, em 10 dias, e, no silêncio, intimação pessoal para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente (fl. 62) a exequente não se manifestou (fl. 63). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP e JULIANA RODRIGUES BARROS, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 58.364,56 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, decorrente de inadimplemento de cédula(s) de crédito - CCB (fls. 14/21). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 59 e 62), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 59, verso e 63. A inércia da Exequerente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se

por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC. A Exequente, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de embargos à execução. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls. 54/57). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015282-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRS - MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X ROGERIO LUIZ DUARTE X SERGIO ILIDIO DUARTE

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRS- MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.-EPP, ROGÉRIO LUIZ DUARTE, SÉRGIO ILÍDIO DUARTE objetivando o recebimento da quantia de R\$ 72.159,22 em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (contrato n. 02744076). Junta procuração e documentos às fls. 07/59. Custas às fl. 60. Em petição de fls. 70/74 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024467-66.2014.403.6100 - JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA - ME(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR de SUSTAÇÃO DE PROTESTO, proposta por JR MENDES ENGENHARIA S/S LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto de títulos apresentados ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, títulos nº. 80.6.14.054694 e nº. 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1900,30 respectivamente, protocolados sob nº 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14). Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que ainda não foram esgotados os procedimentos administrativos que lhe facultam para a revisão dos débitos, razão pela qual entende prematura a exigência das cobranças dos valores dos tributos encaminhados ao protesto, vez que a CDA não se presta à liquidez e certeza, ante a pendência de julgamento da retificação solicitada. Junta procuração e documentos às fls. 09/81. Custas à fl. 82. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 86/90, objeto de agravo de instrumento, cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pleiteado. A União Federal contestou o feito (fls. 106/109) alegando que o encaminhamento pela PGFN das suas certidões de dívida ativa para protesto possui amparo constitucional e legal (artigos 2º e 37 da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, no artigo 46 da Lei nº 11.457/07 e artigo 25 da Lei nº 12.767/12). Ressaltou que não há determinação legal no sentido de que a União efetive a cobrança de seu crédito via execução fiscal e não adote outros instrumentos para satisfação dos seus créditos. Sustentou que não merece guarida a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal posto que o protesto não se reveste de meio coercitivo de cobrança de tributo mas constitui-se em seu próprio meio de cobrança extrajudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECISO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a sustação do protesto de títulos apresentados ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, títulos nº. 80.6.14.054694 e nº. 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1900,30 respectivamente, protocolados sob nº 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14). Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO.

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001 11.484, de 31 de maio de 2007. 9.028, de 12 de abril de 1995. 9.492, de 10 de setembro de 1991 10.931, de 2 de agosto de 2004. 12.024, de 27 de agosto de 2009. e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, 2º, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n. 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n. 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) *CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. * (Apelação n. 0123779-03.2011.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, I, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n. 9205556-02.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Portanto, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados. Conclui-se, desta forma, que o pedido do requerente é procedente para assegurar-lhe a sustação do protesto dos títulos n.ºs. 80.6.14.054694 e 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1.900,30 respectivamente, protocolados sob n.º 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 86/90, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a sustação do protesto dos títulos n.ºs. 80.6.14.054694 e 80.6.14.054695, emitidos em 05/12/2014, com vencimento em 15.12.2014, no valor atualizado de R\$ 3.216,49 e R\$ 1.900,30 respectivamente, protocolados sob n.º 1583-10/12/2014-26 e 2014.12.10.1616-1 (fls. 13/14). Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino a expedição de mandado de intimação ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo e 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando a presente sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001276-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO SERGIO CARVALHO SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Hyundai, modelo HR HDB 2.5, cor branca, chassi nº 95PZBN7HPCB034814, fabricação/modelo 2011/2012, placa EKH7386, RENAVAM 338295062, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 10-11), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fl. 15-16). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 16-17, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HR HDB 2.5, cor branca, chassi

nº 95PZBN7HPCB034814, fabricação/modelo 2011/2012, placa EKH7386, RENAVAM 338295062, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04. Intime-se. Cumpra-se.

0001710-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA EMILIO DE ABREU

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AMANDA EMILIO DE ABREU, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Hyundai, modelo HB20 1.6, cor branca, chassi nº 9HBBH51DADP023828, fabricação/modelo 2012/2013, placa FOF 0143, RENAVAM 497963035, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado com a ré (fls. 11-16), bem como a notificação da devedora-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 17-18). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 1718 e 24-30, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Hyundai, modelo HB20 1.6, cor branca, chassi nº 9BHH51DADP023828, fabricação/modelo 2012/2013, placa FOF 0143, RENAVAM 497963035, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a apresentação do parecer de fl. 412 pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos promovida por AMIR ANTONIO KHAIR em face da CEF e HASPA, objetivando a devolução do valor pago do imóvel em razão da adjudicação ocorrida em 07.08.1981, acrescida dos juros e consectários legais. Diante da divergência do valor devido do imóvel, DETERMINO a realização da prova pericial contábil. Nomeio como perito judicial Paulo S. Guaratti, conhecido da secretaria, que deverá apresentar estimativa de seus honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providenciem, ainda, memória de cálculo do valor que entende devido, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

0014025-41.2014.403.6100 - EDNA BARROS DE CASTRO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 95/99: mantenho a decisão que determinou a realização da perícia contábil às fls. 80 e verso pelos seus próprios fundamentos. Assim, manifestem-se as partes sobre a petição do perito de fls. 93/94, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) do contrato firmado com a G.D.H. S/A Empreendimentos Comerciais e/ou a instituição financeira ré; ii) da quitação do financiamento habitacional; iii) da certidão de registro atualizada do imóvel; e iv) do comprovante de pagamento das custas processuais. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0019108-04.2015.403.6100 - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a CEF para que informe se houve suspensão dos procedimentos licitatórios, bem como para que esclareça o teor do documento de fl. 234, que, apesar de dizer respeito a outro feito, reflete postura da CEF incompatível com a contestação apresentada. Deverá a CEF informar, outrossim, se já há decisão administrativa sobre a Lei nº 13.177/15. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026502-62.2015.403.6100 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-invalidez, sob a alegação de que se encontra em acompanhamento médico contínuo, de custo oneroso, não logrando condições financeiras para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial de que necessita. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de recurso repetitivo (RE 631.240/MG), com repercussão geral, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo. Desse modo, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez), a negativa da Administração Pública. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000954-98.2016.403.6100 - MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA FOURPOME BRANDO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de efeitos da tutela, a suspensão do andamento do procedimento administrativo nº 16115.000545/2013-91 até o julgamento da presente demanda, por conta da proteção ao bom nome da autora, e por ser o procedimento administrativo incapaz de produzir os efeitos que pretende a União. No

mérito, visa à declaração de inexigibilidade da obrigação de restituir ao erário os valores apurados no referido processo administrativo. Narra a autora, em suma, que seu pai, servidor público federal, faleceu em um acidente aéreo em 14/12/1982; em razão do trágico acidente, a União Federal foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar pensão à esposa do falecido e aos seus filhos menores, Fernando e a autora. Alega que recebeu a pensão por morte até outubro de 2013 e agora a União Federal quer cobrar de volta o que pagou à pensionista. Sustenta que ano após ano, foi recadastrada como pensionista e atestou ainda participar dos cursos superiores, e a União jamais questionou a validade dos valores pagos, já que a comprovação de que o ensino superior continuava e que recebeu tais quantias de boa-fé. Alega a irrepetibilidade de alimentos pagos e recebidos de boa-fé, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Além do mais, aduz que a constituição de dívida em nome dos pensionistas não é medida pautada no ordenamento jurídico nacional e que a não cessação dos pagamentos se deram por culpa exclusiva da União. Determinada a emenda à inicial (fl. 20). Juntada de documentos (fls. 23/73). É o relatório, decidido. O cerne da questão cinge em saber se a União Federal tem o direito de repor ao erário valores que pagou indevidamente a servidores ou pensionistas. Em primeiro lugar, importante destacar que a Administração Pública tem o poder e o dever de revogar e anular seus próprios atos, sendo imprescindível a instauração do devido processo administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a participação daqueles que terão modificada situação já alcançada. No presente caso, a própria autora confirma que foi chamada nas secretarias do Ministério da Fazenda, para que ela tomasse ciência do processo administrativo da sua exclusão de beneficiária dos cofres da União, bem como a informação de que ela devia restituir ao erário o montante de mais de R\$ 275.000,00. Verifica-se, pois, que houve a instauração do devido processo legal administrativo, em que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comprovam documentos de fls. 62/65. A pensão por morte recebida pela autora fora fixada pela sentença transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária n. 6617697, da 16ª Vara Cível Federal, que assim estabeleceu em sua parte dispositiva: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do pedido original, dele afastando-me apenas no tocante à vitaliciedade das pensões, que deverão ser pagas da seguinte maneira: (1) aos menores até que atinjam a maioridade ou, até 24 anos, se estiverem em estabelecimento de ensino superior; (2) doutra parte, a indenização à companheira deverá permanecer até sua morte ou seu casamento, desde que haja condições suficientes de sustento; (3) quanto à indenização devida pelo dano moral, arbitro-a em 1/3 da indenização a ser paga aos menores, devendo a mãe - corresponder à do filho (pois, pelo total das prestações a receber, esta será menor do que a da irmã, porém, a ele coube por mais tempo desfrutar do convívio do pai) paga de uma só vez (fl. 32). Note-se que aos filhos menores, incluindo a autora, restou estabelecido que a pensão seria paga até que atingissem a maioridade ou até os 24 anos, se estiverem em estabelecimento de ensino superior. Pois bem. A autora nasceu em 22/10/1979, conforme documento de fl. 15; atingiu a maioridade em 22/10/1997 e completou 24 anos em 22/10/2003. Assim, a autora deveria ter recebido a pensão até completar 24 anos, caso estivesse cursando ensino superior. Todavia, verifica-se que a autora continuou recebendo a pensão até outubro de 2013, quando a União Federal cessou o pagamento. Nessa época, a autora já contava com 34 anos! Ora, embora a autora alegue que continuava estudando, a sentença foi clara ao estabelecer a idade limite de 24 anos; o julgado não estabeleceu que a autora receberia a pensão enquanto estivesse estudando, mesmo após completar 24 anos, conforme sustentado pela autora. O recebimento da pensão não poderia, portanto, ter ultrapassado essa idade. Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé. A sentença foi cristalina ao estabelecer a data limite para a percepção da pensão, de modo que não existe qualquer dúvida plausível sobre a interpretação do julgado. Não há como se cogitar de boa-fé da Autora quando esta, sabendo (ou ao menos devendo saber) que ao completar 24 anos cessaria o recebimento da sua pensão, deixa de informar tal circunstância à Administração, contribuindo diretamente para a perpetuação do pagamento indevido. Além disso, o pagamento indevido não decorreu de interpretação errônea da lei pela Administração, mas sim do comportamento da Autora que deixou de informar à Ré a ocorrência de condição resolutiva do seu direito à referida pensão. O fato de a Administração não ter diligenciado, de pronto, no sentido de fazer cessar o pagamento, não autoriza que a pensionista continue a receber sem reclamar a suspensão da verba indevida. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO DA PENSÃO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. A Administração não pode ser tolhida de seu dever de rever atos evadidos de ilegalidade, conforme determina o art. 114 da Lei nº 8.112/90, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, que devem pautar sua atuação. Assim, uma vez constatando-se que pensionistas não teriam mais direito ao pagamento de determinado benefício, o erro poderia ser corrigido a qualquer tempo. 2. O art. 54 e , da Lei nº 9.784/99, que regulam o prazo para a Administração rever seus atos, devem ser interpretados conforme a Constituição, porquanto, se a Carta da República prescreve que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, seria inconstitucional a interpretação do dispositivo que consagrasse a perpetuação da ilegalidade. 3. Nos termos da jurisprudência do E. STJ, descabe a reposição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando decorrentes de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedente: REsp nº 1.306.161/RO - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 24-06-2013. 4. De acordo com o entendimento firmado pela Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. 5. A existência de boa-fé do servidor público ou pensionista não é capaz, por si só, de tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 6. A questão concernente à devolução de quantias recebidas indevidamente por servidores/pensionistas deve ser analisada à luz do entendimento do STF, que reconheceu que a reposição, ao erário, dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS nº 25.641 - Tribunal Pleno - Rel. Min. EROS GRAU - DJe 22-02-2008). 7. Ainda que seja possível cogitar-se da presença de boa-fé e da ausência de influência ou de interferência no pagamento indevido, não se vislumbra, no caso, a existência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, uma vez que o pagamento indevido da pensão foi efetuado por erro operacional da Administração. 8. Revela-se legítima a pretensão da Administração Pública de que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pelas Apelantes, porquanto, não obstante a Administração não ter suspenso de modo automático o benefício, é óbvio que se pressupõe o conhecimento das Apelantes de que, após o atingimento da maioridade, o pagamento se fazia de modo equivocado, em claro detrimento dos cofres públicos, posto que a legislação de regência, vale dizer, os artigos 1º e 8º da Lei nº 5.698/1971 c/c o inciso I e 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, limitavam a percepção do benefício até que as mesmas completassem 21 anos, sendo certo que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei como instrumento de defesa. 9. Precedentes: TRF2 - APELREEX nº 2012.51.02.000017-0 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO NEIVA - e-DJF2R 03-07-2013 e TRF2 - APELREEX nº 2008.51.02.001279-0 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 18-09-2012. 10. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 201251010220379, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, DJF2R 24/02/2014). Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. Cite-se.

0001573-28.2016.403.6100 - ANTONIO MOTTA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTONIO MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0023338-89.2015.403.6100 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X EDVALDO BARBOSA DOS REIS (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA E SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que dia 25 de janeiro de 2016 foi feriado na cidade de São Paulo, designo dia 19 de fevereiro de 2016, às 11 horas, como nova data para início dos trabalhos periciais. Informe-se o perito nomeado e o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA (SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Alega a embargada, às fls. 109-110, que o embargante ingressou com a presente ação deixando de juntar procuração, o que resultaria na nulidade da presente ação por falta de pressuposto legal. Não assiste razão à embargada, uma vez que, nos termos da Súmula 644, do STF: Ao titular de cargo de Procurador de Autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo. Afirma também ter havido bloqueio em duplicidade por meio do sistema BACENJUD, como de fato pode ser verificado às fls. 79-80 e 98-100. Dessa forma, defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 79-81, em favor do BACEN. Ato contínuo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da embargada do excedente bloqueado, às fls. 102-103. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A (SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM (SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL (SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à CEF acerca da informação do Juízo Deprecado sobre o andamento da Carta Precatória n. 0000780-93.2015.8.26.0075 (deprecada expedida sob o nº 174/2014), que tramita na 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018160-62.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. (SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da petição da União Federal de fl. 100/102, em que noticia o cancelamento do débito tributário objeto da ação, informando se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0023567-49.2015.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP (SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade coatora, de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0024492-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALEXANDRE DIAS DE GODOI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o atenda presencialmente, prestando os esclarecimentos necessários quanto a consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, fixando-se, ainda, multa diária caso haja o descumprimento da liminar concedida. Narra o impetrante, em suma, ser advogado devidamente registrado nos quadros da OAB, atuante na área de Direito Tributário. Afirma que, a fim de obter informações quanto à consolidação de parcelamento ofertado pela Lei n. 12.996/2014, dirigiu-se ao órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional e foi submetido ao procedimento de Agendamento de audiência com o procurador no qual gerou o n de requerimento 201566899 (Protocolo: 00897052015), datado de 09/10/2015. Alega que, apesar do agendamento, em 13/10/2015 houve indeferimento do pedido de audiência, determinando que fosse aguardada as alterações automáticas do sistema para verificar se todas as inscrições indicadas de fato foram consolidadas no parcelamento da lei 12.996/2014, não se prestando a conceder as informações ou responder as dúvidas que seriam prolatadas quando da audiência com a autoridade impetrada. Se não bastasse isso, em resposta a outro requerimento formulado no mesmo sentido, porém de empresa diversa, novamente em 19/10/2015 foi indeferida outra audiência com o D. Procurador, e, de igual maneira, não se prestando os esclarecimentos necessários de interesse do

impetrante. Sustenta que a recusa das autoridades fazendárias em atender presencialmente o advogado representa verdadeiramente um ato coator, violador dos direitos e garantias do impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/27). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/39). Alega, em suma, que o requerimento de agendamento de audiência com procurador é o serviço por meio do qual o sujeito passivo poderá obter esclarecimentos em relação a débitos e/ou procedimentos, sendo regulamentado primordialmente pela Portaria PGFN n. 876/2010, que aprovou os formulários de atendimento dos serviços referentes a débitos inscritos em dívida ativa. Sustenta que se trata de organização dos trabalhos da administração tributária para maior eficiência na prestação do serviço público, com obediência ao princípio da isonomia. Assevera, ainda, que os pedidos de audiência de advogados junto às unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possuem um procedimento especial, regulamentado pela Portaria PGFN n. 245/2013, que cuida de situações urgentes em que é desnecessário o agendamento de audiência pelos advogados. Tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos da Portaria PGFN n. 245/2013, o impetrante não faz jus a pronto atendimento com procurador independentemente de agendamento, para tratar da consolidação do parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014. Até porque as informações que pretende sejam-lhe fornecidas verbalmente, já o foram por escrito, quando da análise de seu requerimento. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 41), o impetrante justificou seu interesse às fls. 43/47. É o relatório, decidido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que as repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assecuraram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesses que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Não reconhecido, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. P.R. I.

0025204-35.2015.403.6100 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X OFICIAL DO 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0026044-45.2015.403.6100 - MARIA REGINALDA FRANCELINO DE SOUZA ALVES - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 258/435

Vistos etc. Fls. 53/55: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar às fls. 33/35 pelos seus próprios fundamentos. Após parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000760-98.2016.403.6100 - HARDMAN MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE E SP364225 - MARCELO ALVES) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HARDMAN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em pedido de liminar, a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa ns. 80414122512 (R\$ 33.146,67), 80314004333 (R\$ 5.205,29), 80614144549 (R\$ 42.784,72) e 80614144548 (R\$ 26.212,72), com vencimento em 18/01/2016. Sustenta, em suma, que o protesto da certidão de dívida ativa constitui meio inadequado e desnecessário, afrontando a livre iniciativa e a liberdade profissional (art. 5, XIII, e art. 170) e inviabilizando a concessão de créditos necessários à atividade empresarial. Intimada, a impetrante emendou a inicial (fls. 30/34). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não resta demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes e ao processo legislativo. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P.R. I. O.

0001461-59.2016.403.6100 - DANIELA JUNCIONI(SP342479 - ROSELI DE SOUZA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0021427-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151359

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3121

MONITORIA

0001483-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMIR LIMA DE ALMEIDA

Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 106, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de fls. 107 e 111/115.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6) - NSK BRASIL LTDA X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento nºs 20160000002 e 20160000003 (fls. 616/617). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0004454-81.1993.403.6100 (93.0004454-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA TERESA ANGERAME(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0005229-13.2004.403.6100 (2004.61.00.005229-8) - JOAQUIM GOMES VIDAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0022785-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021679-7)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca de eventual acordo ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004863-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004863-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X JOSE DA PAZ PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO) X MARIA CRISTINA MARTINELLI PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X CIBELLE DORAZIO PINHEIRO X LUIS CUSTODIO ALVES PINHEIRO X EDNEIA CAMIZASSO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo.No silêncio, expeça-se mandado de constatação a avaliação dos imóveis penhorados às fls. 79-82.Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006461-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006461-0) - CHEZ LELU PROJECCOES DE FILMES LTDA - ME(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. 999999)

Ciência às partes da decisão transitada em julgado no RESP.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do informado, às fls. 344, pela Receita Federal de que após intimada por duas vezes a impetrante não apresentou a documentação requerida para o prosseguimento da auditoria, intime-se a impetrante para que apresente tais documentos diretamente na sede da autoridade fiscal.À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA

Esclareça a Companhia Piratininga de Força e Luz, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito efetuado à fl. 666, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (Processo nº 0000337-12.2014.403.6100 - fls. 459/459v), que o extinguiu, sem resolução do mérito, porquanto ter a decisão proferida nos autos da ação cautelar (Processo nº 0017605-36.2001.403.6100) indeferido o pedido de execução, uma vez que não houvera condenação em sucumbência.Após, tornem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073226-33.1992.403.6100 (92.0073226-7) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 dias.Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 322/330), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022706-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022706-2) - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 320/321), no prazo de dez dias. Int.

0902015-52.2005.403.6100 (2005.61.00.902015-8) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 1267/1274), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

0015103-46.2009.403.6100 (2009.61.00.015103-1) - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 331/335. Dê-se ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 dias..Pa 0,10 Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito (fls. 145/147), no prazo de dez dias. Int.

0003737-34.2014.403.6100 - SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA

FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/204. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se as partes para requerer o que de direito quanto aos depósitos efetuados pela Fundação CESP. Oficie-se à CESP, comunicando-lhe a decisão final transitada em julgado, para que lhe dê cumprimento, tendo em vista os depósitos que ven realizando nestes autos. Int.

0019544-94.2014.403.6100 - MAURICIO DE BARROS FERREIRA X MARIA ROSIANE PRUDENCIO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo firmado às fls. 149/151, devendo requerer o que de direito, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0006086-73.2015.403.6100 - ALLAN SANCHEZ SALEH(SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0006525-84.2015.403.6100 - FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Retifico de ofício o valor da causa, para fazer contar o valor de R\$ 114.055,28, conforme cálculo de fls. 83/87. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação de fls. 71/82, para manifestação em dez dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012152-69.2015.403.6100 - HANS GROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA.(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/114. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015683-66.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/70. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação no prazo de 10 dias, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019290-87.2015.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022049-24.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/45. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001203-49.2016.403.6100 - MARCELO OLIVEIRA ALBUQUERQUE X REJANE FERREIRA DA CRUZ(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intimem-se os autores para que juntem certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001211-26.2016.403.6100 - RAMON ROSA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a cobrança da multa, decorrente de autuação da ré, ou determine o enquadramento da autora na opção simples nacional. A autora narra que, em 16/11/2015, foi autuada (auto de infração nº 081800.2015.4192651), sob a alegação de falta de entrega das GFIPs no prazo legal. Alega que, não concordando com a referida autuação, protocolou, em 10/12/2015, impugnação, cuja decisão não está acessível no sistema da ré, tendo somente ciência de que a multa não foi suspensa. Alega, ainda, que entregou espontaneamente, em 04/2013, as GFIPs das competências 02/2010 até 06/2010, 09/2010, 12/2010 e 01/2011, o que configura denúncia espontânea. Aduz que está cadastrada no simples nacional e que, em 31/01/2016, perderá tal condição, caso não pague a referida multa ou tenha a suspensão da mesma. Juntou documentos (fls. 12/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, retifico, de ofício, o polo passivo da presente demanda, para constar a União Federal no lugar da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para as devidas alterações. Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar. O auto de infração juntado aos autos à fl. 15 demonstra atrasos na entrega da GFIP, que variam de dois (2) a três (3) anos, o que enseja a imposição de multa, nos termos do artigo 32-A, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, abaixo transcrito: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Cumpre esclarecer que esta multa aplicada não diz respeito ao atraso no pagamento do valor tributo, mas ao atraso na entrega da GFIP. Aqui, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte, consistente em entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo. As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei e são criadas no interesse da administração tributária, sendo que a sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata. Assim, conclui-se que basta que a obrigação acessória não seja cumprida para que recaia sobre o sujeito passivo faltoso a punição prevista pela lei. A entrega extemporânea das declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243) Ademais, não há comprovação nos autos da apresentação de impugnação pela autora. Com efeito, não é possível relacionar o histórico do processo administrativo nº 10880.727506/2015-40, acostado às fls. 22 e 23, com o auto de infração discutido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por HJ SANTA FÉ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de existência de crédito a título de Cofins, no valor de R\$ 12.564,91, recolhida em outubro de 2004, com a consequente compensação com o IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2004. Para tanto, em síntese, a parte autora afirma que, mesmo com a edição da MP nº 164/04, que reduziu a alíquota da Cofins a zero, continuou recolhendo a Cofins, gerando um crédito em seu favor. Afirma, ainda, que apresentou pedido de compensação, por meio de Per/Dcomp, mas que, por ter sido realizado equivocadamente, foi indeferido, assim como foi indeferida a impugnação apresentada. Sustenta ter direito de compensar os valores que ora estão sendo cobrados, nos processos administrativos nºs 10880927109/2009-28 e 10880924849/2009-11, a fim de extinguir tais cobranças. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do valor cobrado por meio de DARF, gerada no processo administrativo nº 10880927109/2009-28 (vinculado ao processo nº 10880924849/2009-11), correspondente aos valores de R\$ 10.108,29 e R\$ 6.064,94. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a autora pretende que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de seu suposto direito de compensação, não reconhecido administrativamente. No entanto, a decisão administrativa, que indeferiu seu pedido de compensação, estava correta, ao negar a existência de crédito. É o que confirma a própria autora ao afirmar que a PER/Dcomp foi emitida com erro. Assim, não é possível, neste juízo sumário, verificar se a autora detém o direito ao crédito alegado a fim de determinar a suspensão dos valores cobrados por meio dos processos administrativos. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória. Assim, ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a ré e intimem-se as partes sobre a presente decisão. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.179/224. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de

forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000398-96.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Por isso, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os fatos abordados neste feito são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0068553-94.1992.403.6100 (92.0068553-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 291/293. Dê-se ciência à autora do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Ao final do prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 312/315v. Dê-se ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 306, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7929

EXECUCAO DA PENA

0005952-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIE MAO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7930

EXECUCAO DA PENA

0006104-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7931

EXECUCAO DA PENA

0005994-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7933

CARTA PRECATORIA

0010079-75.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 30 de março de 2016, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7934

CARTA PRECATORIA

0009255-19.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO FUREGATI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16 de março de 2016, às 17h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7935

EXECUCAO DA PENA

0002473-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Para readequação da pauta desta Vara Federal, redesigno, excepcionalmente, a audiência anteriormente marcada no presente feito para o dia 1º de março de 2016, às 15h. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7936

EXECUCAO DA PENA

0007807-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARREIRA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

1. Para readequação da pauta desta Vara Federal, redesigno, excepcionalmente, a audiência anteriormente marcada no presente feito para o dia 1º de março de 2016, às 15h30. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7937

EXECUCAO DA PENA

0000791-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

1. Para readequação da pauta desta Vara Federal, redesigno, excepcionalmente, a audiência anteriormente marcada no presente feito para o dia 1º de março de 2016, às 16h. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-87.2001.403.6181 (2001.61.81.002143-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 265/435

1. Resta prejudicado o pedido do correu FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO à fl. 1990, posto que os autos já se encontram aguardando julgamento de Agravo em Recurso Especial. 2. Tendo em vista a interposição de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, e que o referido recurso ainda está aguardando julgamento, conforme extrato do sistema processual retro, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1728

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009244-87.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X JUSTICA PUBLICA

F. 73. Defiro. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X GILBERTO SALOMAO(SC021378 - JOSE CLAUDIO NIKEL)

Designo o dia 16/02/2016, às 16h00min, para o interrogatório do acusado GILBERTO SALOMÃO, que deverá ser intimado, por carta precatória, no endereço de fls. 256. Na mesma data, proceder-se-á nos termos dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Baixo os autos em diligência. Fls. 223/229: Extraí-se dos autos que, por duas vezes, (fls. 200 - em 01/08/2014 e 202 - em 02/10/2015), as causídicas foram intimadas pela imprensa oficial para a apresentação dos memoriais em favor do acusado Claudinei Francisco Buccioli. Contudo, mantiveram-se inertes. Em função disso, os autos foram encaminhados à DPU, conforme determinação a fls. 201, que apresentou os memoriais em favor do réu (fls. 206/219). Primeiramente, é importante frisar que a publicação efetuada na data de 01/08/2014 já era dirigida às duas advogadas do acusado Claudinei (Dras. Mariângela e Cláudia). Isso porque não faria nenhum sentido a serventia publicar uma decisão na imprensa oficial direcionada à DPU (que atua na defesa da corré Maria da Conceição), já que o órgão é sempre intimado pessoalmente. Naquele momento, os autos já haviam retornado da instituição, que apresentou os memoriais em favor da corré em 28/05/2014 (fls. 188/199). Se houvesse qualquer dúvida por parte das advogadas quanto ao cumprimento ou não do item I do despacho, bastava-lhes, apenas, uma simples consulta ao sistema processual para verificarem que na data de 07/08/2014 foi juntada a petição dos memoriais da DPU em favor da corré. Desse modo, não houve qualquer falha ou erro por parte da serventia. Em segundo lugar, quanto à publicação do dia 02/10/2015 (mais de um ano após a primeira), realizada, igualmente, no nome das duas advogadas (fls. 203), restou mais do que clara que aquela seria a última oportunidade para a apresentação dos memoriais em favor de Claudinei, o que não foi observado pelas causídicas. Ademais, a alegação de ocorrência de supostos problemas técnicos no provedor de intimações, não constitui justificativa apta a restituir-lhes o prazo nesse momento processual, em que os autos já se encontravam conclusos para sentença desde 12/11/2015 (fls. 220). Isso porque, trata-se de formulação genérica e que não encontra base em nenhum elemento trazido aos autos. Os documentos juntados pela advogada Dra. Mariângela não comprovam em nada possível falha do provedor de intimações. Ainda que assim tivesse ocorrido, caberia às advogadas a consulta à situação dos processos que patrocinam por outros meios, justamente para se resguardarem e, principalmente, não prejudicarem seus clientes com eventuais perdas de prazos. Certamente, a insurgência tardia da advogada Dra. Mariângela foi provocada pela expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (fls. 205 - recebido na instituição em 17/11/2015, conforme A.R. a fls. 221/222), para a adoção das providências cabíveis em relação à sua conduta e de sua colega Dra. Cláudia. Antes dessa providência, conforme é possível extrair dos autos, não houve qualquer interesse por parte das advogadas, nem mesmo para questionar a suposta falha [inexistente] cometida pela serventia quanto à publicação do primeiro despacho em agosto de 2014. Nessa conjuntura, os argumentos expostos pela advogada Dra. MARIÂNGELA

APARECIDA BUCCIOLI, não são suficientes para restituir-lhe o prazo para apresentação dos memoriais, por absoluta ausência de amparo legal. Por fim, cumpre salientar que não há qualquer prejuízo ao réu Claudinei, visto que sua defesa técnica foi devidamente promovida pela DPU, conforme memoriais a fls. 206/219 (protocolizados na data de 09/11/2015 e juntados aos autos na data de 12/11/2015). Ante o exposto, indefiro a restituição de prazo para apresentação de memoriais. Intimem-se. Após, imediatamente conclusos para sentença. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 28/01/2016

Expediente Nº 4950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012053-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Recebo o recurso interposto em favor de JOÃO NELSON CORDEIRO RAMOS (fl. 357), pois tempestivo, considerando-se, sobretudo, estar pendente o retorno positivo do mandado de intimação do réu. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões de apelação.

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR SILVA ROCHA X ANDRE LUCIO GONCALVES DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DA SILVA X FELIPE SEVERO SANTOS(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 313: Fls. 279/283 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FELIPE SEVERO SANTOS e ANDRÉ LUCIO GONÇALVES DA SILVA, na qual sustenta a inocência dos acusados, requerendo a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas. Fls. 294/295 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de ALEXANDRE APARECIDO GONÇALVES DA SILVA e JOSIMAR SILVA ROCHA, na qual reservou-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiando serem os acusados inocentes. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/03/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 148) e de defesa arroladas (fls. 283). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída. São Paulo, 28/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal. DECISÃO DE FL. 322: Tendo em vista que a defesa constituída dos réus Felipe Severo e André Lucio se comprometeu a apresentar suas testemunhas independente de intimação, notifique-se apenas aquelas indicadas à fls. 148.

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 264.2. Considerando que o réu UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA foi condenado à pena que será cumprida em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do acusado, que, após instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado pessoalmente para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Comunique--se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 192/200, bem como o v. acórdão de fl. 264, observando-se, inclusive, a alteração do quantum da pena aplicada. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por ALEXEADRE ABIB (fl. 469). 2. Intime-se o defensor para apresentação das razões de recurso, no

prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo

Expediente Nº 4954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES ZAKRIA(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO E SP275832 - ANA CLÁUDIA DE SOUZA ARMOND E SP166436 - PAULO DEMÉTRIUS GOULART DOMINGUES)

Intime-se a defesa constituída do condenado, como opinado pela ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 450/v., a fim de que manifeste, no prazo de 10 dias, eventual interesse na restituição do aparelho celular apreendido e do passaporte australiano, expedido sob o registro M9456415, em nome de CHARLES ZAKRIA. Ressalta-se, por oportuno, que não havendo manifestação dentro de referido prazo, desde já determino a permanência do documento nestes autos, bem como autorizo a destruição do aparelho celular, considerando-se, sobretudo, a impossibilidade de mantê-lo acatelado indefinidamente no depósito da Justiça Federal.

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011811-38.2008.403.6181 (2008.61.81.011811-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Considerando a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/06/2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Restando infrutífera a arrematação total na 24ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (26ª Hasta): dia 25/07/2016, às 11 horas, para a primeira praça e dia 27/07/2016 para a segunda praça. Intimem-se os interessados.

Expediente Nº 4956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005773-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: 1 - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, o sentenciado RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Em relação ao veículo apreendido, compulsando os autos do inquérito policial, depreende-se que este fora devolvido à EBCT, conforme auto de entrega às fls. 17/18.3 - Dessa forma, considerando já realizadas as comunicações pertinentes, inclusive à vara competente pela execução 17012-151 (fl. 283), intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(RJ117591 - LUCIA MARIA CAMPO PESSANHA)

DECISÃO DE FL. 1152: Autos nº. 0001865-13.2006.403.6181. Ante a informação a fls. 1148, intimem-se as defesas constituídas de todos os réus, para que, no prazo comum de cinco dias, manifestem-se, expressamente, quanto ao interesse na reinquirição das testemunhas de defesa já ouvidas, informando, se for o caso, seus endereços atualizados, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista à DPU para o mesmo fim, por igual prazo. O órgão deverá, ainda, indicar se insiste na oitiva da testemunha Leila Meira Silva (arrolada pelo réu UBIRATÁ), apresentando novo endereço, sob pena de preclusão. 2. Cumpra-se o item 5 de fls. 1059.3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para inquirição da informante Ieza Ponília Sálvia, pelo meio convencional,

visto que este Juízo não tem disponibilidade de datas para realização de videoconferência. 4. Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 945 e ante o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04/05/16 às 16H30, para a realização de audiência de interrogatório de todos os acusados, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Viabilize-se. 5. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal DECISÃO DE FL. 1153: Em complementação ao despacho de fls. 1152, cumpra-se, igualmente, o item 3 de fls. 1059, quanto à intimação de todos os defensores da decisão de fls. 943/947vº. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal DECISÃO DE FLS. 943/947: Autos nº 0001865-13.2006.403.6181 Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 10.02.2012 (fl. 312), em face de Filippo Sálvia Júnior, Gabriel de Carvalho Rocha, Ubiratã Silveira Pereira, Ely Vieira de Mattos e Joaquim Gabriel Simões, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29.06.2012 (fls. 20/321-verso). O corréu Filippo foi citado pessoalmente (fl. 835), constituiu defensor (fl. 389), e apresentou resposta à acusação (fls. 355/388). O corréu Ubiratã foi citado pessoalmente (fl. 853) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 857/858). A corré Ely foi citada pessoalmente (fl. 890) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 859/860). O corréu Gabriel foi citado pessoalmente (fl. 855), constituiu advogado (fl. 885) e apresentou resposta à acusação (fls. 866/890). O corréu Joaquim foi citado por hora certa (fl. 936), constituiu advogado (fl. 933) e apresentou resposta à acusação (fls. 891/930). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fl. 941) para constar: que o lançamento previdenciário nº 35.798.714-4 nela mencionado foi elaborado em 2 de agosto de 2005, que a contribuinte COOPSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA foi notificada no dia 04 de agosto de 2005, data em que se considera constituído o crédito fiscal, que não consta que ingressou com recurso administrativo e que em 21 de março 2006 o mesmo foi inscrito em dívida ativa (f. 10 e 279). Vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. I. Inicialmente, recebo o aditamento à denúncia de fl. 941, para que conste na exordial a data de constituição do crédito tributário. Intimem-se a Defensoria Pública da União e a defesa constituída para, querendo, se manifestarem sobre o aditamento à denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Passo a analisar as respostas à acusação apresentadas. Requer a defesa do corréu Filippo: a) a decretação da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal; b) a anulação da ação penal, com fulcro no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal e a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, inciso I, do mesmo diploma legal, alegando que a denúncia é inepta por falta de descrição das condutas e de nexos causal; c) a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, II, do Código de Processo Penal, uma vez que o corréu não participou e nem concorreu para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, posto que não detinha nenhuma responsabilidade contábil na Cooperativa. A defesa do acusado Gabriel alega o seguinte: a) a inépcia da denúncia, por deixar de descrever minimamente a conduta que se lhe imputa, bem como por deixar de informar dados que deveriam sustentar a tentativa de estabelecer relação entre uma ação relevante praticada pelo defendente e o resultado concreto objeto da norma incriminadora; b) a ausência de suporte probatório mínimo, uma vez que a denúncia busca sustentação pura e unicamente em representação fiscal para fins penais, que em momento algum cuida de delimitar claramente a participação da defendente na administração da empresa; c) a ausência de demonstração da prova causalidade entre a ação ou omissão relevante do defendente e o resultado incriminado; d) ausência de dolo; e) a ausência de interesse de agir da acusação, considerando que, na hipótese de condenação, a pena já estaria alcançada pela prescrição retroativa, não havendo o interesse do Estado em prosseguir com o processo. Por sua vez, a defesa do corréu Joaquim requer, preliminarmente, o declínio da competência para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde o acusado possui residência fixa. Sustenta que o acusado se desligou do Conselho em 2000, sendo a partir de então apenas cooperado, requerendo a rejeição da denúncia. Os corréus Ubiratã e Ely alegam apenas que a imputação não procede, o que pretendem provar na instrução processual. Indefero o pedido de declínio da competência formulado pela defesa do corréu Joaquim, uma vez que o artigo 70 do Código de Processo Penal estabelece que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim, tendo o delito se consumado nesta Capital, não há que se falar em declínio da competência para o local de residência do domicílio do acusado. No que tange à alegação de prescrição antecipada, consigno que o artigo 168-A, 1º, I, do Código de Processo Penal é crime material, de modo que o prazo prescricional só começa a fluir com a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu em 05.09.2005, 30 (trinta) dias após a notificação da contribuinte (04.08.2005, conforme fl. 10), já que esta não interpsó recurso administrativo. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 29.06.2012 (fls. 320/321-verso), ou seja, 6 (seis) anos após a constituição do crédito tributário, a presente ação penal só estaria desprovida de viabilidade se, em caso de uma eventual condenação, a pena fosse aplicada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. No entanto, pelos elementos coligidos aos autos até o momento, não é possível aferir se pena a ser aplicada aos acusados, em caso de eventual condenação, permanecerá em seu patamar mínimo, pois todas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal serão avaliadas por ocasião da dosimetria da pena, inclusive as consequências do crime e, não apenas bons antecedentes e ausência de reincidência. Assim, pelas razões expostas, verifico que no presente caso não se vislumbra de antemão a inutilidade do processo, não havendo que se falar, portanto, em ausência de interesse de agir. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, ressalto que, nos crimes societários, consoante entendimento jurisprudencial, não se exige que a denúncia contenha a descrição minuciosa das atuações de cada um dos acusados, bastando que narre os fatos de forma clara e propicie o exercício da ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. Com efeito, a exordial aponta que os acusados faziam parte da administração da COOPSERV durante o período em que se deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias devidas (abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, janeiro de 2004 a dezembro de 2004 e janeiro de 2005). Ainda conforme a denúncia, a administração financeira da empresa era de responsabilidade dos seus diretores, uma vez que, dentre as atribuições da diretoria, cabia avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços da COOPSERV. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições de procedibilidade para a instauração e o prosseguimento da ação, sobretudo aqueles previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. As demais teses suscitadas demandam dilação probatória, razão pela qual deverão ser apreciadas oportunamente, após regular instrução processual. Desta maneira, tendo em vista que as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária dos acusados, determino o regular prosseguimento do feito. Indefero o pedido formulado pela defesa de Joaquim de oitiva do corréu Filippo como testemunha, uma vez que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante. Defiro o item 1 do requerimento da defesa de Gabriel (fl. 884). Expeça-se o ofício ao Banco Itaú S/A, nos moldes do que foi solicitado. Indefero o item 2 do requerimento de fl. 884, tendo em vista que consta nos autos ofício encaminhado pela Receita Federal, informando não ter havido pagamento do crédito tributário (fl. 188), cabendo à defesa juntar aos autos comprovante de pagamento ou parcelamento, caso tenha ocorrido. Expeçam-se cartas precatórias para: a) Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para oitiva das testemunhas Elenilda dos Santos Sampaio e Jeza Pomília Salvia, arroladas pela defesa do corréu Filippo, sendo que a última deverá ser ouvida como informante; b) Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para oitiva da testemunha Leila Meira Silva, arrolada pela defesa do corréu Ubiratã; c) Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ, para oitiva da testemunha André de Carvalho Rocha, arrolada pela defesa do corréu Gabriel; d) Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ, para oitiva da testemunha Marcelo Diniz Coelho, arrolada pela defesa do corréu Joaquim; e) Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das seguintes testemunhas: Ana Cristina, arrolada pela defesa do corréu Ubiratã; Jairo de Souza Ramos, arrolada pela defesa da corré Ely; Cláudia Silva de Souza, Sandro Silva Leite e Maria Eliene Lopes, arroladas pela defesa do corréu Gabriel. Após o retorno das cartas precatórias, voltem os autos conclusos para determinação de expedição de novas cartas precatórias para interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída. São Paulo, 14 de maio de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N^o 6798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-70.2005.403.6181 (2005.61.81.006319-0) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JUNIOR(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE E SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/12/2015)Pela MM^a. Juíza foi dito que:Fls. 274/276- Dou por justificada a ausência do defensor na audiência, deixando de aplicar a multa mencionada à fl. 269.Intime-se o Dr. RICARDO ROBERTO BATHE, OAB/SP 263.693, para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias, tendo em vista sua atuação na audiência realizada em 29/07/2015. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0002722-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENTIL DAMIAO CORDEIRO(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/12/2015)Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0008150-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS BESSA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP176983 - MÔNICA FERREIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/12/2015)Pela MM^a. Juíza foi dito que:Fls. 315-vº/316- Sai o acusado intimado de que deverá depositar o valor de R\$ 100,00, a título de honorários, na conta corrente n^o 10.000-5, Agência 0002- Planalto, Caixa Econômica Federal, Operação 006- Órgãos Públicos, em favor da Defensoria Pública da União, CNPJ n^o 00.375.114/0001-16, podendo juntar o comprovante junto com os memoriais.Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Trata-se de pedido apresentado pela defesa do réu Roberto Antônio Augusto Ramenzoni na fase de diligências (fls. 675/676), requerendo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.O ofício a ser expedido tem por objetivo obter informações sobre o eventual pagamento dos impostos devidos pela pessoa jurídica, os quais, alega a defesa, foram regularmente quitados.Entendo que tais documentos são prova documental que se encontra em pleno alcance do acusado, podendo ser perfeitamente obtida independentemente de requisição judicial.Assim, poderá a defesa trazer aos autos os comprovantes de pagamento ou informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil.Com relação às demais alegações da defesa, entendo que as mesmas guardam relação com a própria análise do mérito, de modo que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Por todo o exposto, indefiro a expedição do ofício requerido, facultando à defesa a juntada aos autos dos documentos que comprovem os fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012034-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR QUARTUCCI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/12/2015)Pela MM^a. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Manifeste-se a defesa sobre os documentos juntados às fls. 582, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente seus memoriais.

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/01/2016)A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer.Pelo membro do MPF e pela defesa do corréu RENATO foi dito que nada tinham a requerer.Pela Defesa do corréu CANDIDO foi dito que:A defesa, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, buscando elementos que comprovem a não participação do réu CANDIDO PEREIRA FILHO no benefício ora investigado requer que seja periciado a documentação recepcionada pelo servidor WHASHINGTON PEREIRA MIRANDA em 25/09/2009, conforme o termo de retenção de documentos constantes dos autos.Pela MM^a. Juíza foi dito que: Venham os autos conclusos para decisão. Nada mais.

0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CAROSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Intemem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, tomem ciência dos expedientes de fls. 102/116.

0003526-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODENIR GERSON SCHATZMANN(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 355, intime-se novamente a defesa do réu Odenir Gerson Schatzmann, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 6825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008289-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a audiência/videoconferência de oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do réu, para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 11:00, providenciando-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/02/2016, ÀS FLS. 418/419: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, com imputação da conduta descrita no artigo 1º, inciso I c/c artigo 12, ambos da lei n. 8.137/90. Em 10 de dezembro de 2015 realizou-se audiência de instrução e, diante de diversos pedidos formulados pelos corréus naquela oportunidade, conforme Termo de fls. 401/402, designou-se prazo para esclarecimentos e juntada de documentos. Respondido Ofício enviado ao E. TRF da 3ª Região (fls. 412/414), juntada petição às fls. 415/416 e certificado o decurso de prazo à fl. 417, passo a decidir. PA 1, 10 - Da litispendência O exame da mídia acostada à fl. 414 permite concluir INEXISTIR litispendência entre esta ação penal e a ação n. 0004591-62.2003.403.6181. Conforme a denúncia de fls. 245/246, o objeto desta ação penal consiste em eventual sonegação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, retido na fonte, entre julho e setembro de 1995, fato apurado no Procedimento Administrativo Fiscal n. 13.808.000382/00-29. A análise do referido apenso, mormente do Auto de Infração de fls. 105/108, permite constatar que os fatos geradores do crédito tributário em tela são operações financeiras diversas, as quais NÃO SE REPETEM no auto nos autos 0004591-62.2003.403.6181, cujo Auto de Infração consta às fls. 48/58 da mídia de fl. 414. É imperioso frisar que a referida ação penal (n. 0004591-62.2003.403.6181) apura dentre outros fatos (pois maior o objeto) eventual sonegação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no ano de 1995, mas diz respeito a outros fatos geradores, conforme bem descrito no Processo Administrativo Fiscal n. 13.808.000387-00-42. Nenhum dos numerários citados no Auto de Infração de fls. 48/58 da mídia de fl. 414 se repete no Auto de fls. 105/108 desta ação, sendo perfeitamente possível que omissões realizadas no ano de 1995 tenham sido objeto de Procedimentos Administrativos Fiscais e Autos de Infrações diferentes. Conforme é cediço, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza estão sujeitos à incidência do IRPJ, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN). Assim, os processos fiscais n. 13.808.000382/00-29 e n. 13.808.000387-00-42 ensejaram ações penais também diversas, não havendo falar-se em litispendência. Haveria, no máximo, conexão probatória entre ambos os feitos, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica, do mesmo ano e da suposta simulação de pagamentos ao exterior via empresa International Real Estate. No entanto, considerando que a ação n. 0004591-62.2003.403.6181 já se encontra julgada e em fase recursal, não há falar-se em reunião de feitos. - Das provas requeridas É sabido incumbir ao juiz, justificadamente, deliberar sobre as provas pedidas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do 1º do artigo 400 do CPP. Pois bem. Inicialmente, INDEFIRO a prova pericial mencionada pelo réu JOSÉ EDUARDO na resposta à acusação. Isso porque o documento sobre o qual se deseja realizar a perícia sequer se encontra juntado aos autos em sua via original, constado apenas cópia reprográfica à fl. 38/41 do apenso. Ainda, após audiência realizada em 10 de dezembro de 2015, mormente se considerando que nem a denúncia, nem as testemunhas de acusação mencionaram o contrato cuja assinatura a defesa reputa inautêntica, este Juízo determinou a esta que se manifestasse sobre a permanência de interesse na produção da prova, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 417. Assim, declaro a preclusão para a defesa no tocante à perícia grafotécnica. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa do réu FÁBIO às fls. 312/313, este Juízo havia determinado a justificativa para a oitiva destas, em razão de se tratarem de oito pessoas residentes em locais diferentes, três em outros Estados. Ainda, na audiência realizada em 10/12/15, testemunhas referiram o falecimento dos contadores da pessoa jurídica responsável pelas omissões narradas na denúncia, mormente porque decorridos 21 anos do fato gerador e nove anos da investigação criminal. MESMO ASSIM, a defesa peticionou às fls. 415/416, no último dia do prazo concedido para manifestação, insistindo na oitiva de todas as testemunhas, SEM APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA. Ora, é certo que os princípios da busca da verdade real e da ampla defesa não podem encorajar a procrastinação desnecessária de ações, muito menos o deferimento de provas protelatórias. Há nos autos, farta prova documental a embasar a constituição do crédito tributário, sendo que a defesa necessitaria ter justificado, de forma concreta, como as referidas testemunhas seriam capazes de desconstituí-la, principalmente porque constatado o FALECIMENTO de pessoas que trabalhavam na referida empresa à época dos fatos. Cito, apenas por curiosidade, que na ação conexa n. 0004591-62.2003.403.6181, o réu também arrolou testemunhas de defesa residentes em outros estados, sendo que sequer compareceu a audiências então designadas via precatórias para fazer perguntas que interessassem à defesa, conforme fls. 310 (não localizada), 377 322 (desconhecia os fatos) e 344 (testemunha intimada também não compareceu) da mídia acostada à fl. 414. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso muito semelhante ao presente, a oitiva de testemunhas por Cartas deve restar justificada pela defesa, no mínimo sobre a capacidade destas ou não em esclarecer fatos concretos, que interessam ao caso, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Oitiva de testemunhas residentes na China por carta rogatória. Indeferimento. 2. Prova incapaz de desconstituir a prova documental já produzida pela acusação. Prova desnecessária. Cerceamento de defesa não comprovado. Preliminar rejeitada. 3. Sonegação. IRPF ano calendário 1998. Omissão de rendimentos. Movimentação financeira muito superior ao montante declarado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00048993020054036181, Rel. Desembargador Paulo Fontes, Órgão julgador: 5ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 16/03/2015). Grifo nosso. Assim, INDEFIRO a expedição de Cartas Precatórias injustificadas pela defesa para cinco subseções judiciárias diferentes, deferindo a oitiva da testemunha residente na cidade de São Paulo, assim como aquelas residentes nos dois municípios pertencentes à região metropolitana, as quais deverão ser ouvidas NESTE JUÍZO, pessoalmente, em razão do princípio da identidade física do juiz. Friso que as declarações das demais testemunhas, principalmente as residentes em outros estados, podem ser reduzidas a termo e

juntadas a qualquer tempo nos autos, sem qualquer prejuízo à ampla defesa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do corréu JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ justifique a pertinência/necessidade de oitiva da testemunha arrolada residente no Rio de Janeiro/RJ. Designo a data de 11 de maio de 2016, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta subseção judiciária e região metropolitana, assim como interrogatórios. Intimem-se. Expeça o necessário. São Paulo/SP, 01 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010648-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA MELO, como incurso na pena do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta dos autos que o réu, no dia 31 de julho de 2015, às 11h20, na Rua Leopoldo de Passos Lima n. 30, Perus, nesta Capital, em concurso com outro indivíduo não identificado, com consciência e vontade, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, teria subtraído para si (25) vinte e cinco pacotes de encomendas registradas que se encontravam no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que era dirigido pelo carteiro GILBERTO GOMES SOARES. Os agentes teriam feito uso de uma motocicleta Honda/Twister de cor prata e não obstante o réu estivesse usando capacete no momento dos fatos, várias circunstâncias teriam permitido à vítima identificar o réu como um dos agentes por meio de reconhecimento fotográfico. Decretou-se a prisão preventiva do réu às fls. 41/45 em 03 de setembro de 2015, encontrando-se foragido até hoje. Contudo, malgrado nessa condição, o réu apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva em 05 de outubro de 2015 (fls. 02/04 dos Autos de Liberdade Provisória), o que foi denegado à fl. 34 dos mesmos autos. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fls. 120/121) e o réu foi citado por meio de publicação de edital por se encontrar foragido (fl. 122). Às fls. 139/142, o réu apresentou resposta à acusação, pugnando pela sua inocência e aduzindo se tratar de homem de bem e trabalhador, o que seria comprovado pelos policiais que teriam se dirigido ao seu local de trabalho e por uma série de documentos que já teriam sido anexados aos autos. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e, por fim, requereu a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de insuficiência de provas de autoria. É o relato do necessário. Decido. Neste momento de cognição sumária, os elementos presentes nos autos permitem aferir a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, autorizando seu recebimento e impedindo a absolvição sumária, uma vez que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Isso porque não há manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, nem está extinta a punibilidade do agente, sendo que o fato narrado pode constituir crime. Assim, ao menos nesse momento processual, deve-se privilegiar o interesse social na elucidação de fatos que possam resvalar no direito penal. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais. 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos. (...) (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, HC 197618 RJ 2011/0033301-6, j. 26/08/2014) Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destarte, passo à análise do requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado, pedido este que deve ser indeferido. Com efeito, as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva às fls. 41/45 ainda se fazem presentes, tratando-se a conduta descrita de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior (04) quatro anos de reclusão, havendo prova da materialidade e indícios de autoria. Em relação ao periculum libertatis, ainda vislumbro o comprometimento da segurança do meio social caso o investigado permaneça em liberdade, sendo insuficientes as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Não há fatos novos ou fundamentos que importam na modificação da decisão de fls. 41/45, sendo que os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na citada decisão. Logo, mantenho o decreto de prisão preventiva do denunciado. Designo o dia 30/03/2016, às 16:30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas em comum, assim como o interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

..... Vista à defesa, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO

Compulsando os autos verifico haver sido arrolado como testemunha da defesa o corréu EDISON CORDARO, que aceitou proposta de transação penal (fl. 356), INDEFIRO a sua oitiva na qualidade de testemunha de defesa de LAODSE, eis que o mesmo não pode ser intimado a prestar compromisso de dizer a verdade, o que torna incabível a oitiva na qualidade de testemunha. Assim, fica o Sr. EDISON CORDARO dispensado de comparecer à audiência designada para o dia 18/02/2016. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-48.2000.403.6181 (2000.61.81.000279-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ELISABETH PAULINO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado JOÃO OSCAR DOS SANTOS MOTTA para o código 27 - condenado e para a acusada ELIZABETE PAULINO DA SILVA para o código 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de JOÃO OSCAR DOS SANTOS MOTTA. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

...Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, também no prazo comum de 05 (cinco) dias. (Prazo aberto para que a DEFESA apresente seus memoriais).

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005994-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X VASCO BRUNO LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X MARILENE FERNANDES LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL)

Acolho a competência para o processamento e julgamento do feito, ante os expressos termos do Provimento nº 238/04 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se a defesa da redistribuição do processo, inclusive para que possa apresentar eventuais manifestações complementares ao processado, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Expediente Nº 9678

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015915-63.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANUEL DE BARROS ALMEIDA(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de feito que tramita no Juizado Especial versando sobre eventual prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, uma vez que no dia 14.11.2014, na Rua Lourenço de Almeida, nº 580, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo/SP, MANUEL DE BARROS ALMEIDA, teria desobedecido a ordem legal de funcionário público, eis que na condição de Porteiro do imóvel, se negou a franquear a entrada de agentes da Polícia Federal, impedindo o cumprimento do Mandado de Busca nº 8834454 (Operação Lava-Jato), expedido pelo Juízo Federal da 13.^a Vara Federal de Curitiba/PR. Em audiência realizada no dia 05.10.2015, MANUEL DE BARROS ALMEIDA, acompanhado de advogado constituído, aceitou a proposta de transação penal formulada pelo MPF: Doação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade assistencial devidamente cadastrada, com vencimento em 20.10.2015. O acordo foi homologado por este Juízo (fls. 49/49-verso). Juntado o comprovante do depósito (fl. 56/57) e confirmado o depósito pela CEPEMA a fl. 58, o Ministério Público Federal postulou a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (folha 58-verso). É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida pelo autor do fato, conforme asseverou o MPF às fls. 58-v. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANUEL DE BARROS ALMEIDA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) Ao SEDI para alteração da situação processual do autor do fato - extinta a punibilidade, e (iii) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012201-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 31.08.2015, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra FABRICIO ALVES DA SILVA e CLAU71/475, 476/479, 480/484, 485/487, 549/556, 564/566, 567/575, 576/577, 589/681, 684/686, 690/731, 732/754, 758/781, 786/787, 810/812, 813/826, 856/873, 880/883, 884/887, 933/975, 999/1009, 1060/1063, 1091/1092 e 1139/1157), cujas informações foram compiladas nas Tabelas acostadas às fls. 1051/1052 e 1115/1132. Por sua vez, a autoria também se revelou inconteste. As informações bancárias e fiscais de FABRICIO encontram-se às fls. 13/17. As fls. 53/72, foram acostadas as Informações Policiais acerca das análises dos bens apreendidos em poder de FABRICIO e seus comparsas, destacando o modo de atuação dos integrantes da quadrilha de clonagem de cartões magnéticos. As fls. 976/977 e 978, foram acostados os depoimentos das testemunhas RICHARD NETREBA FAUCON e GILDA ZILA GONÇALVES NETREBA FAUCON. Em seus interrogatórios policiais, FABRICIO ALVES DA SILVA (fls. 40/44 e 919/920) confessou sua atividade ilícita e inicialmente afirmou que contava com o auxílio de sua companheira CLAUDIONEIDE, depois negou a participação dela. Por sua vez, CLAUDIONEIDE FÉLIX RODRIGUES (fls. 48/51 e 924/925) negou estar envolvida na clonagem de cartões praticadas pelo seu companheiro FABRICIO. As principais conversas telefônicas interceptadas no bojo da Operação PÓS-HABILITADO, com autorização judicial, encontram-se nas mídias acostadas às fls. 416/418, revelando-se a atuação de ambos denunciados. FABRICIO concentrava seus esforços nas tarefas mais complexas, como inserir máquinas adulteradas em estabelecimentos comerciais e obter sua habilitação na empresa credenciadora, de forma que era o responsável por conseguir e repassar as trilhas e senhas dos cartões a serem clonados, utilizando-se de dispositivos conhecidos como chupa-cabra, trocando dados com os demais comparsas com a finalidade de subtraírem valores das referidas contas bancárias, seja por operações fictícias, seja por compras de produtos para posterior revenda, em ambos os casos com uso de cartões clonados. CLAUDIONEIDE auxiliava seu companheiro FABRICIO na utilização dos cartões clonados em estabelecimentos comerciais, efetuando compras de produtos para posterior revenda ou utilização própria. Neste ponto, destaca-se a Informação de fls. 1051/1052, que, por meio de cruzamento das conversas interceptadas com as fraudes reportadas pelas Instituições Financeiras, logrou-se identificar ao menos duas compras realizadas por CLAUDIONEIDE utilizando cartões clonados. Desta forma, restaram comprovadas autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, na forma continuada, por 18.098 vezes. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FABRICIO ALVES DA SILVA e CLAUDIONEIDE FÉLIX RODRIGUES como incurso no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do artigo 71, c.c artigo 29, todos do Código Penal, requerendo o recebimento e atuação desta, instaurando-se o devido processo legal, a citação dos denunciados para a apresentação da defesa prévia; a oitiva das testemunhas abaixo arroladas; o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, com a consequente condenação dos mesmos nos exatos termos da denúncia, inclusive ao ressarcimento dos danos materiais por eles causados às vítimas, em especial à CEF, nos termos do art. 387, IV do CPP. São Paulo, 31 de agosto de 2015. Rol:01 - RICHARD NETREBA FAUCON - fls. 976;02 - GILDA ZILA GONÇALVES NETREBA FAUCON - fls. 978. (...) A denúncia foi recebida em 30.09.2015 (fls. 1174/1177). Os acusados foram citados pessoalmente em 28.10.2015 (fls. 1238/1241), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 1244), sendo-lhes nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para patrocinar a defesa dos réus (fl. 1176). Resposta à acusação às fls. 1246/1248, reservando-se a defesa o direito de abordar o mérito somente após a instrução, adiantando, desde logo, que os acusados não incidiram na conduta criminosa. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Na data de 26.11.2015, o acusado FABRICIO apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, deixando de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais. Arrolou quatro testemunhas com endereço na cidade de Santos/SP e uma testemunha com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1249/1250). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a

punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas às fls. 1246/1248 e 1249/1250 não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelas razões que passo a expor. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excluyente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excluyente suprallegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excluyentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excluyente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excluyentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excluyente suprallegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos a evidenciar a existência manifesta de quaisquer dessas excluyentes. Da mesma forma, inviável essa modalidade de absolvição com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 289, par. 1º, do Código penal). Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A absolvição sumária mostra-se possível, por fim, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico a propiciar a extinção da punibilidade do réu. Assim, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.07.2016, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de São Vicente/SP, Santos/SP e Rio de Janeiro/RJ, solicitando-se reserva de sala e link para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa por meio de videoconferência na data retro mencionada. Providencie-se o necessário também nesta subseção judiciária. Faça-se constar nas cartas precatórias, que, caso haja a impossibilidade de se fazer a audiência por meio de videoconferência, solicite-se a oitiva das testemunhas pelo método convencional, em data anterior a audiência de instrução e julgamento neste Juízo (20.07.2016, às 14:00 horas). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa constituída do acusado FABRICIO, regularize sua situação nos autos, juntando a respectiva procuração. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência agendada. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1791

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0019591-68.2014.403.6100 - ALVARO DA SILVA RODRIGUES (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALVARO DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, objetivando a liberação dos veículos: Scania, modelo G380, ano/modelo 2011/2012, placa SEU 8245 e Semi reboque, marca Facchini, ano/modelo 2008/2008, placa JRF 3223. Distribuídos os autos a 19ª Vara Cível, a análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 137). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 142/144, sustentando que o caminhão e o reboque deveriam ser liberados, já que a empresa contratada para o transporte de mercadoria não seria capaz de certificar a natureza dos produtos transportadores porquanto lhes são entregues lacrados em contêiner. A medida liminar foi concedida às fls. 145/148, determinando a imediata liberação dos veículos. Às fls. 174/175, verso, o Juízo cível suspendeu a liminar e declinou a competência em favor deste Juízo em razão da conexão com o inquérito policial n.º 0015931-17.2014.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 189). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito. Ao perscrutar os autos, constato que já houve a liberação dos bens objeto do presente mandado de segurança por força de decisão judicial proferida no inquérito policial n.º 0015931-17.2014.403.6181, conforme informação de fls. 180/182, de sorte que resta prejudicado o writ, pela perda do objeto. Ante o exposto, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PETICAO

0008413-39.2015.403.6181 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA) X JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 106, intime-se o requerente para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, um novo endereço para que seja promovida a intimação do requerido para prestar as explicações requeridas nos termos da decisão de fls. 99/100. Decorrido o prazo em branco, tomem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-54.2003.403.6181 (2003.61.81.006053-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURENCO PICONI(SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS) X NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO X NELSON BRAZ X DARCIO ORLANDO(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Trata-se de Ação Penal em que aos 26/04/2004 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus LOURENÇO PICONI, NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO, NELSON BRAZ e DARCIO ORLANDO no dia 26/04/2004, imputando-lhes os crimes tipificados nos artigos 168-A combinado com o 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Aos 09/08/2011 foi proferida sentença extintiva da punibilidade em relação ao réu LOURENÇO PICONI, bem como absolutória no que tange aos acusados NEUCI APARECIDA FAVERO PELAGIO, NELSON BRAZ e DARCIO ORLANDO (fls. 629/641). O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração aos 12/08/2011 (fls. 643/645), os quais foram rejeitados por decisão proferida aos 29/08/2011 (fls. 646/651). O Ministério Público Federal apresentou apelação aos 02/09/2011 (fl. 653), com razões inclusas (fls. 654/659). A apelação foi recebida por decisão judicial de 12/09/2011 (fl. 661). A defesa apresentou suas contrarrazões recursais por petição de 10/11/2011 (fls. 663 e 664/666). O Ministério Público Federal ofertou manifestação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 668/681). Aos 19/02/2013 foi proferido acórdão negando provimento ao recurso do Ministério Público Federal e mantendo a absolvição de Neuci Aparecida Fávero Pelágio e Nelson Braz (fl. 692). O Ministério Público Federal apresentou recurso especial aos 05/04/2013, com razões inclusas (fls. 695 e 696/701). A defesa apresentou contrarrazões ao recurso especial em 02/05/2013 (fls. 705/706 e 707/710). Aos 01/08/2013 foi proferida decisão não admitindo o recurso especial (fls. 712/714). O Ministério Público Federal apresentou agravo em relação à decisão de inadmissibilidade do recurso especial aos 16/08/2013 (fl. 716), com razões inclusas (fls. 717/725). Aos 05/08/2014 foi exarada decisão no Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao agravo em recurso especial (fls. 740/742). Assim, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Informe o IIRGD, DPF e SEDI. Intimem-se as partes.

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administradores da empresa LABO ELETRÔNICA S/A (CNPJ 61.489.514/0001-47), deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social, no período entre agosto de 1996 e janeiro de 2000, contribuições sociais previdenciárias descontadas do salário de seus empregados. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a peça informativa do Ministério Público Federal sob nº 1.34.001.007017/2004-86, iniciada pela representação criminal nº 35485.000204/2001, oriunda de processo administrativo, em que se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas LDCs nº 35.243.704-9 e 35.243.705-7, nos valores principais de R\$ 33.554,61 e R\$ 44.429,57, respectivamente. A denúncia foi oferecida aos 09/01/2009 (fls. 186/189) e recebida por acórdão do E. TRF/3ª Região em 26/03/2012 (fls. 252/255 verso). Os réus foram devidamente citados (fls. 334/336, 426/427 e 510/511). Os acusados MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES (fls. 428/442), ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA (fls. 514/530) e LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (fls. 337/347) apresentaram respostas à acusação. Todos arrolaram testemunhas. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 550/557, ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 605 decretou preclusa a oitiva da testemunha de defesa Sidney Fuzari. Em audiência realizada no dia 02/04/2014 (fls. 614/615 e mídia de fl. 619) foi ouvida a testemunha de acusação Sérgio Aparecido Premazzi; além da testemunha comum a todos os acusados, Angelo Roberto de Oliveira; e da testemunha das defesas de MARCOS LUIZ e ANSELMO LISBOA, Osvaldo Pinto. Na ocasião foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, José Francisco Neves e Rute Cerqueira Neves. A oitiva da testemunha da defesa de MARCOS LUIZ e ANSELMO LISBOA, Edson Bittencourt Goethe, se deu através de carta precatória, conforme termo de fl. 626 e mídia de fl. 628. Audiência de instrução realizada em 29/10/2014, com o interrogatório dos acusados MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, conforme termo de fls. 678/679 e mídia de fl. 683. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, já a defesa pleiteou a produção de prova documental. Em decisão proferida na audiência de instrução foi deferida a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 678/679). Juntada de ofícios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 700/711 e 768/773. Em alegações finais requereu o órgão ministerial a absolvição do corréu LUIS FERNANDO e a condenação dos corréus MARCOS LUIZ e ANSELMO LISBOA pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao reputar pela comprovação da autoria e da materialidade do fato, sem incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras (fls. 713/720). Os acusados LUIS FERNANDO, MARCOS LUIZ e ANSELMO LISBOA apresentaram memoriais às fls. 777/805. Em suas razões finais, alegaram a extinção da punibilidade pelo parcelamento tributário, e no mérito, arguíram a atipicidade da conduta e o estado de necessidade pelas dificuldades financeiras enfrentadas, além da excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 411, 414, 419, 421, 422, 423, 501, 503, 505, 507/508, 509 e 536. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de extinção da punibilidade pelo parcelamento tributário. Conforme muito bem delineado no acórdão de fls. 252/255 verso, proferido pelo E. TRF/3ª Região, apenas o pagamento integral do crédito tributário importa na extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo o requerimento de parcelamento realizado pelo contribuinte apenas o condão de suspender a ação penal e o curso da prescrição da pretensão punitiva do Estado enquanto houver o regular cumprimento dos requisitos legais para fruição da benesse tributária. No caso de parcelamento deferido a extinção da punibilidade somente se dará com o pagamento integral do crédito tributário pelo acusado, ainda que nos termos anteriores à Lei nº 9.964/2000, considerado o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, conforme jurisprudência do C. STF (HC 77010, 2ª Turma) e do E. TRF/3ª Região (ACR 199961810072620, 5ª Turma). Passo ao exame do mérito. Imputa-se aos acusados, enquanto representantes legais da empresa LABO ELETRÔNICA S/A no período compreendido entre agosto de 1996 e janeiro de 2000, a prática da figura típica do crime de não repasse dos valores descontados dos empregados a título de contribuição social previdenciária, em detrimento dos cofres da previdência social. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. A representação fiscal para fins penais de fls. 01/02 do apenso I, as cópias das LDCs nº 35.243.704-9 (fls. 29/47 do apenso I) e 35.243.705-7 (fls. 48/64 do apenso I) demonstram claramente que, no período de agosto de 1996 a janeiro de 2000 foram descontados dos salários pela empresa LABO ELETRÔNICA S/A as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. A autoria ficou comprovada, na medida em que os acusados, em lapsos temporais diferentes dentro do período em que não houve o repasse da contribuição social previdenciária, eram administradores da empresa LABO e, portanto, infere-se que todas as decisões e providências emanavam das suas orientações em cada período de administração. Isso se afere através das cópias dos contratos sociais (fls. 03/05, 19/21, 22, 23/24 e 25/26), bem como pelos depoimentos das testemunhas Sérgio Aparecido Premazzi (mídia de fl. 619) e Edson Bittencourt Goethel (mídia de fl. 628), além da confissão dos acusados em seus interrogatórios, momento em que confirmaram o desconto dos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias dos salários dos empregados sem o devido repasse aos cofres da Previdência Social (mídia de fl. 683). Entretanto, a ação penal há que ser julgada improcedente, pelas razões que seguem: Narra o artigo 1º da Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC) I - recolher, no prazo legal, contribuição

ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC)(...) A conduta incriminada pela lei penal aplicável ao fato é, portanto, deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A empresa LABO ELETRÔNICA S/A foi constituída em 21/12/1970 tendo por objeto a fabricação de computadores, conforme cartão de identificação da pessoa jurídica acostado à fl. 28 do apenso I. Na década de 1970, no auge do regime militar implantado com a revolução de 1964, o governo central, dentro de um ideário nacionalista, incentivou a autossuficiência tecnológica da indústria brasileira, inclusive no campo da informática. O notório cenário foi muito bem documentado no estudo Ciência e Tecnologia no Brasil: Uma Nova Política para um Mundo Global, realizado pela Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, escrito por Paulo Bastos Tigre (sítio <http://www.schwartzman.org.br/simon/scipol/pdf/tigre.pdf>, página 2), no qual se retrata, in verbis: 2- O CONTEXTO POLÍTICO-IDEOLÓGICO DA POLÍTICA DE INFORMÁTICA. Ao avaliar a política brasileira de informática deve-se reconhecer, em primeiro lugar, o contexto político-ideológico em que foi desenvolvida e as transformações ocorridas desde então. Nos anos 70, quando a idéia de desenvolver uma indústria nacional de informática ganhou substância, a política governamental brasileira estava fortemente influenciada pelo pensamento estruturalista. O governo Geisel intervinha na economia, sob a égide do Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, criando infra-estrutura, novos setores industriais, substituindo importações de insumos intermediários e bens de capital. O estruturalismo, em sua vertente cepalina, entendia que as estruturas dos países em desenvolvimento são significativamente diferentes daquelas de países industriais avançados. Em particular, o mercado nos países periféricos eram considerados socialmente menos eficiente na alocação de recursos, exigindo uma atuação do governo no sentido de promover tanto eficiência quanto equidade (ver Colclough, 1991). A escola da dependência (1), aprofundou as críticas as possibilidades de desenvolvimento industrial autônomo na periferia em função de seu papel subordinado no contexto da economia internacional. Um dos expoentes do dependentismo no Brasil, Fernando Henrique Cardoso (1979), embora não aceitasse a existência de limites generalizados ao desenvolvimento industrial da periferia, enfatizava que a acumulação e expansão do capital não conseguiam encontrar seus componentes dinâmicos essenciais nos países periféricos por causa da debilidade dos setores financeiros e de bens de capital, da importação de tecnologia e da penetração de empresas multinacionais (ver Tigre, 1984). Neste contexto, a política de informática foi uma experiência prática de autonomia decisória, baseada em uma substituição de importações antecipada, na medida que, ao se realizar em uma etapa inicial do desenvolvimento da indústria e da tecnologia de informática, inseriu-se em um mercado novo (minicomputadores) ainda não ocupado no Brasil por empresas multinacionais. Elaborada inicialmente por técnicos nacionalistas frustrados (2), a política ganhou adesão de amplos setores da sociedade, de militares a empresários, dentro do princípio de colocar os interesses nacionais em primeiro lugar (3). Tal articulação foi perdendo força a partir da segunda metade da década de 80 em função das críticas dos usuários quanto a incapacidade do setor produtivo nacional em superar o gap tecnológico que se agravava com a verdadeira revolução inovadora que se deu na indústria sobretudo após a popularização do microcomputador. A política de incentivo à fabricação de software básico e de suporte pela indústria nacional, dentre a qual estava evidentemente a fabricação de computadores, chegou ao auge com a Lei nº 7.232/84, que estabeleceu a reserva de mercado para esta atividade às empresas brasileiras, restringindo a importação de bens e serviços técnicos de informática. Nesse contexto histórico, a empresa LABO ELETRÔNICA S/A contou, no final da década de 1980 e início da década de 1990, com mais de 1.000 (um mil) funcionários, chegando a 1.200 (um mil e duzentos) funcionários, segundo afirmaram de forma unânime as testemunhas Sérgio Aparecido Premazzi (mídia de fl. 619), Angelo Roberto de Oliveira (mídia de fl. 619), Osvaldo Pinto (mídia de fl. 619) e, especialmente, Edson Bittencourt Goethel (mídia de fl. 628), todos eles ex-funcionários da empresa. Ocorre que, a partir da década de 1990, durante o governo do Presidente Fernando Collor de Melo, houve o abrupto fim da reserva de mercado de informática para as empresas brasileiras, com a edição da Lei nº 8.248/91, gerando grande queda da produção de software pela indústria nacional, com a entrada no mercado de equipamentos produzidos no exterior, o que acarretou grave crise com redução de mão de obra e consequente fechamento de várias empresas, outrora de médio e grande porte. Trago a lume, novamente, trecho do estudo realizado pela Escola de Administração de Empresas da Fundação Getúlio Vargas, da lavra de Paulo Bastos Tigre, in verbis: A partir de 1990, com o início do processo de liberalização do mercado de informática, as empresas passaram a buscar no exterior não só a tecnologia como os próprios produtos finais, através da importação de kits ou equipamentos totalmente montados. Em consequência, as empresas nacionais reduziram suas atividades de P&D em até 70%, desmobilizando grande parte das equipes técnicas. A modificação da política governamental para a área de informática atingiu também a LABO ELETRÔNICA S/A, que passou a sofrer severas dificuldades financeiras, com grande perda de clientes, o que se depreende dos relatos das testemunhas Sérgio Aparecido Premazzi (mídia de fl. 619), Angelo Roberto de Oliveira (mídia de fl. 619), Osvaldo Pinto (mídia de fl. 619) e Edson Bittencourt Goethel (mídia de fl. 628). Nesse sentido, ressalto as afirmações da testemunha Edson Bittencourt Goethel em sua oitiva: O que a gente experimentou nesse período foram atrasos salariais, faltas de pagamentos. Eu entrei na LABO em 89, ela tinha 1200 funcionários ao todo, aqui em Porto Alegre, na filial, eram 45 funcionários que existiam nessa época. Eu saí em 2003, fui o último a sair e apagar a luz. (...) Os atrasos salariais se arrastaram por um bom período. (...) Nesse período de 94, 95, que a curva passou para o outro lado da parábola, começou numa decadência até que a coisa se consumiu em 2003 realmente, quando fecharam as portas em Porto Alegre. (...) Terminei na filial como gerente da filial, mas aí gerente de mim mesmo, grande coisa (...). Os acusados MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (mídia de fl. 683) confessaram que realmente não procederam ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários no período relatado pela denúncia oferecida, porém afirmaram que somente agiram desta forma pelas dificuldades financeiras sofridas com a abertura do mercado de informática, que atingiu todas as empresas nacionais a partir de 1990. No ponto, o acusado ANSELMO LISBOA afirmou que no período entre os anos de 1997 e 2000 foram demitidos em torno de 600 (seiscentos) funcionários, e hoje a empresa conta com apenas 02 (dois) funcionários, ele próprio e seu irmão (na verdade atuais sócios da empresa). Ainda segundo os acusados, deu-se preferência ao pagamento dos salários dos funcionários, verbas trabalhistas daqueles que foram demitidos, além do pagamento dos fornecedores da empresa, o que impossibilitou, por absoluta falta de capital, o repasse das contribuições previdenciárias nos períodos entre 1996 a 2000. Visto isso, verifica-se da prova dos autos a comprovação da tese da inexigibilidade de conduta diversa. O conjunto probatório é coeso e as datas de inadimplemento de tributos e da transição de políticas governamentais na área de informática coincidem. Sem pretender entrar no mérito do acerto ou não na quebra da reserva de mercado na produção de suprimentos para informática, o fato é que as narrativas apresentadas pelos réus e testemunhas, segundo as quais essa mudança de política governamental teria sido decisiva para a grave crise financeira enfrentada pela empresa, não são destituídas de apoio fático, conforme estudos produzidos sobre o tema, notícias veiculadas na imprensa à época, e pela própria teleologia das normas sobre a atividade ao longo do tempo, conforme já mencionado. Sendo assim, as declarações dos réus, da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa levam à conclusão no sentido de que seria inexigível, nesse contexto, o pagamento do tributo, diante da precária situação da empresa e da demissão em massa dos funcionários. Nesse cenário, desaparece o dolo dos acusados de locupletarem-se ilícitamente dos valores pertencentes aos empregados, descontados de seus salários e não repassados à previdência, e se infere razoável a opção dos acusados em pagarem prioritariamente os salários, as verbas de natureza trabalhista e os fornecedores, o que, ainda segundo relato das testemunhas, efetivamente se deu. Ressalto, especialmente, que o intuito de quitação dos débitos em momento posterior, afirmado pelos acusados nos interrogatórios, mostra-se verossímil diante dos elementos informativos coligidos na fase inquisitorial e das provas colhidas na instrução criminal, pois a origem da apuração dos débitos partiu de Lançamentos de Débitos Confessados (LCDs 35.243.704-9 e 35.243.705-7) apresentados pelo próprio contribuinte em 23/03/2000 (fs. 29/47 e 48/64 do apenso I), aderindo a empresa LABO a diversos programas de parcelamentos posteriores (REFIS, PAES, parcelamento da Lei nº 11.941/2009, fs. 457/495 e 544/547), sem, contudo, conseguir quitar os débitos até a presente data. Ocorre, nesse caso, portanto, a incidência da hipótese de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, que retira a conduta da esfera da repressão penal, mesmo na hipótese em que subsista o ilícito tributário praticado. A presença dessa circunstância na gênese da conduta exclui o crime e determina a absolvição dos réus. Em que pese ser incontestável tanto a subsunção do fato à norma quanto a responsabilidade pela conduta omissiva, e mesmo a despeito da vontade livre e consciente de praticar essa conduta, descrita no tipo penal deixar de recolher, em época própria, as contribuições descontadas dos segurados, falta à caracterização do crime a plena convicção pela culpabilidade dos agentes. O juízo de culpabilidade envolve a indagação sobre se seria possível e exigível uma conduta diversa por parte dos agentes, um agir-de-outro-modo, o evitar agir de modo

ilícito, nas circunstâncias reais do momento da prática de tal conduta típica e ilícita. Segundo Assis Toledo, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...) No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA SUPRALEGAL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 2. A alegação de dificuldades financeiras como causa supralegal excludente de culpabilidade, pelo estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, em analogia in bonam partem, será excepcionalmente admitida, quando vier arrimada em provas cabais que permitam revelar a situação absolutamente adversa vivida pela empresa no momento no qual deixou de recolher ao INSS as importâncias devidas. 3. A prova do estado de penúria se faz com cópias autenticadas das declarações de imposto de renda, pedido ou sentença de falência, se houver, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, comprovantes de protestos em cartório etc. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Processo - ACR - ACR - PEPLAÇÃO CRIMINAL - Relator-DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Sigla do órgão - TRF1, Órgão julgador - TERCEIRA TURMA, Fonte - e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:553) Em razão de todo o exposto, concluo, na hipótese dos autos, em função da prova testemunhal com o amplo respaldo da prova documental acostada, que incide causa de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa. Passo ao dispositivo. Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL para ABSOLVER os corréus MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES, ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDEO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

nova audiência para instrução criminal, conforme consta das alegações finais, à fl. 427. INDEFIRO o pleito, inicialmente pelo fato de terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes na instrução criminal, sem que a defesa tenha arrolado testemunhas exclusivas no momento processual adequado (resposta à acusação de fl. 312/313), nem após a audiência de instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 414 verso). O próprio pedido veiculado à fl. 427 não traz especificadas as pessoas que defesa pretenderia ouvir em audiência, fazendo crer que o pleito tenta procrastinar e tumultuar o processo. Segue sentença em separado. São Paulo, 27 de novembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDSON DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 296, 1º; e 298, c.c. 304, todos do Código Penal, em concurso formal de delitos (artigo 70, caput, do Código Penal). A denúncia descreve, em síntese, que o acusado no dia 04/05/2007, no Centro de Atendimento ao Contribuinte - Jabaquara, fez uso perante a Receita Federal do Brasil de Documento Básico de Entrada - DBE contendo reconhecimento de firma falsificado, além do uso de contrato social da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI GARANTIDO LTDA.-ME materialmente falso. A denúncia de fls. 290/292 assim descreveu o modus operandi do acusado: Os documentos falsos foram apresentados à Receita Federal pelo denunciado EDSON com o propósito de fazer crer que os sócios da empresa eram OLMIR STOCKER JUNIOR e RONILDO ALVES SANTOS (que sucederiam os sócios JOSÉ RONIVALDO SILVA LIMA e EDICEL CORREIA DE ARAÚJO), ocultando, assim, a real identidade dos sócios-proprietários e administradores da empresa e evitando que o patrimônio dos reais sócios e administradores da empresa respondesse pelas dívidas da empresa, inclusive aquelas originárias de atos ilícitos (que permitem a aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica). 2. EDSON foi o responsável pela elaboração e apresentação à Receita Federal do Documento Básico de Entrada no C.N.P.J. e alteração de contrato social falsos à Receita Federal, pois era o contador da empresa (fls. 140/141) e a elaboração do D.B.E. foi realizada em computador de seu escritório (fls. 78/79 e 228/229). Tais documentos apresentados pelo denunciado à Receita Federal são falsos, porque (i) a assinatura atribuída a OLMIR constante do D.B.E. é falsa (fls. 265/275); (ii) o reconhecimento de firma que se verifica naquele documento não foi efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Ermelino Matarazzo, sendo falsos o selo, etiqueta e assinatura de escrevente (fls. 74/77 e 174); (iii) as assinaturas atribuídas a OLMIR e RONILDO constantes da alteração de contrato social de fls. 13/17 são falsas (fls. 130, 151 e 265/275); e, (iv) é falso o reconhecimento de firma que se verifica a fls. 17 da alteração contratual (fls. 193). (...) 3. A autoria de EDSON está suficientemente demonstrada nos autos. Com efeito, o D.B.E. falso foi apresentado à Receita Federal por EDSON (fls. 78/79 e 228/229), que era o contador da empresa BOI GARANTIDO (fls. 140/141), em cujos documentos societários figura como testemunha (fls. 13/17 e 85/96). A denúncia foi oferecida em 02/04/2012 e recebida em 25/05/2012 (fls. 293/296). O acusado foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão de fls. 320/321. A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 312/313), arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Foi proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito, ocasião em que foi indeferido o requerimento de perícia grafotécnica formulado pelo réu (fls. 322/323). A testemunha comum, Olmir Stocker Júnior, foi inquirida em audiência realizada através de carta precatória, conforme termos de fls. 349/350 e mídia audiovisual de fl. 351. Audiência de instrução realizada aos 15/05/2014, ocasião em que foi realizado o interrogatório do acusado EDSON DE SOUZA LIMA, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fl. 385). A testemunha comum, José Ronivaldo Silva Lima, foi ouvida através de carta precatória (termo de fl. 408 e mídia de fl. 409). Na fase do

artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 413), quedando-se a defesa de EDSON DE SOUZA LIMA inerte (fl. 414 verso). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 415/419). A defesa constituída pelo acusado EDSON DE SOUZA LIMA alegou, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, haja vista o indeferimento da realização de exame grafotécnico com material gráfico apresentado pelo próprio acusado. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela ausência de provas da autoria e do dolo do agente, com fundamento no artigo 386, incisos II, V ou VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado EDSON DE SOUZA LIMA foram juntadas aos autos (fls. 310/311, 316, 318 e 319). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE: Afasto a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de exame grafotécnico para comparação dos padrões gráficos do acusado EDSON DE SOUZA LIMA com aqueles apostos pelos antigos e novos sócios da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI GARANTIDO LTDA.-ME, na alteração do contrato social de fls. 13/17 e 86/88. No ponto, reitero os argumentos da decisão de fls. 322/323, pois o resultado da perícia grafotécnica requerida não teria relevância para a defesa diante da imputação feita ao acusado, qual seja, de uso de documentos falsos, sem beneficiar de qualquer forma o réu caso fosse verificado na perícia que não partiu de seu punho as aludidas assinaturas. Não custa reafirmar que o processo-crime corre sob a presidência do juiz, que, pela lei, dispõe do poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigo 130 c.c. CPP, artigo 3º). Ressalto, também, que não houve interposição de recurso pela defesa em face da decisão de fl. 322/323, nem houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pela defesa de EDSON DE SOUZA LIMA (fl. 414 verso). Além disso, não havendo prejuízo à defesa não há nulidade, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Colendo STF. Não se verifica in concreto qualquer prejuízo à defesa do acusado. Afastada a preliminar, passo à análise da presença da materialidade e da autoria dos fatos imputados ao acusado. I - Da materialidade: a) Do artigo 296, 1º, I, do Código Penal: A falsidade do selo utilizado pelo réu no Documento Básico de Entrada do CNPJ (DBE), referente à alteração do CNPJ da sociedade empresária COMÉRCIO DE CARNES BOI GARANTIDO LTDA.-ME, é demonstrada pela via original do DBE de fl. 12, que contém selo falso de reconhecimento de firma de Olmir Stocker Júnior, conforme certificado por ofício oriundo do Cartório Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, o qual atesta que Olmir não possui cartão de assinatura naquela serventia, e que o padrão de etiqueta, assinatura do escrevente e selo utilizados não conferem com o padrão utilizado (fls. 76/77). b) Do artigo 298, c.c. o artigo 304 do Código Penal: A materialidade do delito previsto no artigo 298 c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal, também está comprovada. A alteração do contrato social da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI GARANTIDO LTDA.-ME, documento particular acostado às fls. 13/17 e 92/96, é materialmente falso, conforme conclusão do laudo documentoscópico de fls. 265/275, realizado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que atesta a inautenticidade das assinaturas atribuídas a Ronildo Alves Santos e Olmir Stocker Júnior no referido documento, em comparação aos padrões gráficos apresentados às fls. 131/138 e 152/159. Ademais, Ronildo Alves Santos negou ser sócio da empresa BOI GARANTIDO nas declarações prestadas na Polícia Federal (fl. 130) e afirmou nunca ter assinado qualquer contrato social; igual relato feito por Olmir Stocker Júnior, nas declarações à Polícia Federal (fl. 151) e em juízo (mídia de fl. 351). O uso do documento particular falso restou comprovado, haja vista a representação para fins criminais de fls. 10/11, expedida pela Receita Federal do Brasil, em que se afirma a recepção da DBE e da alteração do contrato social da empresa BOI GARANTIDO no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal, unidade do Jabaquara, município de São Paulo, com a finalidade de alteração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no dia 04/05/2007. II - Da autoria: A autoria do delito também resta evidentemente comprovada, a debruçar-se seguramente sobre o acusado EDSON DE SOUZA LIMA, que foi contratado na qualidade de contador para realizar a modificação do quadro societário da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI GARANTIDO LTDA.-ME junto à JUCESP e à Receita Federal do Brasil. Além disso, a quebra do sigilo de dados cadastrais (fls. 26/31, 78/79 e 228/229) constatou que o DBE de fl. 12 foi gerada a partir do endereço de IP de EDSON, que confirmou a elaboração da DBE e da alteração do contrato social, bem como o envio dos documentos à Receita Federal do Brasil em seu interrogatório (mídia de fl. 385). Em seu interrogatório, alegou o acusado que realmente foi contratado pelos rapazes que subscreveram a alteração do contrato social da empresa BOI GARANTIDO para dar entrada no CNPJ, mas relatou desconhecer a falsidade do selo inserido no DBE e das assinaturas contidas no contrato social, pois presenciou a subscrição dos documentos. O acusado, técnico em contabilidade, aduz que não providenciava a autenticação e reconhecimento de firma dos documentos que lhe são apresentados por clientes, já os recebendo prontos para dar entrada junto à Receita Federal. A testemunha comum, José Ronivaldo Silva Lima, afirmou que era funcionário da Casa de Carnes Rei Palmares, cujo nome foi alterado para BOI GARANTIDO, na função de operador de caixa. José Ronivaldo, que consta no contrato social de fls. 86/88 e na alteração contratual de fls. 92/96 como sócio da empresa BOI GARANTIDO, relatou a entrega de cópias de seus documentos ao acusado EDSON, que era contador do açougue, apenas com a finalidade de providenciar a rescisão de seu contrato de trabalho, sem jamais subscrever contratos sociais da empresa, pois nunca foi sócio desta (mídia de fl. 409). Na fase inquisitorial José Ronivaldo apresentou igual versão e juntou cópias de sua CTPS, em que consta realmente como funcionário da Casa de Carnes Rei Palmares entre 01/06/2000 e 03/01/2003 (fls. 140/141 e 177/178). A testemunha comum, Olmir Stocker Júnior, afirmou na fase inquisitorial e em juízo que não conhece o acusado, os subscretores do contrato social e alteração contratual de fls. 86/88 e 92/96, nem assinou os aludidos documentos, pois nunca foi sócio da empresa BOI GARANTIDO (fls. 151 e mídia de fl. 351). A testemunha Olmir também relatou na que só ficou ciente da falsificação em seu nome quando, ao tentar firmar contrato com empresa de televisão a cabo, foi informado da existência de uma pendência em seu nome, na qualidade de sócio de uma empresa chamada BOI GARANTIDO. Na fase inquisitorial afirmou que aludida dívida era cobrada pela empresa Alumínio Ramos Indústria, no valor de R\$ 3.018,00, razão pela qual procurou a Polícia Civil para elaboração de um boletim de ocorrência (fl. 161). O acusado EDSON, em seu interrogatório, não soube explicar como, na qualidade de contador da empresa BOI GARANTIDO, não percebeu a falsificação da alteração do contrato social de fls. 92/96 e da DBE, nem tomou precauções para se certificar da lisura dos documentos a ele apresentados, apesar de sua qualificação profissional (técnico contábil e administrador de empresas), e ainda mais diante da sua condição de testemunha das avenças, conforme subscrições contidas às fls. 86/88 e 92/96, condição esta confirmada em seu interrogatório (mídia de fl. 385). No ponto, ressalto ser desnecessária a qualificação de perito para verificar a evidente diversidade de subscrições atribuídas a José Ronivaldo Silva Lima e Edicel Correia de Araújo nos documentos de fls. 86/88 e 92/96, guardada similitude apenas das assinaturas de EDSON DE SOUZA LIMA e sua esposa Sílvia Nobre da Silva, testemunhas da lisura na concretização dos contratos. Dessa forma, não é crível a versão apresentada pelo réu, de que não sabia da falsificação do selo do tabelião colocada na DBE de fl. 12, nem das falsificações das assinaturas constantes da alteração contratual de fls. 92/96, de modo que ficou explícito ter o acusado providenciado diretamente ou por interposta pessoa tais contrafações para apresentação à Receita Federal do Brasil, com a finalidade de ocultar os verdadeiros sócios da empresa COMÉRCIO DE CARNES BOI GARANTIDO LTDA.-ME e imputar formalmente esta condição a terceiros, denominados popularmente como laranjas, provavelmente para imputar a eles dívidas da sociedade empresarial. Ressalto que a ausência de comprovação do animus lucrandi do acusado não afasta a consumação do crime, a autoria delitiva, ou o dolo na conduta, já que o crime se consuma com o mero uso do documento falso (crime formal), sendo desnecessária a comprovação de dolo específico (p. ex. lucro) para caracterização da autoria e da vontade livre e consciente na conduta. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL GRAFOSCÓPICO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. A autoria delitiva e o dolo do acusado, no uso do documento falso, que estão claramente demonstrados pelo conjunto probatório. Revela-se que foi o próprio réu quem forneceu o documento ao seu advogado, para que fosse juntado aos autos da mencionada ação ordinária, enquanto a consciência sobre a falsidade do documento é deduzida pela própria conduta de apresentar o documento falso somada à inconsistência das declarações prestadas durante o inquérito e em juízo, quando confrontadas com o teor dos demais documentos carreados nos autos. 6. O delito tipificado no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, bastando para a sua consumação o efetivo uso do documento, independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo despidendo analisar se o réu obterá qualquer vantagem concreta com o uso do atestado falso. (...)8. Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Processo:

ACR 00020022520124036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57942, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) Portanto, restou demonstrado que EDSON DE SOUZA LIMA, consciente e voluntariamente, fez uso de sinal público de tabelião falsificado e de documento particular falso, em concurso formal de delitos (art. 70, caput, do Código Penal), condutas típicas descritas nos arts. 296, 1º, I, e 298 c.c. 304, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, observo que o réu EDSON DE SOUZA LIMA não ostenta maus antecedentes, sendo primário. Concluo, entretanto, que a pena base deve sofrer aumento, tendo em vista as consequências do crime, diante do prejuízo causado a terceiros pela fraude arquitetada pelo réu, especialmente a Olnir Stocker Júnior, com a cobrança de valores indevidos e dificuldades para desvincular seu nome da empresa BOI GARANTIDO, nos termos já expostos na fundamentação. Em vista disso aumento a pena base em 1/6, fixação que se justifica pelo prejuízo causado a terceiros, além da ordinária violação do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, a fé pública. Resulta a pena base do delito com a maior reprimenda legalmente prevista (artigo 296, 1º, I, do Código Penal) em 2 anos e 4 meses de reclusão. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal próprio (artigo 70, caput, do Código Penal), pelo que aplico a pena mais grave, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, aumentada em 1/6, já que praticados dois crimes, pelo que resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão. Comino a pena de multa definitivamente em 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, considerados os mesmos parâmetros de aumento já delineados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDSON DE SOUZA LIMA, já qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso I; e 298 c.c. 304, todos do Código Penal, em concurso formal próprio de delitos (artigo 70, caput, do Código Penal). Cabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, quais sejam, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo, e prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o processo de Execução Penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comuniquem-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, outrossim, as demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016218-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016218-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE COELHO DE SOUZA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

(DECISÃO DE FL. 233): Em face da certidão de fls. 233, intime-se novamente a defesa constituída da acusada SIMONE COELHO DE SOUZA para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Recebo a apelação interposta pelo réu Alessandro Ferreira de Araújo (fl. 3809), cujas razões encontram-se nos autos (fls. 3810/3831). Ademais, recebo a apelação apresentada pelo réu Rodrigo Bronzatti de Oliveira (fl. 3832), bem como as razões encartadas nestes autos (fls. 3833/3856). Outrossim, recebo a apelação intentada pelo réu Denis Luiz Martinonio (fl. 3857). Por oportuno, recebo a apelação ofertada pelo réu Adagilton Rocha da Silva (fl. 3858). Do mesmo modo, recebo a apelação interposta pelo réu Daniel Jacomeli (fl. 3859), assim como as razões entranhadas nestes autos (fls. 3860/3862). Assim, preliminarmente, intime-se a defesa do réu Denis Luiz Martinonio a apresentar suas razões de apelação, publicando-se este parágrafo. Após, intime-se a defesa do acusado Adagilton Rocha da Silva a ofertar suas razões de apelação, mediante publicação do presente parágrafo. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões às apelações interpostas pelos réus. Expeça-se o necessário para intimação pessoal dos réus. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações constantes na sentença para antes do trânsito em julgado. Oportunamente, encaminhem-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Trata-se de ação penal movida contra os acusados IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA, por infração ao artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 - IRPJ, IPI e incursos 12 vezes, no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 - PIS, CSLL, COFINS e Contribuição Seguridade Social, com Auto de Infração constante do procedimento administrativo nº 19515.000921/2007-85. Instada a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, a defesa do acusado Rogério da Silva pleiteou a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil solicitando o envio para este Juízo de cópias integrais dos processos administrativos nºs 19515-000.921/2007-85, 16152.0002-48/2008-32 e 10855.721817/2012-60. Nos 2(dois) volumes apensos aos presentes autos encontra-se a cópia do processo administrativo nº 19515-000.921/2007-85. As fls. 457 e 472/473 consta informação da Receita Federal que o parcelamento que abrangeu o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515-000.921/2007-85 foi rescindido em 18/02/2012, em virtude de inadimplência do sujeito passivo, encontrando-se ativos e plenamente exigíveis, definitivamente constituídos em 16/05/2007, informações devidamente apreciadas na decisão de fls. 503/505. Aos 07/11/2012 a defesa protocolou a petição nº 201261810018263 (fls. 532/566) informando que o adimplemento do parcelamento do débito oriundo do processo administrativo nº 19515-000.921/2007-85 estava sendo analisado pela 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, solicitando novamente a suspensão do processo, tendo sido o pedido indeferido as fls. 573 com a manutenção da decisão proferida as fls. 503/505. É a síntese do necessário. Decido 1. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício para a Receita Federal formulado às fls. 723, pois a informação solicitada não configura cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Judiciário no caso em tela, uma vez que essas informações podem ser solicitadas diretamente pela defesa e acostadas aos autos até a prolação da sentença. 2. Ressalto, ainda, que cabe às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento, supostamente concedido, uma vez que na petição de fls. 723 não há nenhuma informação atual sobre a situação do débito consubstanciado no processo administrativo nº 19515-000.921/2007-85. 3. Por fim, em consulta ao sítio da Justiça Federal desta Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifiquei que os autos de Execução Fiscal nº 0025581-95.2008.403.6181 foram redistribuídos para a 13ª Vara com a determinação de expedição de mandado de penhora de bens livres, uma vez que a decisão publicada em 11/03/2014 REJEITOU as alegações

expostas na exceção de pré-executividade interposta pela defesa conforme noticiado as fls.556/563.4. Posto isso, determino a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P..5. Com a manifestação do Ministério Público Federal remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União e após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação das defesas dos réus IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA, respectivamente, nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0012676-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DA SILVA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)

Aos 26 de novembro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra EDMILSON MARTINS DA SILVA. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre Defensor constituído, em defesa do acusado, DR. RENATO COSTA DA SILVA - OAB/SP nº 229.586. Presentes as testemunhas comuns THOMAZ HONMA ISHIDA, OLIVIER MANOEL ÁLVARES JÚNIOR e ELIAS BARBOSA DOS SANTOS, bem como o acusado EDMILSON MARTINS DA SILVA, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (____), técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000961-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE)

Aos 18 de novembro de 2015, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra WELBER ROBERTO DOS SANTOS. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído pelo acusado DR. ALEXANDRE MINAGRELI DEL VALLE - OAB/SP nº 242.258. Presentes as testemunhas de acusação EDUARDO HIROSHI YAMANAKA, MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI e MÁRCIO CARNEIRO, bem como o acusado WELBER ROBERTO DOS SANTOS, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009100-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou AIQIN YANG, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, por ter feito uso de documento público falso, consistente em receituário médico supostamente expedido por unidade básica de saúde da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo. A denúncia narra o modus operandi atribuído à acusada da seguinte forma: No dia 01 de setembro de 2009, Ai Qin, de forma consciente e voluntária, na unidade da Polícia Federal localizada na Rua Aurora, nº 955, usou documento falso, consistente em receituário falso da Secretaria Municipal de Saúde - UBS Vila Oratório, assinado pelo médico Marco Antonio Salles, CRM 35141, e datado de 09 de outubro de 2008 (fl. 15). No caso em análise, a Lei nº 11.961/2009, conhecida como Lei de Anistia, previu a concessão de registro de residência provisória aos estrangeiros que cumprissem os requisitos impostos, destacando-se o ingresso em território nacional até 1º de fevereiro de 2009. A ora denunciada, de forma a comprovar que já se encontrava no Brasil na data referida e, portanto, fazia jus ao benefício legal, apresentou receituário médico, datado de 09 de outubro de 2008, assinado e carimbado pelo médico Marco Antonio Salles, CRM 35141. (...) A materialidade delitiva resta comprovada pelos documentos de fls. 16/17. Os documentos de fls. 16/17 são pesquisas realizadas no site do CREMESP, indicando que não existe médico com o nome constante do receituário de fl. 15, e que o médico portador do CRM 35141 se chama Cesar Augusti Amin Sanged, e não Marco Antonio Salles, como consta do receituário. A ora denunciada, em sede de inquérito policial (fls. 61/62), afirmou que contou com auxílio de outras pessoas da comunidade oriental para montar o processo de anistia, e confirmou ter passado por médico em 2008, mas não se recordava onde, nem se pagou pelo receituário. Afirmou, ainda, não se recordar onde conseguiu o documento de fl. 15. Tais afirmações, no entanto, não condizem com as provas produzidas nos autos. A denúncia oferecida em 20/08/2012 foi recebida em 10/10/2012 pela decisão de fls. 86/88. A ré foi citada por hora certa, conforme fls. 133/136. A defesa constituída pela acusada apresentou resposta à acusação (fls. 139/143). Proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 159/160). Audiência de instrução realizada em 16/04/2015, ocasião em que foi realizado o interrogatório da acusada AIQIN YANG (fls. 171/174 e mídia eletrônica de fl. 175). As partes não requereram a realização de novas diligências, de acordo com o que fáculata o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 171 verso). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a absolvição de AIQIN YANG, haja vista a ausência de lesividade na conduta da acusada, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A defesa constituída da acusada apresentou memoriais às fls. 188/190, requerendo a absolvição da acusada pelo desconhecimento do documento falso e ausência de dolo. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada AIQIN YANG juntadas às fls. 83, 119, 120, 122 e 124. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a ausência de alegação a respeito, observo que não há obrigatoriedade da absolvição do acusado quando pedida pelo Ministério Público, o que contraria o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que reza que o Ministério Público não pode dela desistir, pelo que o pedido de absolvição não equivale à desistência. Além disso, finda a instrução e expostas as razões de ambas as partes, resta ao juiz exercer o seu livre convencimento motivado com imparcialidade, momento em que o provimento jurisdicional não está mais condicionado a qualquer atitude das partes. Feita a observação supra, não assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer a absolvição da acusada com base na atipicidade por ausência de lesividade, utilizando como supedâneo o Decreto nº 6.975/2009. Conforme já ressaltado na decisão de fls. 153/155, o Decreto nº 6.975/2009 ratifica o acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, prevendo no seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos

dias 5 e 6 de dezembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. O aludido acordo sobre residência de estrangeiros efetivamente não exige para a concessão de registro de residência provisória ou permanente a comprovação de entrada dos nacionais de uma das partes nos países signatários em data anterior. O acordo internacional, como expressado no artigo 1º do Decreto nº 6.975/2009, foi firmado entre os Estados membros do MERCOSUL (República Federativa do Brasil, República Argentina, República Oriental do Uruguai e República do Paraguai, à época) e os Países associados ao MERCOSUL (República da Bolívia e República do Chile). Ocorre que a ré é nacional da República Popular da China, conforme requerimento para registro de fl. 14 e documentos de fls. 18/20, portanto, não está incluída entre os beneficiários do acordo internacional promulgado através do Decreto nº 6.975/2009, sendo aplicável ao seu pedido de registro a Lei nº 11.961/2009. Nem há que se falar em odiosa discriminação pelo fato de o Decreto nº 6.975/2009 não alcançar estrangeiros de nacionalidades diversas. A norma em comento tem como escopo a proteção do bem jurídico interesse nacional no controle dos movimentos migratórios, com evidente natureza de política pública, cujos parâmetros são determinados pelo Poder Executivo e Legislativo em certa discricionariedade e em função do interesse público, cabendo ao Poder Judiciário a intervenção apenas em hipóteses de evidente afronta à Constituição, o que não observo na hipótese, em que se trata de anistia destinada aos povos de países integrantes do Mercosul, de âmbito restrito, portanto, e não extensível a todas as nacionalidades. Desta forma, ressalto estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. A ação é procedente. I - Da materialidade: A materialidade delitiva está devidamente comprovada. O documento de fl. 15, receituário médico supostamente emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, é material e ideologicamente falso, haja vista a constatação de que o subscritor, Marco Antonio Salles, não está registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 16), sendo o titular do CRM 35.141 o médico Cesar Augusto Amin Sanged (fl. 17). O aludido documento foi utilizado para instruir o pedido de residência definitiva nº 08505.048481/2009-10, apresentado junto à Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros da Polícia Federal (fl. 14). II - Da autoria: A autoria delitiva também restou comprovada no curso da instrução criminal. A acusada AIQIN YANG confirmou em seu interrogatório (mídia de fl. 175) ter subscrito o pedido de residência definitiva de fl. 14 e a declaração de fl. 22, apresentados à Polícia Federal em 01/09/2009, em que ressalta estar enquadrada na Lei da Anistia (Lei nº 11.961/2009). Desta forma, resta claro que a acusada apresentou também o receituário médico material e ideologicamente falso de fl. 15, que conforme alhures ressaltado instruiu o requerimento administrativo formulado junto à Polícia Federal, com o evidente intento de comprovar residência de AIQIN YANG no país antes de 1º/02/2009, data fixada pela Lei de Anistia para benesses dos estrangeiros. A alegação da acusada de que não sabia do documento falso apresentado à Polícia Federal pelo fato de ter contratado advogado indicado por amigos da comunidade oriental para intermediar e obter toda a documentação necessária a subsidiar o requerimento administrativo não está apoiada sequer em indícios nos autos. No ponto, AIQIN YANG não soube apontar o nome do advogado contratado, de qualquer amigo da comunidade oriental que conhecesse o aludido advogado, nem apresentou documentação hábil a comprovar a contratação do profissional (v.g. contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento, etc.). As demais provas, estritamente documentais, carreadas nos autos confirmam o cometimento do delito pela ré, fazendo indene de dúvidas o efetivo uso do documento e a ciência de que este era material e ideologicamente falso. Não incide no caso em favor do réu a excludente da culpabilidade do erro de proibição. Segundo o magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES, interpretando-se o art. 21 do CP, a contrario sensu, pode-se concluir que a consciência da ilicitude do fato é requisito autônomo do juízo de reprovação da culpabilidade. Em outras palavras, o agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, quando podia alcançar essa consciência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CP (consciência atual ou ao menos potencial da ilicitude). A consciência da ilicitude é pressuposta em todos os casos em que a antijuridicidade do fato é evidente e o autor é adulto e plenamente capaz de culpabilidade. Pode ocorrer que o agente, no entanto, ao praticar o injusto penal, não atue com a consciência atual e inequívoca da ilicitude do fato: nesta hipótese ele está incidindo em erro, mais precisamente, em erro sobre a proibição. Erro de proibição, em suma, é erro do agente que recai sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), isto é, o agente supõe que sua conduta é permitida pelo Direito quando, na verdade, é proibida: aqui o autor sabe o que faz tipicamente, mas supõe de modo errôneo que isto era permitido. O erro de proibição, destarte, não recai sobre o tipo nem sobre o fato nem sobre a lei; ele recai sobre a consciência da ilicitude. (...) A consciência da ilicitude resulta da apreensão do sentido axiológico das normas de cultura, independentemente de leitura do texto legal. Mas, se por qualquer razão, quando ele próprio, por não ter tido sequer a possibilidade de desconhecer o injusto de sua ação, comete o fato sem se dar conta de estar infringindo alguma proibição, sua conduta não pode ser tida como censurável, inexistindo, por isso, a culpabilidade. O erro de proibição não ficou demonstrado nos autos, haja vista a ré ser adulta, plenamente capaz, e ciente da sua condição de estrangeira em situação irregular, sem que se possa albergar a hipótese de que desconhecia a ilicitude de seus atos, tendo em vista o fato de não ter ido ao médico subscritor da receita de fl. 15, conforme afirmou no interrogatório, e ainda assim ter anexado o documento ao requerimento administrativo de residência definitiva, sendo sua a assinatura constante do requerimento de fl. 14 e da declaração de fl. 22, ato que não pode ser atribuído a terceiro segundo a prova dos autos. Além disso, não demonstrou a ré que nas circunstâncias em que se encontrava não lhe era exigível conduta diversa, a configurar respectiva causa supralegal de exclusão da culpabilidade. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO AIQIN YANG, chinesa, nascida aos 26 de fevereiro de 1971 na República Popular da China, filha de Yaming Yang e Ruilan Yang, portadora do passaporte chinês nº G30418270 e do CPF nº 233.783.078-03, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena no mínimo legal, de 2 (dois) anos, observado que a ré não possui antecedentes e que não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, na segunda fase, mantendo-se a pena no mínimo legal. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada à ré em 2 anos de reclusão. A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas da ré. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, haja vista sua primariedade, o fato de ter respondido ao processo em liberdade, além do regime inicial de cumprimento da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos determinadas nesta sentença. Condeno-a, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, também com o trânsito em julgado, ao Instituto Nacional de Identificação - INI e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da ré, haja vista sua declaração de constituição de família e emprego fixo no Brasil (fl. 173), após o cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002315-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP156494 - WALESKA CARIOLA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra WELBISON LOPES LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na qualidade de sócio e administrador da empresa SWAP CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 07.082.406/0001-00). O denunciado, no bojo da resposta à acusação de fls. 383/389, alegou a ausência de dolo na conduta a ele imputada, bem

como a necessária suspensão da pretensão punitiva do Estado pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Foi juntado ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a informação de que os débitos constantes das inscrições na dívida ativa da União 80 2 14 068208-01 e 80 6 14 111362-62 (Processo Administrativo Fiscal nº 19515-003303/2010-92) foram objeto de pedido de parcelamento, autorizado nos termos dos documentos acostados às fls. 420/427. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 429/430, requerendo a suspensão do feito e do prazo prescricional, em analogia à previsão contida no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. É a síntese necessária. Decido. No que se refere à alegação de mérito contida na resposta à acusação de fls. 383/389, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu. Passo a analisar o pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento dos créditos tributários. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos no regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sites da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, independentemente da modalidade de parcelamento cabível, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, haja vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN, sendo importante ressaltar que o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é material (Súmula Vinculante nº 24). No caso em tela, os documentos de fls. 422/427 apontam que o parcelamento dos créditos tributários constantes das inscrições na dívida ativa da União sob nº 80 2 14 068208-01 e 80 6 14 111362-62 (Processo Administrativo Fiscal nº 19515-003303/2010-92) foi deferido em 03/07/2015. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a consequente suspensão da marcha. Determino a expedição de ofícios para a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiada quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de novembro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, Juíza Federal

Expediente Nº 1814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMAGLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

...intime-se novamnete a defesa para apresentação de suas razões de apelação...

Expediente Nº 1815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010080-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

(DECISÃO DE FL. 810): Diante da certidão de fl. 809, negativa para a intimação da testemunha MARIOSAN RAMOS NOVAES, intime-se a defesa constituída do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAIDE VASONE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência na sua oitiva, demonstrando a sua indispensabilidade, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO (SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR) X ALEX MAGALHAES MOREIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 248): Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência agendada às fls. 232/233 para o dia 18 de MAIO de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns ADEMIR SANTOS CAMARGO, EDNALDO VIEIRA e CLÁUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados ALEX MAGALHÃES MOREIRA e BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO. Em face das certidões de fls. 246 e 247, solicite-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros que encaminhe comunicação prévia e urgente acerca de eventual transferência de estabelecimento prisional do acusado ALEX MAGALHÃES MOREIRA. Em face dos novos endereços fornecidos pelo órgão ministerial às fls. 242/244, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de OSASCO/SP e Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP, para intimação das testemunhas ADEMIR SANTOS e CLAUDIO LUIZ, tendo em visita tratarem-se de comarcas contíguas. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente as testemunhas CLAUDIO LUIZ e EDNALDO VIEIRA nos endereços fornecidos na cidade de São Paulo. Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de CARAPICUÍBA/SP, para oitiva das testemunhas ADEMIR SANTOS e EDNALDO VIEIRA, e às Comarcas de PIMENTA BUENO/RO e JUSSARA/GO, para oitiva da testemunha EDNALDO VIEIRA. Intimem-se.

Expediente Nº 1817

CARTA PRECATORIA

0000659-21.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANDRE LUIS MIRANDA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Decisão de fls. 73: Trata-se de carta precatória cuja finalidade é a fiscalização do cumprimento da suspensão condicional. A fls. 69/71 a ré requereu a redistribuição desta carta precatória à cidade de Catanduva a fim de dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional naquela cidade alegando problemas de ordem pessoal e familiar. Preliminarmente, solicite-se à Cepema cópia de todos os termos de comparecimento lá firmados pela ré e com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal; nada sendo requerido, redistribua-se à Subseção Judiciária de Catanduva comunicando-se à Cepema e ao Juízo Deprecante (São José do Rio Preto) - Ciência da redistribuição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5477

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006740-11.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-46.2014.403.6181) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Honda CIVIC, placas KVB-3912, formulado por José dos Santos Silva, alegando que o bem, apreendido na posse de Maxwell Santos da Silva, quando de sua prisão em flagrante pela suposta prática de crime de estelionato, na verdade, lhe pertence (fls.02/04). Acostou aos autos cópia de termo de garantia firmado pela empresa F1 Multimarcas em 2011 (fl.08), bem como de cópias de boletins de ocorrência elaborados quando do roubo e localização do veículo em abril de 2014. O Ministério Público Federal, à fl.15, requereu intimação do requerente para juntar aos autos comprovação da origem lícita do bem, como também esclarecer a razão de o veículo estar na posse do indiciado Maxwell em 21/11/2014. O requerente acostou aos autos cópia de boleto de financiamento do veículo (fl.22). Instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido (fl.24). Decido. Embora alegue a propriedade do veículo, o requerente não acostou aos autos o certificado de propriedade, conforme bem atentou o Ministério Público Federal à fl.24. Mesmo estando atualmente com a documentação irregular, conforme alegado pelo requerente (em razão do roubo ocorrido em abril de 2014), deve este comprovar a propriedade do bem quando da apreensão ocorrida em novembro de 2014, o que até o presente momento não foi feito. Assim, intime-se o requerente para que junte aos autos o título de propriedade quando da apreensão do veículo, sem o qual o presente pedido não pode ser apreciado. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 5478

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007933-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 1/2016 Folha(s) : 1 Vistos em sentença. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 330, do Código Penal, atribuído a SERGIO ROBERTO JULIO PITTA. Em audiência realizada aos 20/10/2015 (fls. 230/230vº), o investigado aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do processo, diante do cumprimento do acordo pelo investigado (fl. 241). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme se depreende dos autos, o investigado SERGIO ROBERTO JULIO PITTA aceitou proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, consistente na prestação pecuniária no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifica-se na informação de fl. 236 que o investigado já cumpriu integralmente a condição imposta. Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por SERGIO ROBERTO JULIO PITTA, portador do RG nº 100249006 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 058.221.038-04, nascido aos 24/07/1961, filho de Accacio Dias Pitta e Cleonice Julio Pitta, restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ZHONG ZHAN, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter adquirido no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, no dia 11/07/2012.Recebida a denúncia aos 20/08/2015 (fl.93), o acusado foi citado pessoalmente (fls.100/101) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.102/112, alegando a inépcia da denúncia, em virtude da ausência de descrição pormenorizada da prática delitiva, bem como da ausência da origem das mercadorias. Sustentou ainda o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.114/117).É a síntese do necessário. Decido.De início, observo que a resposta escrita apresentada é intempestiva, posto que protocolada após o prazo de dez dias concedido no despacho de fl.96. Porém, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída do réu, passo a analisá-la.Não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.90/92, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Com efeito, a denúncia contém a descrição dos fatos e a individualização da conduta imputada ao agente, descrevendo de forma específica o material apreendido e fazendo referência direta ao documento constante dos autos acerca de sua quantidade, mostrando-se apta a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa.Tampouco merece acolhida, nesta fase processual, a argumentação defensiva acerca da ausência de origem das mercadorias apreendidas, visto que não só no laudo merceológico, mas também no Termo de Guarda e Auto de Infração e no Processo Administrativo Fiscal consta a indicação de que o material apreendido é de origem estrangeira, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento, mesmo que indiciário, de eventual origem nacional dos óculos de sol. Não entendo, assim, justificado o pedido de realização de nova perícia no material apreendido, diante das conclusões formuladas pela Polícia Federal e pela Receita Federal acerca da condição de material oriundo do estrangeiro, não havendo qualquer indicio de inidoneidade de tais conclusões. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Em face das folhas de antecedentes acostadas aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu.Intimem-se.São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 5480

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011560-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO BERTO DA SILVA X FELLIPE BATISTA DA SILVA X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP054659 - DOMINGOS PAGNOTI FILHO E SP321528 - RENAN MENDONCA PIVA E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP346688 - GUSTAVO ABILIO DE MEIRELES E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP354538 - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO E SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP343188B - ANA MARIA PAIXÃO E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA)

Vistos.Fl.1251/125 e 1260/1263: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo réu WILLIAM GALINDO.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.1309/1313), vez que o requerente encontra-se foragido e, mais uma vez, não comprovou ocupação lícita, nem apresentou as folhas de antecedentes oriundas das Justiças Federal e Estadual.Decido.Embora esclarecida a divergência de informações acerca do real endereço do acusado William, verifico, que mais uma vez, a despeito de já ter sido intimada para tanto, a defesa do réu não acostou as folhas de antecedentes oriundas da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo, como também não apresentou qualquer comprovação acerca de atividade lícita que o réu mantém a fim de sustentar a si e a sua família.A defesa faz referência a documentos que já teriam sido juntadas, mas com a simples leitura dos autos, verifica-se que não há qualquer documento acerca da atividade lícita do acusado. Quanto aos antecedentes, a defesa só juntou as certidões do INI (órgão da Polícia Federal) e do IIRGD (instituto de identificação do estado de São Paulo), faltando ainda as folhas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.Diante do exposto, não havendo ainda comprovação da primariedade do acusado e de que mantenha atividade lícita para seu sustento, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva do réu WILLIAM GALINDO, devendo a defesa do réu ser intimada a sanar as alegações não comprovadas.Fl.1254/1256 e fls.1264/1266: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela ré CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.1309/1313), vez que a requerente não juntou aos autos as certidões da Justiça Federal e Estadual, bem como em face da divergência do endereço apresentado como sendo da ré e de sua mãe Ana Maria de Oliveira (Rua União, 01, Itaquaquecetuba/SP) e o contido na certidão de fls.715vº/716, na qual consta como endereço de Ana Maria de Oliveira a Rua Cunha Porã, 132, Jardim Cleide, São Paulo/SP.Decido.Embora já tenha sido determinada à defesa a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual, esta, mais uma vez, apenas acostou as certidões do INI (órgão da Polícia Federal) e do IIRGD (instituto de identificação do estado de São Paulo), as quais já constam do feito.Há ainda dúvidas acerca do real endereço da requerente CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, conforme salientado pelo órgão ministerial, em face da existência de dois endereços diversos como sendo da mãe da acusada.Diante do exposto, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva da ré CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, devendo a defesa da ré ser intimada a sanar as dúvidas e alegações não comprovadas.Fl.1257/1259 e fls.1267/1269: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela ré KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.1309/1313), vez que a requerente não juntou aos autos as certidões da Justiça Federal e Estadual, bem como em face da divergência do endereço apresentado como sendo da ré e de sua avó Ana Maria de Oliveira (Rua União, 01, Itaquaquecetuba/SP) e o contido na certidão de fls.715vº/716, na qual consta como endereço de Ana Maria de Oliveira a Rua Cunha Porã, 132, Jardim Cleide, São Paulo/SP.Decido.Embora já tenha sido determinada à defesa a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual, esta, mais uma vez, apenas acostou as certidões do INI (órgão da Polícia Federal) e do IIRGD (instituto de identificação do estado de São Paulo), as quais já constam do feito.Há ainda dúvidas acerca do real endereço da requerente KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, conforme salientado pelo órgão ministerial, em face da existência de dois endereços diversos como sendo da avó da acusada com quem residiria.Diante do exposto, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva da ré KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, devendo a defesa da ré ser intimada a sanar as dúvidas e alegações não comprovadas.Fl.1276/1281: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de

prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado pelo réu RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, sustentando ser o requerente primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e praticar atividade lícita, além da ausência dos requisitos ensejadores da medida excepcional. Afirmo ainda que prisões de outros réus nas mesmas condições do que as do requerente já foram concedidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.1309/1313), vez que o requerente não trouxe qualquer outro documento ao feito, apenas reiterando alegações já analisadas. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial, vez que a defesa do réu RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO não trouxe aos autos qualquer documento que altere a situação fática ou jurídica já analisada. Os pedidos dos diversos réus estão sendo analisados individualmente e não há de se falar que o requerente possui as mesmas condições que outros réus já soltos, em face da ausência de comprovação dos requisitos exigidos por lei para a concessão da liberdade provisória. Diante do exposto, indefiro, por ora, a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva do réu RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO, devendo a defesa do acusado ser intimada a acostar aos autos certidão do feito n.º 0002668-57.2015.8.26.0635, bem como outros documentos (além da declaração já constante dos autos) referentes a atividade lícita mantida pelo acusado. Fls.1037/1059 e fls.1295/1304: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado pelo réu SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, sustentando ser o requerente primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e praticar atividade lícita, além da ausência dos requisitos ensejadores da medida excepcional. Acostou aos autos comprovante de endereço (fl.1061), de ocupação lícita (fl.1062) e antecedentes criminais fls.1299/1304. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, diante da reiteração criminosa do acusado, das dúvidas acerca de seu real endereço (fls.1309/1313). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que há dúvida acerca do endereço real do acusado SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, vez que este apresentou à fl.1061 comprovante contendo o endereço Rua Antonio Celso Borges, n.º 00100, Jardim São Bernardino, Suzano/SP, porém foi preso no endereço Rua Doutor Fernando Tancredi, 50, bloco 1, apto 16, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP (fl.660/661). Ademais, as certidões de fls.1301 e 1304, demonstram a personalidade do réu voltada para atividades ilícitas, bem como para não responder por elas, vez que os feitos encontram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Além disso, não foi juntada aos autos certidão relativa ao feito n.º 0008109-43.2014.8.26.0606. Este quadro fático demonstra que se solto, o réu SOFRIMENTO colocará em risco, como o fez nos processos perante a Justiça Estadual, a aplicação da lei penal e à instrução criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva do réu SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA, devendo a defesa do acusado ser intimada a esclarecer as dúvidas acerca do endereço do réu, bem como acostar ao feito certidão faltante. Oficiem-se aos Juízos da 10ª Vara Criminal de São Paulo (autos 0075254-09.2012.8.26.0050) e da 3ª Vara Criminal de Osasco (autos 0034492-21.2010.8.26.0405), comunicando onde o réu se encontra preso. Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR

CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUITMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

O acusado Jorge Marinho de Souza, por meio de seu defensor constituído, apresentou pedido intempestivo de absolvição sumária do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, que lhe foi imputado na denúncia de fls. 4591/4625, recebida às fls. 4627/4659. Sustenta a inépcia da inicial, bem como que a decisão de absolvição sumária em relação ao tipo descrito no art. 4º, da Lei n.º 7492/86, proferida às fls. 5800/5882, configura fato novo que o teria tomado parte ilegítima na lide, uma vez que o reconhecimento da inexistência de vínculo do acusado com a administração da Amazônia Turismo e Câmbio LTDA. estabelecerá sua irresponsabilidade penal pelos crimes previstos na Lei n.º 7492/86, em face do disposto no art. 25 daquele diploma. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que o pedido da defesa tem natureza de resposta à acusação, peça que já foi apresentada no momento processual oportuno. A alegação de inépcia repete os argumentos apresentados na resposta à acusação (fls. 5170/5185), que já foram apreciados de forma fundamentada na decisão de fls. 5800/5882. A segunda alegação é descabida. A confirmação do recebimento da imputação do delito do art. 22, da Lei n.º 7492/86, deu-se na mesma decisão que absolveu sumariamente o acusado da prática do tipo previsto no art. 4º do texto legal, por se reconhecer que o acusado não era gestor da Amazônia Turismo e Câmbio (fls. 5800/5882). Não se trata de fato novo, mas sim contemporâneo à decisão que fundamentou a existência de materialidade e indícios de autoria do delito previsto no artigo 22 da Lei n.º 7492/86, crime que não é próprio por não exigir a qualidade de gestor do sujeito ativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária formulado por JORGE MARINHO DE SOUZA. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045426-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525008-83.1997.403.6182 (97.0525008-1)) MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 608/636 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da consulta retro e verificando, conforme cópia do despacho de recebimento dos Embargos n. 0046907-04.2014.403.6182, a ser trasladada para estes autos, que foi realizada penhora em reforço do BACENJUD, de modo a garantir integralmente a Execução, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos, determinando o pensamento aos autos da Execução Fiscal. Dê-se ciência às partes e façam-se conclusos para sentença.

0045599-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4)) HENRY ZAWADER X MAISA SCHWARTSMAN X ALEX GARCIA PINHEIRO X ILKA MACHADO DA ROCHA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054915-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-16.2013.403.6182) COML/ DE GAS TOZO LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0039402-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4)) PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 229) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 229. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037099-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59). Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado. Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados José Roberto Silva Rodrigues, Issa Maria da Silva, Olavio Rodrigues Dias, Sônia Maria Srur Dias, Carlos Edmur Assunção Castanho, Wilma Maria Castanho, Gilberto Dutra, Ruth de Castro Dutra, Waldemiro Antonio dos Santos e Maria Izabel dos Santos no pólo passivo. Após, cite-se os embargados observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0635769-94.1991.403.6182 (00.0635769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/COM/(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir da fl. 406, tendo em vista as incorreções apresentadas. Apesar das disposições expressas dos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constitutivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constitutivos da empresa. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de fl. 282, facultando a Exequite providenciar a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Int.

0511792-94.1993.403.6182 (93.0511792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANCISCO BATISTA & CIA/ LTDA X JOAQUIM BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO)

Verifico do extrato de fl. 255, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios JOAQUIM BAPTISTA e FRANCISCO BAPTISTA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP231371 - EDSON KAWAHARA)

Fl. 470: Ciência à Executada. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intimem-se os Executados para pagamento do saldo apurado (R\$ 1.168.847,99 em 12/09/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0525003-95.1996.403.6182 (96.0525003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS IND/ E COM/ LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E RS024161 - FABIO MILMAN)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0571530-71.1997.403.6182 (97.0571530-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X VITO SETTANI NETO X LUIZ KOJI HIRATA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

Defiro o pedido de fl. 519. Expeça-se carta precatoria para o fim de penhora no rosto dos autos do processo nº 01395009519945040021, em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, conforme requerido. Int.

0543832-56.1998.403.6182 (98.0543832-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE HILDEBRANDO DAMASCENO(SP097931 - MAYSALVES CORREA)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 185, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fl. 179.Int.

0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PISCARIN E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida contra pessoa jurídica SINDEXT, bem como contra FERNANDO, JORGE e MARCO. JORGE e MARCO ofereceram imóvel à penhora. MARCO é casado com GILD. O imóvel oferecido pertencia a MARCO e sua esposa. Embargos à Execução (autos n. 0043814-14.2006.403.6182) foram oferecidos por FERNANDO, recebidos sem efeito suspensivo e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi negado provimento, pendendo trânsito em julgado, pois o Embargante batalha para processar Recursos Especial e Extraordinário. Embargos à Execução (autos n. 0043813-29.2006.403.6182) foram oferecidos pela pessoa jurídica e por MARCO e JORGE, recebidos com suspensão da execução e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi negado provimento, já com trânsito em julgado. O imóvel foi arrematado em leilão, em 07/06/2010. Embargos à Arrematação (autos n. 0023929-72.2010.403.6182) foram opostos por JORGE e MARCO, recebidos sem suspensão da execução e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi negado provimento, pendendo trânsito em julgado, pois os Embargantes batalham para processar Recursos Especial e Extraordinário. Embargos de Terceiro (autos n. 0023928-87.2010.403.6182) foram opostos por GILD (esposa de MARCO), recebidos nos termos do art. 1052 do CPC e julgados improcedentes, tendo havido apelação, à qual foi dado parcial provimento para resguardar a parte da apelante, ou seja, sua meação. Ainda não há trânsito porque a União opôs Embargos de Declaração e a Embargante Agravo Regimental/ Legal. O arrematante requer a expedição de carta de arrematação. DECIDO: O pedido do arrematante não encontra óbice em razão da inexistência de trânsito em julgado em relação a todos os embargos, pois não há nenhum efeito suspensivo vigente, em que pese a multiplicidade de ações. Quanto à decisão de parcial procedência dos Embargos de Terceiro opostos por GILD, também não é óbice à pretensão do arrematante, pois incide a regra prevista no art. 655-B do CPC, devendo sua meação recair sobre o produto da alienação. Sendo assim, após intimação das partes e da terceira (esta na pessoa de seu advogado nos Embargos), expeça-se a carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Efetuadas as intimações e não havendo interposição de recursos, expeça-se como determinado acima. Em caso de oposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Encaminhe-se cópia desta decisão, para conhecimento, a todos os feitos em andamento (autos ns. 0043814-14.2006.403.6182, 0023929-72.2010.403.6182 e 0023928-87.2010.403.6182).

0021238-37.2000.403.6182 (2000.61.82.021238-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X MAQUEJUNTA IND/ E COM/ LTDA X LEODINA DE JESUS RODRIGUES X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Verifico do extrato de fl. 84, que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios LEODINA DE JESUS RODRIGUES e BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

0022407-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022407-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GUIAS TELEFONICOS DO BRASIL LTDA(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 192, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0018118-15.2002.403.6182 (2002.61.82.018118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA X LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X RICHARD ZATZ(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0028497-77.2015.4.03.0000/SP, cumpra-se a decisão de fl. 215, remetendo-se os autos ao SEDI e, após, procedendo-se ao levantamento da ordem de indisponibilidade.Int.

0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI X FABIO DA COSTA MARCOLINI(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Em recente decisão, a 2ª. Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rito do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Com esse posicionamento, indefiro o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD), pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial.Int.

0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECIONAL DISPLAY COMERCIAL LTDA.-EPP. X ANTONIO DIRCEU ROSA X MARLI APARECIDA ROSA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 -

Com razão a Exequite, visto que a Executada declara expressamente, ao apresentar exceção de pré-executividade, que teve as suas operações encerradas pela dificuldade financeira com que passou, vindo, finalmente, a ser baixada por inapetência em data de 31/12/2008 [...] (fl. 48, parte final). No entanto, cumpre reordenar o feito, pois a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 23/24 deixa entrever que MARLI se retirou do quadro societário em 09/04/2001, antes do encerramento irregular das atividades da sociedade executada, que se deu em 31/12/2008. Diante do exposto, após cientificada a Exequite, determino: a) a devolução dos valores penhorados (fl. 86) a MARLI, mediante alvará a ser previamente agendado; e b) a exclusão de MARLI APARECIDA ROSA do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Indefiro os pedidos de fls. 122 e 149-verso, que restaram prejudicados com a exclusão da coexecutada do feito. Após, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0019037-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEI COSME DA SILVA X CESAR MARQUES DE SOUZA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Intime-se o executado NELSON THEOBALDO FERREIRA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 395 (R\$500,00, em 10/01/2013). No mais, cumpre reordenar o feito. Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 383/385 deixa entrever que SIDNEI não detém poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, determino a exclusão de SIDNEI COSME DA SILVA do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 417-verso. Int.

0045553-56.2005.403.6182 (2005.61.82.045553-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AKRIKOLOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE LENTES X PAULO SERGIO LEIDE X ELIZABETH LEIDE(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO)

Tendo em vista o ofício de fl. 198, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como a manifestação da Exequite de fl. 200-verso, expeça-se mandado para (1) intimação do coexecutado PAULO SERGIO LEIDE e sua esposa ROMILDA MARIA DE CASTRO LEIDE (endereço indicado na fl. 201), referente à penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 2934 do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bem como para (2) nomeação de PAULO SERGIO como depositário e, em sendo frutíferas tais diligências, para (3) registro da aludida penhora no respectivo CRI. Instrua-se com cópias de fls. 183, 186/193 e desta decisão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Resultando negativa a diligência, vista à Exequite. Int.

0021966-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ODONTOLOGICOS STARKAN COMERCIO E REPRESENTACAO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X YUKIE KANO

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0037686-75.2006.403.6182 (2006.61.82.037686-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARAPUA COMERCIAL S/A X MASSARU KASHIWAGI X RENATO SIMEIRA JACOB X VALDIR CAFERO X RUBENS SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

O E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela Exequite para determinar o prosseguimento do feito em relação aos sócios, apenas quanto à cobrança de contribuições descontadas dos salários dos empregados (fls. 841/846). A decisão proferida no processo administrativo n. 19839.000012/2013-32 (fls. 862/863) foi no sentido de não houve desconto dos segurados sobre os valores apurados, base de cálculo das contribuições dos levantamentos da NFLD DEBCAD 35.132.861-0, concluindo que não há o que se desmembrar neste débito. Assim, remetam-se o feito ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta execução, bem como para as anotações referente a mudança da denominação social da Executada que passou a denominar-se NOVELTY MODAS S/A. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, inclusive das filiais ativas relacionadas nas fls. 872/875, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0055777-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROF SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MED1(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO E SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Indefiro o pedido de citação por edital da COOPERPAS-2 (CNPJ 01.069.623/0001-83), pois ela foi incorporada pela COOPERPAS/MED (CNPJ 00.862.274/0001-90), que figura atualmente como executada neste feito (fl. 379). Por outro lado, defiro a citação por oficial de justiça da COOPERPAS/MED no endereço mencionado a fl. 381. Expeça-se o necessário. Int.

0001946-85.2008.403.6182 (2008.61.82.001946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTRATEGIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(PR061687 - RAYSA LUMA DE OLIVEIRA) X ANILDO GUEDES DO ROCIO SANTOS X PALMIRA COSTA SANTOS

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0040779-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026765-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0004976-06.2015.4.03.0000/SP, cumpra-se integralmente a a decisão de fl. 292. Int.

0053883-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X ALBERTO STEINWACHER JUNIOR X ABILIO MOREIRA JUNIOR

Fls.56/68: Em relação a eventual inscrição em Cadastros de Inadimplentes, indefiro o pedido, pois, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Intime-se a executada, que deverá regularizar sua representação processual nos autos, com juntada de procuração. Decorrido o prazo sem recurso, intime-se a Exequite para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise.

0047939-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 171/173, uma vez que a Exequite possui todos os meios necessários para proceder à intimação da Executada. Dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da existência de acordo de parcelamento do débito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0052685-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERTULIA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 41 sem que a Executada comprovasse sua adesão ao parcelamento administrativo prossiga-se com a execução. Intime-se a executada, através do seu patrono devidamente constituído, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0047514-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls.25/32: Em face da notícia de adesão ao parcelamento, por cautela, susto os leilões designados e determino a suspensão do trâmite da Execução. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino, se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0003447-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOA MIMOS URBANOS LTDA - EPP(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

O parcelamento foi celebrado em 13/01/2016 enquanto que esta ação foi distribuída em 16/01/2015. Assim, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente não é caso de extinção do feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0003897-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO DR. MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0525959-43.1998.403.6182 (98.0525959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0037665-70.2004.403.6182 (2004.61.82.037665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA EVENTOS E MARKETING LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0038701-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DONG BANG LTDA - ME(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X LÚCIO JÚLIO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0018039-31.2005.403.6182 (2005.61.82.018039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X FAZENDA NACIONAL(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0036891-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena

de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 283/284, 885,96 em 31/03/15). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0531177-52.1998.403.6182 (98.0531177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507620-41.1995.403.6182 (95.0507620-7)) GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. _____, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular:

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012071-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 102/182: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil. Fls. 183/188: Considerando que a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal principal representa valor superior ao dobro do crédito tributário, concedo o efeito suspensivo, conforme pleiteado. Apensem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503854-34.1982.403.6182 (00.0503854-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN (SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO E SP220743 - MICHELLE LANDANJI E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP156599 - KARINA SUGARAVA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 11/12, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 138.029,78, atualizado até 13/08/2012, que a parte executada HENDRIK AREND WITTEVEEN (CPF nº 067.455.478-72), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0510703-70.1992.403.6182 (92.0510703-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ PONTO E VIRGULA LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 62/66, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 23.953,20, atualizado até 07/02/2014, que a parte executada COMERCIAL PONTO E VIRGULA LTDA (CNPJ nº 50.970.524/0001-83), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. _____, por

intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0935147-34.1994.403.6182 (00.0935147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERFUMARIA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP053722E - MARCOS JOSE DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL X PERFUMARIA RASTRO LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 44/46, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 115.271,71, atualizado até 05/02/2014, que a parte executada PERFUMARIA RASTRO LTDA (CNPJ nº 61.778.635/0001-09), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Fls. 2649/2651: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO TIDEMANN DUARTE, em face da decisão de fls. 2641/2643, que não acolheu o pleito formulado pelo embargante quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, reiterados às fls. 2866/2877, requerer a reforma da decisão embargada. As alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fls. 2649/2651. Aduz o embargante tão somente que não poderia a prescrição intercorrente ser afastada com base na teoria da actio nata, eis que esta já se encontra sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

0508891-51.1996.403.6182 (96.0508891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

1. Considerando o não cumprimento, por parte do depositário, da decisão de fl. 152, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 139/141, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 226.732,75, atualizado até 24/01/2014, que a parte executada REFRATARIOS MODELO LTDA (CNPJ nº 60.766.680/0001-80), devidamente citada, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0536867-62.1998.403.6182 (98.0536867-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Fls. 134/148: Trata-se de petição da parte executada, que, em razão do despacho proferido à fl. 133, vem promover a juntada de seguro-garantia (fls. 136/148), requerendo a substituição da carta fiança acostada aos autos (fls. 16/17), com a substituição desta pela presente apólice. Requereu, ainda, o desentranhamento da carta-fiança, devido aos custos com sua manutenção. Decido. Primeiramente, dê-se vista à exequente acerca da apólice juntada aos autos, devendo manifestar-se no sentido de estarem satisfeitos ou não os requisitos elencados pela Portaria PGFN nº 164. Manifeste-se ainda, com relação à substituição da carta fiança. Considerando a existência de garantia nos autos, bem como o parcelamento ao qual a parte aderiu, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste nos autos. Intime-se.

0011911-05.1999.403.6182 (1999.61.82.011911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fls. 61/63, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 88.872,68, atualizado até 04/08/2014, que a parte executada SUPER MERCADO UEHARA LTDA (CNPJ nº 62.670.443/0001-47), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0030584-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

1. Tendo em vista que os créditos em cobro não se encontram parcelados, conforme documentação acostada pela exequente (fls. 54/58), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 27.516,21, atualizado até 17/01/14, que a parte executada, ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ nº 05.128.414/0001-14, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0044143-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA PANTHEON LTDA - EPP(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X WALTER MELILLO JUNIOR X WALTER MELILLO

1. Considerando o comparecimento espontâneo do coexecutado WALTER MELILLO aos autos, por meio de seu procurador (fls. 103/104), dou como feita a sua citação, com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. 2. Posto isso, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 226.877,79, atualizado até 07/02/2014, que a parte executada CONSTRUTORA PANTHEON LTDA - EPP (CNPJ nº 61.011.953/0001-40), WALTER MELILLO (CPF nº 297.492.558-87) e WALTER MELILLO JUNIOR (CPF nº 087.105.518-08), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0066057-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBOGEO SONDAGENS E SERVICOS LTDA - EPP(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

1. Tendo em vista que os créditos em cobrança não se encontram mais parcelados, conforme documentação acostada pela exequente (fls. 76/77), DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 64.115,23, atualizado até 03/10/13, que a parte executada, GLOBOGEO SONDAGENS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 02.895.021/0001-48, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0003748-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL

1. Rejeito o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 62/115, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.830/80, eis que se trata de bem imóvel situado em outro Estado, desacompanhado, ainda, de certidão de matrícula e avaliação atualizada. 2. Oportunamente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 15.672.795,18, atualizado até 20/09/13, que a parte executada PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, CNPJ nº 80.311.002015-08, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0046118-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Fls. 19/127: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Aduz a excipiente que não atua na esfera econômica, mas sim na área imobiliária, tendo realizado equivocadamente inscrição perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região. Em razão do erro e por notadamente não ter a exequente atuado em prol dos inscritos, requer a extinção do crédito em cobro neste feito, sob pena de enriquecimento sem causa. Com efeito, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória, devendo ser deduzidos em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0051038-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Rejeito o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 62/115, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.830/80, eis que se trata de bem imóvel situado em outra comarca, assim como de titularidade de outra empresa, qual seja, EBT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Oportunamente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 14.074.412,60, atualizado até 04/12/13, que a empresa executada, EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA., CNPJ nº 60.143.609/0001-41, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0017229-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL MOTOPECAS RIOS LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Execução Fiscal n. 0017229-41.2014.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: COMERCIAL MOTOPECAS RIOS LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar débitos de IRPJ, consubstanciados nas CDAs de fls. 05/22. Depois de regularmente citado, a executada teve bloqueados seus ativos financeiros, conforme se vê da decisão de fls. 24 e demonstrativo de fls. 27/29. Em seguida, veio aos autos informar que o débito relativo a uma das quatro CDAs que instruem a inicial já se encontra quitado, ao passo que os outros três encontram-se parcelados (fls. 30/46). Intimada, a exequente ratificou as informações prestadas pela executada e requereu a extinção parcial da presente execução, tendo em vista o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA n. 80 7 13 027663-27. Requereu, no mais, a suspensão da execução e não se opôs à liberação dos valores constritos (fls. 48). Decido. Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 48), que parte do crédito encontra-se quitada e outra parte parcelada, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegitimidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Diante do exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 13 027663-27, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Considerando a manifestação da exequente relativamente aos ativos financeiros constritos, determino sua imediata liberação, a ser efetivada através do sistema BACENJUD. Após, suspendo o curso da presente execução relativamente às CDAs nº 80 2 11

067742-86, 80 6 11 123927-39 e 80 6 11 123928-10, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intimem-se. C E R T I D O Autos nº 0017229-41.2014.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado: FALTA PROCURAÇÃO ORIGINAL NOS PRESENTES AUTOS, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 03/02/2016

0017403-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G 4 - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME

Fls. 164/185: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois embora não demandem dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504914-17.1997.403.6182 (97.0504914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

1. Fl. 354/verso: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 188.239,54 que a parte executada, Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., CNPJ 51.948.370/0001-96, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

0000067-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049003-80.2000.403.6182 (2000.61.82.049003-0)) DROG NIDA LTDA ME(SP104853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP098502E - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG NIDA LTDA ME

1. Fls. 311/313: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.458,00 que a parte executada, Drogaria Nida Ltda., CNPJ 51.733.590/0001-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital, se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA

1. Fls. 68/69_ : Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 196,49 que a parte executada, Ind. e Com. de Roupas Infini Ltda., CNPJ 57.466.765/0001-39, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro,

de acordo com a ordem legal (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 1º do art. 475-J, do CPC, por mandado ou, se necessário, por edital se for o caso. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Posteriormente, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, após intimação da parte exequente.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042793-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055072-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055072-6)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar ao traslado das decisões do Tribunal para os autos principais do executivo fiscal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 87 para determinar que a parte Embargante se manifeste acerca do depósito de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017520-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182) SERRANA LOGISTICA LTDA. (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0030079-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066654-23.2003.403.6182 (2003.61.82.066654-5)) JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 53: não há notícia nos autos de substabelecimento, restando prejudicado o requerimento. A intimação de fls. 52 foi regular. O processo já se encontra extinto. Ausentes outros requerimentos, ao arquivo. Int. Após, cumpra-se.

0030608-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-91.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0036083-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7))
MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARILENE CARIBE RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos nº 0071144-88.2003.4.03.6182. Intimada para regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de dez dias (fl. 58), e certificado decurso de prazo sem manifestação (fl. 58 verso), foi proferida a sentença de fls. 60/60 verso que indeferiu a petição inicial. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/07/2015 (fl. 62) - considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Em 14/08/2015, a embargante protocolizou petição informando que encaminhou ao Juízo, via Correio, a procuração ad judicium, que foi recebida em 15/07/2015, antes, portanto, da prolação da sentença (fls. 63/69). Alega que a procuração não foi juntada aos autos em decorrência da greve dos servidores e requer a correção do erro material. Na mesma data, apresenta apelação na qual postula a anulação da sentença (fls. 71/78). É o breve relato. DECIDO. Embora não se verifique erro material na sentença prolatada - a hipótese é de falha na juntada de petição/documento -, assiste razão à embargante no tocante à alegada apresentação do instrumento de mandato dentro do prazo assinalado. Em que pese não constar do sistema processual, na data de prolação da sentença, o protocolo de manifestação da embargante, é certo que o aviso de recebimento de fl. 67 comprova a apresentação da procuração em 15/07/2015, vale dizer, dentro do prazo estabelecido. Cumpre, assim, em face do equívocado indeferimento da inicial e com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, anular a sentença de fls. 60/60 verso, para que o processo tenha regular seguimento. Torno sem efeito a certidão de fl. 58 verso. Anote-se no livro de registro de sentenças. Após intimação, retornem os autos para análise de recebimento dos embargos.

0048171-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0052121-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-65.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão deste processo até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0009879-25.2012.403.6182, tal qual requerido pelas partes. Intimem-se.

0053561-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026080-40.2012.403.6182) NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 33/42: manifeste-se a Embargante, de forma expressa, acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem embargo, traga aos autos a Embargante procuração, da qual constem expressamente poderes para desistir, bem como, para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

0054914-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016189-92.2012.403.6182) ASSOCIACAO HOSPITAL PERSONAL CUIDADOS ESPECIAIS(SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008711-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-76.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento, no original ou em cópia autêntica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Cumpra-se.

0034590-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021836-34.2013.403.6182) WILSON JOSE MILANTONI(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0039894-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP343571 - PRISCILA CONCEIÇÃO LOPES E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. Cumpra-se.

0053851-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182) J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I. regularizando sua representação processual com a juntada de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do comprovante de transferência, para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

0064106-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030339-44.2013.403.6182) DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 566/571: intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração, da qual conste expressamente poderes para a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003513-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-23.2013.403.6182) ANDREA SHIZUE MUNEMORI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0028082-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045561-8)) DUARTE DE SOUZA - ESPOLIO(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada pelo inventariante do espólio Embargante, comprovando-se a sua nomeação;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.Cumpra-se.

0033483-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019741-31.2013.403.6182) VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP322200 - MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual com a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento, no original ou em cópia autêntica;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de avaliação dos bens penhorados;IV. . atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Quanto ao pedido de autorização para o licenciamento dos veículos penhorados, traslade-se cópia da petição inicial para os autos do executivo fiscal, sede própria para a análise do requerido.Cumpra-se.

0038341-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039458-63.2012.403.6182) BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual com a juntada de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;III. fazendo juntar aos autos cópia simples do comprovante de transferência, para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Cumpra-se.

0038342-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048817-71.2011.403.6182) KELLY MASSUDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual com a juntada de cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a Embargante;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, sua apreciação será feita após a juntada aos autos dos documentos acima indicados.Cumpra-se.

0046838-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) ELOI JOAO CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

0061170-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-06.2003.403.6182 (2003.61.82.001594-7)) HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, no original ou em cópia autêntica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos.Cumpra-se.

0064035-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) FRANCISCO PIERI NETO(SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004595-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) BERF PARTICIPACOES S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Publique-se o despacho de fl. 339.Com o fornecimento da contrafê, cite-se.No mesmo prazo do referido despacho, manifeste-se a parte Embargante acerca do pedido de Assistência Litisconsorcial de fls. 354/365, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à Embargada para a mesma finalidade.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 353:Intime-se o(a) embargante a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 350/351, fornecendo as cópias

necessárias para a contrafê, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, dos presentes embargos.Cumpra-se.

0055835-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099761-63.2000.403.6182 (2000.61.82.099761-5)) GLORIA CRISTINA MARCO X CARLOS BERNARDO CESAR GOMES(SC028281 - ADRIANA RUBIA DUARTE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. juntando aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa que lastreia a Execução Fiscal na qual foi constrito o bem objeto destes Embargos;II. juntando aos autos a via original da guia de recolhimento das custas iniciais.Cumpra-se.

0056864-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos:I. atribuição do correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao valor do imóvel em discussão;II. recolhimento das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa nos termos acima expostos;III. juntada aos autos da certidão de registro do imóvel objeto da presente demanda, na íntegra e atualizada;IV. juntada aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa que lastreia a Execução Fiscal na qual foi constrito o bem objeto destes Embargos;fornecimento das cópias necessárias para as contrafês.Cumpra-se.

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059780-22.2003.403.6182 (2003.61.82.059780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086170-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086170-5)) TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conclusão de fl. 226.Requeira a Embargante o que de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo.Intime-se.

0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0033272-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0046087-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002412-0)) LAURIVETE DENSER(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0050412-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061143-78.2002.403.6182 (2002.61.82.061143-6)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;II. atribuindo o correto valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, no montante equivalente ao débito fiscal em discussão.Cumpra-se.

0030065-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta

decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0046517-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000424-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037343-40.2010.403.6182) CDVD - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDIO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante pretende às fls. 70/74, em dilação probatória, a juntada de cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Contudo, em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo deve ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício, ou quando demonstrada a impossibilidade da parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, de acordo com o artigo 333, inciso I do C.P.C, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações, e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em tela, bem como, para que especifique as demais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intime-se.

0007032-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035848-24.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037225-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-45.2004.403.6182 (2004.61.82.009763-4)) ANGULO AGRO INDL/ (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037454-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049758-55.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0039482-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050179-74.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Manifeste-se a Embargante, de forma expressa, acerca da desistência da presente ação, bem como da renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, juntando, se o caso, nova procuração, da qual constem poderes expressos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0040040-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007785-0)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044245-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-43.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0053778-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-29.2012.403.6182) WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011650-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055783-16.2012.403.6182) DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP195458 - RODRIGO SERPEIANTE DE OLIVEIRA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A cópia do auto de penhora juntada à fl. 61 pela Embargante encontra-se ilegível. Desta forma, intime-se a embargante a juntar aos autos cópia legível do auto de penhora e do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0038946-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-11.2011.403.6182) ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS (SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0052294-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-55.2013.403.6182) PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO (PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0030176-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016965-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037014-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-18.2014.403.6182) MANUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Em observância ao rito estabelecido pelo artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Encaminhem-se estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047686-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1)) MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos. I. regularizando sua representação processual com a juntada de procuração, no original ou em cópia autêntica; II. comprovando a autenticidade da assinatura aposta na inicial, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068171-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0)) TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, nos seguintes termos: I. atribuindo valor à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. II. trazendo aos autos o comprovante de recolhimento da complementação das custas judiciais, no importe de 1% do valor atribuído à causa, observados os valores mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), conforme disposição da Lei nº 9.289/96; III. juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa que instrui os autos principais da Execução Fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042698-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042698-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A. X RUBEM CARLOS LUDWIG X CARLOS DE PAIVA LOPES X GERALDO EGIDIO DA COSTA HOLANDA CAVALCANTI X HANS GERHARD WEISE X LARS ERIK TOMAS SKOLD X MAX CASARSA CAMPELLO X BENGT GORAN ALGARDH X PETER ALFRED GERHARD KALLBERG (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 549/552: deixo de apreciar, por ora, o requerido pela exequente. Oportunizo à executada a adequação do seguro apresentado à exigência do parágrafo 3º, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0050179-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Diante do acordo de parcelamento do débito informado pela Executada às fls. 37/52 e reconhecido pela Exequeute às fls. 55/66, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, contudo não tem o condão de desconstituir a garantia efetivada anteriormente. Com efeito, dispõe o artigo 65, parágrafo 31, inciso I da Lei n. 12.249/2010 que: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) Parágrafo 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. EMEN: (STJ - AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014 .DTPB: No caso dos autos, a constrição precedeu ao parcelamento do débito (fls. 33/34). Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio e mantenho a constrição até o cumprimento integral do parcelamento. Manifestem-se as partes quanto à utilização do valor penhorado para a quitação do débito em cobro. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da substituição do perito-contador, determinada no despacho de fl. 1.182, bem como da apresentação, às fls. 1.198/1.201, da estimativa de honorários pelo novo perito nomeado, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes e quesitos ou substituí-los, no prazo de 10 (dez) dias. Observe, do compulsar dos autos, que as partes não foram intimadas do teor do sobredito despacho de fl. 1.182, razão pela qual a publicação do presente despacho deverá constar o inteiro teor daquele. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1.182: A produção de prova pericial foi deferida às fls. 1114/1119 e a embargada já apresentou os quesitos, conforme determinado (fls. 1179/1180). Contudo, considerando que o contador Rodrigo Damásio de Oliveira não funciona mais como perito deste juízo, nomeio, em substituição, o perito-contador Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP sob o nº 1SP188026/0-9. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes e quesitos ou substituí-los, no prazo de dez dias. Int.

0006148-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042252-1)) QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Diante do informado à fl. 207-verso, intime-se a Embargante do teor do despacho de fl. 137, devendo constar da publicação o seu texto na íntegra. Após, com o sem manifestação, dê-se vista à Embargada, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 194. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 137: Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0032148-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-84.2008.403.6182 (2008.61.82.008846-8)) VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 163/165: manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0029877-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053816-14.2004.403.6182 (2004.61.82.053816-0)) ENGINEERING SA SERVICOS TECNICOS SP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 1.164: digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011570-90.2010.403.6182 (2010.61.82.011570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-82.2009.403.6182 (2009.61.82.046163-9)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do julgamento pela improcedência da Reclamação 9775/SP (fls. 591/604), o qual já transitou em julgado (fl. 605), de rigor o prosseguimento dos presentes embargos. Por tal razão, passo a apreciar a sua admissibilidade. A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na

realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança (fls. 495). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, bem como para ciência do despacho de fls. 606. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0020606-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Conclusão de fl. 290. Abra-se vista à embargante para manifestação acerca das novas alegações da Embargada, bem como sobre os novos documentos carreados aos autos (fls. 284/289), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para aferição da necessidade ou não de perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0050825-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019330-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019330-5)) CELIO ANTONIO DA SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 352/358: digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023911-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053267-0)) NATUREZA IMOVEIS S/A(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, NATUREZA IMÓVEIS S/A interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/71 e 78/86). Os embargos foram recebidos à fl. 88, sem efeito suspensivo. A parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 100/111, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao agravo (fls. 94/98 e 112). Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 113, 119/119v.º e 126/126v.º, alegando que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, com a reabertura pela Lei n.º 12.865/13, requerendo a extinção dos embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 com a reabertura pela Lei n.º 12.865/2013, conforme comprovam os documentos das fls. 120/120v.º dos presentes autos. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado(a), prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, segue entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a

ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Não é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, nos termos do disposto na Súmula n. 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. No mesmo sentido se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei). (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008127-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040643-10.2010.403.6182) VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/43, 48/49, 51/64 e 68). O Juízo recebeu os embargos à fl. 69, tendo determinado que a embargada fosse intimada para impugnação, sendo que esta requereu à fl. 146 a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições nºs 80.6.10.020381-75 e 80.7.10.005044-00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 30/03/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020629-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024912-47.2005.403.6182 (2005.61.82.024912-8)) MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO X DAVID ARAUJO JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 306/435

Vistos, DAVID ARAUJO JUNIOR E MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 05 009304-20, 80 6 05 013678-00 e 80 6 05 013679-82. Entende pela falta de documento hábil e necessário a demonstrar a regularidade da constituição do crédito tributário, no caso, as declarações que constituíram o crédito tributário. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Alega ter ocorrido a decadência, a ensejar a extinção da cobrança do tributo. Colaciona jurisprudência em sua inicial. Entende pelo excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório; e aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/27). O Juízo recebeu os embargos à fl. 33, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 35/41, postulando pela improcedência do feito. Cópia dos autos do processo administrativo apresentado às fls. 50/316, com ciência à parte embargante (fl. 317 e 324), que se quedou inerte (fl. 325). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA/Falta de documentos: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/09/2003 (fls. 86). É a partir desta Declaração que houve a inscrição em dívida ativa e é com base nesta Declaração que a parte embargante deve exercer sua defesa nestes embargos, quando pretende o reconhecimento da decadência/prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO

TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração - 30/09/2003 e o ajuizamento da execução fiscal (12/04/2005), não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) IV - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da

moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028020-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2)) LUIZ CANDELLEIRO MAILHO (SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, LUIZ CANDELLEIRO MAILHO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 042794-02. Alega que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso teria realizado o depósito do valor correspondente ao crédito tributário cobrado em ação anulatória nº 0002712-30.2007.403.6100 (22ª Vara Cível Federal de São Paulo), e que em 30/03/11 teria complementado o depósito, integralizando seu valor, havendo portanto causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Entende que o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD é indevido, considerando a integralidade do depósito realizado nos autos da citada ação anulatória, que garante a execução. Alega excesso de execução, vez que o valor penhorado pelo sistema BACENJUD mais o depósito judicial feito na ação anulatória supera o valor devido nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz ser indevida a retenção da restituição de seu imposto de renda que ocorre desde 2007, em retaliação da União, que afirma ser o embargante inadimplente. Requer a antecipação da tutela, considerando a verossimilhança das alegações. Juntou procuração e documentos às fls. 15/195. À fl. 201 foi indeferido o pedido de tutela, a teor do decidido à fl. 178 da execução fiscal em apenso. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a FN intimada a apresentar impugnação. A FN se manifestou pela improcedência às fls. 204/205 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. A alegação de depósito integral do valor correspondente ao crédito tributário feito nos autos de ação anulatória foi analisada nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 155 daqueles autos (e devidamente afastada a tese), em despacho do qual a parte embargante agravou e o TRF da 3ª Região, que em v. decisão proferida às fls. 167/170 (da execução fiscal em apenso), manteve a decisão, reconhecendo ausente a integralidade do depósito. Portanto, não há depósito integral a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade de sua conta corrente/excesso de execução é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal (e que inclusive o foi) e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Finalmente, a alegada indevida retenção da restituição de seu imposto de renda que ocorre desde 2007, em retaliação da União, que afirma ser o embargante inadimplente, é matéria que deve ser tratada em via própria, que não estes embargos à execução, vez que matéria absolutamente estranha ao crédito tributário cobrado na execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

0035031-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-46.2012.403.6182) METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, METALURGICA LUCCO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 11 067952-83, 80 2 11 067953-64, 80 3 11 002974-24, 80 6 11 124284-31, 80 6 11 124285-12 e 80 7 11 029411-25. Entende pela falta de lançamento e de inexistência de devido processo legal administrativo, acarretando violação ao direito de defesa. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende pelo excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório; e aduz que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/216 e 222/229). O Juízo recebeu os embargos à fl. 230, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 236/239, postulando pela improcedência do feito, apresentando documentos às fls. 240/264 dos autos. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA/Falta de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida

Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aférrimo para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por

norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053009-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046796-88.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa n 588.631-7. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal,

por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Requer liminar para exclusão de seu nome no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 18/33. Os embargos foram recebidos pelo despacho da fl. 36, que indeferiu a liminar requerida. Manifestação da parte embargada às fls. 50/59, postulando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. IMUNIDADE. Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação me curvo, apesar de entendimento anterior diverso, adotando como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c artigos 598 e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-02.2011.403.6182) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DESPACHO FL. 41:Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como embargante MASSA FALIDA DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMERCIO (fls. 02). Segue sentença em 4 (quatro) laudas./ SENTENÇA FLS. 42/45: Vistos,MASSA FALIDA DE MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 2922-06.Em preliminar, entende pela ocorrência da prescrição, considerando que da data dos débitos, 01/2004 até 03/2004 e o ajuizamento em 03/2009, transcorreu o lustro prescricional citado no artigo 1º do Decreto n 20.910/30.Sustenta não concordar com os juros pretendidos pela parte exequente, considerando que deveria apresentar cálculos destacando os juros posteriores ao decreto de liquidação extrajudicial e da falência, distinta do valor do principal, em respeito ao disposto no artigo 18, d, da Lei n 6.024/74 e artigo 124, caput, da Lei n 11.101/05.Aduz que a multa pretendida deve ser apresentada em novo cálculo, numa rubrica específica, distinta do valor do principal, a teor do contido no artigo 83, inciso VII, da Lei n 11.101/05.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/10).É o relatório. Decido.Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.Inicialmente, no tocante ao pedido de justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira

(passivo superior ao ativo), mas da própria perda desta saúde financeira. 4. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.I) Multa: O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n.º 11.101/05. II) Juros:Da mesma forma quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei n.º 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situações estas que somente poderão ser verificadas em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...) (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010).Não juntou aos autos, com a inicial, documentos comprobatórios de ter sido precedida a falência de liquidação extrajudicial, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de exclusão de juros quanto à fase anterior da decretação da falência.III) Prescrição:É manifestamente indevida a pretensão, pois a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu o E. TRF da 3ª Região no AI 00027067720134030000 (e-DJF3 30/08/2013). Os débitos se referem às competências de fevereiro de 2004 a março de 2004, sendo a embargante foi notificada do encerramento do processo administrativo para devido pagamento em 17/02/2006, com ajuizamento da execução fiscal em 03/02/11, e despacho determinando a citação em 18/04/11, ambos dentro do prazo quinquenal, pelo que improcede a alegação de prescrição. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2007 e janeiro a março de 2008, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/06/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 13/07/2013, e despacho determinando a citação em 23/07/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3 a 9. (...) (AC 00327294520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Ante o exposto, quanto aos juros e multa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo improcedente o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 269, I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino o desapensamento destes autos da(s) execução(ões), bem como a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Em seguida, apresentada a resposta ao recurso, ou decorrido o prazo respectivo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão a execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034568-81.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, visto que não considerou como premissa fática que é mera operadora de planos de saúde, mostrando-se inaplicáveis os precedentes jurisprudenciais que embasou a sentença. Frisa que o STJ firmou entendimento de não ser devida contribuição previdenciária sobre os valores meramente repassados pelas operadoras de planos de saúde aos profissionais que prestam serviços aos segurados. Requer sejam conferidos efeitos infringentes para determinar que não são devidas as contribuições previdenciárias sobre os repasses efetuados aos profissionais de saúde, os quais não prestam serviços ao embargante; que não são devidas as contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação; e que não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o valor bruto da nota fiscal relativa a serviços prestados por cooperativas, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não

concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulado pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015695-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054389-71.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n. 606.740-9. Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CEF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n. 13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços. Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n. 13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88. Alega ainda que a cobrança de ISS sobre os valores provenientes da subconta RESSARCIMENTO TAXA CCF é indevida, posto tratar-se de uma conta de custo operacional e não de prestação de serviços. Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN. Junta procuração e documentos às fls. 19/90. O Juízo recebeu os embargos à fl. 93, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 98/106, postulando pela improcedência da inicial. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - REGULARIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N. 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n. 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pezari, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n. 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidade do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidade do artigo 14 da Lei Municipal n. 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade. III - CESTA DE SERVIÇO/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o

Decreto-Lei n 406/687, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo:96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analogia da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO, IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N....834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e câmbio sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/ Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advenha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitaação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.00223 PG:00178 RDTAPET VOL.00041 PG:00235 ..DTPB:.) III - MULTA PUNITIVA: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal: Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestimular novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providos. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e 2 12.04.00, p 66). IV - RESSARCIMENTO TAXA CCF: A CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis. Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de

serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do Imposto sobre Serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0027995-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009881-11.2010.403.6182 (2010.61.82.009881-0)) SMART CHOICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, SMART CHOICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP201000016. Entende pela ocorrência da nulidade da CDA, que não obedeceram ao determinado no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n 6.830/80, não sendo, portanto, líquida e certa. Impugna a aplicação da correção, multa moratória e juros, vez que não utilizados somente os índices e percentagens existentes na Lei n 8.036/90. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 56/91). A FN foi devidamente intimada, postulando pela improcedência do feito (fls. 93/110). É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalo-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, I, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, verifico a improcedência da pretensão. Inicialmente, não verifico na CDA a inclusão da taxa SELIC, sendo a alegação infundada. Em relação aos juros, há previsão de sua aplicação de forma acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) I) Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2) A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2) - A multa referida no 1) deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, I, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4ª Região, AC 200372010036783/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719) TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA. (...). A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR). (...). (TRF-4ª Região, AC 200271100109100/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603) Finalmente, a verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei n.º 8.844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. Este encargo não é mero substitutivo da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. É pacífico nas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ser cabível o encargo previsto no art. 2º, p. 4º, da Lei n.º 8.844/94, em substituição à verba honorária: PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. LEI N.º 8844/94 (ARTIGO 20, P. 40). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2.º, p. 4.º, da Lei n.º 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei n.º 9.964/00). Sendo que, a teor do parágrafo 2.º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, p. 3.º, do CPC. 2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c, do permissivo constitucional, deve o recorrente comprovar o dissenso pretoriano trazendo à colação aresto que envolva o mesmo tema tratado no acórdão impugnado com adoção de entendimento divergente por outro Tribunal. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 396892, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 09/06/03, pg. 176). Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, em razão da aplicação analógica da Súmula 168, do extinto TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei n.º 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028919-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049107-52.2012.403.6182) QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, QUALIFE ALIMENTOS LTDA. EPP interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 12 030618-62. Aduz ter ocorrido a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal, a teor do contido no artigo 174 do CTN. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao quanto postulado. Entende pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos nos artigos 202, incisos, do CTN e 2º, 5º, inciso, da LEF. Resta ausente exigibilidade, liquidez e certeza. Aduz devida a notificação do lançamento da totalidade do crédito tributário, não ocorrido, conforme se observa da CDA que instruiu a execução. Entende pela juntada de cópia do processo administrativo com a inicial da execução fiscal em apenso. Alega que, por ter realizado a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, deve ser excluída a cobrança da multa. Aduz ser indevida a multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei n.º 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1o do art. 161 do CTN e 3o do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 32/61). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 64 e foi determinada a intimação da FN, que apresentou impugnação e documentos às fls. 70/82, postulando pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto desnecessária a produção de provas. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO

DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...) II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. É a partir desta Declaração que houve a inscrição em dívida ativa e é com base nesta Declaração que a parte embargante deve exercer sua defesa nestes embargos, quando pretende o reconhecimento da decadência/prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que da data da entrega das declarações, houve na sequência adesão ao parcelamento, validado em 19/10/2006, causa interruptiva da prescrição (art. 151, inciso IV, do CTN), que voltou a correr em 17/10/09 (fl. 81), com a rescisão do mesmo. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 19/09/12, com despacho citatório em 09/05/13 (fl. 22 da execução fiscal em apenso), ambos em prazo inferior a 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais,

o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante em nenhum momento comprovou o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2a Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78).IV - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)V - Bis in idemÉ legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.VI - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronúncia da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido

alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, Dje 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Dje 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Dje 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, Dje 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, Dje 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, Dje 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dje 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, Dje 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, Dje 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031271-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043447-43.2013.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença é obscura, vez que a condenou em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, sendo que nos autos da execução fiscal já foi incluído no débito o encargo de 20%, com base no Decreto-lei nº 1.025/96, o qual substitui nos embargos à execução os honorários advocatícios, inviabilizando sua cobrança ao embargante, sob pena de se caracterizar bis in idem. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação - vez que houve obscuridade - mantendo em parte o dispositivo, na forma como posto: Verifico que a parte embargada nos presentes autos de embargos à execução fiscal é a FAZENDA NACIONAL, sendo que há prévia inclusão de encargo na CDA que instrui a execução fiscal em apenso, com base no Decreto-lei nº 1.025/96. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e modificar a parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0031515-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043799-98.2013.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.571.587-5, 36.603.058-2 e 36.603.060-4. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais exigidos. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária; b) - multa, em razão de seu cunho confiscatório. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 21/75). Recebidos os embargos (fl. 78), a FN ofereceu impugnação às fls. 79/84, postulando pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença por preencher o disposto no artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a

doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Tal fato ocorreu nos autos, não havendo nenhum impedimento legal da parte embargante se socorrer deste Juízo caso entenda indevido tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. MÉRITO. I - Juros sobre juros e impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros: Não procede o entendimento de que estaria configurada a incidência de juros sobre juros, ensejando sua capitalização, vez que a própria Lei n. 9.250/95, em seu artigo 39, parágrafo 4, dispõe sobre a forma de cobrança dos juros de mora: parágrafo 4. A partir de 1 de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso). Portanto, a forma de aplicação dos juros de mora está estipulada por lei, sendo a taxa SELIC acumulada mensalmente, e não capitalizada, como entendeu a embargante. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. II - SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a pronúncia da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei n.º 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à Lei n.º 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA

20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0034914-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011416-67.2013.403.6182) AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, AMBEV S.A oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 159, Livro n.º 776, Folha 159. Sustenta em preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo, considerando que somente é escritório administrativo, não funcionando a fábrica autuada, esta sim que deveria estar incluída como executada nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela falta de liquidez e certeza do título executivo, considerando que não preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Aduz que as multas foram aplicadas sem observância do contraditório e ampla defesa. Afirma que sempre atendeu todas as medidas estabelecidas nas Resoluções da CONMETRO e nunca teve o intuito de colocar no mercado um produto em desacordo com as normas legais. Alega que caso tenha ocorrido alguma anomalia na grafia do rótulo da garrafa de refrigerante analisada, possivelmente possa ter ocorrido algum erro no momento da impressão das informações no rótulo. Quanto ao fato de o Refrigerante Guaraná 2l ter sido reprovado no exame pericial quantitativo, no critério de média, não se pode desconsiderar que a diferença apresentada nos critérios analisados, possam ser decorrentes da incerteza da medição, ou seja, ainda que não justifique, são valores inferiores a 0,5% do volume total das garrafas, não ensejando, portanto, prejuízo aos consumidores. Não auferiu nenhuma vantagem econômica, embora reconheça que há necessidade de conter nas embalagens o volume exato do informado nas mesmas. Ressalva que se utiliza em todo o processo produtivo de equipamentos de última geração, com todos os controles automatizados e manuais disponíveis e adotados no mercado, o que o conduz a levantar a possibilidade de que, nos lotes em questão, provavelmente algum interferente não relacionado ao enchimento da embalagem possa ter causado a alegada perda de volume. Quanto à multa aplicada, alega que o artigo 8º da Lei n 9.933/99 inicia com a aplicação de advertência, que não foi aplicada ao embargante, mas sim a multa, sem observância portanto da graduação das sanções prevista na citada lei. Entende que as multas foram aplicadas em valor exorbitante e com nítido caráter confiscatório, impondo sua redução. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Juntou procuração e documentos às fls. 17/34. Os embargos foram recebidos à fl. 37 dos autos, com efeito suspensivo, sendo o embargado intimado para apresentar impugnação. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 38/52, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 53/114). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. I. Ilegitimidade: Não acolho a preliminar de ilegitimidade a ensejar a extinção da execução fiscal, forte no artigo 12, inciso VI, do CPC: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I a V - (...); VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; Da leitura do Estatuto Social, Atas das Assembleias Gerais, Procuração Pública das fls. 63/102 e do Laudo de Exame Quantitativo da INMETRO (fl. 55), verifica-se a correção da indicação da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso, feito em obediência ao citado artigo 12, inciso VI, do CPC. II. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: Observo que foi instaurado processo administrativo (fls. 53 e seguintes), com ciência da parte embargante do Auto de Infração e Laudo pericial (fls. 54/58), sendo oportunizada a ampla defesa, facultando ao embargante a apresentação de defesa (fl. 54), que não foi apresentada, sendo notificado por AR (fl. 111) da decisão administrativa (fl. 110), deixando, entretanto, transcorrer o prazo in albis. Portanto, não procede a alegação de que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. III - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruírem a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). MÉRITO. Da infração/Caráter confiscatório da multa: Pela leitura da inicial dos embargos, não resta dúvida que a parte embargante não negou a ocorrência das infrações descritas no Auto de Infração. A alegação de que não pretendia lesar o consumidor e que não auferiu vantagem econômica não o exime da multa aplicada. A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, julgado do E. STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, DJ 19/05/03, pg. 161. Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o reconte a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). Outrossim, compete ao fabricante garantir ao consumidor a devida informação sobre a composição exata dos produtos que oferece ao consumidor. A parte apelante agiu com infração à Lei e Portaria indicada nos autos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO Nº 4/92 DO CONMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou alguns itens com indicação da composição têxtil não prevista no Anexo I da Resolução CONMETRO nº 04/92 bem como indicaram a composição em idioma estrangeiro sem as respectivas denominações, violando o item 9.1 e 10, e, da Resolução; 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4 - Portanto, é dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente à composição têxtil dos produtos que expõe à venda. 5 - Apelação provida. (AC 06033199119984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.). Desta forma, a empresa embargante foi inscrita em Dívida Ativa por infração ao artigo 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99. Reza seu artigo 8º: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III a V - (...). Observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pela INMETRO na ocorrência de infração legal. Esta penalidade poderia ser aplicada isolada ou cumulativamente com a advertência, conforme resta consignado no caput do citado artigo. Optou a parte embargada aplicá-la isoladamente, tendo em vista seu poder discricionário, não vislumbrando nenhuma ilegalidade na conduta do INMETRO. Outrossim, o artigo 9 da Lei n.º 9.933/99 contemplou aos infratores punidos com tal sanção, no inciso I, o valor de R\$ 100,00 até R\$ 50.000,00 nas infrações leves; no inciso II, o valor de R\$ 200,00 até R\$ 750.000,00 nas infrações graves; e no inciso III, o valor de R\$ 400,00 até R\$ 1.500.000,00 nas infrações gravíssimas. O valor da multa deve ser fixado de acordo com estes limites, podendo ser aplicadas em dobro em caso de reincidência (conforme parágrafo 2 do citado artigo 9). No caso em tela, o INMETRO, ao aplicar a multa, levou em consideração, além da reincidência, os termos dos artigos 8.º e 9 da Lei n.º 9.933/91, conforme se observa no contido no processo administrativo, à fl. 108 dos autos: Considera-se, para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/899 c/c Resolução CONMETRO n 08/06. Tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99. Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da lei 9.933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. Portanto, foi devidamente fundamentada a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, sendo levado em consideração não só a reincidência como as demais condições retro citadas, sendo necessário ressaltar que não ultrapassou o valor máximo previsto para infrações de caráter leve. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas indevidas, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. P.R.I.

0038940-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040703-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040703-0)) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DECISAO FL.131: Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a retificação do polo ativo dos presentes embargos à execução fiscal para que passe a constar LÍCIA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF nº 676.173.017-15. Ao SEDI para as devidas anotações. Segue sentença em 12 laudas. Int./SENTENÇA FLS.132/143: Vistos, LÍCIA DE OLIVEIRA interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 145267/07, 145268/07, 145269/07, 145270/07, 145271/07 e 145272/07. Alega em preliminar nulidade da CDA, por não corresponder ao ditames legais. Postula pela extinção do feito executivo por estar cobrando valor irrisório. Aduz haver nulidade na citação por edital, considerando que não foi realizada nenhuma tentativa de localizar o atual endereço da executada. Entende ter havido ofensa ao princípio da legalidade tributária, considerando que as conversões dos valores previstos para as anuidades, desde a extinção da MVR, não poderia ultrapassar o valor máximo de R\$ 38,00 em 27/10/2000. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da expressão fixar radicada no artigo 2º da Lei nº 11.000/00, considerando que somente lei pode fixar o valor da referida exação e não resolução, como no caso dos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 41/117). O Juízo recebeu os embargos à fl. 120, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 121/127, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os

requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Valor irrisório da execução/ausência de interesse de agir: A matéria ventilada se encontra pacificada nos tribunais superiores. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Nesse sentido, jurisprudência do citado órgão julgador: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela. 2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. 3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. (ROMS 200201241270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2008 ..DTPB:.) Tal era o grau de discussão da matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, julgado em 17 de novembro de 2010, que versava sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Em 17 de novembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a este citado Recurso Extraordinário. III - Nulidade da citação por edital: Conforme disposto no artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. No caso dos autos, foi realizada a citação da executada por via postal, conforme aviso de recebimento da fl. 57 dos autos e em seguida o Conselho requereu tentativa de citação em novo endereço (fl. 62) foi deferida a expedição de mandado de penhora, cuja diligência restou negativa (fl. 85). Após a certificação do sr. Oficial de justiça, foi requerida e deferida a citação por edital (fls. 94/95, respectivamente), não vislumbrando este Juízo nenhuma nulidade. Está o procedimento realizado nos autos de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o sentido que a norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n.º 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). Assim, válida a citação editalícia. MÉRITO. I - Multa de eleição: Quanto à(s) multa(s) por ausência à eleição no exercício em que o profissional estava inadimplente com as anuidades, o título executivo é nulo, passível, portanto, de ser conhecido de ofício por este Juízo. Vejamos. Dispõe o art. 3º do Anexo I, da Resolução CFF nº 391/93, que somente poderá votar o farmacêutico que estiver em situação regular perante o CRF: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia, excetuando-se os farmacêuticos militares na forma da lei. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 785, grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA

ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a aposentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a aposentadoria, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página: 238 - Nº: 38, grifo meu). II - Anuidades: Reza o artigo 22, único, da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a profissão de farmacêutico e que é o fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa que integram a inicial da execução fiscal em apenso: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agrado regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, salientando, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2014). AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao conselho regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retomando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma evitada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao conselho regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82 : art. 1º, 1º, a), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do conselho improvido. (AC 0009944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014, grifei). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1.

Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). Portanto, os Conselhos Regionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82 (conforme seu artigo 1º, 1º, a, a entidade de classe pode cobrar valor de anuidade limitado a duas (2) MVR para pessoa física), devendo prestar atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior, como ocorrido na execução fiscal em apenso. O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência, UFIR, como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser dos índices previstos na Lei n.8.383/91, assim resultando em cifra de R\$ 38,00 por anuidade. Os cálculos apresentados na inicial dos presentes embargos indicam valores das anuidades fixados bem acima do autorizado pela citada lei (não correspondeu o valor da anuidade a 02 MVR, com as devidas correções legais citadas), não refutando adequadamente o Conselho os valores indicados pela defesa da parte embargante, concluindo este Juízo, portanto, que resta ausente embasamento legal na fixação das anuidades pelo Conselho embargado. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física. Para as pessoas jurídicas, a lei prevê uma variação de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com o capital social da empresa. 4. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIRs com o advento da Lei n.º 8.383/91. 5. O valor da anuidade da pessoa física devido ao Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina deve ser referente a 02 MVR, correspondente ao valor de R\$ 38,00. (APELREEX 200972000066422, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/02/2010.) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção da execução. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Conselho para fins do artigo 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046100-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-24.2006.403.6182 (2006.61.82.003429-3)) VILMA DA CRUZ COSTA X ADEMIR DA COSTA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, VILMA DA CRUZ COSTA e ADEMIR DA COSTA interpuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.4.04.013373-00 e 80.4.05.020595-51. Sustentam a ilegitimidade passiva dos embargantes em figurar o polo passivo do executivo fiscal em apenso, já que não comprovada nenhuma circunstância prevista no art. 135 do CTN. Requer a procedência dos embargos com a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. Instruem a inicial documentos (fls. 09/101). O Juízo recebeu os embargos à fl. 105 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 106/107, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos (fls. 108/112). É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da

execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013).Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 37 dos presentes autos, em cumprimento ao mandado de penhora, foi certificado que não procedeu à penhora, pois não estar localizado no referido endereço. Portanto, se a empresa deixou de funcionar e não pagou devidamente os tributos, forçoso se faz o reconhecimento da dissolução irregular da empresa e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 2002 a 2004. Outrossim, verifica-se que da análise da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 48/51) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios embargantes VILMA DA CRUZ COSTA e ADEMIR DA COSTA, razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do executivo fiscal em apenso. Portanto, a manutenção dos sócios, à luz da jurisprudência citada, é medida de rigor, devendo ser reconhecida a improcedência dos embargos à execução. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78..Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053728-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051974-67.2002.403.6182 (2002.61.82.051974-0)) ALFATRANS TRANSPORTES LTDA - ME X WAGNER BACCETE(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, ALFATRANS TRANSPORTES LTDA. - ME e WAGNER BACCETE, através da Defensoria Pública da União, interuseram embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 4 02 016036-86. Aduz ter ocorrido a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal, a teor do contido no artigo 174, inciso I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração pela LC 118/95. Colaciona jurisprudência que entende favorável ao quanto postulado. Caso não entenda desta forma, postula pelo reconhecimento da nulidade da citação, que não poderia ter ocorrido por edital. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instrui a inicial documentos (fls. 14/157). Os embargos foram recebidos à fl. 160 e foi determinada a intimação da FN, que apresentou impugnação e documentos às fls. 161/172, postulando pela improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 15/03/2002, sendo a execução ajuizada em 28 de novembro de 2002 (fl. 18) e o despacho citatório exarado em 12/02/2003 (fl. 26), todos em datas

anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 01/06/1999 (fl. 168). No caso dos presentes autos, considero a data de entrega da declaração como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, considerando ainda que quando da juntada do AR negativo, a FN não postulou pela expedição do mandado de citação e penhora da empresa executada em seu endereço, para fins de comprovar a dissolução irregular, mas limitou-se a requer imediatamente a inclusão dos sócios (fls. 32/33), sendo responsável desta forma pelo decurso do prazo prescricional, não podendo imputar ao Judiciário a demora em citar a parte executada. Os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN levaram e se operaram após o decurso do prazo prescricional. Outrossim, eventual comparecimento em Juízo/citação do(a,s) coexecutado(a,s) não impede o reconhecimento da prescrição em relação à empresa executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. E, no caso, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexistindo as tentativas de citação por AR, nada foi requerido quanto à tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando ineficazes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, ante a confusão patrimonial entre as partes litigantes. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061566-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019242-57.2007.403.6182 (2007.61.82.019242-5)) EDSON

Vistos, EDSON ANGELINOS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.06.088991-50 e 80.6.06.186277-04. Alega que a empresa executada foi extinta em 20/07/1999, conforme distrato social registrado na JUCESP em 28/07/1999, época em que não havia nenhuma dívida pendente. Entende ser parte ilegítima a figurar no polo passivo do executivo fiscal, visto que não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou infração à lei. Postula a nulidade do auto de infração e pelo reconhecimento da decadência e prescrição do crédito tributário. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 28/71. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, conforme certidão de expedição de AR à fl. 102 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, despendando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024531-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa n 2022, 2182, 2048, 1936 e 1924. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da prescrição do IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, com base no artigo 174 do CTN. Entende indevida a exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei n 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Aduz pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de POA através da Lei Municipal n 2.614/97. Também não é sujeito passivo da taxa de coleta de lixo, não se enquadrando no que dispõe o artigo 284 do Código Tributário Municipal da Estância Hidromineral de POÁ, considerando não ser proprietária do imóvel. Junta procuração e documentos às fls. 20/37. Os embargos foram recebidos pelo despacho da fl. 40, com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. Manifestação da parte embargada às fls. 41/48, postulando pela improcedência do feito. É o breve relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. I - IPTU e Taxa de Coleta de lixo referente aos anos 2008 e 2009/PRESCRIÇÃO: O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê/boleto de cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a

notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010, grifo meu). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). No mesmo sentido, jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS E ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU e taxas de serviço, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública. (Precedentes: STJ, AgRg no AI 1.310.091/SP; REsp 1.180.299/MG). 2 a 6. (...). 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820313675, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/09/2011, grifo meu). Na espécie, a controvérsia se restringe ao débito relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo/2008 e 2009, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do boleto de cobrança. Assim, os IPTUs referente aos anos de 2008 e 2009, entregues os boletos no início dos anos respectivos, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 16 de maio de 2014, estão irremediavelmente prescritos, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. II - IMUNIDADE: O imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, conforme Matrícula n. 67.462 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de POÁ (fls. 34/35). Reza o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; No caso dos autos, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. A matéria restou analisada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 00051530420144030000, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (AI 00051530420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). Entendo que, uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade no recolhimento do IPTU e não havendo nenhum outro executado citado no título, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor, não havendo impedimento de ajuizamento de nova execução fiscal quando identificado o legítimo devedor do tributo cobrado nestes autos. Finalmente, a imunidade se refere ao IPTU e não à Taxa de Coleta de Lixo, razão pela qual

sua apreciação será feita no tópico a seguir. III - TAXA DE COLETA DE LIXO: No tocante à constitucionalidade da lei que dispõe sobre a coleta de lixo, o STF já editou a SÚMULA VINCULANTE Nº. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Colaciono Precedente Representativo(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (RE 576.321 RG-QO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 4.12.2008, DJe de 13.2.2009) (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico. (RE 596.945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012) (...) 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (AI 311.693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011) (...) 1. O exame da possibilidade de o serviço público ser destacado em unidades autônomas e individualizáveis de fruição não se esgota com o estudo da hipótese de incidência aparente do tributo. É necessário analisar a base de cálculo da exação, que tem por uma de suas funções confirmar, afirmar ou infirmar o critério material da regra-matriz de incidência. As razões de agravo regimental, contudo, não indicam com precisão como a mensuração do tributo acaba por desviar-se da prestação individualizada dos serviços de coleta e remoção de lixo. 2. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 571.241 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 20.4.2010, DJe de 4.6.2010). No mesmo sentido: RE 540.951 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 19.9.2012; AI 632.521 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 1.2.2011, DJe de 25.4.2011; RE 602.741 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 25.5.2010, DJe de 25.6.2010. Portanto, quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança, considerando que prevista nos artigos 284 e 285 da Lei Municipal nº 2.614/97 de POÁ. Assim também se posiciona o E. TRF da 3ª Região, inclusive quanto à imóvel da CEF em Programa de Arrendamento Residencial, reconhecendo sua legitimidade passiva: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa do Lixo. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 6. Verba honorária devida pela embargante fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida. (grifei). (AC 2008.61.82.035280-9, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, julgado 06.09.12, DOU 20.09.1, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJ1 de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJ1 de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010). Portanto, a execução fiscal em apenso deve prosseguir quanto às Taxas de Coleta de Lixo discriminadas nas CDAs de n 2048, 1936 e 1924. Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) referentes às CDAs n 2022 e 2182, respectivamente IPTU/Taxa de Coleta de Lixo exercício (s) 2008 e 2009, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a imunidade tributária do embargante no tocante aos IPTUs das CDAs n 2048, 1936 e 1924, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo quanto à maioria dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo no valor módico de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e

determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028913-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-65.2013.403.6182) MAISON MARY COHR - CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela MAISON MARY COHR - CLINICA DE ESTETICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou procuração e documentos às fls. 09/23. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs objeto da execução fiscal em apenso, por não estarem revestidas do requisito de exigibilidade, em razão do pagamento dos créditos tributários. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de junho de 2015, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029026-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-65.2002.403.6182 (2002.61.82.009417-0)) ROGERIO CALIL FARIA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, ROGERIO CALIL FARIA, através da Defensoria Pública da União, interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº FGSP 200200328. Postula pela extinção do feito executivo por estar cobrando valor irrisório. Aduz haver nulidade na citação por edital, considerando que não foi realizada nenhuma tentativa de localizar o atual endereço da executada. Entende pela inaplicabilidade do CTN para a dívida cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, a qual deve ser aplicado os ditames do artigo 50 do Código Civil. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/233). O Juízo recebeu os embargos à fl. 236, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 237/251, rebatendo as alegações, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. I - Valor irrisório da execução/ausência de interesse de agir: A matéria ventilada se encontra pacificada nos tribunais superiores. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Nesse sentido, jurisprudência do citado órgão julgador: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Na execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN só caberá contra a sentença embargos declaratórios ou recurso extraordinário. Entretanto, cabível o mandado de segurança contra essa sentença quando a decisão for flagrantemente teratológica e ilegal, tratando-se de matéria infraconstitucional, pois, do contrário, a parte nunca teria ação ou recurso contra ela. 2. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. 3. Assim, não se justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, mas apenas o simples arquivamento, do contrário o direito da Fazenda Pública de inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes seria ferido, incentivando-se, inclusive, a inadimplência. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para determinar o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. (ROMS 200201241270, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2008 ..DTPB:). Tal era o grau de discussão da matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, julgado em 17 de novembro de 2010, que versava sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Em 17 de novembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a este citado Recurso Extraordinário. II - Nulidade da citação por edital: Conforme disposto no artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. No caso dos autos, foi realizada a citação da executada por via postal, conforme aviso de recebimento da fl. 29 dos autos. No curso da execução fiscal em apenso foi deferida a expedição de mandado de intimação da penhora on-line, cuja diligência restou negativa (fl. 181 dos autos da execução fiscal em apenso). Após a certificação do sr. Oficial de justiça, foi determinada a citação por edital (fl. 196), não vislumbrando este Juízo nenhuma nulidade. Está o procedimento realizado nos autos de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o sentido que a norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJE 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n.º 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). Assim, válida a citação editalícia. III - Inaplicabilidade do Código Tributário Nacional: Em relação ao redirecionamento do executivo ao sócio excipiente, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. A norma aplicável no que se refere à responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Nesses termos, os julgados do E. TRF, da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e illimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os

sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 . FONTE_REPUBLICACAO:.) A mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, sendo que o nome do embargante consta da CDA que instrui a inicial e não poderia, pois pela própria FN sua inclusão se deu com base no artigo 135 do CTN. Ademais, no tocante à alegada dissolução irregular, ela unicamente não faz prova de abuso de personalidade jurídica, que demanda comprovação de atos de má-fé concretos dos administradores que ensejam fraude contra terceiro, entendimento este consignado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018915-87.2014.4.03.0000/SP, em v. decisão de lavra do MM. Desembargador Federal Dr. André Nabarrete, cujo excerto da citada v. decisão transcrevo a seguir, adotando-a como razão de decidir: O reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil demanda prova da existência de abuso de sua personalidade caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O mero inadimplemento ou a dissolução irregular da empresa devedora, por si só, não fazem prova do abuso da personalidade jurídica, que demanda comprovação de atos de má-fé concretos dos administradores que impliquem fraude contra terceiros (desvio de finalidade da empresa) ou confusão patrimonial. Nesse sentido, destaco o posicionamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 762555 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0105912-0 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 - QUARTA TURMA - DJe 25/10/2012)(grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a disregard doctrine em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (STJ - RMS 27126 / RJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2008/0137759-5 - Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA - DJe 28/11/2012 - RB vol. 590 p. 41)(grifei). A alegação de que o processo de dissolução da empresa não obedeceu às regras legais e que sugere a ocorrência de confusão entre o seu patrimônio e o dos sócios, sem qualquer prova nesse sentido, não é hábil para a decretação da medida pretendida. In casu, portanto, não há nada que comprove as situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica, o que justifica a manutenção da decisão agravada. Ausente comprovação pela FN de atos de má-fé concretos do administrador/embargante que ensejam fraude contra terceiro, a procedência dos embargos à execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência quando vencida em causa patrocinada pela Defensoria Pública da União, ante a confusão patrimonial entre as partes litigantes. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, após o trânsito em julgado, oficie-se ao Conselho para fins do artigo 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033961-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-46.2009.403.6182 (2009.61.82.016949-7)) ACG COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES X DIVA GENSERICO GOMES(SC020609 - ANTONIO CARLOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO FL.12: Vistos. Indefiro o pedido de penhora sobre o bem imóvel indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Segue sentença em 03 laudas./SENTENÇA FLS.13/14: Vistos, ACG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros oferecem embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.08.060798-59. Oferecem bem imóvel em garantia do Juízo. Entendem pela ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. Postulam ainda o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Requerem a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procurações e documentos às fls. 05/09. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente citado à fl. 99 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos

embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050372-07.2003.403.6182 (2003.61.82.050372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MACHADO E SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O espólio do executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/22, alegando nulidade do executivo fiscal e ilegitimidade de parte. Juntou procuração e documentos às fls. 23/29. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou as alegações às fls. 36/38. À fl. 40 foi proferida decisão não conhecendo da exceção de pré-executividade oposta. O espólio às fls. 43/44 ofereceu bens à penhora, que não foram aceitos pela exequente às fls. 52/53. A Fazenda Nacional requereu à fl. 110 a penhora no rosto dos autos do inventário do executado em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum de Santos, o que foi deferido à fl. 115 e efetivado às fls. 176/177 dos autos. Manifestação do espólio do executado às fls. 149/151, juntando procuração e documentos às fls. 152/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 06 de agosto de 2003 contra pessoa falecida em 08 de maio de 2001, conforme documento de fl. 27 e 111 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1o TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 335/435

montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum de Santos para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário n.º 562.01.2001.015298-5 (fls. 176/177). Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019632-32.2004.403.6182 (2004.61.82.019632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F COMERCIAL LTDA. X MARIANE DE ARAUJO DOCONSKI X MARIA DE LAS NIEVES CUERVO X LAUDELINO TADEU BARBOSA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X IVANDA SOUZA DA SILVA XINTAVELONIS

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Inexitosa tentativa de citação da empresa executada à(s) fl(s). 11 e 34, a FN requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fl(s). 47/49 e 63), sem, contudo, conseguir citá-los (fls. 74 e 79). E, citação do coexecutado Laudelino Tadeu Barbosa por AR em 23/09/2008 (fl. 78), o qual opôs exceção de pré-executividade às fls. 80/86, tendo a parte exequente apresentado impugnação às fls. 120/124, sendo proferida decisão à fl. 126 não conhecendo da exceção oposta. Às fls. 142/145 foi penhorado bem do coexecutado Laudelino Tadeu Barbosa, sendo certificado à fl. 152 a interposição de Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o n.º 0062704-25.2011.403.6182. A parte exequente à fl. 158 requereu o prosseguimento do feito, com a designação de datas para as hastas públicas. O coexecutado Laudelino requereu às fls. 160/162 a substituição da penhora. É o breve relatório. Decido. De início, consigno que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme prevê o 5º, do artigo 219, do CPC, com redação conferida pela Lei n. 11.280/2006: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos inscritos em dívida ativa em 15/09/2003, sendo a execução ajuizada em 14/06/2004 e o despacho citatório exarado em 16/07/2004, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores (redirecionamento/citação por edital) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O coexecutado Laudelino Tadeu Barbosa foi citado em 23/09/2008. Observo que, por ocasião da citação do coexecutado já tinha transcorrido o prazo prescricional. Ademais, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso de n.º 0062704-25.2011.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, utilizei, a mingua de maiores elementos, a data de inscrição em dívida ativa do crédito, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois evidentemente se trata de ato posterior àqueles marcos oficiais. Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexitosas as tentativas de citação por AR/mandado de citação e penhora, cabível a citação por edital da empresa executada, sequer solicitada pela parte exequente nestes autos no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos

lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 144 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 142/145. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007640-69.2007.403.6182 (2007.61.82.007640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da parte executada, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 378. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. ueno Valor., PA 0,5 Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000273-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054832-32.2006.403.6182 (2006.61.82.054832-0)) PITUKA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresentada a proposta, intime-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009644-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Suspendo, por ora, o andamento do feito para que seja promovida a habilitação nos autos principais. Int.

0011002-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do

débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011414-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HELIO MOREIRA DE FARIA X ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011416-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SPI97535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011417-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOACIR GERALDO TORRES(SPI71517 - ACILON MONIS FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011419-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011432-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011599-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003979-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE HELENO FREITAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011601-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000191-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000200-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008945-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAILO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000202-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015877-66.2015.403.6100 - JULIANE RENATA VIANA DAS NEVES(SP292331 - RUBENS RODRIGUES DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 55/58: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos auto conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1) - DJALMA DE SOUZA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafe do mandado de citação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR X JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR X JOSILENE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 339/435

AGUIAR X CARLA BETANIA DA SILVA X OSCAR RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0065877-21.1992.403.6183 (92.0065877-6) - ALFONSO SQUILLARO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 135-142 - MAntenho a decisão agravada.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0030284-44.2015.403.0000.Int.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPARI RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCH FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEU X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X

CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIA ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETTI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CASTILHO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a sentença dos autos dos embargos à execução nº 2004.61.83.002066-0, às fls. 2494-2499, planilha de cálculos às fls. 2489-2491, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores:SEBASTIAO FERREIRA;PEDRO ASBAHR;NELSON LONGO;CELSO RODRIGUES BORBA;GENESIO JOSE BENTO;JOAO BARBOSA;JOAO PRIMINI.Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, o número das folhas correspondente as habilitações dos sucessores dos autores: JOAO CAMPOS BARBOSA (Isaura Barbosa), VIRGILIO VERGIGENASI , CECÍLIO GUILHERME SANTOS, ORLANDO FONTE e LUIZ BOSA.No tocante ao pedido de expedição de ofícios requisitórios aos autores: REINALDO FIGUEIREDO e ANTONIO ICHIANO, INDEFIRO, haja vista que aos referidos autores já houve pagamento, conforme extratos que seguem.Quanto ao autor PAULO GONÇALVES MELLO, constatei pagamento no JEF (extrato que segue) . Assim, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo acima, a inexistência de repetição de ações.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício requisitório ao autor INESIO BUENO, eis que seu benefício encontra-se CESSADO.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5) - CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 316-317 - A habilitação deferida à fl. 141, pelo E.TRF da 3ª Região, apenas reproduziu o pedido da Advogada de fls. 126-127.No mais, defiro o prazo de 20 dias, à parte autora, conforme requerido. Ressalto que, conforme se observa à fl. 312, consta irregularidades no CPF da autora CECILIA ODETE PEDROSO SAD.Intime-se.

0004261-48.2003.403.0399 (2003.03.99.004261-2) - ANTONIO BIRCHE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 298-300 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente.Int.

0010803-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010803-0) - ELIAS FERREIRA X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X FERNANDO HERRERA X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X FRANCISCO GALLEGGO GONCALEZ NETO X GENESIO CHIARAMONTI X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X JOAO ALBERTO HAUY X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MAFFIA X JOAO RAIMUNDO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA JUSTO MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALLEGGO GONCALEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CHIARAMONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MAFFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560-561 - Indefiro o pedido de saldo remanescente, haja vista o pagamento complementar de fls. 549-554.Assim, após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO. Int.

0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.005136-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA:

MATHIAS ANDROVIC FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado (fl. 249), bem como, em relação ao despacho de fl. 250, sobre o qual não houve manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006329-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006329-3) - CARLOS AURICHI NETO (SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, no tocante as cópias solicitadas, poderá a parte autora preencher o formulário específico para esse fim, no balcão da Secretaria da Vara. Por fim, no prazo de 15 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7) - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 dias, a renúncia dos causídicos constituídos, conforme procuração de fl. 07. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos para análise da petição de fls. 150-153. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0) - JEREMIAS GUIDO X RUBENS GUIDO X THARSIS ANDRE GUIDO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARSIS ANDRE GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011659-43.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RUBENS GUIDO E THARSIS ANDRE GUIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento apontado nos autos (fls. 342-346), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049130-88.1995.403.6183 (95.0049130-3) - ANIELLO CALIFANO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANIELLO CALIFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 345-348 (saldo remanescente). Int.

0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X LECI ROSSI CARNEIRO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304 - Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5) - AGENOR CARDOSO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA (SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANA MARIA DA SILVA, CPF: 230.599.878-31, como sucessora processual de Agenor Cardoso da Silva, fls. 388-392. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado ao autor AGENOR CARDOSO DA SILVA, na conta nº 1181005509420523, iniciada em 26-11-2015, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 148.441,05. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se alvará de levantamento à autora ANA MARIA DA SILVA (suc. de Agenor). Por fim, após a juntada aos autos do referido alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

Fls. 407-409 - INCLUA a Secretaria o nome dos Advogados Dra. Marta Del Valhe, OAB: 83.767 e Dr. Fadi Georges Assy, OAB: 316.139, no sistema processual, tendo em vista a nova procuração apresentada à fl. 408, bem como a carta de revogação de poderes de fl. 409. No prazo de 05 dias, da publicação deste despacho, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório expedido em favor da autora IZILDA DE CARVALHO (fl. 405). No tocante a expedição do ofício requisitório a título de honorários a advogados sucumbenciais, oportunamente tomem conclusos para análise. Intime-se.

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 285: Ante a petição de fls. 274-275 e tendo em vista, ainda, a manifestação do INSS, de fl. 280, INTIME-SE

eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que, no prazo de 10 dias, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, que deverá ser no valor de R\$ 500,75, conforme cálculos de fls. 231-233 (cópia), apresentados pela Contadoria Judicial, pagando-se, ADMINISTRATIVAMENTE, as parcelas devidas a partir de junho/2012, já que os cálculos do valor reconhecido judicialmente encerraram-se em maio/2012.Int..Ciência à parte autora do pagamento retro.Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SANCHEZ SOLIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 199-217, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 324 - Não há que se falar em expedição de RPV complementar, nos termos do art. 128, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, eis que no caso, há uma decisão no agravo de instrumento nº2013.03.00.010179-9, interposto pelo INSS, que versou sobre erro material, e que determinou, ao final, o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial, tendo a mesma apurado um valor suplementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 318-321).Assim, cumpra-se o despacho de fl. 322, em seu penúltimo parágrafo , expedindo-se ofício requisitório suplementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 629-630 - Razão assiste à parte autora.Desentranhe a Secretaria a certidão e extratos de fls. 619-621, encartando-os nos autos próprios.Após, ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0004852-42.2004.403.6100 (2004.61.00.004852-0) - EDEZIA SANTOS DE JESUS(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDEZIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529-530 - Defiro o prazo requerido de 10 dias, à parte autora.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 233 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 232.Intime-se.

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 224:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 202-216, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se..Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, os números dos CPFs dos autores: JENIFFER SOARES DA SILVA, JONATHAN SOARES DA SILVA e JULIANE SOARES DA SILVA.Por fim, quando em termos, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC.Int.

0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1) - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-178 - O valor de R\$52.354,41, depositado em favor da parte autora (fl. 175), consta com o status de LIBERADO, independe, portanto, da expedição do alvará de levantamento para a sua retirada.No mais, após a publicação deste despacho, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5) - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESSIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221-222 - Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 203-214, haja vista que foi protocolizada pelo INSS, e não pela parte autora. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 218, arquivando-se os autos, baixa findo.Intime-se.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341-343 - Ciência à parte autora. Após a publicação deste despacho, tomem os autos imediatamente conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 190-211, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Alíás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010790-50.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DANIEL DOS SANTOS MAIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa à revisão do seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão da quantia recebida a título de décimo terceiro no cálculo do respectivo salário-de-benefício. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 86-89). O acordão deu provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a proceder a revisão supra-aludida (fls. 105-108). Os autos foram remetidos à contadoria que verificou a inexistência de diferenças decorrentes da referida revisão, pois, nos meses de dezembro de 1989, de 1990 e de 1991, aos quais se poderiam acrescentar os décimos terceiros, já apresentavam salários no teto da época, de modo que tal acréscimo não acarreta vantagem ao segurado em razão dessa limitação (fl. 125). Foi dada ciência às partes (fls. 133-134), e a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos da contadoria, e confirmando não haver vantagem econômica na revisão do seu benefício segundo os moldes do julgado (fl. 138).Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X NELSON ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Ante a petição de fls. 451-452 acerca do falecimento do autor e a ausência de sucessores, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos, do valor depositado à fl. 504, a título de saldo complementar.Comprovada a operação supra, arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X PLETILA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003214-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003214-0) - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 208-209) e da manifestação acerca do despacho de fl. 210, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO, CPF: 064.458.998-11, MARIA CECILIA CARVALHO SILVA TAVARES, CPF: 274.333.078-34, LEDA MARISA CORREA DE CARVALHO, CPF: 702.123.508-97 e SUZANA MARA DE CARVALHO VERNALHA, CPF: 126.715.298-21, como sucessores processuais de Maria Correa Ferraz Carvalho, fls. 190, 366-376.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 317, à autora MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO (suc. de Orlando Ferraz Carvalho), na conta nº 2300123937594, iniciada em 22/01/2014, no Banco do Brasil.Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores acima habilitados, filhos da autora falecida: ORLANDO, MARIA CECÍLIA, LEDA MARISA e SUZANA.Int.

0002332-93.2000.403.6183 (2000.61.83.002332-0) - ANTONIO BUNHOLA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO BUNHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002332-93.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO BUNHOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 232 e 237) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 238, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDEIR COSTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002336-33.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ALDEIR COSTA MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 166 e 170) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 171, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004261-64.2000.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: GERALDO MENDES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado

nos autos (fls. 347 e 351) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 352, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILJOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Fl. 597 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005509334643, iniciada em 01/10/2015, em nome de NATHALIA DE SOUZA, na Caixa Econômica Federal, em virtude do falecimento da referida autora. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento ao autor RUBENS CANDIDO DE SOUZA, CPF: 584.498.178-20, sucessor processual da autora Nathalia (fl. 574). Após a expedição do alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, haja vista a juntada aos autos do processo administrativo referente à autora OLINDA CELESTE RIBEIRO, conforme determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 574, BEM COMO para manifestação quanto a petição do INSS de fls. 598-640, a qual não concordou com o parecer da Contadoria Judicial, de fls. 512-530. No retorno, tomem conclusos. Int.

0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca de eventuais pagamentos administrativos decorrentes da reativação do benefício concedido nos autos, consoante a determinação exarada à fl. 484, e cujos pagamentos se iniciaram em 13/07/2015 (fl. 490), haja vista a petição da parte autora de fl. 503. Int.

0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2) - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 998. Fl. 1006 - O valor depositado à fl. 951, em nome do autor GERALDO CASAROTTI, consta como liberado à ordem do beneficiário, independe da expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0010320-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010320-1) - MILTON DEMARCO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MILTON DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tópico final da petição de fls. 140-141, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apontados pelo próprio INSS (\$ 1.559.366,28), pagando-se administrativamente as parcelas desde julho de 2015, já que as parcelas até junho de 2015 serão pagas judicialmente, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 140-142, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao

INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 274) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 275, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora de nº 0016414-29.2015.403.0000. Antes, porém, ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial, à fl. 487-490. Int.

0000362-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000362-1) - JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000362-48.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ DE ALMEIDA DE CASTRO ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255 e 259) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 260, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ante o teor da petição de fls. 259-267, providencie o patrono da causa, a regularização processual, habilitando-se os herdeiros do falecido autor, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3) - JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SALVADOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 393) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 394, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003628-09.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 449 e 458) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 459, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NAGAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 379) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 380, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167-179, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls. 368-369 - Ciência à parte autora. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0003764-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003764-4) - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003764-35.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 293 e 298) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 299, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004039-81.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CELSOLINO FRANCISCO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 510 e 514) e da manifestação acerca do despacho de fl. 515, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-76.2010.403.6183 - ORILDO LIMA DE NEGREIROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO LIMA DE NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 204-221, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade.Alíás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos em Secretaria.Intime-se.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 190-200, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 140-156, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004141-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004141-2) - JOSE GERALDO COELHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011810-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011810-0) - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0) - LUCIANO MANOEL DA SILVA X TEREZA DA SILVA LIMA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 235-240, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 233. Int.

0006086-91.2010.403.6183 - MARCIA MARIA DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS KAUFFMAN X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006086-91.2010.403.6183 Vistos etc. MARCIA MARIA DOS SANTOS E IRIS DOS SANTOS KAUFFMAN, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de benefício de pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo 27, I da Lei nº 9.876/99 quanto aos salários-de- contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e, ainda, a data do óbito do segurado como a data de início do benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-102, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 121-122). Foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls. 136-165). A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 170-171. A parte autora concordou com os referidos cálculos às fls. 176-177 e o INSS discordou alegando se tratar de matéria atinente à fase de execução (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afásto a alegação, formulada pelo INSS, de decadência, tendo em vista que, no presente caso, apesar de o benefício ter sido concedido em 13/03/2000 (fl. 21), o primeiro pagamento foi efetuado em 05/2000 (extrato HISCREWEB anexo) e a fluência do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária (junho/2000), em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91. Desse modo, como a presente ação foi ajuizada em 20/05/2010, não há que se falar em decadência. A questão da prescrição será analisada conjuntamente com o mérito. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se foi considerada corretamente a data da DIB do benefício de pensão por morte, concedido em 13/03/2000, tendo em vista o óbito do segurado ocorrido em 01/07/1997, bem como se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício estavam corretos, nos termos da

legislação vigente à época da concessão. Primeiramente, analiso se a data de início do benefício (DIB) foi fixada corretamente. O referido benefício foi concedido pela autarquia ré, que entendeu que a pensão seria devida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2000. Por sua vez, a parte autora alega que o benefício é devido desde o óbito do segurado, ou seja, em 01/07/1997. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto n.º 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, observa-se que o segurado faleceu em 01/07/1997 (fl. 138), ou seja, quando ainda não estava em vigor a Lei n.º 9.528/97, razão pela qual o benefício é devido desde a data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91. Quanto à revisão da renda mensal inicial, observo que a parte autora apresentou a carta de concessão onde constou os salários-de-contribuição que foram considerados no PBC de seu benefício, alegando que a autarquia considerou apenas 17 salários de contribuição quando deveria ter considerado a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo a partir de julho de 1994 para apuração do salário de benefício. Nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Por sua vez, os artigos 28 e 29 do mesmo diploma legal estabeleciam: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Regulamentando a forma de cálculo do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 37, VI, do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997: Art. 37. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: VI - pensão por morte e auxílio-reclusão - cem por cento do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou à que teria direito na data de seu falecimento ou de seu recolhimento à prisão; (g.n.) Dessa forma, o que se observa é que, quando do óbito do segurado em 01/07/1997, a pensão por morte era calculada com base em 100% do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou à que teria direito na data de seu falecimento. Tal salário-de-benefício, por sua vez, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Em outros termos, ainda não estava em vigor a Lei n.º 9.876/99 e, assim, não era possível o cálculo do benefício com base na média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição posteriores a 07/1994. No caso da pensão por morte, como é sabido, vige a lei da época do óbito, o que inclui a fórmula de cálculo. A contadoria judicial, com a utilização dos salários-de-contribuição informados, apurou uma renda mensal inicial de R\$ 374,30, com DIB em 13/02/2000 utilizando a regra contida no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 (fl. 164). A parte autora concordou com a referida apuração (fl. 176-177). Portanto, descabe acolher o cálculo da contadoria judicial, na medida em que se baseia na exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição e somente considera os existentes a partir de 07/1994. Pelos mesmos motivos, o pedido da parte autora não pode ser acolhido quanto a esse aspecto. De fato, caso se permitisse o uso da fórmula da calculo da Lei n.º 9.876/99 haveria indevida retroação da lei, uma vez que, para fins de pensão por morte, considera-se a lei vigente à época do óbito e não à época do início do benefício. Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para que a data de início do benefício retroaja à data do óbito em 01/07/1997, mantida a fórmula de cálculo da RMI. Nesse momento, mister discurrir brevemente acerca do instituto da prescrição quinquenal. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, cabe ressaltar as definições presentes nos artigos 5º e 198 do Código Civil de 1916, vigente à época do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte a que se pleiteia o cancelamento dos descontos efetuados pelo INSS, in verbis: Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos. II. Os loucos de todo o gênero. (...) Art. 169. Também não corre a prescrição: I. Contra os incapazes de que trata o art. 5. (...) Também merecem atenção os artigos 3º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) No caso dos autos, os valores em atraso se restringem ao período de 01/07/1997 (data do óbito e nova DIB fixada judicialmente) até 12/03/2000 (dia anterior à DIB fixada administrativamente). Como a presente ação foi ajuizada em 20/05/2010, houve prescrição de todos os valores em relação à coautora Márcia Maria dos Santos, por se tratar de maior e capaz. De fato, restaram prescritas todas as parcelas anteriores a 20/05/2005, o que, no caso, inclui todos os valores em atraso. Por sua vez, a coautora Iris, nascida em 05/03/1995 (fl. 14), era menor impúber na data do óbito do segurado vindo a completar 16 anos de idade em 03/05/2011, quando o prazo prescricional começou a fluir para ela, de modo que não há que se falar em prescrição, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2010. Portanto, o pagamento dos valores em atraso deve ser feito somente em seu favor. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente em relação a coautora Iris dos Santos Kauffman, para condenar a INSS ao pagamento das parcelas em atraso a título de pensão por morte devidas no período de 01/07/1997 a 12/03/2000. Outrossim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em relação a coautora Márcia Maria dos Santos, no que se refere ao pedido de parcelas em atraso decorrente da alteração da DIB do benefício. Em relação ao recálculo da RMI, o pedido é rejeitado em relação a ambas as autoras. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto as autoras já são beneficiárias da pensão desde 2000, não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do Benefício: 115.657.618-8; Segurado: Ricardo Kauffman; Beneficiária: Iris dos Santos Kauffman, Pagamento de atrasados desde a DIB em 01/07/1997 até 12/03/2000. P.R.I.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008020-79.2013.403.6183 - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5) - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004602-6) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTNER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a

extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0012183-10.2010.403.6183 - JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MALDONADO MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013710-94.2010.403.6183 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006714-46.2011.403.6183 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006321-87.2012.403.6183 - AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009067-25.2012.403.6183 - ELYDIA ZANATO MARTINS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA ZANATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0) - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005173-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005173-8) - MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SABINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006939-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006939-1) - DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITALINA MARIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004378-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004378-7) - IVAN DA SILVA RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA)

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1) - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002858-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002858-4) - PEDRO DA ROCHA LINS(SP176557 - CRISTINE YONAMINE E SP218012 - RICARDO JODAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0) - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALDINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001429-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001429-2) - JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIRA SABINO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DAMASIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003113-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003113-7) - JOSE GUEDES DE BRITO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008496-25.2010.403.6183 - DIVINO MARIA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO MARIA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKESHI TAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CARDOSO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MUSTAFA CAMPOS MORGAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA AMA YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUIZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3) - MANOEL ROSA DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 151 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 155.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 157.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003498-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003498-9) - BENEDICTO DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) acerca da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.Inexistindo título a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008557-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008557-2) - JOAO GROTTI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) acerca da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.Inexistindo título a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008801-09.2010.403.6183 - THELMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) acerca da revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.Inexistindo título a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0001120-17.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Data de Divulgação: 04/02/2016 355/435

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos indicados; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária; (d) indenização por danos morais. A demanda foi originariamente distribuída à 5ª Vara previdenciária de São Paulo. Determinou-se a emenda à inicial para especificação dos períodos especiais (fl. 123). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária (fl. 124). A parte autora peticionou indicando os períodos a serem computados de modo diferenciado (fl. 126/127). Recebida a emenda, restou deferido o benefício da Justiça gratuita e foi determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo (fls. 128), o qual foi juntado, na íntegra (fls. 138/178). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu incompetência absoluta em razão da matéria em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 182/188). Requeru-se a produção de prova pericial e oral para comprovação de períodos especiais (fl. 191). Houve réplica (fl. 192/193). O pedido de produção de prova restou indeferido (fl. 194). Contra tal decisão, a autora agravou. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 201/203). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m, e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar de dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) É oportuno elucidar que ao contrário do que constou na inicial e aditamento, os períodos corretos de acordo com a CTPS e PPP, cingem-se aos intervalos de 01.11.1978 a 28.02.1980, bem como os laborados no Hospital São Camilo entre 01.04.1996 a 31.03.2000 (Camareira); 01.04.2000 a 31.03.2003 (auxiliar de enfermagem) e 01.04.2003 a 06.10.2009 (técnica de enfermagem). Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro

Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a

solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas

operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao lapso de 01.11.1978 a 28.02.1980 (Sorveteria Gelomell Ltda), na CTPS carreada (fl. 70), consta o cargo de ajudante geral, sendo que a segurada deixou de acostar em Juízo ou administrativamente formulário com descrição da rotina laboral, a fim de corroborar a exposição ao agente agressivo invocado, não restando demonstrada a insalubridade alegada, o que rechaça o reconhecimento da especialidade vindicada. Em relação ao interstício de 01.04.1996 a 31.03.2000, o PPP atesta que a atividade de camareira era exercida no setor de hotelaria e consistia em realizar a coleta de roupa usada diariamente: realizar confecção de Kits para distribuição e realizar a checagem das roupas. Como fator de risco refere-se a agente biológico advindo dos pacientes e materiais de limpeza. A atividade realizada pela segurada não se amolda às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, não restando demonstrado o efetivo contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Ademais, há menção de eficácia do EPI, com a utilização de luvas (CA nº 1555) e demais produtos de proteção, os quais reputo, no caso concreto, hábeis a afastar o contato com agentes agressivos. No que tange ao período de 01.04.2000 a 31.03.2003, o formulário de fls. 153/155, revela que a função de auxiliar de enfermagem era exercida na unidade de enfermagem e consistia na preparação e administração de medicamentos EV, IM e VO, controlando sinais vitais; passagem de sondas nasogástrica e vesical, mudança de decúbito; realizava banho, higiene pessoal e oral; fazia curativos e auxiliava o médico e enfermeiro em determinados procedimentos, exposta a vírus, o que permite o enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No que toca ao intervalo de 01.04.2003 a 06.10.2009, o formulário já citado, destaca que a segurada recebia plantão; tomava conhecimento de todas as ocorrências, recebia e orientava pacientes, verificava sinais vitais e estado do paciente; preparando-os para cirurgia (tricotomia, punção venosa e outros procedimentos necessários), coleta e envia material para laboratório, auxilia paciente na higienização e necessidades necessárias; troca curativos, anota ficha e estado de reclamações do mesmo, proporciona o bem estar psicossocial ao paciente, com exposição a agentes biológicos. A descrição da rotina laboral demonstra a efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho da função de técnica de enfermagem. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos períodos especiais, a autora conta com 09 anos, 06 meses e 07 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo mínimo suficiente para concessão da aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou

superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.04.2000 a 31.03.2003 e 01.04.2003 a 06.10.2009, convertendo-os em comum, somados aos intervalos urbanos comuns já computados na esfera administrativa (fls. 172/174), a autora contava 29 anos, 06 meses e 27 dias, na data do requerimento em 20.09.2010. Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 20.09.2010, cumpriu os requisitos exigidos pelas regras de transição para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça como especiais os intervalos de 01.04.2000 a 31.03.2003 e 01.04.2003 a 06.10.2009, convertendo-os em comum; b) conceda a autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/154.234.263-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.09.2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/154.234.263-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.09.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.04.2000 a 31.03.2003 e 01.04.2003 a 06.10.2009 (especial)P.R.I.

0000094-47.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROGERIO FONSECA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010823-56.2014.403.6100 - CARLOS MAURICIO DE CARVALHO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004340-52.2014.403.6183 - ATILIO AZZENA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATILIO AZZENA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a nulidade da cobrança do importe de R\$ 221.865,30, atinente aos valores recebidos pela percepção do benefício identificado pelo NB 42/070.103.117-4, o qual perdurou pelo intervalo de 05/1982 a 05/1994 ou reconhecimento da decadência do direito do réu em cobrá-lo. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra em 25.05.1982, o qual restou deferido. Contudo, em 19.09.1994, o réu o notificou da cessação do benefício, motivo pelo qual dirigiu-se à Inspeção e ratificou que a assinatura aposta no requerimento administrativo era sua, mas nunca residiu no endereço informado na ocasião. Sustenta que, na ocasião em que compareceu à agência, informou, ainda, que as cadernetas nº 168.143 e 1686 s/98, lhes pertenciam, bem como reconheceu que as datas constantes nas fls. 19/20 do processo foram adulteradas, sendo que o vínculo iniciado em 04.12.1979 teve sua rescisão em 01.09.1980 e não em 04.05.1982. Aduz que não obteve os documentos solicitados pelo Instituto autárquico em virtude do tempo decorrido e encerramento das atividades das empresas, mas não se eximiu de prestar os esclarecimentos exigidos pela autarquia. Afirma, por fim, que percebeu o benefício de boa fé tanto que foi absolvido na esfera criminal, além da natureza alimentar do benefício que reputa não repetível. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.271). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 274/291). Houve Réplica (fls. 395/406). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 416/417). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o pedido formulado na exordial cinge-se à declaração de nulidade do débito veiculado no ofício nº 782/2013, débito oriundo da percepção do benefício de aposentadoria identificada pelo NB 42/070.103.117-4. Por outro lado, extrai-se dos extratos que acompanham a presente decisão que o ente previdenciário para se ressarcir dos valores pagos indevidamente ao demandante, vem descontando mensalmente o montante de 30%, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1200018858, titularizado pelo autor, com DIB em 07/02/2002. Desse modo, o objeto da presente ação cinge-se à legalidade dos referidos descontos. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Afásto a preliminar de incompetência invocada pelo réu, uma vez que os extratos demonstram que a dívida que se pretende anular, vem sendo cobrada mensalmente por meio de descontos incidentes sobre benefício previdenciário, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos fatos desta natureza. DA DECADÊNCIA. Ao contrário das alegações da parte autora, a Administração tem prazo decadencial estabelecido pelo artigo 54, da

Lei 9.784/99, o qual só passou a vigorar em fevereiro de 1999. De fato, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para o INSS realizar o controle de seus atos administrativos só começa a fluir a partir de fevereiro de 1999 para os benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido, é oportuno colacionar o julgado do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02. 2009. - considerando que o procedimento revisional ocorreu em 04.09.2009 e o objeto da revisão é anterior a 01.02.1999, consumou-se o prazo decadencial. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF3, AMS APELAÇÃO CÍVEL 325028/SP, Sétima turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 06/02/2013) Portanto, como a cessação do benefício ocorreu em 1994, não há que se falar em decadência. Passo ao mérito. Segundo consta nos autos, a autarquia previdenciária suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 02.06.1994, após constatar rasura no vínculo de 16.03.1949 a 01/08/1950 (Volvo do Brasil), bem como a falta de recolhimento das competências de 02/1975 a 11/1975 e 04/1984, além da falsificação da data de saída contida na alteração contratual da empresa na qual o autor figurava como sócio, cuja data inserida e computada na contagem de tempo foi de 05.05.1982, quando o correto seria 01.09.1980, o que culminou com a recontagem do tempo de serviço que totalizou 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão do benefício (fls. 185/200). Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. Como visto, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária. As provas dos autos e afirmação do próprio autor na inicial de que, de fato, houve adulteração das informações, uma vez que o período real contemplava o intervalo de 04.12.1979 a 01.09.1980 e não o marco final contabilizado na ocasião da concessão do benefício cassado (04.05.1982). Registre-se que, o segurado não impugna na exordial a cessação do benefício, mas apenas o débito cobrado pelo réu, o qual em 14.07.2014, como mencionado alhures, começou a ser descontado no atual benefício de aposentadoria da parte autora. Ao contrário do que assevera a parte autora na exordial, o fato de ter sido absolvido na esfera criminal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, não implica no reconhecimento da inexistência do vício, já que o próprio autor reconhece a adulteração e o benefício pode ser revisto ainda que a fraude não tenha sido perpetrada pelo segurado, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente, através de descontos nos proventos mensais recebidos pela parte autora, é imperativo lógico e jurídico. Ora, descontos incidentes sobre benefícios, previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, ora transcritos: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. No presente caso, os documentos que instruem a inicial e o processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório. Por outro lado, consoante se extrai dos extratos que acompanham a presente decisão, o INSS iniciou os descontos para se ressarcir do débito notificado ao autor através do ofício nº 782/2013, em julho de 2014 (R\$ 1.507,84), correspondente a 30%, do valor do benefício de aposentadoria atualmente percebido pelo autor (NB 42/1200018858), em agosto de 2015, o desconto foi no importe de R\$ 1.123,74. Formalmente, os descontos estão corretos. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autarquia garantiu ao segurado o exercício do contraditório. O segurado foi comunicado da suspensão do benefício, de seus motivos e dos valores a restituir. Seu recurso foi apreciado e confirmou a decisão anterior. Somente após o encerramento do processo administrativo os descontos foram iniciados. Todavia, a medida carece de proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade determina ao agente administrativo o respeito à compatibilidade entre os meios adotados e os fins almejados. Desse modo, evitam-se restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão a direitos fundamentais. Se o desconto autorizado é de no máximo 30% significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. O autor possui 82 anos de idade e retirar 30% mensalmente da sua aposentadoria significa reduzir substancialmente os meios de sobrevivência de seu titular. Assim, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e a idade avançada do demandante, reputa-se razoável a diminuição do desconto para 10% (dez por cento) sobre o valor da renda mensal da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora tão somente para o fim de determinar ao INSS que limite os descontos incidentes sobre o benefício aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1200018858, a 10% do valor do benefício em manutenção, respeitados os descontos efetuados até a presente data. Tendo em vista o caráter alimentar e idade avançada do segurado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a imediata diminuição dos descontos para 10% do valor do benefício, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005870-91.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOPES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS LOPES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período laborado como doméstica entre 01/03/1981 a 12/05/1993; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 12/03/1993 a 30/03/1994; 17/05/1993 a 09/08/1993; 13/12/1993 a 20/03/2012; 13/06/1994 a 04/05/2000; 22/06/1995 a 06/09/1995; 19/09/1995 a 07/1996 e 01/07/1996 a 11/05/2002; (c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/159.527.005-9, DER em 20/03/2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 161 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/168). Houve réplica (fls. 179/186). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da análise administrativa de atividade especial (fl. 147) e contagem de fls. 148/152, constata-se que o INSS já reconheceu como laborada em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 13/12/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, constata-se que a autora elencou diversos vínculos concomitantes, remanescendo controvérsia em relação aos períodos de 12/03/1993 a 11/12/1993 e de 06/03/97 a 20/03/2012. No que diz respeito aos vínculos como doméstica, é oportuno elucidar que o INSS os períodos como empregada em atividade comum restaram parcialmente reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, a saber: 01/03/1981 a 31/03/1982, 01/04/1983 a 31/03/1984, 01/01/1985 a 28/02/1985, 01/04/1986 a 30/04/1986, 01/06/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 30/09/1986, 01/11/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/06/1987 a 30/06/1987, 01/10/1987 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 30/11/1987, 01/02/1988 a 29/02/1988, 01/07/1988 a 31/07/1988, 01/11/1988 a 30/11/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/05/1993. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A Lei nº 5.859/72 que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias em se tratando de empregada doméstica (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 36, da lei n. 8.213/91 que, não obstante limite a fixação do benefício no valor mínimo em caso de não comprovação dos recolhimentos previdenciários, assegura o cômputo do período laborado como empregada doméstica para efeitos de comprovação do tempo de serviço. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inequivocamente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Para comprovação de suas alegações, apresenta a autora cópia da CTPS com os registros de contrato de trabalho (fl. 105/127 e 194/218). Entre 01/03/1981 a 12/05/1993, constam as seguintes anotações na condição de empregada doméstica: 01/03/1981 a 31/12/1981; 11/01/1982 a 08/04/1982; 01/04/1983 a 28/02/1985, 03/03/1985 a 15/02/1986 e de 18/02/1986 a 12/05/1993. É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I. A comprovação do

tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para supri-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento de dos períodos de 01/03/1981 a 31/12/1981; 11/01/1982 a 08/04/1982; 01/04/1983 a 28/02/1985, 03/03/1985 a 15/02/1986 e de 18/02/1986 a 12/05/1993 como efetivamente laborados, além daqueles já reconhecidos administrativamente.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (código 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que

relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a

determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13.

Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto às atividades especiais, constata-se que a autora elencou diversos vínculos concomitantes, remanescendo controvérsia em relação aos períodos de 12/03/1993 a 11/12/1993 e de 06/03/97 a 20/03/2012. De acordo com a cópia da CTPS e CNIS, tem-se que a parte autora manteve os seguintes vínculos: a) Hospital Monte Ararat Ltda, entre 12/03/1993 e 30/03/1994; b) Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, entre 17/05/1993 e 09/08/1993; c) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, entre 13/12/1993, em aberto; d) Fundação Faculdade de Medicina entre 13/06/1994 e 04/05/2000; e) Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, entre 22/06/1995 e 06/09/1995; f) Município de Diadema, entre 19/09/1995 e 07/1996; g) Associação Congregação de Santa Catarina, entre 01/07/1996 e 11/05/2002; Quanto ao período de 13/12/1993 a 25/07/2011, em que a autora trabalhou em Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, foi juntado PPP às fls. 128/129 que indica que a mesma exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na seção de Clínica Médica de Emergência do Serviço de Enfermagem do Pronto Socorro e Terapia intensiva, com as seguintes atividades: presta assistência de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano de cuidados estabelecidos pelo enfermeiro; presta assistência a pacientes críticos; presta assistência a pacientes em isolamento de contato e/ou respiratório; auxilia nos procedimentos; comunica o enfermeiro alterações observadas no estado geral dos pacientes; participa no atendimento à pacientes em situação de urgência e emergência; identifica e encaminha materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos; encaminha pacientes para as unidades de internação, UTIs e Pronto Socorro; realiza registros de enfermagem no prontuário; realiza limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais; controla e zela pelos materiais e equipamentos. No campo relacionado a fatores de risco, consta exposição a sangue e secreção. São nomeados os responsáveis pela monitoração biológica. No campo observações há a seguinte ressalva: Conforme a descrição de atividades, a funcionária exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 29/04/1995 a 25/07/2011 (data do PPP) (Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Por outro lado, não reconheço a especialidade do período de 12/03/1993 a 11/12/1993, laborado no Hospital Monte Ararat no cargo de auxiliar de enfermagem e nem do período de 26/07/2011 a 20/03/2012 eis que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos referidos períodos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se

homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/03/1981 a 31/12/1981; 11/01/1982 a 08/04/1982; 01/04/1983 a 28/02/1985, 03/03/1985 a 15/02/1986 e de 18/02/1986 a 12/05/1993 como efetivamente laborados, além daqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 148/152), bem como com o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 25/07/2011, convertendo-o em comum, somados aos intervalos urbanos comuns já computados na esfera administrativa a autora contava 31 anos, 11 meses e 15 dias, na data do requerimento em 20/03/2012. Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo em 20/03/2012, cumpriu os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça os períodos urbanos de 01/03/1981 a 31/12/1981; 11/01/1982 a 08/04/1982; 01/04/1983 a 28/02/1985, 03/03/1985 a 15/02/1986 e de 18/02/1986 a 12/05/1993 como efetivamente laborados, além daqueles já reconhecidos administrativamente; b) reconheça a especialidade do período de 29/04/1995 a 25/07/2011, convertendo-o em comum; c) conceda a autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/159.527.005-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 20/03/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: concessão aposentadoria por tempo contribuição (NB 159.527.005-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.03.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/03/1981 a 31/12/1981; 11/01/1982 a 08/04/1982; 01/04/1983 a 28/02/1985, 03/03/1985 a 15/02/1986 e de 18/02/1986 a 12/05/1993 (períodos urbanos); 29/04/1995 a 25/07/2011 (Especial)P.R.I.

0008051-65.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0078314-59.2014.403.6301 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISMAEL EVANDRO MANZATTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.12.1993 a 31.01.2014 (Rhodia-Merieux Veterinária Ltda., sucedida por Merial Saúde Animal Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 170.394.988-6, DER em 27.05.2014) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O INSS ofereceu contestação, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 242/269). Houve réplica (fls. 267/278). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou

penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações

de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a

agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJe 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que

estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$ 60 Sendo: Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md - taxa de metabolismo no local de descanso; Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$ 60 Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 203 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. DO AGENTE NOCIVO FRIO. O item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de forma. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 126 et seq.) que o autor foi admitido na Rhodia-Merieux Veterinária Ltda. (sucédida por Merial Saúde Animal Ltda.) em 01.12.1993, no cargo de encanador industrial, passando a encanador industrial oficial em 01.07.2001 e a encanador industrial especializado em 01.03.2007. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.01.2014 (fls. 148/167) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado: executa manutenção preventiva, corretiva e preditiva, montagens, desmontagens de equipamentos complexos e reparos de emergência em acessórios, tais como registros visores de nível e trocando componentes e peças, furando, cortando e esmerilhando chapas, realizando roscas, preparando superfícies para solda, utilizando maçarico e esmerilhadeiras, a fim de cumprir o planejamento de manutenção. Reporta-se exposição aos seguintes agentes nocivos: (a) entre 01.12.1993 e 28.02.2007: ruído não quantificado, frio (-20C a 8C [sic]), calor não especificado, radiação não ionizante (lâmpada ultravioleta), poeira (proveniente de lixadeira, esmeril, limpeza de ar condicionado), pasta decapante DK Pinox Plus (gelatinosa) (solução de ácido fluorídrico 70% + solução de ácido nítrico 53%), solventes orgânicos, acetona, etanol (70%), solução germicida BF (fenol 2%, cloreto benzalcônico 0,2%, álcool benzílico 0,5% e água), solução de NaOH (solução detergente), graxas e lubrificantes, solução de formol (37%) após formolização SAS, clorofórmio, fumos metálicos (solda) ivermectina (pó residual localizado nos equipamentos), poeira inalável total e sílica livre, destilado de petróleo (removedor de ferrugem), BEA (2-bromo-etil-amina hidrobrometo) (pó residual localizado nos equipamentos), solução contendo ácido sulfúrico, Dowanol - PMA (acetato de éter de glicol), permanganato de potássio (pó), poeira de vitaminas/antibióticos e sulfas (cipionato de estradiol, acetato de medroxi progesterona, dinoprost, novo biocina, penicilina e hidrocortisona), poeiras diversas (embonato de espiramicina, sulfametazina sódica, trimetoprim, dimetridazole, sulfato de neomicina, sulfato de espectinomicina, cloridrato de lincomicina e flumequine, além de ração e penas de aves, sulfadiazina, carbonato de cálcio e caolin), efluente sanitário, vírus da raiva, bactéria Brucella abortus e vírus

Newcastle; (b) a partir de 01.03.2007: ruído entre 73,9 e 74,4dB(A), frio (-20C 4 a 8C [sic]), calor não especificado, poeira (proveniente de lixadeira, esmeril, limpeza de ar condicionado), pasta decapante DK Pinox Plus (gelatinosa) (solução de ácido fluorídrico 70%, em concentração <1,36ppm + solução de ácido nítrico 53%, em concentração <0,4ppm), solventes orgânicos, acetona, etanol (70%), solução germicida BF (fenol 2%, cloreto benzalcônico 0,2%, álcool benzílico 0,5% e água), solução de NaOH (solução detergente), graxas e lubrificantes, solução de formol (37%) após formolização SAS, cloroformio, fumos metálicos (solda) ivermectina (pó residual localizado nos equipamentos), poeira inalável total (1,1mg/m) e sílica livre (<0,003mg/m), poeira respirável (0,1mg/m), destilado de petróleo (removedor de ferrugem), BEA (2-bromo-etil-amina hidrobrometo) (pó residual localizado nos equipamentos), Dowanol - PMA (acetato de éter de glicol), efluente sanitário, vírus da raiva e bactéria *Brucella abortus*. Refere-se a eficácia dos seguintes EPIs: CA 1.051: vestimenta tipo japonesa, aprovada para proteção do tronco e membros superiores do usuário contra riscos de origem térmica (frio); CA 445: respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF1, aprovado para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas (PFF1); CA 12.011: respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados; CA 9.626: respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos (PFF2); CA 3.929: respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para os mesmos fins do EPI CA 12.011; CA 5.446: luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos, tais como classe A - tipo 2: agressivos básicos; classe B - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe C - tipo 3: álcoois, tipo 4: éteres, tipo 5: cetonas, tipo 6: ácidos orgânicos; e CA 5.314: respirador purificador de ar tipo peça facial inteira, aprovado para os mesmos fins do EPI CA 12.011. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 17.09.2007, e pela monitoração biológica a partir de 01.08.2001. Quanto ao ruído: a ausência de aferição técnica até 2007, assim como a exposição a níveis inferiores ao limite de tolerância vigente, posteriormente, impedem o enquadramento das atividades nesse quesito. A exposição ao calor e ao frio não foi comprovada, nem pelo critério qualitativo (a profiessiografia não indica a fonte das temperaturas anormais, nem a forma de exposição), nem pelo critério quantitativo (a intensidade do calor não é mensurada, e a indicação concernente ao frio é ambígua). Radiações não ionizantes (como as compreendidas na faixa ultravioleta) não são listadas nas normas de regência como agentes nocivos. A mera referência à presença de graxas, solventes orgânicos, hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). A profiessiografia também não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Ainda assim, o intervalo de 01.12.1993 a 05.03.1997 enquadra-se como tempo de serviço especial pela exposição combinada a agentes químicos - cf. Decreto n. 53.831/64: códigos 1.2.9 (outros tóxicos inorgânicos, em especial os fumos metálicos), 1.2.11 (tóxicos orgânicos, em especial cloroformio, acetona - propanona - e ácidos sulfúrico e clorídrico, especificados na Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962); e Decreto n. 83.080/79, código 1.2.11 (fumos metálicos em operações de solda). A partir de 06.03.1997, à vista dos róis de agentes nocivos constantes dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, não mais é possível afirmar que houvesse exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos e, de qualquer forma, haveria de ser considerada a eficácia dos EPIs na neutralização dos agentes nocivos a partir de 03.12.1998. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifêi](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o

requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 8 anos, 1 mês e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 35 anos e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (27.05.2014); e (b) 35 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (cf. fl. 241), conforme tabela a seguir: Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 11.08.2014 (fl. 162). Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.12.1993 a 05.03.1997 (Rhodia-Merieux Veterinária Ltda., sucedida por Merial Saúde Animal Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.08.2015 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 170.394.988-6 (DER em 27.05.2014), com atrasados também a partir de 21.08.2015, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.08.2015 ou 27.05.2014 (DER do requerimento NB 170.394.988-6, se resultar renda mensal mais benéfica ao segurado, mas com atrasados também desde 21.08.2015). - RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.12.1993 a 05.03.1997 (Rhodia-Merieux Veterinária Ltda., sucedida por Merial Saúde Animal Ltda.) (especial)P.R.I.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002817-68.2015.403.6183 - LUCIANA PUIG MALDONADO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA PUIG MALDONADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença - NB 608.949.451-1, requerido em 16/12/2014. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 116 foi concedido o pedido de justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela para após apresentação do laudo pericial e determinada a emenda à inicial. Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, para 04/08/2015, no entanto não houve o comparecimento da parte autora. (fl. 107). Diante das alegações da parte autora, foi deferido pedido de redesignação da perícia para o dia 12/11/2015, cujo laudo foi juntado às fls. 112/122. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos e consolidados com o laudo pericial permitem detectar a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico na especialidade Psiquiatria concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses) sob a ótica psiquiátrica. A eclosão da incapacidade foi fixada pelo laudo pericial em 16/07/2014 (fl.116), baseando-se na data do documento médico mais antigo anexado pela parte com diagnóstico de depressão incapacitante. Ainda verifico que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado, visto ter recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença de 09/12/2013 a 24/02/2014. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência novembro/2015. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado. P. R. I.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0005944-14.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA E SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006483-77.2015.403.6183 - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007645-10.2015.403.6183 - RITA MARQUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008254-90.2015.403.6183 - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008864-58.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOMBONATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009414-53.2015.403.6183 - INACIA MARIA PEREIRA MORAIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009804-23.2015.403.6183 - MURILLO EWALD PEIXOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010034-65.2015.403.6183 - JACIRA E SILVA ARNAUD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010390-60.2015.403.6183 - JOSE FRAZIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010963-98.2015.403.6183 - MARIA REGINA TACIANO RICCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011244-54.2015.403.6183 - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO ALEXANDRE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.326.462-4, cessado em 31/12/2014. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O autor requereu o NB 31/610.314.678-3 em 27/04/2015 (fls. 36/37) e NB 31/611.007.183-1 em 29/06/2015 (fl.38), ambos indeferidos. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0011815-25.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011852-52.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011882-87.2015.403.6183 - TARCISIO JOSE DE RESENDE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/76, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0000362-75.2013.403.6321 e 0002750-20.2009.403.6311, indicados no termo de fl. 38. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0024723-51.2015.403.6301 - NADJA NUNES DE SOUZA(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresentá-la no prazo legal. Int.

0000172-36.2016.403.6183 - EVARISTO VALDIR MONTEIRO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVARISTO VALDIR MONTEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de trabalho em atividade especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010303-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CLAUDIO RAMOS SOARES(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060835-41.1995.403.6100 (95.0060835-9) - NELI SIQUEIRA X DANIEL DE FREITAS COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 192. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 193 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001469-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001469-1) - JOSE RAIMUNDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAIMUNDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 217. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 218/219), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 269. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 270 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005789-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005789-6) - ELIENE REGINA DA SILVA X JUSCILENE ELIENE SILVA X LUCIENE ELIENE SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELIENE REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE ELIENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 376/435

condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006068-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006068-8) - MARISA COSTA IIZUKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARISA COSTA IIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 259 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 271.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 273.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0014188-49.2003.403.6183 (2003.61.83.014188-3) - GILBERTO DA COSTA LEAL(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GILBERTO DA COSTA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 360 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 366.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 367 v.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0016019-35.2003.403.6183 (2003.61.83.016019-1) - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RUBENS CRISTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls.179.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 180/181).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005282-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005282-9) - ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELLES DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 184.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 185 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0) - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X FRANCISCO MOACIR

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Considerando que o título julgou improcedente o pedido, revogando a tutela outrora concedida, intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 240. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 241 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5) - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 195. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 196 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000723-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000723-0) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5) - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRAINER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 221. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 222/223). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SANGIOVANNI BUCCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 219. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 220 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003353-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003353-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 192. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 193 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 183. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 184 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0048853-52.2008.403.6301 - RUTE FRANCO DA SILVA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO E SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 171.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 172 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.245/264. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017461-60.2009.403.6301 - ANTONIO APARECIDO RIZZATO(SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 183.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento (fls. 184 e verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011522-26.2014.403.6301 - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 169/191: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 166, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) providenciar a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contraféIntime-se.

0019979-47.2014.403.6301 - TAKAO TAKAHASHI(SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) ante o óbito do autor, promover as devidas retificações no polo ativo, bem como incluir a corré no pólo passivo da demanda.-) Esclarecer quanto ao objeto desta demanda, tendo em vista a situação fática ocorrida.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0052873-76.2014.403.6301 - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/299: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 277, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. -) item 11.2, de fl. 297: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 379/435

mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mias órgãos competentes. PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0066237-18.2014.403.6301 - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 182/196: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 180, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) penúltimo parágrafo de fls. 193: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/274: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 261, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fls. 240 e 241, à verificação de prevenção. -) especificar, no pedido, quais empresas e respectivos períodos entende que haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009774-85.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 64/66 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/242: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 228, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial dos autos 0053192-10.2015.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) Item 4 de fls. 229v: Esclarecer se houve pedido administrativo junto ao INSS do benefício pleiteado, devendo juntar seu pedido de indeferimento se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009858-86.2015.403.6183 - CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 34, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/53: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópia do requerimento administrativo referente ao NB 505.372.853-0, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010262-40.2015.403.6183 - JULIO CESAR ESTEVO LIMA X ERICA DOS SANTOS ESTEVO(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010392-30.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/285: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 274, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010431-27.2015.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 152, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) comprovar o trânsito em julgado do processo nº 0006232-93.2014.403.6183. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010477-16.2015.403.6183 - LUIZ MANOEL DE LIMA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 29, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010529-12.2015.403.6183 - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 107, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011412-56.2015.403.6183 - MARINALVA ALVES DE BARROS(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011514-78.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, bem como o motivo da propositura junto a este juízo, tendo em vista a espécie do benefício, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo de LOAS, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos comprovando a alegada deficiência. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011543-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BAIOTTO DE ALMEIDA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item c, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011647-23.2015.403.6183 - ADRIANA DE MENEZES X ANDREA DE MENEZES ALTGAUZEM(SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao incapaz.-) trazer declaração de hipossuficiência original.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 50 dos autos, à verificação de prevenção. Após, remetam-se os autos ao MPP para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 192/193 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011659-37.2015.403.6183 - MARION GERN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 088.373.306-4.-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 25 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. (JEF ou 1ª INST)-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 62/63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011684-50.2015.403.6183 - LUIZ MOREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011694-94.2015.403.6183 - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2014. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07v, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial dos autos Nº 0051605-84.2014.403.6301, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item h, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB 551.778.142-6.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011773-73.2015.403.6183 - ANA DE ANDRADE CARNEIRO NETA X JONAS DE ANDRADE CARNEIRO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação ao filho Jonas.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 104 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013963-43.2015.403.6301 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao incapaz.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 150/151 dos autos, à verificação de prevenção.Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007867-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-26.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, considerando que o valor atribuído à causa nos autos n.º 0002587-26.2015.403.6183 é muito superior à revisão que se pretende obter, ACOELHO O PEDIDO inserto na impugnação, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor de R\$ 24.023,29 para agosto de 2015. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, inclusive para análise da possibilidade de remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008417-7) - CRISTIANE APARECIDA ANTUNES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de fls. 128, necessário ressaltar que o patrono da parte autora tem poderes para atuar na esfera administrativa, junto à autarquia, para defesa e nos interesses da parte autora. Assim, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011940-90.2015.403.6183 - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11v, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011941-75.2015.403.6183 - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012010-10.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO PAOLILLO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência do JEF/SP, e que seja proporcional ao benefício econômico pretendido.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos Nº 0057165-07.2014.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012027-46.2015.403.6183 - APARECIDA PEREIRA DA CRUZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item f, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se os documento(s) de fls. 23/24 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012049-07.2015.403.6183 - DIRCE GUIRAU MORALES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 88 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012069-95.2015.403.6183 - MISAEL NERY BARBOZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012072-50.2015.403.6183 - EDMAR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012074-20.2015.403.6183 - CELSO GUIMARAES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível do RG.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) com relação ao pedido de cópias junto ao INSS: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000183-65.2016.403.6183 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item j, de fl. 18: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) regularizar a representação processual, juntando procuração original.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nºs 0004385-08.2004.403.6183, 0001961-41.2014.403.6183 e 0008513-22.2014.403.6183, à verificação de prevenção.-) item g, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-61.2015.403.6183 - NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que a petição 2015.61000222260-1 de 02/12/2015 não foi observada quando da confecção do despacho de fls. 128. Tendo em vista que a referida petição trata-se de interposição de Exceção de Incompetência, acarretando a suspensão do presente feito, reconsidero integralmente o despacho de fls. 128.No mais, atente-se a Secretaria para que fatos como este não venham a se repetir.Int.

0006919-36.2015.403.6183 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/193: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 169, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.No mais, mantenho a decisão de fls. 169/170.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007201-74.2015.403.6183 - JUVENAL DANTAS BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas quanto ao pedido de desarquivamento, bem como esclareça o motivo pelo qual não procedeu a juntada do substabelecimento, ante as informações de fls. 54. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008305-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/225: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 222, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008800-48.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de agendamento de fls. 39, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008856-81.2015.403.6183 - JOAQUIM GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 57, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência original e atualizada, vez que a constantes dos autos datam de 10/2009.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo Nº 0016161-29.2009.403.6183, à verificação de prevenção.

0009019-61.2015.403.6183 - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 95, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/107: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 91, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer outros documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010581-08.2015.403.6183 - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011475-81.2015.403.6183 - PEDRO CURRI MAGANHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011490-50.2015.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dpena de indeferimento, devendo: .PA 0,10 -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

12/2014.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 277, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011521-70.2015.403.6183 - SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011553-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 145, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 77/79 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011563-22.2015.403.6183 - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer prova de que os valores atrasados não foram pagos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos Nº 0010850-81.2014.403.6183, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos Nº0025097-38.2013.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório ou revisional.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0011640-31.2015.403.6183 - ALBERICO LIRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0011645-53.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente

para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011724-32.2015.403.6183 - PAULO JULIO DE BARROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011731-24.2015.403.6183 - FLAVIO ANTONIO CALDERARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 22/23, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito. Int.

0011832-61.2015.403.6183 - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011833-46.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGALHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0011988-49.2015.403.6183 - RUTH RUFINA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova procuração e nova declaração de hipossuficiência, devidamente datadas. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 356/357, à verificação de prevenção.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012038-75.2015.403.6183 - JOACIR APARECIDO DA SILVA FERREIRA(SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012077-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32/33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009016-43.2015.403.6301 - PEDRO LUIZ ANDRADE BOEMER(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) da menor Gilvane.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito de fls. 25/26, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente em relação à idade do filho Matheus, promovendo sua inclusão na lide se for o caso.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000101-34.2016.403.6183 - GABRIEL MARTINS X ADRIANA MARTINS PINHEIRO(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000212-18.2016.403.6183 - RUDNEY PINHO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 25, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 12/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 115, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) item a, de fl. 25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011536-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-61.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X NELSON BRAGA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 12067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006695-98.2015.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 6079 e 91/93 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 63/79 e 82/93, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0010164-09.2006.403.6301 e 2009.61.11.003903-1. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007022-43.2015.403.6183 - MARCIO MONTEIRO FREIRE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003744-16.2012.403.6126. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007834-85.2015.403.6183 - DAVINO BARAUNA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007933-55.2015.403.6183 - JOSE NILSON SANCHES RODRIGUERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 47/48: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0006418-68.2015.403.6317 e 0294747-72.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008683-57.2015.403.6183 - LUIS BATISTA DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Int.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008737-23.2015.403.6183 - TEREZINHA SAUDE DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 69/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0036137-46.2015.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008791-86.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009306-24.2015.403.6183 - SILMARA CAVENAGHI(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009506-31.2015.403.6183 - ADEMIR PERICO(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009957-56.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010003-45.2015.403.6183 - ANISIA ODETE MARTINS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010689-37.2015.403.6183 - GIULIANA PANONTIM MORAIS DA SILVA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011471-44.2015.403.6183 - OSVALDO MANTELATTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011529-47.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se O INSS. Intime-se.

0000723-84.2015.403.6301 - ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 324/594: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0024745-12.2015.403.6301 - ROZILDA FERNANDES MUNIZ GONCALVES(SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 12068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito. No mais, ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 50/55, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0390557-11.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0054808-69.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004937-84.2015.403.6183 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/36: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada da cópia do processo administrativo até a réplica.Int.

0005224-47.2015.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deverá a parte autora até a réplica, juntar cópia integral dos processos administrativos n.ºs 42/158.306.736-9 e 42/144.753.497-0.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora juntar cópia integral de sua(s) CTPS(s) até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0005608-10.2015.403.6183 - CECILIA WERNER FERNANDES DUARTE X ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006305-31.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006362-49.2015.403.6183 - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 49/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001562-27.2011.403.6309 e 0471363-33.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Recebo-a como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006688-09.2015.403.6183 - VALDIR DE MOURA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007854-76.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 60/122 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0322936-60.2005.403.6301, 045081584-2004.403.6301, 0007131-62.2013.403.6301 e 0017064-06.2006.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007900-65.2015.403.6183 - MANOEL DOMINGOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007934-40.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008195-05.2015.403.6183 - GIRIMARIO DE SOUZA LUCAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008203-79.2015.403.6183 - HELIO ANTONIO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008311-11.2015.403.6183 - VANIA RUY SACCHETT DE OLIVEIRA DIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008334-54.2015.403.6183 - VANDICK DA PAIXAO DE LAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008477-43.2015.403.6183 - GENIVALDO JOSE DA CRUZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008570-06.2015.403.6183 - ERLON FABRICIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008870-65.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 77/130 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 98/11, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0056341-48.2014.403.6301, 005085-11.2015.403.6301 e 0065419-66.2014.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008902-70.2015.403.6183 - JORGE PAULO SOARES DE ALMEIDA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Anote-se.Fl. 51/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009365-12.2015.403.6183 - OLIVIO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/116: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009798-16.2015.403.6183 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 552/555: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010086-61.2015.403.6183 - JOVENCIO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010296-15.2015.403.6183 - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 22/27: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0292593-18.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010540-41.2015.403.6183 - RICARDO TOSHIO SHIMIZU HAKAWA(SP311008 - FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010807-13.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CREPALDI(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011215-04.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0011362-30.2015.403.6183 - NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011472-29.2015.403.6183 - NOBUO WARICODA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011478-36.2015.403.6183 - AMANCIO FRAGA AMORIM(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0011580-58.2015.403.6183 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR(SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se

0011703-56.2015.403.6183 - MANOEL RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 12069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-59.2014.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, não obstante as decisões de fls. 72, 191 e 192, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000531-25.2012.403.6183.Assim, cite-se o INSS.Intime-se.

0017641-03.2014.403.6301 - SEBASTIAO CHAVES DE OLIVEIRA(SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0080010-33.2014.403.6301 - LILIAN REGINA D ANGELO MAGARIAN(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 249/262: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004087-30.2015.403.6183 - CLOVES DE LUCENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0006117-38.2015.403.6183 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 62/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante as ações serem idênticas, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007241-90.2015.403.6301, uma vez que este último foi extinto sem resolução do mérito no JEF. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006779-02.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007506-58.2015.403.6183 - JAIR ANTONIO PUCKWIESER(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0007789-81.2015.403.6183 - ANA MARA MORLINO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008047-91.2015.403.6183 - HIROSHI OKAMORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 23/39 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 24/39, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0040263-81.2011.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008114-56.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES ANTONIO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008185-58.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008409-93.2015.403.6183 - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 46/55: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0398927-76.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008427-17.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/218: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008506-93.2015.403.6183 - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/100: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, cite-se o INSS.Int.

0008562-29.2015.403.6183 - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 26/31: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0483395-70.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0008840-30.2015.403.6183 - EDSON DE BORJA WANDERLEY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009061-13.2015.403.6183 - EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009104-47.2015.403.6183 - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/27: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0009287-18.2015.403.6183 - FRANCISCO BRASILEIRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009997-38.2015.403.6183 - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010064-03.2015.403.6183 - SERGIO LUCHON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 22/26: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0010488-45.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/617: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0011016-79.2015.403.6183 - DANIEL TADEU ALRCON(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 09 e 110/112: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0011474-96.2015.403.6183 - ROSMERI VULCANI ANDRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011730-39.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011883-72.2015.403.6183 - ARLINDO DALAROVERA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Oportunamente dê-se vista ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 12085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-56.2012.403.6183 - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Não obstante a data da propositura da lide, melhor analisando os autos para prolação de

sentença, tem-se que, diante do outro pedido da autora, feito na petição de emenda, as assertivas e o requerimento feito pela corré no final da sua defesa, e a situação fática declinada, salutar a instrução mais completa do feito, com a realização de prova oral e requisição de documentos, até para evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa. Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas à posterior designação de audiência, inclusive, com oitivas das partes (autora e corré). Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade e não havendo a possibilidade da presença das mesmas perante esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, apresentem ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Outrossim, providencie a Secretaria a intimação do réu, INSS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos - NB 21/028.045.239-0 e NB 21/057.186.339-6. Paralelamente, pelos documentos já acostados aos autos, ratificados pelos extratos ora obtidos por este Juízo junto ao sistema PLENUS/DATAPREV/INSS, verifica-se que autora e corré vêm recebendo o benefício de pensão por morte, únicas beneficiárias de um mesmo instituidor, eis que cessado o pagamento aos outros beneficiários, filhos menores. Contudo, de fato, os percentuais não são equânimes, e sem qualquer justificativa a tanto. Assim, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/028.045.239-0), devendo pagá-lo no percentual de 50 % (cinquenta por cento), em igualdade à corré (NB 21/057.186.339-6), até a sentença, ocasião na qual novamente procedida a cognição do direito. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta decisão para cumprimento da tutela. Intemem-se as partes.

Expediente Nº 12086

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os documentos de fls. 1046/1058 e 1177, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida LENITA FRANCE MORENO PEREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12087

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004530-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Ante a manifestação das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 73/83. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001195-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL CARDOSO

Ante a discordância das partes de fls. 84/124, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 66/78. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002643-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Ante a manifestação das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 45/50. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002934-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a discordância das partes (fls. 56/61), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 32/42. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003127-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003472-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004540-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ante a informação de fl. 43, torno sem efeito a Certidão de fl. 33, proceda a Secretaria a devida anotação, bem como republique-se o despacho de fl. 31. Não obstante tal falha, já tendo havido remessa dos autos à Contadoria Judicial, estando os respectivos cálculos acostados às fls. 35/40, por ora, dê-se ciência ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao embargante, também, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Fl. 31 Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004541-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-05.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante a informação de fl. 39, torno sem efeito a decisão de fl. 38, proceda a Secretaria a devida anotação, bem como republique-se o despacho de fl. 25. Não obstante tal falha, já tendo havido remessa dos autos à Contadoria Judicial, estando os respectivos cálculos acostados às fls. 28/36, por ora, dê-se ciência ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao embargante, também, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se. Fl. 25 Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014185-94.2003.403.6183 (2003.61.83.014185-8) - NELSON CORREA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 160. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com as datas dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int.

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso para apreciação do requerido às fls. 174/175. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014073-47.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, a expedição de Carta Precatória para produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias para a instrução da Carta Precatória:a) PETIÇÃO INICIAL e PROCURAÇÃO;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atual.IV - Tudo cumprido, expeça-se.

0010476-36.2012.403.6183 - VANESSA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face à manifestação do INSS, às fls. 225, HOMOLOGO a habilitação de EDNA CORRÊA DA SILVA, CPF nº 636.992.578-00, dependente de Roberto da Silva, conforme documentos de fls. 204/223, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0001688-96.2013.403.6183 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004457-77.2013.403.6183 - NEUSO JOSE RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009089-49.2013.403.6183 - SUEIOSHI SAGARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o alegado às fls. 75, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0010129-66.2013.403.6183 - DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003659-82.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS SICARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/88: suspendo o feito até 01/08/2016. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, a parte autora deverá informar a este juízo sobre a possibilidade de comparecimento à perícia. O silêncio será interpretado como desinteresse na prova, implicando a imediata conclusão para sentença.

0005948-85.2014.403.6183 - EDISON COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006186-07.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006198-21.2014.403.6183 - ONOFRE DE BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a

serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006334-18.2014.403.6183 - JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006511-79.2014.403.6183 - MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007556-21.2014.403.6183 - WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010484-42.2014.403.6183 - CLAUDIO FONSECA TELES(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011505-53.2014.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011840-72.2014.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0081619-51.2014.403.6301 - LOURENCO ROSA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002824-60.2015.403.6183 - JOSE JESUS RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004140-11.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005245-23.2015.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005511-10.2015.403.6183 - ADAUTO ZARATIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006541-80.2015.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006944-49.2015.403.6183 - SYRO ANTONIO DE SOUZA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007236-34.2015.403.6183 - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007370-61.2015.403.6183 - HELENA APARECIDA CANDIDO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007545-55.2015.403.6183 - ISABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007566-31.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOMICIANO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 400/435

fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal Int.

0008464-44.2015.403.6183 - CARLOS NISHIJIMA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008723-39.2015.403.6183 - KATIA SABOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009773-03.2015.403.6183 - VALDEMIRO PEDRO DOS SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010699-81.2015.403.6183 - TEREZA DA SILVA PEREIRA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011044-47.2015.403.6183 - ANTONIO VAZ DA COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referentes a período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, maio de 2006 a novembro de 2010. Considerando que a ação foi ajuizada em novembro de 2015, as 60 prestações vencidas a serem computadas devem ser relativas ao período de novembro de 2010 a novembro de 2015. Pois bem. Apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas, é possível verificar, com base na conta de fls. 19/22, que a causa tem valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011049-69.2015.403.6183 - JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza atual. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

0011086-96.2015.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 0,05 Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal Int.

0011173-52.2015.403.6183 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na

desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.273,66, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.681,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.681,08 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011199-50.2015.403.6183 - EUNICE MORAES DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

0011246-24.2015.403.6183 - AMERIS MESSIAS COUTINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações referente a período atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, maio de 2006 a dezembro de 2010. Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2015, as 60 prestações vencidas a serem computadas no valor da causa devem ser relativas ao período de dezembro de 2010 a dezembro de 2015. Pois bem. Apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas, é possível verificar, com base na conta de fls. 23/28, que a causa tem valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011300-87.2015.403.6183 - ICLEA GOMES VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação acostada nos autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

0011301-72.2015.403.6183 - MARIA GERLANE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a emenda da inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0011441-09.2015.403.6183 - TADEU MONTES PARRA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

0011487-95.2015.403.6183 - WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0011541-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Após, se cumprido, CITE-SE.

0011853-37.2015.403.6183 - DALCI RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

0011909-70.2015.403.6183 - ALBERTO YONAMINE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do comprovante de residência atual se cumprido, cite-se.

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 226: dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS dos documentos às fls. 196/202. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 269/301: dê-se vista às partes. Prazo para manifestação de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 343: dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: defiro a dilação do prazo pelos 20 (vinte) dias requeridos. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 222/227.

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 175/176: dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0003527-25.2014.403.6183 - MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se o feito, intimando-se a parte autora para se manifestar a respeito da contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0006609-64.2014.403.6183 - LUCIA MUSSOLINO RUCCI(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/118: indefiro o pedido, pois verifico no bojo dos autos, sobretudo às fls. 65/78, já existir provas acerca dos fatos controvertidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/150: dê-se vista às partes. PA 0,05 Republicue-se a decisão 146. PA 0,10 Reconsidero o despacho de fls. 128 no que se refere a produção de provas, tendo em vista que já houve realização de prova pericial nos presentes autos. Tanto em sua petição de fls. 114/119, quanto nas fls. 136/145, a parte autora faz questionamentos acerca do laudo pericial e aponta quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial. Desta forma, intime-se o Perito, Dr. Paulo César Pinto, por meio eletrônico, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, bem como sobre os quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi para realização da perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:40 horas, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010168-29.2014.403.6183 - LUCIA MARIA DA CUNHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado para oitiva de testemunha no dia 01 de março de 2016 às 16:45hs. Int.

0011696-98.2014.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0012041-64.2014.403.6183 - JOSE EURIPEDES DE ANDRADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/409: dê-se vista às partes. Prazo para manifestação de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145: concedo a dilação do prazo requerido de 10 (dez) dias.

0003732-20.2015.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO E PE037495 - MARCELO LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213: concedo o prazo requerido de 30 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0005238-31.2015.403.6183 - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005496-41.2015.403.6183 - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005759-73.2015.403.6183 - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006863-03.2015.403.6183 - SIDNEY SANDOW(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0008360-57.2013.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência às causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0007078-76.2015.403.6183 - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seDeverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0007307-36.2015.403.6183 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0040960-05.2011.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência às causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 01ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71: defiro o requerimento de 10 dias de dilação do prazo. PA 0,05 Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0007744-77.2015.403.6183 - ORIVAL MARTINS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste juízo, prossiga-se nos ulteriores termos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - cópia do comprovante de residência atual. Com o cumprimento, cite-se.

0008493-94.2015.403.6183 - ERAUDO RODRIGUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008620-32.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 64/65: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. PA 0,05 Cite-se.

0008854-14.2015.403.6183 - ADILSON ISMAEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56: defiro a dilação do prazo por 10 dias. PA 0,05 Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0009008-32.2015.403.6183 - OTILIA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as emendas da inicial. Verifico que a parte autora não justificou o valor da causa, de acordo com o disposto às fls. 56. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a justificação do valor da causa, com observância da prescrição quinquenal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: defiro parcialmente, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, por entender suficiente para a providência determinada às fls. 27, bem como por não ter havido justificativa do pedido. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

0009920-29.2015.403.6183 - FELIPE DE SOUZA VITORINO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19/20: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou justificativa da impossibilidade do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

0009923-81.2015.403.6183 - SERGIO FATICHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010133-35.2015.403.6183 - JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS X CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS X MARIA ELIZABETH MARCILIO CAMPOS(SP284389 - ANDREA PAULA DE OLIVEIRA GARRETA ZAMENGO E SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº0002672-12.2015.4036183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0010534-34.2015.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a emenda da inicial.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Cite-se.

0010845-25.2015.403.6183 - SIBELI SACCO E MARQUES(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Relativamente ao processo n. 0048061-54.2015.403.6183 indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Afasto ainda a prevenção, litispendência e a coisa julgada, em relação ao processo n. 0007733-19.2013.403.6183 também apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto discutido nestes autos é o reestabelecimento do auxílio doença n. 602.658.806.3, cessado em 07/04/2015, ou seja, posterior à sentença transitada em julgado naqueles autos.Recebo a inicial.Cite-se.

0010855-69.2015.403.6183 - ANA DIAS DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de tudo, deverá a parte autora justificar o ajuizamento da presente ação, comprovando documentalmente, por meio do indeferimento administrativo, se houve pedido em sede administrativa do benefício objeto da lide, tendo em vista que o seu benefício de aposentadoria por invalidez está ativo, segundo consta da consulta que segue anexa. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0010945-77.2015.403.6183 - ELISA DOS SANTOS NUNES(PR052237 - PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - apresentar procuração ORIGINAL;II - apresentar declaração de pobreza ORIGINAL.Com o cumprimento, cite-se.

0011117-19.2015.403.6183 - EDSON MOURA DE SANTANA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido e causa de pedir diversos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Como a parte autora sequer efetuou o pedido, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas.Tendo em vista que o valor do benefício auferido pela parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.318,94, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.827,28.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.827,28 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011253-16.2015.403.6183 - CLEONICE COLTRI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da incompetência absoluta e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Após, cite-se.

0011395-20.2015.403.6183 - CLOVIS MONTEIRO DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se..PA 0,05 Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Ante a petição de fls. 52/54, ficam cumpridos os itens II e III do despacho de fls. 51.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.Int.

0011520-85.2015.403.6183 - JOSE ADEMILSON DE JESUS ALMEIDA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - cópia do comprovante de residência atual.

0011630-84.2015.403.6183 - ALTAIR OLIVEIRA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0011642-98.2015.403.6183 - JOSE GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

0011803-11.2015.403.6183 - JOAQUIM PINTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

0011851-67.2015.403.6183 - MARTINS MOURA CONCEICAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0011854-22.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CORREIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se.

0011868-06.2015.403.6183 - VICENTE BELINCASE(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, cite-se.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000821-4) - CLAUDETE DE JESUS MARTINS SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que às fls. 206/207 o INSS se desincumbiu de comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada neste feito. Ademais, o requerente de fls. 209/210 não demonstra o descumprimento da ordem judicial pelo INSS, trazendo tão somente meras ilações. Destarte, desnecessária a intervenção deste juízo. Deverá o requerente solicitar a CTC diretamente na APS do INSS, conforme instruções da d. Procuradoria Federal. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. INTIME-SE.

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X ROMILDO PEREIRA DE ARAUJO X MARLENE PEREIRA DE ARAUJO X NAIDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 247, HOMOLOGO a habilitação de ROMILDO PEREIRA DE ARAUJO, MARLENE PEREIRA DE ARAUJO e de NAIDSON PEREIRA DE ARAUJO, dependente de Epifanio Alves de Araujo, conforme documentos de fls. 188/211, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI

SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 285: dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, tomem conclusos para sentença.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 309/310: indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista que, de acordo com as consultas realizadas, que ora determino a juntada, a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela foi atendida e o benefício encontra-se ativo.Intime-se a parte autora.Prossiga-se com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 350/351: dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o INSS manifestar o interesse ou não em formular proposta de acordo, conforme requerimento do MPF.Após, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o perito, Dr. Paulo César Pinto, para que preste os esclarecimentos apontados pela parte autora de fls. 266/268, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista às partes e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 265.

0007644-30.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003405-46.2013.403.6183 - SEILMA MARIA DOS SANTOS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/66: assiste parcial razão à parte autora. Considerando as idades dos filhos de Antônio Araújo de Souza e o tempo decorrido após a maioridade de cada um, eventual ação movida por eles a fim de haver prestações vencidas estaria prescrita, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, EXCETO quanto à filha IASMIN SANTOS SOUZA.Iasmin Santos Souza, em 11/09/2010, completara 21 anos de idade, havendo, pois, possibilidade de ver reconhecido o seu direito, referente ao período de 26/04/2008 a 11/09/2010, o qual não é alcançado pela prescrição (ação proposta em 26/04/2013).Desse modo, RECONSIDERO PARCIALMENTE a determinação de fls. 63, prosseguindo-se nos ulteriores termos.Regularize a parte autora o polo ativo da ação, procedendo-se à habilitação de IASMIN SANTOS SOUZA. Para tanto, deverá apresentar os seguintes documentos faltantes, no prazo de 20 dias:1) CPF;2) Procuração outorgada pela habilitanda.Após o cumprimento integral, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012201-26.2013.403.6183 - SUSUMU KATO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora porquanto intespetiva.Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma determinada às fls. 90.Int.

0001696-39.2014.403.6183 - IARA DARE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005820-65.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002636-67.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão em Exceção de Incompetência, que a rejeitou, prossiga-se nos seguintes termos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante art. 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e

laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003441-20.2015.403.6183 - MAURO FRANCISCO TEODORO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 192/193. Alega-se, em síntese, que há omissão na sentença, haja vista não ter se apreciado os pedidos em relação à aposentadoria especial e, tampouco, a arguição de vício de consentimento na concessão do benefício. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Reconheço a alegada omissão, entretanto, deve ser mantido o declínio de competência. Em eventual procedência do pedido de anulação da concessão do benefício ativo e, por consequência, a condenação do INSS para implantação do benefício por tempo especial, sem a devolução dos valores recebidos, o valor da causa permanecerá inferior à açada deste Juízo, vejamos. Observando-se a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, tem-se que o valor atinente aos créditos vencidos é de R\$ 36.481,02, em conformidade com a conta apresentada às fls. 189. Já o montante das parcelas vincendas é de R\$ 10.573,92 (relativo a doze prestações computadas pela diferença entre o valor recebido de R\$ 2.421,07 (fls. 194) e o pretendido de R\$ 3.302,23 (fls. 189)). Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar a omissão, fixando de ofício o valor da causa em R\$ 47.054,94 (quarenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). No mais, permanece a decisão embargada tal como proferida. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0003562-48.2015.403.6183 - ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003910-66.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0002240-27.2014.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência às causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0004000-74.2015.403.6183 - MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor pleiteia receber o valor de R\$ 7.369,67 a título de danos materiais e dez vezes este valor a título de danos morais, estando em desacordo com a jurisprudência do TRF 3, vejamos: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DA CAUSA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A), é inconstitucional o dispositivo. PA 0,15 2. Cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular. 3. A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III). 4. A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (3º). 5. Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, exsurgindo daí o nexos causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu. 6. E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, 3º, da Carta Republicana. 7. A 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988 (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130). 8. No âmbito das Subseções Judiciárias, em específico, remanesce a competência da vara federal especializada, se houver, a exemplo das Varas Previdenciárias instaladas por força do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou ainda do juizado especial federal, acaso o valor da demanda não exceda sessenta salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01). Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 98679, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15/12/2008, DJE 04/02/2009; TRF3: 7ª Turma, AG nº 2009.03.00.030026-4, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 18/01/2010, DJF3 10/03/2010, p. 578. 9. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 10. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de concessão de aposentadoria por idade, cumulado com condenação em danos morais. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à renda mensal que se pretende obter. 11. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Com efeito, tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos

Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 13. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 00024466420144036143, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 16/06/2015 e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015).Desse modo, sendo o valor pleiteado a título de dano material R\$ 7.369,67, o valor dado à causa deve ser R\$ 14.739,34. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO porquanto tempestivos. Trata-se de recurso proposto em face da decisão de fls. 117.Razão assiste ao autor acerca do requerimento administrativo que se encontra nos autos às fls. 74, o qual não foi apreciado por este juízo.Passo a decidir.Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo foi agosto de 2012 e que a ação foi ajuizada em junho de 2015, temos assim trinta e cinco parcelas vencidas e doze vencidas e não como constou no despacho anterior. Desta forma, o valor dos danos materiais somam o montante de R\$ 37.036,00 (trinta e sete mil e trinta e seis reais).Ante o exposto e considerando ainda o pedido de danos morais, ACOLHO os embargos de declaração opostos corrigindo o valor da causa para R\$ 74.072,00 (setenta e quatro mil e setenta e dois reais), na data do ajuizamento da ação e reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito.Int.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: esclareça a parte autora se o substabelecimento juntado às fls. 68/69 é COM ou SEM RESERVAS DE PODERES, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, fica cientificada a parte autora de que não será feita qualquer alteração no sistema processual, quanto à substituição do advogado.Int.

0005398-56.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor em seu cálculo de fls. 54 apurou o valor de R\$ 46.800,00.Em evidente equívoco, às fls. 53, atribuiu à causa o valor de R\$ 48.800,00, assim sendo acrescido R\$ 2.000,00 sem nenhuma razão.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito médico judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Outrossim, determino a realização de estudo social, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família. V - A assistente social deverá instruir o laudo com fotos externas e internas do local em que será realizada a perícia. VI - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO;VI - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V- Intimem-se.

0007988-06.2015.403.6183 - IVANILDA APARECIDA MOURA SANTOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009888-24.2015.403.6183 - WILLY KELI DA COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010310-96.2015.403.6183 - ADIEL VITORINO FONSECA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Procedam-se às alterações, conforme requerimento de fls. 79/80..PA 0,05 Devolvo o prazo para recurso contra a decisão de fls. 76/77.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos na forma determinada.

0010804-58.2015.403.6183 - VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0023805-47.2015.403.6301 - PAULO HUMBERTO DE FAZIO VOTTA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-92.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008738-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001164-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA MARTINIANO DE BRITO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada no juízo deprecado na Comarca de Lorena/ SP para oitiva de testemunha, no dia 25 de fevereiro de 2016 às 14:30hs.

0018789-88.2010.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada no juízo deprecado na Comarca de São Paulo do Potengi/RN para oitiva de testemunha, no dia 29 de março de 2016 às 10:30hs.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010226-0) - APARECIDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004830-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004830-6) - SUSE MARI BARREIROS CATELÃO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSE MARI BARREIROS CATELÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0079652-49.2006.403.6301 (2006.63.01.079652-2) - WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que,

em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY LEAL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005003-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005003-2) - CICERO MARTINS DE SOUSA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DOS SANTOS SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA (SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORELIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006131-95.2010.403.6183 - HELIO KONYOSI (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO KONYOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009940-93.2010.403.6183 - GECIR MORENO PAVAN(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECIR MORENO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0052909-55.2013.403.6301 - TEREZA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003444-5) - DEZIDERIO AUGUSTO X CARLOS RAMON GUERRAS FRANCO X DELI ALVES DE NOVAES X JAMEL MUSTAFA X JOAO ADAO GONCALVES X JOAO ONORATO DA SILVA X JULIA JOHN X JOSE ALVINO DOS SANTOS X MANUEL PONCIANO X YASSUO NISHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEZIDERIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que

regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6) - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP121760 - MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.Fl. 345: Para fins de expedição de certidão de objeto e pé, comprove o recolhimento das custas devidas, mediante juntada aos autos da guia de pagamento.P.R.I.

0004525-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004525-5) - FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.533, 537 E 539. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005334-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 258.396,69 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2011, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que o embargado apurou RMI divergente da correta.Entende o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 219.761,55 (duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2011.Às fls. 19/35, o INSS apresenta novos cálculos de liquidação, no importe de R\$ 253.253,08 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizado até dezembro de 2011.Manifestações do embargado às fls. 38/41 e 43/54.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 58/66, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 357.308,34 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2012.O embargante discordou parcialmente dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que a RMI foi apurada corretamente, todavia a correção monetária não observou o disposto na Resolução CJF n.º 134/2010. Outrossim, os juros de mora foram calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em desconformidade com a modificação da redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, após o advento da Lei n.º 11.960/2009.O embargado, por seu turno, manifestou discordância quanto à apuração da RMI, bem como quanto ao valor total apurado.Os autos retornaram à Contadoria Judicial para manifestação quanto às alegações das partes.A Contadoria Judicial prestou informações à fl. 100, bem como ratificou os cálculos anteriormente apresentados.Manifestações do embargado (fl. 105) e do embargante (fls. 107/111).Os autos foram conclusos para sentença, todavia baixaram em diligência para retorno à Contadoria Judicial, a fim de que fossem elaborados novos cálculos, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013.Novos cálculos apresentados às fls. 126/129.Manifestações do embargado (fl.

140) e do embargante (fls. 141/151).A RMI do benefício do exequente, ora embargado, foi revisada conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Decido.A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito.Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, o indexador a ser utilizado, em substituição da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução.No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:(...)II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...)Outrossim, em que pese a irrisignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF n.º 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções.Nesse sentido, acresce relevar o que afirmara o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções.Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Por fim, verifico que a Contadoria Judicial procedeu ao cálculo da RMI, a qual foi devidamente revisada, ante a concordância das partes, bem como observou a prescrição quinquenal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 126/129), nos quais se apurou o valor total de R\$ 314.299,78 (trezentos e quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2012, do qual a quantia de R\$ 290.124,65 (duzentos e noventa mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos) é devida a título de principal e a quantia de R\$ 24.175,13 (vinte e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e treze centavos) é devida a título de honorários advocatícios.Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007643-74.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes Embargos à Execução, em face de SIRLEY DE OLIVEIRA.Alega, em síntese, que o valor apresentado pela embargada, no importe de R\$ 180.204,62 (cento e oitenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até novembro de 2013, supera aquele apurado pelo INSS, pois o v. acórdão fixou a data de início do benefício para a data de citação, ocorrida em 07/08/2009. Entende que o valor total devido éR\$ 105.966,26 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até novembro de 2013.Impugnação da embargada às fls. 14/20.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de liquidação (fls. 22/36).Manifestação da embargada à fl. 39.À fl. 40, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos a partir da data de citação, conforme determinado no v. acórdão.Novos cálculos apresentados às fls. 41/46.Devidamente intimados, o embargante e a embargada concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme fl. 50 e fl. 51, respectivamente.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 41/46), atualizados até março de 2015, com os quais as partes concordaram, no valor total de R\$ 112.899,90 (cento e doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), do qual a quantia de R\$ 102.636,28 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) é devida a SIRLEY DE OLIVEIRA e a quantia deR\$ 10.263,62 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) é devida a título de honorários advocatícios.Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008769-62.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA PAIVA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL TEIXEIRA PAIVA, em razão de excesso de execução, com fundamento no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 86.025,08 (oitenta e seis mil e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizado até junho de 2014, supera o apurado pela contadoria do INSS, uma vez que o embargado aplicou critérios de juros de mora e correção monetária diversos do estabelecido no julgado, bem como apurou RMI equivocada.Entende o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito exequendo seria de R\$ 68.156,26 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho 2014.Impugnação do embargado às fls. 32/33.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 36/50, nos quais foi apurada a quantia de R\$ 79.072,59 (setenta e nove mil e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até março de 2015.Não houve manifestação do embargado (fl. 52 vº). O embargante, por seu turno, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 54/60).É o relatório. Decido.A Resolução CJF n.º 267, de 02.12.2013, promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21.12.2010, em face do julgamento da ADI 4357/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na Emenda Constitucional n.º 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na medida em que tal índice seria incapaz de preservar o valor real do crédito.Destarte, restou estabelecido que, salvo decisão judicial em contrário, o indexador a ser utilizado, em substituição

da TR, nos cálculos de liquidação de sentenças proferidas em ações previdenciárias, deve ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme alteração determinada no Manual de Cálculos, por meio da citada Resolução.No tocante aos juros de mora, o referido dispositivo legal não foi alcançado pela declaração de inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, que assim estabelece:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:(...)II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) (...)Outrossim, em que pese a irresignação do embargante, entendo que a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança na ADI 4357/DF deve ser aplicada não somente à fase de tramitação do precatório, mas também à fase de liquidação do julgado, tal qual estabelecido na Resolução CJF n.º 267/2013, cuja inobservância pode dar azo a graves prejuízos, falta de orientação na elaboração dos cálculos e, por conseguinte, inúmeros incidentes processuais nas execuções.Nesse sentido, acresce relevar o que afirmara o Ministro Arnaldo Esteves Lima, por ocasião do julgamento do Processo CJF-PCO-2012/00199, em que a Advocacia-Geral da União buscava suspender os efeitos da Resolução CJF n.º 267/2013: Suspender a Resolução implicaria graves prejuízos, por afastar alterações outras promovidas no manual, além da falta de orientação, dirigida aos setores de cálculos da Justiça Federal, compatível com a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dotada de eficácia imediata e vinculante, o que geraria inúmeros incidentes processuais nas execuções.Ressalto, por oportuno, o disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Por fim, entendo que, para a apuração da RMI, há que ser considerado o tempo trabalhado pelo embargado até a DIB estabelecida pelo julgado (08.11.2011).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 36/50), nos quais se apurou o valor total de R\$ 79.072,59 (setenta e nove mil e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até março de 2015, do qual a quantia de R\$ 68.059,49 (sessenta e oito mil e cinquenta e nove reais e nove centavos) é devida a título de principal e a quantia de R\$ 11.013,10 (onze mil e treze reais e dez centavos) é devida a título de honorários advocatícios.ObsERVE-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.Tratando-se de mero acertamento de contas, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia do julgamento destes Embargos à Execução para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X FELIPE MAURO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARA CONCEICAO ZAMBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 376, 392 e 521.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PAGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 485/496, 635, 650, 691/692 e 693/697.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3) - FREDERICO HELMUTH TRAEZT X EDITH MARIA TRAEZT X FREDERICO TRAEZT(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRAEZT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.276 e 310/312. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2016 419/435

CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P. R. I.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADRIAN GARECA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 349, 351 e 352. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0006685-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006685-0) - ROQUE RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ROQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 240/241, 274/275 e 276/280. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006791-36.2003.403.6183 (2003.61.83.006791-9) - JUVENIL FERREIRA BORGES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUVENIL FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 257, 263 e 299. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0009205-07.2003.403.6183 (2003.61.83.009205-7) - WALDENI GONCALVES DA ROCHA X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA (SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR E SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA CLEIDE MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 255 e 257. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 278/279 e 299/300. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEUZA DE SOUZA NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 236, 241 e 345. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000668-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000668-6) - MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P. R. I.

0006149-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006149-1) - JOAO ZACARIAS DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 305 e 306. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0000154-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000154-1) - EDVALDO SOARES(SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 455/456 e 465/466. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0000038-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000038-3) - WALMIR LIMA SANTOS X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X VANUTE BARROS SANTOS(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES SANTOS BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUTE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.473/476. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3) - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.180 e 184. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA X LENIRA APARECIDA MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LENIRA APARECIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.320 e 324. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JUAREZ PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.367, 368 e 386. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.170. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0008308-32.2010.403.6183 - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X DANILLO RIBEIRO FRANCELINO X DARIEL RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIDES RIBEIRO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.350, 351, 352 e 354. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

0003615-68.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO BORGES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ITILIA MARIA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos, conforme comprovantes de fls.227 e 233. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 249/264, 271 e 277. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0023433-11.2009.403.6301 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5) - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Dra Priscila Amaral Ferreira dos Santos o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 473. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 347/348 e mantenho a decisão de fls. 345 por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para manifestação. Int.

0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)

Para a análise do pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, em nome da falecida Victoria Cazallas Mesquita, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003768-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003768-9) - GERALDO BARBOSA DE MIRANDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Fls.456. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tomem-se os autos conclusos.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LOURIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRASCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 675/677: remetam-se os autos à SUDI para que o autor Lorival Alixandre de Barros passe a constar no sistema processual como Lourival Alixandre de Barros.Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 657/665.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005083-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls.268. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido.Após tomem-se os autos conclusos.

0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006352-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006352-6) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.270), homologo os cálculos do INSS de fls.245/268.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício

requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, acolho os cálculos do INSS de fls. 240/262. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF, deverá a parte autora informá-las. Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora na hipótese de óbito. Int.

0011880-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011880-9) - VALMIRO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Diante da informação do Instituto Nacional do Seguro Social de que o autor faleceu, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação do(s) sucessor(es). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012252-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012252-7) - CONSOLATO LAPELLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003760-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003760-7) - WANDERLEI SCHIAVI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de documentos pessoais dos filhos do falecido. Int.

0005298-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005298-0) - GUERINO BELLUCCI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206. Intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver, mantido/concedido. Após tomem-se os autos conclusos.

0008585-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008585-7) - MARIA JOANA PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009196-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009196-1) - FRANCISCO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/326: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014015-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014015-7) - WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0014572-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014572-6) - NEUSA MARIA CRUZ BOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/292: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017165-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017165-8) - YUKIO SEKO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0044908-23.2009.403.6301 - ANTONIO SERVO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS à fl.200.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001921-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001921-8) - ANTONIO GONCALVES FEITOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao ofício e documentos juntados às fls. 255/258. Após, arquivem-se.Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o curador Silvio Cesar Correia junte a procuração nos autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0017958-40.2010.403.6301 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, defiro a produção de prova oral. Para tanto, expeça-se carta precatória para audiência de oitiva das testemunhas da parte autora, arroladas na petição de fls.198/199.Cumpra-se a decisão de fl.197, vez que a parte autora forneceu o endereço da empresa POWER -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Int.

0004014-97.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FONSECA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010106-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 181/185: manifeste-se o autor. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl161: mantenho a decisão de fl.156 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença.Intimem-se.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VOLKSWAGEN DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0013799-83.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001348-89.2012.403.6183 - VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à PIRELLI PNEUS, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Coma juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0001401-70.2012.403.6183 - LUZIA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001477-94.2012.403.6183 - ROBERTO PAVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002540-57.2012.403.6183 - LAURIDES CASTILHO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0003699-35.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA REQUENA LOUZANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tomo sem efeito o despacho de fls. 238. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004617-39.2012.403.6183 - JOAO ALVES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, arquivem-se os autos. Int.

0005221-97.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, sem em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010794-19.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE LIRA GOIS(SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 426/435

sentença. Intimem-se

0037184-60.2012.403.6301 - JOAO CONCEICAO DOS REIS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que se visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 01 de março 2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.198, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fl.141, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0005420-85.2013.403.6183 - MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.339: mantenha a decisão de fl.334 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0005897-11.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 188 por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido à fls.190/192. Int.

0005940-45.2013.403.6183 - GILDO VICENTE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0006880-10.2013.403.6183 - CELIA DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.307/308: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0009322-46.2013.403.6183 - LUCIANO ANTONIO GRILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009559-80.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O simples envio de telegrama não comprova que a parte autora esgotou os meios disponíveis para obtenção dos documentos. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofícios. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 193, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010358-26.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA BASSICHETTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimento. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0012329-46.2013.403.6183 - SANCLER APARECIDO RAFFULE DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/210: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013065-64.2013.403.6183 - CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/198: ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017209-18.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0028351-19.2013.403.6301 - ADAO MANOEL SARAIVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 154/170: ciência à parte autora. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com a conta de fls. 140/143. Int.

0001682-55.2014.403.6183 - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 313, sob pena de extinção do feito. Int.

0005320-96.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a especialidade da perícia médica que será realizada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0006675-44.2014.403.6183 - ANTONIO DE AGUIAR SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 119: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Após, cite-se. Intime-se.

0006993-27.2014.403.6183 - MARIA LUCIA TOBALDINI MANFREDINI(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 106/109 e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para manifestação. Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 103. Int.

0007246-15.2014.403.6183 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A (USIMINAS), solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico que o embasou, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS. Com a juntada dos solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int.

0007896-62.2014.403.6183 - MARIO BENTO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

0008600-75.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 264 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0010163-07.2014.403.6183 - JOSE FERNANDES DA CUNHA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010809-17.2014.403.6183 - RAIMUNDA INACIA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Recebo o Agravo Retido de fls. 329/335. Vista à parte contrária para manifestação. Int.

0011827-73.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-75.2015.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo laborado como rurícola. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0000693-15.2015.403.6183 - JAIRO FERNANDES CASTILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001025-79.2015.403.6183 - WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-47.2015.403.6183 - LUCIJANE HIPOLITO MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001078-60.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2016 429/435

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001347-02.2015.403.6183 - MAURO DUARTE PIRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001757-60.2015.403.6183 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001809-56.2015.403.6183 - SEVERINO PAULO GASPAR(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São Paulo, informando que o autor SEVERINO PAULO GASPAR ajuizou ação ordinária, sob o nº 00018095620154036183, objetivando provimento judicial para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a reposição ao erário. Requer também o restabelecimento do benefício (NB. 147.465.705-0). Por fim, informe-se, outrossim, que o processo se encontra na fase postulatória.Com ofício, encaminhem cópia deste despacho e da petição inicial, bem como da decisão de fls. 166/167.Intimem-se.

0002381-12.2015.403.6183 - OSCAR DA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002388-04.2015.403.6183 - HELENA PERINI PICCINNO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002586-41.2015.403.6183 - EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, fica suspenso o processo principal, até a apreciação da exceção de incompetência.

0002689-48.2015.403.6183 - JOAO CARLOS BARROSO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-96.2015.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº

_____/2015. Vistos. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais indicadas. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral; que postulou o seu recebimento administrativamente, mas o réu não considerou os períodos alegados como realizados em condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 139/140, visto que os processos indicados referem-se a pedidos diversos dos tratados no presente feito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 11/12/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002808-09.2015.403.6183 - DIRCE MIRALHA ARIGUELLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002906-91.2015.403.6183 - GENIVAL SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002908-61.2015.403.6183 - NOEL SOUSA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002977-93.2015.403.6183 - RONALDO MENDONÇA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-85.2015.403.6183 - NILCEI GUARNIERI SOARES MENI(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que

entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003042-88.2015.403.6183 - EUNICE SIMOES DE PETRINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003049-80.2015.403.6183 - DEUSDEDITH CECILIO BORGES(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003201-31.2015.403.6183 - APARECIDA TEREZA BERNARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003269-78.2015.403.6183 - STIG IVAN DALE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003379-77.2015.403.6183 - GENESIO FURTADO DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003563-33.2015.403.6183 - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004255-32.2015.403.6183 - JOSE GERALDO SANCHETA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004270-98.2015.403.6183 - MARIA HELENA DUTRA MACIEL DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004271-83.2015.403.6183 - ELAINE SICILIANO CUSSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

0004923-03.2015.403.6183 - GILBERTO ARTHUR BOURDON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004925-70.2015.403.6183 - CLEIDE ALEXANDRE DE SANT ANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal (sentença, acórdão e cálculos da contadoria), prosseguindo-se na execução, e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006042-04.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Diante da informação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a CTPS se encontra à disposição para devolução ao embargado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado cumpra o despacho de fl. 129, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0010540-46.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004272-39.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004412-39.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ANTONIO SANAIOTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifêstem-se as partes sobre a informação da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007014-03.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009436-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011196-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifêstem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011952-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011956-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055040-42.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001779-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP030770 - JOSE MALUF)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007621-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006596-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-02.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JULIO GARABINI DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Intime-se o excepto, para querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

0006597-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-52.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LUIZ AVELINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Intime-se o excepto, para querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

0006598-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012146-41.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X KOUITI MOTIKAWA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se o excepto, para querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

0007619-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-41.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, conforme estabelece o artigo 308, do Código de Processo Civil.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011084-63.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, expeça-se ofício requisitório constando como beneficiária Luzia da Silva Moroni, conforme já determinado na decisão de fl.659.Cumpra a parte autora, integralmente a decisão de fl.624.Para o prosseguimento do feito quanto ao pedido de habilitação da exequente CLARISE ROSA SITTA são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos já juntados, faz-se necessária a apresentação de carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS. Para tanto, fixo prazo de trinta (30) dias.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, diante do falecimento da Sra. CARMELINA GALANO PANEGASSI.Por fim, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0) - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl.187. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o lá determinado.Int.

0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3) - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.239/251).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.241), homologo os cálculos do INSS de fls.226/238.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654784-90.1984.403.6183 (00.0654784-2) - VALERIA WILHEIM BERGEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALERIA WILHEIM BERGEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Sobre os juros de mora, o c. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não se admite a incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, bem como entre a data da expedição e a data do pagamento, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2) - ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.